



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 44/2009 – São Paulo, segunda-feira, 09 de março de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Nro 471/2009**

00001 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.033292-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : CARLOS ELY ELUF

: LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI

PACIENTE : ABEL FERREIRA MACHADO

ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.042010-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 82/85:

1. Com o julgamento do habeas corpus na sessão de 11.11.2008, esgotou-se a prestação jurisdicional, nada mais havendo a ser decidido. Ademais, incabível a suscitação de "questão de ordem" pela parte, por petição, dias após concluído o julgamento.

2. Transitado em julgado o acórdão, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

**SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

**Expediente Nro 469/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.076811-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MACHI IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ABRAO BISKIER

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.05.15293-9 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** MACHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos à execução fiscal contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, dando por subsistente a garantia do Juízo. Condenou a embargante em custas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor total do débito atualizado.

**Apelante:** MACHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega, em síntese, o errôneo enquadramento feito quando da fiscalização sobre o SAT.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

SAT

Quanto ao SAT, dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:  
I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica..II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer Dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

"(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99)."

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltrata o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197)."

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.083153-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CAMAPUA DIESEL LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE PAULA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DO OESTE MS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.00.00002-1 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Camapuã Diesel Ltda., **indeferiu** pedido de manutenção de penhora sobre bens imóveis adjudicados em outro processo, tornando insubsistente tal penhora.

**Agravante:** exequente pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a penhora efetuada nos autos da execução sobre imóveis que também foram penhorados em outra execução por particular deve ser mantida apesar da adjudicação, tendo em vista que o crédito da Fazenda Pública tem preferência sobre qualquer outro, com exceção do crédito trabalhista.

Efeito suspensivo: indeferido.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente improcedente.

Não assiste razão ao agravante.

Primeiramente, resalto que a decisão que determinou a adjudicação dos imóveis, sobre os quais o agravante requer seja mantida a penhora, foi proferida em autos e por Juízo distinto do que proferiu a decisão ora atacada.

Permite-se mais de uma penhora sobre o mesmo bem, sendo certo, também, que o crédito tributário prefere a qualquer outro, com exceção dos de natureza trabalhista, conforme disposto no artigo 186, do CTN, na redação vigente na data da decisão.

Todavia, a adjudicação de bem penhorado, regularmente formalizada, transfere o bem ao exequente, em pagamento do seu crédito contra o executado (art. 714, do CPC, na sua redação original). Assim, os imóveis adjudicados passaram a pertencer ao adjudicante, pessoa estranha à relação tributária que deu origem à execução fiscal.

Eventual impugnação contra a decisão que deferiu a adjudicação, deve ser interposta naqueles autos.

Ao Juízo da execução fiscal, ora recorrido, não cabe a verificação da legalidade da adjudicação efetuada em outro processo de competência de Juízo distinto, sob pena de violação aos preceitos do devido processo legal. Agiu corretamente o Juízo *a quo* que, ao verificar a existência de adjudicação sobre os bens penhorados, os quais foram transferidos a terceiros, tornou insubsistente a penhora.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.020065-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MACCHIONE PROJETO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA  
ADVOGADO : BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.00006-3 A Vr CATANDUVA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Macchione Projeto Construção e Pavimentação Ltda., indeferiu a indicação de títulos da dívida pública à penhora, bem como o pedido de suspensão da execução tendo em vista propositura de ação cautelar pelo agravante e deferiu pedido de penhora de trinta por cento do faturamento da agravante .

**Agravante:** executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que os títulos de dívida pública indicados como garantia da execução, são amplamente aceitos pela jurisprudência pátria. Sustenta que há conexão com ação cautelar visando caução por meio dos títulos de dívida pública nomeados à penhora na execução, a qual foi proposta posteriormente. Alega, ainda, que a penhora sobre 30% do faturamento não deve prevalecer, devido à falta de delimitação precisa dos devedores e da natureza do crédito.

**Efeito suspensivo:** concedido parcialmente, no que tange à penhora de 30% do faturamento da agravante, determinando-se o prosseguimento do feito com a indicação pelo exequente de outros bens à penhora, respeitada a ordem legal.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que está prejudicado.

Segundo informações prestadas pelo Juízo *a quo* (fl. 272), a executada indicou à penhora um imóvel com área de 5.547,43 metros quadrados, com valor estimado de R\$ 960.204,84, à época, tendo sido lavrado termo em 01.08.2000 e devidamente registrada a penhora. Consta, também, que o exequente protocolou petição em 04.05.2005, solicitando a suspensão do processo por seis meses, tendo em vista o cumprimento regular das obrigações derivadas da opção da executada pelo REFIS, importando a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 5, da Lei nº 9.964/2000 c.c art 4º do Decreto nº 3.342/2000, o que foi deferido pelo juízo *a quo* por despacho datado de 25.05.2005.

Entendo que o registro da penhora do imóvel indicado pelo executado, o qual foi avaliado em valor bastante superior ao montante da dívida, é garantia suficiente da execução, perdendo-se o objeto do presente agravo no tocante à questão da penhora.

Tendo em vista o julgamento da cautelar nº 98.0709935-8, conforme extrato das fases daquele processo que acompanha essa decisão, este recurso também perdeu o objeto, no que toca à alegação de conexão.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.004870-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : ORGANIZACAO TURIBITABA DE ENSINO S/C LTDA e outros

: JACEMAR REIS SAEZ CERVANTES

: JOAO ANTONIO SAEZ CERVANTES

ADVOGADO : PAULO HOFFMAN

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00209-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** ORGANIZAÇÃO TURIBITABA DE ENSINO S/C LTDA e outros opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título executivo.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou-os procedentes, tendo em vista que a base legal na qual se assenta o embargado (art. 3º, inc. I, da Lei 7.787/89), foi declarada inconstitucional e os seus efeitos foram suspensos pela Resolução nº 14/95 do Senado Federal.

Por fim, condenou o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução.

Decisão submetida ao reexame necessário (fls. 114/116).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Compulsando aos autos, verifico que a certidão de dívida ativa origina-se de confissão de dívida relativa à contribuição previdenciária instituída pelo art. 3º, inciso I, da 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração de avulsos, autônomos e administradores, referente às competências de dezembro de 1990 a abril de 1992.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal, à época em que foi instituída a contribuição previdenciária de que trata a Lei 7.787/89, elencava como possíveis hipóteses de incidência, em seu art. 195, inciso I, apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Assim, tendo em vista que a Lei Maior não autorizava a instituição de contribuição previdenciária sobre outras hipóteses de incidência, foi editada a Resolução nº 14 do Senado Federal expulsando, definitivamente do sistema jurídico, como se nunca houvesse existido, as expressões "autônomos, administradores e avulsos", contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, com esteio na declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo STF no âmbito dos recursos extraordinários 166.772 e 164.812.

Já o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc", sendo que a suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", deu-se por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1910/81 C/C O DE Nº 2318/86. RESPEITADO O DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA QUANTO À COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 100 E 167, INCISOS II E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. LEI Nº 8383/91: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO.*

(...)

*- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).*

*- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc".*

*Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.*

(...)

*- Apelação autárquica parcialmente conhecida e não provida.*

*Preliminar de falta de interesse rejeitada. Apelo das autoras parcialmente provido.*

*(TRF - 3ª Região, AC 96030874345, 5ª Turma, relator André Nabarrete, Data da decisão: 21/06/2004, DJU DATA:10/08/2004)*

No tocante à condenação em honorários advocatícios, também não merece reparos a r. sentença, vez que foram corretamente fixados em 10% sobre o valor da dívida, em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TÍTULO EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DA INCIDENTAL. HONORÁRIOS.*

*I - O descumprimento de parcelamento administrativo do débito previdenciário, enseja a inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança executiva do crédito, incluindo-se aí os consectários legais.*

*II - A contribuição denominada pro labore foi excluída do título executivo antes da sentença, não se justificando a procedência em parte dos embargos à execução fiscal.*

*III - Não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos à execução é de rigor.*

*IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do crédito executado.*

*V - Apelação da embargante improvida. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.*

*(TRF - 3ª Região, AC 199903990025268, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 09/11/2004, DJU DATA:26/11/2004 PÁGINA: 286)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.012137-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

ADVOGADO : ILARIO CORRER

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.11.01313-2 1 Vr PIRACICABA/SP  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Ação ordinária ajuizada por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue recolher a contribuição social calculada à base de 15% (quinze por cento) sobre as remunerações pagas ou creditadas pelos serviços prestados, sem vínculo empregatício, pelos segurados empresários e trabalhadores autônomos e demais pessoas físicas, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/96.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente a ação.

**Apelante (Autora):** Alega, em síntese, que a exação prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/96, é inconstitucional, por violar o artigo 195, §4º c/c artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, notadamente por eleger base de cálculo e fato gerador idênticos ao do imposto de renda retido na fonte - IRRF e, ainda, por consubstanciar nova contribuição social quando o correto seria a criação de novas fontes de custeio, além daquelas já estabelecidas na Carta Maior.

Com contra-razões.

#### **É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se busca afastar a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/96, nos seguintes termos:

*"Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:*

*I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas;"*

O aludido dispositivo busca amparo no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, que assim preceitua:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I."*

Verifica-se, pois, que a Carta Magna admite a criação de novas contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, além daquelas previstas nos incisos do artigo 195, desde que respeitados os requisitos contidos no artigo 154, inciso I, da Lei Maior, ou seja, que a criação se dê mediante lei complementar, sendo que a exação deverá ser não cumulativa. Da análise do disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/96, deusume-se que tais exigências foram devidamente observadas.

Destaque-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE nº 228.321, já se pronunciou sobre a constitucionalidade da exação em apreço. Quanto à exigência prevista na segunda parte do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, no sentido de que não podem ter fato gerador e base de cálculo próprios dos impostos constitucionalmente previstos, entendeu a Corte Constitucional que tal vedação não se aplica às novas contribuições sociais, conforme se depreende do seguinte aresto:

**EMENTA:** *Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.*

*- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição*



pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Nessa decisão está ínsita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

**(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 258470/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 12-05-2000 PP-00032 EMENT VOL-01990-05 PP-00963)**

Ainda que assim não fosse, a C. 2ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal já se manifestara, por diversas vezes, no sentido de que a base de cálculo e o fato gerador da contribuição em testilha não se confunde com aquela eleita pelo imposto de renda retido na fonte, tendo em vista que esta última exação incide quando verificada a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, isto é, o produto do trabalho, do capital, ou de ambos, bem como de outros acréscimos patrimoniais, tendo por base de cálculo o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis; a seu turno, aquela somente tem nascimento quando verificado o pagamento de remuneração ao segurado em razão da prestação de serviços, tendo por base de cálculo o total dessa remuneração. Naquele caso, quem auferir renda será o sujeito passivo da relação jurídica tributária; neste último, a relação se estabelecerá com empresa pagadora.

Do mesmo modo, o imposto sobre serviços de qualquer natureza tem por fato gerador a prestação de serviços constantes de rol taxativo, possuindo base de cálculo consistente no valor do serviço, elementos que não se confundem com aqueles relativos à contribuição em apreço. A fim de corroborar a tese, trago à colação o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRETORES DE SEGUROS - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ADICIONAL DE 2,5% - LEI Nº 8.212/91 - ISONOMIA, IGUALDADE E CAPACIDADE TRIBUTÁRIAS.**

1 - A base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96 não é idêntica à do Imposto sobre a Renda ou mesmo à do Imposto Sobre Serviços. Todavia, até porque o sujeito passivo do IRPF é o trabalhador autônomo, empresário (pessoa física) ou trabalhador avulso. Já o contribuinte do tributo criado pela LC nº 84/96 é sempre a empresa.

2 - A renda de uma pessoa não se resume à remuneração que recebe por seu trabalho e, por outro lado, esta não é toda necessariamente tributável pelo IRPF, podendo ser descontados os valores de pensões alimentícias, despesas médicas e outros abatimentos que são irrelevantes no cálculo da contribuição previdenciária.

3 - A LC 84/96, em seu artigo 1º, inciso I, instituiu a contribuição a cargo das empresas sobre a remuneração ou retribuições por elas pagas ou creditadas a segurados empresários, autônomos, avulsos e demais pessoas físicas por trabalho prestado sem vínculo empregatício - de modo a poder exigi-la legitimamente, já que o Supremo Tribunal Federal havia declarado inconstitucionais, por ofensa à reserva de lei complementar, previsões idênticas feitas pelas leis ordinárias 7.789/89 e 8.212/91.

4 - A seguradora paga a comissão ao prestador de serviços, que funciona como intermediário entre o beneficiário e a empresa, incidindo, em razão disso, a contribuição social prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

5 - O artigo 22, §1º, da Lei 8.212/91, que prevê a obrigatoriedade de instituições financeiras e demais relacionadas na norma legal recolherem, além das contribuições já previstas na legislação, uma contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento (2,5%) sobre a base de cálculo é constitucional.

6 - O referido adicional foi criado pela Lei 7.787/89 e repetido na Lei 8.212/91, art. 22, § 1º, cuja redação atual é dada pela Lei 9.876/99.

7 - Não viola a isonomia reconhecer que empresas de ramos diferentes têm margens de lucro distintas e que, portanto, faz sentido atribuir alíquotas diferenciadas segundo a atividade desenvolvida.

8 - É a CR/88 (art. 195, §9º) que autoriza a adoção de alíquotas com bases de cálculo diferenciadas segundo a atividade econômica do contribuinte e não há conflito entre esse dispositivo e o artigo 5º, caput, da Magna Carta.

9 - Agravo a que se nega provimento.

**(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260750/SP, Processo nº 200703990491813, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 25/11/2008, DJF3 DATA:04/12/2008 PÁGINA: 913)**

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.034051-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA massa falida

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FUCHS

SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.15.06831-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** ABRAÇATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA (massa falida) opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a incidência de juros de mora e multa sobre o valor do débito e não sobre o valor corrigido.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para excluir a parcela referente aos juros de mora, que deverão ser recalculados, computados juros simples de 1% ao mês, condenando o INSS nas custas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença submetida ao reexame necessário.

**Apelante:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requer, em síntese, a reforma da r. sentença no que tange à exclusão de juros moratórios e multa, no montante devido.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, c.c. § 1º, do CPC.

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênias para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.  
(...)
8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.
11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.  
(...)
15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.  
(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR, assim enunciada: **"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária"**.

A corroborar tal entendimento, peço vênia para trazer à colação o seguinte aresto:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

(...)

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.  
(...)
10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida".  
(TRF 3, APELAÇÃO CIVEL: 200161260053423, QUINTA TURMA, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004 Documento: TRF300090400 DJU DATA:08/03/2005 PÁGINA: 407)

**JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.**

Qualquer alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não há de prosperar, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e

sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

#### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

#### JUROS MORATÓRIOS - MASSA FALIDA

Com efeito, a Lei de Falências prescreve o seguinte em seu art. 26, *in verbis*:

"art. 26 - Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."

Desta feita, a interpretação que se dá ao referido dispositivo legal é que não são devidos os juros moratórios, de qualquer natureza, contra a massa falida, após a sua quebra, a não ser que o seu ativo seja suficiente para o pagamento do crédito principal.

#### MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA

No mesmo, sentido, é indevida a exigência da multa moratória da massa falida, tendo em vista a sua natureza de punição administrativa pela mora, sendo aplicável, somente ao contribuinte.

Neste sentido é a orientação da Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A multa fiscal é indevida pela MASSA, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela MASSA FALIDA em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

3. Os JUROS anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.60.00.006156-1, 6ª Turma, relator Desembargador Mairan Maia, Data da Decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097222, DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404)

Assim, tendo ocorrido fato superveniente a r. sentença monocrática, ou seja, a abertura da falência, em 03 de outubro de 2000, da empresa reclamada, nos autos do processo n.º 802/00, da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (fls. 217/223), indevida será a incidência de multa e juros de mora de acordo com já mencionado.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação e a remessa oficial, para que seja excluída a incidência de multa e juros de mora, a partir da decretação da falência da empresa, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.064969-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : AGROFITO LTDA e outros

: IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA

: IRMAOS PANEGOSSO LTDA

: METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA

: MADIVEL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : SILENE MAZETI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.03.14405-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução contra AGROFITO LTDA E OUTROS, objetivando excesso na execução.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, sem adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela contadoria. Condenou os embargados no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. Sentença submetida a remessa oficial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumprir consignar que os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do valor efetivamente devido, uma vez que o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

A Contadoria da Justiça Federal é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

É cediço que os cálculos de liquidação devem trazer, sem ampliação ou restrição, o que exatamente foi determinado pela r. sentença.

Quando existir dissonância entre as contas apresentadas, competirá ao M.M. Juiz adequá-las à coisa julgada, pois não é permitido ao magistrado ultrapassar os limites do pedido, preconizado nos arts. 128 e 460 do CPC, em observância ao princípio da adstrição do *decisum* ao pedido.

Na presente hipótese, muito embora o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial tenha seguido os ditames da sentença, valendo-se dos critérios traçados pelo Provimento 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta 3ª Região, verifica-se que o valor apurado pelo Setor de Cálculos e Liquidações, restou superior ao *quantum* pleiteado pelo executado, inexistindo excesso de execução e não havendo razão para reformar o *decisum*.

Para exaurimento da matéria trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPCS. RESOLUÇÃO 561/07. APLICAÇÃO DO ART.460, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS.

Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

3- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

4- A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls.15/20, aplicando os indexadores ORTN/OTN/IPC-IBGE/INPC-IBGE/UFIR, aplicando os índices do IPC-IBGE 01/89 (42,72%), 02/89 (6,31%), 03/90 (84,32), 04/90 (44,80%), 05/90 (7,87%), 07/90 (12,92%), 08/90 (12,03%), 10/90 (14,20%) e 02/91 (21,87%), referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, porém, embora correto o referido cálculo, porque é defeso fixar condenação em quantidade superior a pleiteada, a teor do artigo 460, do Código de Processo Civil, mantenho a r.sentença que adotou o valor principal apurado pela embargada, acrescido dos juros, obedecendo o título transitado em julgado, honorários advocatícios e das custas atualizadas.

5- Quanto à verba honorária impõe-se reformá-la, para, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC, fixar 10% (dez por cento) sobre a parcela que restou vencida a embargante. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida. Recurso adesivo da embargada improvido".

(AC nº 2000.03.99.019919-6/SP, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, DJ 07.02.2008, DJU 31.03.2008, p. 394)

Diante do exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.068789-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

No. ORIG. : 98.14.00736-6 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Pereira de Souza, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.

Agravo retido da caixa Econômica Federal - CEF em prol de não ser conhecido o recurso de apelação ante a ocorrência da deserção e da preclusão e, no mérito, no sentido de ser desprovido.

O apelante pede o prosseguimento da execução com o fito de obter o pagamento dos honorários advocatícios.

A pretensão recursal não deriva da sentença extintiva da execução, mas é corolário da decisão que indeferiu o pedido de pagamento da verba honorária, sob o fundamento da sucumbência recíproca reconhecida pelo STJ e contra a qual não houve a interposição de recurso pela parte autora.

A falta de interposição de recurso no momento processual adequado tornou a matéria preclusa (art.473, CPC):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A irresignação objeto do presente recurso foram atingidas pela preclusão, sendo descabido irresignações posteriores, sob pena de eternização da jurisdição.

2. A r. decisão agravada, se encontra devidamente fundamentada, não contendo qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2003.03.00.048367-8, Primeira Turma, rel Des. Luiz Stefanini, DJU 08/06/2004, p. 191).

Ainda que assim não fosse, o aresto do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e despesas processuais realizadas, *ex vi* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo retido e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.081138-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PIACE INDL/ LTDA

ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.05.17543-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PIACE INDUSTRIAL LTDA., contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal opostos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou-os improcedentes, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito corrigido.

Os embargantes pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da inconstitucionalidade de cumulação das três verbas de caráter moratório, proclamada pela jurisprudência do Colendo STF que consagrou definitivamente o entendimento de que tal cobrança é confiscatória, atentando o disposto no artigo 150, IV Constituição Federal; que a correção monetária e os juros aplicados são exorbitantes; que a multa exigida não se afigura legítima, uma vez que a denúncia espontânea exclui a aplicação desta verba.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Preliminarmente, verifico o recurso traz à baila o pedido de exclusão de multa, pela denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Entretanto, na inicial, a embargante apenas sustenta a inconstitucionalidade da cumulação de três verbas de caráter moratório, que a correção monetária deve incidir somente sobre o valor principal.

Desta forma, a apelante aduz matéria não ventilada na inicial dos embargos, inovando o pedido em sede recursal, em afronta ao art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80, que assim dispõe:

"No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até 3 (três), ou, a critério do Juiz, até o dobro desse limite."

Assim, passo ao exame do mérito do recurso, nos limites do pedido formulado na apelação em comparação com a inicial dos embargos.

## **II - CUMULAÇÃO DE MULTA, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

É legal a cumulação de multa, juros moratórios e a correção monetária presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido. Sobre a alegação da multa ter sido excessiva, não basta a simples alegação, pois é do apelante o ônus processual de comprovar o que afirma.

A corroborar tal entendimento, peço vênha para mencionar o seguinte julgado:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.*

*2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.*

*(...)*

*8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.*

*9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.*

*10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.*

*11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.*

*(...)*

*15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.*

*(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)*

## **JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.**

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.*

*1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e*

*sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.*

*(...)*



3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.085620-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AUTOR : HYDROAR S/A IND/ METALURGICA  
ADVOGADO : JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.05.22173-8 5F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Descrição fática:** HYDROAR S/A INDÚSTRIA METALÚGICA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da dívida.

**Apelante:** HYDROAR S/A INDÚSTRIA METALÚGICA alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, tendo em vista ser imprescindível a realização da prova pericial para a verificação e comprovação da verossimilhança dos fatos. No mérito sustenta que a referida certidão não fornece elementos a possibilitar seu direito de defesa, por ter sido elaborada de forma obscura e inconclusiva. Requer, por fim, a reforma da sentença.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

A matéria alegada em preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada a seguir.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Cabe salientar que é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LÉF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Ademais, não houve cerceamento de defesa, uma vez que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC), de modo que, se o MM. Juízo Singular reservou-se no direito de somente apreciar a necessidade ou não da produção da prova pericial, vindo a julgá-la desnecessária, é porque entendeu que as provas existentes, inclusive, a juntada do processo administrativo aos autos (fls.73/385), já seriam bastantes para solucionar a lide, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa do embargante, a quem foram oportunizadas todas as possibilidades de manifestação nos autos.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.*

*O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.*

*A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.*

*Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".*

Desta maneira, não há nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.086229-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE EDIMILSON DE SOUSA

ADVOGADO : ABDUL LATIF MAJZOUN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO

PARTE AUTORA : EDINOLIA AFETAL DOS SANTOS e outros

: APARECIDO LOURENÇO DA SILVA

: GRIMALDO LUCAS SANTOS

: AYRTON ROMANHOLI

: AMASILIA FURTADO MAGALHAES

: JOAO ELIAS DA SILVA

: WAGNER CARDOSO

: ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : SEBASTIAO DE ASSIS

No. ORIG. : 97.00.53611-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o advogado do autor JOSÉ EDIMILSON DE SOUSA, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do termo de adesão e dos extratos juntados às fls. 373/378.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.091520-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : IGLU COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.10.05023-0 1 Vr MARILIA/SP  
DECISÃO

**Descrição fática:** Ação anulatória de débito fiscal proposta por IGLU-COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que proceda à invalidação da NFLD nº 32.231.085-7, lavrada em decorrência da constatação de recolhimento a menor da contribuição previdenciária em razão do exercício do direito à compensação.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**Apelante (Autora):** Sustenta, em suma, que as limitações instituídas pela Lei nº 9.032/95 e 9.129/95 não se aplicam no caso em apreço, posto que uma lei posterior não pode retroagir para atingir um direito adquirido.

Com contra-razões.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso em apreço revela-se manifestamente improcedente.

A autora lançou mão do presente recurso de apelação visando a obter provimento que afaste as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 no que concerne ao exercício do direito à compensação de créditos com o fisco.

Conquanto a questão tenha sido objeto de discussão em seara administrativa, consoante se verifica de fls. 18/19, ela se mostra de todo despicienda, porquanto a apelante sequer comprovou que efetivamente titularizava os créditos supostamente utilizados no encontro de contas, de modo a elidir a presunção de legitimidade de que goza o ato de lançamento fiscal.

De outro modo, a mera alegação de que as combatidas limitações não hão de ser aplicadas no caso dos autos não é apta a embasar, por si só, a concessão do provimento anulatório perseguido. Entendimento contrário implicaria na adoção de uma decisão temerária, que privilegiaria a negligência da autora em detrimento do *onus probandi* do qual não logrou se desincumbir.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094649-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARIO CANOVAS FRANCO  
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : RIMAC REPARACAO DE IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
No. ORIG. : 97.00.00004-8 1 Vr AURIFLAMA/SP  
DECISÃO

**Descrição fática:** MÁRIO CÂNOVAS FRANCO opôs embargos à execução fiscal contra FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA e o afastamento da cobrança do encargo de 20%, nos termos da Lei 8.844/94.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes para afastar a cobrança do encargo de 20%, nos termos da Lei 8.844/94, condenou o embargante nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

**Apelante:** MÁRIO CÂNOVAS FRANCO alega a ocorrência da prescrição e decadência e sustenta a falta de fundamentação legal no instrumento de constituição do crédito.

**Apelante:** CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF sustenta ser devido o pagamento do encargo de 20% incidente sobre o valor da execução, previsto na Lei 8.844/94.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

#### PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRINTENÁRIA - FGTS

Conforme orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito de nossos Tribunais, a contribuição social destinada ao fundo de garantia por tempo de serviço não tem natureza tributária, por decorrer da relação trabalhista, portanto, inaplicáveis as regras contidas no Código Tributário Nacional, inclusive no tocante a prazos prescricionais.

Assim, a prescrição e decadência, em relação ao FGTS, está disciplinada por norma específica, qual seja, a Lei 8.036/90, que em seu art. 23, § 5º, estipulou o prazo trintenário para tanto, conforme se extrai do texto do dispositivo legal, *in verbis*:

(Art. 23. (omissis)

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

Desta forma, afasto a alegação de prescrição e decadência, posto que o débito não foi atingido pelos institutos.

#### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Assiste razão à apelação da CEF, no que diz respeito ao encargo fixado nos termos do art. 2º, § 4º da Lei 8.844/94, legislação regente, sobre o valor da execução, pois além de remunerar o trabalho do causídico que ingressou com o executório, inclui a verba honorária que seria devida nos embargos.

Esta Corte já se pronunciou sobre o assunto nos seguintes julgados:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA EMBARGANTE IMPROVIDO.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. A verba honorária dos embargos, é fixada em 10% do valor atualizado do débito, ou seja, no percentual previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, com redação dada pela Lei 9964/2000, consignando que tal verba substitui os honorários fixados na execução.

4. O encargo de 10% a que se refere o § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, com redação dada pela Lei 9964/2000 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes.

5. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF parcialmente provido.

Recurso da embargante improvido."

(TRF3 - AC 975643, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 01/02/2005, pág. 207)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos embargos à execução de crédito de FGTS, é indevida a fixação de honorários advocatícios, uma vez que essa verba já está abrangida pelo encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94, que já está incluído no débito executado.

2. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 1095536, 5ª Turma, rel. Juiz. Fed. Higinio Cinacchi, DJU 26/02/2008, pág. 1145)

Como se vê, cabível a cobrança do encargo de 10% incidente sobre o valor da execução, previsto na Lei 8.844/94, não devendo ser o mesmo afastado.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação do embargante e dou parcialmente provimento ao recurso da CEF, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.096319-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

: MARILY FARIAS THOMAZ

: JOSE THOMAZ

ADVOGADO : ANTONIO ZWICKER e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.02.04997-0 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros opôs embargos à execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alega ser indevido os valores exigidos a título de não recolhimento de FGTS.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para excluir da cobrança os valores pagos diretamente aos empregados perante a Justiça do Trabalho, sendo somente excluída a quantia referente ao depósito do FGTS. Aplicação do Decreto-Lei 1025/69 dada a sucumbência mínima da embargada. Sentença submetida a remessa oficial.

**Apelante:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alega, preliminarmente, que não foram juntados com a inicial os documentos referente ao recolhimento do FGTS e, ainda, o cerceamento de defesa por não oportunizar à apelante prazo para manifestação sobre a juntada dos documentos. No mérito, aduz a ausência de documentos que comprovem o efetivo pagamento do FGTS, devendo a dívida ser mantida em sua integralidade.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, c.c. § 1º do CPC.

Cumprido destacar que dispõe o art. 398, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Sempre que uma das partes requerer a juntada de documentos aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Somente no caso de elemento de prova relevante, ou seja, aquele que influencia na solução da lide, será imprescindível a oitiva da outra parte, quando verificada a existência de prejuízo, isso para que o formalismo processual não prejudique a celeridade da prestação jurisdicional.

Na presente hipótese, o magistrado à fl. 43 despachou no sentido das partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

Verifica-se do presente autos que a embargante juntou cópias de sentenças homologatórias de diversos acordos judiciais realizado junto à Justiça do Trabalho (fls. 48/104), demonstrando que foram pagos diretamente a eles as verbas referente ao FGTS.

Em seguida houve o julgamento antecipado da lide, sem ter sido oferecido a parte adversa prazo para manifestação quanto a juntada da referida documentação, configurando o cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA PARTE CREDORA E ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE VISTA PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. INOBSERVÂNCIA DO ART. 398, CPC, E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA R. SENTENÇA. I. A norma contida no Art. 398, do CPC, não se limita apenas aos documentos juntados pela parte contrária, mas a todo documento que tenha relevância para o deslinde da causa. II. No presente caso, além da juntada de documentos pela parte credora, a contadoria judicial elaborou novos cálculos para finalidade de fixar o quantum debeatur. Verifica-se, portanto, a total relevância desse procedimento para a causa, cujo objetivo é justamente determinar o valor do montante a ser restituído. III. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve-se proporcionar às partes condições para análise dos cálculos e documentos, de modo a permitir que sobre eles se manifestem, demonstrando seu inconformismo ou apresentando observações, as quais, inclusive, podem revelar importância na solução da lide. IV. Prejudicadas as demais questões trazidas nas apelações, de rigor a declaração de nulidade da r. sentença, com o retorno dos autos à instância de origem para abertura de prazo às partes. V. Apelação do embargante provida e apelação do embargado prejudicada". (AC nº 2000.61.00.020274-6/SP, Relatora Des. Fed. Alda Bastos, 4ª Turma, DJ 20/06/2007, DP 22/08/2007, p. 258)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. ARTIGO 398, DO CPC. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. I - Diante de inadimplemento contratual, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que motivou a mutuária a propor a presente ação, a qual tem por objetivo discutir a correta observação das cláusulas contratuais por parte da empresa pública federal, em especial, no que diz respeito aos índices utilizados para reajustamento das parcelas e de atualização do saldo devedor. II - Proposta a ação, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta e, na seqüência, o Magistrado singular realizou audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Na referida audiência, o Magistrado singular determinou que a credora procedesse, no prazo de 5 (cinco) dias, à juntada dos documentos que comprovassem a adjudicação do imóvel em favor dela, o que foi providenciado pela instituição financeira. Em seguida, o Magistrado singular proferiu sentença, no sentido de extinguir o feito, sem apreciação do mérito. III - O artigo 398, do Código de Processo Civil, preconiza regra peculiar do princípio do contraditório ao estabelecer que a parte contrária deve manifestar-se sobre os documentos relevantes para a solução do conflito juntados pela outra, a fim de que as partes tenham a possibilidade de debater a causa na sua plenitude. A necessidade de oitiva da parte contrária se estende também para os casos em que o Magistrado determina, de ofício, a juntada de algum documento que considera relevante para o deslinde da controvérsia - caso específico destes autos. IV - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à juntada de documentos que comprovam a arrematação e conseqüente adjudicação em favor dela do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional discutido na ação, o que influenciou diretamente no convencimento do Magistrado a ponto de motivá-lo a extinguir o feito sem apreciação de mérito, em razão da expropriação do bem. V - Não resta dúvida de que a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal - CEF prejudicou as pretensões da autora, cuja oportunidade de manifestação não foi concedida pelo Magistrado, o que significa dizer que a sentença deve ser anulada. VI - Preliminar acolhida. Sentença anulada". (AC nº 2002.61.11.003390-3/SP, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, DJ 02/09/2008, DJF3 18/09/2008)

Ainda sobre o tema, Theotônio Negrão *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª ed. - Ed. Saraiva, 1995, pág. 163, traz a seguinte decisão:

"Há nulidade, sempre que se verifica cerceamento de defesa em ponto substancial para a apreciação da causa. (RTFR-111-131)".

Para exaurimento da matéria trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça.

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO - JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SE MANIFESTAR - OFENSA AO ART. 398 DO CPC - NULIDADE DO ACÓRDÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

O recurso merece prosperar pela inequívoca violação ao disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Com efeito, na hipótese em exame a Corte de origem não deu oportunidade aos impetrantes de se manifestarem acerca da juntada de documentos que se mostraram essenciais para a formação da convicção daquele Tribunal, que, com base neles, deu provimento à apelação da parte contrária.

A respeito do tema, pontificam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que, "após o deferimento de juntada dos documentos nos autos, o juiz deve determinar seja ouvida a parte contrária. Se isto não ocorrer e o documento influir no julgamento do juiz, em sentido contrário ao do interesse da parte preterida, a sentença que vier a ser proferida é nula e assim deve ser declarada".

Na espécie, a juntada dos documentos novos foi realizada pelo assistente da parte contrária, o que não afasta a aplicação do artigo 398 do estatuto processual civil, uma vez que a atuação do assistente ocasionou evidente prejuízo à defesa dos recorrentes.

Dessarte, verificado na espécie o cerceamento de defesa, pela ausência de oportunidade dada à parte para se pronunciar acerca dos documentos novos trazidos aos autos, resta inafastável a nulidade do acórdão por ofensa ao princípio do contraditório.

Recurso especial provido".

(RESP nº 264660/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma do STJ, DJ 04/09/2003, DP 03/11/2003, p. 290)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso da apelante e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. § 1º do Código de Processo Civil, para **acolher a preliminar suscitada** e anular a dita sentença de primeiro grau, retornando os autos à Vara de origem para abertura de prazo à parte, propiciando sua manifestação em relação à juntada da documentação.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ENAR CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00197-7 AII Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** ENAR CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da execução.

**Apelante:** ENAR CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA requer, preliminarmente, a nulidade absoluta por não intervenção ministerial, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e dos demonstrativos de cálculos. Quanto ao mérito sustenta a inexigibilidade do título em razão do excesso de execução, insurge-se contra o critério de aplicação da correção monetária, juros de mora e não incidência da multa moratória.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.



Quanto à matéria preliminar referente à nulidade absoluta por ausência de intervenção do Ministério Público, não merece prosperar.

Cumpra salientar a desnecessidade da intervenção Ministerial no presente feito, dada a ausência de expressa disposição legal, de modo a tornar obrigatória a sua participação nos executivos fiscais.

No tocante as demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, a seguir.

#### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Com efeito, não se faz necessário que a CDA seja instruída com o discriminativo ou prova de declaração de existência do débito, conforme pretendido pela embargante, já que a forma de cálculo decorre de disposições de leis tributárias específicas.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - CONSTITUCIONALIDADE - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO EM UFIR - LEGALIDADE - LEI N.º 8.383/91 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

(...)

4. Correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda. Incide a partir do vencimento da obrigação.

5. A UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída a partir da Lei n.º 8.383/91, representa o parâmetro de atualização de tributos e débitos fiscais

6. Os créditos fiscais podem ser inscritos na Dívida Ativa da União pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique em prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título (Lei n.º 8383/91, art. 57).

7.A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN."

(TRF - 3ª Região, AC 200103990131820, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Mairan Maia, Data da decisão: 05/12/2001 Documento: TRF300057498, DJU DATA:15/01/2002, P: 867)

Os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

Assim, sua incidência tem início desde o inadimplemento da obrigação tributária, a teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional que é a norma especial aplicável ao caso, afastando qualquer outra lei que determine o contrário.

A multa moratória decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido, não havendo que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo.

Ademais, no patamar em que foi exigida a multa, não verifico nenhum indício de confisco, vedado pela Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV, que justifique a intervenção do judiciário para reduzi-la.

A propósito, este é o entendimento pacificado nesta Egrégia 2ª Turma, que se verifica do julgamento da apelação n.º 2004.03.99.024702-0, realizado em 18/10/2005, no voto de relatoria do Juiz Convocado Souza Ribeiro.

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.097542-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : BAR BAMBU DE MARILIA LTDA -ME

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.10.02999-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** BAR BAMBU DE MARÍLIA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio, determinando o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente da exigência do referido depósito.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, para reconhecer a nulidade da CDA e, por consequência, julgar extinta a ação de execução, na forma do art. 267, VI, c.c. com o art. 598, ambos do CPC.

**Apelante:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega que a exigência de depósito prévio para recebimento de recurso administrativo que discute crédito previdenciário é constitucional.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a Certidão de Dívida Ativa - CDA, sob nº 32.020.763-3, sem ter que efetuar o depósito prévio dos valores exigidos.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.102689-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : COBEMA LTDA e outros  
: HELIO DE ALMEIDA BASTOS  
: AURA IZAURA GRADELLA BASTOS  
ADVOGADO : JOSE RUBENS HERNANDEZ  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00007-0 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

**Vistos etc.**

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais, excluindo do feito dois co-executados e, do crédito, os valores referentes às contribuições sobre pagamentos a autônomos e retiradas *pro labore*. Os embargantes apelam alegando que o título não seria líquido por ter havido pagamentos, porquanto não estavam distinguidos aqueles referentes a contribuições sobre pagamentos a autônomos e retiradas *pro labore*.

O INSS também apela, alegando que a sentença é nula por não haver sido previamente intentada a conciliação entre as partes, e ataca todos os demais itens em que foi sucumbente.

Os sócios Hélio de Almeida Bastos e Aura Izaura Gradella Bastos se retiraram da sociedade somente após os fatos geradores, embora antes da inscrição do débito, de sorte que sua responsabilidade tributária pelo valor exequendo não desapareceu pela alienação de suas cotas. Equivocada a sentença.

A inconstitucionalidade da Lei n.º 7.787 já foi declarada pelo STF, não havendo mais o que questionar a respeito.

A exclusão de algumas parcelas não retira a liquidez e certeza da dívida, porquanto pode ser processada mediante simples cálculos do contador, juntando-se aos autos o procedimento administrativo em que se apurou o crédito.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL à apelação e á remessa oficial para determinar a inclusão de Hélio de Almeida Bastos e Aura Izaura Gradella Bastos no pólo passivo da execução, invertendo os ônus da sucumbência, e NEGO SEGUIMENTO à apelação dos embargantes.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.112462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : GRAFIX ELETRONICA S/A  
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00160-4 A Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por GRAFIX ELETRONICA S/A contra a r. sentença que, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou-os improcedentes, condenando a embargante nas custas do processo e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

A embargante pretende a reforma da r. sentença ao argumento, em síntese, da ausência de homologação do lançamento fiscal; da nulidade da CDA, uma vez que não está de acordo com o art. 202 do CTN, c.c. com o art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80; que os juros de mora devem ser corrigidos tão somente do valor original do débito.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

#### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.  
Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a própria confissão de dívida firmada pela embargante e confirmada nos autos às fls. 15/17, configura-se como autolancamento, constituindo o crédito tributário no quantum confessado, não havendo que se falar em ausência de homologação do lançamento fiscal, tornando-se dispensável a atividade do fisco, que até mesmo pode não existir.

**JUROS MORATÓRIOS**

Os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

Assim, sua incidência tem início desde o inadimplemento da obrigação tributária, a teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional que é a norma especial aplicável ao caso, afastando qualquer outra lei que determine o contrário.

Cumprido ressaltar que os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.115418-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA massa falida  
ADVOGADO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA  
SINDICO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.15.11197-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

**Sentença:** Proferida em sede de embargos à execução fiscal proposta por IBF IND. BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA massa falida, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal, julgou-os improcedentes, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução.

Por fim, condenou a embargante a pagar multa de 10% sobre o valor da causa atualizado a partir do ajuizamento, em face de restar caracterizada a litigância de má fé, com fundamento no artigo 17, inciso VI, e § 2º do CPC, por haver provocado incidente manifestamente infundado.

**Apelante:** O embargante requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da nulidade da CDA; da redução da multa moratória; do direito do apelante ao contraditório em face da penalidade aplicada por litigância de má-fé.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.**

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON")

#### MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA

É indevida a exigência da multa moratória da massa falida, tendo em vista a sua natureza de punição administrativa pela mora, sendo aplicável, somente ao contribuinte.

Neste sentido é a orientação da Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

**" TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.**

1. A multa fiscal é indevida pela MASSA, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela MASSA FALIDA em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.
3. Os JUROS anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.60.00.006156-1, 6ª Turma, relator Desembargador Mairan Maia, Data da Decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097222, DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404)

#### MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A penalidade aplicada a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, III, IV e VI combinado com o art. 18, do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado.

A corroborar tal entendimento, é a posição jurisprudencial desta Corte:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. Nos tributos sujeitos ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL e, atualmente, o próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação

impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita.

(...)

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida. (grifou-se)

(TRF - 3ª Região, AC 199903990222360, 4ª TURMA, rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, Data da decisão: 17/12/2003, Documento:, DJU DATA:31/03/2004 PÁGINA: 341)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para excluir da condenação a multa moratória, bem como a aplicada por litigância de má-fé, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.115422-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA massa falida  
ADVOGADO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA  
SINDICO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.15.04432-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

**Sentença:** Proferida em sede de embargos à execução fiscal proposta por IBF IND. BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA massa falida, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal, julgou-os improcedentes, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução.

Por fim, condenou a embargante a pagar multa de 20% sobre o valor da causa atualizado a partir do ajuizamento, em face de restar caracterizada a litigância de má fé, com fundamento no artigo 17, inciso VI, e § 2º do CPC, por haver provocado incidente manifestamente infundado.

**Apelante:** O embargante requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da nulidade da CDA, necessidade de juntada do procedimento administrativo, da inconstitucionalidade do salário-educação, o valor exorbitante cobrado a título de multa, do direito da apelante ao contraditório.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em

conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

*"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.*

*1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.*

*2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.*

*Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.*

*3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.*

*4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.*

*5. Recurso especial provido.*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:*

*200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"*

#### AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.*

*1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.*

*2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição*

*específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.*

*3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.*

*4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.*

*6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.*

*(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)*

Com efeito, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros.

É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.



## MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA

É indevida a exigência da multa moratória da massa falida, tendo em vista a sua natureza de punição administrativa pela mora, sendo aplicável, somente ao contribuinte.

Neste sentido é a orientação da Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.*

1. A multa fiscal é indevida pela MASSA, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela MASSA FALIDA em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.
3. Os JUROS anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.  
(TRF - 3ª Região, AC 1999.60.00.006156-1, 6ª Turma, relator Desembargador Mairan Maia, Data da Decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097222, DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404)

## MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A penalidade aplicada a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, III, IV e VI combinado com o art. 18, do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado.

A corroborar tal entendimento, é a posição jurisprudencial desta Corte:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

1. Nos tributos sujeitos ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL e, atualmente, o próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita.

(...)

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida. (grifou-se)

(TRF - 3ª Região, AC 199903990222360, 4ª TURMA, rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, Data da decisão: 17/12/2003, Documento:, DJU DATA:31/03/2004 PÁGINA: 341)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos conforme o fixado na r. sentença recorrida, tendo em vista a sucumbência mínima em relação à multa moratória, além da aplicada por litigância de má-fé, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para excluir da condenação a multa moratória, bem como a aplicada por litigância de má-fé, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.115849-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARIO NORIYOSHI SAWADA -ME  
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA  
APELADO : Conselho Regional de Serviço Social CRESS  
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
No. ORIG. : 98.00.00002-6 1 Vr JALES/SP  
DECISÃO

**Descrição fática:** MARIO NORIYOSHI SAWADA - ME opôs embargos à execução fiscal contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante nas custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

**Apelante:** MARIO NORIYOSHI SAWADA - ME requer, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ativa e passiva *ad causam*, o cerceamento de defesa por não ser oportunizado o direito de se insurgir contra o ato. No mérito, alega a desconstituição da CDA, por não existir elementos suficientes a demonstrar a legalidade da autuação.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Providencie a retificação da autuação do polo passivo, deste embargos à execução, para constar "Conselho Regional de Química - 4ª Região" como o correto nome do apelado.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Não há qualquer dúvida quanto a legitimidade do apelante, uma vez que apresentou recurso dirigido ao Conselho Regional de Química no processo administrativo, sem até aquele momento conseguir demonstrar a tal ilegitimidade.

Quanto as demais matérias preliminares argüidas, no presente caso, por estarem atreladas ao mérito com ele serão analisadas, a seguir.

#### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa.

Observa-se, ainda, que o embargante para efetuar a sua defesa utilizou-se da esfera administrativa (fls. 63/64 e 67/71), merecendo ser afastado qualquer argumento de cerceamento.

O título que deu origem à execução ora atacada, refere-se a recusa pelo embargante em permitir a fiscalização do Conselho Regional de Química que realizasse vistoria em seu estabelecimento.

Insta consignar que o magistrado de primeiro grau ao prolatar a r. sentença, quanto a questão, muito bem a fundamentou ao mencionar que:

"a fiscalização pelo embargado tem amparo legal e é exercida com base no seu poder de polícia, sendo que tem por escopo verificação sobre a necessidade da manutenção de engenheiro químico para supervisionar a produção de pinga de engenho pela embargante.

O impedimento dessa ação fiscalizatória é que ensejou a imposição de multa à embargante". (fls. 112/113)

Por tais razões, a r. sentença monocrática a de ser mantida.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.115940-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : INGO MAQUINAS OPTICAS LTDA

ADVOGADO : MANOEL LOPES NETTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00040-2 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** INGO MAQUINAS OPTICAS LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando em custas e despesas processuais e verba honorária em 20% sobre o valor do débito atualizado.

**Apelante:** INGO MAQUINAS OPTICAS LTDA alega necessidade da CDA estar acompanhada do procedimento administrativo, a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA, e a ilegalidade na cobrança do Senai, Sesi,

autônomos e retiradas a título de "pro-labore". Insurge-se contra a incidência dos juros de mora, correção monetária e multa. Requer, por fim, a redução da verba honorária.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, c.c. § 1º, do CPC.

#### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.  
Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legal", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Além disso, não necessário que a CDA seja instruída com o procedimento administrativo, conforme pretendido pela embargante, contudo, consta nos autos a juntada do referido processo.

Também infundadas as insurgências em relação as cobranças quanto ao pagamento do Senai, Sesi, autônomos e retiradas a título de "pro-labore", uma vez que a execução fiscal diz respeito exclusivamente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias que embora descontadas da remuneração dos empregados, não foram repassadas ao Instituto Autárquico, conforme se verifica no processo administrativo.

Com efeito, é legal a cumulação de multa, juros moratórios e a correção monetária presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito tributário, dentro dos limites legais, conforme indicado na CDA, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido. Sobre a alegação da multa ter sido excessiva, não basta a simples alegação, pois é do apelante o ônus processual de comprovar o que afirma.

A corroborar tal entendimento, peço vênha para mencionar o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...).

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)".

Contudo, merece prosperar o pedido de redução na condenação da verba honorária, devendo ser fixada em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, c.c. § 1º, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.116479-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA massa falida

ADVOGADO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA

SINDICO : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.15.11198-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

**Sentença:** Proferida em sede de embargos à execução fiscal proposta por IBF IND. BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA massa falida, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal, julgou-os improcedentes, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da execução.

**Apelante:** O embargante requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da nulidade da CDA, da ausência de procedimento administrativo.

O INSS, às fls. 57/62, interpôs recurso adesivo, pugnando pela condenação da embargante por litigância de má-fé.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

#### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

#### AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despendida a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)

#### MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A penalidade aplicada a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, III, IV e VI combinado com o art. 18, do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, com fins de desconstituir o crédito executado.

A corroborar tal entendimento, é a posição jurisprudencial desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL e, atualmente, o próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita.

(...)

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida. (grifou-se)

(TRF - 3ª Região, AC 199903990222360, 4ª TURMA, rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, Data da decisão: 17/12/2003, Documento:, DJU DATA:31/03/2004 PÁGINA: 341)

Ante o exposto nego seguimento ao recurso de apelação, e ao recurso adesivo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.023932-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : MAURO LUIZ BARBOSA  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Fls. 409/410.** Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURO LUIZ BARBOSA contra decisão monocrática proferida por este Relator, que negou provimento ao agravo retido e, no mérito, deu provimento ao seu recurso de apelação e negou seguimento à apelação de CEF, em ação ordinária ajuizada pelo ora embargante, determinando o reajuste das prestações pelos critérios estabelecidos no contrato no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, visto que o perito concluiu que a CEF vem aplicando critérios diversos do que foi pactuado entre as partes.

A embargante sustenta, em síntese, que a r. decisão incorreu em contradição, pois mencionou que os reajustes das prestações devem obedecer ao aumento salarial do mutuário e não o mesmo índice e periodicidade dos reajustes da Categoria Profissional do mutuário.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão *obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Em relação às contradições apontadas, assiste razão à embargante, pois a CEF deve cumprir o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, ou seja, as prestações serão reajustadas em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário e não em relação ao aumento salarial do mutuário.

Dessa forma, sano a contradição apontada para que da decisão conste a seguinte redação: "(...) No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, o que não foi observado no presente caso."

Pelo exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, mantendo inalterado o resultado da decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.060053-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE MAUA  
ADVOGADO : DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro



APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE MAUÁ em face do GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, a fim de assegurar o direito de seus associados de promoverem a compensação integral de pagamentos indevidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, a segurados avulsos, autônomos e administradores, por força do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com tributos e contribuições vincendos da mesma espécie, e, no que tange aos associados optantes pelo SIMPLES, assegurar o direito de promoverem a compensação com até 40% (quarenta por cento) do recolhimento único.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado, concedendo a ordem pleiteada para afastar a exigência do recolhimento da contribuição social incidente sobre pagamentos feitos a administradores, autônomos e avulsos, prevista no artigo 3º, inciso I, da lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, garantindo o direito à compensação com exações vencidas e vincendas arrecadadas pelo INSS, desde que o recolhimento indevido tenha se dado há menos de 05 (cinco) anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito. Outrossim, autorizou os associados sujeitos ao SIMPLES a compensarem o indébito indicado nos autos com a proporção que a legislação de regência destina ao INSS.

**Apelante (Impetrante):** Pretende, em síntese, a reforma da decisão recorrida para que incida, na correção do indébito a ser compensado, os índices de correção monetária expurgados, bem assim para que seja afastado o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, especialmente no que tange à necessidade de declaração dos procedimentos compensatórios à autoridade competente, tendo em vista que tal exigência somente diz respeito às compensações levadas a cabo perante a Secretaria da Receita Federal.

**Apelante (Impetrado):** Sustenta que, com base no Decreto nº 20.910/32, a ação encontra-se prescrita com relação às quantias recolhidas antes dos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação. Alega, também, que, ante o teor do artigo 66, §1º, da Lei nº 8.383/91, a compensação deve estar restrita às contribuições previdenciárias vincendas a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados a seu serviço, desde que arrecadadas pelo INSS e destinadas ao orçamento da Seguridade Social. Ressalta que a compensação deverá ser levada a efeito com a observância das limitações previstas pelas Leis nº 8.383/91, 9.032/95 e 9.129/95, somente podendo ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão que a autorizar, em respeito ao que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Argumenta que o disposto nos artigos 63 e 74 da Lei nº 9.430/96 somente se aplicam às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Por fim, pugna pela aplicação dos mesmos índices de correção monetária utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, conforme estabelece o artigo 89, § 6º, da Lei nº 8.212/91, bem assim pelo afastamento da aplicação de juros de mora.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo improvimento do recurso do INSS e pelo provimento da apelação da impetrante.

#### **É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Preliminarmente, deixo consignado que, na esteira da Súmula nº 629 do C. Supremo Tribunal Federal, a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização expressa destes.

Consoante a redação do artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Maior, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Consoante a melhor doutrina, por direito líquido e certo entende-se aquele que resulta de fato certo, passível de ser comprovado, de plano, mediante prova pré-constituída nos autos. A negligência da parte impetrante em demonstrar a liquidez e certeza do direito que de se diz titular implica na extinção do feito, sem julgamento de mérito.

No caso em apreço, exige-se, da impetrante, prova do indébito que se pretende levar ao encontro de contas com o fisco, conforme se depreende da remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.*

1. *O contribuinte ao postular o direito à compensação na via mandamental deve comprovar a existência do indébito.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 861561/SP, Processo nº 200601264855, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:16/10/2006 PG:00358)

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.*

1. *O mandado de segurança é meio hábil à declaração da compensabilidade dos créditos tributários.*

2. *Necessidade de demonstração do recolhimento indevido, através de prova pré-constituída.*

3. *Precedentes da Corte.*

4. *Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 579805/BA, Processo nº 200301487969, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em : 23/08/2005, DJ DATA:19/09/2005 PG:00261)

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PREJUDICADA.*

1. *A impetrante não juntou aos autos documentos aptos à comprovação do direito líquido e certo alegado, quais sejam, guias de recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao pro labore.*

*Tal prova é imprescindível para o juízo de certeza quanto ao recolhimento indevido, no período reclamado na inicial.*

2. *Não se pode descurar do rito sumário do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída das alegações do impetrante.*

3. *Reexame necessário provido para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268732/SP, Processo nº 199961050049844, Rel. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Julgado em 17/03/2008, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 901)

*PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO.*

*I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.*

*II - Não há falar em omissão no v. julgado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão do embargante.*

*III - O mandado de segurança é remédio constitucional que ampara o direito líquido e certo, sendo inafastável a sua comprovação por meio de prova pré-constituída. Pretendendo o embargante a compensação ou repetição do indébito de recolhimentos indevidos de tributo, necessária a juntada de guias e/ou documentos que atestem a realização de tais pagamentos. Precedentes do C. STJ: AgRg no REsp 903.020/SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e AgRg no REsp 861.561/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.10.2006.*

*IV - Na verdade, o que pretende o embargante é a modificação do acórdão pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do E. STJ: REsp 562.443/MA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.11.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.*

*V - Embargos de declaração rejeitados.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254568/SP, Processo nº 200061080077070, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 13/11/2007, DJU DATA:04/04/2008 PÁGINA: 696)  
*TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRABALHADORES AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

1. *O Mandado de Segurança se presta para resguardar direito líquido e certo, ou seja, aquele que não precisa ser provado, auferido ou investigado.*

2. *A impetrante sequer indicou quem são os interessados, quais os valores que cada um pretende compensar, não juntando nenhuma GRPS (guia de recolhimento da Previdência Social), ou seja, não preencheu o requisito da pré-constituição da prova, indispensável à via estreita do mandado de segurança, seja individual, seja coletivo.*

3. *Remessa oficial provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os recursos do INSS e da impetrante.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 209858/SP, Processo nº 199961080024280, Rel. JUIZ MAURICIO KATO, Julgado em 26/08/2003, DJU DATA:12/09/2003 PÁGINA: 452)

Não obstante isso, a impetrante não instruiu os autos com nenhuma guia de recolhimento da Previdência Social a fim de comprovar o direito de suas associadas à pretendida compensação.

Uma vez que ausente prova do direito líquido e certo, outra solução não exsurge que não o decreto extintivo do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, ficam prejudicadas as apelações interpostas, assim como o reexame do julgado por força da remessa oficial.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como **nego seguimento** aos apelos interpostos e ao reexame necessário, com fulcro no artigo 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.007333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ARANAO E DIAS S/C LTDA

ADVOGADO : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** ARANÃO & DIAS S/C LTDA opôs embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, tendo em vista a opção do embargante pelo PAES e, por ter havido transação entre as partes, deixou de condenar em honorários advocatícios, de acordo com o disposto no artigo 26, § 2º, do CPC (fls. 122/126).

**Apelante:** INSS pretende a reforma parcial da r. sentença no que diz respeito aos honorários advocatícios, para que sejam fixados na forma do artigo 20, § 3º, do CPC. Requer, ainda, que a homologação da desistência seja efetuada com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC (fls. 129/136).

Com contra-razões (fls. 141).

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença merece reparos.

### **CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO PAES**

Os arts. 1º e 4º, inc. II da Lei nº 10.684/2003 assim dizem:

*"Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais sucessivas.*

.....

Art. 4º. O parcelamento a que se refere o art. 1º:

.....

*II- somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar."*

Com efeito, o embargante quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do PAES, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretroatável, restando, portanto, consolidada.

Por conseguinte, é imperioso que o feito seja extinto com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil, vez que a adesão ao PAES consiste em manifestação de vontade incompatível com a subsistência da ação de embargos.

Assim, após a informação de que o embargante optou por aderir ao Parcelamento da Lei 10.684/03, deve ser considerada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, já que esta é a condição da sua inclusão ao PAES.

No presente caso, verifico que às fls. 112 o embargante requereu a desistência dos embargos, e, portanto, mister que a presente ação seja extinta com base no artigo 269, V, do CPC.

Ademais, a adesão ao referido programa de parcelamento de débitos tem condão de, tão-somente, suspender a execução fiscal, enquanto em andamento o débito parcelado, e não de extinguir o crédito tributário, encerrando tal renúncia ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, devendo a extinção do processo se dar na forma do art. 269, V, do CPC.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO INSS - PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.684/2003, ARTIGO 5º - ADESÃO NO CURSO DO PROCESSO - RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 269, INCISO V, DO CPC - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.*

*I - A adesão do executado/embargante ao parcelamento da Lei nº 10.684/2003, à semelhança do parcelamento ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, implica de forma irrefutável na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada a dívida, opcionalmente, ainda que na esfera administrativa, ensejando a extinção da ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.*

*II - Ao parcelamento de débitos junto ao INSS, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.584/2003, aplica-se, por analogia, a regra de condenação do executado na verba de sucumbência de 1% do valor consolidado do débito prevista no parágrafo único do artigo 4º, da mesma lei (dispositivo que se aplica ao parcelamento do artigo 1º, aplicável aos débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), pois evidente a ocorrência de falha involuntária do legislador ao fazer remissão às regras de parcelamento previstas no artigo 1º e omitir-se quanto às regras do artigo 4º.*

*III - Apelação do INSS desprovida. Corrigido de ofício o fundamento legal de extinção dos embargos, passando a constar apenas o inciso V do artigo 269 do CPC, excluindo-se o inciso III.*

*(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª TURMA, AC 2000.61.07.001665-4, Relator Juiz Souza Ribeiro, Data da decisão: 13/12/2005, DJU DATA: 20/01/2006 página 282)*

Quanto aos honorários advocatícios, o parágrafo único do art. 4º, da Lei 10.684/2003, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, **in verbis**:

Art. 4º.....

.....

*"Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da respectiva ação judicial.*

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica em nossos Tribunais:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO . VERBA HONORÁRIA.*

*1. A opção pelo PAES revela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, culminando na improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V.*

*2. É devida a verba honorária, conforme preceitua a Lei 10.684/2003, contudo, no montante de 1% sobre o saldo devedor.*

3. *Apelação parcialmente provida.*

(TRF - 3ª Região, AC nº 20016182018350, Relator Juiz Luiz Stefanini, Data da decisão: 01/03/2005, DJU data: 31/03/2005, página 383)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao PAES, que ora fixo em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para extinguir o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC, assim como fixar a verba honorária em favor da autarquia em 1% sobre o valor consolidado do débito, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.004825-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LIDIA DE MORAIS LOPES  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO  
PARTE AUTORA : LEONARDO PAZIAN JUNIOR e outros  
: LIDIA AQUINO DOS SANTOS  
: LIONIDIO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
: LUIS CARLOS MARTINS PIO  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação de execução de título judicial, ajuizada por LEONARDO PAZIAN JUNIOR e outros em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução em relação à autora LÍDIA DE MORAIS LOPES, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão aos termos da LC 110/01 por ela firmada (fls. 372).

**Apelante:** LÍDIA DE MORAIS LOPES pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o fato de ter aderido aos termos do acordo proposto pela LC 110/01, não isenta a CEF de arcar com a verba honorária de sucumbência, vez que a transação entabulada entre as partes não pode versar sobre referida verba (fls. 377/384).

Com contra-razões (fls. 391/398).

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A insurgência da apelante diz respeito ao direito do patrono sobre a verba honorária fixada em sentença, mesmo que seu cliente tenha entabulado transação com a parte adversária em sede de execução.

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4º, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

"Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, a parte autora achou por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01, motivo pelo qual o MM. Juiz *a quo* extinguiu a liquidação de sentença, sem julgamento do mérito, afastando o pagamento da verba honorária concedida no *decisum* transitado em julgado.

A meu ver, a irresignação da recorrente é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.*

*1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressentida-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.*

*2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.*

*3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.*

*4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.*

*5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução.m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.*

*Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)*

Portanto, além de verificar que o advogado não teve participação na avença, seu direito sobre os honorários, além de estar protegido por uma sentença transitada em julgado que lhe concedeu a verba sucumbencial, está resguardado pela lei especial acima transcrita, mesmo que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: *"correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial."*

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para desconstituir a r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios da autora LÍDIA DE MORAIS LOPES, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.026458-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ANIZIO VALLERO CABELLO  
ADVOGADO : ANA LUCIA BELLANDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.00005-0 1 Vr BORBOREMA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Anízio Vallero Cabello, determinou que se aguarde o julgamento dos embargos para o reforço da penhora, tendo em vista a suspensão da execução.

**Agravante:** exequente pugna pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que se deve proceder à penhora de outros bens, mesmo no caso de execução suspensa, uma vez que a execução não está totalmente garantida.

Efeito suspensivo: indeferido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Compulsando-se os autos, verifica-se que existe somente uma penhora nos autos - de um veículo avaliado em R\$ 400,00. Considerando-se que o valor do débito atualizado em 04/2000 totalizava R\$ 1.829,39, conclui-se que a penhora é insuficiente.

Embora a Lei de execuções fiscais imponha, como requisito de admissibilidade dos embargos do executado, a anterior garantia da execução (art. 16, §1º, da LEF), não há previsão de que essa garantia deva ser suficiente para a satisfação integral do débito.

Sob outro aspecto, por aplicação subsidiária do CPC à execução fiscal (arts. 667, II, e 685, II, CPC), não há impedimento a que se proceda ao reforço da penhora no decorrer da execução. Por conseguinte, a não admissibilidade dos embargos à execução, no caso de garantido insuficientemente o executivo fiscal, representaria violação ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante no STJ:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS DO DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE.

I - Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito exequendo.

II - A insuficiência da penhora não obsta a apreciação dos embargos do devedor, mormente se não restou provada, mediante prévia avaliação, que o valor dos bens constritos não atende à cobertura total da cobrança.

III - A possibilidade de reforço da penhora contemplada por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei de Execução Fiscal impede que se retire do devedor a faculdade de embargar a execução, violando o princípio do contraditório.

IV - Realizada a penhora, considera-se seguro o juízo, impondo-se o recebimento e o processamento do embargos do devedor e não sua liminar extinção, por não se encontrar seguro o juízo.

V - Recurso improvido".

Portanto, agiu com acerto o Juiz de primeiro grau ao receber os embargos do devedor, mesmo sendo a penhora insuficiente.

Seguindo nessa mesma linha de pensamento, entende-se que não há óbice para que se proceda ao reforço da penhora, mesmo quando suspensa a execução por força de embargos do devedor pendentes de julgamento, uma vez que tal procedimento de constrição de bens do executado não implica em atos de expropriação, apenas tem por finalidade a garantia da execução que está insuficiente.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento a fim de afastar a decisão atacada para que o Juízo *a quo* aprecie o mérito do pedido de reforço de penhora apresentado pelo INSS.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006197-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LUIZ TARRICONE  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : BRINQUEDOS GUAPORE LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.05.19505-2 5F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZ TORRICONE contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opôs em face da execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, **julgou-os extinto**, extinguindo o feito nos termos do art. 167, VI do CPC, em razão de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, condenando a embargante no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela a embargante, sustentando, em síntese, que os bens dos sócios somente podem responder pela dívida tributária da empresa depois de esgotados os bens da sociedade, afirmando que a extinção do processo sem julgamento do mérito feriu seu direito de ampla defesa e ao contraditório. Por fim sustenta que o bem penhorado está amparado pela Lei 8.009/90, sustentando que a executada possui bens suficientes para garantir a execução.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do **decisum**, insurgindo-se sobre questões que não foram analisadas na decisão recorrida, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

O juiz *a quo* julgou extintos os embargos, sem abordar questões de mérito, por falta de ilegitimidade ativa e perda de interesse processual. Assim, não há de se apreciar as razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, **in verbis**:

"A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:



"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474)

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006409-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SOMEX COM/ E IND/ EXCELSIOR LTDA

ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 94.05.07136-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SOMEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA EXCELSIOR LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opôs contra a execução fiscal que lhe promove o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, requerendo, abstratamente, o reconhecimento de nulidade da execução, afirmando que o título executivo consolida valores relativos a multa por não ter apresentado os comprovante de pagamentos de horas extra, quando na verdade não teriam sido negados tais documentos, já que fora aprestando aos fiscais a própria folha de pagamento, e a horas extraordinária tinham sido pagas em caráter eventual, **julgou improcedentes** os presentes embargos, ao fundamento de que a simples afirmação, sem conteúdo probatório, a teor do art. 333, I do CPC, de não ter cometido quaisquer infração e de que as horas extras eram pagas eventualmente não tem o condão de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título; consignando que o processo administrativo juntado aos autos milita em sentido contrário ao argumento da embargante. Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, por já está englobado na verba honorária fixada no executivo fiscal, nos termos do Decreto 1.025/69.

Apela a embargante, sustentando em síntese, que o art. 7º da Lei 605/49 não lhe obriga ao recolhimento de contribuição sobre a média de horas extras eventualmente prestadas por seus funcionários nem manter comprovantes da média de horas extras sobre o descanso semanal remunerado. Sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, ante a ausência de interesse público.

Com contra-razões

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, não conheço do agravo retido, em razão do descumprimento do disposto no artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, deixo de me manifestar sobre a norma prevista no art. 7º da Lei 605/49, tendo em vista que sequer foi ventilada na inicial de embargos, na impugnação da autarquia ou sentença.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo." (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida.

Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes no processo, como no caso do Auto de Infração juntado aos autos, que demonstra o dispositivo legal infringido, qual seja: art. 32, II da Lei 8.212/91

Dessa forma, as razões da embargante são insuficientes para mitigar a exequibilidade do título.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.074521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : LUIZ GONZAGA ASSEF e outro  
: ANTONIO ROBERTO ASSEF  
ADVOGADO : FRANCISCO GENTIL FILHO  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : IMIASA IND/ E COM/ DE MANCAIS E BUCHAS LTDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 79.00.00019-0 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** LUIZ GONZAGA ASSEF e ANTONIO ROBERTO ASSEF opuseram embargos à execução fiscal contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito exigido e que a Certidão de Dívida Ativa - CDA, não preenche os requisitos legais.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, para extinguir a execução dos débitos exigidos até a edição da EC 8/77 em relação aos embargantes, dada a prescrição e, em consequência, julgou extinto o feito, com apreciação do mérito. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e com a metade das custas processuais, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Subiram os autos a este E. Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

A de ser mantida a r. sentença monocrática, porém sob fundamento diverso.

Visualiza-se a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

Cumprido anotar que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais.

Quando de sua instituição jurídica, através da Lei 3.807/60, seu art. 144 estipulava o prazo de 30 anos para cobrar e receber as referidas contribuições.

Com o advento do Código Tributário Nacional, por meio da Lei 5.172/66, as contribuições passaram a ostentar natureza tributária e, por via de consequência, submetidas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, do mesmo diploma legal.

Contudo, a Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz pode decretar a prescrição intercorrente, porém com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, para que oponha eventual causa suspensiva ou interruptiva que obste o curso da prescrição.
2. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.
3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.
4. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".
5. A partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.
6. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.
7. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal no período entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988 é de 30 (trinta) anos, com fundamento no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80.
8. Afastada o reconhecimento da prescrição relativamente ao período de abril de 1977 a fevereiro de 1984.
9. Apelação parcialmente provida.  
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164763 - Processo: 200603990459603 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/06/2007 Documento: TRF300124071 - Fonte DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 461 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR)".

No presente caso, o débito em questão se refere às competências de **abril de 1975 a abril de 1978**, período que abrange tanto a Lei 5.172/66 quanto a EC nº 08/77.

No período compreendido entre **abril de 1975 a março de 1977**, o prazo prescricional a ser considerado é o **quinquenal** conforme o art. 174, do CTN (Lei nº 5.172/66), e, no período de **abril de 1977 a abril de 1978**, por força da EC nº 08/77 o prazo prescricional é **trintenário**.

Por outro lado os co-executados LUIZ GONZAGA ASSEF e ANTONIO ROBERTO ASSEF foram incluídos no pólo passivo do processo de execução em **29 de setembro de 1998**, portanto, há mais de 10 (dez) anos contado da citação efetuada pelo Oficial de Justiça em **05 de abril de 1979** à empresa executada, devendo, assim, os co-executados responderem pela dívida exequenda a partir da edição da EC 08/77.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO CO-RESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio há que ser feito no prazo de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica, sob pena de declarar-se prescrita a dívida fiscal. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 910954 . Processo: 200701498678 UF: MT Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 11/09/2007 Documento: STJ000771781 . Fonte DJ DATA:25/09/2007 PÁGINA:224 . Relator(a) CASTRO MEIRA)".

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.
2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.
3. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 844914 . Processo: 200601106256 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA .Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777849 Fonte DJ DATA:18/10/2007 PÁGINA:285 Relator(a) DENISE ARRUDA)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 541.255)

II. Mantida a decisão reconhecendo a prescrição com esteio no art. 219, § 5º do CPC.

III. Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297872 - Processo: 200703000357526 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/09/2007 Documento: TRF300135671 - Fonte DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 378 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)"

Diante do exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, moldes do art. 557, *caput*, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.02.000078-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

APELADO : JOSE DA ROCHA

ADVOGADO : MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará judicial, deferindo-a.

**Recorrente:** a CEF interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a petição inicial precisava ser indeferida, por não ter juntado aos autos documentos essenciais ao deslinde do feito (cópia da CTPS como prova de que o Apelado optara pelo regime do FGTS e que passara ao regime estatutário) e que, no mérito, o pedido não comportava deferimento, posto que, diante da alteração legislativa verificada no que diz respeito ao FGTS, a mudança de regime jurídico do celetista para o estatutário não mais autoriza o saque dos valores depositados na conta vinculada.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação da Apelante de que os documentos essenciais ao deslinde do feito não foram juntados. O extrato do FGTS (fl. 15), emitido pela própria CEF, dá conta de que o Autor optara pelo regime do FGTS em 13.03.1986, mesma data da sua admissão. Já o termo de posse de fl. 14 revela que o autor foi nomeado, tomou posse e entrou em exercício num cargo de provimento efetivo em 01.10.92, donde se conclui que, a partir de então, ele passou a travar uma relação estatutária com o seu antigo empregador. Assim, os documentos necessários para a análise da pretensão foram juntados aos autos, de modo que não prospera a alegação em sentido contrário da Recorrente.

Por outro lado, não prospera a alegação de que o ordenamento atual não mais comporta a liberação do FGTS para aqueles que migraram do regime celetista para o estatutário. E a razão é simples. Os depósitos realizados nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS, durante o regime celetista, passam a integrar os seus

patrimônios jurídicos. Com a mudança do regime, a razão de ser do FGTS - possibilitar ao trabalhador um mínimo de recursos para enfrentar o período de desemprego que sucede a despedida sem justa causa - deixa de existir, ante a estabilidade que advém do regime estatutário e em função da incompatibilidade entre esse regime e o FGTS.

Se isso já não fosse o bastante, verifica-se que, como o Autor passou a se ativar no regime estatutário em 01.10.92 e que, desde então ficou fora do regime do FGTS, tendo recebido, apenas, depósitos de valores atrasados, tem-se que ele ficou fora do regime do FGTS por mais de 3 anos, o que autoriza o levantamento pleiteado, nos termos do artigo 20, VIII da Lei 8.036/90.

Posto isso, forçoso é concluir que a decisão recorrida não merece qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. LIBERAÇÃO DO SALDO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83-STJ. Acórdão em consonância com súmula e jurisprudência iterativa da Corte quanto à legitimidade passiva da CEF nas ações referentes ao FGTS, das quais a União deve ser excluída, bem como sobre o saque dos depósitos fundiários por servidor público transferido no regime celetista por mais de três anos, contados de 01.06.90. Outro tanto se diga relativamente à condenação dos honorários advocatícios em processo cautelar resistido. Incidência da Súmula 83-STJ. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 301627, RJ, SEGUNDA TURMA, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)*

Por tais razões, com base no artigo 557, *caput* do CPC e na fundamentação supra, nego seguimento ao recurso interposto pela CEF.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.006909-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro  
APELADO : JOSE RENATO DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO RUBEM BOTELHO e outro  
DECISÃO

*Vistos, etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido do Autor, tendo em vista que, ao longo da demanda, o requisito necessário para o saque dos valores depositados na conta do Apelado - ocorrência do aniversário do trabalhador após três anos fora do regime do FGTS - foi atendido.

**Apelante:** a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) o requisito para o saque do FGTS não foi atendido; (ii) a sentença deve retroagir à data da propositura da ação, considerando a situação fática existente nesse momento; e (iii) que caberia ao magistrado verificar se o Apelado teria perdido supervenientemente o interesse processual (perda de objeto da demanda).

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, há que se observar que, nos termos do artigo 462 do CPC, "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*". Isso legitima o reconhecimento, na decisão recorrida, de implemento da condição necessária para o levantamento pretendido - ocorrência do aniversário do trabalhador após três anos fora do regime do FGTS. Assim, a decisão recorrida não merece qualquer censura no particular, impondo-se a rejeição da alegação da Apelante, no sentido de que a sentença deve retroagir à data da propositura da ação, considerando, obrigatoriamente, a situação fática existente nesse momento.

Tampouco prospera a alegação da Apelante, no sentido de que caberia ao magistrado verificar se o Apelado teria perdido supervenientemente o interesse processual (perda de objeto da demanda), pois, nos termos do artigo 333, II, incumbe ao Réu, *in casu* a Apelante, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Logo, caberia à Apelante e não à magistrada provar a ocorrência de um fato superveniente que implicasse na perda do objeto da ação, até porque tal documento, se existente, seria, necessariamente, de seu acesso.

Por fim, é de se observar que, mesmo que a condição legal para o saque - ocorrência do aniversário do trabalhador após três anos fora do regime do FGTS - não tivesse se implementado, ainda assim seria possível deferir o levantamento pretendido, diante do longo e incontroverso período de desemprego do Apelado.

Sucedede que a jurisprudência pátria, inclusive deste Tribunal, vem entendendo que o rol de hipóteses autorizadoras do saque dos créditos do FGTS não é taxativo, devendo ser interpretado de forma abrangente, abarcando outras situações, como o desemprego e a crise a ele inerente. O FGTS possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave, etc):

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - FALECIMENTO DO TRABALHADOR - ARTIGO 20, INCISO IV, DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso IV, da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS, no caso de falecimento do trabalhador. 2. "O ingresso em juízo para postular a liberação dos valores creditados por força da LC nº 110/01 supre a ausência da formalidade e constitui renúncia à possibilidade de obter em juízo qualquer diferença" (TRF 4ª Região, DJ 27.07.05, p. 604). 3. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio. 4. Recurso de apelação improvido. 5. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286758 Processo: 200561160014700 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF300180249 JUIZA RAMZA TARTUCE)*  
*PIS. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS - LEI COMPLEMENTAR 26/75. 1- As hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao PIS estão previstas no art. 4º, § 1º, da Lei Compl. 26/75. 2- O rol legal não se mostra taxativo, mas deverá ser interpretado de forma abrangente, de forma a abarcar outras situações, como por exemplo o desemprego e a crise financeira em sua decorrência. 3 - Recurso conhecido e provido para liberar os valores depositados ao PIS, via alvará judicial. 4 - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122605 2003.61.04.008798-2 SP TRF3 JUIZ RUBENS CALIXTO TERCEIRA TURMA25/07/2007)*

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da CEF.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem, oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.000298-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : DINE AGRO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : ROSIMARA PACIENCIA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.00037-2 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP  
DECISÃO

**Descrição fática:** DINE AGRO INDUSTRIAL LTDA, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY e NELSON AFIF CURY opuseram embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando a embargante nas custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da execução.

**Apelante:** DINE AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS alegam a iliquidez do título exequindo, ilegalidade na cobrança do SAT, do salário educação e Incra. Requer, por fim, a reforma da r. sentença monocrática.

Com contra razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

#### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Ademais, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

Cumprido salientar que não é inconstitucional a contribuição denominada salário-educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que era compatível, conforme reconhecido pela jurisprudência desta Corte, como no seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SELIC.



1. Não comprovou a apelante eventual cobrança indevida de contribuição social incidente sobre o pagamento de serviços prestados por administradores, autônomos e avulsos, nem mesmo para a competência abril de 1996, que importa ao caso concreto.
2. A exigência do salário-educação nos termos do Decreto-lei n. 1.422/75 não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois essa espécie normativa foi recepcionada pela atual Constituição da República como se fosse lei, naquilo que se apresentasse compatível com a nova ordem constitucional (art. 34 do ADCT).
3. De igual forma, mostra-se aplicável o Decreto n. 87.043/82, que fixou a alíquota da contribuição, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.518, em 19.9.1996, mantendo a alíquota de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição, devendo ser recolhida nos prazos e condições dadas às contribuições da seguridade social. Não havendo a conversão em lei, no prazo constitucional, após três reedições, a Medida Provisória n. 1.518/96 foi revogada expressamente pela Medida Provisória n.1.565, de 9 de janeiro de 1997 (art. 11), não se perfazendo a anterioridade exigida para dar eficácia aos dispositivos referentes à contribuição em análise.
4. Em 1.º.1.1997 entrou em vigor a Lei n. 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, §7.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a contribuição do salário-educação em seu art. 15, caput.
5. Regulando inteiramente a matéria, referida lei ordinária procurou implementar as diretrizes fixadas nas normas constitucionais para o ensino fundamental. O princípio da anterioridade foi respeitado, pois a lei foi editada em 24.12.1996, entrando em vigor a partir de 1.º.1.1997.
6. Não obstante as discussões sobre a validade desse novo diploma normativo, restou pacificado que, com a edição da Lei n. 9.424/96, foram satisfeitos os requisitos da legalidade e da anterioridade, necessários à cobrança do tributo em discussão.
7. No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos.
8. Não se vislumbra incompatibilidade entre a Lei n. 9.065/95, que alterou a legislação tributária federal e instituiu a SELIC como taxa de juros em caso de atraso no pagamento de débitos fiscais federais, e o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que trata dos juros se houver demora no pagamento dos tributos em geral e fixa a taxa de 1% ao mês.
9. Apelação não provida.  
( TRF3, AC 544729, Turma Suplementar da Primeira Seção, juiz João Consolim, DJF3 12-06-2008)

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."  
( STJ, Resp 596050, 2ª Turma , rel. Eliana Calmon, DJ 23-05-2005, pág. 201)

Prosseguindo, é pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

A Segunda Turma desta E. Corte já se pronunciou sobre o tema:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EMPRESA CO-EXECUTADA. SÓCIOS. PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CTN, ART. 135, III. 13º SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE.

I - A responsabilidade tributária por si só do sócio de empresa co-executada não se caracteriza com o puro e simples inadimplemento da obrigação previdenciária, notadamente se a empresa co-executada possui bens penhoráveis, não se cuide de dissolução irregular, nem haja prova de que o sócio praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos sociais (CTN, arts. 134 e 135). Precedentes do STJ.

II - Os embargantes não provaram a cobrança da contribuição declarada inconstitucional denominada pro labore, depositaram tardiamente a 1ª parcela dos honorários periciais (quatro parcelas), perdendo o interesse pela perícia contábil deferida, confessaram administrativamente a dívida previdenciária e fizeram acordo de parcelamento, que não foi cumprido integralmente. Por isso, não há cerceamento de defesa na hipótese em apreço.

III - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.

IV - Cabe ao executado o ônus processual para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo demonstrar pelos meios processuais, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

V - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

VI - As contribuições sociais destinadas a terceiros (Sesc, Senac, Sesi, Sebrae, Incra, Funrural e Salário Educação), a contribuição incidente sobre o 13º salário, cuja natureza jurídica deste é salarial, bem como a eliminação do teto-limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição (DL 2318/86), estão em sintonia com a Constituição Federal, conforme disposto acertadamente no decisum recorrido. (grifei).

VII - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.

VIII - Sendo os sócios da empresa partes ilegítimas passivas na ação de execução contra a sociedade co-executada, a exclusão respectiva dos mesmos é medida que se impõe, com o provimento em parte do recurso, julgando-se parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

IX - Apelação dos embargantes parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 687191 Processo: 200103990191323 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117950 Fonte DJU DATA:25/05/2007 PÁGINA: 445 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)".

De igual forma não prospera a alegação de que é indevida a incidência da contribuição ao SAT sobre a remuneração paga a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, posto que sua hipótese de incidência foi autorizada através da LC 84/96, pois encontra respaldo no inciso I, do art. 195, da Constituição Federal.

A propósito, o entendimento desta E. Segunda Turma é pela exigibilidade da contribuição ao SAT sobre referidas remunerações, conforme se extrai do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO)

(...)

5. No que tange à incidência da contribuição para o SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, autônomos e empresários, tenho que não há afronta ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, alterou o referido inciso, ampliando o campo de incidência das contribuições sociais e dispondo que a lei poderá instituir a contribuição social a cargo de empregados, de empresa ou de entidade a ela legalmente equiparada incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

6. Sendo plenamente exigível a contribuição para o SAT, prejudicado está o pedido de compensação de eventuais créditos, bem como a incidência de correção monetária e juros de mora sobre tais valores.

7. Apelação desprovida." (*grifou-se*)

(TRF - 3ª Região, AMS 200061110088105, 2ª Turma, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro Data da decisão: 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, P. 496)".

Por oportuno, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Sobre este tema, trago a colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CARÊNCIA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O 13º SALÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ADICIONAL AO INCRA - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SESI, SENAI E SEBRAE - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...  
...

9. A exigência do adicional ao INCRA está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Cf, em seu art. 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação.

10. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser

interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.

...

18. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1283473 Processo: 200803990090549 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/06/2008 Documento: TRF300177832 Fonte DJF3

DATA:27/08/2008

Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO. LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. AUTONOMIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SUBJETIVA. ART. 135, III DO CTN. ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. SÚMULA 283/STF. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETIFICAÇÃO.

1. Até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. O art. 18 da Lei nº 8.212/91 não relacionou aquela instituição como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social. Aplica-se aqui a

máxima inclusio unius alterius exclusio, ou seja, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la.

2. As contribuições destinadas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, respectivamente, nos moldes do art. 195, inc. I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º todos da Lei nº 2.613/55, 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70; e, 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-

Lei nº 1.146/70 e 3º da Lei nº 8.315/91.

3. ...

...

8. Recurso especial interposto pelo INSS improvido. Recurso especial interposto por Casagrande Veículos Ltda e Luiz Antônio Casagrande, conhecido, em parte, e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 673432 Processo: 200401108077 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 19/04/2005 Documento: STJ000236714 Fonte DJ DATA:13/06/2005 PG:00263 Relator(a) CASTRO MEIRA)".

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.019144-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MIGUEL ZILLO e outro  
: JOSE MARCOS LORENZETTI  
ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES  
INTERESSADO : CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00000-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP  
DESPACHO

Fls. 53/54 - Quanto ao pedido para que seja reconhecida a decadência do crédito objeto do presente feito, aguarde-se o julgamento da remessa oficial.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.022870-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : IND/ E COM/ DE PERFILADOS SAO PAULO LTDA  
ADVOGADO : ELSON FERREIRA GRANJA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.05.11197-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS SÃO PAULO LTDA opôs embargos à execução fiscal contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA e a ocorrência da decadência parcial à constituição do crédito tributário.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os parcialmente procedentes, considerando ocorrida a decadência dos débitos anteriores a 30 de setembro de 1982 e condenou a embargante ao pagamento da dívida ao período de 30 de setembro de 1982 à agosto de 1987. Custas na forma da Lei e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado da execução. Sentença sujeita à remessa oficial.

**Apelante:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL - INSS alega que não há que se falar em decadência, uma vez que o lançamento da contribuição objeto da execução se deu pela modalidade da homologação, que se escoaria somente em 1989. Requer a reforma da r. sentença com o prosseguimento da execução pelo valor integral do débito.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON")

Ademais, a certidão de dívida ativa embasa o executivo com precisão indicando os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela embargante na parte alusiva a "Fundamentação Legais", não deixando qualquer mácula sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.

Da mesma forma, foram claramente apontados no "Demonstrativo de Débito Inscrito", os valores calculados, os originários, a competência e multa.

## DECADÊNCIA

Cumprir destacar que os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Como se vê a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os períodos da dívida descrita nas CDA's dizem respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de **julho de 1978 a agosto de 1987**.

O crédito tributário somente foi constituído em **30 de setembro de 1987**, demonstradas pelas NFLD's sob nºs 054.21.507.86553 e 054.21.507.86554 acostadas aos autos às fls. 103 e 132.

Ocorre que o débito referente ao período de **julho de 1978 a dezembro de 1981**, ultrapassaram, por conseguinte, o prazo decadencial à constituição do crédito, previsto no art. 173, do CTN, restado fulminado pela decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o crédito tributário.

Assim, a condenação da embargante recai tão-somente ao pagamento da dívida no período compreendido de **janeiro de 1982 a agosto de 1987**.

Custas processuais e honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença.

Pelo exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, para reconhecer que o débito referente ao período de julho de 1978 a dezembro de 1981, encontram-se abarcados pelo instituto da decadência.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.040437-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SOBASE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.00033-1 1 Vr SALTO/SP  
DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 95/96, diga a apelante, se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, a teor do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.056510-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : TERRAPLANAGEM E EXTRACAO DE AREIA CORDEIRO LTDA  
ADVOGADO : SAMIR TOLEDO DA SILVA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.00016-8 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelações em face de sentença (fls. 50-53) que julgou procedente o pedido inicial em sede de embargos à execução.

A empresa apelante aduz que apelada deve pagar honorários advocatícios, considerando que os embargos foram julgados procedentes.

A Fazenda Nacional aduz que houve um equívoco de seu setor burocrático (sic) que se esqueceu de anexar à petição inicial a CDA nº 32.091.506-9.

Conforme documentação contida nos presentes autos, a parte autora aderiu ao REFIS e confessou os débitos discutidos nos autos. Além disso, requereu ao MM. Juízo *a quo* a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fl. 103).

Para o ingresso no referido programa de parcelamento a teor do disposto na Lei nº 9.964/2000 é indispensável a confissão irretratável e irrevogável das ações judiciais em tramitação e à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Em decorrência, ausente o interesse de agir.

**"PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO.**

1. A Lei nº 9.964/2000 dispõe, em seu art. 2º, § 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelado.

2. A adesão ao REFIS, pela leitura do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, não traz como consequência obrigatória a extinção de ações judiciais em curso, mas condiciona o auferimento do benefício à desistência dos feitos em tramitação.

3. A teor do que dispõe o art. 3º, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão ao programa importa em confissão irretratável da dívida.

4. Reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir.

5. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido."

(STJ, Resp 546075/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:363)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

I - A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - A adesão da embargante ao PAES constitui fato superveniente à sentença ao qual não pode o magistrado deixar de analisar, porquanto influi no julgamento da lide.

IV - O encargo do decreto-lei nº 1.025/69 integra o valor consolidado, pois, ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, nos exatos termos do § 3º, do artigo

2º, da Lei nº 9.964/00, de maneira que a condenação em duplicidade da referida verba é inadmissível.

V - Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada."

(TRF3, AC 2002.03.99.039349-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA:394)

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou afronta à CR/88, pois os apelantes, por sua própria iniciativa, aderiram ao REFIS e renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REFIS - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. O Poder Executivo criou inteligente programa (REFIS) destinado a regularização fiscal de pessoas jurídicas face a SRF e INSS, mesmo que os créditos públicos já estivessem sob o âmbito da Procuradoria da Fazenda para execução,

favorecendo amplamente os relapsos através do uso de TJLP (ao invés de SELIC) e sem limite máximo de parcelas. Veiculou-se o programa através da Lei 9.964/2000.

2. A opção pelo REFIS é voluntária (art. 2º da Lei 9.964) e feita a opção irradiam-se efeitos derivados da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, permitindo ao devedor desafogar-se de suas obrigações fiscais e continuar tocando seu negócio com menos amarras e, em contrapartida, o credor também deve ter a seu favor cautelas.

3. A desistência das ações judiciais onde se discute a validade da cobrança dos tributos (e renúncia ao direito sobre que se funda a demanda) é condição para se incluir no programa débito com exigibilidade suspensa por força de liminar em mandado de segurança (art. 2º, § 6º) e não ofende o princípio constitucional de acesso a jurisdição porque não obsta que o contribuinte se dirija ao Judiciário, obsta, e com razão, que o mesmo se valha do REFIS e continue demandando contra o credor que lhe concedeu parcelamento do crédito que ele mesmo reconheceu como devido.

4. A opção pelo programa REFIS importa apenas na suspensão da execução, que naturalmente deve prosseguir caso ocorra - como de praxe entre os devedores relapsos - descumprimento da avenca travada com o Poder Público.

5. A lei não autoriza a extinção da execução quando o devedor adere a parcelamento do débito e por isso mesmo inócure o mínimo amparo legal para o intento da agravante.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, AC 200103000276688/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 178)

Com tais considerações, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, §3º, do Código de Processo Civil, ficando PREJUDICADAS as apelações. Condene a apelante/emargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando-os em 1% (um por cento) do débito consolidado.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.026459-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : NUTRISPORT IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA  
ADVOGADO : MARJORIE LEWI RAPPAPORT e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Descrição fática:** Ação ordinária proposta por NUTRISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de proceder à compensação de valores decorrentes de recolhimentos indevidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, por força do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, no período de setembro de 1989 a agosto de 1994, com contribuições vincendas devidas ao demandado.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem exame de mérito, com esteio no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por considerar que se configurou a coisa julgada em relação ao pedido de compensação da contribuição social incidente sobre pagamentos feitos a administradores, autônomos e avulsos, com base no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89. No mais, julgou procedente o pedido formulado na exordial, para afastar a exigência de contribuição social incidente sobre pagamentos feitos a administradores, autônomos e avulsos, com base no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, garantindo o direito à compensação correspondente.

**Apelante (Autora):** Sustenta ter havido julgamento *extra petita*, porquanto não se pleiteou, com a presente ação, a declaração de inexigibilidade do tributo previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, mas sim a compensação das quantias indevidamente recolhidas a esse título. Alega, outrossim, que o deferimento do pedido de compensação com relação aos recolhimentos efetuados a tal título não viola a coisa julgada que decorre de ação declaratória de inexistência de relação jurídica anteriormente proposta, posto que a demanda em apreço baseia-se em fato novo, qual seja, a superveniente declaração de inconstitucionalidade das referidas contribuições pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, assevera não ter se configurado a prescrição quanto à pretensão de reaver as quantias indevidamente recolhidas sob a vigência da Lei nº 7.787/89.



**Apelante (Réu):** Sustenta, preliminarmente, que a coisa julgada também alcança as contribuições exigidas durante a vigência da Lei nº 8.212/91. Ademais, alega que, com base no Decreto nº 20.910/32, a ação encontra-se prescrita com relação às quantias recolhidas antes dos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda. De outra sorte, salienta que o direito de se pleitear a restituição deve ser exercido antes do decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados do recolhimento indevido. Assevera, outrossim, que a autora não pode se valer de encontro de contas antes do trânsito em julgado da decisão judicial a respeito da validade ou não do tributo. Ressalta, também, que a compensação deverá ser levada a efeito com a observância das limitações previstas pelas Leis nº 8.383/91, 9.032/95 e 9.129/95. Por fim, argumenta que há de ser reconhecida a ocorrência da sucumbência recíproca ou, ao menos, deve ser reduzida a condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões.

### **É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

De início cumpre-me enfrentar a preliminar de ocorrência de coisa julgada.

A presente ação tem por escopo obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora de proceder à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos empresários, administradores, trabalhadores avulsos e autônomos, por força do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação originária.

Ocorre que foi carreada, aos autos, cópia de sentença de improcedência proferida em sede de ação ordinária no bojo da qual se discutia a exigibilidade da exação prevista pelo combatido artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89. De se ressaltar que a referida decisão transitou em julgado, pelo que foi acobertada pelo manto da coisa julgada.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio a reconhecer, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Como é consabido, os efeitos da suspensão da eficácia de uma lei pelo Senado Federal não retroagem para alcançar fatos pretéritos, pelo que a doutrina sói reconhecer ao ato que susta os efeitos da lei declarada inconstitucional eficácia *ex nunc*.

Assim, não há como se falar em violação à coisa julgada se a decisão transitada em julgado foi proferida antes da expedição da aludida Resolução. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO COM O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVO AO MESMO PERÍODO - OFENSA À COISA JULGADA.**

*Do atento exame do teor do v. acórdão proferido pela Corte de origem, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração, constata-se que o mandado de segurança precedente, impetrado pela empresa recorrente, transitou em julgado em 06 de fevereiro de 1992. Na oportunidade, foi reconhecida a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 7.787/89, que determinava a incidência da contribuição previdenciária. Determinou o Tribunal, com base nessa conclusão, a conversão em renda dos depósitos efetuados.*

*Na presente ação de repetição de indébito, requer o contribuinte a compensação dos valores recolhidos e dos depósitos judiciais convertidos em renda no período de janeiro de 1989 a outubro de 1992, com base na Resolução do Senado nº 14/95, que suspendeu a eficácia do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89.*

*Dessa forma, é de elementar inferência, na linha do que restou decidido pelo v. acórdão recorrido, que deve ser resguardada, in casu, a autoridade da coisa julgada, pois, "ainda que suspensa a vigência da lei declarada inconstitucional e ficando sem efeito os atos praticados sob a sua égide, subsiste a sentença proferida em momento anterior àquela declaração, já que a respectiva rescisão somente é possível dentro do biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC".*

*Recurso especial improvido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 524176/MG, Processo nº 200300200020, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Julgado em 26/10/2004, DJ DATA:28/03/2005 PG:00239)

Destaque-se que a discussão acerca da inexigibilidade da exação em apreço constitui questão prejudicial ao reconhecimento do direito de compensação da autora. Portanto, não incorreu em julgamento *extra petita* a decisão que extinguiu o feito, sem exame de mérito, no tocante ao pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária a que alude o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, porquanto, ao proceder desta forma, o Juízo *a quo* simplesmente reconheceu que a exigibilidade da exação recolhida não é mais passível de discussão, ante a existência de decisão já transitada em julgado nesse sentido, inviabilizando, destarte, a apreciação do direito à compensação.

Por outro lado, também não procedem as alegações da demandada no concernente ao reconhecimento do instituto da coisa julgada quanto à discussão sobre a exigibilidade da exação prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, porquanto os documentos que instruem a ação não permitem extrair conclusão nesse sentido.

No mérito, observo que a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais apenas as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.*

*1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.*

*3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.*

*4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."*

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 neste ponto. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.*

*Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."*

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro.

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. A constitucionalidade da exação tornou a ser analisada pela Corte Constitucional sob o enfoque da referida lei complementar, a qual restou por ter a constitucionalidade reconhecida, conforme se depreende do julgado a seguir:

*EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.*

*- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda*

parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Nessa decisão está insita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 258470/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 12-05-2000 PP-00032 EMENT VOL-01990-05 PP-00963)

Contudo, considerando que antes da inovação promovida pela Lei Complementar nº 84/96 a contribuição em testilha possuía por base de incidência possível apenas a folha de salários dos empregados, conforme possibilitava a interpretação do artigo 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, fica resguardado o direito da impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, desde que o recolhimento tenha se dado em data anterior a **01.05.1996** e o crédito do contribuinte não tenha sido atingido pelo instituto da prescrição.

Portanto, entendo que os termos constantes da r. sentença, nos aspectos até aqui abordados, estão em perfeita sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal sobre a matéria posta em discussão.

Já com relação ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.*

*I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).*

*II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.*

*III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.*

*V - Recurso especial provido." (Grifamos)*

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou no ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.*

*2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.*

*Agravo regimental improvido." (Grifamos)*

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em **14.12.1999**, a pretensão da demandante à compensação das parcelas reconhecidas na r. sentença não foi atingida pela prescrição.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie. No caso, por contribuições da mesma espécie se entende as contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários e demais remunerações devida a terceiros, desde que arrecadados pela autarquia e destinados a compor o orçamento da Previdência Social. A fim de ilustrar o raciocínio, colaciono o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 89, § 1º, DA LEI Nº 8.212. LIMITAÇÕES.*

(...)

*3. O § 1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91 permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária.*

*4. É possível a compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por serem de mesma espécie e apresentarem a mesma destinação orçamentária. Precedentes.*

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 362494/PR, Processo nº 200101387120, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 22/06/2004, DJ DATA:23/08/2004 PG:00165)

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que se deu o recolhimento indevido. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A questão já foi decidida pelo STJ, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A ESSES DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.*

*1. Versa o litígio sobre as limitações percentuais impostas pelas Leis n. 9.032, de 1995, e 9.129, de 1995, às compensações tributárias.*

*2. Nesse sentido, há que se aplicar o novel entendimento que o Supremo Tribunal Federal aplica à questão, no sentido de não haver direito adquirido à legislação anterior, devendo-se aplicar as Leis 9.032/95 e 9.129/95 às hipóteses em que o crédito fiscal foi constituído após a vigência dessas regras legais.*

3. *Revestindo-se a matéria controversa de natureza eminentemente constitucional, mostra-se descabido o exame da questão no âmbito do recurso especial.*

4. *Agravo regimental provido para o fim de que o recurso especial da empresa contribuinte não seja conhecido.* (STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857332, Processo nº 200601325178, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/12/2007, DJ 06/03/2008, p. 1)

Destaque-se que a liquidez e a exigibilidade do crédito a ser constituído deriva das guias de recolhimento acostadas aos autos, sendo que a quantificação do montante a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Tratando-se de modalidade de tributo direto, o exercício da compensação prescinde da demonstração da assunção do encargo financeiro pela demandante.

Destaco, outrossim, que a vedação insculpida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional não tem aplicação no caso presente, porquanto o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a referida norma apenas incide no curso de ações ajuizadas após 10.01.2001. Nesse sentido, trago a lúmen o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ART. 170-A, DO CTN. INVIABILIDADE NAS AÇÕES INTERPOSTAS ANTES DE 10/01/2001.*

1. *O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, só é aplicável aos pedidos de compensação interpostos após 10/01/2001. Nas ações anteriores a esta data é possível a compensação antes do trânsito em julgado das lides em que se discute o crédito tributário.*

2. *Agravo Regimental não provido."*

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872309, Processo nº 200700496540, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 28/08/2007, DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

*Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."*

*Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."*

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.*

1 - *Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).*

2 - *Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.*

3 - *Apelação não provida.*

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, dos julgados que seguem:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.*

*Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."*

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. LEI 8.383/91. VIABILIDADE SOMENTE ENTRE EXAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DEVIDA. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

4. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675816/RN, Processo nº 200401302878, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 03/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00208)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta por índice de desvalorização cambial e taxa de juros reais.

Em sendo cada um dos litigantes vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, ante o que preceitua o artigo 21 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação da demandada, para, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência de juros de mora, bem como para afastar a condenação da demandada ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ocorrência de sucumbência recíproca entre as partes. Outrossim, **nego seguimento** ao recurso de apelação da autora, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.003922-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA e outros

: LUIZ ANTONIO PEREIRA

: SERGIO LUIZ XAVIER DE CASTRO

ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAVAUTO ATACADO DE PEÇAS LTDA e outros, contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução ajuizada em face do INSS, objetivando a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide, com a conseqüente desconstituição do título que embasa o executivo fiscal, julgou-os improcedentes, condenando os embargantes a arcarem com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Apelantes: PAVAUTO ATACADO DE PEÇAS LTDA e outros pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da ilegitimidade passiva dos sócios; da nulidade da CDA, da ilegalidade da contribuição para o SESC, SENAC e SEBRAE. Questionam, ainda o percentual da multa aplicada, além da aplicação dos juros referente à taxa SELIC.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput* e § 1º - A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

#### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

*"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.*

*1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.*

*2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.*

*Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.*

*3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.*

*4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.*

*5. Recurso especial provido.*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:*

*200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721*

*Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"*

Desta maneira, não há nos autos qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.*

*III - os diretores, gerentes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que sua inclusão no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Portanto, como não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo supra, não se justifica a inclusão dos sócios da empresa devedora no pólo passivo da execução, já que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.*

*1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.*

*2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.*

*3. Recurso especial provido."*

*(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162).*

Dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, verbis:

*"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I -*

*II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.*

*(...)"*

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.*

*I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os*



*princípios da legalidade e da segurança jurídica..II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.*

*III - Agravo provido."*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).*

*"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.*

*A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."*

*(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).*

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

*"(...)*

*As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.*

*Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer Dúvida.*

*O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.*

*"(...)"*

*(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99).*

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) nem o da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.*

*1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).*

*2. Provimento da apelação e da remessa oficial."*

*(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197).*

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

*"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".*

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

*"(...)*

*Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.*

*Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."*

Com efeito, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros.

É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo.

#### DA MULTA MORATÓRIA

A multa moratória decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

Ademais, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo*, em sua r. sentença, a cobrança da multa se fundamenta na Lei 3.807/60. Os embargantes simplesmente alegam a incidência da Lei nº 8.212/91 na aplicação da multa, pugnando pela retroatividade benéfica, mas não trouxe aos autos documentação alternativa àquela confeccionada pela Receita que comprove sua afirmação.

#### SELIC

Por fim, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, apenas para excluir os sócios do pólo passivo da lide, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.002911-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGADO : DURVAL SOUZA CAMPOS NETO e outro  
ADVOGADO : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS e outro  
APELANTE : LUZIA APARECIDA CAMPOS  
ADVOGADO : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS e outro  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro  
PARTE RE' : BANCO ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO  
HABITACIONAL

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 732/734. Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CEF** contra decisão monocrática proferida por este Relator, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, em ação ordinária ajuizada por DURVAL SOUZA CAMPO NETO e outro, determinando a exclusão do CES, desde a primeira parcela e o recálculo das prestações de acordo com a equivalência salarial do mutuário.

A embargante, em suas razões de insurgência, alega que a r. decisão incorreu em omissão pois, segundo entende, não se manifestou a respeito da previsão expressa de inclusão do CES, constante no item 14 e cláusula sexta no cálculo da prestação do contrato.

O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão *obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da **omissão** decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados pelo dispositivo legal. Com efeito, a r. decisão entendeu que a aplicação do CES fica restrita aos contratos que contiverem previsão expressa, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios mencionados, uma vez que as alegações firmadas pela ora embargante encontram-se devidamente fundamentadas e justificadas.

Ademais, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais apontadas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Com efeito, o escopo de pré-questionar a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.001163-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : AICHELIN LTDA  
ADVOGADO : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por AICHELIN LTDA. contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a insubsistência da notificação de lançamento de débito fiscal - NFLD, tendo em vista que ela se reporta a débito extinto em razão do exercício do direito à compensação amparado em decisão judicial.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

**Apelante (Autora):** Alega, em síntese, que o débito lançado na combatida NFLD diz respeito ao não recolhimento da contribuição incidente sobre a cota patronal em decorrência do exercício de seu direito à compensação com base em sentença que reconheceu o seu direito ao encontro de contas com valores indevidamente recolhidos a título de

contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, a qual já teve, inclusive, a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou, caso superadas as preliminares, pelo improvimento da apelação.

### **É o relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Alega a apelante, em síntese, que o crédito lançado remonta ao regular exercício do direito com base em sentença que reconheceu o seu direito à compensação de contribuição incidente sobre a cota patronal com parcelas indevidamente recolhidas a título de contribuição incidente sobre o *pro labore*, com base no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, cuja inconstitucionalidade já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual há de ser reconhecida a ilegalidade do ato de lançamento praticado pela autoridade impetrada.

Não obstante, depreende-se dos autos que a compensação foi levada a efeito pela apelante com base em decisão judicial cuja eficácia estava condicionada ao julgamento de eventual recurso ou, ao menos, ao reexame necessário pela Corte de Apelação competente, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Noutras palavras, a sentença ainda não estava dotada de eficácia material no momento em que a compensação foi realizada.

Assim sendo, embora se reconheça que o exercício do direito à compensação independe de prévia autorização judicial ou mesmo administrativa, nada impede a administração de fiscalizar a regularidade do encontro de contas, consoante se verifica dos seguintes arestos:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. ICMS. CRÉDITO FÍSICO E CRÉDITO FINANCEIRO. QUESTÃO DE DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 213/STJ. IMPRÓPRIA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, IN CASU.*

*I - Na hipótese de mandado de segurança visando à declaração do direito à compensação basta a comprovação de que a impetrante exerce atividades que a vinculem ao direito alegado, para que não seja utilizado o Judiciário como órgão de consulta e tampouco o mandado de segurança como meio à declaração de direito em tese.*

*II - In casu, o pedido mandamental encontra-se circunscrito à declaração de direito, segundo se vê da petição inicial (fl. 29). E a empresa recorrente exerce atividades de telefonia, para o que utiliza energia elétrica. Daí, desimportante a juntada de autos de infração, que não se visa desconstituir por meio desta específica ação, do qual não consta detalhamento relativo às operações que estavam sendo tributadas.*

*III - A compensação pleiteada há de ser efetivada - caso entenda a instância ordinária existir direito ao crédito físico em relação ao produto ou serviço comercializado pela recorrente -, na medida de tal entendimento e por conta e risco do contribuinte, cabendo ao órgão tributário fiscalizar a respectiva operação contábil.*

*IV - Noutras palavras, há de ser aplicado o entendimento consagrado na Súmula n. 213/STJ de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça local.*

*V - Agravo regimental improvido.*

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 937081/DF, Processo nº 200700660832, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 21/08/2007, DJ DATA:20/09/2007 PG:00264) *TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL COM COFINS - POSSIBILIDADE.*

*O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no Art. 150 do CTN).*

*É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. Os créditos provenientes de pagamentos indevidos, a título de FINSOCIAL são compensáveis, apenas, com valores devidos com a COFINS. Precedentes do STJ.*

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 202.215/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, dez/99, p. 94)

Neste caso, a compensação será feita por conta e risco do contribuinte. Por outro lado, a decisão já transitada em julgado na qual se declare que o crédito é compensável servirá de título para a compensação por homologação.

Embora não se discuta que o recolhimento a título de contribuição incidente sobre o *pro labore*, com base no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, antes da entrada em vigor da Lei nº 84/96, constitua hipótese de nítido pagamento indevido, posto que a exação foi declarada inconstitucional, com efeitos *erga omnes*, pela Corte Suprema, ainda assim caberá à administração zelar pela regularidade do exercício do direito à compensação,

fiscalizando o montante e modo pelo qual o encontro de contas é realizado. Constatada alguma irregularidade, deverá o fisco, necessariamente, proceder ao lançamento do crédito, porquanto tal prerrogativa consubstancia um poder vinculado e que, portanto, independe de juízo de conveniência e oportunidade.

No caso vertente, não existe título judicial definitivo com o qual a apelante possa amparar a sua pretensão de desconstituir o auto de lançamento. A seu turno, também não se vislumbra, nos autos, prova da certeza e liquidez do crédito que se pretende ver compensado, posto que não foram carreadas as cópias das guias que comprovam o recolhimento indevido, mesmo porque tal aferição é objeto da ação de repetição de indébito.

Também não há como se proceder, a partir dos elementos que instruem o processo, à verificação da irregularidade do lançamento ou, de outro modo, da regularidade do modo pelo qual foi realizada a compensação.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.17.000420-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Descrição fática:** Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IRMÃOS FRANCESCHI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

**Sentença:** O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o cálculo da multa moratória nos termos do disposto no art. 35 da Lei 8.212/91, com redação da Lei 9.528/97. Fixou os honorários em 10% do valor da execução, a cargo da embargante, ante a mínima sucumbência do embargado.

**Apelantes:** IRMÃOS FRANCESCHI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A apelam, argumentando, em síntese, da inexigibilidade do pro labore; da inexigibilidade da contribuição ao seguro de acidente de trabalho, da inexigibilidade da utilização da taxa SELIC.

O INSS também apelou, aduzindo, em síntese, que a aplicação da multa no percentual de 60% para o período compreendido até março de 1997, e no percentual de 30% para o período restante, já na vigência da Lei nº 9.528/97, foi realizada em absoluta obediência ao princípio da legalidade.

Com contra-razões.  
É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

As contribuições incidentes sobre o *pró-labore* instituídas pela LC 84/96 relativas às competências de maio a outubro de 1996 são legítimas, já que foi obedecido o rito constitucional insculpido no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, autorizando, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.
  2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
  3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
  4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.
  5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.
  6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
  7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.
  8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."
- ( TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).
  2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.
  3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art. 1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.
  4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico. Ainda que mediamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.
  5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária."
- ( TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o pró-labore a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido."

( STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

Assim, reconheço a legitimidade da contribuição incidente sobre o *pró-labore*, no período reclamado, já que tem amparo na LC 84/96, no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88.

De igual forma, não prospera a alegação de que é indevida a incidência da contribuição ao SAT sobre a remuneração paga a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, posto que sua hipótese de incidência foi autorizada através da LC 84/96, pois encontra respaldo no inciso I, do art. 195, da Constituição Federal.

A propósito, o entendimento desta E. Segunda Turma é pela exigibilidade da contribuição ao SAT sobre referidas remunerações, conforme se extrai do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO)

(...)

5. No que tange à incidência da contribuição para o SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, autônomos e empresários, tenho que não há afronta ao inciso I do art. 195 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, alterou o referido inciso, ampliando o campo de incidência das contribuições sociais e dispondo que a lei poderá instituir a contribuição social a cargo de empregados, de empresa ou de entidade a ela legalmente equiparada incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

6. Sendo plenamente exigível a contribuição para o SAT, prejudicado está o pedido de compensação de eventuais créditos, bem como a incidência de correção monetária e juros de mora sobre tais valores.

7. Apelação desprovida." (grifou-se)

(TRF - 3ª Região, AMS 200061110088105, 2ª Turma, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro Data da decisão: 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, P. 496)

#### DA MULTA

Conforme o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN, a lei nova que comine penalidade menos severa é aplicável retroativamente, aos atos e fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

Assim, no que diz respeito à redução do percentual de multa por retroação de lei, não assiste razão ao embargado, face à nova redação dada ao art. 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Medida Provisória n.º 1.571/97, transformada na Lei n.º 9.528/97, devendo esta ser calculada de acordo com a citada lei.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem entendido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 331706 Processo: 200100749217 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/2001 Documento: STJ000151698 Fonte DJ DATA:05/11/2001 PG:00096 RSTJ VOL.:00161 PG:00120 Relator(a) GARCIA VIEIRA)"

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPATIBILIZAÇÃO DO JULGADO COM A NOVA REALIDADE LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de execução fiscal de créditos tributários federais, é inaplicável, para a elaboração do cálculo do valor devido, a "Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo".
2. Se a sentença dos embargos à execução fiscal, proferida em 1992, estabeleceu que ao principal devem ser acrescidos juros de 0,5% ao mês, não se mostra possível acolher a pretensão do Fisco, que busca a incidência do índice de 1% ao mês até dezembro de 1995.
3. A partir de janeiro de 1996, deve incidir sobre o débito tributário exequendo a Taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária.
4. Agravo provido em parte.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 107842 Processo: 200003000209944 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/08/2005 Documento: TRF300095712 Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 524 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)."

Assim, a r. sentença atacada merece ser mantida.

Isto posto, **nego seguimento** aos recursos de apelação da embargante e do INSS, assim como ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.002360-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LUIZ GUIDORZI  
ADVOGADO : JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : CONTEP S/A EMPRESA TECNICA DE PERFURACOES e outro  
: CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA  
ADVOGADO : JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZ GUIDORZI contra a r. sentença que, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, rejeitou-os, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, vez que não atendido o prazo previsto no caput do art. 16, da Lei 6830/80. Por fim, condenou o embargante ao pagamento de verba honorária fixada em 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

A embargante pretende a reforma da r. sentença ao argumento, em síntese, de que, como o edital de intimação para oferecimento de embargos foi publicado quando ainda não havia sido nomeado o depositário, a intimação da penhora é



nula, posto que a mesma não existia; que a intimação feita por edital, para fins de interposição de embargos é nula; que não tendo a empresa encerrado suas atividades irregularmente, é injustificável a permanência de ex-sócios no pólo passivo da execução.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, o art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80 é peremptório, ao estipular o prazo para o ajuizamento dos embargos, assim redigido:

*"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:  
III - da intimação da penhora."*

Conforme se depreende dos autos, a intimação da penhora se deu em 25 de novembro de 1999, sendo que a oposição dos embargos, conforme chancela da distribuição, ocorreu em 15 de fevereiro de 2000, portanto, excedido o trintídio legal.

Ademais, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado.

A propósito, esta é a orientação pacífica da jurisprudência desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO.**

*I. O prazo para o oferecimento dos embargos conta-se da intimação da penhora. Aplicabilidade do artigo 16, inciso III, da LEF.*

*II. Recurso desprovido.*

*(TRF - 3ª Região, AC 96030321621, 2ª Turma, rel Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 16/11/2004, DJU DATA:15/04/2005 P. 593).*

No que diz respeito a intimação editalícia, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a citação por edital é admissível nos pleitos executivos após o esgotamento das diligências para a localização do devedor. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O EXECUTADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - PRECEDENTES STJ.**

*1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital.*

*2. Superada a divergência jurisprudencial apontada pelo entendimento atual do STJ. Súmula 83/STJ.*

*3. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o julgado, nem ao questionamento de questões constitucionais.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

*Processo EDcl no REsp 927778 / PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0025100-5*

*Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador*

*T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008.*

Compulsando os autos, verifico que foram observadas todas as medidas cabíveis para localização do executados, porém sem sucesso. Assim, totalmente justificado o cabimento da citação por edital no pleito executivo, do qual provém a decisão atacada.

Ressalte-se que a citação regular, na qual se inclui a por edital, entre outras conseqüências, gera uma que é de suma importância para o processo executivo, que a de interromper a prescrição, de acordo com o que dispõe o artigo 174, I, do CTN. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, I, DO CTN, COM REDAÇÃO DA LC 118/05 - PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento de que a citação por edital interrompe o prazo prescricional, a teor do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável, inclusive, na redação anterior à conferida pela Lei Complementar 118/05. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

Processo REsp 1059830 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0110629-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2008

Por fim, é aplicável ao caso em tela o entendimento firmado pelo E. STJ, pois o prazo para oposição dos embargos se inicia com a intimação da penhora, não se alterando porque a formalização da penhora não se implementou.

Neste sentido:

**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 16 DA LEI 6.830/80).**

1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora.

2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor.

3. Da mesma forma, os embargos não esperam a formalização da penhora, mesmo que se trate de bens imóveis, cujo registro da penhora é obrigatório.

4. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 304067 Processo: 200100189067 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 Documento: STJ000180235 Fonte DJ DATA:31/03/2003 PG:00191 Relator(a) ELIANA CALMON).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, e da fundamentação supra.

Publique-s. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.21.002768-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : UNIVERSIDADE DE TAUBATE

ADVOGADO : JOAO IRINEU MARQUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Sentença:** Proferida em sede de embargos à execução fiscal, opostos por UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título judicial que embasa o executivo fiscal, julgou-os procedentes, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, para desconstituir a execução fiscal tendo em vista o advento da decadência e da prescrição.

Por fim, condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito.

**Apelante:** O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argumenta, em síntese, que a r. sentença desconsiderou a Emenda Constitucional 08/77, contemplada pela jurisprudência, como um marco ou um divisor de águas, sendo que, considerando que o período do débito é posterior à edição da referida Emenda Constitucional, por via de consequência, é inaplicável o dispositivo contido nos artigos 173 e 174 do CTN, à espécie aplica-se o disposto no artigo 45 e 46 da Lei 8.212/91.

Com contra-razões.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

## **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

*"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

*"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único - A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

Cumprido anotar que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais.

Quanto à natureza, tributária ou não, das contribuições previdenciárias, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que *anteriormente a EC 8/77*, as contribuições sociais tinham natureza tributária, e por esse motivo, os prazos de decadência e prescrição eram regidos pelos *arts. 173 e 174 do CTN*.

Contudo, a Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN, permanecendo, porém, a decadência por prazo quinquenal.

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.*

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.
2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.
3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

STJ - 2ª T., vu. RESP 216758, Processo: 199900465989 / SP. J. 23/11/1999, DJ 13/03/2000, p. 174. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS"

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.
2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.
3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.
4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

STJ - 2ª T., vu. RESP 216758, Processo: 199900465989 / SP. J. 23/11/1999, DJ 13/03/2000, p. 174. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS".

Nenhuma dúvida há quanto ao exposto, pelo menos no período até a edição da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991.

Todavia, esta alteração do prazo quinquenal para o prazo decenal não é aplicável, por ofensa ao princípio da legalidade, pois a decadência e a prescrição são matérias inclusas nas normas gerais de direito tributário, cuja regulação somente se faz por **lei complementar, nos termos do artigo 146, III, alínea b, da CF/1988**, por isso não podendo a Lei nº 8.212/91 (lei ordinária) regular a matéria, que continua sendo regida pelas disposições dos **artigos 173 e 174 do CTN**.

Nesse sentido já foi decidido pelo Egrégio STJ e há diversos precedentes desta Corte Regional, como os seguintes:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.**

(...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).

(STJ - 1ª T., vu. AGRESP 616348, Processo: 200302290040 / MG. J. 14/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 144; RDDT 115/164. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

No presente caso, verifico que a dívida descrita na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de janeiro de 1.986 a dezembro de 1991 que não foram pagas, sendo que o crédito tributário foi constituído em 24/02/1995, através da NFLD 31.899.719-3. Portanto, houve a decadência parcial dos débitos referentes a 01/86 a 02/90, ou seja, encontra-se fora do quinquênio previsto no art. 173, do CTN.

Ademais, os débitos do período entre 03/90 a 12/91 estão prescritos, tendo em vista que a execução foi ajuizada em 30 de novembro de 1998 e, por força da Constituição Federal de 1988, que devolveu a natureza tributária às contribuições em comento, este prazo voltou a ser quinquenal.

Assim a r. sentença atacada não merece retoques, devendo permanecer tal como lançada.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.22.000997-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO : MUNICIPIO DE TUPA SP  
ADVOGADO : JOSE ALAOR DE OLIVEIRA e outro  
DECISÃO  
Vistos, etc.

**Sentença:** proferida em sede de embargos à execução fiscal proposto pelo MUNICÍPIO DE TUPÃ - SP., contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, diante do pedido de desistência da ação e ante a concordância do embargado. Por fim, deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios por não ter havido sucumbência de nenhuma das partes, uma vez que houve acordo de parcelamento do débito fiscal.

**Apelante:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma parcial da r. sentença, ao fundamento, em síntese, de que no acordo firmado entre as partes foi previsto apenas o pagamento dos encargos previstos no parágrafo 4º do art. 2º da Lei 8.844/94, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.467/97, sendo que estes não se constituem em substituto de verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Não assiste razão à apelante, no que diz respeito ao encargo fixado nos termos do art. 2º, § 4º da Lei 8.844/94, legislação regente, pois além de remunerar o trabalho do causídico que ingressou com o executório, inclui a verba honorária que seria devida nos embargos.

Esta Corte já se pronunciou sobre o assunto nos seguintes julgados:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA EMBARGANTE IMPROVIDO.*

- 1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.*
  - 2. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*
  - 3. A verba honorária dos embargos, é fixada em 10% do valor atualizado do débito, ou seja, no percentual previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, com redação dada pela Lei 9964/2000, consignando que tal verba substitui os honorários fixados na execução.*
  - 4. O encargo de 10% a que se refere o § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, com redação dada pela Lei 9964/2000 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes.*
  - 5. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF parcialmente provido. Recurso da embargante improvido."*
- (TRF3 - AC 975643, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 01/02/2005, pág. 207)*

Assim, conclui-se que nos embargos à execução de crédito de FGTS, é indevida a fixação de honorários advocatícios, uma vez que essa verba está abrangida pelo encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94, que já está incluído no débito executado, não havendo que se falar em fixação desta verba diante do acordo de parcelamento de débito fiscal havido entre as partes.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.22.000998-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MUNICIPIO DE TUPA SP

ADVOGADO : JOSE ALAOR DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

**Sentença:** proferida em sede de embargos à execução fiscal proposto pelo MUNICÍPIO DE TUPÃ - SP., contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, diante do pedido de desistência da ação e ante a concordância do embargado. Por fim, deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios por não ter havido sucumbência de nenhuma das partes, uma vez que houve acordo de parcelamento do débito fiscal.

**Apelante:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma parcial da r. sentença, ao fundamento, em síntese, de que no acordo firmado entre as partes foi previsto apenas o pagamento dos encargos previstos no parágrafo 4º do art. 2º da Lei 8.844/94, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.467/97, sendo que estes não se constituem em substituto de verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Não assiste razão à apelante, no que diz respeito ao encargo fixado nos termos do art. 2º, § 4º da Lei 8.844/94, legislação regente, pois além de remunerar o trabalho do causídico que ingressou com o executório, inclui a verba honorária que seria devida nos embargos.

Esta Corte já se pronunciou sobre o assunto nos seguintes julgados:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA EMBARGANTE IMPROVIDO.**

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. A verba honorária dos embargos, é fixada em 10% do valor atualizado do débito, ou seja, no percentual previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, com redação dada pela Lei 9964/2000, consignando que tal verba substitui os honorários fixados na execução.

4. O encargo de 10% a que se refere o § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, com redação dada pela Lei 9964/2000 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes.

5. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF parcialmente provido.

Recurso da embargante improvido."

(TRF3 - AC 975643, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 01/02/2005, pág. 207)

Assim, conclui-se que nos embargos à execução de crédito de FGTS, é indevida a fixação de honorários advocatícios, uma vez que essa verba está abrangida pelo encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94, que já está incluído no débito executado, não havendo que se falar em fixação desta verba diante do acordo de parcelamento de débito fiscal havido entre as partes.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.000313-6/MS  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZARIFE CRISTINA HAMDAN  
APELADO : WALFRIDO RODRIGUES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA  
DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a apelante, acerca do pedido de extinção do feito, formulado pelo apelado WALFRIDO RODRIGUES, em petição às fls. 185/189 e 192/197, tendo em vista que os advogados que assinam a petição representando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não possuem procuração nos autos e que as publicações referentes ao processo serão realizadas em nome da advogada ZARIFE CRISTINA HAMDAN, que consta na contracapa.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.010517-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : ALICE BRAGA MONTENEGRO  
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

*Vistos, etc.,*

**Sentença recorrida:** proferida em mandado de segurança, julgando procedente o pedido formulado pela Impetrante, a fim de que fosse anulado o ato da autoridade coatora que, sem a observância do devido processo legal administrativo, suspendeu o pagamento da pensão percebida pela Impetrante.

**Apelante:** a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença deve ser reformada, tendo em vista que (i) a petição inicial seria inepta e que (ii) a exigência da apresentação do termo de curatela seria legal.

**Parecer do Ministério Público pelo não provimento do recurso.**

## **É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente cumpre afastar a alegação de inépcia da inicial, posto que vigora no nosso ordenamento o princípio da substanciação, segundo o qual a indicação da fundamentação legal (correta ou não) é desnecessária, sendo imperioso, apenas, que a parte indique os fatos e fundamentos jurídicos (que não se confunde com fundamento legal) da sua pretensão. No caso em tela, a inicial apresentou os fatos e fundamentos jurídicos necessários para a análise da pretensão, de sorte que não há que se cogitar em inépcia da inicial. Incide o brocardo jurídico *narra mihi factum dabo tibi jus*.

No mérito, ao apelo não cabe melhor sorte. Sucede que, independentemente de ser a exigência formulada pela Administração legal, ela deveria ter sido feita num regular processo administrativo, em que fosse assegurado à Impetrante o direito ao devido processo legal, o qual se aplica, também, no âmbito administrativo.

A jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão percebida pela Impetrante só poderia ter sido suspensa no bojo de um processo administrativo em que o direito fundamental constitucional ao devido processo legal tivesse sido observado:

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. 1. A Administração Pública, ao rever os seus próprios atos, está sujeita às regras constitucionais, mormente aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sob pena de incorrer em ilegalidade e de fomentar a prática da arbitrariedade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 850463 / DFAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2007/0010084-9 LAURITA VAZ QUINTA TURMA)**

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDAMUS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. "Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271/STF). 3. Recurso ordinário provido. Segurança concedida em parte. (RMS 20577 / RORECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA2005/0141420-3 ARNALDO ESTEVES LIMA QUINTA TURMA)**

Nada obstante, a Administração não logrou demonstrar que o ato impugnado no presente *writ* tenha sido precedido do indispensável processo administrativo, donde se conclui que, independentemente de se discutir a legalidade da exigência formulada pela Administração, o ato que importou a suspensão da pensão da Impetrante é nulo, autorizando a concessão da segurança.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

**COTRIM GUIMARÃES**

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.049374-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A



## DECISÃO

**Descrição fática:** MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ilegitimidade de parte e a ocorrência da decadência.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando a embargante nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da execução.

**Apelante:** MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do processo de execução na condição de responsável tributário e a ocorrência da decadência.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

### PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Cumpra destacar que os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Como se vê a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Já o prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifica-se que o período da dívida descrita na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de fevereiro de 1990 a novembro de 1991.

Ocorre que o crédito tributário somente foi constituído em 29 de setembro de 1998, demonstrada pela NFLD sob nº 32.221.063-1 acostada aos autos à fl. 24, ultrapassando, por conseguinte, o prazo decadencial à constituição do crédito, previsto no art. 173, do CTN.

Assim, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o crédito tributário foi fulminado pela decadência, restando prejudicada a análise da matéria de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo de execução na condição de responsável tributário.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.007316-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CARIBE DA ROCHA LTDA

ADVOGADO : EDISON SANTOS DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00016-0 A Vr POA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Caribe da Rocha Ltda., suspendeu a decisão que determinou a penhora de 5% do faturamento da agravante.

**Agravante:** executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a decisão que determinou a penhora do faturamento deve ser reconsiderada e não suspensa, sustentando que ao aderir ao REFIS suspendeu-se a execução.

Efeito suspensivo: indeferido.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que está prejudicado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que "em 09.02.2004 a exequente juntou aos autos extrato contendo o total do débito atualizado, bem como solicitou a suspensão do processo, tendo em vista que a empresa executada encontra-se incluída no Plano REFIS, pedido que foi deferido em 19.02.2004", conforme informação contida na certidão de inteiro teor do processo de execução apresentada pelo Juízo *a quo* (fl. 82). Entendo que ao deferir a suspensão da execução,

diante da demonstração de que o executado está incluído no REFIS, o Juízo *a quo* reconsiderou a decisão atacada, dando causa, à perda do objeto do presente recurso.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.009962-3/SP  
RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO  
AGRAVANTE : R A F COM/ E CONSTRUCOES LTDA e outro  
: MARCIA BRUNELLO CURVELLO  
ADVOGADO : ANAMARIA BRUNELO  
AGRAVADO : LUIZ CESAR SALLES GOMES e outro  
: DIANE BALIEIRO SALLES GOMES  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ESPESANI  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2001.61.00.022088-1 17 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação de conhecimento, visando rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais, movida por Luiz César Salles Gomes e outro em face de RAF Comércio e Construções Ltda e outros, **deferiu** a realização de prova pericial complementar.

**Agravantes:** réus pugnam pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que a prova requerida é inútil para o deslinde da causa, na medida em que, segundo alegam, as questões suscitadas pelos agravados já foram objeto de perícia e estão devidamente esclarecidas.

Efeito suspensivo: indeferido.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é manifestamente improcedente.

A prova é direcionada ao juiz da causa e tem como objetivo formar a sua convicção a respeito dos fatos controversos alegados pelas partes. Por conseguinte, cabe ao juiz da causa decidir a respeito da utilidade e pertinência da produção de prova pericial e de sua eventual complementação. Na esteira desse entendimento colaciono o seguinte aresto da 2ª Turma do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PRAZO DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE DE PERÍCIA.

(...)

3. O juiz é soberano, desde que motivadamente, para decidir acerca da pertinência de realização de prova pericial, especialmente quando se tratar de incidente de impugnação ao valor da causa, por definição sumário e expedito.

(...)"

(Processo AgRg no REsp 946499 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0094219-8 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 05/11/2007 p. 257 REVPRO vol. 154 p. 176).

O deferimento da complementação da prova pericial demonstra que o Juízo *a quo* não tem ainda formada a sua convicção a respeito da causa. Não cabe ao Tribunal, em sede de análise de agravo de instrumento, rever essa decisão, pois para tanto deveria analisar o conjunto probatório, a fim de decidir a respeito da utilidade da prova, o que configuraria supressão de instância. Apenas em caso de eventual flagrante ilegalidade caberia a reforma de tal decisão, o que não é o caso, uma vez que os autores justificaram a necessidade de perícia complementar, no intuito de que fossem respondidos os quesitos que surgiram a partir de divergências apontadas entre os laudos apresentados.

Nesse sentido a decisão deve ser mantida, uma vez que inexistente a causa da alegada nulidade.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.041081-0/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

AGRAVANTE : AKIRA FURUSIMA

ADVOGADO : GERALDO SONEGO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : TOTSUGUI E FUKUSIMA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.07.001017-2 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 65/68 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Traga, o agravante, cópia integral dos autos da execução fiscal da qual é originário o presente recurso, em 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao agravo de instrumento. Após, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.001205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : LIMPADORA CONDOMINAL LTDA SC e outros

: JOSE NOGUERA JUNIOR

: MARIA INES NOGUERA GIORGETTI

ADVOGADO : CLEODILSON LUIZ SFORSIN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.05.02941-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 83/86 - Aguarde-se julgamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.002912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA HERNANDEZ DERZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA  
ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por EMPRESA DE TÁXI MAGO LTDA. em face do DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO-SP, objetivando a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que mantida a situação descrita na exordial.

**Apelante (Impetrado):** Alega, em síntese, que o débito que obsta a expedição da certidão requerida não se encontra suficientemente garantido por penhora no bojo do processo de execução fiscal. Ademais, ressalta que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente arroladas pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, as quais não abrangem a suspensão da execução fiscal.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixou de opinar sobre o mérito.

**É o relatório. Decido.**

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

As hipóteses em que o contribuinte fará jus à obtenção da referida certidão vieram previstas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe, *in verbis*:

*"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."*

O caso vertente diz respeito à segunda hipótese, qual seja a existência de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Entretanto, não se vislumbra, dos documentos que instruíram o *writ*, qualquer prova documental do cumprimento desta exigência, nem tampouco a ocorrência de outra causa de suspensão da exigibilidade dos créditos que obstem a expedição da certidão pleiteada.

Observe-se que a mera oposição dos embargos à execução, ainda que recebidos no efeito suspensivo, não configura hipótese legalmente prevista de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem mesmo se subsume a qualquer dos casos veiculados no supramencionado dispositivo.

E nem se diga que tal situação pressupõe a garantia integral do juízo através de penhora nos autos da respectiva execução fiscal, tendo em vista que os embargos à execução têm sido admitidos ainda que a constrição seja de molde a garantir apenas parte do débito, conforme se depreende dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) - INTERPRETAÇÃO DO ART. 16, § 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - POSSIBILIDADE.**

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.
2. Ao interpretar o art. 16, § 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065704/RS, Processo nº 200801297087, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 02/09/2008, DJE DATA:03/10/2008)

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO.**

1. Havendo o acórdão recorrido apreciado todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de forma sólida, adequada e suficiente, inexistente violação dos art. 165, 458, II, e 535, II, do CPC.
2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº Lei 6.830/80.
3. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição das ementas dos acórdãos paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 983734/SC, Processo nº 200702087595, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 23/10/2007, DJ DATA:08/11/2007 PG:00224)

Observe-se que as Certidões de Objeto e Pé acostadas aos autos dão conta de que os embargos à execução fiscal foram opostos quando ainda vigia o §1º do artigo 739 do Código de Processo Civil, o qual determinava que os embargos à execução seriam sempre recebidos no efeito suspensivo, consoante corrobora o aresto a seguir:

**AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS PARCIAIS. SUSPENSIVIDADE. ART. 739 DO CPC. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ.**

- Os embargos do devedor opostos têm sempre efeito suspensivo, em face da nova redação dada pela Lei nº 8.953/94 aos arts. 739 e 741 do CPC, que preconiza que os embargos têm sempre esse efeito.

- Agravo desprovido.

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 206827/RS, Processo nº 199800739386, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Julgado em 06/04/2000, DJ DATA:08/05/2000 PG:00082)

Assim, a mera comprovação de que os embargos opostos pela devedora foram recebidos no efeito suspensivo não implica, necessariamente, que o crédito exequendo encontra-se integralmente garantido.

Impende mencionar que, por outro lado, a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, quando referente a créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, requer prova da integral garantia do Juízo, conforme se extrai do aresto a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INSTAURADA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO FISCO EM REQUERER REFORÇO. SÚMULA Nº 07/STJ.**

I - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006; AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; AgRg no Ag 469.422/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/2003; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999.

II - Acolher o argumento da agravante de ter havido desídia por parte do Fisco quando o acórdão recorrido afirma o contrário importaria em revolvimento do substrato fático-probatório, o que em sede de recurso especial é vedado pelo enunciado sumular nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 983734/SC, Processo nº 200702087595, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 23/10/2007, DJ DATA:08/11/2007 PG:00224)

Assim sendo, não havendo prova pré-constituída nos autos dando conta da integral garantia dos débitos que obstam a expedição da pretendida certidão, resta inviável a concessão do *writ* nos termos em que pleiteado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão recorrida e denegar a segurança.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.  
São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.008170-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLOVIS PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Clovis Pereira de Araujo, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

O apelante alega cerceamento de defesa na sentença extintiva, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, no mérito, afirma que o Setor de Contadoria não efetuou corretamente a conversão da moeda.

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, bem como saldo atualizado.

Não prospera a assertiva de cerceamento de defesa, porquanto, diante da discordância do exequente dos cálculos apresentados pela executada, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que atestou corretos os valores creditados pela Caixa Econômica Federal - CEF.

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

" (...) A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais".

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Esta C. Corte assim já decidiu:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des. Fed.Cecília Mello, DJU 02. 05. 08, p.584).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida porquanto extrapola os limites da coisa julgada.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.020966-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : AVAYA BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por AVAYA BRASIL LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DE ARRECADÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de proceder à compensação de valores decorrentes de recolhimentos indevidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, por força do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre as remunerações creditadas aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 84/96, com contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários devidas pela impetrante junto ao INSS, independentemente das limitações percentuais estabelecidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, incidindo correção monetária desde o recolhimento indevido.

**Apelante (Impetrante):** Alega, em síntese, que as leis que disciplinaram a cobrança da contribuição social sobre a folha de salários até o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 são inconstitucionais, porquanto elegeram base de cálculo incompatível daquela admitida pela Constituição, razão pela qual as exações combatidas carecem de exigibilidade.

**Apelante (Impetrada):** Sustenta que deve ser aplicado, no caso, o prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento espontâneo do tributo indevido. Ademais, salienta que, consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente pode ser levada a efeito após o trânsito em julgado da ação. Assevera, ainda, que há de ser observada a limitação de trinta por cento do valor a ser recolhido em cada período de competência. Pugna, também, pela aplicação dos mesmos índices de correção monetária utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, conforme estabelece o artigo 89, § 6º, da Lei nº 8.212/91, bem assim pelo afastamento da aplicação de juros de mora.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de ofertar parecer sobre o mérito.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Com efeito, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais apenas as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO**



**PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.**

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 neste ponto. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.**

Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro.

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. A constitucionalidade da exação tornou a ser analisada pela Corte Constitucional sob o enfoque da referida lei complementar, a qual restou por ter a constitucionalidade reconhecida, conforme se depreende do julgado a seguir:

**EMENTA:** Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.

- Nessa decisão está ínsita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 258470/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 12-05-2000 PP-00032 EMENT VOL-01990-05 PP-00963)

Contudo, considerando que antes da inovação promovida pela Lei Complementar nº 84/96 a contribuição em testilha possuía por base de incidência possível apenas a folha de salários dos empregados, conforme possibilitava a interpretação do artigo 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, fica resguardado o direito da impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, desde que o recolhimento

tenha se dado em data anterior a **01.05.1996** e o crédito do contribuinte não tenha sido atingido pelo instituto da prescrição.

Portanto, entendo que os termos constantes da r. sentença, nos aspectos até aqui abordados, estão em perfeita sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal sobre a matéria posta em discussão.

Já com relação ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.*

*I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).*

*II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.*

*III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.*

*Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.*

*V - Recurso especial provido." (Grifamos)*

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou no ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.*

*2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.*

*Agravo regimental improvido." (Grifamos)*

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Tendo em vista que o presente *mandamus* foi impetrado em **30.07.2003**, nenhuma das competências relacionadas na exordial foi alcançada pela prescrição.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie. No caso, por contribuições da mesma espécie se entende as contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários e demais remunerações devida a terceiros, desde que arrecadados pela autarquia e destinados a compor o orçamento da Previdência Social. A fim de ilustrar o raciocínio, colaciono o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 89, § 1º, DA LEI Nº 8.212. LIMITAÇÕES.*

(...)

3. O § 1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91 permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária.

4. É possível a compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por serem de mesma espécie e apresentarem a mesma destinação orçamentária. Precedentes.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 362494/PR, Processo nº 200101387120, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 22/06/2004, DJ DATA:23/08/2004 PG:00165)

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A questão já foi decidida pelo STJ, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A ESSES DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.*

1. Versa o litígio sobre as limitações percentuais impostas pelas Leis n. 9.032, de 1995, e 9.129, de 1995, às compensações tributárias.

2. Nesse sentido, há que se aplicar o novel entendimento que o Supremo Tribunal Federal aplica à questão, no sentido de não haver direito adquirido à legislação anterior, devendo-se aplicar as Leis 9.032/95 e 9.129/95 às hipóteses em que o crédito fiscal foi constituído após a vigência dessas regras legais.

3. Revestindo-se a matéria controversa de natureza eminentemente constitucional, mostra-se descabido o exame da questão no âmbito do recurso especial.

4. Agravo regimental provido para o fim de que o recurso especial da empresa contribuinte não seja conhecido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857332, Processo nº 200601325178, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/12/2007, DJ 06/03/2008, p. 1)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

*Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."*

*Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."*

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê dos seguintes arestos:

**"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.**

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.**

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.**

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. LEI 8.383/91. VIABILIDADE SOMENTE ENTRE EXAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DEVIDA. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

4. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675816/RN, Processo nº 200401302878, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 03/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00208)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta por índice de desvalorização cambial e taxa de juros reais.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação da impetrada, apenas para afastar a incidência de juros de mora, bem como para assegurar a incidência das

limitações previstas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 no que concerne à compensação de parcelas indevidamente recolhidas após a entrada em vigência de cada um dos aludidos diplomas. Outrossim, **nego seguimento** ao recurso de apelação da impetrante, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.010849-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro  
APELADO : LYDIA FERNANDES GARCIA BITTENCOURT DA SILVA e outros  
: JOSE FERNANDES PINHEIRO  
: WALDIR BITTENCOURT DA SILVA  
: EDUARDO FERREIRA DE LIMA  
: AGUINALDO DIAS GUIMARAES  
: ALTAIR MARIALVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o advogado dos autores JOSÉ FERNANDES PINHEIRO e AGUINALDO DIAS GUIMARÃES, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos extratos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 188/190.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.021587-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA  
ADVOGADO : DANIEL FREIRE CARVALHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

**Descrição fática:** COMERCIAL INAJAR DE SOUZA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a inadequação do arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor da causa atualizado.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

**Apelante:** COMERCIAL INAJAR DE SOUZA LTDA alega a inadequação do arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor da causa atualizado e requer a sua redução.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

#### CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO PAES

Os arts. 1º e 4º, inc. II da Lei nº 10.684/2003 assim dizem:

"Art. 1º. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais sucessivas.

.....

Art. 4º. O parcelamento a que se refere o art. 1º:

.....

II- somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

O parágrafo único do art. 4º, da Lei 10.684/2003, determina o seguinte o montante a ser fixado como verba honorária, *in verbis*:

Art. 4º.....

.....

"Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da respectiva ação judicial.

Com efeito, está é a orientação jurisprudencial pacífica em nossos Tribunais:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESCABIMENTO . VERBA HONORÁRIA.

A opção pelo PAES revela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, culminando na improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V.

É devida a verba honorária, conforme preceitua a Lei 10.684/2003, contudo, no montante de 1% sobre o saldo devedor.

Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região - Processo nº 200161820183501 - Relator Juiz Luiz Stefanini - Data da decisão: 01/03/2005 - DJU data 31/03/2005 - página 383)

Assim, é devida a verba honorária, em favor do procurador autárquico, nos autos dos embargos à execução em que houve desistência/renúncia, para fins de adesão ao PAES, já fixados em 1% sobre o valor consolidado do débito, com esteio na legislação e jurisprudência pacíficas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A do CPC, na forma acima fundamentada.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : JOSE ORLANDO PEDRA

ADVOGADO : MARCILINO MARQUES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.00050-3 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** JOSÉ ORLANDO PEDRA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou-os procedentes, para determinar a extinção do processo executivo, ao fundamento, em síntese, de que a execução não pode subsistir por falta de amparo legal, sendo de inconstitucionalidade patente a Lei 9506/97, no artigo que incluiu os detentores de mandato eletivo no rol dos contribuintes obrigatórios da Previdência Social, não sendo tal diploma recepcionado pela Carta Maior.

Condenou, ainda, o embargado ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (fls. 155/158).

**Apelante:** INSS pretende a reforma da r. sentença, aduzindo que o apelado, na condição de Presidente da Câmara Municipal, era responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos vereadores, ademais, tais contribuições tem por supedâneo normativo o artigo 12, letra "h", da Lei nº 8.212/91, eis que os mesmos são desvinculados a regime próprio de previdência social, não havendo que se falar na inconstitucionalidade da Lei 9.506/97 que acrescentou referida alínea. Por fim, requer a redução da condenação em honorários (fls. 160/168).

Com contra-razões (fls. 171/173).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

Com efeito, a contribuição instituída pela alínea "h", do inciso I do art. 12, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 9.506/97, art. 13, § 1º, foi declarada inconstitucional pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se lê da seguinte ementa:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.**

**I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.**

**II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.**

**III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. RREE 351.717/PR e 351.717-ED/PR (Plenário, 08.10.2003 e 05.02.2004, respectivamente).**

**IV. - R.E. conhecido e provido."**

**(RE 251717/ PR - PARANÁ, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 08/10/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ DATA-21-11-2003)**

Assim, restou pacificado que foi instituída nova fonte de custeio de seguridade social, cuja criação não observou a ordem constitucional emitida pelo art. 195, § 4º combinado com o art. 154, inciso I, da Constituição Federal, já que não foi veiculada por norma complementar, restando, pois, indevidas as contribuições previdenciárias em comento.

Quantos aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos, vez que foram arbitrados segundo os parâmetros do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, não se apresenta plausível o pedido de redução da condenação da verba honorária, tendo em vista que o Magistrado de Primeiro Grau, considerando o valor da execução e a complexidade da causa, fixou, de forma equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*II - O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal.*

*III - Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2008.03.99.006244-0, Data da decisão: 07/10/2008 Relator Juiz Henrique Herkenhoff, Fonte DJF3 DATA:16/10/2008)."*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024701-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CELIA REGINA RONCHI TROVO e outro

: EDEMAR SANTO TROVO

ADVOGADO : VALDECIR CARACINI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : EXPRESSO CATANDUVA LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.00222-8 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** CÉLIA REGINA RONCHI TROVO e outro opuseram embargos de terceiro contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a nulidade da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou-os extintos, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento, em síntese, de que os embargantes são partes ilegítimas para figurar no pólo ativo do feito, tendo em vista que foram incluídos na execução fiscal em apenso.

Condenou, ainda, os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito (fls. 58/60).

**Apelação:** embargantes pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento de que não há que se falar na responsabilidade dos sócios quotistas, vez que não houve dissolução irregular da sociedade, sequer foi demonstrado excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto, até mesmo porque jamais exerceram a gerência da empresa (fls. 62/68).



Com contra-razões (fls. 77/79).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A questão versada nos presentes autos diz respeito à oposição de embargos de terceiro por sócios de empresa executada, objetivando a nulidade da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade.

A r. sentença não merece reparos.

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 1.046, do Código de Processo Civil, assim dispõe sobre a legitimidade para oposição de embargos de terceiro, *in verbis*:

*"art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos:*

*§ 1º - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.*

*§ 2º - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.*

*§ 3º - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservador ou de sua meação."*

No caso dos autos, a penhora recaiu sobre bem de propriedade dos sócios da empresa executada, que estão sendo executados em solidariedade com esta, na qualidade de co-responsáveis.

Desta feita, os apelantes não se enquadram na condição de terceiro, perfilada pelo o art. 1.046, do Código de Processo Civil, incidindo, portanto, o comando da Súmula 184 do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim enunciada:

*"Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial seus bens particulares."*

Sendo assim, como os apelantes foram devidamente citados e figuram no pólo passivo da execução fiscal, logo, não detêm legitimidade para opor embargos de terceiro.

Ademais, a corroborar tal assertiva é o fato de que os mesmos opuseram embargos à execução fiscal anteriormente a este feito.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial desta E. Corte, conforme se extrai do seguinte julgado:

**"EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - ART. 1046 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

*1. A penhora realizada nos autos da execução fiscal recaiu sobre bens do patrimônio do embargante, o qual foi citado em nome próprio, na condição de co-responsável tributário. Assim sendo, não restou caracterizada a sua condição de terceiro, nos termos do art. 1046 do CPC.*

*2. "Em execução movida contra sociedade por cotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial seus bens particulares" (Súmula 184 do extinto TRF). Precedentes do STJ.*

*(...)*

*4. Recurso improvido. Sentença mantida.*

*(TRF - 3ª Região, AC 90030465657, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 13/09/2004 DJU DATA:20/10/2004 PÁGINA: 275)*

Por fim, resta prejudicada a análise das demais matérias ventiladas no presente recurso.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026470-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANDREA DE CASSIA SPOLJARIC

ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

: DEBORAH DA SILVA FEGIES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

No. ORIG. : 97.04.00447-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 503/513. Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CEF** contra decisão monocrática proferida por este Relator em ação ordinária ajuizada por ANDRÉA DE CÁSSIA SPOLJARIC, onde negou provimento ao agravo retido, acolheu parcialmente a preliminar argüida pela CEF, para reduzir a r. sentença aos limites do pedido e negou seguimento ao seu recurso adesivo e à apelação da autora, em ação ordinária, determinando o reajuste das prestações pelos critérios estabelecidos no contrato no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP; a correção das prestações pela URV; afastando a prática do anatocismo da Tabela Price ao contrato em tela, posto que não restou comprovada através da perícia contábil; reconhecendo que o art. 6º, "e", da lei 4.380/64, não se configura em limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento elencadas no art. 5º, da referida lei; reconhecendo a inaplicabilidade do comando do Código de Defesa do Consumidor, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, devendo ser mantido o *decisum* que determinou a compensação nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes ou, sua restituição, caso estejam totalmente quitadas as parcelas do financiamento, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

A CEF, em suas razões de insurgência, alega que a r. decisão incorreu em omissão em relação ao ônus da sucumbência devendo ser aplicado o parágrafo único do art. 21, do CPC.

O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão **obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**

Em resumo, os embargos servem para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da **omissão** decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Assiste razão à embargante no tocante à omissão apontada em relação aos honorários advocatícios. Contudo, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação.

Portanto, os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na r. sentença recorrida, segundo entendimento desta E. 2ª Turma.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007, DJU:19/10/2007 pg.: 540)

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para sanar a omissão apontada em relação à verba honorária, mantendo inalterado o resultado da decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039236-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CARLOS ALBERTO NONATO e outro  
: MARIA HELENA GIMENEZ NONATO  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 97.00.42062-0 7 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 467, tendo em vista a decisão de fls. 436/446, que negou seguimento ao recurso de apelação. Aguarde-se o julgamento do agravo legal, interposto às fls. 449/461.  
Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.027986-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : WILSON MELRO  
ADVOGADO : JOSE NORBERTO SANTANA e outro  
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 230/234. Trata-se de embargos de declaração opostos por WILSON MELRO contra decisão monocrática proferida por este Relator em ação ordinária ajuizada pelo ora embargante, onde negou seguimento ao seu recurso de apelação ao fundamento de que o autor é carecedor de ação, considerando que a ação de revisão de prestações foi ajuizada após a adjudicação do imóvel, encerrando, dessa forma, o vínculo obrigacional entre as partes; de que o Decreto-Lei 70/66 é constitucional e de que não há vícios no procedimento da execução extrajudicial.

O embargante, em suas razões de insurgência, alega que a r. decisão incorreu em omissão pois, há provas nos autos de que foi protocolizada cautelar de sustação de leilão em 05.10.04, sendo que a adjudicação ocorrida em 23.09.04, o embargante somente tomou conhecimento da execução extrajudicial em 16.01.08. Alega, também, que a r. decisão não se manifestou a respeito da possibilidade de revisão contratual para o afastamento de cláusulas unilateralmente estipuladas, em prejuízo do outro contratante como no caso em tela em que os contratantes assinaram um contrato de adesão, bem como alegada ofensa ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Insurge-se, também, contra a execução extrajudicial no tocante a não notificação pessoal do mutuário, conforme art. 31, § 2º, do Decreto-Lei 70/66, ressaltando que deveria ao menos ter sido intimado por jornais de grande circulação quanto à revisão das cláusulas contratuais quando houver pendência judicial, nos termos do art. 29 do mesmo Decreto e, ainda, que inexistem provas de que o embargante tomou conhecimento por meio de notificação e da realização de leilão da execução extrajudicial.

O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

DECIDO.

Nao foi possivel adicionar esta Tabela

Tabela nao uniforme

i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Não assiste razão à embargante no que tange à omissão relativa à possibilidade de revisão contratual no caso em tela. Com efeito, a r. decisão entendeu que: "tanto a CEF quanto o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores. Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro."

Sendo assim, impossível a revisão contratual para o afastamento de cláusulas estipuladas, conforme quer fazer crer o mutuário.

Em relação às omissões apontadas no que diz respeito à inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66, não assiste razão à embargante, pois o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial prevista nesse Decreto não viola a Constituição Federal, assegurando-se ao devedor, contudo, o direito de questionar, perante o Poder Judiciário, a legalidade do procedimento adotado.

No presente caso, a parte autora é carecedora de ação, pois a ação de revisão das prestações foi ajuizada em 05/10/2004, após a adjudicação do imóvel, em 23/09/2004, vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

Por sua vez, o mutuário tinha ciência de que o bem imóvel seria levado à leilão, posto que tal sanção, está expressa na cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes; as tentativas de notificações restaram frustradas, porquanto o mutuário não foi encontrado no endereço por ele fornecido, levando a CEF a publicar os editais do leilão em jornal, nos termos do ar. 32, *caput*, do Decreto-Lei 70/66.

No que diz respeito ao leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, é questão pacificada no Supremo Tribunal Federal em que se assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de inadimplência.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

Por fim, quanto à alegação de que o embargante deveria ter sido intimado por jornais de grande circulação, tal alegação não merece ser conhecida, vez que não constou as razões de apelação.

No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios mencionados, uma vez que as alegações firmadas pelo ora embargante encontram-se devidamente fundamentadas e justificadas.

Ademais, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais apontadas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Com efeito, o escopo de pré-questionar a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.004019-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EVANDRO DE CARVALHO PIRES e outros

: CARLOS HATOS

: ANTONIO CIMOLA

: JOSE CARLOS GINE

: MAURICIO MAROCOLO

ADVOGADO : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução de sentença judicial de cobrança de diferenças de correção monetária de saldos de contas vinculadas ao FGTS.

A embargante alegou que já aplicou aos saldos das contas fundiárias dos autores o índice relativo ao mês de março/90, no percentual de 84,32% tal como determinado pelo título executivo judicial.

Prosseguindo com o processamento do feito, o MM juízo *a quo* julgou procedentes os embargos à execução, determinando o arquivamento do feito principal, pois o índice de 84,32% referente ao mês de março de 1990 já foi devidamente creditado na conta dos autores por força do Edital CEF nº 04/90, conforme restou comprovado pela contadoria judicial. Por fim, condenou os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 350,00 (fls. 70/72).

Apelam os embargados aduzindo que a embargante não calculou e nem aplicou corretamente os juros de mora, pois a partir de 11/01/03 aplicou juros de 0,5%, quando o correto seria 1%.

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

O título judicial em execução determinou que se aplicasse aos saldos das contas fundiárias dos autores o índice relativo ao mês de março/90, no percentual de 84,32%.

Todavia restou demonstrada a extinção do crédito em razão do creditamento administrativo do referido índice na época própria, por força do Edital CEF nº 04/90.

Não havendo diferenças a serem apuradas, não há o que se falar de incidência de juros de mora, tampouco no montante de 1%, pois tal percentual só passou a ter exigibilidade legal a partir da entrada em vigor do novo Código Civil em 11/01/03.

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. Com a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

(...)

- Agravo retido não conhecido.

- Apelação provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1310868 Processo: 200803990231388 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Relator(a) JUÍZA EVA REGINA - DJF3 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 442).

De outra parte, nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40.

Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, inclusive nos embargos à execução de sentença.

Uma vez que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não indica um único destinatário da isenção, insta-nos reconhecer que não é cabível condenação em honorários advocatícios para nenhuma das partes.

Já decidiu o STJ que a isenção quanto ao pagamento de honorários de advogado, caso atribuída apenas à CEF, configura afronta à isonomia processual e à razoabilidade, fato que conduz à exegese de que a ambas as partes deve ser garantida a isenção do pagamento daquelas verbas.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AUTORES SUCUMBENTES. HONORÁRIOS APENAS EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF." (ERESP 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210)
2. "Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (Artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001).
3. O artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, volta-se às partes que integram ações movidas com vistas ao FGTS, sem indicar um único destinatário da isenção, significando que, nas lides em que figurem como partes aquele fundo e os titulares de contas vinculadas e os representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios, nem em desfavor de uma, nem da outra parte.
4. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), criado pela Lei 5.107/66, segundo planejamento elaborado, e normas gerais expedidas por um Conselho Curador, possui uma universalidade de direito, sem personalidade jurídica própria, razão pela qual é representado judicialmente pela CEF, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado.
5. A isenção quanto ao pagamento de honorários de advogado, caso atribuída apenas à CEF, configura afronta à isonomia processual (proporcionalidade) e à razoabilidade, fato que conduz à exegese de que a ambas as partes deve ser garantida a isenção do pagamento daquelas verbas, quando a demanda tratar de questões envolvendo o FGTS, os titulares das contas vinculadas e os representantes ou substitutos processuais.

6. Recurso Especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1032974 Processo: 200800240153 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) DJE DATA:16/05/2008).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da embargada tão somente para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.031578-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DA CONCEICAO PIRES e outro  
: ANTONIO PIRES  
ADVOGADO : APARECIDO DO O DE LIMA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2004.61.82.063521-8 2F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
**Vistos, etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de PANIFICADORA E DOCERIA SOCIAL e outros, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por JOÃO CARLOS DA CONCEIÇÃO PIRES e ANTÔNIO PIRES, ao fundamento de que para a avaliação dos argumentos levados à baila pelos recorrentes seria necessário dilação probatória, inadmissível na via da eleita pelos co-executados.

**Agravantes:** Alegam, em síntese, que devem ser excluídos do pólo passivo da ação de execução, posto que a defesa apresentada em âmbito administrativo ainda não foi devidamente apreciada, razão pela qual o crédito em cobro não poderia ter sido constituído e muito menos exigido.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi indeferido.

## É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que o recurso em apreço revela-se manifestamente improcedente.

De início, anoto que a chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual voltada à discussão de questões cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título executivo, às condições da ação e aos pressupostos processuais.

Os Tribunais pátrios ainda têm flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas nesta via, admitindo a arguição de questões de mérito cujo equacionamento possa ser realizado de plano, com base em prova pré-constituída nos autos (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

A hipótese dos autos trata de alegação de cerceamento de defesa no procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Os impetrantes argumentam que apresentaram impugnação ao débito, a qual ainda pende de apreciação pelo fisco, motivo pelo qual não se pode falar em cobrança fiscal.

Ocorre que os documentos acostados aos autos não são de molde a demonstrar a veracidade das alegações dos agravantes, mesmo porque para tal seria necessária a prévia oitiva do agravado e, eventualmente, a abertura da instrução processual, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, observo que o documento carreado às fls. 19 data de 07.02.2003, não se prestando a comprovar que até a data do ajuizamento da execução, em 01.12.2004, a defesa administrativa elaborada pelos agravantes ainda não havia sido apreciada.

Afigura-se, pois, na esteira em que decidi o MM. Juízo *a quo*, que a discussão suscitada não é passível de ser levada a cabo em sede de exceção de pré-executividade, via que não comporta dilação probatória.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.034857-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LISA MORSTEN KORFF e outro

: MONICA SIBYLLE KORFF MULLER

ADVOGADO : ANTONIO GERALDO BETHIOL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : IND/ E COM/ MOTORIT S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.84933-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOTORIT S.A. e outras, indeferiu o pedido para que as penhoras relativas à execução fiscal fossem realizadas no rosto dos autos do processo falimentar.

**Agravantes:** Alegam, em síntese, que, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada após a decretação da falência da empresa executada, cabe à exequente buscar a habilitação de seu crédito nos autos do processo falimentar, devendo ser determinada a suspensão do executivo fiscal.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi indeferido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo parcial provimento do agravo de instrumento, para determinar que a penhora seja feita no rosto dos autos da falência.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Com efeito, o artigo 187 do Código Tributário Nacional e os artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/80 são expressos ao dispor que a cobrança do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência e concordata. Assim, a superveniente decretação de quebra da empresa executada não tem o condão de ensejar, por si só, a suspensão do executivo fiscal.

Todavia, o próprio Código Tributário Nacional preceitua que, no âmbito falimentar, os créditos decorrentes da legislação do trabalho e do acidente do trabalho preferirão aos créditos tributários (artigo 186 do Código Tributário Nacional). A fim de resguardar créditos que suplantam os tributos na ordem de preferência legal, sem influir no trâmite da execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o produto da alienação de bens penhorados não de ser remetidos ao Juízo em que se processa a falência da executada, conforme se verifica dos seguintes arestos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - MASSA FALIDA - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (REsp 118.148/RS).*

*1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 118.148/RS, e, posteriormente, a Primeira Seção, no EREsp 444.964/RS, pacificaram entendimento de que a preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes ou depois da decretação da falência e, mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal.*

*2. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

(STJ, Corte Especial, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 536033/RS, Processo nº 200302062886, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 01/12/2004, DJ DATA:09/02/2005 PG:00181)

*PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - BENS PENHORADOS - DINHEIRO OBTIDO COM A ARREMATACÃO - ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL - CREDORES PRIVILEGIADOS.*

*I - A decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até à alienação dos bens penhorados.*

*II - Os créditos fiscais não estão sujeitos a habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas (DI. 7.661/45, Art. 126)*

*III - Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa.*

(STJ, Corte Especial, RESP - RECURSO ESPECIAL - 188148/RS, Processo nº 199800672540, Rel. Min.

HUMBERTO GOMES DE BARROS, Julgado em 19/12/2001, DJ DATA:27/05/2002 PG:00121 RDR VOL.:00024 PG:00138)

Assim, o praxeamento dos bens penhorados nos autos da execução fiscal também não fica obstado em razão da decretação da falência da executada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal



00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045668-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : VARUJAN BURMAIAN e outro  
: HILDA DIRUHY BURMAIAN  
ADVOGADO : EDSON DE CARVALHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : LOJAS DIC LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2001.61.82.022947-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de LOJAS DIC LTDA. e outros, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da executada e indeferiu o pedido para que fossem excluídos do pólo passivo da demanda, ao fundamento de que a inclusão dos sócios na certidão de dívida ativa induz à sua co-responsabilidade pelo débito fiscal, constituindo presunção que somente pode ser elidida através de prova inequívoca.

**Agravantes (excipientes):** Alegam que não participaram do processo administrativo que resultou na inscrição de seus nomes em dívida ativa. Ademais, alegam que não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses autorizadoras do redirecionamento da execução em face dos sócios, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento foi deferido (fls. 66/70 e 84).

Foi interposto agravo regimental às fls. 103/111.

**É o breve relatório. Decido.**

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante o Superior Tribunal de Justiça, bem assim abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma deste Tribunal, no sentido de que a discussão quanto à legitimidade *ad causam* dos co-responsáveis indicados em Certidão de Dívida Ativa só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de validade, liquidez, certeza e exigibilidade, e, uma vez que dela consta o nome do co-responsável pelo crédito, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

*"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:*

*V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"*

Assim, para que o sócio indicado no título executivo extrajudicial seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução fiscal, tendo em vista que, neste caso, o equacionamento da questão sobre a sua ilegitimidade passiva demanda dilação probatória, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

*"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-*

responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes arestos:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.**

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

**AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.**

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556/SP, Processo nº 200703000209707, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

No presente caso, o nome dos agravantes restou declinado na Certidão de Dívida Ativa, consoante se depreende de fls. 40/43, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida.

Observe-se que os agravantes poderão eventualmente discutir a tese aventada na via deste agravo em sede de embargos à execução.

Fica prejudicado o agravo regimental interposto.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando sem efeitos a decisão de fls. 66/70 e 84.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020031-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA FUSAME  
ADVOGADO : JAIR CARLOS ARANJUES EVANGELISTA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 03.00.00680-7 A Vr AMERICANA/SP  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizada (fls. 39/48).

**Apelante:** FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da CDA. No mérito, sustenta, em síntese, que houve parcelamento do débito exigido e que os juros devem ser limitados em 1% ao mês, de acordo com o disposto no artigo 161, § 1º, do CTN e do artigo 192, § 3º, da CF, sendo indevida a utilização da taxa SELIC (fls. 50/66).

Com contra-razões (fls. 69/71).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

### **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.**

*1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.*

*2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.*

*Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.*

*3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.*

*4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.*

*5. Recurso especial provido.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Com efeito, não se faz necessário que a CDA seja instruída com o discriminativo ou prova de declaração de existência do débito, conforme pretendido pela embargante, já que a forma de cálculo decorre de disposições de leis tributárias específicas.

### **CONFISSÃO DE DÉBITO**

Com efeito, há confissão do débito comprovada nos autos, para fins de parcelamento, em relação ao crédito ora executado.

Desta maneira, a certidão de dívida ativa não perdeu a certeza, liquidez e exigibilidade, podendo ser deduzida a parte já quitada pelo contribuinte, sem, contudo invalidá-la.

Neste sentido já se pronunciou esta E. Corte, em caso análogo, conforme se depreende do seguinte aresto:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINSOCIAL. CDA. EXCLUSÃO DA PARCELA INDEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Por ausência de interesse recursal, não se conhece de parte da apelação que pretende o prosseguimento da Execução Fiscal, expressamente consignado na r. sentença monocrática, "ex vi" do artigo 499 do CPC.
2. O reconhecimento da inconstitucionalidade de parte do débito executado, não invalida a certidão de dívida ativa, cuja execução prosseguirá em relação ao saldo remanescente, razão pela qual afasta-se a extinção do feito, cabível na hipótese de pagamento total do débito.
3. O artigo 2º, §8º da Lei nº 6.830/80 autoriza a substituição da CDA, com a devolução do prazo para interposição de embargos do devedor, caso em que a garantia da penhora fica reduzida aos limites do crédito exequendo. Precedentes do E. STJ (RESP nº 172460/PR - Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA - DJ de 03.11.98; RESP nº 97409/PR - Rel. Min. ARI PARGENDLER - DJ de 03.08.98; RESP nº 22952/AL - Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN - DJ de 01.08.94).
4. Configurando hipótese de procedência parcial, de rigor a sucumbência recíproca, pelo que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do artigo 21, "caput" do CPC.
5. Apelação parcialmente conhecida e provida.

(TRF 3, AC 200203990069479, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Data da decisão: 07/05/2003, DJU DATA: 25/07/2003 PÁGINA: 198 A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.)

### **DA CONVERSÃO DO DÉBITO EM UFIR**

Dispõe o artigo 1º, § 1º, da Lei 8.383/91, *in verbis*:

*"Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza*

*§ 1º O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas."*

Dessa forma, não há qualquer irregularidade na utilização da UFIR para demonstração do débito, por estar prevista na Lei 8.383/91.

Ademais, não afasta a presunção de liquidez e certeza da CDA, vez que a determinação do *quantum debeatur* se dá mediante simples cálculo aritmético.

Nesse sentido:

**"EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALOR EM UFIR. LEGALIDADE. LEI 8.383/91, ART. 57 E CTN, ART. 202. PRECEDENTES.**

1. Não há incompatibilidade entre os arts. 202/CTN e 57 da Lei 8.383/91, que se completam.
2. É legal a utilização da UFIR para indicar o valor da CDA, que não perde a característica de liquidez.
3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 168632/RS, Min. Peçanha Martins, j. 15/10/1998, DJ 05/04/1999, p. 14)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO E NOTIFICAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DECADÊNCIA INOCORRENTE. TRIBUTO LANÇADO COM BASE EM DCTF. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA.**

(...)

4. A indicação do valor do débito em UFIR não lhe retira a liquidez, porquanto basta singelo cálculo aritmético para sua conversão em moeda.
5. Apelação da embargante improvida."

(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 2ª Seção, AC nº 95.03.102423-4, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 13/12/2007, DJU 07/01/2008, p. 327)

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. CONVERSÃO PARA UFIR. CORRETA.**

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2. A conversão do débito em UFIR está correta, vez que realizada de acordo com a previsão legal contida na Lei n.º 8.383/91.

3. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.61.82.047173-3, Juiz Nery Junior, j. 09/06/2004, DJU25/08/2004, p. 354)

**JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.**

A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e

sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

## **DA SELIC**

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa.

Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Kerkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.020094-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AVARE LTDA

ADVOGADO : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.00041-9 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AVARÉ LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de eventuais custas e despesas, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito (fls. 80/83).

**Apelante:** COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AVARÉ LTDA pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa ante ao julgamento antecipado da lide, a nulidade da CDA e a ausência de procedimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, ser ilícita a cobrança da multa por ter sido configurada a denúncia espontânea, além de possuir caráter confiscatório e que a Lei 9.298/96 ao acrescentar parágrafo ao artigo 52 do CDC, limitou o seu percentual em 2% do valor devido. Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC (fls. 86/104).

Com contra-razões (fls. 108/113).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

### **CERCEAMENTO DE DEFESA**

A matéria pertinente à produção de provas nos embargos à execução fiscal está disciplinada na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), da seguinte forma, *in verbis*:

*"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*(...)*

*§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.*

*(...)*

*"Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.*

*Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias."*

*"Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.*

*Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, se for o caso, das peças a serem trasladadas."*

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, bem como já requerer as provas que considera necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial.

Por oportuno, a teor do artigo 17, parágrafo único, da LEF, se o magistrado *a quo* entender que a questão posta nos embargos é meramente de direito, poderá julgar antecipadamente a lide ou caso seja de direito e de fato, quando verificado que a prova é apenas documental, sendo desnecessária a produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

A análise da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é função do magistrado da causa para fins de condução do processo, podendo indeferir a produção, quando entender que as diligências requeridas serão inúteis ou meramente protelatórias, com fundamento nos artigos 125, 130 e 131).

Assim, cabe às partes requerer as provas de forma objetiva, justificando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento do pedido, conforme preceituado no art. 333, do CPC.

Desta forma, não há que se falar em cerceamento de defesa no julgamento dos embargos, vez que o embargante, na petição dos embargos, limitou-se a formular pedido genérico de produção de provas, deixando de apontar a sua pertinência e necessidade, sem, no entanto, desincumbir-se do ônus da prova.

Acerca do tema, trago à colação o seguinte aresto:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO À DEFESA DA EMBARGANTE. NÃO OCORRÊNCIA.**

*I - Descabe a realização de perícia para se averiguar o acerto dos critérios adotados para o cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, a cujo respeito o título executivo extrajudicial seria omissivo, eis que tais verbas ou tiveram sua forma de apuração descritas no título - caso da correção monetária, procedida através da incidência da *ufir* e da *tr* -, ou decorrerem da lei - hipótese dos juros moratórios, cujo cômputo a contar do vencimento da obrigação, ao índice de 1% ao mês, deriva dos termos postos pelo art. 161, *caput* e § 1º, do CTN. aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento à defesa da apelante, em função do julgamento antecipado da lide, rejeitada.*

*(...)*

*VI - Apelação improvida."*

*(TRF - 3 - APELAÇÃO CIVEL 97030290019, 2ª TURMA, rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, Data da decisão 20/08/2002, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 387)*

### **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON")

## **AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.**

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)

## **DA MULTA**



Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes.

Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

## **EXCLUSÃO DA MULTA**

A alegação da embargante de que a multa deve ser excluída, nos termos do art. 138, do CTN, não prospera, uma vez que o crédito não é decorrente de denúncia espontânea, mas de apuração em fiscalização.

A exclusão de multa por denúncia espontânea, prevista no referido art. 138, do CTN, só tem lugar quando declarada pelo contribuinte, em momento anterior à lavratura do auto-de-infração, mediante o pagamento integral do crédito tributário e juros moratórios.

A figura da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, posto que o contribuinte realizou a declaração do débito desacompanhada do pagamento, nem tampouco para fins de parcelamento.

A corroborar com este entendimento, trago à colação trecho do seguinte julgado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

(...)

6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. (grifamos)

(...)

9. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303517 Processo: 200561820319477 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171031 Fonte DJF3 DATA:22/07/2008 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA).

#### **IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA FIXADA NOS TERMOS DA LEI 9.298/96**

Quanto à pretensão em relação à redução da multa para o patamar de 2%, nos termos da Lei 9.298/96, esta se apresenta inviável, haja vista que referido dispositivo legal é aplicável, apenas, às relações de consumo, não abrangendo as obrigações de cunho tributário.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NÃO AFASTADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA de 20% PARA 2%, NOS TERMOS DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 192 § 3º DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE.**

(...)

2. Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo.

(...)

5. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200003990033907, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Data da decisão: 25/08/2004, DJU DATA:15/09/2004 PÁGINA: 310)

Da mesma forma, não há a possibilidade socorrer-se do Código de Defesa do Consumidor, já que tal estatuto rege, exclusivamente, as relações de consumo, eximindo-se de sua aplicação os créditos de natureza tributária.

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026489-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : BACULERE AGROPECUARIA LTDA  
ADVOGADO : LEANDRO LOURIVAL LOPES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
No. ORIG. : 00.00.00047-2 2 Vr OLIMPIA/SP  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** BACULERÊ AGROPECUÁRIA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, condenando a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do débito corrigido monetariamente (fls. 51/53).

**Apelante:** BACULERÊ AGROPECUÁRIA LTDA pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, nulidade da CDA. No mérito, alega, em síntese, ser ilegítima a cobrança do percentual de 20% instituída pela Lei nº 1.025/69 (fls. 57/69).

Com contra-razões (fls. 108/113).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

#### **DA DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com mais razão apresenta-se dispensável o procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor do objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.*

*1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.*

*2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despcienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.*

*3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.*

*4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.*

*6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.*

*(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão: 27/10/2004, DJU DATA:17/11/2004, A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso da embargante, nos termos do voto do Relator)*

#### **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

*"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.*

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
  2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
  3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
  4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
  5. Recurso especial provido.
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

## **AUSÊNCIA DE PROVAS**

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que a embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar o alegado. Como bem asseverou o MM. Juízo de primeiro grau, a embargante, ao longo de sua exposição, tanto na exordial como em seu apelo, apresentou alegações vagas e inconsistentes, de caráter meramente protelatório, dificultando assim o conhecimento e julgamento de seu pedido e embora tenha feito referência a irregularidades na lavratura do Auto de Infração, não chegou a apontar nenhum fato concreto, tampouco trouxe aos autos provas que pudessem eventualmente elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título executivo.

## **DA MULTA**

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.
2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.
6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.
7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os

*embargos, o que não é a hipótese destes autos.*

8. *Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.*

9. *O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes.*

*Precedentes do STJ.*

10. *Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.*

*(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)*

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034815-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BRAS INACIO DA SILVA

ADVOGADO : DOMINGOS GERAGE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 04.00.00057-0 5 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Decisão recorrida:** proferida em procedimento para expedição de alvará, indeferindo a pretensão, ante a ausência de autorização legal.

**Apelante:** o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, diante da sua avançada idade e do seu desemprego, faz jus a sacar os valores depositados junto ao PIS.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil.

A jurisprudência pátria, inclusive deste Tribunal, vem entendendo que o rol de hipóteses autorizadoras do saque dos créditos do PIS não é taxativo, devendo ser interpretado de forma abrangente, abarcando outras situações, como o desemprego e a crise a ele inerente:

*PIS. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA.*

*INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS - LEI COMPLEMENTAR 26/75. 1- As hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao PIS estão previstas no art. 4º, § 1º, da Lei Compl. 26/75. 2- O rol legal não se mostra taxativo, mas deverá ser interpretado de forma abrangente, de forma a abarcar outras situações, como por exemplo o desemprego e a crise financeira em sua decorrência. 3 - Recurso conhecido e provido para liberar os valores depositados ao PIS, via alvará judicial. 4 - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122605 2003.61.04.008798-2 SP TRF3 JUIZ RUBENS CALIXTO TERCEIRA TURMA25/07/2007)*

No caso concreto, o documento de fl. 21 revela que o Apelante não possui saldo em contas vinculadas ao FGTS, o que faz presumir que ele esteja desempregado, posto, que, do contrário, estaria recebendo depósitos de FGTS em uma conta vinculada.

Assim, diante do desemprego do Apelante e da crise financeira que naturalmente daí advém, ao reverso do quanto decidido em primeiro grau, faz-se possível a expedição do alvará pleiteado, sendo necessário, todavia, a prévia intimação da CEF - Caixa Econômica Federal para a apresentação de resposta.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que dê regular andamento ao feito, com a intimação da CEF a apresentação de resposta ao pedido formulado até final apreciação do pleito.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.010476-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SERRALHERIA AMERICA LTDA -EPP

ADVOGADO : CHRISTIANO FERRARI VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

DECISÃO

**Descrição fática:** SERRALHERIA AMÉRICA LTDA - EPP opôs embargos à execução fiscal contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

**Apelante:** SERRALHERIA AMÉRICA LTDA - EPP alega a ilíquidez e falta de certeza do título exequendo. Requer, por fim, a redução do valor da multa à taxa de 2%, como estabelece o Código de Defesa do Consumidor.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do CPC.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Assim é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON")

## CONFISSÃO DE DÉBITO

No presente caso há confissão do débito comprovado nos autos, em relação ao crédito ora executado.

Com efeito, desnecessária apresentação de qualquer prova, uma vez que o contribuinte reconheceu a dívida em sua integralidade, autorizando o INSS a inscrever e executar referido valor. Este reconhecimento, pela confissão espontânea, dispensa a homologação formal, formando crédito exigível líquido e certo.

Desta maneira, a certidão de dívida ativa não perdeu a certeza, liquidez e exigibilidade, podendo até ser deduzida a parte já quitada pelo contribuinte, sem, contudo invalidá-la.

Neste sentido já se pronunciou esta E. Corte, em caso análogo, conforme se depreende do seguinte aresto:

" IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES REJEITAS EM PARTE. VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA AFASTADA. DECRETO-LEI N. 1025/69. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARTEFATOS E MATERIAIS LIGADOS À CONSTRUÇÃO CIVIL. ARTIGOS 46 E 51 DO CTN. CDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.

1. A embargante foi autuada, em 12/06/1.990, e intimada na mesma data, para proceder ao pagamento de IPI, cujo auto foi assinado pelo preposto/advogado da embargante. Em 06/08/1.990, a embargante requereu o parcelamento do referido imposto, em 60 (sessenta) parcelas, cujo pedido vem assinado pelo seu representante legal, assim, não há falar-se em cerceamento de defesa.

2. Em se tratando de débito confessado espontaneamente pelo contribuinte, mediante pedido de parcelamento fiscal, não há necessidade de realização de procedimento administrativo prévio à inscrição. Sobrevindo inadimplemento do acordo então formalizado, a Fazenda está autorizada a proceder à inscrição imediata do valor parcelado, como dívida ativa, e assim executá-lo.

(...)

Ademais, há confissão espontânea nos autos, de modo que não há qualquer elemento de prova nos autos capaz de elidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal, ao contrário, todas as provas são absolutamente desfavoráveis à embargante.

7. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a verba honorária, rejeitadas as demais preliminares.

(TR - 3ª Região - AC 94030761725, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Data da decisão: 16/02/2005, DJU de 11/03/2005, P. 366)

## IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA FIXADA NOS TERMOS DA LEI 9.298/96

Quanto à pretensão em relação à redução da multa para o patamar de 2%, nos termos da Lei 9.298/96, esta se apresenta inviável, haja vista que referido dispositivo legal é aplicável, apenas, às relações de consumo, não abrangendo as obrigações de cunho tributário.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NÃO AFASTADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA de 20% PARA 2%, NOS TERMOS DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 192 § 3º DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo.

(...)

5. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200003990033907, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Data da decisão: 25/08/2004, DJU DATA:15/09/2004 PÁGINA: 310)

Da mesma forma, não há a possibilidade socorrer-se do Código de Defesa do Consumidor, já que tal estatuto rege, exclusivamente, as relações de consumo, eximindo-se de sua aplicação os créditos de natureza tributária.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.118591-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC LTDA  
ADVOGADO : TATIANE MIRANDA  
: OLGA FAGUNDES ALVES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 04.00.00626-4 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

**Vistos etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC, deferiu a recusa da nomeação de bens à penhora efetuada pela agravante e determinou a citação dos co-executados, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.

**Agravante (executada):** requer a reforma da decisão, ao fundamento, em síntese, de que a decisão agravada é nula, pois não está fundamentada. Sustenta, ainda, que a execução deve ser realizada pelo meio menos gravoso ao devedor, sendo que o meio menos gravoso, segundo sustenta, é a aceitação da garantia conforme foi oferecida, ou seja, dos depósitos feitos em ação de consignação em pagamento.

**Efeito suspensivo:** indeferido.

**É o breve relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso está em confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal.

Primeiramente, ressalto que a decisão atacada está explicitamente fundamentada na possibilidade de recusa pelo credor dos bens indicados à penhora pelo devedor, bem como por considerar justificada a recusa manifestada nos autos, cuja cópia a agravante não apresentou nestes autos, portanto, não vislumbro a alegada nulidade.

No presente caso, verifica-se que a agravante nomeou à penhora depósitos efetuados em ação de consignação em pagamento, os quais foram rejeitados pelo agravado, por fundamento que não é possível verificar, uma vez que a



agravante não apresentou nestes autos cópia da peça processual em que o INSS rejeitou a penhora dos bens indicados por ela.

Na contra-minuta do agravo, o INSS sustenta que rejeitou a penhora, posto que os valores depositados na ação consignatória são insuficientes para garantir a dívida executada.

O entendimento jurisprudencial pátrio é pacífico no sentido de que a recusa pela Fazenda Pública é legítima, uma vez que, de acordo, com o inc. II, do artigo 15, da LEF, permite-se o requerimento de substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Nesse sentido colho o seguinte aresto deste Tribunal:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA CIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA.** I - A LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo rejeitar os bens ofertados pela executada. II - Havendo possível dificuldade para a arrematação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez. III - Agravo de instrumento improvido".  
(TRF3, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327153, Processo: 2008.03.00.006389-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 14/08/2008, Fonte: DJF3, DATA:25/11/2008, PÁGINA: 1367, Relator: JUIZA ALDA BASTO)

Ressalto que, conforme já havia observado quando da apreciação do efeito suspensivo, não há no instrumento deste agravo qualquer elemento que indique que os depósitos efetuados nos autos da ação consignatória se referem ao débito que vem sendo exigido na execução fiscal que deu origem ao recurso.

A propósito, colaciono o seguinte aresto do TRF da 4ª Região, no sentido de que é legítima a recusa do credor quanto ao oferecimento de valores depositados em ação de consignação em pagamento como garantia do Juízo de execução fiscal:

**"EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEPÓSITOS EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INDEFERIMENTO. REFIS. ART. 620** - Inexistindo elementos aptos nos autos a comprovar que o débito exequendo esteja incluído no REFIS e sendo impossível a identificação do percentual dos depósitos a ser alocado ao seu pagamento, correto o indeferimento da nomeação à penhora dos depósitos feitos em ação consignatória que discute diversos aspectos do Programa, porquanto são valores incontroversos, não-integrais e se encontram reservados ao pagamento de tributos determinados quando da finalização demanda. - O indeferimento da nomeação de bem oferecido em garantia da execução fiscal não afronta ao disposto no artigo 620 do CPC, porquanto a menor onerosidade, diretriz que orienta o processo de execução, não significa que a cobrança não deva ser ultimada de forma útil ao credor.  
(TRF4, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2006.04.00.002804-8, UF: RS, Data da Decisão: 05/04/2006, Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ 26/04/2006, PÁGINA: 886, Relator VILSON DARÓS)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018455-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida  
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS  
SINDICO : ORLANDO GERALDO PAMPADO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.13.04662-7 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

**Descrição fática:** Ação ordinária proposta por COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de proceder à compensação de valores decorrentes de recolhimentos indevidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, por força do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos últimos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para garantir à autora o direito de compensar o que recolheu indevidamente a título da contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos, por força das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91.

**Apelante (Autora):** Alega, em síntese, que há de incidir juros de mora a partir do pagamento indevido, consoante prevê o artigo 161, §1º, do CTN, bem assim que a partir de janeiro de 1996 há de incidir a taxa SELIC. Ademais, pugna pela elevação da condenação em honorários advocatícios.

**Apelante (Réu):** Sustenta que a liminar concedida em sede de ADIN relativamente à Lei nº 8.212/91 possui apenas efeitos *ex nunc*, não alcançando os pagamentos efetuados antes de agosto de 1994. Ademais, salienta que não era exigível lei complementar para a instituição da exação.

Com contra-razões.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Com efeito, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da Resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais apenas as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.**

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 neste ponto. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.**

*Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996." (STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).*

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro.

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. A constitucionalidade da exação tornou a ser analisada pela Corte Constitucional sob o enfoque da referida lei complementar, a qual restou por ter a constitucionalidade reconhecida, conforme se depreende do julgado a seguir:

*EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.*

*- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição.*

*- Nessa decisão está ínsita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.*

*- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 258470/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 12-05-2000 PP-00032 EMENT VOL-01990-05 PP-00963)

Contudo, considerando que antes da inovação promovida pela Lei Complementar nº 84/96 a contribuição em testilha possuía por base de incidência possível apenas a folha de salários dos empregados, conforme possibilitava a interpretação do artigo 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, fica resguardado o direito da impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos administradores, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos, desde que o recolhimento tenha se dado em data anterior a **01.05.1996** e o crédito do contribuinte não tenha sido atingido pelo instituto da prescrição.

Portanto, entendo que os termos constantes da r. sentença, nos aspectos até aqui abordados, estão em perfeita sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal sobre a matéria posta em discussão.

Já com relação ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.*

*I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é*

que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dezanos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou no ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em **06.11.1998**, não cabe falar em prescrição.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie. No caso, por contribuições da mesma espécie se entende as contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários e demais remunerações devida a terceiros, desde que arrecadados pela autarquia e destinados a compor o orçamento da Previdência Social. A fim de ilustrar o raciocínio, colaciono o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 89, § 1º, DA LEI Nº 8.212. LIMITAÇÕES.**

(...)

3. O § 1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91 permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária.

4. É possível a compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por serem de mesma espécie e apresentarem a mesma destinação orçamentária. Precedentes.

(...)

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 362494/PR, Processo nº 200101387120, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 22/06/2004, DJ DATA:23/08/2004 PG:00165)

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que se deu o recolhimento indevido. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A questão já foi decidida pelo STJ, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A ESSES DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.*

*1. Versa o litígio sobre as limitações percentuais impostas pelas Leis n. 9.032, de 1995, e 9.129, de 1995, às compensações tributárias.*

*2. Nesse sentido, há que se aplicar o novel entendimento que o Supremo Tribunal Federal aplica à questão, no sentido de não haver direito adquirido à legislação anterior, devendo-se aplicar as Leis 9.032/95 e 9.129/95 às hipóteses em que o crédito fiscal foi constituído após a vigência dessas regras legais.*

*3. Revestindo-se a matéria controversa de natureza eminentemente constitucional, mostra-se descabido o exame da questão no âmbito do recurso especial.*

*4. Agravo regimental provido para o fim de que o recurso especial da empresa contribuinte não seja conhecido.*

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857332, Processo nº 200601325178, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/12/2007, DJ 06/03/2008, p. 1)

Destaque-se que a liquidez e a exigibilidade do crédito a ser constituído deriva das guias de recolhimento acostadas aos autos, sendo que a quantificação do montante a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Tratando-se de modalidade de tributo direto, o exercício da compensação prescinde da demonstração da assunção do encargo financeiro pela demandante.

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

*Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."*

*Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."*

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

*"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.*

*1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).*

*2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.*

*3 - Apelação não provida.*

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre

juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, dos julgados que seguem:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.**

*Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."*

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS. LEI 8.383/91. VIABILIDADE SOMENTE ENTRE EXAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DEVIDA. TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

*4. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.*

*5. Recurso especial parcialmente provido.*

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675816/RN, Processo nº 200401302878, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 03/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00208)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta por índice de desvalorização cambial e taxa de juros reais.

Consoante prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo.

Portanto, nas hipóteses previstas no aludido preceito normativo, os honorários advocatícios serão arbitrados equitativamente, observando-se, como parâmetro de fixação do montante devido, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Não quer isso dizer que o magistrado, no exercício dessa atividade, encontra-se tolhido pelos limites estabelecidos pelo referido §3º, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS . FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR RAZOÁVEL DOS HONORÁRIOS .**

*1. "Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado." (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/2005).*

*2. "A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ." (Resp 851.886/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 259).*

*3. Inviável a majoração na hipótese em que as instâncias ordinárias, em sede de exceção de pré-executividade, estabeleceram honorários advocatícios em valor fixo, correspondente a aproximadamente 5% do valor da causa.*

*4. Recurso Especial não provido."*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 716808/RS, Processo nº 200500078044, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 06/02/2007, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198)

Assim, quando as especificidades da causa recomendarem, os honorários de sucumbência poderão ser arbitrados em patamar inferior a 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico perseguido pelo autor.

Por outro lado, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, ainda que o magistrado não esteja adstrito aos limites previstos no §3º do artigo 20 do diploma processual civil, deve ele se pautar, nesse mister, pelo critério da razoabilidade aliado aos princípios da equidade e da proporcionalidade, conforme corrobora o seguinte aresto:

**"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL.**

1. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.

2. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 25.448,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este desproporcional ao valor da causa, de R\$ 100,00 (cem reais), da ação cautelar e, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.

3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.

4. razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência.

*Agravo regimental improvido."*

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977181, Processo nº 200702041360-SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 19/02/2008, DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1)

Afasta-se, assim, a possibilidade de fixação dos honorários de sucumbência de forma desproporcional, hipótese que, caso verificada, dá ensejo à revisão da decisão.

No caso em apreço, considerando a natureza e a importância da causa, tenho por ínfima a condenação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), motivo pelo qual é imperiosa a revisão da decisão recorrida, para fixar os valores das verbas honorárias em patamar mais elevado, de modo que corresponda às especificidades da ação.

Destarte, considerando-se, ainda, a baixa complexidade da demanda e os demais requisitos contidos nas alíneas do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, tenho por razoável a fixação das verbas honorárias no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação da autora, para, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, garantir a incidência das limitações previstas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 no que concerne à compensação de parcelas indevidamente recolhidas após a entrada em vigência de cada um dos aludidos diplomas, assegurar a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, afastar a incidência de juros de mora, bem assim para elevar a condenação em honorários advocatícios para o patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais). Outrossim, **nego seguimento** ao recurso de apelação do demandado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00076 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036651-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : NADINA GIPSZTEJN

ADVOGADO : ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARINILDA GALLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.006153-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial (contrato de empréstimo) ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nadina Gipsztejn, **indeferiu** o pedido de remessa dos autos para o Juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal da Capital de São Paulo, ao fundamento de que não há prevenção daquele Juízo, tendo em vista que a alegada ação conexa, que lá tramitou, já foi julgada.

**Agravante:** executada pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que tanto a ação declaratória que foi julgada pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal da Capital de São Paulo quanto a ação de execução tratam do mesmo débito, o qual está consolidado em um único contrato. Sustenta que em razão de essas ações terem o mesmo objeto e partes idênticas dever ser julgadas pelo mesmo Juízo, a fim de evitar decisões contraditórias. Alega, ainda, que o fato de ação declaratória ter sido julgada improcedente não impede a remessa da execução pelo Juízo da 17ª Vara, tendo em vista que aquela decisão ainda não transitou em julgada.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Nos presentes autos, verifica-se que realmente existe conexão entre as ações declaratória, proposta pela agravante contra a agravada, e de execução, proposta pela agravada contra a agravante, uma vez que ambas tem por objeto o contrato de empréstimo nº 21.1230.106.0000095-01 (fls. 19 e 124).

Contudo, em que pese a conexão, não se justifica a remessa da execução para julgamento perante a 17ª Vara Cível da Capital, uma vez que a ação declaratória, a qual foi primeiro distribuída, já foi julgada, estando pendente de julgamento a apelação interposta contra a sentença de improcedência. O julgamento de uma das ações faz com que se perca o efeito prático da reunião dos processos para julgamento conjunto, que é o de evitar as decisões conflitantes. Esse entendimento está, inclusive, pacificado no STJ, por meio da Súmula nº 235:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONEXÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS.

1. Na linha jurisprudencial desta Corte, julgada uma das ações conexas, não há falar mais na obrigatoriedade da reunião dos processos ante a perda do seu efeito prático, no sentido de evitar decisões conflitantes pelo mesmo Juízo.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito em que proposta a declaratória, suscitado".

(STJ, CC 22051 / SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 09/09/1998, DJ 23/11/1998 p. 114)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 84,32%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, 2º, 125, 126, 458, II, E 459 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. Para a ocorrência de litispendência, é necessária a configuração da tríplice identidade: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Na hipótese, as partes são distintas e distinto, também, o pedido.
4. Não se configura conexão quando uma das ações já foi julgada.
5. Recurso especial conhecido e improvido".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO INCAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO. CONTINÊNCIA PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE, APÓS O SENTENCIAMENTO DE UMA DELAS. SÚMULA 235/STJ. SENTENÇAS CONFLITANTES. EFICÁCIA DA SENTENÇA PROFERIDA PRIMEIRO E NOS AUTOS DA CAUSA CONTINENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- Só há propriamente contradição numa decisão quando a sua conclusão se apresenta em desacordo com uma proposição formulada na sua fundamentação.

- Se há duas ações com continência por uma, a causa maior, causa continente, sempre chamará para si a competência, sem ter de prevenir.

- 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.' Súmula 235 do STJ, aplicável também às hipóteses de continência. Precedentes.

- O julgamento posterior da causa contida não elimina a prejudicialidade, muito menos a eficácia da primeira sentença, que foi proferida antes e pelo juiz da causa maior, continente, devendo prevalecer diante da segunda decisão.



Embargos de declaração acolhidos para aclarar erro de fato".

(EDcl nos EDcl no REsp 681740 / MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 219)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040854-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CORTEZ

: JOSE ROBERTO MACHADO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.82.021587-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Decisão agravada:** proferida nos autos de embargos à execução fiscal ajuizada pela COMERCIAL INAJAR DE SOUZA LTDA opostos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que recebeu a apelação interposta pela agravante, contra sentença de improcedência, apenas em seu efeito devolutivo (fls. 161).

**Agravante:** A executada pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que a apelação deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que não incide, no caso em tela, o artigo 520, V, do Código de Processo Civil, aplicável apenas aos casos em que os embargos à execução são rejeitados liminarmente ou julgados totalmente improcedentes. Aduz, ainda, a inadequação do arbitramento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Efeito suspensivo ativo: indeferido.

Relatados.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

O art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determina expressamente que, da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, caberá apelação a ser recebida exclusivamente no efeito devolutivo.

Isto ocorre porque a execução em tela é definitiva, por força do artigo 587, 1ª parte, do CPC, eis que fundada em título extrajudicial, qual seja, a certidão de dívida ativa. Assim, a mesma pode ser suspensa, por força da oposição de embargos, mas não se transforma em provisória porque se encontra pendente de julgamento recurso interposto da sentença que os julgou improcedentes.

Ademais, os embargos à execução não põem fim ao processo, apenas têm o caráter de suspendê-lo, enquanto pendente seu julgamento. Assim, julgados improcedentes os embargos, deve ter prosseguimento a execução. O mesmo se dá quando a sentença dos embargos é proferida nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito, que equivale à improcedência da demanda. É o que se extrai do julgado cuja ementa a seguir transcrevo, proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - REGIME ESPECIAL DE PARCELAMENTO - MP 38/2002 - RENÚNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IN 77/2002 - OMISSÃO.

1. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 26, *caput* do CPC.

(...)

4. Recurso do INSS provido e provido em parte o recurso do BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A." (REsp 617004/RS, 2ª Turma, j. em 09/11/2004, DJ de 13/12/2004, Min. Eliana Calmon).

De outra parte, mesmo que assim não fosse, a r. sentença de improcedência combatida através do recurso de apelação interposto pela ora agravante não foi proferida exclusivamente com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, eis que a renúncia foi parcial. Fundamentou-se, também, no inciso I do referido dispositivo legal, no tocante ao pedido de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal.

Não há de ser analisada a questão relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios por não ser objeto da decisão agravada (fl. 161).

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030720-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : WILSON MELRO

ADVOGADO : JOSE NORBERTO SANTANA e outro

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 256/259. Trata-se de embargos de declaração opostos por WILSON MELRO contra decisão monocrática proferida por este Relator em ação ordinária ajuizada pelo ora embargante, onde rejeitou a preliminar e, no mérito, negou seguimento ao seu recurso de apelação, ao fundamento, de que o autor é carecedor de ação, considerando que a ação de revisão de prestações foi ajuizada após a adjudicação do imóvel, encerrando, dessa forma, o vínculo obrigacional entre as partes; de que o leilão extrajudicial baseado no Decreto-Lei 70/66 é constitucional e de que não há vícios no procedimento da execução extrajudicial.

O embargante, em suas razões de insurgência, alega que a r. decisão incorreu em omissão pois, segundo entende, não levou em consideração que as partes assinaram um contrato de adesão, através do qual o agente financeiro impõe ao mutuário cláusulas e condições tidas pelo art. 54, do Código de Defesa do Consumidor, como abusivas, bem como alega ofensa ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Insurge-se, também, contra a execução extrajudicial no tocante a não notificação pessoal do mutuário, conforme art. 31, § 2º, do Decreto-Lei 70/66 e quanto à revisão das cláusulas contratuais quando ainda houver pendência judicial, nos termos do art. 29 do mesmo Decreto.

O recurso é tempestivo.

É o Relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Não assiste razão à embargante no que tange à natureza jurídica dos contratos de mútuo. Com efeito, a r. decisão entendeu que: "tanto a CEF quanto o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores. Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro."

Sendo assim, impossível a revisão contratual para o afastamento de cláusulas estipuladas de comum acordo entre as partes, conforme quer fazer crer o mutuário.

Em relação às omissões apontadas no que diz respeito à inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-Lei 70/66, não assiste razão ao embargante, pois o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a referida execução extrajudicial não viola a Constituição Federal, assegurando-se ao devedor, contudo, o direito de questionar, perante o Poder Judiciário, a legalidade do procedimento adotado.

No presente caso, a parte autora é carecedora de ação, pois a ação de revisão das prestações foi ajuizada em 05/10/2004, após a adjudicação do imóvel, ocorrida em 23/09/2004, vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

Por sua vez, o mutuário tinha ciência de que o bem imóvel seria levado à leilão, posto que tal sanção, está expressa na cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes, em caso de inadimplência.

Por outro lado; como as tentativas de notificações restaram frustradas, porquanto o mutuário não foi encontrado no endereço por ele fornecido, a CEF a publicou os editais do leilão em jornal, nos termos do ar. 32, *caput*, do Decreto-Lei 70/66.

No que diz respeito ao leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 é questão pacificada no Supremo Tribunal Federal em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios mencionados, uma vez que as alegações firmadas pelo ora embargante encontram-se devidamente fundamentadas e justificadas.

Ademais, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais apontadas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Com efeito, o escopo de pré-questionar a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.13.002225-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LUIS CRUZ DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por LUIS CRUZ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a progressividade dos juros e as correções do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, ao fundamento, em síntese, que a prescrição do fundo de direito começou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.707/71, portanto, o lapso trintenário findou-se em 21 de setembro de 2001.

Por fim, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00. Custas na forma da lei (fls. 65/68).

**Apelante:** autor pretende a reforma da r. sentença, alegando a inoccorrência da prescrição do fundo de direito, vez que a prescrição somente ocorreu em relação às parcelas anteriores a 02 de outubro de 1977. Pugna pela aplicação dos juros de mora, pelos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a condenação da CEF em honorários advocatícios (fls. 73/79).

Com contra-razões (fls. 92/93).

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".*

Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão e pagamento das diferenças referentes aos juros progressivos dos valores depositados na conta vinculada.

Portanto, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide somente aos créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.

Neste sentido é o seguinte julgado:

**"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.**

1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, § 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.

3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.

4. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66". (Súmula 194/STJ).

5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido."

Processo: REsp 984121/PE, RECURSO ESPECIAL 2007/0219203-2; Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 29.05.2008

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 02/10/2007, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a outubro de 1977.

Feitas tais considerações, anulo a r. sentença e, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, já que a questão é de direito e o feito está maduro pra julgamento.

## **DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

## **DOS JUROS PROGRESSIVOS**

Terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da Súmula 154 do E. STJ, segundo a qual:

*"os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66".*

Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor:

*"a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66."*

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

*"a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa aos juros progressivos".*

Por sua vez, é certo que esse *direito aos juros progressivos* remanesce em relação às *contas criadas dentro do período* em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Quanto às provas documentais apresentadas, o Código de Processo Civil claramente atribui à parte interessada o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS.

No caso dos autos, está provado que houve a efetiva *opção* pelo FGTS ocorrida em 21/06/1977, com *efeitos retroativos* a 01/01/1967, sob o amparo da legislação em tela. Assim, assiste *direito à aplicação dos juros progressivos* em relação à correspondente conta vinculada do FGTS, observada a progressividade pelo tempo de permanência na mesma empresa previsto na legislação de regência.

Assim, em face das contas vinculadas de FGTS (criadas com efeitos retroativos a 01.01.67, estejam elas, agora, ativas ou inativas), cuja opção retroativa está devidamente comprovada, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção "ficta" e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Lembro que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre a conta vinculada de FGTS *devidamente comprovada* (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), *observando-se a documentação dos autos*.

### **DA ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS**

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Portanto, reconheço como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, conforme pleiteado pelo autor.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da referida Medida Provisória, como no presente feito, uma vez que a ação foi ajuizada em 2007, na vigência da referida norma, portanto.

### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

### **DOS JUROS MORATÓRIOS**

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c.c. art. 161, § 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

Esclareço que eventuais pagamentos já efetuados administrativamente pelo apelante deverão ser considerados no momento da execução da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para anular a r. sentença, reconhecendo o direito do apelante à aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 4º, da Lei 5.107/66, bem como a aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 e abril/90, ressalvada a prescrição trintenária das parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A c.c. artigo 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.015045-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ICOMON COML/ E CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

**Descrição fática:** ICOMOM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**Apelante:** ICOMOM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA alega, preliminarmente, a prescrição da ação de execução fiscal. Sustenta, em síntese, a irregularidade do processo administrativo, a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a iliquidez do título exequendo, a ilegalidade na cobrança do FNDE, SAT, TERCEIROS (Sesi, Sesc, Senai, Senac, Sebrae e Incra) e as exigências da contribuição sobre serviços prestados por administradores e/ou autônomos.

Insurge-se, por fim, contra a incidência dos juros de mora, TR, Taxa Selic e multa.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

#### PRESCRIÇÃO

De acordo com o apregoado no artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Tenho que o dispositivo acima referido incide inclusive sobre os débitos oriundos das contribuições destinadas ao INSS, cuja natureza é tributária, sendo inaplicável a norma trazida pela Lei nº 8.212/91, em seu artigo 46, que estabelece o prazo prescricional de dez anos para o direito de cobrar os créditos da Seguridade Social.

Isto porque artigo 146, inciso III, letra *b*, da Constituição Federal impõe a veiculação por lei complementar de dispositivos que estabeleçam normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição, o que implica no imediato afastamento de lei ordinária que disponha de modo diverso daquele trazido pelo Código Tributário Nacional, tendo em vista sua recepção como lei complementar.

Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte, como se verifica na ementa que a seguir transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS QUE NÃO RECOLHEM TRIBUTOS DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA EXECUTADA. PROVADO O EXERCÍCIO DA GERÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13, CAPUT, DA LEI Nº 8.620/1993. ART. 146, III, LETRA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO DISPOSITIVO DO CTN SOBRE O DA LEI Nº 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU, DE APRECIACÃO DE SUA OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

- A prescrição é quinquenal, pois prevalece o dispositivo do CTN sobre o da Lei nº 8.212/91. A natureza tributária da contribuição implica necessidade de lei complementar (art. 146, III, "a", CF).

(...)

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG - 161315, Processo 2002.03.00.035247-6, data da decisão 13/12/2004, DJU de 16/02/2005, pág. 253, Des. Fed. André Nabarrete).

Também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça pela inaplicabilidade das normas relativas à prescrição trazidas pela Lei nº 8.212/91, senão vejamos o seguinte aresto, de relatoria do i. Ministro Teori Albino Zavascki, no AGRsp 616348, publicado no DJ de 14/02/2005, pág. 144 e na RDDT, vol. 00115, pág. 164:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO.

1. (...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200)." - grifei.

No presente caso, verifico que, de acordo com a certidão da dívida ativa (CDA), o lançamento do débito executado se deu em **19 de novembro de 1999** (fls. 53).

Como se vê, a Fazenda Pública tinha cinco anos, contados de tal data, para ajuizar a execução fiscal, prazo este prescricional, estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Contudo, ajuizada a execução em **29 de novembro de 2005** (fl. 50), o Fisco desrespeitou o referido prazo, sem ao menos comprovar a ocorrência de alguma das hipóteses que autorizam sua interrupção.

Assim, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o crédito tributário foi fulminado pela prescrição, restando prejudicada a análise das demais matérias alegadas nas razões do recurso.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022105-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : VALDECI MADALENA DA SILVA

ADVOGADO : MAYCON ROBERT DA SILVA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2007.61.12.001040-5 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação declaratória de direito a utilização do FGTS para amortização de parcelas ou saldo devedor de financiamento habitacional, indeferindo o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, nos termos da contestação da Agravada, a pretensão da Agravante poderia ser satisfeita administrativamente junto à COHAB e pela difícil reversibilidade da antecipação da tutela pretendida.

**Agravante:** a Autora interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando que os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada afiguram-se presentes, razão pela qual a decisão agravada há de ser reformada.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre ela já se encontra pacificada a jurisprudência pátria, sobretudo do STJ - Superior Tribunal de Justiça.



Inicialmente, cabe observar que sendo a Agravada a gestora e depositária dos valores do FGTS, ela é parte legítima para figurar no pólo da demanda em que se pretende o levantamento de valores para quitar saldos de contratos firmados com COAHB.

Por outro lado, cumpre observar que a Agravada, muito embora tenha, num primeiro momento da sua contestação, afirmado que era preciso que a Agravante esclarecesse quem está negando o direito de utilizarem o saldo do FGTS para quitação do saldo devedor (item 3.1 0 fl. 51), mais adiante, mais precisamente nos itens 3.2 e 3.3 (fls. 51/56), sustenta que a pretensão da Agravante encontra óbice intransponível no artigo 20, V da Lei 8.036/90 e respectivo regulamento, os quais, em seu entender, impedem a liberação de valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS para pagamento de parcelas em atraso, juntamente com as normas internas da CEF, elaboradas com o fito de não incentivar a inadimplência no SFH. Ou seja, a própria Agravada confessa que a pretensão da Agravante não será atendida administrativamente, o que autoriza a pronta análise do pedido formulado na inicial, especialmente o de antecipação de tutela.

Nesse passo, cumpre observar que o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento contraído para a aquisição da casa própria, bem assim os argumentos de que tal liberação não poderia se dar, sob pena de se incentivar a inadimplência.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

*FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 335918 Processo: 200101029150 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000653868)*  
*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei. - O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social. - Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA).*

Neste cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Daf, forçoso é concluir pela possibilidade do levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria.

No que tange à antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se que essa se faz possível, pois os requisitos necessários para tanto restaram atendidos na hipótese dos autos. A verossimilhança das alegações da Agravante decorre de tudo o que foi anteriormente exposto, a tornar a sua pretensão procedente. O *periculum in mora*, de seu turno, exsurge cristalino, pois, caso o atraso das parcelas devidas pela Autora se mantenha, ela pode se ver privada do imóvel utilizado para a sua moradia.

Por oportuno, cabe frisar que a pronta expedição do alvará judicial, *in casu*, onde não se discute a titularidade dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, não pode ser reputado irreversível, posto que, pertencendo tais depósitos à Agravante, o levantamento determinado não ensejará prejuízo a quem quer que seja.

A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que "não há que se falar em aplicação do artigo 29-B, incluído na Lei nº 8.036/90 pela MP nº 2.197/01, dado que a vedação trazida no referido dispositivo afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988":

*ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES VINCULADOS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ( FGTS ) E PIS/PASEP. NÃO TAXATIVIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. - Não há que se falar em aplicação do artigo 29-B, incluído na Lei nº 8.036/90 pela MP nº 2.197/01, dado que a vedação trazida no referido dispositivo afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988; - A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), em seu artigo 20, prevê as hipóteses de movimentação do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores; - O FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrando o titular da conta a situação de penúria e necessidade em que se encontra, não pode a norma ser considerada como determinadora taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, deve, isto sim, ser interpretada sob a luz do que determina o artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", e também em consonância com as disposições e princípios do ordenamento constitucional; - No artigo 196, a Carta Maior estabelece, de maneira expressa, o dever do Estado de garantir a todos o direito à saúde; - A Lei Complementar nº 26 e, posteriormente, as resoluções nº 2/92 e nº 1/96, do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, estenderam ao referido fundo as mesmas hipóteses de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, no caso em apreço, deve ser aplicado o mesmo tratamento dado ao FGTS, na forma acima expendida, em observância dos princípios constitucionais citados. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253982 2005.03.00.091530-7 SP TRF3 JUIZA SUZANA CAMARGO QUINTA TURMA)*

E diferentemente não poderia ser posto que, caso a tutela de urgência pleiteada não seja deferida, o provimento jurisdicional de nada adiantaria, pois não atenderia à necessidade da Autora de obstar a privação à sua moradia.

Tal urgência, entretanto, não se verifica em relação às prestações vincendas, razão pela qual a antecipação da tutela não deve abranger a amortização pretendida.

Pelo exposto, com base no artigo 527, I, c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar que a Agravada libere em favor da Agravante o valor necessário para que essa última pague as parcelas em atraso junto a COHAB/CRIS.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ANGELO ERMELINDO MARCARINI e outros

: DILOR GIANI

: DANILO ZAGO

: VASCO GIANI

ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2007.61.12.006687-3 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

**Decisão:** proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por Ângelo Ermelindo Marcarini e outros contra a União Federal, em razão de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Goydo Implementos Rodoviários Ltda. e outros, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade afastando as alegações de prescrição, ilegitimidade passiva e inexigibilidade do crédito e deferiu a rejeição da exequente aos bens nomeados à penhora pelos co-executados, bem como deferiu o bloqueio de dinheiro perante instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

**Agravante:** os excipientes pretendem a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, de que não são partes legítimas para a execução, pois a inadimplência não é considerada infração à lei, bem como porque não houve comprovação de que tenha havido excesso de poderes na administração da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. No que tange ao bloqueio da conta bancária de Vasco Giani, no valor de R\$ 1.496,26, alega que referida conta é impenhorável uma vez que é aquela em que ele recebe aposentadoria. Sustenta que as debêntures que ofereceu à penhora são plenamente aceitáveis como garantia da execução, tendo em vista terem natureza de títulos de crédito, dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante.

Relatados. DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (*in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
  2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
  3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
  4. Agravo regimental improvido.
- (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome dos sócios excipientes, ora agravantes, constam da CDA. Por outro lado, a ilegitimidade de parte alegada não restou comprovada de plano, merecendo dilação probatória a fim de que se constate a sua configuração, não sendo a exceção de pré-executividade o meio adequado para tanto, conforme fundamentação acima exposta.

No tocante ao deferimento da rejeição à penhora das debêntures da Eletrobrás, entendo que a decisão deve ser mantida. O entendimento jurisprudencial pátrio é pacífico no sentido de que a recusa pela Fazenda Pública é legítima, uma vez que, de acordo, com o inc. II, do artigo 15, da LEF, permite-se o requerimento de substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Nesse sentido colho o seguinte aresto deste Tribunal:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA CIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA. I - A LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo rejeitar os bens ofertados pela executada. II - Havendo possível dificuldade para a arrematação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez. III - Agravo de instrumento improvido".**  
(TRF3, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 327153, Processo: 2008.03.00.006389-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 14/08/2008, Fonte: DJF3, DATA:25/11/2008, PÁGINA: 1367, Relator: JUIZA ALDA BASTO)

Mais especificamente quanto à legitimidade da recusa, pelo credor ou pelo magistrado, de debêntures da Eletrobrás, colho o seguinte aresto da 2ª Turma do STJ:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - INEFICÁCIA - POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO MAGISTRADO - TÍTULOS DOTADOS DE ALTA ILIQUIDEZ E INCERTEZA - AGRAVO REGIMENTAL - RENOVAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO - PRECEDENTES.

1. As debêntures da Eletrobrás são reconhecidas pela jurisprudência como títulos de crédito de incerta liquidez, razão pela qual podem ser recusados pelo juízo ou pelo credor, desde que motivadamente.
  2. As premissas veiculadas no recurso especial, repetidas no agravo regimental, não têm o condão de modificar a decisão agravada.
  3. Agravo regimental não provido.
- (STJ, AgRg no REsp 902242/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2006/0251682-4, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Data do Julgamento: 16/10/2008, Data da publicação: DJe 04/11/2008)

Com relação à penhora de conta bancária, entendo que, em execução fiscal, é impróprio admitir-se a penhora sobre ativos financeiros (dinheiro) havidos em depósito ou conta corrente do executado, antes da demonstração da inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, *o dinheiro*, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Essas medidas, aliás, decorrem de um amplo processo de simplificação e efetividade na prestação da *tutela jurisdicional tempestiva*, de modo a adequar o processo ao perfil instrumental e garantidor de justiça social, em razão do qual foi edificado.

Contudo, nem por isso deixou de produzir efeitos o teor do art. 620 do CPC, in verbis: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo meio menos gravoso".

É que a penhora sobre dinheiro, enquanto medida primeira, poderia solapar o executado de recursos mínimos e indispensáveis à sua subsistência ou à realização regular dos seus negócios.

Os dispositivos citados do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185-A, do CTN, que determina que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

(...)

2. 'Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 928.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Admissível o bloqueio de valores em conta-corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 904.385/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PENHORA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor."

(AgRg no Ag 727.148/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. 'Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 809.086/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido".

(Processo REsp 893314 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0222820-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, v.u, Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido".

(Processo REsp 771830 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0129102-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), votação por maioria, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2006 p. 251).

Nestes autos, verifica-se que os agravantes foram citados (fl. 44) e nomearam bens à penhora, sendo que nenhum desses bens foram passíveis de penhora, conforme se verifica na fundamentação da decisão atacada. Por conseguinte, a referida decisão deve ser mantida, em prol da efetividade da execução, tendo em vista que restou demonstrado ser necessária a medida excepcional, em razão da baixa liquidez das debêntures e a não localização de outros bens passíveis de penhora.

Por fim, entendo que não cabe a este Tribunal decidir em sede de agravo de instrumento a respeito da legalidade da penhora da conta salário de Vasco Giani, uma vez que os documentos apresentados no intuito de comprovar a veracidade da alegação não foram apresentados no Juízo de primeira instância. Diante da ausência de oportunidade de aquele Juízo apreciar a referida prova, qualquer decisão deste Tribunal a esse respeito configuraria supressão de instância.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039095-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A

ADVOGADO : VANDER DE SOUZA SANCHES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : ANTONIO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA e outros

: LUIZ SERGIO ARANTES MARCONDES MACHADO

: MARIO MARIOTTO

: ANTONIO BENJAMIN GIOSA

: LUIZ GONZAGA DE GARDENAL ZANETTI

: MARIO MARIOTTO

: ALVARO LUIZ ROSSETO DE SOUZA

: JORGE LUIZ BABADOPULOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.011880-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que os autos cuidam exclusivamente de contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC SESC SEBRAE), as quais não se vinculam aos fundos indicados no artigo 10, §1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que a competência para proceder ao julgamento do feito é de uma das Turmas da 2ª Seção. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA SEGUNDA SEÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.457/07. TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.*

*I. Afastada a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, relativa à incompetência da Segunda Seção desta E. Corte para a análise do feito, posto que a contribuição ao INCRA não possui natureza previdenciária, porquanto não destinada ao custeio da Previdência Social, mas sim à execução da reforma agrária. Competência para julgamento da matéria da Segunda Seção, nos termos do artigo 10, § 2º, inciso VII, do Regimento desta Corte.*

*II. Com a edição da Lei n.º 11.457/07, as atribuições de arrecadação, fiscalização, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, bem como as contribuições instituídas a título de substituição passaram para a Receita Federal do Brasil. Tais atribuições se estendem às contribuições devidas a terceiros e, especificamente no parágrafo 6º do artigo 3º da Lei n.º 11.457/07, é indicada de forma expressa que a contribuição ao INCRA se equipara a essas contribuições a terceiros.*

*III. Desta forma, a partir da edição da Lei n.º 11.457/07, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, são atribuições que cabem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*IV. Legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, a qual não foi revogada pela extinção do PRORURAL pela Lei 7.787/89, posto que de natureza diversa das contribuições previdenciárias, sendo que a contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais.*

*V. Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306003/SP, Processo nº 200661190070095, Rel. JUIZA ALDA BASTO, Julgado em 30/10/2008, DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 615)

Portanto, determino a redistribuição dos autos a uma das Turmas vinculadas à 2ª Seção deste Sodalício.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040193-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CASA DA SAMAMBAIA PLANTAS E FLORES LTDA -ME e outros  
: MARIA APARECIDO D ANDREA  
: TELMA COLUCCI ANDRADE D ANDREA  
ADVOGADO : CELIA ROSANA BEZERRA DIAS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2004.61.02.007157-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

**Fls. 59/63** - Mantenho, *in totum*, a decisão proferida às fls. 52/55 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040498-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : COLIFER CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA -EPP e outro  
: MILTON TAKAMASSA YOSHIMOTO  
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
PARTE RE' : JOSE ROBERTO KOL  
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP  
No. ORIG. : 07.00.00007-0 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL em face de COLIFER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - EPP, frente ao acolhimento da exceção de pré-executividade anteriormente oposta, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

**Agravante:** Sustenta que não existe previsão legal para a oposição da exceção de pré-executividade. Ademais, salienta que a via eleita não comporta a discussão das matérias veiculadas, as quais exigem dilação probatória para serem decididas. Outrossim, assevera que a exceção de pré-executividade foi intempestivamente oposta. Também pugna pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, posto que incide, na hipótese, a norma insculpida no artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002, bem como alega que a exceção de pré-executividade, por ser mero incidente processual, não comporta tal modalidade de condenação. Por fim, pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais.

**É o breve relatório. Decido.**

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

De início, observo que a decisão agravada limitou-se a condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, de modo que a discussão quanto ao não cabimento e à eventual intempestividade da exceção de pré-executividade oposta constitui matéria já preclusa, posto que objeto de decisão anterior. Assim sendo, deixo de conhecer das alegações da agravante que não guardem nenhuma relação com a decisão recorrida.

Em razão do princípio da causalidade e da sucumbência, cabe a condenação da exequente ao pagamento das custas e despesas processuais arcadas pelo executado, bem assim das verbas honorárias, vez que deu causa à execução e obrigou o agravado a constituir procurador para que fosse elaborada a sua defesa. Nesse sentido se orienta a remansosa jurisprudência deste E. Tribunal Federal, conforme se dessume dos arestos a seguir:

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.**

*I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.*

*II - Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplimento como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.*



III - Não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

IV - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a exclusão do excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade.

V - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336376/SP, Processo nº 200803000196766, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 07/10/2008, DJF3 DATA:16/10/2008)

**PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO CO-EXECUTADO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

I - A decisão embargada acolheu o pedido dos agravantes, excluindo-os do pólo passivo da execução fiscal, ante a ausência de indícios veementes que apontem sua responsabilidade pelos débitos da empresa, sem, no entanto, condenar o exeqüente ao pagamento dos honorários advocatícios, razão porque é de ser feito neste momento, sanando, portanto, a omissão apontada.

II - Pelo princípio da causalidade, tendo sido a exeqüente a responsável pela demanda - diga-se, tentativa de responsabilização do sócio da empresa na ação de execução - também será a responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, pois os requereu - inteligência do artigo 33, caput, segunda parte, do CPC - ainda que a extinção da execução se dê no todo ou em parte, ou se o co-executado venha a ser nela futuramente incluído, uma vez que a condenação no curso do processo não garante a execução imediata dos mesmos, podendo ser confirmada ou reformada em grau de recurso.

III - Reconhecida a irregularidade quanto à falta de fixação dos honorários advocatícios, é de ser acolhida a pretensão dos embargantes para, com efeitos integrativos, fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00.

IV - Embargos acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 152547/SP, Processo nº 200203000129295, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 25/03/2008, DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 778)

Da mesma forma tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, consoante corrobora a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. Acórdão a quo segundo o qual, extinta a execução fiscal, em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa, após a apresentação de exceção de pré-executividade, deverá a exeqüente arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, uma vez que o executado foi compelido a contratar advogado para representá-lo em juízo, fazendo jus ao ressarcimento de tais despesas.

3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 609091/RS, Processo nº 200302106718, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 27/04/2004, DJ DATA:31/05/2004 PG:00230)

Destaco que o disposto no artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002 não incide no caso *sub judice*, posto que diz respeito à hipótese em que o reconhecimento da procedência do pedido decorre das matérias arroladas no artigo 18 do mesmo diploma legal, ou mesmo de ato declaratório expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos dos incisos I e II do aludido dispositivo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042594-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : NELSON SIMOES CALDEIRA  
ADVOGADO : LILIAN DE CARVALHO BORGES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : BOM BOI CHURRASCARIA LTDA e outros  
: OSVALDO FERREIRA  
: NELSON FERREIRA  
: SERGIO DELLA CROCCI  
: OSMAR GOMES  
: NELSON NAIM LIBBOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.044383-5 5F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BOI CHURRASCARIA LTDA. e outros, acolheu exceção de pré-executividade oposta pelos executados, para excluir NELSON SIMÕES CALDEIRA do pólo passivo da execução fiscal, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais restaram arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

**Agravante:** sustenta, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de violação aos princípios da isonomia, imparcialidade, proporcionalidade e razoabilidade.

**É o breve relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Consoante prescreve o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo.

Portanto, nas hipóteses previstas no aludido preceito normativo, os honorários advocatícios serão arbitrados equitativamente, observando-se, como parâmetro de fixação do montante devido, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Não quer isso dizer que o magistrado, no exercício dessa atividade, encontra-se tolhido pelos limites estabelecidos pelo referido §3º, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. VALOR RAZOÁVEL DOS HONORÁRIOS.*

1. *"Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado." (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/2005).*

2. *"A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do*

caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ." (Resp 851.886/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006, p. 259).

3. Inviável a majoração na hipótese em que as instâncias ordinárias, em sede de exceção de pré-executividade, estabeleceram honorários advocatícios em valor fixo, correspondente a aproximadamente 5% do valor da causa.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 716808/RS, Processo nº 200500078044, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 06/02/2007, DJ DATA:19/12/2007 PG:01198)

Nesse ponto, não se vislumbra qualquer violação ao princípio da isonomia, posto que, como é cediço, o contribuinte não se encontra em igualdade de condições com a Fazenda Pública e com as entidades autárquicas.

Assim, quando as especificidades da causa recomendarem, os honorários de sucumbência poderão ser arbitrados em patamar inferior a 10% (dez por cento) do valor do benefício econômico perseguido pelo autor.

Por outro lado, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, ainda que o magistrado não esteja adstrito aos limites previstos no §3º do artigo 20 do diploma processual civil, deve ele se pautar, nesse mister, pelo critério da razoabilidade aliado aos princípios da equidade e da proporcionalidade, conforme corrobora o seguinte aresto:

*"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL.*

1. Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática.

2. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 25.448,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este desproporcional ao valor da causa, de R\$ 100,00 (cem reais), da ação cautelar e, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.

3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.

4. razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977181, Processo nº 200702041360-SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 19/02/2008, DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1)

Afasta-se, assim, a possibilidade de fixação dos honorários de sucumbência de forma desproporcional, hipótese que, caso verificada, dá ensejo à revisão da decisão. Por outro lado, uma vez que proporcionalmente estabelecido o montante da condenação, não cabe ao Tribunal, em grau de recurso, reformar a decisão, ainda que ela não satisfaça os interesses da parte.

No caso em apreço, considerando a natureza e a importância da causa, bem como sua baixa complexidade e os demais requisitos contidos nas alíneas do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, tenho por razoável a fixação das verbas honorárias no montante de R\$300,00 (trezentos reais), motivo pelo qual a r. decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa dos autos à origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044720-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ARTFIX DO BRASIL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE PERINA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : LUIS DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.017356-0 6F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Artfix do Brasil Indústria e Comércio de Móveis Ltda., **indeferiu** a exceção de pré-executividade afastando as alegações de nulidade da CDA, bem como de inconstitucionalidade de aplicação da taxa SELIC e inexigibilidade da multa de 20% a 100%.

**Agravante:** executada pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que execução fiscal é nula, em virtude dos não preenchimento de todos os requisitos inerentes à validade da CDA. Sustenta que a CDA apresentada pela exequente não indica em seu corpo a forma de cálculos dos juros de mora e nem mesmo a natureza, fundamento legal do débito e data da inscrição do mesmo no Registro de Dívida Ativa., fato que, segundo alega, culmina em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

A alegação de falta de memória de cálculo demonstrativo do débito também não procede, já que a origem da validade da Certidão da Dívida Ativa se dá através do procedimento administrativo, plenamente vinculado à lei, cuja regularidade não foi colocada em dúvida nos autos.

No que toca à natureza da dívida, verifico que na CDA consta toda a legislação tributária aplicada, bem como todos os dados do procedimento administrativo, portanto, infundada a alegação.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046947-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro  
AGRAVADO : Nanci SIMAO BRAGHETTO  
ADVOGADO : MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2007.61.14.006991-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal ajuizada por Nanci Simão Braguetto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, determinou o recolhimento das custas referentes ao preparo da apelação.

**Agravante:** Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da decisão agravada ante o argumento, em síntese, de que é isento de custas, por força do disposto no art. 3º, da MP 2.180-35/2001.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a agravante contra decisão que determinou o recolhimento das custas de preparo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal firmou-se no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante da União, é dispensada do preparo das ações, de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 24-A, da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.08.2001, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS\_PROCESSUAIS. CABIMENTO.

1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante da União, é dispensada de preparo nas ações que versam sobre o FGTS, ainda que tramitem na Justiça estadual.
2. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 490122, Registro nº 200201392524, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 21.03.2006, p. 111, unânime)

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL QUE DETERMINOU À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS RELATIVOS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso IV, estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados, e o Distrito Federal para legislar sobre a cobrança de custas dos serviços forenses.
2. Não trata a hipótese de substituição processual nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, mas sim de representação processual, conforme convênio firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
3. Tendo o FGTS a natureza de contribuição social geral que pode ser judicialmente executado pela Caixa Econômica Federal - CEF representando a União (convênio celebrado em 22/6/95), a empresa comparece com a natureza de "fazenda pública" de modo que, seja pelo disposto no art. 39 da Lei nº 6.830/80, seja pelo teor do §1º do art. 2º da Lei nº 8.844/94, não há como exigir-lhe recolhimento de custas quando executa o débito de FGTS na Justiça Estadual.
4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3º Região, Primeira Turma, AG nº 175716, Registro nº 2003.03.00.015067-7, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16.03.2004, p. 227, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE JULGOU DESERTO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA CEF. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1984-19 DE 29 DE JUNHO DE 2000. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, regulado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, trata-se de uma poupança forçada do trabalhador, cujo objetivo é ampará-lo nas situações de desemprego e inatividade, propiciar a aquisição da casa própria, bem como garantir um patrimônio para si, quando da aposentadoria, ou aos seus herdeiros, na hipótese do evento morte.

- A norma prevista no artigo 3º da Medida Provisória nº 1984-19 de 29 de julho de 2000, ao prever a **isenção de custas** relativamente aos processos em que for parte o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não está a beneficiar a Caixa Econômica Federal na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, e sim na qualidade de pessoa jurídica que atua como agente operador do FGTS.

- Portanto, a norma questionada não contraria o princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que elege como critério de diferenciação elemento idôneo, qual seja, o patrimônio dos trabalhadores.

- Recurso a que se dá provimento. (TRF 3º Região, Quinta Turma, AG nº 170013, Registro nº 2002.03.00.052823-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 01.07.2003, p. 332, unânime)

Ressalto que com a edição da emenda constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, tornou-se indiscutível a validade e eficácia da medida provisória que trata da matéria (MP nº 1984-22 e reedições).

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para afastar a exigência de recolhimento de custas de preparo do recurso de apelação.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050463-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : DAURECI MELLERO e outros  
: PEDRO ARISTIDES BORDON NETO  
: JOAO GERALDO BORDON

ADVOGADO : MARCIO S POLLET e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ e outros  
: RALFO MACHADO NEUBERN  
: JULIO VASCONCELLOS BORDON  
: MARCUS STEFANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.011262-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Swift Armour S/A Indústria e Comércio e outros, acolheu exceção de pré-executividade, a fim de excluir os excipientes, sócios da empresa executada, do pólo passivo da execução, deixando de condenar o exequente em honorários advocatícios.

**Agravante:** excipientes pugnam pela reforma da decisão agravada, ante o argumento, em síntese, de que a mesma, ao deixar de condenar o exequente em honorários advocatícios, feriu o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com o ônus da sucumbência.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi abordada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que cabe a condenação do exequente, mesmo em se tratando de Fazenda Pública, em honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, em razão de referido incidente ter natureza contenciosa e demandar trabalho do advogado de defesa do excipiente, implicando em responsabilidade do exequente pelos ônus da sucumbência, conforme os arestos que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.
2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha sido constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade.
3. Agravo regimental não provido".

(STJ, Processo AgRg no Ag 1055567 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0118066-8 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2008)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.
2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.
3. Recurso especial desprovido".

(STJ, Processo REsp 642644 / RS RECURSO ESPECIAL 2004/0010992-9 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 02/08/2007 p. 335)

No caso dos autos tal situação se verifica, uma vez que as alegações dos excipientes de ilegitimidade passiva foram acolhidas pelo Juízo *a quo*, dando causa à extinção do processo com relação aos mesmos, razão pela qual cabe condenação de honorários advocatícios.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para reformar a decisão atacada na parte em que deixou de condenar a União Federal em honorários advocatícios e determinar que os mesmos sejam fixados em favor dos excipientes.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050592-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : GOIAS IMPORT S SERVICOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA e outro  
 : ADILIO INACIO DA SILVA  
ADVOGADO : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : MARCONI GONCALVES FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 08.00.00065-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de embargos à execução fiscal ajuizado por Goiás Import's Serviços Automotivos S/C Ltda e outro em face do Instituto Nacional de Seguro Social, rejeitou os embargos declaratórios interpostos pelo agravante, ao fundamento de que são intempestivos e aplicou multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, § único do CPC, por entender que os mesmos são protelatórios.

**Agravante:** executados pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a decisão agravada ofende o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois, segundo sustentam, os embargos de declaração com finalidade de prequestionamento não têm caráter protelatório, devendo ser afastadas as multas impostas. Alega, também, que os embargos de declaração são tempestivos e que os embargos à execução devem ser recebidos, posto que também são tempestivos.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil**, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão que rejeitou os embargos à execução foi disponibilizada no DJE em 08.10.08, sendo que o agravante interpôs embargos de declaração, impugnando seus fundamentos. Todavia, tal recurso não é próprio para esse fim, pois essa hipótese não está entre as previstas no artigo 535, do CPC. Assim, entende-se que os embargos de declaração foram interpostos com verdadeira finalidade de pedido de reconsideração e como tal não reabrem o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, o mérito do agravo, no que toca à decisão que rejeitou os embargos à execução não pode ser conhecido tendo em vista a ocorrência de preclusão.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ:

**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.**

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ, Processo REsp 1073647 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0154862-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394).



Com relação aos embargos de declaração, assiste razão ao agravante, quanto à alegação de que o mesmo é tempestivo, tendo em vista que o despacho embargado foi disponibilizado em 17.11.2008 no D.J.E. do E. TJSP, e os embargos foram protocolados dentro do prazo, em 24.11.2008, portanto, a decisão agravada deve ser anulada.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao presente recurso a fim de anular a decisão agravada, tendo em vista que os embargos de declaração são tempestivos.  
Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007139-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A  
ADVOGADO : PAULO CESAR ALARCON  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 04.00.01637-3 A Vr CATANDUVA/SP  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo HOSPITAL SÃO DOMINGOS S/A contra a sentença que, nos autos da execução fiscal, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou-a extinta, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, deixando de condenar o exequente no ônus da sucumbência (fls. 82).

O apelante pretende a reforma da r. sentença, pugnando pela condenação do INSS em honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC (fls. 93/99).

Com contra-razões (fls. 103/106).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A questão colocada em debate diz respeito à fixação de honorários de sucumbência em sede de execução fiscal extinta em razão da falta de interesse superveniente.

Razão assiste ao apelante.

Com efeito, muito embora o art. 26, da Lei 6.830/80 disponha que "*Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes*", tal dispositivo não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o executado teve que constituir advogado para opor a exceção de pré-executividade.

A propósito, a questão é objeto da Súmula 153, do Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: "*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.*"

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado desta E. Corte:

*"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA N.º 153 DO STJ. REDUÇÃO.*

I - Mantida a condenação em honorários advocatícios, não incidindo a isenção de ônus prevista no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela exequente após o oferecimento de exceção de pré-executividade ou embargos à execução. Precedentes.

II - Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor do débito.

III - Recurso parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.61.82.056717-8, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 17/04/2007, DJU 08/06/2007, p. 316)

Ademais, o C. STJ já se manifestou a este respeito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA.

ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80.

1. A extinção da execução fiscal depois de citado o contribuinte, desde que tenha contratado advogado e praticado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 890971/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/02/2007, DJ 15/03/2007, p. 303)

Dessa forma, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MARCOS ANTONIO FURINI E CIA LTDA  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA RAMOS PERAO  
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO FURINI e outro  
: MARIA MARTINS FURINI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 05.00.00004-5 1 Vr TAMBAU/SP  
DECISÃO

**Descrição fática:** MARCOS ANTONIO FURINI & CIA LTDA opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

**Sentença:** O MM. Juízo *a quo*, **julgou-os parcialmente procedentes**, ao fundamento de que a CDA não é nula e atende aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, incisos II e IV da Lei 6.830/80 e determinou que se refaça os cálculos com a exclusão da taxa SELIC na correção do débito, aplicando-se em substituição o índice de correção monetária previsto em lei e juros moratórios de 1% ao mês, nos moldes do art. 161, § 1º do CTN. Por fim, fixou a sucumbência recíproca.

**Apelante:** O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a certidão de dívida ativa preenche os requisitos dos art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80; e que a confissão de dívida pressupõe renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, ainda, não foi proposta ação adequada para a desconstituição do ato jurídico (anulatória de ato jurídico); que é legítima a aplicação da taxa de juros SELIC, a partir de 01/95, sobre contribuições previdenciárias e, ainda, que os embargos à execução fiscal são intempestivos, posto que, a intimação da penhora ocorreu em 02 de agosto de 2005 e a executada protocolizou-o em 01 de fevereiro de 2006. Requer a isenção de custas processuais nos termos do art. 8º, da Lei 8.620/93.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

#### TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Com efeito, o art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80 é peremptório, ao estipular o prazo para o ajuizamento dos embargos, assim redigido:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:

III - da intimação da penhora."

Conforme se depreende dos autos de execução em apenso às fls. 50, a intimação da penhora deu-se em 02 de agosto de 2005, sendo que a oposição dos embargos, conforme chancela da distribuição, ocorreu em 23 de fevereiro de 2006, portanto, excedeu o trintídio legal. Consta, ainda, às fls 51, certidão de decurso de prazo para oposição de embargos em **01/09/2005**.

Não há que se falar a respeito da petição juntada às fls. 52/53 dos autos principais em que o procurador da autarquia requer a expedição de mandado de intimação da constrição da co-executada, MARIA MARTINS FURINI, tendo em vista que o prazo para oposição dos embargos começa a correr da primeira intimação da penhora, ainda que parcial, incompleta e nula.

O art. 12, da Lei 6.830/80 prescreve:

"Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§1º Nas comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

§ 2º - Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal."

Nesse sentido cito trecho da obra "Lei de Execução Fiscal comentada e anotada": (...) A intimação ao executado se dá logo após a penhora, pelo mesmo oficial de justiça ou serventuário responsável pela lavratura do auto ou do termo respectivo.

O entendimento nos tribunais é que o prazo para oposição dos embargos do devedor começa a correr da primeira intimação da penhora, ainda que parcial, incompleta, insuficiente ou mesmo nula. (...), (Ricardo Cunha Cimenti et al. 5. ver., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Ademais, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado.

A propósito, esta é a orientação pacífica da jurisprudência desta E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte julgado:

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO.

I. O prazo para o oferecimento dos embargos conta-se da intimação da penhora. Aplicabilidade do artigo 16, inciso III, da LEF.

II. Recurso desprovido.

(TRF - 3ª Região, AC 96030321621, 2ª Turma, rel Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 16/11/2004, DJU DATA:15/04/2005 P. 593).

Como se vê, verificada a intempestividade dos embargos à execução fiscal, resta prejudicada a análise das demais matérias ventiladas.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação nos termos do art. 557, caput do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030287-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : WALDIR SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00104-0 1 V<sub>r</sub> VICENTE DE CARVALHO/SP

Decisão

[Tab] [Tab]Trata-se de agravo legal manejado pela Fazenda Nacional em face de decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Waldir de Souza Oliveira, condenando a ora agravante a repetir os valores descontados a título de contribuição incidente sobre o 13º salário.

[Tab] [Tab]É o breve relatório. Decido.

[Tab]O autor pretende a restituição de valores recolhidos acima do que entende devido (repetição de indébito) em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, não se enquadrando tal hipótese nas exceções previstas no §3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual este Tribunal Regional Federal não pode julgar o recurso de apelação, dada a ausência de delegação de competência e pelo fato de que a ação foi processada perante o juízo estadual.

[Tab] [Tab]Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA EM FACE DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS POR VEREADOR. LOCALIDADE DESPROVIDA DE VARA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.*

*O §3º do art. 109 da Constituição Federal não alcança as demandas de repetição de indébito tributário, aforadas por vereador para obter a restituição de contribuições previdenciárias cobradas sobre os respectivos subsídios.*

*Se, mesmo assim, o feito tramitou perante a Justiça Estadual, é de rigor o envio dos autos ao Tribunal de Justiça, a quem compete revisar e, eventualmente, declarar nulas, em grau de recurso, as decisões dos respectivos juízes de direito. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1205856, Registro nº 2007.03.99.027452-8, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 25.09.2007, p. 1456, unânime)*

[Tab]Diante do exposto, **anulo** a decisão de fls. 86/89, **julgo prejudicado o agravo regimental** de fls. 93/108 e **determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035178-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : WALDIMARA APARECIDA FONSECA BIZARRI DUARTE -ME

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 05.00.00007-5 1 Vr PONTAL/SP  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** WALDIMARA APARECIDA FONSECA BIZARRI DUARTE -ME opôs embargos à execução fiscal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, atualizado (fls. 49/53).

**Apelante:** WALDIMARA APARECIDA FONSECA BIZARRI DUARTE -ME pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da CDA e a ausência de memória discriminativa do débito atualizado. No mérito, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, pugnando pela sua exclusão ou, alternativamente, que seja afastada a condenação na verba honorária. Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC, bem como a incidência de juros sobre a multa (fls. 68/83).

Com contra-razões (fls. 93/108).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Preliminarmente, verifico o recurso traz à baila a cumulação de juros com multa.

Entretanto, na inicial, a embargante apenas sustenta a inconstitucionalidade da multa de 20% prevista no Decreto-lei nº 1.025/69 e o descabimento da incidência da SELIC.

Desta forma, a apelante aduz matéria não ventilada na inicial dos embargos, inovando o pedido em sede recursal, em afronta ao art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80, que assim dispõe:

*"No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até 3 (três), ou, a critério do Juiz, até o dobro desse limite."*

Assim, passo ao exame do mérito do recurso, nos limites do pedido formulado na apelação em comparação com a inicial dos embargos.

### **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.**

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.*

2. *A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.*

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo:

200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721

Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON")

Com efeito, não se faz necessário que a CDA seja instruída com o discriminativo ou prova de declaração de existência do débito, conforme pretendido pela embargante, já que a forma de cálculo decorre de disposições de leis tributárias específicas.

No que diz respeito à alegada necessidade de homologação do lançamento, não merece acolhida, vez que o débito se originou de declaração do próprio contribuinte, em que não houve recolhimento, razão pela qual o lançamento se deu de ofício.

Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. Nos tributos sujeitos ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL e, atualmente, o próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita.

2. Contudo, se não há pagamento, não há o que se homologar e não se pode falar, efetivamente, que houve o lançamento por homologação. Nesse caso, podem acontecer duas situações: ou o fisco acolhe, como absolutamente correto, tudo que foi declarado como devido pelo próprio contribuinte ou faz revisão e chega a um quantum devido superior. Em ambos os casos haverá lançamento de ofício, mas com uma diferença significativa: na primeira hipótese, a constituição do crédito, em sua totalidade, poderá ser feita pela imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo prévio ou notificação; na segunda hipótese, haverá necessidade de se instaurar o procedimento administrativo para o lançamento, mas tão-somente da parte que exceder ao débito já reconhecido.

3. A possibilidade de se constituir regularmente o crédito tributário com a direta inscrição em dívida ativa, exsurge do fato de que o próprio sujeito passivo foi quem apurou o quantum devido e já se auto-notificou quando da entrega da declaração (DCTF, GIA etc.) ao fisco. Não teria sentido a instauração de um procedimento administrativo para se apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara e indubitável pelo próprio contribuinte. Estar-se-ia criando um monstro processual-administrativo, no qual o contribuinte iria se defender de uma "acusação" por ele mesmo formulada...

(...)

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região, AC 199903990222360, 4ª TURMA, rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, Data da decisão:

17/12/2003, Documento:, DJU DATA:31/03/2004 PÁGINA: 341)

#### **AUSÊNCIA DE PROVAS**

É incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, in verbis:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Verifico, no presente caso, que a embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar o alegado, não restando, desta maneira, qualquer elemento capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que goza o crédito fiscal.

#### **DA MULTA MORATÓRIA**

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes.

Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407)

#### **DA SELIC**

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir de sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido." (STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou este E. Tribunal, no seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. MULTA MORARORIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

III - Desde 01/01/1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TFR3, AC 2007.03.99.036425-6/SP, 2ª Turma, Rel Des.Fed. Henrique Kerkenhoff, DJ 07/10/2008, DJF 23/10/2008)

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com efeito, no presente caso o Decreto-Lei 1.025/69 foi aplicado, por tratar-se de execução referente a crédito da União Federal, onde o encargo fixado na execução, nos moldes da referida lei substitui os honorários advocatícios nos autos dos embargos, razão pela qual deve ser excluída tal condenação.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, que trago à colação:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESAO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para excluir a condenação na verba honorária, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal



00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.003224-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APELADO : CRISTIANE PAGOTO VIARO  
ADVOGADO : ADRIANE APARECIDA BARBOSA  
DECISÃO  
*Vistos, etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de procedimento para expedição de alvará, julgando procedente a pretensão para autorizar que o fundista utilize os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, a fim de quitar as prestações em atraso junto ao SFH.

**Apelante:** A CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o saldo da conta vinculada do FGTS não poderia ser utilizado para o pagamento de prestações em atraso e que não são devidos honorários advocatícios em procedimentos como o em tela.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar prestações contraídas para a aquisição da sua casa própria, ainda que estas estejam em atraso.

É de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

*FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 335918 Processo: 200101029150 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000653868)*

*MANDADO DE SEGURANÇA . ADMINISTRATIVO. FGTS . LIBERAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA . ADMISSIBILIDADE. 1- A EXPRESSÃO "AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA " DO ART. 20, INCISO VII, DA LEI N 8.036/90 TEM SIGNIFICADO AMPLO, PARA ABRANGER, TAMBÉM, A "CONSTRUÇÃO". PRECEDENTES DO STJ. 2- SATISFEITOS OS REQUISITOS LEGAIS, É DE SE DEFERIR O LEVANTAMENTO. 3- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 96.03.081710-4 MS TRF3 JUIZ THEOTONIO COSTA PRIMEIRA TURMA.*

Neste cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Daí, forçoso é concluir pela possibilidade do levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria e que a sentença recorrida afigura-se correta, não merecendo, pois, qualquer reparo.

Por outro lado, o artigo 29-C da Lei 8.036/90 estabelece que: "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", de sorte que, na hipótese dos autos, não seria o caso de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. (...) (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).*

Destarte, não são devidos os honorários advocatícios deferidos na sentença de primeiro grau, que merece reforma no particular.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso interposto pela CEF, apenas para excluir a verba honorária da condenação.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000641-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FABIANA DA SILVA FERREIRA e outro

: VIVIANE TUCKUMANTEL CODINHO

ADVOGADO : SIBELE LEMOS DE MORAES e outro

CODINOME : VIVIANE TUCKUMANTEL CODINHOTO

: VIVIANE TUCKUMANTEL CODINHOTO MARTINS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.15.001507-0 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: inexistente.

**Agravante:** Fabiana da Silva Ferreira e outra interpôs o presente agravo de instrumento em face de Caixa Econômica Federal - CEF, no qual requer antecipação de tutela, no sentido de retirar seus nomes e de seus fiadores, de todos os cadastros negativos de crédito, assim como impedir que o agravado utilize-se do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito existente de titularidade das agravantes e/ou de seus fiadores, ao fundamento de a legalidade das cobranças efetuadas e encargos debitados pelo agravado está sendo discutida em ação revisional nº 2008.61.15.001507-0, proposta perante a 2ª Vara do Juizado Federal da Comarca de São Carlos.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Compulsando-se os autos, verifica-se que inexistente decisão impugnada. As agravantes interpuseram agravo de instrumento a fim de requerer decisão liminar e não a fim de impugnar decisão proferida no Juízo de origem.

O agravo de instrumento é recurso previsto para impugnação de decisão interlocutória, conforme o disposto no artigo 522, do CPC, não sendo, portanto, o instrumento adequado para mero requerimento de medida cautelar.

Note-se, também, que as agravantes não apresentaram a procuração outorgada à advogada que subscreve o presente recurso, documento considerado obrigatório para a instrução do agravo de instrumento, de acordo com o artigo 525, I, do CPC.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, visto que é manifestamente inadmissível.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000661-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA  
AGRAVADO : RAMIRO MARTINEZ FILHO  
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.04.004462-4 4 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, objetivando a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do FGTS, bem como de taxa progressiva de juros, ajuizada por Ramiro Martinez Filho em face de Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 20 dias, cumprir integralmente a obrigação a que foi condenada, após afastar os argumentos da CEF, no sentido de que não são devidos os juros progressivos.

**Agravante:** CEF (executada) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que a execução deve ser extinta, uma vez que em 01.10.1972, data em que alega que o autor realizou opção retroativa pelo FGTS, não era mais possível se beneficiar da progressividade dos juros.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput, do Código de Processo Civil**, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, após tomar conhecimento da decisão ora atacada, a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 29.10.2008, o mesmo interpôs embargos de declaração, impugnando seus fundamentos, contudo, tal recurso não é próprio para esse fim, pois essa hipótese não está entre as previstas no artigo 535, do CPC. Assim, entende-se que os embargos de declaração foram interpostos com verdadeira finalidade de pedido de reconsideração e como tal não reabrem o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, tendo em vista que o presente agravo de instrumento foi interposto em 07.01.2009, ele não poderá ser conhecido tendo em vista a sua intempestividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ:

**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.**

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ, Processo REsp 1073647 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0154862-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002043-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOSE CARLOS SACILOTO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029654-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Saciloto, contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido do benefício de assistência judiciária.

O agravante sustenta que faz jus ao benefício da Lei nº 1.060/50, tendo em vista sua situação financeira impossibilitar o custeio da demanda.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício.

No entanto, a presunção relativa de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão à vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

No caso dos autos, existindo no caso demonstração de que a parte possui situação econômica para suportar as despesas do processo, não há que conceder o benefício da justiça gratuita:

"1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo

próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ 23/08/2005, p. 322)

"I- Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23/09/2004, p. 110)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003965-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO e outro

: YONA SILVA ANTONIO

ADVOGADO : GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

AGRAVADO : COHAB CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.08.003765-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação de conhecimento, objetivando revisão contratual e consignação de pagamento ajuizada por Marcelo Antônio e outra em face de Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e outra, não recebeu a apelação interposta pelos autores contra a decisão que conheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e declinou da competência em favor do Juízo Estadual, ao fundamento de que não era o recurso adequado, nos termos do artigo 522, do CPC.

**Agravante:** autores pugnam pela reforma da decisão ao fundamento, em síntese, de que o ato judicial que extinguiu o processo em relação a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF e declinou da competência em favor da Justiça Estadual, tem natureza jurídica de sentença, de acordo com os artigos 162, §1º, e 267, IV, do CPC, e, portanto, deve ser impugnada por meio de apelação, na forma do artigo 513, do CPC.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Embora, a decisão, que extingue o feito sem julgamento de mérito, tenha conteúdo de sentença, de acordo com o artigo 162, §1º, do CPC, inviável a propositura de apelação, no caso dessa extinção se dar unicamente em relação a um dos litisconsortes, em razão do feito ter que prosseguir em relação ao outro. Sob esse aspecto, o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Identificado o recurso cabível, passemos à análise da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade no presente caso.

Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ, para que seja viável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal devem estar presentes alguns requisitos, quais sejam: não configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.

Como bem observou o Juízo *a quo*, o agravante não cumpriu o requisito da tempestividade, uma vez que propôs o recurso inadequado fora do prazo de 10 dias previsto para o agravo.

Ademais, a dúvida objetiva a respeito do recurso cabível também não foi demonstrada, uma vez que está sedimentado, conforme acima mencionado, que o recurso cabível contra a decisão que extingue o feito em relação a um dos litisconsortes no curso do processo é o agravo de instrumento. Neste sentido, são as seguintes decisões do STJ:

Processual civil. **Recurso** especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Interposição de **recurso** de apelação em face de decisão que determina a **exclusão** de alguns dos indicados no pólo passivo. Inadmissibilidade. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Impossibilidade.- De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes.- Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.

- Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos.

Recurso especial provido.

(Processo REsp 1026021 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0017389-7 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 30/04/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. A DECISÃO DO JUIZ QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO, AINDA QUE INDEFERIDORA DA INICIAL EM RELAÇÃO A UM LITISCONSORTE, NÃO ENSEJA APELAÇÃO, MAS, AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ATENDIDO. MAIORIA.

(Processo REsp 3504 / RJ RECURSO ESPECIAL 1990/0005365-0 Relator(a) MIN. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (0132) Relator(a) p/ Acórdão Ministro FONTES DE ALENCAR (1086) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 30/11/1993 Data da Publicação/Fonte DJ 16/05/1994 p. 11770)

O entendimento predominante na doutrina, também é o mesmo, tendo José Carlos Barbosa Moreira se manifestado no seguinte sentido:

"Não se qualifica como sentença, nem portanto é apelável, a decisão que exclui do feito algum dos litigantes, determinando que ele prossiga com relação aos demais." (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008, p.415).

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004222-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADVOGADO : ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DAVILSON APARECIDO ROGGIERI e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2003.61.05.007824-2 8 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Maria das Dores dos Santos em face de Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, constatou que embora o executado (BANESPA) devidamente intimado para o pagamento, nos termos do despacho de fls. 347, não depositou o valor da condenação.

**Agravante:** executada pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que é devida a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC, uma vez que a condenação é ilíquida e diante da não apresentação do demonstrativo de cálculo pela exequente, não foi possível verificar qual o valor do débito.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente improcedente.

No presente pleito, verifica-se que o Juízo *a quo*, por meio do ato, ora atacado, simplesmente constatou que o despacho de fl. 347 não foi cumprido, e impulsionou o processo. Por conseguinte, conclui-se, que tal ato não tem conteúdo decisório, tratando-se de simples despacho de mero expediente.

A decisão que determinou o pagamento do débito sob pena da multa de 10% prevista no artigo 475-J é a de fls. 347 dos autos originários, contra a qual não há notícia de interposição de recurso.

Contra despacho de mero expediente não cabe recurso, a teor do disposto no art. 504, do CPC. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE JUIZ DE 1º GRAU. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

1. No sistema processual vigente, os despachos de mero expediente são irrecorríveis (CPC, art. 504). Precedentes.  
2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1009082 / MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, Data do julgamento 24/06/2008, DJe 04/08/2008)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004380-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA e outros  
: AUGUSTO MARIANNO DIAS NETO  
: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro  
AGRAVADO : LUIS MARIA GUIASOLA e outros  
: RONALDO MIRANDA  
: PAULO C SAR PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.042796-1 3F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de exceções de pré-executividade opostas por Augusto Marianno Dias Neto e Carlos Alberto de Souza Rossi contra a União Federal (Fazenda Nacional), em razão de execução fiscal movida pela União Federal em face de Intel Semicondutores do Brasil Ltda. e outros, que acolheu a exceção de pré-executividade a fim de excluir do pólo passivo da execução os excipientes, declarando nula a inclusão dos seus nomes na CDA.

**Agravante:** exequente pugna pela reforma da decisão ante o argumento, em síntese, de que aplica-se ao caso em questão o art. 13, da Lei nº 8.620/93 que determina que os sócios das empresas pro cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais pelos débitos junto à Seguridade Social, bem como que tal responsabilidade independe da presença dos requisitos arrolados no art. 135, do CTN para se configurar. Nesse sentido entende que o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada é autorizado por lei.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.
2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.
4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"



Os agravados não se desincumbiram do ônus de provar a ilegitimidade passiva. Vejamos.

Os agravados alegaram na exceção de pré-executividade que são advogados e foram nomeados como procuradores das sócias estrangeiras da empresa executada, sendo que nunca atuaram como procuradores da empresa executada (Intel Semicondutores do Brasil Ltda.) Sustentam que tinham apenas poderes de representação societária das sócias cotistas estrangeiras, os quais não estão relacionados com a gestão ou administração dos negócios da empresa executada. Alegam, também, que, de acordo com cláusula do contrato social da empresa executada, a gerência e a administração da sociedade era exercida por um Diretor designado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as procurações outorgadas pelas empresas estrangeiras, sócias da empresa executada, são datadas de 07.12.1998 e dão poderes aos agravados e outros advogados para representá-las na qualidade de sócias-cotistas da sociedade executada. Note-se que há uma cláusula que dá amplos poderes aos outorgados, para praticar no Brasil todos e quaisquer atos necessários ou convenientes com respeito aos itens da procuração, tão integralmente quanto as outorgantes poderiam praticar se presentes pessoalmente.

Sob outro aspecto, a alteração do contrato social da empresa executada apresentada é datada de 30.06.2004, portanto é extemporânea ao período da dívida, que segundo a CDA (fl. 22) vai de 03/1999 a 03/2001. Assim, não é hábil a fazer prova a respeito da administração da executada no período em que os excipientes são responsabilizados.

Assim, diante das procurações que dão amplos poderes para os agravados representarem as empresas-sócias da empresa executada, na qualidade de sócias da mesma, bem como da ausência de prova a respeito da gerência da empresa executada no período da dívida, entendo que a decisão atacada deve ser reformada.

Ademais, segundo a tese que ora abraço, a qual encontra amparo no fato de a CDA gozar de presunção de validade, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (*in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

Ressalto que esse entendimento não impede que, em havendo prova pré-constituída da ausência de responsabilidade dos agravados, eles venham a ser excluídos do pólo passivo da execução sem a necessidade de oposição de embargos à execução. Contudo, está não é a hipótese dos autos, tendo em vista que os excipientes não comprovaram a nulidade da CDA, com relação à inclusão de seus nomes como co-devedores.

No que tange à alegação de que o depósito na ação anulatória determina a ausência de interesse da exeqüente no prosseguimento da execução, entendo que não procede, uma vez que, segundo o art. 156, do CTN, somente com a conversão do depósito efetuado naquela ação em renda da União, o crédito tributário estaria extinto. Por ora, a hipótese é de suspensão da execução, fato que justifica o interesse processual da União na execução fiscal proposta.

Diante de exposto, **dou provimento** ao presente recurso a fim de cassar a decisão atacada e determinar a manutenção dos excipientes no pólo passivo da execução fiscal.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004835-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : SULE ELETRODOMESTICOS S/A

ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : PAULO FERNANDO THUME

ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO PEROTTONI

PARTE RE' : PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.055732-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal ajuizada por União Federal - CEF em face de Sule Eletrodomésticos S/A e outros, deu por ineficaz a nomeação à penhora de Títulos da Eletrobrás feita pela executada, ora agravante.

**Agravante:** executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o bem apresentado atende aos requisitos do art. 11 da Lei 6.830/80, bem como de que, como a execução deve ser feita da maneira menos gravosa ao devedor, deve ser reformada a decisão atacada e aceito o bem oferecido. Requer também seja concedido efeito suspensivo à execução enquanto não definido o objeto da penhora.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia instalada nos presentes autos foca-se na rejeição por parte agravada do bem oferecido à penhora pela agravante, consistente em Títulos da Eletrobrás.

Não assiste razão ao agravante. Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor, também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.

Agiu com acerto o juiz singular ao tornar sem efeito a nomeação à penhora realizada, posto que o referido bem (Título da Eletrobrás) tem liquidez duvidosa.

Note-se que o entendimento jurisprudencial do STJ é pacífico no sentido de que tal título não é hábil a garantir a execução face à ausência de liquidez e certeza de referidos documentos:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS (OBRIGAÇÕES AO PORTADOR). PENHORA. RECUSA LEGÍTIMA.**

1. Os títulos de crédito emitidos pela Eletrobrás, de duvidosa liquidez, são impróprios à garantia do processo de execução fiscal. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

AgRg no REsp 1062230 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, Data do Julgamento 18/11/2008, DJe 19/12/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. ).**

(...)

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum recorrido assentou-se nos seguintes fundamentos:

1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: RESP n.º 969.099/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2007, AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exeqüente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no AgRg no Ag 925642 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, Data do Julgamento 02/12/2008, DJe 17/12/2008)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004847-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

AGRAVADO : MARCIO ANTONIO DOS SANTOS e outro  
: TANIA ROSELI CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.017509-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação de conhecimento, em fase de execução de sentença, ajuizada por Márcio Antônio dos Santos e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido da CEF de penhora eletrônica por meio do BACENJUD.

**Agravante:** ré (exequente) pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o art. 655, I, do CPC, e dá preferência à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira,. Sustenta, ainda, que inexistente exigência legal de esgotamento das diligências na busca de bens de devedor para o deferimento da medida.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do **artigo 557, caput, do Código de Processo Civil**, uma vez que é manifestamente inadmissível.

Primeiramente, ressalto que o agravante interpôs o presente recurso, contando o prazo a partir da intimação da decisão que julgou os embargos de declaração opostos contra a decisão atacada.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão ora atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10.12.2008. Após tomar conhecimento dessa decisão, o agravante interpôs embargos de declaração, impugnando seus fundamentos. Contudo, os embargos de declaração não são próprios para esse fim, pois essa hipótese não está entre as previstas no artigo 535, do CPC. Assim, entende-se que os embargos de declaração foram interpostos com verdadeira finalidade de pedido de reconsideração e como tal não reabrem o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Portanto, o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido, tendo em vista a sua intempestividade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacificado no STJ:

**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA.**

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que os embargos de declaração com finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ, Processo REsp 1073647 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0154862-2 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Proc. REsp 588681 AC RECURSO ESPECIAL 2003/0167464-3, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da publicação/fonte DJ 01/02/2007 p. 394)

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005026-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO  
ADVOGADO : MATHEUS SILVEIRA PUPO e outro  
AGRAVADO : MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO  
ADVOGADO : ZAQUE ANTONIO FARAH e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.003618-3 26 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação cautelar, objetivando alimentos, ajuizada por Monika Else Anna Oschlitzki Viegas Louro em face de Miguel Julio Kloss Viegas Louro, deu o réu por citado, devido ao seu comparecimento espontâneo nos autos, e concedeu prazo de 5 dias para apresentação de contestação.

**Agravante:** executada pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que o agravado estava em local incerto e não sabido, razão pela qual foi regularmente citado por edital, porém decorrido o prazo legal não apresentou contestação. Entende que, diante da revelia do agravado, a decisão que determinou a reabertura do prazo para contestar é nula.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é manifestamente improcedente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a informação dada pela agravante na petição inicial da ação cautelar, no sentido de que o agravado encontrava-se em local incerto e não sabido, não condiz com a realidade dos fatos.

Isso porque o processo de homologação de sentença estrangeira apresentado, a fim de comprovar a existência de sentença de divórcio proferida pela justiça alemã, dá conta de que o agravado tinha domicílio em Lisboa, conforme demonstrado por meio da carta rogatória expedida para sua citação naquele processo, cuja certidão (fl. 88), datada de 30.10.2003, informou que ele residia no endereço indicado, porém estava viajando.

Portanto, deveria-se ter-se tentado primeiramente a citação por carta rogatória, para que restasse justificada a citação por edital. Na esteira do que foi dito, entendo que a citação por edital foi nula, uma vez que não respeitou os ditames do Código de Processo Civil a esse respeito contidos nos artigos 232 e 233, do CPC.

Note-se que o primeiro momento em que o autor se manifestou nos autos - ao que tudo indica, por meio da petição de fls. 173/176, conforme noticiado na decisão recorrida - é o momento em que ele deve ser considerado citado, de acordo com o disposto no § 1º, do art. 214, do CPC.

Ressalto que a agravante não apresentou nestes autos cópia dessa manifestação do agravado.

Agiu com acerto o Juízo *a quo* quando, ao se dar conta da nulidade, concedeu prazo para apresentação da contestação, na esteira do disposto no § 2º, do art. 214, do CPC.

Diante de exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 472/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.05.003653-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : OSVALDO BARBIERI  
ADVOGADO : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro  
: NEYDE DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DESPACHO

Fls. 283: Intime-se novamente a I. subscritora do substabelecimento de fls. 281, Dra. Neyde de Oliveira, para que providencie instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, no prazo de cinco dias. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.06.008402-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO STRADIOTI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EUNICIO ZUCOLARO  
ADVOGADO : CARLOS PEROZIM JUNIOR e outro  
: JULIANA ABISSAMRA  
: CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que na certidão de óbito (fls. 153) consta que o autor deixou um filho, intime-se a viúva Maria Aparecida Polpeta Zugolaro para que providencie a cópia da certidão de nascimento do mesmo, comprovando que este era maior de 21 anos à época do óbito e, conseqüentemente, não mais ostentava a condição de dependente (art. 16, da Lei nº 8.213/91). Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.005440-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : BENEDITO LEITE  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DESPACHO

Fls. 416/417: Intime-se os I. subscritores da petição de fls. 416/417, Dr. Wilson Miguel e Dra. Vanessa Cardoso Xavier da Silveira, a fim de que providenciem, no prazo de quinze dias, instrumento de mandato com poderes específicos que os habilitem a renunciar ao direito sobre que se funda a ação, conforme determina o art. 38 do CPC.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040122-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA SALETE ANUALDO PAVAO

ADVOGADO : RONALDO CARLOS PAVAO

: MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00102-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Intime-se o I. Procurador da parte autora a fim de que junte aos autos as cópias das certidões de óbito de Maria Salete Anualdo Pavão e de casamento da mesma com Adelino Pavão, habilitante, nos termos do art. 1.060, inc. I, do Código de Processo Civil, bem como, no caso de eventuais filhos, comprove que estes eram maiores de 21 anos à época do óbito e, conseqüentemente, não mais ostentavam a condição de dependente (art. 16, da Lei nº 8.213/91).

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057829-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : BENEDITO GRACIANO DA SILVA

ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP

No. ORIG. : 03.00.00116-8 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Manifeste-se o agravante acerca de seu interesse no prosseguimento do presente recurso, no prazo de dez dias, tendo em vista a prolação da sentença no feito principal, na qual o MM. Juiz *a quo*, em audiência, ouviu uma testemunha. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.009913-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANDRA REGINA SANTOS

ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI

DESPACHO

Considerando-se a inexistência de procuração nos presentes autos, intime-se a parte apelada a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.002468-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : EURIPEDES NUNES PEREIRA CAMARGO  
ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 01.00.00054-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Fls. 91: Tratando-se de irregularidade supérvel, intime-se a I. subscritora, Dra. Eliana Márcia Crevelim para que regularize a petição de fls. 91, no prazo de 5 (cinco) dias, com a aposição de sua assinatura. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.013115-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : JOSE APARECIDO BISSOLI  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00249-7 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 166/167: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.000886-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CALVINA MARIA FELIZARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado na petição de fls. 125, na qual o INSS informa que o benefício de aposentadoria rural por idade "já se encontra administrativamente implementado, sob nº 137.933.955-0, porém, por motivos ignorados por este Instituto, não foi efetuado o saque dos créditos na respectiva agência bancária, o que acarretou a suspensão do benefício no sistema informatizado do INSS, sob motivo: não saque c. m. por mais de 60 dias. Diante disso, solicita-se desse D. Juízo, a possibilidade de informar tal fato ao representante legal da autora, para que a mesma seja orientada a comparecer na Agência da Previdência Social em



*Guaratinguetá, para fins de restabelecimento do benefício, e conseqüente acerto das importâncias devidas desde 01/04/2007, as quais não foram pagas por vencimento do prazo de validade dos créditos" (fls. 125, grifos meus). Int.*

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000572-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NANCY DE ARAUJO DA CRUZ

ADVOGADO : JOSE ADAUTO MINERVA e outro

DESPACHO

Fls. 165/224: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.023580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO ELIZARIO DE LIMA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 03.00.00080-7 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.05.006105-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : GETULIO DA SILVA MATTOS

ADVOGADO : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
: NEYDE DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 270: Intime-se novamente a I. subscritora do substabelecimento de fls. 269, Dra. Neyde de Oliveira, para que providencie instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, no prazo de cinco dias. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.001614-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : ALEXANDRE RODRIGUES incapaz  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS  
REPRESENTANTE : OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o I. Procurador da parte autora a fim de que junte aos autos cópia da certidão de óbito de Alexandre Rodrigues, nos termos do art. 1.060, inc. I, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028306-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUSA MARIA MATHEUS GUIDOTTI  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
No. ORIG. : 05.00.00054-5 1 Vr CONCHAL/SP

DESPACHO

Intime-se a apelada para que esclareça a correta grafia de seu nome, tendo em vista a divergência entre aquele constante na exordial e no CPF (fls. 13) (**Neusa** Maria Matheus Guidotti) e no RG (fls. 13) (**Neuza** Maria Matheus Guidotti). Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.011948-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADEZILDA RODRIGUES  
ADVOGADO : NELSON MARTELOZO JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 116/119: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023748-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEVERINA MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO  
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
No. ORIG. : 04.00.00037-8 1 Vr LUCELIA/SP  
DESPACHO  
Fls. 168: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.030079-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO TOMAZ DA SILVA  
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES MS  
No. ORIG. : 05.05.50380-7 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento **público**, ou **particular assinado** pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."* (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é o autor analfabeto, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

*"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."*  
(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.*

*1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.*

*2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

*3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."*

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador do apelado a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.050293-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALMIRA SILVINA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
No. ORIG. : 04.00.00154-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
DESPACHO  
Fls. 141/142: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.003762-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ESTHER DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP  
No. ORIG. : 06.00.00095-2 3 Vr DRACENA/SP  
DESPACHO  
Intime-se o I. Procurador da parte autora a fim de que junte aos autos cópia da certidão de óbito de Esther de Oliveira Cardoso, nos termos do art. 1.060, inc. I, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013904-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSALVO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO  
No. ORIG. : 05.00.00003-4 1 Vr SAO PEDRO/SP  
DESPACHO  
Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031669-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZA CARDOSO DE PROENCA  
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
No. ORIG. : 06.00.00075-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado na petição de fls. 67, na qual o INSS informa que "*o benefício foi implantado, mas encontra-se cessado por 'não saque há mais de 60 dias'*" (fls. 67, grifos meus). Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : JOEL RAMALHO e outros  
ADVOGADO : HENRIQUE BERKOWITZ e outro  
: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ORBE REGIS AZEVEDO GRUBBA e outros  
: GILCELIO CABRAL DOS SANTOS  
: PEDRO LUIZ LOPES OTERO  
No. ORIG. : 90.02.05698-2 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 516: Compulsando os autos verifiquei que a I. subscritora do substabelecimento de fls. 515, Dra. Ana Silvia de Luca Chedick e Souza não possui procuração nos presentes autos, não obstante ter apresentado renúncia juntada a fls. 334. Portanto, intime-se a mesma para que providencie instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, no prazo de cinco dias. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043501-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADELINA FRAGASSO falecido  
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES  
CODINOME : ADELINA FRAGOSO SBARAGLINI falecido  
No. ORIG. : 07.00.00053-0 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a I. Procuradora da parte autora a fim de que regularize a representação processual dos habilitantes, com a juntada dos respectivos instrumentos de mandato, bem como junte aos autos cópias dos documentos que os qualifiquem

como herdeiros e da certidão de óbito de Adelina Fragasso, nos termos do art. 1.060, inc. I, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051366-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FATIMA DE OLIVEIRA CUIMBRA  
ADVOGADO : MARIA BENEDITA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 07.00.00134-9 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP  
DESPACHO  
Fls. 97/99: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051910-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VANI MACHADO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
No. ORIG. : 07.00.00014-3 2 Vr ITAPEVA/SP  
DESPACHO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada dos extratos ora determino. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052772-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EMILIA RODRIGUES  
ADVOGADO : GISLAINE FACCO  
No. ORIG. : 07.00.00046-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
DESPACHO  
Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057222-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA CASTORINA MACHADO DOMINGUES

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS

No. ORIG. : 06.00.00102-7 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)*

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

*"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)*

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.*

*1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.*

*2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

*3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."*

*(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)*

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059675-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA ANTONIA LAMEU DA SILVA

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00108-8 3 Vr ITU/SP

#### DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento **público**, ou **particular assinado** pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)*

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

*"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)*

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.*

*1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.*

*2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

*3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."*

*(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)*

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelante a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060029-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA LINO

ADVOGADO : LORIMAR FREIRIA

No. ORIG. : 06.00.00085-3 1 Vr BATATAIS/SP

#### DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento **público**, ou **particular assinado** pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)*



Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

*"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."*  
(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.*

*1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.*

*2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

*3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."*

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061709-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDITE SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA

CODINOME : EDITE SANTANA DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00013-0 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."* (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

*"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."*

(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.*

*1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.*

*2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

*3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."*

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063468-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ABILIO DE SOUZA

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 06.00.00055-3 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)*

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é o autor analfabeto, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

*"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."*

(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.*

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador do apelado a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.05.000710-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CICERA MARIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento **público**, ou **particular assinado** pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelante a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000097-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA DA COSTA AMORIM  
ADVOGADO : ABIUDE CAMILO ALVES  
No. ORIG. : 07.00.00189-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)*

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

*"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)*

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.*

*1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.*

*2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

*3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."*

*(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)*

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000750-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA SENHORA DE LIMA  
ADVOGADO : ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00040-0 1 Vr ITAPORANGA/SP  
DESPACHO

Tendo em vista a consulta realizada no site deste E. Tribunal, cuja juntada ora determino, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da eventual ocorrência de coisa julgada com relação ao processo n.º 1999.03.99.043849-6. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003900-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS  
No. ORIG. : 07.00.00108-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)*

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é o autor analfabeto, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

*"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)*

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.*

*1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.*

*2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

*3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."*

*(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)*

Diante do exposto, intime-se a I. Procuradora do apelado a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003983-4/MS  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SIMAO FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
No. ORIG. : 06.05.50281-0 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS  
DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)*

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é o autor analfabeto, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

*"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)*

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.*

*1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.*

*2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

*3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."*

*(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)*

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador do apelado a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004314-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SOARES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS  
No. ORIG. : 08.00.00055-7 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento **público**, ou **particular assinado** pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."* (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

*"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."*  
(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.*

*1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.*

*2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

*3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."*

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se a I. Procuradora da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 462/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.001576-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ARMANDO MACHADO

ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a informação inscrita no documento de fls. 30 e com fundamento no artigo 515, § 4º do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência determinando ao Autor que junte aos autos o laudo pericial da empresa "Viação Diadema", no prazo de vinte dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.007314-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando ao Autor que junte aos autos o laudo pericial da empresa Agro Industrial Amália S/A, vez que apenas apresentado o formulário padrão, não obstante expressamente mencionada a existência do laudo e sua análise no âmbito administrativo.

Prazo: 20 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.005842-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LUIZ CARLOS BRANDAO VIEIRA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IONAS DEDA GONCALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o pedido de afastamento da prescrição quinquenal e a afirmação do Autor de que houve interposição de recurso administrativo em 08/05/2001 e pedido de revisão em 13/07/2001, não comprovados nos autos, concedo à parte Autora o prazo de quinze dias para juntada dos documentos mencionados.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050679-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI



APELANTE : MARIA CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA e outro.  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.00125-9 4 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Em face das decisões de fls. 153/155 e 174/175, à petição de fls. 178/181, será oportunamente apreciada pelo Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.005038-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : DARCY JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : ILZA OGI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Converto o feito em diligência, determinando ao autor que junte aos autos documentos comprobatórios do labor exercido após 23.05.05 (por ex., CPTS, guias de recolhimento, declaração do empregador).

Prazo: 10 dias.

Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS também por 10 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.007804-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IVANILDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 98/104: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe quanto ao cumprimento da parte final da sentença de fls. 70/71-vº, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.003490-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : ALAIDIO ARAUJO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO  
Vistos, etc.  
Converto o julgamento em diligência determinando ao Autor que comprove a data do indeferimento do pedido administrativo e dos recursos interpostos, bem como o atual andamento do processo no âmbito administrativo.  
Prazo: quinze dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020809-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : NEUSA BENINI  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00114-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
DESPACHO

Vistos.

Fl. 125: Anote-se.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação das herdeiras de Neusa Benini, formulado à fl. 129/142.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045756-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA LEONICE DELABIO COELHO  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
No. ORIG. : 07.00.00060-9 2 Vr CONCHAS/SP  
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora possui registros de

trabalho urbano a partir de 01.07.1981, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.046358-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DE PONTES  
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
No. ORIG. : 07.00.00129-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora possuía registros de trabalho urbano, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046964-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO SANTOS DE SOUSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA  
No. ORIG. : 07.00.00115-4 2 Vr PENAPOLIS/SP  
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o autor possui registro de trabalho urbano, na qualidade de "fisioterapeuta", no período de 09.03.1993 a 18.01.2002, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047264-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : RUTH NASCIMENTO MACHADO  
ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00158-5 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o Recurso de Apelação da parte autora, interposto à fl. 91/100 e determino a intimação da parte contrária, o INSS, para apresentação de contra-razões.

Oportunamente, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048710-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZELINDA PETRONILHA BARBOSA

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00009-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que a autora teria registros de trabalho urbano, na qualidade de "empregada doméstica", tendo efetuado diversos recolhimentos nessa condição, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048988-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MATILDE VIEIRA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 07.00.00093-7 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora possuía diversos registros de trabalho urbano e que a própria autora teria se inscrito perante a Previdência Social, na qualidade de "empresária", desde 01.03.1980, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049509-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIANA CANDIDA CORREA  
ADVOGADO : ADRIANO ANTONIO FONTANA  
No. ORIG. : 07.00.00254-5 3 Vr ITATIBA/SP  
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora possuía registro de trabalho urbano, tendo se aposentado por invalidez na qualidade de "comerciário - autônomo", em 01.03.2005, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049868-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA  
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA  
No. ORIG. : 07.00.00050-1 1 Vr ITAPORANGA/SP  
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora teria se cadastrado perante a Previdência Social, desde 01.11.1980, na qualidade de "empresário", intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050328-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIRCE MELO SARANZO  
ADVOGADO : FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ  
No. ORIG. : 07.00.00098-3 1 Vr GUARIBA/SP  
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora teria se aposentado por tempo de contribuição na qualidade de "industrial - empregado", desde 31.07.1992, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050709-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO BONETTO  
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES  
No. ORIG. : 08.00.00030-0 1 Vr URANIA/SP  
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o autor possui registros de trabalho urbano no período objeto de prova da condição de trabalhador rural (09.05.1994 a 26.12.1994 e de 16.10.1995 a 09.04.1996), e que sua esposa teria recebido benefício de auxílio-doença, na qualidade de "comerciarista - empregada", no período de 12.10.2006 a 11.10.2008, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050759-0/MS  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDECY SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA  
No. ORIG. : 06.05.00041-3 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS  
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o autor possui registros de trabalho urbano a partir de 01.01.1977, tendo efetuado recolhimentos previdenciários na qualidade de "autônomo - condutor de veículos", a partir de 01.07.1987, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051499-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : APARECIDA DO CARMO GONCALVES  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00068-9 2 Vr ITAPEVA/SP  
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que, por ocasião do falecimento de seu marido, a autora estaria recebendo, desde 30.09.1985, benefício de pensão por morte, decorrente de atividade por ele exercida como "comerciante - desempregado", intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052950-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DALVA DA SILVA CARIATI

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 07.00.00163-6 1 Vr CASA BRANCA/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora teria se aposentado por tempo de contribuição na qualidade de "comerciante - empregado", desde 30.11.1994, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054067-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZAURA GROSSI CANAVEZI

ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

No. ORIG. : 07.00.00084-1 2 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Reconsidero o despacho de fs. 153.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fs. 108/109.

Diante da notícia trazida pelo patrono da parte autora, relevo, por ora, a imediata implantação do benefício, sobre isso proverá oportunamente o Juízo de origem, para onde deverão baixar os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059029-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MILTON RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATO MARINHO DE PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00064-6 2 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência determinando ao Autor que junte aos autos documento comprobatório da exposição ao agente agressivo ruído (Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo pericial), relativo ao período de 25/10/2004 a 30/04/2007, laborado na empresa Trorion S/A.

Prazo: 20 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002150-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA e outro.

ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00034-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 150/151: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe quanto ao cumprimento da parte final da sentença de fls. 101/104, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

#### **Expediente Nro 463/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082327-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : AUGUSTO LUIZ MEZADRE

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.006164-0 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 589/590. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que preste informação sobre o efetivo cumprimento da decisão de fls. 37/39, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 106.324.916-0.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.



DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003474-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : GILMAR PARNAIBA  
ADVOGADO : ERIKA APARECIDA SILVERIO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.009456-8 5V Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Fls. 144/160: Preliminarmente, requisitem-se informações ao MM. Juiz *a quo*, especialmente tendo em conta a petição nº 2009.830009917-1 protocolada, em 25.02.2009, perante aquela 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003559-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : RAFAELA DE SOUZA MARCONDES LUZ incapaz  
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
REPRESENTANTE : NILVA CONCEICAO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
No. ORIG. : 08.00.00151-0 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP  
DESPACHO

Requisitem-se informações ao d. Juízo *a quo*, notadamente no sentido de informar a esta E. Corte a data em que o ente autárquico foi efetivamente cientificado (por publicação ou por intimação pessoal, se houver) da decisão proferida à fl. 27/28 dos autos da ação subjacente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004225-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.003199-3 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

O legislador, no final de 2005, promoveu alteração na disciplina legal do agravo (Lei n.º 11.187/2005).

Dentre outras modificações, a Lei Adjetiva Civil autoriza que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, exceto quando a questão versada nos autos tenha caráter emergencial ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, consoante se extrai do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conclui-se que o espírito da lei visou restringir o uso do agravo de instrumento a situações que efetivamente não possam, sem grave prejuízo, aguardar o julgamento da causa.

*In casu*, não se vislumbra a urgência nem tampouco perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que o autor pretende produzir prova pericial com vistas a constituir prova sobre fato já demonstrado nos autos da ação principal, fato que afasta, pois, a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Com efeito, dispõe o artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo Único. O juiz indeferirá a perícia quando:

(..)

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

(...)"

A prova pericial tem caráter especial, estando subordinada a requisito específico, qual seja, o fato litigioso não poderá ser apreciado pelos meios ordinatórios de convencimento, sendo indispensável, portanto, para a elucidação dos fatos alegados pela parte.

Todavia, não é a hipótese dos presentes autos, mostrando-se desnecessária a produção de prova pericial a constatar a insalubridade das atividades laborativas exercidas pelo autor, haja vista o laudo técnico e o perfil profissiográfico apresentados, os quais se mostram suficientes, por ora, para o deslinde da causa.

Assim, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos presentes autos à instância de origem, onde deverão ser apensados aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004553-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : ABILIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00015-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004769-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : ROSELI ESTEVAM DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 03.00.00119-3 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere a expedição do requisitório complementar.

Sustenta-se, em suma, a existência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, não merece guarida o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005002-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : MARIA ADELAIDE ESPOZITO  
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP  
No. ORIG. : 09.00.00002-2 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005199-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : LUIZ LISBOA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL PUZONE TONELLO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 09.00.01834-9 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005474-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : SERGIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : AIRTON FONSECA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 08.06.16558-8 6FP Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005580-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : BRAYAN DAVID DE LIMA SILVA incapaz  
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA  
REPRESENTANTE : MARA ALEXANDRE DE LIMA COSA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
No. ORIG. : 09.00.00005-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005614-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.000854-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005656-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA CONCEICAO GONCALVES CAMPOLINE  
ADVOGADO : JULIANA YUKIE OTANI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.001001-4 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005829-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : ALMIR ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00001-6 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

**Expediente Nro 469/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.041871-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMRIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARIIVALDO DOMINGUES DE MELO  
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
No. ORIG. : 99.00.00149-5 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 208/210: Agravo interposto por ARIIVALDO DOMINGUES DE MELO, em face da r. decisão de fls. 191/204, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial e os juros de mora, na forma explicitada, bem como para isentá-lo das custas e despesas processuais.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da sua interposição.

De outra parte, nos termos dos arts. 250 e 251 do RITRF-3ª Região c/c art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso deve ser interposto diretamente no tribunal competente para o seu exame, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o recurso de decisão do Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o recurso na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

*In casu*, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão ora recorrida em 19.01.2009 (fls. 206) e o agravo foi protocolado nesta Corte somente em 27.01.2009 (fls. 208), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

## DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2424

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**1999.61.00.024300-8** - IRANI FRANCO E OUTRO (ADV. SP234639 ESDRAS GOMES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

...Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**98.0010704-5** - BUREAU BANDEIRANTES DE PRE-IMPRESSAO LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

1- Baixo os autos em diligência. Considerando que na réplica a autora requereu a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para integrar a lide como litisconsorte passivo (fl. 63), determino que a autora, no prazo legal, apresente a contrafé para realização do ato citatório. Em seguida, se em termos, cite-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Intime-se.

**98.0017596-2** - MARCO ANTONIO GERALDINI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, tão somente para excluir da sentença proferida às fls. 326/332 a análise do índice de atualização do saldo devedor. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada...

**98.0054781-9** - MARIA JOANA DE JESUS SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores TOME PEREIRA POVOAS, SEBASTIÃO TENORIO CAVALCANTI, OSVALDO JOSE DA ROCHA, JOSE ELIEZER, ANTONIO PEREIRA DA SILVA e MARIA JOANA DE JESUS SOUZA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores NEIDE PARECIDA DELEGA, GERSON OLIMPIO DE SOUZA e NELSON MARCAL...

**1999.61.00.021435-5** - USIEL MARTINS (ADV. SP074331 NELSON CRISTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo...

**1999.61.00.040869-1** - LUMENA LOUZADA MATTA (PROCURAD AVELINO BORGES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora LUMENA LOUZATA MATTA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

**2000.61.00.050947-5** - DELMA DA SILVA MENDES E OUTRO (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do autor (trabalhador metalúrgico). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta,



restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos...

**2001.61.00.008893-0** - SANDRA REGINA FERREIRA MARTINS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa...

**2002.61.00.017297-0** - DANILO WLADEMIR GROSSO (ADV. SP041800B MARCIO RICARDO NICKEL FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor DANILO WLADEMIR GROSSO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

**2003.61.00.016324-9** - SUZETE DE GODOY AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP076377 NIVALDO MENCHON FELCAR E ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas descritas na petição supra mencionada, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**2003.61.00.035392-0** - TOSHIO KUBO (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA) (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege.

**2006.61.00.001379-4** - DAISY OLIVEIRA SANTOS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

**2006.61.00.019870-8** - PRISCILA DA SILVA CLEMENTE E OUTRO (ADV. SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial no que se redere a danos morais; e reconheço a PRESCRIÇÃO relativamente aos alegados danos materiais. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I e IV, respectivamente, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, em razão da gratuidade de justiça deferida.

**2007.61.00.001369-5** - KELLY LUCIANA TESSARO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.018538-0** - J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

1-Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino a suspensão do feito. E, assim sendo, remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado. Ao final do julgamento da ADC n. 18, a demandante deverá solicitar o desarquivamento do feito. Intime-se.

**2008.61.00.002251-2** - PRISCILA MARIA MEDEIROS KITNER (ADV. SP220728 BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

**2008.61.00.011713-4** - DECIO RODRIGUES HOFFMANN (ADV. SP143575 FERNANDA FANTUZZI LEITE E ADV. SP231615 KAREN FALLEIRO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 16,65%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, decontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei...

**2008.61.00.014075-2** - CLAUDEMIR PEREIRA CAVALCANTE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.015045-9** - ADILBERTO EUGENIO SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 16,65%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, inacumulável com outros índices de correção monetária ou juros, até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.022320-7** - ELIANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, que deverão ser cobrados na forma da Lei nº 1.060/50...

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.901554-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLA MARQUES FERRARI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante a substituição por cópia das fls. 08/20. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

**Expediente Nº 2428**

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.018284-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARIETA SPLENDORE DELLA CASA E OUTRO (ADV. SP031822 JOSE ROBERTO FITTIPALDI E ADV. SP236029 ELIZABETE ALVES HONORATO) ...Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/19, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

**2007.61.00.019001-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROBERTO RANDAL HERNANDEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Devidamente intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, deixou a autora, transcorrer in albis o prazo, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil...

**2008.61.00.016992-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SUELY GARCIA CUNHA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia das fls. 08/32. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos...

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0663150-9** - MARIA BEATRIZ DE SOUZA TEODORO E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP078399 JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (PROCURAD SIDNEY GRACIANO FRANZE E PROCURAD CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA) X HABITACIONAL A P E (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP043870 CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X IPESP (ADV. SP026826 ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E ADV. SP051786 FAUSTINO FRANCISCO FARINA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E PROCURAD HELVIO HISPAGNOL)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, em relação aos co-autores Fausto Correa, Iraci Peroni Correa e Maria Aparecida Gomes; e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a restituírem aos réus os valores das custas processuais despendidas e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, distribuídos em proporções iguais entre os autores...

**91.0023753-1** - FRANCISCA LUCY BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP092154 SONIA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito, em relação à co-autora Francisca Lucy Barbosa de Almeida, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, parágrafo 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Expeça-se a requisição de pagamento complementar conforme determinado no despacho de fl. 178. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento relativo ao crédito disponibilizado à fl. 96. Custas ex lege...

**97.0046476-8** - PEDRO ARTUZO NETO E OUTROS (PROCURAD WAINER ANDRE VERQUIETINI E ADV. SP144886 WAGNER LUIZ VERQUIETINI E ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ARACY CONCEIÇÃO GODOY, EVARISTO GABRIEL DA ROSA, ANTONIO JOAQUIM DE ASSIS, JOSE LUIS ALVES GOMES DE OLIVEIRA, AFONSO GUEDELHA MASSANO, OSCAR RAFAEL DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA e PEDRO ARTUZO NETO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor EPAMINONDAS BATISTA DE SOUZA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos...

**97.0057302-8** - VALDI SEVERO DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ANTONIO FRANCELINO BEZERRA, DIRCE VITALE, JOÃO BATISTA GARCIA, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO ALVES, JULIO CAMILO DE MORAES, MIGUEL RIBEIRO CAXIAS, SEVERINO ROSA DE LIMA e VALDI SEVERO DOS SANTOS e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor SERGIO SALIS DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos...

**97.0060780-1** - RUBENS JOSE CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP095515 SUELI MIGUEL MONTGOMERY DE SOUSA E ADV. SP126143 NILCEIA APARECIDA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora MARIA MAZANO VIEIRA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a esta autora. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOARÊNCIO DA SILVA MARTINS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

**1999.61.00.056226-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050661-5) SERGIO LUIZ DE LIMA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Em face da ausência da autorização para realização de depósitos nestes autos, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada às fls. 196, 198, 210, 215, 218 e 221...

**2000.61.00.008809-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PANEXPRESS VIAGEM E TURISMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto e de tudomais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial, excluindo-se os valores já pagos, e condeno a ré Panexpress Viagem e Turismo Ltda., qualificada na inicial, a pagar à autora a importância de R\$ 550,03 (quinhentos e cinquenta reais e três centavos), correspondente a juros de mora e honorários advocatícios, devidamente atualizada desde a data de 30/04/2008. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege...

**2000.61.00.014928-8** - MARITIMA SEGUROS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Oficie-se ao MM. Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, informando-o da presente decisão...

**2001.61.00.016095-1** - SIRLENE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB)

...Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, tão somente para incluir na sentença proferida às fls. 381/404 a fundamentação em relação às taxas de juros e excluir a análise da amortização do saldo devedor. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada...

**2002.61.00.014614-4** - MYRIAN DIAFERIA BOSSI (ADV. SP204198 LUIZ OTÁVIO CIMINO LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro a inexistência de qualquer débito da autora para com a parte ré, em relação ao contrato de fls. 21/24. Condeno a ré a indenizar a autora no montante de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), correspondente aos danos morais, com a devida atualização monetária, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado...

**2003.61.00.019915-3** - SANTAR COM/ GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP098094 PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo...

**2003.61.00.025630-6** - RITA DE CASSIA GONCALVES GREGORIO (ADV. SP106593 MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50...

**2003.61.00.032975-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SCAC S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E ESTRURURAS (ADV. SP182343 MARCELA SCARPARO)  
...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno a ré SCAC S/A Engenharia de Fundações e Estruturas, qualificada na inicial, a pagar à autora a importância de R\$3.376,05 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e cinco centavos), corrigida desde 31/10/2003, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil) a partir da citação (08/10/2004 - fl. 36v.). Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido...

**2004.61.00.001222-7** - SERGIO FERREIRA LIMA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor SERGIO FERREIRA LIMA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege...

**2004.61.00.025441-7** - SILMARA DADA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50...

**2006.61.00.013992-3** - MIGUEL FREIRES MARIS - ME (ADV. SP163110 ZÉLIA SILVA SANTOS E ADV. SP120098E EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa...

**2007.61.00.012335-0** - LUIZ CARLOS BRAZ E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)  
... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor CLAUDIONOR CINI e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores CELIA MARIA CINI, ELIAS JABALI NETTO, JESUS BARBOZA DE AMORIM JUNIOR, JOSE HUMBERTO PETROCINO, KOJI SHITARA e LUIZ CARLOS BRAZ. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos...

**2007.61.00.028575-0** - EUCATEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)  
...Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do

Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa...

**2007.61.00.034268-0** - MARCOS ROBERTO DE JESUS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...Devidamente intimado para regularizar sua representação processual, no prazo legal, deixou o autor, transcorrer in albis o prazo, sem se manifestar nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$200,00 (duzentos reais)...

**2008.61.00.015646-2** - KOOJI SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa...

**2009.61.00.000266-9** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA (ADV. SP139636 MARCO AURELIO FERREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos...

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.020039-9** - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE (ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

...Tendo em vista a ocorrência de erro material alegado, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, modificando o dispositivo da sentença proferida às fls. 92/96, para fazer constar: As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. No mais, mantenho a sentença de fls. 92/96 integralmente tal como lançada...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.007089-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019889-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INTARCO PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP091807 MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo...

**2008.61.00.019219-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004841-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JULIANA DIAS BIO (ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E ADV. SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

...Diante da manifestação da União (AGU) à fl. 190 quanto à ausência de interesse na cobrança de honorários, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.013012-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012671-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X CHAN KIT MAN (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo...

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0010962-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LEONARDO COSTA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

**2008.61.00.002902-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PLATINI CAMPANHA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP999999)

SEM ADVOGADO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.050661-5** - SERGIO LUIZ DE LIMA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 1999.61.00.056226-6 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cauteladas devidas...

**2007.61.00.033154-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056226-6) SERGIO LUIZ DE LIMA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 1999.61.00.056226-6 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cauteladas devidas...

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2130**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0036360-3** - VALTER LUCIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP101631 CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**94.0009691-7** - PAULO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SHEILA PERRICONE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do cancelamento dos alvarás de levantamento, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**94.0030011-5** - RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.212/345:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias.

**95.0003263-5** - MARIZA TIEKO ZAMANI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos e guia de depósito às fls.550/566 para que requeira o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias.

**95.0012983-3** - IVANI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que manifeste-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. Após, venham os autos conclusos

para sentença de extinção.

**95.0019276-4** - JOSE MAURO CACOMO E OUTROS (ADV. SP042609 OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Apreciarei posteriormente a petição de fls.344/346. Por ora, dê-se ciência à União Federal das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls.330 e 332 para que se manifeste se persiste a intimação de fls.342.

**95.0025796-3** - ROSMALMIR JOSE LAMBERTUCCI E OUTROS (ADV. SP100202 MAURICIO BARBANTI MELLO E ADV. SP075566 VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**95.0030469-4** - MARIO SANTUCCI (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP121761 MARIA CAROLINA COELHO ANDRADE)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

**97.0003355-4** - SERGIO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o prazo requerido pela CEF para manifestação.

**97.0017265-1** - CILSO PEREIRA DA TRINDADE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP099590 DENIVAL FERRARO E ADV. SP276645 DIEGO BEDOTTI SERRA E ADV. SP138341 FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 404 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 363.Int.

**97.0021026-0** - MANOEL JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP071887 ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Anoto que a decisão do STJ às fls.276, determinou que os honorários deverão ser repartidos e compensados entre as partes,na proporção de suas sucumbências. Portanto, à vista dos extratos juntados aos autos pela CEF, traga a parte autora planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Após, venham os autos conclusos.

**97.0049158-7** - VIRGINIO PIRES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.247/257:Dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

**98.0007404-0** - GERSINO GALDINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**98.0010676-6** - FRANCISCO JOSE SANTOS E OUTRO (ADV. SP114676 MARISA CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.297: Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**98.0011334-7** - ISAIAS LUIS NASCIMENTO GOMES E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Encaminhem-se os autos para o Contador Judicial,para que elabore os cálculos relativos à sucumbência das partes, haja vista a impossibilidade da parte autora em trazer planilha de cálculos, por ser beneficiária da Justiça Gratuita .

**98.0011986-8** - MURILO EMIDIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não



creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**98.0024655-0** - ARISTIDES AIRES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, para que, querendo deposite os honorários a que foi condenada conforme decisão às fls.259. Prazo:10(dez)dias.

**98.0037592-9** - AGENOR JANUARIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos de Elias Novais da Silva conforme fls.423/455. Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução venham os autos conclusos para extinção da execução.

**1999.03.99.115385-0** - VIRNETE GONCALVES NUNES E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.362: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.348/355 porque estranho aos autos, intimando-se a CEF para que retire-os em Secretaria. Após, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**1999.61.00.015000-6** - OSVALDO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Fls.401/408: Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**2000.61.00.000756-1** - JOSE ANGELO DE ALMEIDA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.297/307: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias.

**2000.61.00.002471-6** - CLAUDINE CALISTINI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2000.61.00.004420-0** - ANTONIO CARLOS ALVES LIMA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2000.61.00.042388-0** - JOSE NEVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito juntada aos autos às fls.368. Prazo:10(dez)dias. Decorrido o prazo da autora, intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls.366.

**2000.61.00.049202-5** - GERSON LUIZ MENDES DE BRITO E OUTROS (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 306 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.012530-6** - URBANO JOSE CARDOSO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que, querendo deposite os honorários sucumbenciais a que foi condenada no v. acórdão. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**2003.61.00.035895-4** - REGINA MAGANHA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a

pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos.

#### **Expediente Nº 2132**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0033241-4** - MARCOS ANTONIO ARNOLD MEYER E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**95.0004941-4** - RUI LUCENA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**95.0014467-0** - VALMIR FERRARI E OUTROS (ADV. SP018976 ORLEANS LELI CELADON E ADV. SP029482 ODAIR GEA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls.597:Dê-se vista à CEF. Prazo:10(dez)dias.

**95.0016993-2** - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E OUTROS (ADV. SP031618 DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E ADV. SP112729 RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**95.0024184-6** - JOSE DE ARIMATEIA REINALDO E OUTROS (ADV. SP123898 JOAO CASTOR DE ABREU) X RUBENS SOUZA MUNHOS JUNIOR (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA) X CLAUDIA SPURAS WERNECK COVATZ (ADV. SP047265 AGDA DE LEMOS PERIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se a parte autora para que esclareça se a divergência dos créditos depositados é somente referente ao co-autor: Carlos Antonio da Fonseca. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

**96.0012315-2** - MIGUEL MANFRE NETO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à parte autora de fls.379/382, bem como manifeste-se sobre o co-autor Miguel Manfre Neto. Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**96.0024632-7** - VICTOR BOZIO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Com o cumprimento e se, em termos encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

**96.0029747-9** - ISAIAS DE SOUZA COELHO E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI E ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls.365/397:Manifeste-se a parte autora. Prazo:10(dez)dias.

**96.0033725-0** - ANGELA MARIA BONFANTI E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o depósito de fls.316, haja vista a decisão de fls.162 que condenou em 10%(dez)por cento do valor da causa. Anoto também que já foi expedido o alvará e retirado às fls.269. Prazo:10(dez)dias.

**96.0039337-0** - LUIZ PAULO BASSO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**97.0005139-0** - RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV.

SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Prejudicado o requerido, uma vez que já constou de análise deste juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**97.0005375-0** - FRANCISCO AMARO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Expeçam-se alvarás de levantamento conforme planilha de cálculos às fls.264/265. Prejudicado o requerido quanto a desoneração do depositário fiel nomeado às fls.170 haja vista o novo depositário nomeado às fls.173.

**97.0036051-2** - JOSE BALLESTERO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF.

**97.0053463-4** - WANDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E ADV. SP245345 RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**98.0001505-1** - MARCELO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls.440/443:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**98.0016002-7** - JOSE FERNANDES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora da alegação da CEF às fls.268. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**98.0047801-9** - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito às fls.296/297 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**98.0053530-6** - LAURA MARCOMINI SALVE (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.176/177:Dê-se ciência à CEF. Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.

**98.0054768-1** - JANDIRA GRIFANTE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls.485/562:Manifeste-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez)dias. Silente, ao arquivo sobrestado.

**1999.61.00.008719-9** - OLANGE CARDOSO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que junte aos autos o termo de adesão da co-autora Maria Pereira Lima bem como manifeste-se sobre o alegado pela co-autora Maria Teresa Andrade Silva Ferreira, de que seus créditos estão bloqueados não conseguindo o levantamento.Prazo:10(dez)dias.

**1999.61.00.034041-5** - JORGE DE JESUS JORDAO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra, corretamente, a parte autora o despacho de fls.368.Prazo:10(dez)dias. Silente, ao arquivo sobrestado.

**1999.61.00.048974-5** - JUAREZ PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV.

SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Registro a interposição do agravo de instrumento. Anote-se. Aguarde-se a decisão do agravo. Após, venham os autos conclusos.

**2000.61.00.002923-4** - FELISBERTO SALLES (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito às fls.193 para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**2000.61.00.009046-4** - MILTON PENHA RIBEIRO (ADV. SP066232 DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls.195/199. Após, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos da Contadoria e extinção do feito.

**2001.61.00.021297-5** - JALNICE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Fls.458:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**2003.61.00.019408-8** - EMERSON ORTEGA DE BRITO (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

**2004.61.00.017676-5** - FLORINDO DOMINGOS DOS SANTOS - ESPOLIO (CREUZA APARECIDA DA SILVA) (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**2007.61.00.002133-3** - LUIS CARLOS DAMASCENO (ADV. SP176705 ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito os despacho de fls.58 e 60. Venham os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 2188**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**97.0050125-6** - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Recebo os recursos dos réus em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0002096-1** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 265, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fls. 269/270 no mesmo prazo. Int.

**94.0005358-4** - JUAN GUSTAVO TRAVESSO (ADV. SP031576 ADOLPHO HUSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 240, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais

sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 240. Int.

**94.0005690-7** - MARCOS ARAUJO MARQUES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 332, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0010923-9** - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP113160 ROBERT ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 287, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0016778-6** - CLAUDIO POLLONIO E OUTROS (ADV. SP049942 RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E ADV. SP083656 ARMANDO LOPES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 319, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Fls. 326/327: Trata-se de pedido da União Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, viola o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 326/327. Após a retirada do alvará, ou de seu cancelamento, tornem os autos à contadoria conforme requerido pela CEF às fls. 310/312. Int.

**95.0017638-6** - FRANCISCO WILSON DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP012551 MURILLO GRILLO SARTI E ADV. SP090385 ELIANA INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 298, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0025763-7** - GERSON FRAZAO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 506, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0042540-8** - SINDADOS-SIND TRAB EM PROC DADOS, SERV INFORM E SIMILARES EMPR PUBL, ECON MISTA, AUTARQ E FUNDACOES (ADV. SP029787 JOAO JOSE SADY E ADV. RJ062605 MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV (ADV. RJ062605 MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Ciência à Dataprev da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 189, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**97.0038015-7** - MARIO DE SOUZA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 219, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**97.0054855-4** - ALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO

ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 203, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0000852-7** - FRANCISCO RODRIGUES DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 435, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 441. Int.

**98.0010091-1** - MARIA DE LOURDES MANES (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK E ADV. SP237193 VIRGINIA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 249, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0026318-7** - VANDELEN DA CUNHA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 403, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0031864-0** - JOSE JORGE NOBREGA SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 354, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Fls. 352: Por ora, aguarde-se decisão do E. TRF3ª Região sobre os embargos à execução nº 2005.61.00.004371-0. Int.

**98.0031953-0** - MANOEL GARCIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 397, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o depósito de fls. 300. Int.

**98.0039185-1** - LUIZ GIOVATTO NETO (PROCURAD MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 184, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0046696-7** - SANDOVAL DE LIMA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 321, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 325/329 no mesmo prazo. Int.

**1999.61.00.005813-8** - JOSE ANTONIO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 305, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.00.015007-9** - MARILISA DIAS DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 387, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos

alvarás.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.00.038827-8** - ZULEIKA FRANCISCA PAES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 195, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.00.035707-9** - JORGE KOGA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 257, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.00.043286-7** - CLAUDENYR SERGIO MEIRELLES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 242, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2001.61.00.012204-4** - PORFIRIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 253, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 252. Int.

**2001.61.00.018154-1** - MARCOS TERRA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 213, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2001.61.00.031448-6** - SLAVIA BASTOS NAKANISHI E OUTRO (ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 291, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.00.001701-0** - REGINA SETSUKO KANASHIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E ADV. SP245345 RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 251, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.00.010201-3** - ENILSON TRINDADE SANTANA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 136, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.020265-6** - MARIA DA CONSOLACAO COSTA (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS E ADV. SP182240 ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 133, a ser retirado no prazo de 05 (cinco)

dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.00.032228-5** - GEMYNE MARQUES PENTEADO SERRA - ESPOLIO (CELSO MARQUES PENTEADO SERRA) (ADV. SP119724 JOSE MARQUES PENTEADO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 111, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 111. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.047718-4** - TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP271528 EDUARDO SANTOS ROTTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 637, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.023122-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011902-6) MAQ - MECANICA E METAIS LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP132830 SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES E ADV. RJ086995 TULIO ROMANO DOS SANTOS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU E ADV. SP130538 CLAUDIA NEVES MASCIA)

Ciência ao BNDES da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. , a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo fazendo constar LAMESA CABOS ELÉTRICOS LTDA. 493/495: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Liquidado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3869**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.005395-1** - TURISMO PARDINI LTDA (ADV. DF023262 ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito. Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 62, visto tratarem-se de assuntos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 3870**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.005810-9** - SILVANA DE MAMBRE MOREIRA E OUTRO (ADV. SP158697 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E ADV. SP118516 CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **5ª VARA CÍVEL**



**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5435**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0012964-1** - PEDRO SCATUZZI E OUTROS (ADV. SP135751 CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X PEDRO SIDNEY FERREIRA (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ROSA TOCHIKO UMEKI E OUTRO (ADV. SP135751 CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**97.0036917-0** - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS DE SOROCABA (ADV. SP035308 ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA E ADV. SP095602 LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP127151 JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS) Fls. 221/224: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

**2002.61.14.004861-1** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP170032 ANA JALIS CHANG E PROCURAD MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.022649-6** - CINDIE TAYLLEN DE OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ (ADV. SP168640B FÁTIMA BAIÃO E ADV. SP027090 AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais de decisão - (...) Antes de avaliar a necessidade de realização da perícia médica requerida pela União Federal, entendo como oportuno oficiar previamente à Diretoria da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo solicitando informações complementares sobre o tratamento que vem sendo ministrado à Autora naquela instituição. Desse modo requisitem-se as seguintes informações: 1) data e histórico dos atendimentos efetuados, encaminhando, se possível, cópia do prontuário médico da paciente; 2) se o tratamento com o medicamento CIDOFOVIR prossegue, ou se houve indicação/prescrição de outra droga em sua substituição; 3) se a dispensação do medicamento CIDOFOVIR é feita por aquela instituição aos pacientes independentemente de determinação judicial, e se houve alguma interrupção nesse fornecimento. Em caso afirmativo, quando, por quanto tempo e por quais razões; 4) se o fornecimento do medicamento pleiteado foi normalizado. Determino, igualmente, sejam solicitadas informações à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA no tocante a situação legal no país do medicamento pleiteado. Cumpra-se, oficiando-se às instituições indicadas, instruindo os ofícios com cópia da presente decisão e assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Intimem-se.

**2008.61.00.001987-2** - ELFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) Tendo em vista que o valor das custas iniciais recolhidas, conforme guia de fl. 33, foi inferior a 0,5% do valor da causa, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora complemente as custas referentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.005304-1** - PAULO JOSE MACHADO DE VILHENA MORAES (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 303, inciso II c/c o artigo 219, 5º, ambos do CPC, entendo ser possível a apresentação de novas

alegações atinentes à prescrição, mesmo posteriormente à contestação. Todavia, a fim de que se preserve o contraditório, considero necessária a abertura de prazo de 10 (dez) dias ao autor, para que se manifeste quanto às alegações apresentadas pela União às fls. 89/96. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se o autor.

**2008.61.00.005405-7** - MARTINS DA COSTA & CIA/ LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.017633-3** - R A ANTENAS IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.018561-9** - TEXTIL J SERRANO LTDA (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.020634-9** - LUCICLEL MARQUES DO VALE E OUTRO (ADV. SP177375 RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 89: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**2008.61.00.021473-5** - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS E ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.022844-8** - ANTONIO VITOR ESTEVES (ADV. SP218410 DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP184231 TERESA CRISTINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.023376-6** - RENATA SIMONE FELIX E OUTRO (ADV. SP024849 GRAZIELLA LANZARINI BORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.023911-2** - GREGORIO DE MATOS DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 25/45: Recebo como emenda à petição inicial. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato que comprova o saldo existente na conta nº 00107084-1 em janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990. Cumprida a determinação acima, cite-se.

**2008.61.00.026494-5** - NEUSA RITA DOS SANTOS MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.026617-6** - OLIVAM MONTEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a inicial, conforme determinado no item c, do r. despacho de fl. 70, com cópias para instrução dos mandados citatórios das rés. Cumprida a determinação supra, cite-se. No silêncio quanto a determinação do item 1, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.027269-3** - SAFIC PARTICIPACOES S/A (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E ADV. SP209909 JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.028707-6** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP176689 ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.033327-0** - WALDEMAR COSTA (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.034857-0** - HAYDEE FINARDI SILVEIRA MORAES (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 03 e 04 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para que a autora comprove a qualidade de inventariante dos bens deixados por Augusto Martins Finardi, visto que a conta poupança cuja atualização se requer pertença a este. No mesmo prazo, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.000422-8** - COSTACKE GABRIADES - ESPOLIO (ADV. SP203482 CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça quem são os titulares das contas nºs 87991-5, 86161-7, 85928-0 e 85808-0, visto que estas apresentam titularidade conjunta e junte aos autos o extrato da conta nº 87991-5 que comprova o saldo existente nesta em abril de 1990, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.000716-3** - MARIA FRANCISCA FIORETTI BELETATTI (ADV. SP027127 ALCIDES OSWALDO

MIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 03 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos o extrato que demonstra o saldo existente na conta em janeiro de 1989, bem como para que a autora comprove a qualidade de inventariante dos bens deixados por João Beletatti, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.001018-6** - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA (ADV. SP126610 VANDERLEI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.001253-5** - IVANI TONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.001947-5** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento sumário, promovida pelo Condomínio Edifício Colinas DAmpezzo em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento das contribuições condominiais vencidas e vincendas. Considerando que em diversos casos semelhantes ao do presente feito restaram infrutíferas as tentativas de acordo promovidas na audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, visto que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. Converto o procedimento do presente feito em ordinário e determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a ré, por mandado, e publique-se esta decisão para intimação da parte autora.

**2009.61.00.002114-7** - EDSON PRUDENTE DE MORAES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP223880 TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. No mesmo prazo, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos a planilha de cálculos que o justifica, bem como comprove a co-autora Simone Rodrigues de Souza Gomes Moraes a qualidade de inventariante dos bens deixados por Edson Prudente de Moraes, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I do Código de Processo Civil. Findo o prazo sem as providências determinadas no item 3 do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.002540-2** - JOSE MARCOMINI DE BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a propositura da presente ação, visto que o mesmo pedido foi formulado no processo nº 2009.61.00.002339-9, sob pena de condenação por litigância de má-fé com relação aos índices referentes à janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e junho de 1991. Int.

**2009.61.00.002562-1** - DEOLINDA GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.002618-2** - BOMBRILO S/A (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de processamento do feito em segredo de Justiça, visto que a presente hipótese não se enquadra aos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de dez dias para que os advogados subscritores da petição inicial juntem aos autos procuração outorgada pela empresa autora. No mesmo prazo, adeque a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.002834-8** - VACIR JOSE DA SILVA (ADV. SP202608 FÁBIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo a planilha de cálculos que o justifica, bem como junte aos autos cópia da carteira de trabalho do autor que comprove a existência de vínculo empregatício em janeiro de 1989, visto que requer a atualização dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação do índice referente a este mês. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.002850-6** - ALAIRTON LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 03 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.003358-7** - FRANCISCO FUENTES GARCIA (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 14 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. No mesmo prazo, esclareça a presença de apenas um autor no pólo ativo da ação, visto que a conta poupança cuja atualização requer possui titularidade conjunta. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.004960-1** - IRENE DA SILVA COUTINHO E OUTROS (ADV. SP217251 NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.005175-9** - BRAULINO SILVA NETO (ADV. SP212407 OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos anteriormente praticados. Concedo o prazo de dez dias para que o autor junte aos autos cópia de seu CPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.001212-2** - EDIFICIO THE WONDER MOEMA (ADV. SP092761 MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos praticados. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

#### **Expediente N° 5436**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0940965-3** - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A (ADV. SP172694 CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 907/916 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Fls. 921 - Julgo prejudicado o pedido formulado pelo Juízo da 19ª Vara Cível Federal de Salvador/BA, tendo em vista que já houve liberação do valor que se encontrava penhorado, conforme decisão de fls. 777. Quanto a penhora efetuada às fls. 907/916, em que pese o valor constricto ser de R\$43.781,09, verifico, pelos termos do ofício de fls. 911 e anexos, que a dívida da parte autora perfaz o montante de R\$157.719,55, sendo que o auto de penhora considerou somente o valor constante no extrato de pagamento de precatórios juntado às fls. 786. Ocorre que tal valor já foi levantado, conforme alvará de fls. 919. No entanto posteriormente, conforme extrato de fls. 904, houve nova liberação, desta vez em valor superior àquele constante no auto de penhora, portanto não há que se falar neste momento em levantamento do valor remanescente sem antes dar ciência à União Federal da liberação da nova parcela do precatório, a fim de que providencie, se assim entender, reforço na penhora, estando, por conseguinte, suspenso, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 905, na parte em que determina a expedição de alvará de levantamento. Intimem-se.

**93.0008060-1** - JANIO JOSE IBELLI DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI)

BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante da ausência de manifestação da parte ré acerca do despacho de fl. 550, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**93.0024362-4** - SILVIA AUGUSTO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 410/419: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 408.Int.

**95.0029621-7** - ALUIZIO DE MARIA PENTEADO E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em petição de fls. 724/725, pleiteia o exequente José Yoshiaki Konno que seja determinado à ré que apresente memória de cálculo referente às contas fundiárias do autor de nº 166889 e 8764, efetuando o creditamento nas referidas contas.Entendo que referido pleito não merece ser acolhido, na medida em que restou encerrada a execução do julgado com a prolação da sentença de fl. 720.De igual sorte, não entendo que referida petição possa ser acolhida como embargos de declaração, vez que não se refere a quaisquer das hipóteses insertas no artigo 535 do Código de Processo Civil.Intime-se o autor. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos.

**95.0030303-5** - MARCOS RODRIGUES PONTES E OUTROS (ADV. SP042442 LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 366 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 356.No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia do presente despacho e do acima mencionado, a fim de que adote as providências necessárias à satisfação da obrigação. Int.

**96.0036543-1** - REGINA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da juntada do(s) termo(s) de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, dê-se vista ao procurador da parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2000.61.00.046189-2** - FRANCISCO SEVERIANO FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 387/391: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando omissão e contradição do despacho de fl. 374.Verifico que, com relação à alegação de que não concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 332/337, assiste razão à parte ré, visto que às fls. 350/359 apontou divergências nos valores considerados como creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Francisco Nogueira dos Santos Sobrinho e Francisco Severiano da Silva, bem como nos honorários advocatícios calculados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para acolhê-los parcialmente, conforme exposto acima.Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial somente com relação ao coautor Francisco Pereira da Silva (fl. 334).Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, de acordo com o julgado, os créditos efetuados e a documentação juntada pela parte ré às fls. 364/370 elabore os cálculos atinentes aos coautores Francisco Nogueira dos Santos Sobrinho e Francisco Severiano da Silva e inclua as guias de fls. 310 e 371 no valor total dos honorários advocatícios já pagos pela parte ré.Após o retorno dos autos do contador judicial, havendo valores creditados em excesso, venham os autos conclusos para análise do pedido de execução de tais valores nos próprios autos.Oportunamente, cumpra a Secretária o sétimo parágrafo do despacho de fl. 374, expedindo os alvarás de levantamento dos honorários. Int.

**2005.61.00.019994-0** - ARLINDO AGUADO SANCHEZ (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diante do crédito espontâneo realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 62/69, manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado.No silêncio, ou havendo concordância com os cálculos e créditos, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº

13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2006.61.00.005999-0** - ELEN CRISTINA FERNANDES (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diante do crédito espontâneo realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 109/110, manifeste(m)-se o(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado.No silêncio, ou havendo concordância com os cálculos e créditos, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**Expediente Nº 5437**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0037164-8** - DENIZE LIMA DE MELLO FREIRE E OUTRO (ADV. SP119898 LUIS ANTONIO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 281: Indefiro, em face da sentença proferida às fls. 273/278.Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos autores para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**2001.61.00.000251-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.042269-2) TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELO E ADV. SP149754 SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 261/273 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**2001.61.00.009262-3** - LUIZ CELLYS DE ALMEIDA TERRA (ADV. SP174052 ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Fls. 464/465: Defiro à parte autora a devolução de prazo pleiteada.Int.

**2004.61.00.002598-2** - BEATRIZ CERQUEIRA FERRAZ RISO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES)

Recebo o recurso adesivo de fls. 444/452, subordinado à sorte das apelações anteriormente interpostas (fls.379/396 e 397/416). Vista às partes contrárias para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.006670-4** - SANDRA SUELI CHAGAS PAELO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**2004.61.00.029169-4** - REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.00.034158-2** - CHARLA MIRIAN SILVA LIMA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**2005.61.00.005668-5** - ANA LUCIA SENA DE OLIVEIRA (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**2005.61.00.026353-8** - MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA (ADV. SP212504 CARLOS RUBENS ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**2007.61.00.011224-7** - MARIE NAKAGAWA (ADV. SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 89/92 - Indefiro, visto que a apelação foi recebida no efeito suspensivo. Intime-se a parte autora e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2007.61.00.024758-0** - CLAUDIA MARA GRACELLI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**2007.61.00.034821-8** - APARECIDA CASTELHANO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**2008.61.00.005945-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EUGENIO MARCONDES FERRAZ NETO (ADV. SP103191 FABIO PRANDINI AZZAR)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**2008.61.00.009866-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARCELO AUGUSTO ALVES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o réu ainda não foi citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.00.011091-7** - TUBONASA ACOS LTDA (ADV. SP162132 ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora complemente o valor das custas referentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.012503-9** - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP204433 FERNANDA DRUMMOND PARISI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 279/289 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**2008.61.00.014536-1** - GERALDO MAGELA SALDANHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.00.015328-0** - LUIZ CARLOS THIAGO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré ainda não foi citada, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**Expediente Nº 5438**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0758141-6** - AKZO NOBEL LTDA (ADV. SP119752 CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP161993 CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES) X CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP139006 SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA E ADV. SP041579 WALTER FERRARI NICODEMO JR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)



Chamo o feito à conclusão.1. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido para SÃO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSÕES LTDA, representadas pelos extratos de pagamentos de fls. 5032, 5116 e 5143, utilizando os dados da patrona apontados na folha 5040.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora SÃO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSÕES LTDA retire os alvarás de levantamento, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada dos mesmos, cancelem-se os alvarás. 3. Revogo o r. despacho de fl. 5087, item 2. 4. O valor total devido à coautora PETRAGEL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA é R\$ 39.310,18 (trinta e nove mil, trezentos e dez reais e dezoito centavos - fl. 4949), sendo que o patrono apontou um rateio em 1% para LUIZ ORNELAS (R\$ 393,11) e 99% para SÃO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSÕES LTDA (R\$ 38.917,07), atualizados até 30.06.2000. Os valores apontados no rateio do patrono indicam R\$ 39.293,25 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavo). Tratando-se de erro material, foi corrigido em juízo no momento da expedição. 5. Intime-se a parte autora. Após, expeçam-se os precatórios/requisitórios para LUIZ ORNELAS (R\$ 393,11) e para SÃO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSÕES LTDA (R\$ 38.917,07), do valores devidos à PETRAGEL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA, constando o referido rateio como observação, requerendo também o depósito do coautor LUIZ ORNELAS à ordem do Juízo, diante da informação da União Federal (fl. 5126) de débitos para com a Fazenda Nacional.6. Deixo por ora de apreciar os cálculos efetuados às fls. 5091/5103, porque ainda faltam os pagamentos das próximas parcelas referentes aos precatório/requisitórios, nos termos do artigo 78 do A.D.C.T. (artigo 2º da E.C. 30/00).7. Fls. 5134/5136 - Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional (PFN), para que o patrono subscreva a petição supra, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento da petição em pasta própria.8. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o pagamento dos precatórios/requisitórios expedidos e pagamento das demais parcelas dos precatórios já expedidos..Intimem-se.

**00.0758420-2** - FABIO MEIRA DA COSTA DUTRA E OUTROS (ADV. SP006924 GIL COSTA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, procuração outorgada pela inventariante BARBARA MARGARETE FILIZOLA (CPF n.º 153.022.548-59), com poderes especiais para dar e receber quitação. Cumprida a determinação supra, e à vista dos documentos juntados e em face da expressa concordância da parte contrária, declaro habilitada, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, o cônjuge supérstite do coautor falecido Pedro Filizola, para admiti-la nos autos como sucessor deste. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação a ora habilitada, em substituição à parte falecida, e após, expeça-se o requisitório em nome da inventariante. No silêncio quanto a primeira determinação, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**93.0004909-7** - AMELIA ZALAMENA ALVES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Fl. 512: Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 505.No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia do presente despacho e do acima mencionado, para que adote as providências cabíveis à satisfação da obrigação.Int.

**97.0006350-0** - VINCENZO VIGNATI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 457/461 pois nas planilhas de créditos juntadas pela parte ré aos autos constam os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS à época da incidência dos juros progressivos.Além disso, se a parte autora discorda dos créditos efetuados, incumbe a esta demonstrar o motivo da discordância.Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 445 e manifeste-se acerca da petição de fls. 451/455, juntando aos autos a documentação do co-autor Onezio José Xavier solicitada pelo antigo banco depositário.Após, venham os autos conclusos. Int.

**98.0040775-8** - NUNO DE SOUZA FELIX E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 731 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.040683-2** - RONALDO IVERSEN E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 233, juntando aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação.No silêncio, arquivem-se os autos.

**2001.61.00.030673-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0034229-0) ELIAS FERREIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 273/278: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, conforme determinado no despacho de fl. 267.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.013548-1** - OLINDO KIYOSHI MASUDA E OUTRO (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação de fl. 218, bem como os cálculos de fl. 184, homologados pelo despacho de fl. 204, os quais determinaram que não existe diferença a ser creditada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**2004.61.00.032976-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022898-7) MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL (ADV. SP016167 JOAO DA COSTA FARIA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO E ADV. SP091922B CLAUDIO MORGADO E PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 1062, requeiram os réus o que entenderem de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.014397-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X ECHOPAR S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.015893-8** - VANDA BISSI DE MATTOS (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **Expediente Nº 5439**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.004501-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X STEEL COMPANY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls. 143/144: Assiste razão à parte autora.Retifico o despacho de fl. 141 para que neste conste a seguinte redação:Às fls. 139/140 a parte ré comprova o falecimento do sócio Angel Castillo.Todavia, nas cópias do contrato social juntadas aos autos este ainda consta como sócio.Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para que a parte ré junte aos autos cópias atuais do contrato social da empresa ré que demonstrem qual o destino dado às cotas pertencentes ao sócio falecido, bem como que comprovem os poderes para o sócio Dario Miguel Angel Castillo outorgar sozinho a procuração de fl. 99.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2001.61.00.008145-5** - VICENTINA MARIA MIRANDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em atendimento à decisão de fls. 371/373, a qual anulou a sentença de fls. 272/300 e determinou a realização de prova pericial, nomeio para tal mister o Sr. Perito CÉSAR HENRIQUE FIGUEIREDO, inscrito no CRC sob nº 1SP 216806/O-8 como Perito Judicial.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Sr. Perito apresente sua estimativa de honorários.Opportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**2005.61.00.002490-8** - ALEXANDRE MATONE (ADV. SP129073 MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X VANIO

CESAR PICKLER AGUIAR (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU) X BANCO SANTOS SA (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP183714 MÁRCIA TANJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP210602 FABIANO DA SILVA MORENO)

Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos de declaração não podem ser acolhidos, na medida em que a decisão de fls. 568/569 em momento nenhum declarou a ilegitimidade passiva do BACEN, mas tão-somente reconheceu a competência do Juízo Falimentar, nos exatos termos do artigo 109, inciso I da CF, de modo que o BACEN prossegue no feito até ulterior manifestação daquele Juízo. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento, nos termos acima expostos. Intime-se o BACEN.

**2006.61.00.017678-6** - NOVELIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em despacho de fl. 2.622 foi determinada a realização de prova pericial contábil, conforme solicitado pela autora às fls. 1.736/1.746. Referida determinou, outrossim, que a autora apresentasse planilha indicando cada um dos débitos objeto dos Pedidos de Revisão de Débitos Consolidados no PAES, bem como o resultado de sua análise perante a Administração. A autora interpôs embargos de declaração em face da referida decisão (fls. 2.636/2.639), sob o fundamento que a decisão foi omissa ao não considerar o laudo assistencial de fls. 1.845/2.258 e a necessidade da produção da prova pericial. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). No que se refere à necessidade de apresentação de planilha, tenho que assiste razão à autora em suas alegações de que referidos dados já se encontram presentes no laudo assistencial de fls. 1.845/2.258, de sorte que a apresentação de planilha pela autora mostra-se desnecessária. Todavia, considerando que referido laudo constitui prova unilateral, tenho que se mostra necessária a produção de prova pericial, a fim de que seja verificada a consistência das alegações autorais, bem como sejam apresentadas as ponderações de um perito isento, de confiança do presente Juízo, motivo pelo qual entendo pertinente a manutenção da designação de prova pericial, conforme anteriormente exposto na decisão atacada. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos, nos termos acima mencionados. Cumpra-se o sexto parágrafo da decisão de fl. 2.622, para que as partes indiquem seus quesitos e assistentes técnicos, bem como seja o perito intimado a apresentar seus honorários periciais provisórios. Intime-se a autora e, após, dê-se vista à União da decisão de fl. 2.622 e da presente decisão.

**2008.61.00.019889-4** - JOAO BAPTISTA MONTEIRO (ADV. SP038717 JOAO BAPTISTA MONTEIRO E ADV. SP192353 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl. 247 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

**2008.61.00.029451-2** - LIVIA SABARIEGO COELHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de deserção, para que a parte autora recolha as custas processuais referentes ao recurso de apelação interposto, visto que, ao contrário do alegado, esta não é beneficiária da Justiça Gratuita. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 5440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0026622-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017290-3) MONTEPINO LAMINACAO DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**93.0008671-5** - MARIA ENGRACIA JOAQUIM DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 627/637, os quais já foram creditados nas contas vinculadas dos autores, conforme planilha da parte ré de fls. 657/661. Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guias de fls. 520 e 623 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a retirada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

**93.0008868-8** - GABRIEL JACOB FILHO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP160275 CARLA FABIANA GEREMIAS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Fls. 628/629: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que o coautor Gabriel Jacob Filho concordou expressamente com os valores creditados (fl. 435), bem como que as diferenças apontadas pelo contador judicial para os demais coautores são irrisórias, reputo como válidos os valores creditados pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. Expeça-se alvará de levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios depositados, representada pelas guias de fls. 552 e 554, utilizando os dados informados na petição de fl. 630. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira a execução dos honorários advocatícios incidentes sobre os valores decorrentes do termo de adesão firmado pelo coautor Gerson de Paula Faria. No silêncio com relação à determinação do parágrafo acima, após a retirada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0002449-7** - ROSA MARIA DE AZEVEDO MARTINS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de intimação da parte ré para que junte aos autos os extratos da conta da coautora Regina Maria Assunção Pessoa, visto que esta possui acesso a tal documentação. Além disso, as planilhas juntadas às fls. 477/478 são suficientes para provar o cumprimento da obrigação. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados, representados pelas guias de fls. 400 e 479, utilizando os dados informados à fl. 498. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos. Int.

**96.0005467-3** - IRMAOS DI CUNTO LTDA (ADV. SP062576 ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E ADV. SP053729 CIRILO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

O patrono da autora (visto que apenas se discute os honorários advocatícios) foi condenado nos Embargos à Execução em honorários advocatícios para a União Federal no montante de 10% da diferença entre o valor por ele pleiteado (R\$ 2.828,07) e aquele fixado pelo INSS (R\$ 1.550,09) naquela mesma data (abril de 2006). Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.503,69 (um mil, quinhentos e três reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 14.01.2008, e já descontada a verba honorária em que foi o patrono condenado (R\$ 136,14), conforme Resolução 561/2007 - CJF. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra expeça-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0016825-5** - SYLVIO MAGALHAES CASTRO FILHO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Os autores foram condenados em honorários advocatícios para a União Federal no montante de 10% da diferença entre o valor por eles pleiteado (R\$ 2.218,31) e aquele fixado pela União Federal (R\$ 1.724,89) naquela mesma data (abril de 2007). Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.675,55 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 30.04.2007, e já descontada a verba honorária em que foram os embargados condenados (R\$ 49,34), conforme Resolução 561/2007 - CJF. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de

26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra expeça-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0009180-7 - WILSON MARIA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)**

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 222, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho ou após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

**98.0030957-8 - CONFECÇÕES LEIMAR LTDA (ADV. SP076519 GILBERTO GIANANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Fl. 190 - Preliminarmente ao cumprimento do r. despacho de fl. 188, item 2, providencie o patrono, no prazo de quinze dias, procuração com poderes especiais para dar e receber quitação, ou substabelecimento outorgado ao Escritório apontado na petição supra. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados YUNES, GIANANTE & PEREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ N.º 07.922.326.0001-15). Após, expeçam-se os requisitórios. No silêncio quanto a primeira determinação, expeçam-se os requisitórios (principal e honorários advocatícios), devendo constar como beneficiário dos honorários advocatícios o patrono Gilberto Giansante. Int.

**2003.61.00.020730-7 - LAERCIO STELLA (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)**  
Ciência à parte autora dos créditos complementares referentes à diferença apurada pela Contadoria Judicial, efetuados pela parte ré, conforme planilha de fl. 170. Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 154 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.008633-8 - SERGIO EDUARDO ENGELMANN E OUTROS (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 319/326. Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guias de fls. 187 e 197 e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 5441**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0000707-0 - CORREIO POPULAR S/A (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da

Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2006.61.00.001176-1** - FRANCISCA FRANCINETE MOURATO (ADV. SP109527 GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X CONSTRUTORA REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP256530 JOSÉ ANTÔNIO COSTA ALMEIDA E ADV. SP162538 CAIO MARIO FIORINI BARBOSA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.63.01.080619-2** - CLEBER COSTA PRADO (ADV. SP078055 VALDIR PEREIRA RAMOS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos anteriormente praticados. Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica.

**2008.61.00.011573-3** - CONDOMINIO EDIFICIO ACAPULCO (ADV. SP252527 DIEGO GOMES BASSE E ADV. SP252555 MARINA GATTI DA COSTA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.022527-7** - MARISOL ANGELICA FERNANDEZ CARRILLO (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN E ADV. SP234763 MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP200214 JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.024775-3** - VICENTE FAUSTO MARTIRE (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.024848-4** - WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP122201 ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.025556-7** - EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP047810 SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.027548-7** - ARLETE PEDROSO MARTORANO E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.027750-2** - ORESTES CAVASSANI - ESPOLIO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.028940-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP265080 MARCELO MARTINS FRANCISCO) X HERVAQUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP163046 LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM)  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.029516-4** - APPARECIDA RUZON DE LIMA E OUTRO (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.030798-1** - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E OUTROS (ADV. SP174781 PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E ADV. SP173128 FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.031430-4** - FERNANDA DA CONCEICAO GOMES (ADV. SP034368 ANTONIO COUTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.031758-5** - SERGIO FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.032346-9** - MARIA DE LOS ANGELES MARTINEZ BAGHBOUDARIAN E OUTRO (ADV. SP111312 ROSE ANTONIA BAGHBOUDARIAN ESERIAN E ADV. SP157688 JOÃO RAMON BAGHBOUDARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.032436-0** - ARMANDO CAREZZATO SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP174874 GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.033062-0** - LUIZ CARLOS SAMORA (ADV. SP162294 JOELMA GOMES DO NASCIMENTO E ADV. SP267014 ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

## **Expediente Nº 5442**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0009428-7** - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a insubsistência dos Autos de Infração n. 10.880.034.682/84-86 e 10.880.034.683/84-49, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as orientações do 3º do mesmo artigo, em especial a natureza e a importância da causa, e o tempo exigido para o serviço. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2003.61.00.021114-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.004117-0) AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP041412 FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a renúncia do antigo patrono da parte autora aos poderes outorgados (fls. 271/272) ocorrida antes da publicação da sentença de fls. 264/269, bem como que a constituição de novo advogado só ocorreu em 15 de dezembro de 2008, conforme petição de fls. 293/304, verifico que a parte autora não foi regularmente intimada da referida sentença. Diante do exposto, intime-se a parte autora acerca da sentença de fls. 264/269. Tópicos finais da sentença de fls. 264/269: Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de revisão de cláusulas contratuais dos Contratos de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n/s 21.1370.702.000125-93, 21.1370.704.0000036-12, 21.1370.704.0000056-66 e 21.1370.704.0000070-14 para, reconhecendo a validade dos contratos firmados entre as partes, determinar que, para a apuração do saldo devedor, sejam consideradas as seguintes alterações: - após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência, auferida pelo BACEN, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e sem a cobrança de juros de mora de 1% ao mês. Torno, pois, definitiva a sustação dos protestos das Notas Promissórias relativas às intimações do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP n/s 0829/30.01.2003-6 (R\$ 27.227,27), 0826/30.01.2003-3 (R\$ 7.466,40), 0827/30.01.2003-4 (R\$ 19.567,96) e 0828/30.01.2003-5 (R\$ 16.335,93). Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pelo autor será apurado em liquidação de sentença, devendo a ré providenciar a adequação dos cálculos, conforme os parâmetros aqui definidos.

**2003.61.00.027413-8** - LEILA HASE BIAZZIN E OUTRO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**2005.61.00.900181-4** - LUIZ AYRTON SOUSA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, vez que já albergados pelo acordo celebrado. Oficie-se à Presidência do E. Juizado Especial Federal em São Paulo, solicitando a transferência dos depósitos realizados nos autos n.º 2005.63.01.052261-2 para o presente Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme solicitado. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.002261-1** - INACIO VALERIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP064360 INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência de litispendência, condenando os autores no pagamento dos honorários advocatícios, em favor da União Federal, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), seguindo os ditames do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, respeitados os critérios do 3 do mesmo artigo. Em decorrência da má-fé processual, condeno ainda os autores ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 14, II, III e IV; 17, I e II e 18 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.008922-9** - MILANFLEX IND/ COM/ PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP (ADV. SP067978 CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de revisão de cláusulas contratuais dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.1609.690.0000024-08, 21.1609.690.0000025-80, 21.1609.690.0000026-61 e 21.1609.690.0000027-42 para, reconhecendo a validade dos contratos firmados entre as partes, determinar que a CEF proceda a revisão dos cálculos para a apuração do saldo devedor, aplicando apenas a comissão de permanência, auferida pelo BACEN, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e sem a cobrança de juros de mora de 1% ao mês. Torno, pois, definitiva a sustação dos protestos das Notas Promissórias relativas aos instrumentos de protestos inscritos no Livro G, número 03079, folhas 174/177 do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). P.R.I.

**2008.61.00.022002-4** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X AES TIETE S/A (ADV. SP147600 MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI E ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP235269 VIVIAN SANCHES MARQUES VASCONCELOS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em virtude do que restou entabulado pelas partes às fls. 2242/2245, condeno a autora nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) apenas em favor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as disposições do 3º do mesmo artigo. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da autora, desentranhando-se ainda as cartas de fiança, para retirada pela autora. Comunique-se o teor desta sentença ao relator do Agravo n. 2008.03.00.040626-8. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**2009.61.00.000799-0** - RENAN SOUZA GUSMAO (ADV. SP265479 RENATO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Em decorrência da má-fé processual que caracteriza a conduta do Autor, condeno-o ao pagamento de multa que arbitro no montante equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que não se completou a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 5443**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0640097-3** - ALUISIO ALVARENGA DA SILVA (ADV. SP044322 EVALCYR STRAMANDINOLI E ADV. SP026976 SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E ADV. SP129906 LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 197/201 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0039974-6** - REINALDO MARIANO (ADV. SP096120 JOAO WANDERLEY LALLI E ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.96/98, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0041406-0** - VICENTE COCCHIARO JUNIOR (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E ADV. SP125648 MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 128/130, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**92.0054734-6** - MAURICIO CORTIJO E OUTROS (ADV. SP047231 LUCIANA MARQUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, adequo a parte autora, no prazo de dez dias, o seu pedido aos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, além da necessária contrafé (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e da inicial da execução) para a instrução do mandado citatório. Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC, quanto aos coautores EIICHI KUGUIMIYA, WAGNER TEODORO GOUVEIA, LUCIANA MARQUES DE PAULA e DECIO MOREIRA. Intimem-se os coautores NELZA FLORES, MARIA RABELLO DE TOLEDO DO MACIERI, JOSE EDUARDO CARNEVALE, JORGE PEDRO DE CARVALHO, TEODORO DE ORNELAS GOUVEIA BATISTA, JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA, e MAURICIO CORTIJO, pessoalmente, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 183, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**93.0003800-1** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO (ADV. SP112626B HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 237/240, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**95.0011141-1** - APARECIDO BERNARDES TEOFILLO (ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela co-ré BACEN na petição de fls. 247/248, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz

Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**97.0012834-2** - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Verifico que o presente processo possui como objeto a atualização dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação dos índices referentes à março de 1990 e fevereiro de 1991. A r. sentença de fls. 59/64 julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a parte ré a pagar ao autor a quantia equivalente à aplicação do índice relativo ao mês de fevereiro de 1991 sobre as quantias existentes na conta. O acórdão de fls. 110/126 deu parcial provimento à apelação da parte ré para adequar o índice concedido ao disposto em Súmula do E. STJ. Diante do exposto, resta claro que a Caixa Econômica Federal deveria creditar na conta vinculada ao FGTS do autor apenas o índice referente a fevereiro de 1991. Todavia, conforme informações da Contadoria Judicial de fl. 221, esta aplicou também os índices correspondentes à janeiro de 1989 e abril de 1990, resultando um valor maior do que o devido. Posto isso, indefiro o pedido da parte autora de fls. 236/238, visto que cobra índices que não foram concedidos nos presentes autos. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que requeira a execução dos valores creditados em excesso. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**97.0059305-3** - MOLDACO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP109982 IRENE MAHTUK FREITAS E ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que efetue o pagamento do saldo remanescente da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 347/348, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**98.0017522-9** - SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP174622 SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E ADV. SP174576 MARCELO HORIE E ADV. SP140137 MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (visto que pessoalmente não foi encontrada a autora em duas oportunidades - fls. 509 e 536), para que efetue o pagamento do saldo remanescente da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 574/575, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**98.0030844-0** - JAIR PEDRO DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 479 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 476. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.011635-7** - FAM - LOCACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que efetue o pagamento do saldo remanescente da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 451/452, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho

supra/retro.

**2000.61.00.032554-6** - AURORA DA COSTA AGUIAR ALVES E OUTROS (ADV. SP013597 ANTONIO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU) X HSBC BANK BRASIL (ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP040083 CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora nas petições de fls. 978/979 e 1007, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2003.61.00.015989-1** - TADEU MENDES MAFRA (ADV. SP146439 LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 264/324- manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2004.61.00.000744-0** - ANTONIO DOHANY - ESPOLIO (IUKIE DOHANY) (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2004.61.00.019025-7** - UNIAO FEDERAL X JONATAN TERUO YAMAZAKI (ADV. SP122203 FABIO GENTILE)

Intime-se a parte ré, pessoalmente, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora (AGU) na petição de fls. 97/99, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.005902-6** - RICARDO HABERBECK BRANDAO E OUTROS (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 140/143 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.008537-2** - YAEKO KUNO E OUTRO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 129/132 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.033444-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TBS TAXI AEREO LTDA (ADV. SP122015 SAMIRA SAID)

ABU EGAL E ADV. SP120941 RICARDO DANIEL)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.003552-0** - ELZA DE SOUZA AVANCO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X REPRESENTANTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES E ADV. SP155091 FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP256986 KARINE PEREIRA DA SILVA E ADV. SP240977 REGIANE CRISTINA MARUJO) Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 206/208, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **Expediente Nº 5444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.008911-1** - ELYDE FORTUNATO FAMA E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora indique o meio pelo qual pretende que a perícia requerida na petição de fls. 471/474 seja realizada.No mesmo prazo, especifique a Caixa Econômica Federal as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2003.61.00.004203-3** - SIMONE REGINA DE OLIVEIRA CALDEIRA E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) Concedo o último e improrrogável prazo de 10( Dez ) dias para que a parte autora recolha a importância referente ao preparo do recurso interposto.Intime-se a parte pela imprensa e por mandado, para que cumpra o que lhe foi determinado, uma vez que o recurso interposto data de março de 2008, e tão somente, limitou-se a parte à requerer sucessíveis pedidos de dilação de prazo.Após, verificada que a parte foi regularmente intimada, e comprovado o descumprimento da determinação, ou, apresentado novo pedido de prazo para tal, decrete-se a deserção do recurso interposto.

**2005.61.00.029815-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELENA TIYOKO MIYATA (ADV. SP228163 PAULO SERGIO DOS SANTOS) Diante do alegado pela CEF às fls.: 150/153, intime-se o Sr. perito para que apresente planilha de cálculo discriminando de que forma alcançou o valor requerido a título de honorários periciais provisórios.Após, com a manifestação do Sr. perito dê-se vista as partes.

**2006.61.00.025524-8** - WILSON BORLENGHI (ADV. DF004058 EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Chamo o feito à ordem.1. No item 2 do despacho de fl. 170 foi determinado ao autor que procedesse a regularização da inicial, com a inclusão das empresas ARMAZÉNS GERAIS BORLENGHI e IRMÃOS BORLENGHI LTDA. no pólo ativo da presente demanda, tendo em vista o seu flagrante interesse jurídico e econômico no deslinde da ação.Em manifestação de fls. 172/173, alegou o autor que é mero sócio cotista, não possuindo poderes para representar as empresas em Juízo, motivo pelo qual pleiteia a intimação das referidas empresas a fim de que as mesmas esclareçam se possuem interesse em figurarem no pólo ativo da demanda.Do pedido formulado pelo autor em sua inicial, tem-se que eventual sentença de procedência obrigatoriamente geraria reflexos econômicos e jurídicos às empresas ARMAZÉNS GERAIS BORLENGHI e IRMÃOS BORLENGHI LTDA., na medida em que seria diminuído ou até mesmo extinto o débito tributário do autor e das referidas empresas, podendo ser mudado, consequentemente a relação jurídica posta entre o autor e as empresas perante o Fisco.Encontra-se presente, desta forma, verdadeiro litisconsórcio unitário e necessário, de sorte que concedo último e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que o autor proceda à inclusão das referidas empresas no pólo ativo do feito. Caso tal não seja possível, no mesmo prazo deverá o autor apresentar as

necessárias contrafés para que seja realizada a citação das empresas nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC.2. De outra sorte, observo que o autor, em sua inicial, não apresentou as obrigações ao portador, as quais são objeto da presente lide, em sua via original. Ad cautelam, determino que o autor compareça em Secretaria, contados 10 (dez) dias da publicação da presente decisão, às 11 horas, a fim de que seja lavrado o competente auto e, após, caucionadas as obrigações junto à CEF. Intime-se o autor.

**2007.63.01.033287-0** - RYOEI SANGYO DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.007206-0** - MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI E OUTRO (ADV. SP265764 JONES WILLIAN ESPELHO) X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP252840 FERNANDO KATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 243: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel localizado à Rua Goitá, n.º 116, Jardim Lorenzo, a qual foi objeto de concorrência pública. Após, retornem conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.011979-9** - ORLANDO MENEZES SILVA (ADV. SP144157 FERNANDO CABECAS BARBOSA E ADV. SP240290 WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.012655-0** - VALQUIRIA DIAS SANTA VICCA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP154229E ALEKSANDRO BRASIL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.017343-5** - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A (ADV. SP188542 MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.018937-6** - SAMUEL SERGIO DA SILVA (ADV. SP021574 VILMAR ALDA DE FREITAS E ADV. SP141030 JOSE BAETA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.: 70 Concedo o prazo de 30 dias para o cumprimento do determinado no despacho de fls.: 63. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.020262-9** - JOSE ROBERTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que cumpra a diligência determinada no despacho de fls.:27, emendando a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, cumpra-se o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fls.:27.

**2008.61.00.021660-4** - BRASILGRAFICA S/A E OUTROS (ADV. MG095159 LAERTE POLIZELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.023480-1** - MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.024891-5** - JOAO FLAVIO LOPES (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV. SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.028055-0** - ELIZABETH DE SOUZA SANTOS (ADV. SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o último e improrrogável prazo para que a parte autora cumpra o despacho de fls.: 70, sob pena de indeferimento da inicial.No silêncio, venham conclusos para sentença.

**2008.61.00.028103-7** - HELENA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP164058 PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das informações trazidas às fls.: 19, intime-se a parte autora para que comprove a qualidade de inventariante do espólio de sua filha.Após venham os autos conclusos.

**2008.61.00.029506-1** - ELIANE MACEDO DE ALMEIDA (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.029950-9** - MIRANDA KASUE ARA TOMITA (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 26 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 22.Int.

**2008.61.00.031617-9** - SUELY FURQUIM DE CAMPOS SACRAMENTO E OUTRO (ADV. SP208480 JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 52/53: Recebo como emenda à inicial.Fl. 08 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Cite-se.

**2008.61.00.031659-3** - ANTONIA DA CONCEICAO AUGUSTO ARDIS E OUTRO (ADV. SP081137 LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 30 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 28.Int.

**2008.61.00.034135-6** - SHIGUEO AKAGUI (ADV. SP239754 RICARDO DE SA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora esclareça a presença de apenas um autor no pólo ativo da ação, visto que a conta poupança cuja atualização requer possui titularidade conjunta.No mesmo prazo, indique o motivo da juntada do extrato de fl. 14, já que este se refere a conta diversa daquela pleiteada no presente processo. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.00.034273-7** - MARIA PAULA RONZA E OUTRO (ADV. SP220853 ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E ADV. SP238502 MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 02 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos os extratos que comprovam o saldo existente na conta poupança cuja atualização se requer, nos meses de maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.034275-0** - MARLI DE FATIMA RIBEIRO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP220853 ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E ADV. SP238502 MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 02 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos os extratos que comprovam o saldo existente na conta poupança cuja atualização se requer, nos meses de maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.034451-5** - MANOEL CORDEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP251156 EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. No mesmo prazo esclareça a presença de Manoel Cordeiro da Silva no pólo ativo da ação, pois o extrato da conta poupança cuja atualização se requer juntado à fl. 14 demonstra que apenas a co-autora Elizabete Aparecida da Silva é titular desta, junte aos autos os extratos que comprovam o saldo existente na conta à época dos índices pleiteados e as procurações outorgadas pelos autores ao advogado subscritor da petição inicial e adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo as planilhas de cálculos que o justifiquem. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.036830-1** - CARLOS AUGUSTO ALMEIDA FILHO - ESPOLIO (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 07 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora esclareça quem é o co-titular das contas nºs 4459-0 e 19470-2, visto que os extratos juntados aos autos demonstram que ambas possuem titularidade conjunta, bem como junte aos autos as planilhas de cálculos que justificam o valor atribuído à causa. No mesmo prazo, comprove o autor a qualidade de inventariante dos bens deixados por Carlos Augusto Almeida Filho. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.000782-5** - MARIA AMELIA DA CONCEICAO MORANO E OUTRO (ADV. SP166193 ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 03 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.000982-2** - SERGIO BRAZ GRISOLIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia da petição inicial do processo nº 2000.61.00.037651-7 para verificação de eventual hipótese de prevenção com os presentes autos. Int.

**2009.61.00.000984-6** - UMBERTO FOGLIA - ESPOLIO (ADV. SP137308 EVERALDO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora junte aos autos procuração outorgada por Rossana Elisa Foglia para promover ação contra a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a procuração de fl. 08 foi outorgada para a propositura de ação contra o Banco Itaú S/A e esclareça a procuração juntada à fl. 09, já que o espólio de Balbina Grande Parra não é parte no presente processo. Ainda no mesmo prazo, junte



aos autos cópia dos extratos da conta poupança que demonstrem quem são os titulares desta e comprovem o saldo existente em janeiro de 1989 e março de 1990, bem como adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo a planilha de cálculos que o justifica. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.001132-4** - WILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.001236-5** - FERNANDO CLAUDIO TOLDO (ADV. SP217309 CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora esclareça a presença de apenas um autor no pólo ativo da ação, visto que a conta nº 52352-2 possui titularidade conjunta, conforme extratos juntados aos autos. No mesmo prazo, complemente o valor das custas iniciais recolhidas. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.001429-5** - DECIO MOYA RIOS (ADV. SP061655 DARCIO MOYA RIOS E ADV. SP215883 NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, envie cópia dos extratos das contas nºs 1349558-0 e 1350035-4 da agência nº 253 que comprovam os valores existentes nestas nos seguintes meses: janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Após o envio da documentação acima, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de dez dias, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas no segundo parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.002436-7** - REINALDO PEREIRA NOVAIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo a planilha de cálculos que o justifica e junte aos autos cópia da carteira de trabalho do autor que comprove a existência do vínculo empregatício no período de incidência dos juros progressivos. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.002864-6** - LINO VALKIRIO GREGHI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA E ADV. SP145353E ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista que o autor ainda não possui 60 anos. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carteira de trabalho do autor, que comprove a existência de vínculo empregatício em janeiro de 1989 e em abril de 1990 e adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo a planilha de cálculos que o justifica, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.003033-1** - ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 02 e 05 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, bem como esclareça a presença de apenas um autor no pólo ativo da ação, visto que a conta poupança cuja atualização requer possui titularidade conjunta. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.003133-5** - ANDERSON SABURO ITO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. No mesmo prazo adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.003454-3** - CECILIA NAVARRO DE ANDRADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.003609-6** - REGINA CELIA RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora junte aos autos cópia da carteira de trabalho da autora que comprove a existência de vínculo empregatício em janeiro de 1989 e em abril de 1990 e adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo a planilha de cálculos que o justifica. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 5445**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0007887-7** - ANA MARIA DE MEDEIROS (ADV. SP111470 ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de cinco dias para que a patrona da parte autora, Dra. Rosicleire Aparecida de Oliveira, subscreva a petição juntada às fls. 239/245. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da petição. No silêncio, proceda a Secretaria o desentranhamento da referida petição, intimando a parte autora para que a retire no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0042724-9** - SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo de dez dias para que o Dr. Ricardo Santos, procurador da parte ré, subscreva a petição de fls. 366/611. No silêncio, proceda a Secretaria o desentranhamento desta, intimando a parte ré para que a retire no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo acima fixado sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria. Cumprida a determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme despacho de fl. 361. Int.

**97.0023612-9** - RUBENS TEIITI SHIBUYA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP160499A VALÉRIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 633/634 - Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o requerimento supra, diante dos documentos juntados às fls. 506/533 (LUIZ CARLOS THOMAZ); 534/560 (MAGDA LEVORIN), e finalmente fls. 563/597 (SOLANGE ALVES MOREIRA SILVA). Cumprida a determinação supra, providencie a parte autora a referida petição com cópias da inicial da execução e respectiva memória de cálculos. No silêncio quanto ao item 1, expeçam-se mandado nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, com relação apenas aos coautores elencados nos cálculos de fl. 610. Int.

**98.0000091-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RCTI REDE COMPUTACENTR DE TREINAMENTO E INFORMATICA LTDA

Intime-se a parte autora, por mandado, a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**98.0041003-1** - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP089510 LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E ADV. SP230054 ANA PAULA CUNHA MONTEIRO E ADV. SP111138 THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E PROCURAD LUDMILLA KOJIN GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fl. 545 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO

REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.61.00.023459-7** - JOSE PEREIRA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 471/475, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

**1999.61.00.057563-7** - TEREZA GUELARE MUNARETTI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação da decisão proferida neste.

**2000.61.00.037354-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0001565-5) JOSE ALMEIDA SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal devolva o alvará de levantamento expedido e não liquidado, conforme determinado nos despachos de fls. 380 e 387. No mesmo prazo, cumpra a ordem judicial para execução do r. julgado com relação aos coautores Antonio Aureo Arantes e José Almeida Santos, visto que a documentação juntada aos autos demonstra que os créditos efetuados em suas contas vinculadas decorrem da adesão aos termos do acordo proposto. Todavia, não foram juntados aos autos os termos de adesão devidamente assinados por estes. No silêncio com relação à determinação do segundo parágrafo do presente despacho ou não devolvido o alvará retirado, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia do presente despacho e dos acima mencionados, a fim de que adote as providências cabíveis à satisfação da obrigação. Oportunamente, tendo em vista a discordância existente entre as partes, relativa aos créditos efetuados nas contas dos coautores Maria Lima Carvalho de Souza e Antonio Ricardo de Almeida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria. Int.

**2000.61.00.049218-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.044364-6) OPOSICAO UNIDA COM ROBERTO FERREIRA A ORDEM VAI MUDAR (ADV. SP044513 JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E ADV. SP080432 EVERSON TOBARUELA) X ROBERTO FERREIRA (ADV. SP044513 JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E ADV. SP080432 EVERSON TOBARUELA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP106077 RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP109316 LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X COMISSAO ELEITORAL (ADV. SP030784 JOSE CARLOS CHIBILY) X RUBENS APPROBATO MACHADO (ADV. SP139485 MAURICIO JOSEPH ABADI) X CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR (ADV. SP139485 MAURICIO JOSEPH ABADI) X TELEVISAO INDEPENDENTE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA (ADV. SP032285 MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA E ADV. SP065849 NILTON APARECIDO LEAL)

Vistos. Antes da prolação do despacho saneador, verifico a necessidade da manifestação da parte autora acerca da informação acostada aos autos às fls. 456/457 pela Televisão Independente São José do Rio Preto Ltda. dando conta da impossibilidade de promover-se a juntada aos autos da(s) fita(s) que contenha(m) os programas apresentados nos dias 01.11.2000, 15.11.2000, 22.11.2000 e 29.11.2000, relacionado à OAB - São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

**2001.61.00.002252-9** - AMADO NICACIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 305/307, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2003.61.00.013294-0** - WILSON SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações de fls. 329/343.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos autores. Int.

**2004.61.00.025799-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TEC LABELS GRAFICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2005.61.00.901046-3** - MARIE TOBINAGA HIRAGA E OUTROS (ADV. SP028908 LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E ADV. SP151130 JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 390: defiro por quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**2007.61.00.011281-8** - SUELI APARECIDA ESTRAMANHO E OUTRO (ADV. SP065496 MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA E ADV. SP172894 FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 71/72, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.012452-3** - LUZIA ALAIR MUNIZ SANTOS E OUTRO (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 143/148, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.008646-0** - MARIA VITORIA GONCALVES MIRON E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 61/68, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.018379-9** - YAYOE HAYAKAWA KAMO E OUTRO (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 55/60, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**Expediente Nº 5446**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0686472-4** - ORIVAL HEICTOR DAVOGLIO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0060747-0** - IRMAOS ORTEGA LTDA (ADV. SP091296 ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**94.0007759-9** - VALTER MELCHIADES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**95.0014698-3** - WILSON ANTONIO MARIANO E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0003363-5** - MANOEL MENDES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0039325-9** - MARISA SALLES VAZ E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0048988-4** - MARCIA APARECIDA SORANSO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0031990-5** - ANTONIO MOLINARI DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0040734-0** - YOSHIKO MIYAMOTO E OUTROS (ADV. SP083640 AGUINALDO DONIZETI BUFFO E ADV. SP115241 DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.03.99.092610-7** - NAIR RUIZ E OUTROS (ADV. SP085556 OLIVIA BARCHA FARINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.00.048733-5** - VALDECIR MAXIMO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.00.048738-4** - MANOEL DE SOUZA DE MELO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.00.022682-9** - ANTONIO BOTARO E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.00.034294-5** - JOSE COSTA RAMOS FILHO E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.00.037837-0** - ROSA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E ADV. SP192922 LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0015865-0** - P G COM/ CONSTRUcoes E EMPREITADAS LTDA (ADV. SP020960 JOSE RICARDO SALVE GARCIA E ADV. SP087125 SOLANGE APARECIDA M T LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**92.0081032-2** - DIRCEU EMILIO GIANELLA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0037687-7** - LAURA ALVES NUNES E OUTROS (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES E ADV. SP129250 MARLI FERRAZ TORRES BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0057513-6** - JOSE HONORIO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0009992-1** - JOSE BELIZARIO DIAS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0016161-9** - MESSIAS RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0030662-5** - OSMAR MOREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0031840-2** - JOSE LUIZ DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.03.99.072907-0** - ATA-KILL IND/ E COM/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.00.010630-7** - JOAO FIGUEIREDO CRUZ E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO E ADV. SP181707 MARIA DALZIZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2002.03.99.029965-5** - GILBERTO ALLESINA E OUTROS (ADV. SP069530 ARIIVALDO LUNARDI E ADV. SP093306 FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5448**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0024227-6** - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP239853 DENIS CARDOSO FIRMINO E ADV. SP200377 RAPHAEL PEREIRA WEITZEL E ADV. SP053113 ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Diante do novo extrato de pagamento de fl. 368, e cumprida a primeira determinação do r. despacho de fl. 366, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido, representadas pelos extratos de pagamento de fls. 334, 346 e 368. Intimem-se.

**00.0741425-0** - ARMCO DO BRASIL S/A (ADV. SP160895A ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP241477 LEANDRO BERTOLO CANARIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD P.F.N.)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como os números de seu CPF e RG. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo extrato de pagamento de fl. 925. 3. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora retire o alvará de levantamento, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará e remetam-se os presentes autos ao arquivo. 4. Após a liquidação do alvará, retornem os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela referente ao precatório/requisitório, nos termos do artigo 78 do A.D.C.T. (artigo 2º da E.C. 30/00). Fl. 923 - Indefiro. O valor é atualizado no momento do pagamento, não restando saldo remanescente nas referidas contas. Intimem-se.

**00.0762523-5** - HELLER GMBH E OUTROS (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP177693 ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Fl. 911 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Fls. 907/910 - Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como os números de seu CPF e RG. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, e diante da petição da ré juntada às fls. 912/922, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas para pagamento dos precatórios/requisitórios expedidos, representadas pelos extratos de pagamento de fls. 907/910. 4. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora retire o alvará de levantamento, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará e remetam-se os presentes autos ao arquivo. 5. Após a liquidação do alvará, retornem os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela referente ao precatório/requisitório, nos termos do artigo 78 do A.D.C.T. (artigo 2º da E.C. 30/00). Intimem-se.

**88.0037723-8** - PASQUALE VISELLI E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 240. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos do autor, conforme decisão de fls. 232/235. Intimem-se.

**91.0671196-0** - LUCIA UMBERTA BALDASSARRI REBELLO E OUTROS (ADV. SP051068 DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como os números de seu CPF e RG. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo extrato de pagamento de fl. 206. 3. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora retire o alvará de levantamento, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará e remetam-se os presentes autos ao arquivo. 4. Após a liquidação do alvará, retornem os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela referente ao precatório/requisitório, nos termos do artigo 78 do A.D.C.T. (artigo 2º da E.C. 30/00). Intimem-se.

**92.0039275-0** - ROBERTO DE CAMPOS LINDENBERG E OUTROS (ADV. SP026445 JOSE CARLOS ROCHA GOMES E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 193/194 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fl. 191 por seus próprios fundamentos. Providencie a patrona, no prazo de quinze dias, procurações com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que as procurações juntadas não possuem tais poderes. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios. No silêncio quanto ao item 2, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.



**2001.61.00.004426-4** - REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 1465, em nome da patrona da co-ré SENAC, apontada na petição de fls. 1502/1504, intimando-se posteriormente, a patrona da co-ré para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Quanto a co-ré SESC, requeira o patrono o que entender de direito, no prazo de dez dias, diante da inércia da parte autora quanto a determinação de fl. 1491, item 4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise conjunta com a petição de fls. 1507/1508. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, venham os autos conclusos para análise da petição de fls. 1507/1508Int.

**Expediente N° 5449**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.026691-1** - OSVALDO DENIS (ADV. SP076306 APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

**2001.61.00.027920-6** - EDILZA MOISES DA SILVA (ADV. SP037373 WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172370 ALEXANDRE UEHARA E ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual com exame do mérito da controvérsia, tendo por fundamento o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.006966-6** - FESTO AUTOMACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP187021 EDUARDO CONRADO SILVEIRA E ADV. SP015842 NEWTON SILVEIRA) X CKB AUTOMACAO INDL LTDA (ADV. SP075644 ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA E ADV. SP083332 RENATA CURI BAUAB GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA) X FESTER AUTOMACAO LTDA (ADV. SP075644 ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA)

TÓPICOS FINAIS: POSTO ISTO, extingo sem julgamento do mérito o pedido veiculado no item 80, da petição inicial com base nos arts. 267, V, do CPC e, em relação ao outro pedido, tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual com apreciação de seu mérito, de modo que, com fundamento nos artigos 165, 167 e 173 da Lei n. 9.279/96, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade do registro da marca industrial FESTER, nº. 820.916.595, devendo o INPI após o trânsito em julgado, promover a publicação da anotação, para ciência de terceiros, nos termos do 3º do artigo 175 da referida lei. Em face da sucumbência parcial, porém ínfima, da parte autora, condeneo os todos os réus ao reembolso de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e às diretrizes do parágrafo 3º, do mesmo dispositivo, notadamente o valor atribuído à causa pela autora. P. R. I.

**2005.61.00.005592-9** - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE) X BANCO LAVRA S/A (ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

TÓPICOS FINAIS: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais e a pagar aos réus honorários advocatícios que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, atento ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, além das diretrizes do parágrafo 3º, do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido pela parte autora e o valor da causa, retificado às fls. 318/320.P.R.I.

**2005.61.00.024496-9** - TULIO DE MENESES PINTO (ADV. PE013057 JULIO MARTINS DA SILVA E ADV. SP076795 ERNANI JOSE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos

do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes inseridas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.00.025853-1** - SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes inseridas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.027813-7** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MARTINIANO JUNIOR) X RICARDO FILIPPI PECORARO (ADV. SP221073 LUCIANA DE BIAZZI PEREIRA E ADV. SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu, Ricardo Fillippi Pecoraro, a pagar a União Federal a quantia de R\$ 39.378,68, referentes ao ressarcimento dos gastos efetuados no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar - CFO/QC. Condene ainda o réu nas custas processuais e honorários advocatícios, em favor da União Federal, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, seguindo os ditames do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, respeitado o grau de zelo profissional, a natureza e complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o serviço. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.004472-6** - LUIZ CARLOS GAMA DA COSTA (ADV. SP215849 MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, julgo: a) PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às seguintes contas de poupança: n.º 00048969-4 (data de aniversário: dia 01), n.º 00051436-2 (data de aniversário: dia 05) e n.º 00048821-3 (data de aniversário: dia 07), em nome do autor. b) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelos índices pleiteados nos meses de abril/maio de 1990, e fevereiro de 1991. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de incluir a co-autora, conforme cabeçalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.005341-7** - FRANCISCO DE ASSIS FELIX DE BRITO (ADV. SP247825 PATRICIA GONTIJO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, recebo e dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração. Retifique-se. Intimem-se.

**2008.61.00.014730-8** - BENICIO ANTONIO BERARDO (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO - (...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**2009.61.00.002250-4** - LUIS THADEU CALIL TAUFIK (ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, no que se refere ao pedido de declaração de nulidade das cláusulas 17ª, 18ª, 19ª e 20ª, indefiro a inicial nos termos do artigo 267, inciso I combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos formulados, julgo improcedente o pleito autoral e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5450**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0667480-1** - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA (ADV. SP112412 NILTON SILVA CEZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 610/613 - Defiro. Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado da ação de execução fiscal n.º 597.01.1955.00587-6.

**88.0034770-3** - JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP026573 WAMBERTO PASCOAL VANZO E ADV. SP053347

**HELENA WENZEL VANZO E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Fl. 192 - Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, apresentação da via original do alvará acostado à fl. 187. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a autenticidade, e após, à vista dos documentos juntados e em face da expressa concordância da parte contrária (fl. 192, que não se opôs ao pedido de habilitação), declaro desde já habilitada, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, a inventariante do co-autor Romualdo Villani, para admiti-la nos autos como sucessora deste. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação a inventariante CRISTINA MARIA RUGGIERO VILLANI (CPF N.º 130.469.288-40). Após, expeça-se ofício precatória para a referida inventariante, cientificando o Juízo de Família e Sucessões da expedição. No silêncio quanto ao item 1, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

**88.0045739-8 - MECANICA PESADA S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)**

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório do INCRA, quais sejam: inicial (da ação de conhecimento e de fl. 581), da sentença, acórdão (que determinou a inclusão do INCRA) e trânsito em julgado. Cumprida a determinação, supra, cite-se a co-ré INCRA (Rua Dr. Brasílio Machado, 203 - 6.º andar - CEP: 01230 - 906).No silêncio quanto ao item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**91.0678241-8 - YARA PUPO MARQUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Fls. 151/152: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, onde a parte autora, em seus cálculos, aplicou juros moratórios em continuação que, diante do entendimento deste Juízo, não são cabíveis. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido compra e mencionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial n.º 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial n.º 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial n.º 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Posto isto, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora e não havendo notícia de interposição de recurso contra esta decisão, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento do precatório expedido.

**92.0007969-5 - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl. 774 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 769.No silêncio, arquivem-se os autos.

**92.0048323-2 - JOEL JOB FACHINI E OUTRO (ADV. SP070846 NILDA PLAZZA CAVALIERE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Diante da expressa concordância da ré (PFN), e considerando que os documentos juntados comprovam o preenchimento das condições previstas no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 124/125; 135/147; e 159, pelo cônjuge supérstite (DALVA AMORIN TEIXEIRA COELHO - 017.449.758-09) e herdeiros necessários (MARCELO COELHO FACHINI - CPF N.º 012.268.878-30; MARILDA GENTILE FACHINI - 028.002.128-37; MARGARIDA COELHO FACHINI - 046.754.548-01; JOSE UMBERTO REGINA - 021.636.928-25; MARCIA COELHO FACHINI BOARINI - 057.508.178-30 e HELIO AUGUSTO BOARINI - 026.043.078-12) do coautor JOEL JOB FACHINI, admitindo-os no processo como sucessores deste. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo ativo da ação, incluindo os sucessores ora habilitados. Após, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruindo-o com cópias do presente despacho, do comprovante de depósito de fl. 178, do r. despacho de fl. 179 e da informação da CEF de fl. 182, para conversão do referido depósito à ordem deste Juízo, possibilitando desta forma a expedição de alvará de levantamento.Int.

**93.0017906-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010138-2) GODOY, BETTIO & CIA/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

Preliminarmente ao cumprimento do r. despacho de fl. 261, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia

da contrato social com o número correto de CNPJ, e procuração com poderes especiais para dar e receber quitação. Cumprida a determinação supra, e após conferência da grafia, remetam-se os autos ao SEDI (se o caso), para correção da autuação, e após expeçam-se os requisitórios. No silêncio quanto a primeira determinação, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**94.0032187-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013802-2) ALMIR ABREU DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP041828 NORTON DE PAULA ASSIS E ADV. SP041981 ANTONIO DA SILVA CRUZ E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar do alegado pela parte autora às fls. 486/487, verifico que na petição de fls. 456/457 os co-autores Agnaldo Flor Pereira, Aldemir Lima de Sousa e Alferes Soares Alves apenas manifestaram-se acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, sem indicar os valores que entendem devidos. Diante do exposto, esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 456/457. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**95.0025370-4** - WILSON PIOTTO E OUTROS (ADV. SP038364 CLOVIS FREDERICO DA SILVA RAMOS E ADV. SP047974 MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 308/309: Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 306, visto que incumbe a esta demonstrar porque discorda dos créditos efetuados pela parte ré nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**2000.61.00.025012-1** - ZULEIDE RIBEIRO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 187, apresentando planilha de cálculo do saldo remanescente que entende devido para o co-autor José Argemiro Santana, caso discorde dos valores creditados pela parte ré, visto que os saldos utilizados como base para os créditos realizados constam nas planilhas de fls. 150/161. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2000.61.00.033747-0** - STEFANO CARBONE E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 515: Defiro à parte autora o prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Int.

**2001.03.99.013960-0** - PLASTICOS SCIPAO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 720 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando a formalização da penhora conforme determinado (r. despacho de fl. 706). Intimem-se.

**2002.61.00.015025-1** - PAULO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 234/236: Concedo o prazo de dez dias para que os autores esclareçam se requerem a aplicação da taxa progressiva de juros ou dos juros de mora incidentes sobre os valores creditados em suas contas vinculadas ao FGTS, visto que, apesar de solicitar a aplicação dos juros progressivos, o acórdão transcrito às fls. 235/236 trata dos juros moratórios. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**2004.61.00.003050-3** - MASSAE KOGA DOS SANTOS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 174/179: No que tange ao pedido de incidência de juros de mora, considero que são devidos a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil e Súmula 254 do STF, ainda que omissos no julgado e desde que não tenham sido expressamente afastados, fixados, na esteira da jurisprudência pacífica do E. STJ, em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação. Tendo em vista que a Contadoria Judicial já incluiu os juros de mora no percentual acima especificado em seus cálculos de fls. 155/159, bem como que a Caixa Econômica Federal creditou na conta vinculada ao FGTS da autora os valores apontados como restantes (fl. 170), indefiro o pedido de fls. 174/179. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 5451**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0003000-7** - JORGE ADATI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP131502 ATALI SILVIA MARTINS) X AGEO SILVA E OUTROS (ADV. SP104089 MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 319/341, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fl. 294, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**91.0022469-3** - JOANA SERRADILHO APARICIO E OUTROS (ADV. SP069842 MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E ADV. SP005884 ARMANDO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 984/991: Mantenho a decisão de fls. 979 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Não há falar em execução definitiva dos honorários advocatícios, tendo em vista que não existe valor líquido nos presentes autos, vez que os Embargos à Execução n 95.0005632-1 não transitaram em julgado. Desta forma, a base de cálculo dos honorários advocatícios, qual seja, o valor da condenação, até a presente data não foi claramente delimitado, de forma que torna-se impossível a execução definitiva neste momento processual. Todavia, entendo ser possível ao patrono-exequente que proceda a execução provisória do julgado, desde que atendidos os requisitos do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Intime-se o patrono-exequente do presente despacho, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**91.0061554-4** - YVO EOLO NASI (ADV. SP092306 DARCY DE CARVALHO BRAGA E ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Fls. 169/170 - Providencie a patrona, no prazo improrrogável de dez dias, comprovação da condição de inventariante de CELIA PENTERICHE BRAGA (CPF n.º 297.650.998-00). 2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da inventariante acima na condição de interessada (autora, visto que o advogado falecido era patrono do autor), e após, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios para esta inventariante. 3. No silêncio quanto a determinação do item 1, manifeste-se a União Federal acerca do alegado pela parte autora às fls. 165/166. 4. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferir a(s) conta(s) apresentada(s) e, em sendo o caso, apurar eventual saldo remanescente, valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício n.º 384/2007-sec-lmva, de 27/07/2007, deste juízo. 5. Caso haja discussão quanto ao cabimento de juros em continuação, em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. 6. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. 7. No mesmo sentido cumpre mencionar recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial n.º 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial n.º 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial n.º 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. 2,10 8. Silente a União, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação e após expeça-se ofício requisitório complementar quanto a verba principal. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Após a juntada da via protocolizada, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório complementar expedido.

**91.0654244-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0022113-9) PAOLINO RUGGIERE E OUTROS (PROCURAD ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA)

Tendo em vista que os valores referentes às custas judiciais apontados às fls. 153/154 foram calculados em abril de 2003, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora os atualize, indicando o valor a ser executado. Após, venham os autos conclusos. Int.

**92.0023927-7** - ROSA VIEIRA LEITE (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 161/169 - Indefiro por ora o pedido da parte autora de expedição de ofício requisitório complementar, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos. Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.043183-4.

**92.0067954-4** - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA (ADV. SP163594 FABIO DA ROCHA GENTILE E ADV. SP025841 WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 272/298 - Trata-se de Embargos de Declaração interposto tempestivamente pela ré União Federal (PFN) sobre o despacho de fls. 269, a seguir descrito: 1. Fl. 266 - Defiro. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como os números de seu CPF e RG. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo extrato de pagamento de fl. 201, com exceção do valor apontado à fl. 252. 3. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora retire o alvará de levantamento, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará e remetam-se os presentes autos ao arquivo. 4. Após a liquidação do alvará, retornem os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela referente ao precatório/requisitório, nos termos do artigo 78 do A.D.C.T. (artigo 2º da E.C. 30/00). Intimem-se. Alega, em apertada síntese, não observância da constrição de fl. 252 e não observância dos 378 débitos informados pela União Federal. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados por seus próprios fundamentos. A constrição de fl. 252 foi observada, tanto que ressalvada no r. despacho de fl. 269, item 2, parte final. Quanto aos demais débitos informados, não houve petição da ré informando providências sobre possível penhora no rosto dos autos. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Fls. 299/302 - Diante das atuais informações da União Federal, sobresto por ora a expedição de alvará de levantamento quanto a parcela principal. Fls. 306/326 - Com relação ao pedido formulado pelo antigo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22, da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, com a juntada da declaração negativa do parte autora, dê-se vista dos autos à União Federal quanto ao destacamento pleiteado. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**94.0032045-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0018323-0) SILVIA REGINA BOSCHIERO DI CICCIO E OUTROS (ADV. SP064908 DEBORA NERI SILVA NICOLETTI E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Diante da notícia da interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fl. 423), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação da decisão proferida neste.

**95.0017740-4** - CARLOS ALBERTO CAMARGO LUZ E OUTROS (PROCURAD FABIO BONINI SIMOES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fl. 476 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 471. No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia do presente despacho e do acima mencionado, a fim de que adote as providências cabíveis à satisfação da obrigação. Int.

**97.0000109-1** - MORIS GOICHBERG E OUTRO (ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO E ADV. SP067286 OLIVIO ROMANO NETO E ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 299/304. Após, venham os autos conclusos. Int.

**98.0034254-0** - MARIA ESTELA PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação às co-autoras Joana Darc de Araújo Machado e Maria Estela Pinheiro, visto que os documentos que comprovam a existência da conta vinculada ao FGTS pertencente à primeira encontram-se juntados à fl. 67. Após,

venham os autos conclusos.Int.

**98.0037520-1 - NIZIO JOAQUIM TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)**

Assiste razão à CEF em seus embargos de declaração de fls. 428/430. Considerando que o creditamento realizado a maior pela CEF trata-se de questão incidental nos presentes autos, tenho que em atenção aos princípios da economia processual e da concentração dos atos, deva ser efetuada a execução do valor indevidamente creditado nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J do CPC. Ante o exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF apresente memorial atualizado dos cálculos, a fim de que se inicie a execução do valor indevidamente creditado. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Caso contrário, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

**98.0054436-4 - WALDIR DE SOUZA MARQUES (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA E ADV. SP158754 ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E ADV. SP190103 TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)**

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 272, requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.055486-5 - ANTONIO MAURO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a ordem judicial para execução do r. julgado com relação às co-autoras Raquel Antico Wenzel e Maria Paulina Campanha. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência existente no número de inscrição no PIS da co-autora Benedita Thereza Ramos Maião apontada pela parte ré à fl. 205. Após, venham os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.058195-9 - DECIO RODRIGUES DO PRADO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado com relação aos co-autores Santino Ricarte Ferreira, João Rodrigues de Almeida e Maria de Lourdes Souto. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.025792-9 - MANOEL RAMOS NEGREIRO FILHO E OUTROS (ADV. SP095565 GERALDO MAGELA DO CARMO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Diante do crédito espontâneo realizado pela C.E.F., conforme planilhas de cálculos às fls. 222/223 e 239/242, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação do julgado. Quanto ao valor depositado, referente aos honorários advocatícios, em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, forneça a parte autora o nome do procurador, bem como o seu CPF e RG. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 226. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirado o alvará, no silêncio ou não atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

**2003.61.00.018930-5 - MOACYR SOARES GALVAO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)**

Às fls. 175/182 o autor requer que o índice de correção monetária concedido pela sentença incida sobre os valores sacados por este para aquisição da casa própria. Conforme documentação juntada às fls. 180/182, verifico que os valores existentes na conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor foram sacados em novembro de 1980, fevereiro de 1982 e fevereiro de 1983 para aquisição da casa própria. O art. 13, parágrafo 2º da Lei nº 80.036/1990 estabelece que o crédito da atualização monetária será efetuado nas contas vinculadas no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. Considerando que a sentença de fls. 45/53 julgou procedente a ação para condenar a parte ré a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação do índice correspondente ao IPC de abril de 1990, tem-se que os valores foram sacados em data anterior ao índice concedido, não integrando o saldo existente à época da correção. Isso posto, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 175/179. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

**2007.61.00.000726-9 - VULCABRAS S/A (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco

dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.029397-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré acerca do despacho de fl. 125, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 5452**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.007471-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027698-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X REGINA FATIMA TRASSI VILLA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fl. 126 - Defiro. Pelo prazo de trinta dias.Manifestem-se os embargados sobre o r. despacho de fl. 123.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Int.

**2008.61.00.002020-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026149-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BRUNO PERRELLA FRANCO MARTINS E OUTRO (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fl. 45 - Defiro. Manifestem-se os embargados sobre o r. despacho de fl. 42, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**2008.61.00.005901-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741498-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HOMEOPATIA ALBERTO SEABRA E OUTRO (ADV. SP013631 DIB ANTONIO ASSAD E ADV. SP102962 LUIZ MATTEO M. VIEIRA CRISCUOLO)

Fl. 44 - Anote-se, nestes e na Ação Ordinária n.º 91.0741498-6.Republique-se o r. despacho de fl. 42, nos termos que segue: Fl. 39 - Manifestem-se as partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, para que providenciem no prazo de vinte dias os documentos requeridos. Cumprida a determinação, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.015598-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027696-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IARA APARECIDA CARRASCOZA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fl. 26 - Defiro. Pelo prazo de trinta dias.Intimem-se os embargados para cumprimento do r. despacho de fl. 23.No silêncio, dê-se vista do r. despacho à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.012436-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030446-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X IRINEU GUILHERME E OUTROS (ADV. SP124567 ORLANDO MONSEF FILHO)

Fl. 111 - Defiro. Pelo prazo de quinze dias.Manifeste-se a CEF sobre o r. despacho de fl. 108.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2004.61.00.012437-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.011985-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PEDRO ANTONIO E OUTROS (ADV. SP124567 ORLANDO MONSEF FILHO)

Fls. 88/89 - Manifeste-se o coembargado PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS, no prazo de dez dias, trazendo sua data de afastamento da Empresa Braço Mapri Industria Metalurgica S/A (CNPJ n.º 61.526.836.0001-19).Cumprida a determinação supra, oficie-se novamente o Banco Bradesco no endereço informado na petição de fls. 80/81, instruindo-o com cópias da referida petição e dos novos dados trazidos pelo coembargado.No silêncio quanto ao item 1, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**2005.61.00.013595-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027649-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WAGNER EMANUEL JARDIM E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fl. 234 - Defiro. Pelo prazo de trinta dias. Manifestem-se os embargados sobre o r. despacho de fl. 229. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Int.

**2006.61.00.016207-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025319-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARCIA APARECIDA NOVOLETTI E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Fls. 487/511 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos



conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **Expediente Nº 5453**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.020713-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021829-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TECNOCURVA IND/ DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA (ADV. SP111906 LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO E ADV. SP078103 LUIS FAUSTINO GALBETI) (Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.002019-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015101-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE IVO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP064338 JOSE GUERRA DE MELO E ADV. SP073959 GILVAN GUERRA DE MELO) (Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser rateado entre os embargados, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.022234-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027678-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ODETE GALVAO BONINI E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) (Tópicos Finais) (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com as custas processuais e despesas efetuadas e com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, CPC), que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 83/118 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5454**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.006591-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056937-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MITIE KISHIMOTO E OUTROS (ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) Fls. 54/55; 60 - Ciência às partes da r. decisão. Fls. 129/136 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.020611-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040775-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X VCA PRODUCOES LTDA (ADV. SP036155 ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E ADV. SP025008 LUIZ ROYTI TAGAMI) Fls. 36/37 - Ciência às partes da r. decisão. Fls. 41/51 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.023217-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.047274-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA (ADV. SP122319 EDUARDO LINS)

Fls. 52 e 59 - Ciência às partes das r. decisões. Fls. 61/62 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.027914-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050603-3) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X SOLANGE LEONARDI DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 78/98 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2007.61.00.035206-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059981-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JUDITH ARAUJO MEDINA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

As Embargadas foram condenadas em honorários advocatícios para a União Federal (AGU) no montante de R\$ 300,00 (rateado entre as embargadas), tendo a r. sentença de fls. 99/102 possibilitado expressamente à União o desconto da fração no valor do precatório a ser pago. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 46.655,65 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 30.06.2007, e já descontada a verba honorária em que foram as embargadas condenadas (R\$ 308,82), conforme Resolução 561/2007 - CJF, e petição da União Federal de fls. 108/109. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos de fl. 18, dos documentos de fls. 19/90, da r. sentença de fls. 99/102, da petição de fls. 108/109, da decisão de fls. 110/111, do trânsito em julgado de fl. 115/verso, da presente decisão e seu trânsito em julgado, desanexando-se e arquivando-se estes autos.

**2008.61.00.005460-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017203-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALOCK DO BRASIL, MECANICA, IND/ E COM/ LTDA - FILIAL E OUTRO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Fls. 26/31 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0008421-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0005654-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS RUZZA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Chamo o feito à conclusão. Revogo o r. despacho de fl. 143, visto o equívoco nos cálculos de fls. 134/140 quanto aos honorários advocatícios (5%, ao invés de 10%). Por ora, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.000675-1. Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

**97.0023650-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0759418-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO E OUTROS (ADV. SP057406 GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR)

Diante dos cálculos de fls. 199/206, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 221.129,67 (duzentos e vinte e um mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) atualizado até 05.02.2009. Fls. 187/189 - Providenciem os embargados, no prazo de trinta dias, nos autos principais, os documentos comprobatórios das alterações das razões sociais notificadas, bem como procuração com poderes especiais para dar e receber quitação outorgada pela co-embargada CREDIT SUISSE HEDGING -GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação (e do pólo ativo da ação principal), para que passe a constar SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO (CNPJ N.º 61.739.629.0001-42), CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A. (CNPJ N.º 61.809.182.0001-30) e ARALCO S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO (CNPJ N.º 51.086.080.0001-80). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, dos de fls. 60/66, 154/161, da sentença de fls. 86/89, do acórdão de fls. 113/117, da decisão de fl. 148, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 151), da presente decisão e seu trânsito em julgado. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.021820-8. Int.

**97.0042040-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012838-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DANILO MAZZAROLO E OUTROS (ADV. SP086860 EDUARDO VASCONCELLOS DE MATTOS E ADV. SP123617 BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E ADV. SP126955 MARINETE CARVALHO MACHADO)

Por ora, sobrestem-se estes autos e a ação principal n. 92.0012838-6 em arquivo, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n.º 2009.03.00.003446-1). Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

**98.0010877-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0032802-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ADEMAR PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Diante dos cálculos de fl. 127, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 4.959,26 (quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos) atualizado até 30 de abril de 1999. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, dos de fls. 38/41, da sentença de fls. 43/44, do acórdão de fls. 60/64; 80/83 (Embargos de Declaração); 114/115; 118/121, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 123), da informação de fl. 125, da presente decisão e seu trânsito em julgado, dispensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

**2001.61.00.021104-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732269-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) X CLAUDIO GOLABEK E OUTROS (ADV. SP021396 LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E ADV. SP037589 ARISTEU COLETO)

Por ora, sobrestem-se os autos em arquivo, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n.º 2009.03.00.001464-4). Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

**2006.61.00.019423-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008100-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X RAPHY IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fl. 100 - Ciência às partes da r. decisão. Fls. 104/118 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**Expediente Nº 5455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008276-0** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora, a qual deferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 691/694), concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal deposite o valor

referente aos honorários advocatícios decorrentes dos termos de adesão firmados. Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 675, utilizando os dados informados à fl. 581. Após, venham os autos conclusos. Int.

**93.0008865-3** - GAMALIEL ANDRE E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 407/415, apenas para os coautores Geraldo Gomes da Silva, Gilberto Vezzone e Getúlio Tadayoshi, visto que o coautor Gamaliel André concordou com as alegações da parte ré (fl. 390). Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 430/433. Esclareça a parte ré, no prazo de dez dias, se os honorários advocatícios depositados por intermédio da guia de fl. 435 são aqueles incidentes sobre os créditos decorrentes dos termos de adesão firmados, já que a Contadoria Judicial, em seus cálculos acima referidos, não apurou qualquer diferença a ser paga com relação à verba honorária. Após, venham os autos conclusos. Int.

**95.0018082-0** - VALDEMIR SILVEIRA REIS E OUTROS (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte autora de fls. 427/429. Após, venham os autos conclusos. Int.

**96.0032796-3** - FRANCISCA DA ASSUNCAO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Concedo o prazo de cinco dias para que a Dra. Rosemary Freire Costa de Sá, procuradora da parte ré, subsecreva a petição de fls. 302/303. No silêncio, proceda a Secretaria o desentranhamento da mencionada petição e intime a parte autora para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria. Cumprida a determinação do primeiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos. Int.

**97.0015026-7** - JOSE CARLOS DE PAULA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**98.0009974-3** - VERA LUCIA LOPES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a ordem judicial para execução do r. julgado com relação ao coautor Antonio Gomes Azevedo. Após, venham os autos conclusos. Int.

**98.0015994-0** - JOAO CARLOS MIGUEL E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.61.00.053474-0** - MARIA VENANCIO SOARES E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir a ordem judicial para execução do r. julgado com

relação à co-autora Maria Venâncio Soares.No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo o ofício com cópia do presente despacho e do de fl. 214, a fim de que adote as providências cabíveis à satisfação da obrigação.Int.

**2000.61.00.028869-0** - SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré.Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2000.61.00.041068-9** - GERALDO VICENTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 356/360, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal, conforme planilhas de fls. 374/375.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2001.61.00.031046-8** - JOSE CARLOS BUSTAMANTE MENDES E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 274/279 para o coautor José Carlos Bustamente Mendes.Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fl. 293.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.00.005530-8** - ORLANDO SUZUKI (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 196/199, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fl. 219.Não havendo oposição, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.013943-4** - ROBERTO SARMENTO PIMENTEL LEME E OUTROS (ADV. SP040245 CLARICE CATTAN KOK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 286/291, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada ao FGTS do coautor Carlos Alberto Figueiroa, conforme extrato de fl. 306.Após, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.014822-8** - JOSE FRANCISCO GARCIA (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2004.61.00.020843-2** - LUIZ SERGIO LASCALA - ESPOLIO(ULISSES SERGIO LASCAL) (ADV. SP074450 GLAUCIA NEVES ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2005.61.00.022151-9** - LUIZ ANTONIO NICOLOSI (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

No que tange ao pedido de incidência de juros de mora, assiste razão ao(s) autor(es), considerando que são devidos a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil e Súmula 254 do STF, ainda que omissos no julgado e desde que não tenham sido expressamente afastados. Diante do exposto, fixo os juros de mora, na esteira da jurisprudência pacífica do E. STJ, em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação, e concedo à CEF o prazo de vinte dias para que proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es).

#### **Expediente Nº 5456**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0021967-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANOPOLIS (PROCURAD FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP182052 MOACIR AKIRA NILSSON)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**00.0457120-7** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**00.0484240-5** - FISCHER S/A AGROINDUSTRIA (ADV. SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP192445 HÉLIO BARTHEM NETO E ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD P.F.N.)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**00.0499589-9** - MOGIANA ALIMENTOS S/A (ADV. SP052315 AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento juntado(s) nos autos. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**00.0526906-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA (ADV. SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)**

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**00.0550070-2 - M&G POLIESTER S/A (ADV. SP082337 JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E ADV. SP189064 RENATA FARHAT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**00.0637346-1 - MITUTOYO DO BRASIL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA E PROCURAD LEONORA FERRARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**00.0637917-6** - SUNDECK PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA E ADV. SP126828 RODRIGO SILVA PORTO E ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento juntado(s) nos autos. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**00.0650259-8** - MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**00.0654689-7** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (ADV. SP075326 SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA E ADV. SP009970 FAUSTO RENATO DE REZENDE E ADV. SP108640 MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**00.0664204-7** - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA (ADV. SP119221 DANIELA SALDANHA PAZ E ADV. SP109341 ANY HELOISA GENARI PERACA E ADV. SP026554 MARIO ANTONIO ROMANELI E ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes,



dispenso, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**00.0668312-6 - ABB LTDA (ADV. SP014993 JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento juntado(s) nos autos.3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**00.0668649-4 - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispenso, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**00.0751484-0 - GRAVACOES ELETRICAS S/A E OUTROS (ADV. SP022835 JOSEMIL VIEIRA GOUVEA E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispenso, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**00.0942431-8 - BASF S/A (ADV. SP172924 LEONARDO VIZENTIM E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)**

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF

da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**88.0015548-0 - ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE (ADV. SP032493 PAULO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**88.0036975-8 - CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO PRODESP (ADV. SP015518 MARIA GERTRUDES DINIZ RIBEIRO E ADV. SP031484 JOSE PASCHOALE NETO E ADV. SP063767 ANTONIO CASTRO FILHO E ADV. SP072737 MYRIAN LEONIS DIAS CINTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**89.0040910-7 - XIMENA AMARAL DA GUIA E OUTROS (ADV. SP016400 CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA E ADV. SP097702 MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E ADV. SP014578 MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento juntado(s) nos autos.3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**90.0036827-8 - ISOLADORES SANTANA S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de

levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**90.0045344-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040880-6) COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA (ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**91.0665708-7 - DPC DISTRIBUIDORA PAULISTA DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP113160 ROBERT ALVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento juntado(s) nos autos.3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**91.0669159-5 - PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP132981 ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**91.0676066-0** - JOAO APARECIDO GOTARDI ALBANEZI (ADV. SP056845 ROQUE CORREA E ADV. SP040310 HARUMY KIMPARA HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fls. 191. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. 7. Tendo em vista o valor ínfimo constante no ofício requisitório de fls. 188 (R\$0,07), determino à Secretaria que providencie o seu cancelamento. Intimem-se.

**91.0682572-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0665585-8) CHERTO E CARVALHARES ADVOGADOS E OUTRO (ADV. SP087658 MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 472 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório. 4. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 5. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**91.0701200-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688974-3) PRAIAS PAULISTAS S/A (ADV. SP097387 JORGE EDUARDO PRADA LEVY E ADV. SP102769 VERA ACHER FELBERG E ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**91.0742236-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0722924-0) A M C ARTEFATOS DE METAIS CONFORMADOS LTDA (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E ADV. SP217460 ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada

sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento juntado(s) nos autos.3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**91.0743876-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716812-8) SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP209480 DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**92.0000990-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0727539-0) DELLA COLETTA - USINA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP043923 JOSE MAZOTI NETO E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento juntado(s) nos autos.3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**92.0001428-3** - JOSE RODRIGUES IMPERADOR (ADV. SP043646 SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Fls. 106 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.3. Cumprida a determinação constante do item 2, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.4. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.5. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**92.0008217-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0721778-1) MERCANTIL PAVANELLI LTDA E OUTROS (ADV. SP101331 JOSE PAULO MORELLI E ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**92.0009668-9** - RONALD DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP078780 SEBASTIAO CARLOS MONTREZOL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Fls. 140 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.3. Cumprida a determinação constante do item 2, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.4. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.5. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

**92.0013620-6** - RICARDO OLIVEIRA ALVES ALMEIDA (ADV. SP133466 JANE RAQUEL VIOTTO E ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E ADV. SP009882 HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento juntado(s) nos autos.3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**92.0025386-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735375-8) COM/ DE FRUTAS E LEGUMES DA BOA LTDA (ADV. SP094483 Nanci REGINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando

que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**92.0026457-3** - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP088967 ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**92.0029118-0** - DANA INDUSTRIAS LTDA (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP102462 LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento juntado(s) nos autos.3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**92.0034836-0** - CIVIAM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP025841 WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**92.0041421-4** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (ADV. SP007308 EURICO DE CASTRO PARENTE E ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF

da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispenso, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**92.0047584-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039307-1) SUPERMERCADO LEVADO LTDA (ADV. SP032788 MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispenso, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**92.0049086-7 - BASILICATA LAURENTI LTDA (ADV. SP190424 FLAVIA LIYEH SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento juntado(s) nos autos.3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

**92.0065350-2 - SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SPI76580 ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispenso, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**92.0068341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059153-1) JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E ADV. SP114684 NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de



levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**92.0069265-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730474-9) SCRATCH - CONFECÇÃO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP062398 JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**92.0071004-2 - RICARDO APARECIDO PERAL E OUTROS (ADV. SP096166 RENATA MANDELBAUM E ADV. SP110347E CARINA PAULA ISHIBA E PROCURAD CAROLINA FRANCIOSI TATSCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**92.0077705-8 - SKF DO BRASIL LTDA (ADV. SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO E ADV. SP051903 MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E ADV. SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES E ADV. SP221168 CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES E ADV. SP124826 CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E ADV. SP129910 MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento,

sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**92.0081668-1 - NACHI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP099596 JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**93.0013267-9 - JARBAS FARACO E CIA/ LTDA (ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI E ADV. SP101331 JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**94.0025232-3 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (ADV. SP074508 NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E ADV. SP127690 DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

1. Fls. 138 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.3. Cumprida a determinação constante do item 2, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.4. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.5. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**94.0025872-0 - TOUKON MOTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes,

dispenso, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**94.0032652-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021684-0) MAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP034130 LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispenso, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**95.0051029-4** - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**96.0014246-7** - MENK & PLENS LTDA - FILIAL 3 E OUTROS (ADV. SP118431 HOMERO XOCAIRA E ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.03.99.089576-7** - DELGA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do

artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.03.99.091758-1** - REDIF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**1999.61.00.039337-7** - WAGNER PUGLIESE (ADV. SP150079 ROBERTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2001.03.99.048322-0** - FABIO PRADO (ADV. SP033018 SILVIA HELENA SOARES FAVERO E ADV. SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E ADV. SP156617 ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. 4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0747895-0** - YVONE PINTO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P. F. N.)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório. 3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que,

com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

**00.0759539-5** - CATERPILLAR BRASIL LTDA (ADV. SP051554 ELCIO RODRIGUES FILHO E ADV. SP156118 GERSON PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP080370A PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P. F. N.)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia que se encontra disponibilizada conforme extrato de pagamento de precatório.3. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.4. Após a liquidação dos alvarás, havendo parcelas pendentes de pagamento, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0032865-0** - HILDA GODOY ROSEIRA (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**Expediente Nº 5457**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0275890-3** - JOHN JAMES HARRIES (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 346 e 353/359: Determino a conversão em renda da União do depósito de fl. 76, a qual deverá ser realizada mediante guia GRU, código 13904-3, colocando como unidade gestora de arrecadação de controle a UG 11060/00001, em nome da Advocacia Geral da União. Efetuada a conversão, dê-se vista à União para que a mesma requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

**89.0032000-9** - MIGUEL JESUS LASSO DE LA VEGA FUENTES (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 232/237, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-lmva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto no agravo de instrumento de fls. 198/203.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

**97.0053037-0** - RESTAURANTE ARABIA LTDA (ADV. SP157506 RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fl. 371 - Defiro. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), o valor correspondente à guia de depósito de fl. 367. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (FINDO).

**2001.03.99.049931-7** - COOPERPLUS - COOP TRAB MULT PROFIS NIVEL UNIVER, MEDIO E OPERAC QUE ATUAM NA AREA SAUDE - TATUAPE (ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI E ADV. SP154796 ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E ADV. SP211458 ANA PAULA LORENZINI E ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Chamo o feito à conclusão. A r. sentença de fls. 146/155 julgou improcedente o pedido formulado na presente Ação Declaratória, além de determinar a conversão em renda dos depósitos realizados nos autos. Nos recursos formulados pela parte autora, a r. sentença não foi reformada (fls. 257/259; 264/281; 376/384 e 458/460). Fls. 503/506 - Razão assiste à União Federal. Intime-se a parte autora. Não havendo recurso, defiro o pedido de fls. 503/506. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), os valores correspondentes às guias de depósitos efetuados na conta 0265.005.00168002-4. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (FINDO). Int.

**2005.61.00.014628-5** - ROSA MARIA IDALGO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 158/163: No que tange ao pedido de incidência de juros de mora, considero que são devidos a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil e Súmula 254 do STF, ainda que omissos no julgado e desde que não tenham sido expressamente afastados, fixados, na esteira de jurisprudência pacífica do E. STJ em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação. A Contadoria Judicial incluiu os juros de mora na porcentagem acima indicada em seus cálculos de fls. 133/138. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já depositou na conta vinculada ao FGTS da autora a diferença apontada pelo contador judicial, conforme planilha de fls. 152/153, verifico que não restam valores a serem creditados. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 158/163. Intime-se a parte autora e após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.00.017794-4** - REGINA CELIA ANDRADE BAPTISTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença prolatada às fls. 73/76 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.025585-0** - JORGE DA LUZ (ADV. SP093992 ADOLFO FRANCISCO GUIMARAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida, bem como do fato de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

**2007.61.00.029612-7** - MARIA DE LOURDES DUARTE LIMA O OUTRO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, bem como do fato de que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.027738-1** - JAIRO VIEIRA BASTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.027798-8** - ROBERTO PASSOS FERIGATO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença prolatada às fls. 65/69 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.002821-0** - MIDORI NAKAGUMA (ADV. SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta

deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2009.61.00.002935-3** - MYRIAM DO AMARAL (ADV. SP025855 CERES FIORILLO FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2009.61.00.005321-5** - YOLANDA FOCOSI GARBELINI (ADV. SP167877 JEAN CARLO BATISTA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**Expediente Nº 5458**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0661039-0** - CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA (ADV. SP055725 JOAO ROBERTO DE GUZZI ROMANO E ADV. SP028834 PAULO FLAQUER E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**Expediente Nº 5459**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0976362-7** - TUNE ONE S/A (ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE E ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP191353 FÁBIO DA CUNHA MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P. F. N.) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3649**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.025085-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes desta decisão e, ao final, venham os autos conclusos, para saneador.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**00.0910818-1** - JOSE RUBENS RUIZ (ADV. SP042144 LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP053882 MARIA INES ALEXANDRE E ADV. SP212569 WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Regularize o patrono do réu do UNIBANCO S. A., indicado para proceder ao levantamento da quantia depositada em favor de seu cliente, a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, posto que no substabelecimento acostado aos autos (fls. 307), consta sua inscrição como estagiário.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0907921-1** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (ADV. SP036896 GERALDO GOES)

Tendo em vista a juntada das cópias autenticadas, expeça-se nova Carta de Constituição de Servidão, atentando a Secretária para que dela conste a descrição do imóvel e os demais requisitos apontados às fls. 256.Em seguida, intime-se a expropriante a retirar a Carta, comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, o protocolo no Cartório de Registro de Imóveis. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se, intimando-se após.

**00.0910525-5** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP061283 DINOZETE BENTO AFFONSO E ADV. SP145330 CARLOS BASTAZINI NETO E PROCURAD WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO - ESPOLIO (ADV. SP026554 MARIO ANTONIO ROMANELI E ADV. SP004411 EGBERTO LACERDA TEIXEIRA E ADV. SP028730 SYLLAS TOZZINI E ADV. SP109341 ANY HELOISA GENARI PERACA E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP128599 GIOVANNI ETTORE NANNI)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a petição de fls. 704 e o decidido no Agravo de Instrumento nº 92.03.051323-0, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Observo, no entanto, que as partes celebraram acordo (fls. 344/346), devidamente homologado a fls. 461, devendo o TRF decidir acerca da permanência do interesse recursal.Intimem-se as partes, cumprindo-se, ao final.

**88.0014339-3** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP048358 KIMIKO SASSAKI E ADV. SP161839 LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E ADV. SP158891 OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X ILSE URSULA FLEMING E OUTRO (ADV. SP053390 FABIO KALIL VILELA LEITE E ADV. SP091464 PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

Fls. 570: Proceda a expropriada a juntada das certidões de débitos imobiliários estadual e municipal.Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias necessárias à sua expedição, pelo expropriante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.028613-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP238428 CINTHIA REGINA LEITE) X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP238428 CINTHIA REGINA LEITE) X MARLI LOBO DE ALMEIDA (ADV. SP238428 CINTHIA REGINA LEITE)

Fls. 117: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.034630-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do desconhecimento do paradeiro dos réus CONFECÇÕES PIPONZINHO LTDA., TARCISIO CORREIA DE SOUZA JR. e MARIA LUCIA DE SOUZA BARROS, e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, determino a citação deles por edital para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese de revelia nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n. 94.160, 14 andar, cj. 141, telefone 3106-0266, como curador especial para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal.Uma vez expedido, intime-se (via imprensa oficial) a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à retirada do edital, devendo-se comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.000942-1** - MARIA DA GLORIA PINTO (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em conta que a declaração de fl. 22 foi firmada pelo procurador da autora, em seu próprio nome. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais foram os critérios utilizados, para a conclusão do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento do pedido inicial.Sem prejuízo, regularize a autora sua representação processual, acostando, aos autos, o competente Formal de Partilha, extraído dos autos do Arrolamento nº 03.023317-9, em curso perante o Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana/SP, para fins de habilitação dos herdeiros necessários, sob pena de extinção do processo, por se tratar de



litisconsórcio passivo necessário, bem como proceda ao recolhimento das custas devidas. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.007526-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031911-5) OSVALDO DA SILVA DE MORAES (ADV. RJ111561 ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI)  
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada embargado, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os feitos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se estes, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

**2008.61.00.010458-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031911-5) DROGARIA VERA LTDA (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI)  
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada embargado, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os feitos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se estes, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0276296-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DIVA MITICO SHIODA E OUTRO (ADV. SP061262 HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA E ADV. SP037290 PAULO FRANCISCO)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao desbloqueio do referido valor, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. No tocante ao pedido de praça, constata este Juízo que tal providência, por ora, afigura-se inócua, haja vista que a penhora realizada encontra-se irregular. Com efeito, não houve a averbação, junto à matrícula do imóvel, quanto à constrição judicial efetivada, impossibilitando, assim, eventual arrematação em hasta pública. Assim sendo, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a averbação da penhora firmada sobre o imóvel registrado na matrícula nº 5.234, perante o Segundo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP. Para tanto, promova a Secretaria à expedição de Certidão de Objeto e Pé. Após, comprove a exequente a averbação da penhora, mediante a juntada, aos autos da certidão de matrícula do imóvel. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**96.0003062-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ODAIR DE ABREU

Observa este Juízo que o ato construtivo sobre o bem imóvel de propriedade do executado encontra-se irregular. Registro, antecedentemente, que o imóvel cadastrado na matrícula nº 343, do 2º Cartório de Registro Imobiliário de São Bernardo do Campo/SP, possui vários proprietários. A decisão de fls. 327 determinou o prosseguimento da execução apenas quanto à averbação nº 29 da matrícula supramencionada, haja vista que tal parcela da propriedade pertence, ainda, ao executado ODAIR DE ABREU. Contudo, referido bem não pode, ainda, ser levado à praça, dadas as seguintes irregularidades. Confira-se: 1. Não houve a averbação, junto à matrícula do imóvel, acerca do arresto efetivado às fls. 425, consoante se infere da certidão atualizada, acostada às fls. 510/526. 2. Não houve a intimação do executado e de seu cônjuge, acerca do arresto, visto que, desde o início da ação, sua citação restou infrutífera. 3. A avaliação encontra-se desatualizada no tempo. Considerando-se que os ofícios expedidos pelo DETRAN/SP apontam que o executado reside em Praia Grande/SP, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, a fim de que: a) seja providenciada a intimação do executado e de seu cônjuge, acerca do arresto realizado nos autos. Se positiva a diligência, o Sr. Oficial de Justiça dar-se-á o executado por citado, hipótese em que o arresto será convertido em penhora. Expeça-se, ainda, Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, a fim de que seja feita nova avaliação sobre o bem imóvel penhorado nos autos. Providencie a Caixa Econômica Federal a averbação do arresto firmado no Registro nº 29 da Matrícula do Imóvel nº 343, perante o 2º Cartório de Registro Imobiliário de São Bernardo do Campo/SP. Para tanto, promova a Secretaria a respectiva Certidão de Objeto e Pé destes autos. Tendo em conta que a tentativa de arresto, via sistema BACEN JUD, restou frustrada e diante do ofício carreado às fls. 497/501, atestando a existência de veículos automotores, em nome do executado, determino, ad cautelam, a imediata restrição, via sistema RENAJUD, quanto à possibilidade de transferência de propriedade, apenas em relação ao automóvel GOL 1.0, placas DMZ 6530/SP RENAVAM nº 848088980, chassi nº 9BWCA05X45T085372, para fins de efetivação de posterior arresto sobre o mesmo. Sem prejuízo das determinações supra, depreco à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP a ordem de Arresto/Penhora, Avaliação, Nomeação de Depositário e Intimação do Executado, acerca do veículo retro discriminado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2000.61.00.015756-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA CALDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDENEY DADDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 308: Promova a Caixa Econômica Federal a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 305. Despacho de fls. 305: Defiro a expedição de novo edital de citação do executado Sideney Dadde, devendo a Secretaria atentar para a indicação correta das datas, bem como para os prazos de publicação. No entanto, indefiro a expedição de ofício para a Receita Federal, posto que as declarações do Imposto de Renda, acaso apresentadas, somente poderiam atestar a existência de bens ou contas da época da declaração. Cumpra-se, intimando-se após.

**2002.61.00.026351-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA (ADV. SP175072 RICARDO ROGÉRIO DA SILVA)

Fls. 168/170: Defiro a substituição dos bens penhorados, ante o fracasso da tentativa de sua alienação judicial, conforme dispõe o artigo 656, VI, do Código de Processo Civil. Desta forma, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo, indique o executado novos bens para serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2002.61.00.028781-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EDITORA SAGRA LUZZATTO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**2006.61.00.026083-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JOSE MANOEL CARDOSO E OUTROS (ADV. SP096945 ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X JOSE EZEQUIAS ALBANO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 347: Promova a Caixa Econômica Federal a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 342. Despacho de fls. 342: Fls. 341: Defiro. Proceda-se à nova expedição de edital, atentando-se a Secretaria quanto à transmissão de seu teor à imprensa oficial, eis que, consoante regra prevista no artigo 232, inciso III, do CPC, deve haver o interregno de 15 (quinze) dias, havidos entre a primeira publicação (entenda-se, aqui, a disponibilizada na imprensa oficial) e a segunda publicação (a qual incumbe ao exequente). Uma vez expedido, intime-se o advogado do exequente, para a retirada de 02 (duas) vias do edital, para que promova sua publicação em jornal de grande circulação, nos termos gizados no estatuto processual. Saliento, ainda, a necessidade de a Serventia agendar a concomitância de publicação desta decisão com a data de publicação do edital na imprensa oficial, a fim de ser evitado prejuízo à exequente, quanto ao transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, além de impedir posterior arguição de nulidade da citação editalícia. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**2007.61.00.031911-5** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X DROGARIA VERA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO DA SILVA DE MORAES (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR E ADV. SP258128 FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Considerando-se a decisão comunicada a fls. 125/127, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ativo ao referido agravo, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**2008.61.00.015841-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIANE DE SA MENEZES FRASSEI ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANE DE SA MENEZES FRASSEI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, expeça-se o alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 127. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.021813-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X LUANA DOMENICA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 119: Fls. 93/118: Mantenho a decisão de fls. 55/59 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação, no prazo legal. Int. Despacho de fls. 127: Considerando que o agravo de instrumento encontra-se conclusos com o i. Relator para apreciação do pedido de efeito suspensivo, aguarde-se o pronunciamento da decisão por dez dias. No silêncio, tendo em vista que a decisão que determinou a Reintegração de Posse foi mantida por este Juízo, desentranhe-se o mandado de

fls. 121/124, enviando-o para a Central de Mandados para pronto cumprimento. Publique-se o despacho de fls. 119.

#### **Expediente Nº 3664**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.023135-3** - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK E ADV. SP052677 JOAQUIM MANHAES MOREIRA E ADV. SP149754 SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição dos agravos de instrumento n. 2008.03.00.043290-5 e n. 2008.03.00.043291-7, noticiados à fl. 325, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.008565-3** - DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 197/207: Dê-se vista à parte impetrante. Após, dê-se vista à União como requerido e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.027880-7** - FAZENDA SAO MARCELO LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.032682-0** - NOVELIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.011742-0** - CARLOS ALBERTO LIMA SILVA (ADV. SP172377 ANA PAULA BORIN) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 152/171, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

**2008.61.00.019461-0** - STOCK PHOTOS PRODUcoes LTDA (ADV. SP231829 VANESSA BATANSHEV) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 340/341: Nada a deferir tendo em vista a sentença proferida as fls. 222/224. Int.

**2008.61.00.019885-7** - FONTE AZUL LTDA - EPP (ADV. SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL OPER SUL GERENCIA COM SP METROP DA EBCT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 217/236, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.00.019890-0** - BANN QUIMICA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 151/162, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.00.023046-7** - LEANDRO DOS SANTOS DE SOUSA (ADV. SP246535 RONALD DA SILVA FORTUNATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO

PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 215/238, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.00.025729-1** - ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 90/93.

**2008.61.00.026446-5** - ROSINEIDE DO NASCIMENTO (ADV. SP267100 DANIEL DESTRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Isto Posto, denego a segurança pleiteada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comuniquem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, II, do Provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O.

**2008.61.00.027054-4** - TIAGO DAIA DA COSTA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 78/86, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.00.029956-0** - SONIA MARIA SAWAYA BOTELHO BRACHER E OUTRO (ADV. SP164486 PAULA DE LARA E SILVA GONZAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 78, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.O.

**2009.61.00.001276-6** - PERICLES DO LAGO SALVADOR MOSCA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59/64: Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrante. Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.003903-6** - 1 CAMARA ARBITRAL DE MED E SOL DE LITIGIO DE PINHEIRO BRASIL LTDA (ADV. SP260646 ELIANE FERREIRA NERI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o recolhimento das custas processuais. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.005273-9** - MAURO SANTOS MARIANO (ADV. SP259622 LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Em face do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que permita o acesso do impetrante ao campus universitário, garantindo-lhe o acesso, a frequência e a participação nas atividades curriculares, tais como estágio, trabalho de conclusão de curso e provas. Proceda o impetrante, ante a ausência de pedido de Justiça Gratuita, ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo do disposto acima, providencie também a cópia integral dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Em seguida, remetam-se ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.005280-6** - MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA

APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Desta feita, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se para informações, após ao MPF para parecer, tornando, ao final, cls para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.004375-1** - ABQ - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE QUIROPRAIXIA (ADV. DF013377 LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Desta forma, correta a decisão proferida a fls. 153/155, cujos fundamentos ora adoto, acrescentando das considerações aqui formuladas, razão pela qual defiro a liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de fiscalizar e autuar os profissionais de quiropraxia, área estranha ao seu objeto de atuação. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para informações no prazo legal. Após ao MPF para parecer, voltando cls para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.008957-2** - ALESSANDRO NALLI - ESPOLIO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 105/125 - Dê-se vista à parte autora. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.010484-6** - JOAO AFRANIO LESSA NETO E OUTROS (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 92/174: Dê-se vista à parte autora. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.017557-9** - ELSIO CARVALHAES - ESPOLIO (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a serem arcados pela autora em favor da ré. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2008.61.00.032426-7** - FERNANDO SENDAS RODRIGUES (ADV. SP049099 HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E ADV. SP257086 PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 39/49: Dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.036874-0** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dianto do alegado as fls. 47/48 e os documentos de fls. 13/16, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF a decisão de fls. 21/23, no prazo de 05 (cinco) dias, observado o número correto da agência bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031175-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMAR APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de intimação expedido, independentemente de cumprimento. Incabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o fato superveniente fulminou o objeto da demanda. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033966-0** - ANDRE HIDEO IKEDA E OUTRO (ADV. SP188240 TATIANA DA SILVA MORIM E ADV. SP182489 LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 41/106: Recebo como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, mediante exclusão do espólio de Nelson Yoshiharu Ikeda e a inclusão de Marly Keiko Ikeda, Marcos Hiroshi Ikeda, Emerson Yoshio Ikeda e Sandra Sayuri Ikeda. Após, intime-se o requerido para os termos da presente. Decorrido o prazo

de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos aos requerentes independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0024366-6** - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) Fls. 288/289: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, dos depósitos noticiados, conforme requerido. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.045652-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048293-6) MARIA DO CARMO QUEIROZ DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2000.61.00.047678-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003090-5) RITA DE CASSIA MARTINS EULALIO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP163934 MARCELO GARRO PEREIRA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2006.61.00.021398-9** - AEROCULUBE DE TIETE (ADV. SP071739 BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 143/145: Indefiro, uma vez que a sentença transitada em julgado (fls. 132) determinou o levantamento do valor depositado nos autos em favor da autora. Cumpra-se o determinado as fls. 138. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.003831-7** - DINORAH PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP275154 JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, considerando o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3667**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0012936-6** - OSMAR FIORE (ADV. SP089212 EGIDIO ROMERO HERRERO E ADV. SP083954 MAURO JOSE IOZZO ROMERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0028059-5** - ADELINO MARINHO (ADV. SP203957 MARCIO SOARES MACHADO E ADV. SP178434 REGINA AKEMI FURUICHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**98.0037060-9** - MATERNIDADE DO BRAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.004919-1** - SOLANGE MORAES GARCIA E OUTRO (ADV. SP158416 MARISA COIMBRA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.005921-4** - ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.007885-3** - ANEO - ASSISTENCIA NEONATAL SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP127122 RENATA DELCELO E ADV. SP104883A LUCINEIA APARECIDA NUCCI E ADV. SP124066 DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.044562-0** - FERNANDO FELIX DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02. Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.00.047143-5** - IRINEU DOS SANTOS PISTON E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02. Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.00.011224-9** - METALNAC METALURGICA NACIONAL LTDA (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.022856-6** - ORQUIDEA PAES E DOCES LTDA - EPP (ADV. SP073294 VALMIR LUIZ CASAQUI E ADV. SP042856 CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.007109-8** - CLINICA DERMATOLOGICA DERMATIS S/C LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.016820-3** - JOSEFINA LUCIA CABERLINI NEGREIROS E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.002362-0** - WM SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP163000 EDISON CAMBON JUNIOR E ADV. SP188258 VANESSA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP158763 CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.901129-7** - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.006298-0** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION (ADV. SP119576 RICARDO BERNARDI E ADV. SP228799 VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.030716-2** - ELAINE DA SILVA MAXIMO E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3669**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0029285-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004427-7) DURATEX COML/ EXP/ S/A (ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI E ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Baixo os autos em diligência. Pela presente ação ordinária pretendia a autora, a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de exação tributária. Nesse passo, o título judicial, transitado em julgado, reconheceu o direito da mesma a proceder à compensação na via administrativa. Trata-se assim, de provimento nitidamente de cunho declaratório, só cabendo a execução de custas e honorários advocatícios, que no caso em apreço, foram recíproca e proporcionalmente compensados, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, conforme determinou o V. Acórdão a fls. 230/252. Diante disso, descabido o pedido formulado a fls. 446/447, eis que nada há nos autos passível de execução judicial. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pela autora, em que conste a data do trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Após, retornem os autos ao arquivo.

**1999.61.00.008922-6** - AGENARIO BARRETO MIRANDA E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Baixo os autos em diligência. Instadas, as partes manifestaram a discordância em relação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 701/703), respectivamente a fls. 709/711 e 718/719, requerendo a elaboração de novos cálculos. No entanto, em petição a fls. 721/735 os autores apresentam memória de cálculo, com as correções que entendem devidas, nos cálculos elaborados pela contadoria. Nesse passo, dê-se inicialmente ciência à Caixa Econômica Federal, acerca dos valores propostos pelos autores. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2005.61.00.901881-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000074-6) JARDELINA APARECIDA MARCONDES GIUSTI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172411 DEMADES MARIO CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 429/447, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais à Diretoria do Foro. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.00.012954-1** - PATRICIA MARIA PIVA CAMARGO DE SOUZA MEIRELLES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a co-ré Caixa Econômica Federal acerca do teor da petição de fls. 307, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.034585-0** - NILDA SANTOS OCHOA (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Reconsidero o despacho de fls. 163 para determinar que se dê cumprimento ao último tópico de fls. 143, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.001459-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO ALVES CARDIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 91: Defiro prazo final de 48 (quarenta e oito) horas à Autora. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.



**2008.61.00.008281-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão negativa de fls. 170, para que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.017155-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DAVID DE OLIVEIRA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 101: Defiro o prazo requerido pela Autora.Int.

**2008.61.00.024106-4** - VENANCIO DA COSTA SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 122: Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o Autor promova a retirada das razões de Apelação, mediante recibo nos autos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

**2008.61.00.026440-4** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1 E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.026787-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO (ADV. SP068418 LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.026878-1** - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP199660 KAREN CRISTINA RUIVO E ADV. SP252926 LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.031576-0** - LAERTE DERZE E OUTRO (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Diante do informado pela parte autora a fls. 195, esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2008.61.00.031972-7** - ANICE NARA PRADO (ADV. SP144058 GIULIANO MARCUCCI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante da manifestação de fls. 24, reconsidero o despacho de fls. 22.Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.00.031999-5** - MASARU NAKAMURA (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.032001-8** - CAETANO LABBATE (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.032078-0** - MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP149942 FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 31: Apresente a parte autora planilha de cálculo do montante que entende devido, para fins de aferição do valor atribuído à causa e fixação da competência deste Juízo, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.033504-6** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.034746-2** - MEIRE CRISTINA GRANELLO (ADV. SP195397 MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.000558-0** - MARISA LASCO (ADV. SP061655 DARCIO MOYA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.001128-2** - ANTONIO FRANCISCO NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 64/68: Apresente a parte autora planilha de cálculo do montante que entende devido, para fins de aferição do valor atribuído à causa e fixação da competência deste Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.001494-5** - JOAO SANTO ANDREA (ADV. SP068416 CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.002067-2** - CATHARINA PIEDADE CHINGOTTI (ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ E ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.002166-4** - DERALDO CARDOZO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 55/59: Apresente a parte autora planilha de cálculo do montante que entende devido, para fins de aferição do valor atribuído à causa e fixação da competência deste Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.002239-5** - SALVADOR ALVES RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 37/41: Apresente a parte autora planilha de cálculo do montante que entende devido, para fins de aferição do valor atribuído à causa e fixação da competência deste Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.002545-1** - ERIVELTO MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56/60: Apresente a parte autora planilha de cálculo do montante que entende devido, para fins de aferição do valor atribuído à causa e fixação da competência deste Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.002569-4** - NELSON AGOSTINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 80/84: Apresente a parte autora planilha de cálculo do montante que entende devido, para fins de aferição do valor atribuído à causa e fixação da competência deste Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.002841-5** - THEREZA ATUCO TAGAMI (ADV. SP025008 LUIZ ROYTI TAGAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.002980-8** - ANTONIA BENEDITA BARBOZA RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 66/70: Apresente a parte autora planilha de cálculo do montante que entende devido, para fins de aferição do valor

atribuído à causa e fixação da competência deste Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.004916-9** - JACIRA CANDIDA NATALNO LOPES FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista que os autos do Processo número 2000.61.00.040529-3 encontram-se arquivados, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, cópia da petição inicial e da sentença referentes ao processo supramencionado.Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4704**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0046844-6** - CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP095463 MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA E ADV. SP095458 ALEXANDRE BARROS CASTRO E ADV. SP095653 LEIMAH ALMEIDA CONSONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0022896-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737129-2) ATOLL TEXTIL LTDA (ADV. SP068152 ADALBERTO SIMAO FILHO E ADV. SP055294 DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**92.0039541-4** - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**95.0046638-4** - CELSO ANTONIO DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**97.0024514-4** - MANOEL VIEIRA DA COSTA E OUTROS (PROCURAD LUCIANE ZILLMER TRISKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**98.0008019-8** - SEBASTIAO VENCESLAU DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**98.0016328-0** - WAGNER LUIZ FILADELFO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**98.0027933-4** - JOSE LUIZ FLORENCIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0031844-5** - FRANCISCO RONALDO MATIAS MACHADO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**98.0031940-9** - FRANCISCA DINIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**98.0040456-2** - EZINAIDE SANCHES DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**1999.03.99.044008-9** - CREMILDA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**1999.03.99.075830-2** - YARA SILVA MACHADO E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2000.61.00.003845-4** - FLORISVALDO EZIQUIEL DE MELLO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**2000.61.00.016094-6** - MILTON ANTONIO GABRIEL CORREA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**2000.61.00.040766-6** - ZELIA PAGE TOMMASI E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2001.61.00.001537-9** - ORLANDO GARCIA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**2001.61.00.030310-5** - PEDRO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**2002.61.00.010037-5** - CICERO DA SILVA (ADV. SP152455 JOSE CARLOS RAIMUNDO) X MARIDETE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X SEBASTIAO BONIFACIO (ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2007.61.00.007747-8** - RAULINO SILVEIRA DE LUCENA (ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente N° 4716**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0018156-4** - MARCO ANTONIO LEITE DA COSTA (ADV. SP027344 LAERCIO MONBELLI E ADV. SP101834 JACINTO CABRAL TORRES E ADV. SP028227 SERGIO MOMESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 410/411: A questão suscitada na impugnação da CEF ao cumprimento da obrigação de pagar, a saber, o não cabimento da incidência dos honorários advocatícios sobre os valores que foram pagos ao autor Marco Antonio Leite da Costa, em razão do acordo firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, não procede. O valor que foi arbitrado no título executivo judicial, assim considerado (título executivo) o que resultou da transação firmada no termo de adesão. Os honorários advocatícios somente podem incidir sobre o valor efetivamente recebido pela parte, que neste caso foi fixado no termo de transação. As partes resolveram, por meio da adesão ao acordo da LC 110/2001, alterar o valor da condenação. Se é certo que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, também não é menos correto que, sem a ciência e concordância deste, as partes podem alterar o valor da condenação, por meio de transação. Os honorários incidem sobre o valor da condenação, assim considerado o que consta do título executivo, que neste caso é a transação extrajudicial. Em relação aos cálculos, em concreto, dos valores dos honorários advocatícios sobre o montante total pago ao autor por força da adesão dele ao acordo da LC 110/2001, a impugnação da CEF é genérica, uma vez que ela não apresentou nenhuma conta discriminando como obteve a base de cálculo para depositar os honorários advocatícios de R\$ 207,19, em 02.2.2007 (guia de depósito de fl. 319). Friso que a única questão ventilada na impugnação é exclusivamente de direito. Vale dizer, a CEF não apresenta nenhuma impugnação demonstrando que, mesmo se considerados os valores recebidos pelo autor por força da adesão como base de cálculo dos honorários, há algum erro nos cálculos dele. Julgo improcedente a impugnação e decreto a extinção da execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se em nome do advogado do autor alvará de levantamento dos valores depositados, relativos aos honorários advocatícios. Apresente o advogado petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. daquele em cujo nome será expedido o alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**95.0025965-6** - SEBASTIANA JOIA ANTOCHIO E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712

FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Decisão fl. 851: 1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Pedro Roman Lopez (fls. 350/351, 376/377, 390/391, 732/739, 808/809 e 830/833), Célia Soares (fls. 364, 394/395, 712/715, 800 e 818/819), Antonio Stringuetta (fls. 354/356, 386/387, 398/399, 748/751, 798/799 e 814/817), Silvia Maria Mendes Relva (fls. 630/635, 764/771, 812/813 e 840/843), Célia Maria Olivotto (fls. 36/371 e 378/379), Nilza Inês Mendes Capelli (fls. 627/629, 752/755, 807 e 838/839), Eny Mendes (fls. 357/359, 380/381, 388/389, 801/803 e 820/825), Frederico Traetz (fls. 360/363, 374/375, 382/383, 396/397, 724/731, 804/806 e 826/829) e Sebastiana Jóia Antochio (fls. 352/353, 384/385, 392/393, 756/763, 810/811 e 834/837).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 846), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 849/850: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 846).4. Fls. 849/850: intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação com relação à multa pelo atraso no cumprimento da determinação judicial (tópico 6 da decisão de fl. 795), no valor de R\$ 1.126,00, para setembro de 2008, conforme memória de cálculo de fl. 779. Após, dê-se vista à parte autora. Decisão fl. 862: 1. A decisão de fl. 699, que fixou multa a partir do trigésimo primeiro dia pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, foi disponibilizada em 19.6.2008, considerando-se publicada no dia seguinte, uma sexta-feira. Logo, o prazo se iniciou na segunda-feira, em 23.6.2008 e terminou em 22.7.2008. Os ofícios de fls. 740/744, pelos quais a CEF solicita às instituições financeiras depositárias do FGTS informações e extratos para o cumprimento da obrigação de fazer, somente foram expedidos em 29.7.2008, cinco dias depois de encerrado o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer. Se ao menos os ofícios tivessem sido expedidos dentro do prazo assinalado na decisão de fl. 699, a aplicação da multa poderia ser relevada. Assim, houve o atraso no período compreendido entre o término do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer e a data de expedição dos citados ofícios, de modo que mantenho a multa. Quanto ao valor dela, tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 854/856 e a concordância dos autores (fls. 860/861), fixo-o em R\$ 337,80, para janeiro de 2009.2. Fica a ré intimada a efetuar o depósito da multa, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Cumpra-se o tópico 3 da decisão de fl. 851 (expedição de alvará).4. Cumprido o tópico 2 pela ré, dê-se vista à parte autora.

**97.0060596-5** - YUMIKO TOBARO KAYANO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Wagner Scarpato (fls. 379/384 e 463/468).2. Fls. 618/619: Quanto aos cálculos apresentados pela CEF às fls. 534/546 e 596/606, para os autores Francisco Tadeu Calsan e Carlos do Nascimento, respectivamente, não procedem as impugnações. A ré cumpriu a obrigação de obter os extratos das instituições financeiras privadas, depositárias do FGTS. Não há como obrigar a CEF a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho:(...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur.6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120). Além disso, a CEF, com base nos extratos de períodos parciais, demonstrou que as instituições financeiras privadas depositárias do FGTS aplicaram taxas progressivas de juros. Os autores não apresentaram, por sua vez, nenhuma prova concreta nem cálculos que infirmassem os cálculos da CEF e as informações prestadas pelas instituições financeiras. Não há nenhum sentido nem utilidade processual em deferir a produção de prova pericial (liquidação por arbitramento), custosa e demorada, ante os fundados indícios, ainda que baseados em extratos de períodos parciais, de que foram creditados à época os juros progressivos. Assim, homologo os cálculos apresentados pela CEF às fls. 534/546 e 596/606, para os autores Francisco Tadeu Calsan e Carlos do Nascimento, respectivamente, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil.4. Arquivem-se os autos.

**98.0012353-9** - DAGMAR MILZ E OUTRO (ADV. SP234845 PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ E ADV. SP070074 RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 247/250. Não conheço do pedido de habilitação dos sucessores de Aparecido Serafim de Lima, porque já foi decretada a extinção da execução (fl. 241). A movimentação da conta vinculada do autor deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal pela titular da pensão por morte paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base na certidão da previdência social comprovando o recebimento da pensão, sem necessidade de autorização ou alvará judicial (artigo 20, inciso IV, da Lei 8.036/90). Basta a exibição, à CEF, de certidão de dependente habilitado na Previdência Social. Arquivem-se os autos.

**98.0016133-3** - SEBASTIAO CELSO MARQUINI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo, formulado pela CEF nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.039921-5 (fls. 389/398).

**98.0037559-7** - MANOEL NERIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Maria Aparecida Turco Cavalheiro (fls. 275/292, 499/504 e 553/562) e Manoel Neris da Silva (fls. 259/274, 505/508 e 538/552).2. Fl. 581: afastado a impugnação da autora Odineide Martins Ramos Barros. Os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal para a autora (fls. 293/297 e 563/569) estão corretos e comprovam que foram creditados os índices determinados no título executivo judicial. Isto posto, declaro integralmente cumprida e satisfeita a obrigação de fazer e extinta a execução em relação da autora Odineide Martins Ramos Barros (fls. 293/297 e 563/569), nos termos do artigo 635, do Código de Processo Civil.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 524 e 529), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 4. Fl. 579: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 524 e 529). 5. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**1999.03.99.085663-4** - JOSE SEVERINO E OUTROS (ADV. SP029977 FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 626/627: a CEF comprovou que diligenciou para obter os extratos do exequente Reinaldo José de Lima, mas não obteve êxito, conforme ofícios de fls. 609/623. Incide o brocardo segundo o qual não se pode obrigar ninguém a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho:(...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. Ad impossibilia nemo tenetur.6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120).Da CEF se pode exigir que diligencie para obter os extratos, o que já foi feito por ela. O Banco do Brasil, sucessor do antigo banco depositário, solicita ao exequente que apresente o número da conta do empregado/empregador. Sem tal informação, não é possível dar prosseguimento à execução, pois é imprescindível para a CEF solicitar novas diligências para obter informações sobre os depósitos e saldos do FGTS. Assim, determino ao autor que informe o número da conta do empregado/empregador Icomaf Ind. e Com. de Ação e Ferro Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**1999.61.00.008034-0** - MARIA APARECIDA BUSTO E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Alvaro Manuel Santos Mendes (fls. 565 e 593/598), Juarez Gomes da Silva (fls. 566 e 591), Helio Gomes (fls. 567 e 601/604), Ananias Alves da Silva (fls. 568 e 599/600), José Dias (fls. 569 e 590) e Arnobio Romão da Silva (fls. 570 e 592).Arquivem-se os autos.

**2000.61.00.043366-5** - NESTOER DA COSTA MORAES E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Luiz Antonio de Souza (fl. 191), Otavio José dos Santos (fl. 192), Maria Helenice dos Santos (fl. 183) e Jorge José de Oliveira (fl. 190) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Rubens Ambrozio da Silva (fls. 188/189) e Nestor da Costa Moraes (fls. 186/187).Arquivem-se os autos.

**2002.61.00.021193-8** - LAEDIS DE PAIVA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo, formulado pela CEF nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.036585-0 (fls. 335/345).

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 7479**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.002684-5** - GERALDO BRAIDO ROQUETTO E OUTROS (ADV. SP162020 FABRÍZIO GARBI E ADV. SP162057 MARCOS MASSAKI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD ANTONIO CARLOS C. PALADINO)

Fls. 284: J. Dê-se ciência. Int. (Ofício da 1ª Vara Judicial da Comarca de Atibaia informando que a audiência para oitiva da testemunha Edvaldo Paes de Souza foi redesignada para o dia 01/06/2009 às 13:30 hs.)

**Expediente Nº 7480**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0743861-3** - JOSE ROBERTO MEDINA E OUTROS (ADV. SP087696 MICHEL CHEDID ROSSI E ADV. SP100148 SILVIO CARLOS CARIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 370/374: Prejudicado em face do pagamento efetuado aos autores, conforme guias de fls. 376/380. Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 368. Anteriormente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**2000.03.99.013450-5** - RODRIGUES PARTICIPACOES E AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)  
Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada pela União às fls. 372, com as observações procedidas pela União à fl. 385. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**Expediente Nº 7483**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.020710-0** - ANDRE LUIZ CAIRES (ADV. SP215941 VALDEMIR MOREIRA DE MATOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- AGENCIA HIGIENOPOLIS (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007/08, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**Expediente Nº 7484**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0039973-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035352-0) MIBREL MINERACAO BRASILEIRA ESTANHO LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**96.0000914-7** - JOAO PEREIRA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (PROCURAD JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E ADV. SP084199 MARIA CRISTINA MARTINS)



Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2003.61.00.032260-1** - HAMILTON DE MELLO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP104000 MAURICIO FARIA DA SILVA E ADV. SP032168 JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2007.61.00.001941-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000119-0) AGRIPINA DE JESUS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TAM LINHAS AEREAS (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X ORGANIZACAO SINART (ADV. SP115712 PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E ADV. SP220944 MARIO LUIZ ELIA JUNIOR)

Em face da informação supra, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema Processual Informatizado dos patronos dos réus Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e TAM Linhas Aéreas S/A. Após, republique-se o despacho de fls. 255. No mais, tendo em vista a devolução do mandado de citação da INFRAERO às fls. 94/95, e, uma vez que nos autos da Medida Cautelar nº 2007.61.00.000119-0, a INFRAERO foi regularmente citada e, em sua contestação de fls. 113/118, declinou o endereço no qual a sua Procuradoria Jurídica recebe intimações, expeça-se Carta Precatória para citação da referida ré no endereço indicado, a saber: Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Edifício de Interligação, CEP: 07143-970, Guarulhos - SP. Int. DESPACHO FLS. 255: Descabida a manifestação da parte autora às fls. 185, uma vez que a petição datada de 05 de novembro de 2007 encontra-se juntada aos autos às fls. 179/180. Fls. 162/169, 179/182 e 185/252: Manifestem-se os réus. No mais, esclareça a INFRAERO a sua manifestação de fls. 250, vez que desacompanhada dos atos constitutivos atualizados a que faz menção. Int.

**2007.61.00.008091-0** - MARIO ALFREDO MOSE REDOLFI LODI (ADV. SP124062 AUREA REGINA MACEDO DE ALMEIDA E ADV. SP038717 JOAO BAPTISTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2007.61.00.018620-6** - FABIANO FERREIRA DE ABREU (ADV. SP073516 JORGE SATORU SHIGEMATSU E ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0035352-0** - MIBREL MINERACAO BRASILEIRA ESTANHO LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5122**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0758479-2** - WILTON ALONSO LOPES E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo passivo para que dele conte União Federal. Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, as condições para concessão do tratamento especial deferido pelo artigo 71 da Lei nº 10.741. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**90.0046097-2** - K SATO & CIA/ LTDA (ADV. SP078976 ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**92.0015475-1** - SOCAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Fl. 207 - Ciência ao advogado da parte autora acerca da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2 - Fls. 195/205 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 3 - Fl. 209 - Ciência à parte autora do depósito decorrente de precatório expedido nestes autos. 4 - Oficie-se ao Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de São Roque - SP, encaminhando-se cópia do depósito de fl. 209. 5 - Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0015873-6** - GISELA TURINI LUCCHESI E OUTRO (ADV. SP031512 ADALBERTO TURINI E ADV. SP143449 MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E ADV. SP076673 OSVALDO SOARES DA SILVA) X BANCO REAL S/A (ADV. SP118516 CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA)

Fl. 447: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

**95.0059326-2** - MARIO SERGIO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP252036A FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E ADV. SP252038A MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E ADV. SP188436 CLAUDIA CAMILLO E ADV. SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do Provimento COGE n.º 68/2006, expeça-se correio eletrônico às varas relacionadas no termo de prevenção de fls. 425/426, solicitando-se informações acerca das partes, do objeto e de eventual sentença proferida nos respectivos autos. Após, publique-se o despacho de fl. 414. DESPACHO DE FL. 414: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

**95.0061614-9** - PEDRO HENRIQUE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 173/174: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**95.0702048-9** - MICHEL ATIQUE (ADV. SP063250 EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE E PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP150525 LUIZ CARLOS DI DONATO)

Requeiram os réus, BACEN e BRADESCO, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**96.0018623-5** - COOPEREXT - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE (ADV. SP062534 JOAO NAVARRO GUERRERO E ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN E ADV. SP090763 ELIANE NONATO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. Fls. 217/224: Como medida extrema, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor (Neste sentido: STJ - 3ª Turma - ROMS nº 16274/SP - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 19/08/2003 - in DJ de 02/08/2004, pág. 359; STJ - 4ª Turma - RESP nº 476713/DF - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 20/03/2003 - in DJ de 1º/03/2004, pág. 186; STJ - 4ª Turma - ROMS nº 347524/SP - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 18/02/2003 - in DJ de 19/05/2003, pág. 234; e TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 142288/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 27/08/2002 - in DJU de 04/02/2003, pág. 536). Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em

relação a de seus sócios. Assim, entendo necessária a verificação prévia das últimas declarações de rendimentos da executada, para aferição de seu estado de insolvabilidade ou de eventual fraude à execução. Assim já se pronunciou a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.A requisição, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.Não é somente no interesse do credor.Embargos conhecidos e acolhidos.(STJ - Corte Especial - ERESP nº 163408/RS - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - j. em 06/09/2000 - in DJ de 11/06/2001, pág. 86) Ante o exposto, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, requisitando cópia das declarações de rendimentos da executada (COOPEREXT - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - CNPJ/MF nº 01.183.245/0001-64) nos últimos 5 (cinco) anos. Tendo em vista o caráter sigiloso das informações fiscais ora requisitadas (artigo 198, caput, do Código Tributário Nacional), decreto o segredo de justiça nos presentes autos, na forma do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, de tal forma que somente poderão ter vista dos mesmos os magistrados federais e servidores desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, as partes e os seus respectivos procuradores, devidamente representados. Anote-se. Intime-se.

**98.0015091-9** - TECIDOS MICHELITA LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP051295 ANTONIO BIANCHINI NETO E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**2003.61.00.029408-3** - JARDIM E SUPIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP161949 CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**2004.03.99.018543-9** - FERREIRA BENTO & CIA/ LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. Fls. 329/351: Como medida extrema, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor (Neste sentido: STJ - 3ª Turma - ROMS nº 16274/SP - Relatora Min. Nancy Andrighi - j. em 19/08/2003 - in DJ de 02/08/2004, pág. 359; STJ - 4ª Turma - RESP nº 476713/DF - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 20/03/2003 - in DJ de 1º/03/2004, pág. 186; STJ - 4ª Turma - ROMS nº 347524/SP - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 18/02/2003 - in DJ de 19/05/2003, pág. 234; e TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 142288/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 27/08/2002 - in DJU de 04/02/2003, pág. 536). Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação a de seus sócios. Assim, entendo necessária a verificação prévia das últimas declarações de rendimentos da executada, para aferição de seu estado de insolvabilidade ou de eventual fraude à execução. Assim já se pronunciou a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.A requisição, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.Não é somente no interesse do credor.Embargos conhecidos e acolhidos.(STJ - Corte Especial - ERESP nº 163408/RS - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - j. em 06/09/2000 - in DJ de 11/06/2001, pág. 86) Ante o exposto, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, requisitando cópia das declarações de rendimentos da executada (FERREIRA BENTO & CIA. LTDA. - CNPJ/MF nº 61.191.276/0001-99) nos últimos 5 (cinco) anos. Tendo em vista o caráter sigiloso das informações fiscais ora requisitadas (artigo 198, caput, do Código Tributário Nacional), decreto o segredo de justiça nos presentes autos, na forma do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, de tal forma que somente poderão ter vista dos mesmos os magistrados federais e servidores desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, as partes e os seus respectivos procuradores, devidamente representados. Anote-se. Intime-se.

**2004.61.00.004158-6** - CLINICA GINECOLOGICA OBSTETRICA DRA MARIA SOFIA ABDELNUR S/C LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**95.0008975-0** - ZENON LEVY KUNTZ - ESPOLIO (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO (ADV. SP017963 ADONIS SALOMAO E ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO E ADV. SP072722 WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **Expediente Nº 5149**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.007130-4** - MARIA DA CONSOLACAO REIS (ADV. SP252369 LUCAS PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 118: Indefiro, por falta de amparo legal. Ademais, friso que o referido substabelecimento foi juntado após a publicação do despacho de mero expediente de fl. 112. Fl. 115: Anote-se. Int.

**2009.61.00.002116-0** - HELIA APARECIDA FAGUNDES BIONDI (ADV. SP113522 JOANA DARC LEAL LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Postergo a análise do depósito pleiteado pela parte autora para após a apresentação de resposta das rés. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.00.022605-1** - CLEIDE GONZAGA DA NOBREGA E OUTRO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP097013 PAULO SAMUEL DOS SANTOS) X CIA/ FAZENDA BELEM S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **DISCRIMINATORIA**

**95.0042972-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0944440-8) MARIA CORREA DE LIMA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP071572 MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO E PROCURAD EDVARTE PONTARA) X MARIA CAROLINA DE MORAES CINTRA E OUTRO (ADV. SP062724 JOSE ANTONIO MOREIRA) X NELSON PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA REGINA GUIFRIDA PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS ALTINARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA CIDOIA ALTINARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PREFEITURA MUNICIPAL CAMPOS NOVOS PAULISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MANZANO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INES LEONARDO MANZANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO VITAL PENTEADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DINORA FRANCO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DILMAR FRANCO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCEU FRANCO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIVA FRANCO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DULCE FRANCO AMANCIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FRANCO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DILMA FRANCO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HAMILTON BOSSONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HILARIO BOSSONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 440: Anote-se. Fl. 439: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, em caráter improrrogável. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0016743-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014338-9) MARIA APARECIDA

RODRIGUES ROSA E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TADAMITSU NUKUI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Diante do teor da certidão de fl. 329, reputo preclusa a produção da prova pericial deferida, não obstante o teor da manifestação de fls. 315/316. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**98.0035368-2** - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP158041B ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ E PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)  
Mantenho a decisão de fl. 198, por seus próprios fundamentos.Int.

**1999.61.00.039689-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031591-3) MARCOS ANTONIO NEVES E OUTROS (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP205772 MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)  
1) Reconsidero a decisão de fls. 187 e destituo o perito Luís Francisco de Oliveira Turri. Nomeio, em substituição, o perito Carlos Jader Dias Junqueira (fone: 12-3882-2374). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 188/189).5) Considerando que houve a concessão da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 30/03/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos.Dê-se ciência às partes da data acima designada.Int.

**2000.61.00.020349-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015565-3) BANCO RURAL S/A (ADV. SP021938 JOSE LUIZ BUCH E ADV. SP192794 MAYLA PALMA BEOLCHI E ADV. SP022555 MARLY EDNA NICOLAU BUASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP044456 NELSON GAREY)  
Fls 296/298: Promova a massa falida de Top Vida Projetos Sociais Ltda a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de declaração de revelia.Int.

**2005.61.00.024330-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista a certidão de fl. 233, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, declaro a revelia da ré.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.00.001940-1** - ESTHER ROSA DUARTE (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E ADV. SP090572 MARA SUELY SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Fls. 292 e 298: Indefiro a expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora, bem como a retenção de honorários advocatícios requerida pela ré, uma vez que não constam dos autos quaisquer depósitos judiciais. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista as manifestações da parte autora (fls. 294/295) e da ré (fl. 298).  
Int.

**2007.61.00.000715-4** - ARLINDA PENHA DA SILVA (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 235/237: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.005258-5** - LUZINETE BRASILEIRO MAIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré.  
Int.

**2007.61.00.022769-5** - ELIANE DAGIR COSENZA E OUTRO (ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN E

ADV. SP105730 CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.013574-4** - SALVADOR IAK (ADV. SP010022 LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a parte autora a juntada de documento comprobatório de idade, haja vista o pedido de prioridade de tramitação formulado à fl. 54. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.021943-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ENIS GRANZOTTO JOAO COPIADORA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA DE CASSIA SILVA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 64/65: Cite-se a co-ré Enis Granzotto João Copiadora ME, na pessoa de seu representante legal, Enis Granzotto João, nos termos do despacho de fl. 35. Contudo, não há o que decidir em relação à co-ré Tânia de Cássia Silva ME, uma vez que o mandado de citação foi expedido e devidamente cumprido (fls. 57/58). Int.

**2008.61.00.026762-4** - BANCO FINASA BMC S/A E OUTRO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2008.61.00.031006-2** - MARIA REGINA BARROS PENTEADO DA SILVA (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora memória discriminada dos cálculos elaborados para o valor que foi atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.031746-9** - SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI (ADV. SP236094 LUCIANO GEBARA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.031962-4** - ENY PASCHOAL ARRUDA (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.032460-7** - ANNA TAMBASCO MAURO (ADV. SP267918 MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.032624-0** - ARMANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.032836-4** - FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP112133 ROMEU BUENO DE CAMARGO E ADV. SP158273 ANA PAULA LOCOSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.034601-9** - AXT TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL E ADV. SP271547 GUILHERME MATOS ZIDKO E ADV. SP224384 VICTOR SARFATIS METTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a petição de fls. 29/66 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.Fl. 30: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.00.000511-7** - ACTIVE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP234329 CAIO COSTA E PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)  
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.014351-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DE ESPANHA (ADV. SP094790 FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 137), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.019860-2** - NEISE GARZESI (ADV. SP036077 HENEDINA TRABULCI E ADV. SP237278 AMANDA DINIZ PECINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fl. 63: A providência requerida cabe à própria parte. Destarte, fixo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o cumprimento do determinado pelo despacho de fl. 55. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.027792-7** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. RJ086995 TULIO ROMANO DOS SANTOS E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 314/316: Reporto-me ao despacho de fl. 308. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.033439-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LUIS CLAUDIO NUNES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGISLAINE DE OLIVEIRA NUNES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.032099-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSE MARIA DE OLIVEIRA BASTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5150**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.023558-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DANIELLE CORREA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAOLO BARDAZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELSA LUCIA DA SILVA BARDAZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.115: Mantenho a decisão de fl. 112, por seus próprios fundamentos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0000322-4** - MARIA AUGUSTA TORRES ZIMMERMAN E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP156743 FREDERICO ANTÔNIO CRUZ PISTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OSMAR MASSARI E PROCURAD OSMAR MASSARI FILHO E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar o direito dos autores Antonio Roberto Olenski, Alaide Pinto de Moura Panes, Benedita Antoniazzi Pinheiro, Carlos Alberto Bozza, Carlos Alberto Laudino, Cássia Aparecida Mozini Caloni, César Vlademir Vicent Borsato, Elisabeth Soares Barreiros Villela de Andrade da Freiria, Hiroshi Yamada, Ismael Gonela, Jairo Almeida da Silveira, João Atilio Stellin, José Carlos dos Santos Calvo, José Eduardo Villela de Andrade de Freiria Santos, Julia Ortiz Gimenes Scarpelli, Kimimaro Arita, Luiz Carlos Galego Martins, Luis Roberto Giroto, Márcia Roziney Castro, Maria Akemi Takahara Oda, Maria Aparecida Campiotti dos Santos, Vanderlice Amadeu Ramos, Silvia Aparecida Daudt Viana, Sideri Mazzotti, Sérgio de Oliveira, Roberto Carlos Viana, Osmar de Souza Gonçalves, Nora Nei Gomes da Silva, Nelson Hiroyuki Kadita, Nair Nazima, Miriam Correa de Paula Silva, Marie Yamada, Maria Luiza Akazaki e Maria Augusta Torres Zimmerman à contagem do tempo de serviço prestado à autarquia ré sob o regime celetista, para fins de recebimento do adicional por tempo de serviço denominado anuênio, determinando que sejam procedidos os registros necessários na esfera administrativa. Condeno a autarquia ré, por via de consequência, ao pagamento das diferenças sobre os respectivos vencimentos, com reflexos sobre as respectivas férias, terços constitucionais e gratificações natalinas, com observância da prescrição quinquenal. As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (10/11/1992), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, contados de 11/11/1992 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS também ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do inciso I do artigo 475 do Diploma Civil Adjetivo, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.007750-1** - ADRIANO GOVEIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP049646 LUIZ CARLOS LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.002727-3** - CONDOMINIO EDIFICIO AZALEA, BEGONIA E CAMELIA (ADV. SP068283 ELIANA TADEO GARCIA E ADV. SP104653 MONICA MORENO TAVARES) X MARCELO AUGUSTO MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do co-réu Marcelo Augusto Monteiro. Outrossim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento em prol do autor das despesas condominiais em atraso, nos períodos de novembro de 1999 a junho de 2000, de agosto de 2000 a novembro de 2002, de janeiro de 2003 a setembro de 2004, de março a junho de 2005 e agosto de 2005, bem como da taxa extra de maio de 2005, acrescidas das vincendas desde o ajuizamento da presente demanda, relativamente ao imóvel situado na Rua Gêneve, nº 390, unidade 3B, bairro de Lauzanne Paulista, neste Município de São Paulo (matrícula nº 25.630 - 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria nº 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em favor de Marcelo Augusto Monteiro, posto que este não compôs a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.029265-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.021131-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.014010-6) LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 19 E OUTROS (ADV. SP235197 SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do IBAMA em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.001341-9** - ARMCO DO BRASIL S/A (ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI E ADV. SP182870 PEDRO RIBEIRO BRAGA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.001841-7** - ASTER PETROLEO LTDA (ADV. SP225531 SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E ADV. SP234730 MAICON RAFAEL SACCHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.011793-6** - RODRIGO DE BENEDICTIS DELPHINO (ADV. SP133134 MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA (ADV. SP227633 FABIO LUIZ CARDOSO LINO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), em razão da inércia do impetrante por prazo superior a 30 (trinta) dias. Por conseguinte, cassa a liminar concedida (fls. 19/21). Deixo de condenar o impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.014003-0** - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA (ADV. SP156894 ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X CHEFE DIVISAO TECNICA DO IPEM - INST PESOS E MEDIDAS ESTADO SP (PROCURAD JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, a fim de que as autoridades impetradas (ou quem lhes façam as vezes) procedam à análise do pedido de registro de equipamento descontaminador da impetrante (processo nº 29.644/2007), independentemente da existência de débitos pendentes. Em decorrência, confirmo a medida liminar anteriormente deferida (fls. 349/354), Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei federal nº 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.020603-9** - Y&R PROPAGANDA LTDA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os descritos na petição inicial da presente demanda. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem

condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

**2008.61.00.023471-0** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de imposto de importação (II), de imposto sobre produtos industrializados (IPI), de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no desembaraço aduaneiro dos seguintes produtos: Proforma - XBR-008775/08 - Cartuchos e Módulo Q Gard (isento de prévio registro de Licença de Importação - LI). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.024406-5** - COESA ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP252056A FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a alíquota prevista no artigo 8º da Lei federal nº 9.718/1998. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.025010-7** - ISMAELSO ZANETTI JUNIOR (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter as anotações restritivas constantes dos itens 06 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CONFEA), junto aos registros do impetrante perante o CREA/SP. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.026086-1** - PANAMERICANO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP270914 THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social (COFINS) e da contribuição ao programa de integração social (PIS), de acordo com a base de cálculo determinada no artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, mantendo as prescrições, respectivamente, da Lei complementar nº 70/1991 e da Lei complementar nº 07/1970. Outrossim, concedo a ordem para que a impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS, a partir de janeiro de 2000, e de COFINS, a partir de fevereiro de 1999, consoante as guias juntadas aos autos (guias de fls. 76/209), com valores vincendos de outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do recolhimento indevido. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por outro lado, mantenho a exigência do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com as alíquotas previstas no artigo 3º, 8º, da Lei federal nº 9.718/1998

e no artigo 18 da Lei federal nº 10.684/2003. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventuais recursos voluntários. Considerando o agravo de instrumento interposto pela União Federal, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.026460-0** - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter o indeferimento do pedido de registro da impetrante perante o Conselho Regional de Farmácia, deixando também de reconhecer a sua responsabilidade técnica por parte de Giovanni Ribeiro de Almeida. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.026766-1** - CELIA DA CUNHA CAMPELLO (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 8º caput, da Lei federal nº 1.533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante, Deixo de condenar a impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.032879-0** - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP259956 ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, ao rito do mandado de segurança, em face do pedido de desistência formulado pela parte impetrante. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 5170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0664033-8** - GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA E ADV. SP087057 MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA E PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 289. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**00.0666588-8** - SUPERACO COML/ E IMPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP034277 NELSON RODRIGUES JUNIOR)

1 - Ciência à co-autora Socivel Empreendimentos e Comércio Ltda da transmissão eletrônica do ofício requisitório de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Providencie a co-autora Regência Hotel Ltda a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 973. 3 - Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 972, a favor das co-autoras Agrogest S/A, Hotel Riviera Ltda, Hotel Pão de Açúcar S/A e Grande Hotel Broadway Ltda. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, aguarde-se em Secretaria a resposta aos ofícios expedidos. Int.

**92.0047739-9** - HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo total da conta na qual foram realizados os depósitos destes autos (fl. 211). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.028043-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X WML COML/ IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO E ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 127 a favor da parte autora. Compareça o(a) advogado(a) da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.002845-5** - NAOE SHIMIZU (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO E ADV. SP172150 FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 86, nos valores de R\$ 42.972,59 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) e de R\$ 1.824,29 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), a favor, respectivamente, da parte autora e da Caixa Econômica Federal, conforme determinado a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 2008.61.00.026489-1 (fls. 83/85). Compareçam os(as) advogados(as) das referidas partes na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0049592-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0017595-4) ROSIMEIRE TEIXEIRA DE LIMA DOMINICHEL E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo total da conta na qual foram efetuados os depósitos destes autos (fl. 208), a favor da parte ré, conforme determinado nos autos da ação ordinária nº 98.0017595-4, em apenso (fls. 138 e 149). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem conclusos estes, bem como os autos da referida ação ordinária. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3480**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0003217-1** - CRISTINA SOARES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em inspeção. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento sobrestado no arquivo. Int.

**95.0003880-3** - HELIO ALMEIDA MANFRINATO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Credite a CEF, no prazo de quinze dias, os juros de mora na conta dos fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês, conforme a jurisprudência. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo

extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores.Int.

**95.0012087-9** - DANIEL RAICHER (ADV. SP147509 DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X FATIMA REGINA PERRELLA PENHALVES E OUTRO (ADV. SP115186 HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**95.0020372-3** - WALTER SCHALGE FILHO E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção.Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**95.0025703-3** - MARIA EVERALDA DE OLIVEIRA TIMBO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o documento da fl. 413, cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação à autora MARTA SELMA DA SILVA GARCIA, no prazo de 15 dias.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Int.

**95.0043745-7** - BERNARDO CAMPREGHER E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 653-679: Ciência à parte autora. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito à fl. 679.3. Reconsidero o § 11 da decisão à fl. 605 e determino que a CEF credite aos fundistas que já procederam ao levantamento do saldo: juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação, e 1% ao mês a partir de 01/2003. Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos; os cinco primeiros para a parte autora e os remanescentes, para a parte ré. Int.

**96.0021936-2** - RICHARD DOERING JUNIOR E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em inspeção. Fls. 413-425: Vista à parte autora. Fls. 427-430: Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**96.0030405-0** - NILO JOSE DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP197000 ALESSANDRA FERRAZ BACELAR E ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em Inspeção.Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**98.0017553-9** - AMADEU PEREZ BRUGAT (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em inspeção. Credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de correção monetária, uma vez que os cálculos foram efetuados pelo Provimento n. 26/01, e as contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

**98.0019631-5** - JOSE DE JESUS LIRA DINIZ E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA E ADV. SP029501 JOSE ALBERTO DE QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a autora MARIA DE FÁTIMA LIMA SIQUEIRA entrou no pólo ativo em substituição ao suscedido JOSE JESUS DE LIMA (fl. 54), cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de

fazer, conforme as informações apresentadas à fl. 87. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do suscedido, demonstrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Int.

**1999.61.00.041808-8** - TANIA AZEVEDO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 241-254, são os mesmos documentos já apresentados na inicial, e que não são suficientes para a localização da conta fundiária da autora, pois não o endereço e a agência em que os depósitos de FGTS eram realizados, forneça a autora, no prazo de quinze dias, a cópia integral de sua CTPS. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**1999.61.00.054436-7** - OFROSINO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP054058 OSWALDO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação aos autores FABIA REGINA HIPPOLYTO, LUIZ PINTO DE OLIVEIRA e MARIA NELMA DOS ANJOS. No mesmo prazo, credite a ré a diferença de correção monetária na conta dos autores DAVID DE FREITAS CARVALHO, JOAO ALBERTO RODRIGUES CAPARROZ e OFROSINO JOSE DA SILVA, uma vez que os cálculos foram efetuados pelo Provimento n. 26/01 e as contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Int.

**2001.03.99.031658-2** - SERGIO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**2001.61.00.015321-1** - NELSON VERONICO BRAZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto ao IPC de janeiro de 1989 em relação ao autor NELSON FURTADO, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

**2003.61.00.006972-5** - CLEIDE ALEGIANI E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de juros de mora, uma vez que foi aplicado o percentual de 0,5% ao mês, enquanto o acórdão na fl. 82 fixou o percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

**2004.61.00.005310-2** - ANTONIO RAMOS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES E ADV. SP047265 AGDA DE LEMOS PERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quanto ao IPC de 44,80% sobre o saldo de abril de 1990 do autor FERNANDO PINHEIRO DE SOUZA FILHO, bem como quanto ao autor KINYA KIKUCHI em relação ao vínculo iniciado em 01/06/1986 com a empresa SIFCOINVEST COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme o documento juntado às fls. 38-41, e em relação ao vínculo com a empresa FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA., conforme o extrato da fl. 44. No mesmo prazo, credite a diferença de juros de mora, pois foi aplicado o percentual de 0,5% ao mês, e o acórdão na fl. 150 fixou os juros em 1% ao mês. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Int.

**2004.61.00.014928-2** - GILBERTO GENOVA GARCIA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em inspeção. Forneça o autor, no prazo de quinze dias, as cópias das decisões proferidas na ação que lhe concedeu a aplicação de IPC de janeiro de 1989, bem como dos créditos efetuados naqueles autos. No silêncio, aguarde-

se sobrestado no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 3484**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0033238-4** - ANTONIO CARLOS CASTELHO E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos em inspeção.Credite a CEF, no prazo de quinze dias, o juro de mora, na forma fixada na letra b do item C da decisão da fl. 522.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores.Int.

**95.0010660-4** - MARTA MENZEN CAMPOS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão/trânsito em julgado a ser proferida nos Agravos de Instrumento n. 2006.03.00.120775-1 e 2008.03.00.047399-3.Int.

**95.0013747-0** - JOSE ROBERTO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP124009 VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Credite a CEF, no prazo de quinze dias, o juro de mora na forma fixada pelo acórdão na fl. 257.No mesmo prazo, cumpra a obrigação quanto ao IPC de janeiro de 1989 em relação ao autor CLAUDIAMIR ALEXANDRINO DE ARAUJO, conforme o extrato da fl. 455, bem como quanto ao IPC de 44,80% sobre os saldos existentes em abril de 1990 na conta dos autores ANTONIO NELSON BENEDITO e LUIZ FIORI, conforme o extrato da fl. 394.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores.Cumpra o autor ROGERIO DE JESUS a determinação da fl. 356 indicando o número do PIS.Int.

**95.0025315-1** - CLAUDIA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos em Inspeção.Conforme constou no acórdão (fl. 1045):A questão da limitação legal do valor total da multa, debatida em plenário, não foi objeto do acórdão rescindendo, até porquanto somente na fase de liquidação da multa é que, conhecendo-se o número de dias em que se considerar desobedecida a determinação legal, será possível saber se excederia ao montante do principal.O primeiro passo na fase de liquidação da multa é apurar se houve descumprimento da determinação e, em caso positivo, qual o número de dias.A interposição dos Embargos de Declaração do acórdão não impede que se dê início a esta fase.Recebo a petição de fls. 1057-1058 como inicial da fase de liquidação por artigos (arts. 475-E e 475-F do CPC).Intime-se a CEF para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**97.0016768-2** - JOSE MARIA RAMOS (ADV. SP188204 ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU E ADV. SP041981 ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em Inspeção. Em vista do cancelamento do alvará nº 439/2008, por ter expirado seu prazo de validade, indique a parte autora o nome, RG e CPF do advogado que deverá realizar o levantamento do valor depositado à fl. 270. Após, expeça-se novo alvará. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**98.0054938-2** - FRANCISCA SANTOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quanto ao IPC de 12,92% sobre o saldo existente em julho de 1990, conforme concedido pelo acórdão na fl. 158, na conta dos autores ADAIL ALVES FAGONI, MANOEL GOMES DO NASCIMENTO, SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA, JOSE FERREIRA DOURADO, IDALINA CASTORI e JUVENATO GOMES CARDOSO, bem como sobre os créditos efetuados nas fls. 206-221 e 272-274. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores.Int.

**2001.61.00.017117-1** - CARLOS HENRIQUE DARDE (ADV. SP142601 PATRICIA AMANDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV.

SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Fls. 168-171: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fl. 166.Arquivem-se. Int.

**2002.61.00.019779-6** - EDVALDO PORFIRIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. 2. O acórdão prolatado anulou a sentença por entender indispensável a prova pericial.3. Os autores requereram a inversão do ônus da prova, na inicial. Indefiro o pedido. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 4. Defiro a prova pericial e nomeio perito judicial o Sr. César Henrique Figueiredo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.5. Fixo os honorários definitivos em R\$ 700,00 (setecentos reais) como aos casos análogos que tramitam neste juízo. Intime-se a parte autora a providenciar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Condiciono o levantamento dos honorários em sua totalidade para após a vista pelas partes do laudo ofertado.6. Com o cumprimento do item 5, proceda a Secretaria o necessário para a retirada dos autos pelo perito, que deverá concluir seus trabalhos em 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.00.002752-2** - LUIZ CRESPO FRANCO - ESPOLIO (ADV. SP101955 DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. A certidão à fl. 47 demonstra que o processo de inventário está findo. Portanto, no pólo ativo devem constar os sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.029433-0** - ALEXANDRINA MORETTO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. O TRF3 concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, com a inversão do ônus da prova para impor à ré a obrigação de apresentar os extratos da conta poupança no período constante do pedido. A parte autora comprovou ter requerido na CEF, em 20/11/2008, os extratos das contas-poupança referente aos períodos cuja diferença de correção monetária está sendo pleiteada. Informe a autora se obteve junto à CEF os documentos solicitados e, em caso, positivo, junte-os aos autos.Int.

**2008.61.00.034093-5** - ANICE SALUM (ADV. SP204110 JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.2. Determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos.3. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo.4. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.034115-0** - VIVIANE MARTINELLI E OUTROS (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.034147-2** - MANOEL LUIS FREIRE BELEM (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE E ADV. SP089414 BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM E ADV. SP193972 ANA LUIZA MIGUEL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.034376-6** - EDSON QUINTANA ROSSI (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ E ADV. SP274064 FRANCISCO GUION LEMMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para



processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034391-2** - LUIZ AUGUSTO CHIARELLI (ADV. SP215791 JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034445-0** - HUGO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão e em inspeção. O objeto da presente ação ordinária é inscrição e registro em conselho de profissão legalmente regulamentada. Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] para determinar a imediata inscrição e registro do Autor nos quadros do CREF4/SP [...] bem como a imissão imediata na posse de sua Carteira e do Cartão de Identidade Profissional [...]. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou o autor, necessita de trabalho para a manutenção de sua família. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Neste processo, o autor se insurge contra a Resolução CREF4/SP n. 45/2008, a qual estabeleceu que o prazo a ser comprovado como prático de Educação Física seja de 03 (três) anos. A Resolução 45/2008 do CREF4/SP foi editada com base na Lei n. 9696/98, a qual estabelece: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A lei supra transcrita foi publicada em 02 de setembro de 1998, data em que entrou em vigor. Segundo o texto legal, poderiam ser inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais os interessados em registro que não fossem possuidores de diploma em Educação Física, desde que, naquela data, tivessem comprovadamente exercido atividades próprias do Profissional de Educação Física. O autor, em setembro de 1998, contava com 08 (oito) meses de prática como instrutor de musculação. Como o autor não possui o diploma universitário de Educação Física, cujo curso tem duração de 03 ou 04 anos, deve ele demonstrar que a experiência profissional que possui é suficiente para afastar a exigência da graduação, o que não pode ser aceito com a declaração de experiência de 08 (oito) meses apresentada neste processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.034476-0** - JOSE BARBOSA LEAO (ADV. SP042344 IGNACIO ESTEVAM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034581-7** - ENCARNACAO PALMER MARCHIORI (ADV. SP179270 AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034782-6** - MARIA DE LUDES OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. SP113773 CATIA CORREA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034816-8** - ZILVA DE LIMA ALMEIDA (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034877-6** - MARIA ANGELA BEATO STORTI (ADV. SP159195 ANA PAULA BEATO STORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034879-0** - JOAO CARLOS BEATO STORTI (ADV. SP159195 ANA PAULA BEATO STORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034927-6** - ALCIDES MONTEIRO (ADV. SP128236 PAULO CESAR DANTAS VARJAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. O autor atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Porém, o valor do benefício econômico está expresso no pedido formulado na inicial. Portanto, altero de ofício o valor da causa, para o montante de R\$618.967,15. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Apresente cópia do CPF/MF e RG, nos termos do Prov. 64/2005 - COGE, eis que os documentos de fl. 13 estão ilegíveis. Prazo : 05 (cinco) dias. 4. Após, cite-se. Int.

**2008.61.00.034944-6** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.034973-2** - LEONOR MABA (ADV. SP104337 MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.035028-0** - SHIZUE NAKAME (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.035304-8** - TEREZINHA LOPES FERNANDES (ADV. SP099498 LUCIMARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 3. Cite-se. Int.

**2008.61.00.036886-6** - MARINA CAMARGO MENDONCA (ADV. SP197080 FERNANDA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.000766-7** - FABIANA ISMAEL E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.000808-8** - MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP195416 MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.000848-9** - CARLOS SANTIAGO BATISTA (ADV. SP192045 ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 3. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 4. Determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos. 5. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo. 6. Apresente o autor cópia do CPF/MF e RG, nos termos do Prov. 64/2005 - COGE, eis que os documentos de fl. 18 estão ilegíveis. 7. Subscrevam os advogados da parte autora a petição inicial. 8. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.000864-7** - JULIA MARTHA PEREZ DAMBROSIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.000960-3** - JOSEFINA GHILARDINI (ADV. SP075720 ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara

do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.001595-0** - ADRIANE LOBEIRO MACHADO E OUTROS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 3524**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.043335-1** - EDINALVA ANDRADE SANTOS E OUTRO (ADV. SP088868 EURLI FURTADO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.043335-1 - Ação Consignatória Autora: ARMANDO MARTINS DA COSTA E EDINALVA ANDRADE SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é consignação em pagamento de prestações de financiamento. A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeru o depósito das parcelas incontroversas. Pediu a procedência do pedido para serem declarados os autores isentos do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Amortização e atualização do saldo devedor. Taxa Referencial. Plano Collor. Coeficiente de equiparação salarial. Aplicação do juro. Seguro. Foi autorizado o pagamento das prestações diretamente na instituição financeira. A contestação da ré foi desentranhada por intempestividade. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ação de consignação em pagamento Nos termos do artigo 973 do Código Civil de 1916, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas; III - se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento; VI - se houver concurso de preferência aberto contra o credor, ou se este for incapaz de receber o pagamento. Verifica-se, da leitura do texto legal, que a discussão acerca do valor do reajuste das prestações não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas acima. A princípio, portanto, não seria hipótese de cabimento de ação de consignação em pagamento. No entanto, levando-se em consideração que a prestação jurisdicional visa à solução da lide e que o processo não foi interrompido no momento apropriado - no início - deve haver um aproveitamento do processo e apreciação do mérito da questão posta a julgamento. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Litisconsócio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo

Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Mérito

Desnecessidade de prova pericial As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado

antes da edição da Lei 8.177/91, inexistia óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...].(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI).Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro.Plano Collor A parte autora insurgiu-se contra a correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990.Todavia, não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo:CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC.Conforme assentou a Eg. Segunda Seção, o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (REsp nº 122.504-ES).Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP n. 168666-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 26/06/2000, p. 176). Aplicação do Juro - 12%A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93.Coefficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes.Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança.Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo.Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar.Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.[...]IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.(TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484)Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato.SeguroO prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.ContratoAs partes firmaram o contrato em 22/03/1989. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constata-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.TR pode ser utilizada para atualização monetária.O IPC de março de 1990, de 84,32%, é legal para corrigir o saldo devedor dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.As taxas de juros contratadas são legais.Não é ilegal a cobrança do CES.O valor do seguro é devido nos termos contratados.Os autores pagaram todas as prestações previstas no contrato e restou saldo residual. Este teve origem, na maior parte, da capitalização de juros decorrente da amortização negativa, que deve ser excluída.Em conclusão, o cálculo do contrato deve ser refeito com o afastamento da capitalização dos juros decorrente da amortização negativa, que deve ser excluída. Assim, será apurado o devido saldo residual. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para determinar a exclusão da capitalização de juros decorrente da amortização negativa. Improcedente quanto aos demais pedidos. A ré deverá realizar cálculo com a exclusão da capitalização de juros e, se for apurado que não há saldo residual, deverá dar a quitação. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo ativo da ação devendo constar

ESPÓLIO DE ARMANDO MARTINS DA COSTA em substituição a ARMANDO MARTINS DA COSTA. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal I

### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**95.0001760-1** - TECNOGERAL REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X SECURIT S/A E OUTRO (ADV. SP077852 GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E ADV. SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)  
11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.028497-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: VÍDEO NORTE COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, BUONO VÍDEO LOCADORA E COMÉRCIO LTDA, CANDINHA VÍDEO LOCADORA LTDA, CANTAREIRA VÍDEO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, LINE VÍDEO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, MARK VÍDEO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA. Réus: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e UNIÃO Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto desta ação é contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA. Na petição inicial as autoras alegaram que não devem recolher as contribuições referentes ao FUNRURAL e ao INCRA, uma vez que desenvolvem unicamente atividade urbana e porque referida obrigação foi extinta pelo advento da Lei n. 7.787/89. Requereram a procedência do pedido para afastar a exigência da cobrança e compensação dos valores pagos a este título (fls. 02-26; 27-1250). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 1258-1260). Citados, os réus apresentaram contestação, tendo a União sustentado a ocorrência de prescrição; e ambos requereram a improcedência do pedido (fls. 1279-1306; 1308-1323;). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 1328-1331). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O ponto controvertido diz respeito à constitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA e sua eventual extinção pela edição da Lei n. 7.787/89. A discussão acerca da constitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, mesmo por empresas urbanas, não tem mais espaço. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, tendo reconhecido a constitucionalidade desta contribuição social, conforme o julgado abaixo. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (STF, AI-AgR Processo n. 548733-DF, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, votação unânime, DJ 10-08-2006, p. 000220). O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que não ocorreu a extinção desta contribuição social, conforme o julgado abaixo. EMBARGOS DE DIVERGENCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. [...] (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 921572-SC Processo n. 2007/0215474-8, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 19.11.2007 p. 183). Portanto, apresenta-se correta a exigência de que as autoras paguem a contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA. Resta prejudicada a apreciação da prescrição e dos argumentos quanto à compensação dos valores pagos. Honorários Advocatórios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em R\$ 2.332,65, valor equivalente ao valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, que fixo, para cada réu, em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal I

**97.0034587-4** - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não

se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2000.61.00.019017-3** - GILDA LOPES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.019017-3 - Procedimento Ordinário Autores: WAGNER JOSE DA SILVA E GILDA LOPES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Plano Real. Coeficiente de equiparação salarial. Seguro. TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Teoria da imprevisão. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Devolução dos valores, da quantia paga além do devido.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para autorizar o pagamento das prestações diretamente na instituição financeira.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvelA principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor.Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica:Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo.Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel.Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador.Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo.Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio.Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada.O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.PreliminaresLiticonsócio Passivo da União FederalA competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273).Rejeito, por conseguinte, a preliminar de liticonsócio passivo da União Federal.Denúnciação da lide da seguradora da réQuanto à preliminar de integração da SASSE à lide, como liticonsorte passiva, considero que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento habitacional, atua na condição de intermediária do processamento da apólice de seguro, responsável, ainda, pelo recebimento do sinistro, sendo, portanto, desnecessária a citação da seguradora.Preliminar de méritoPrescriçãoA ré argüiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual.O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais.Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação.Assim, não se deu prescrição alegada.Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição argüida pela ré.MéritoSistemas de AmortizaçãoO contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.O sistema de amortização define como será



calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Plano de Equivalência Salarial e Coeficiente de Equiparação Salarial A parte autora se insurge contra a inobservância, por parte da ré, do Plano de Equivalência Salarial do contrato firmado em 08/11/1990. Todavia, a renegociação efetivada em 08/01/1997 extinguiu o primeiro contrato firmado entre as partes, fazendo com que já não caiba discussão quanto a ele. Assim, a discussão segue apenas em relação ao contrato de 08/01/1997. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato em discussão neste processo foi firmado sob a égide da Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993. Conforme o artigo 8º desta Lei, o encargo mensal... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. No entanto, não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Em relação à revisão dos índices dos encargos mensais, somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação, o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a aplicação de seus índices apontados ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Plano Real Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários.

Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furta. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.[...]IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice.[...] Quanto à

aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistirá óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...].(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI).Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Juro A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...].6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. [...].(STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...].2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. [...].(STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Teoria da imprevisão A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário

prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. ContratoAs partes firmaram o contrato em 08/01/1997. Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado.As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.Não é possível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional na forma pleiteada pela parte autora.Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real.Não é ilegal a cobrança do CES.O valor do seguro é devido nos termos contratados.TR pode ser utilizada para atualização monetária.A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga.Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo).As taxas de juros contratadas são legais.É possível a execução extrajudicial do imóvel.Não há que se falar devolução dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da improcedência, a antecipação da tutela concedida perde sua eficácia.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 12 de dezembro de 2008.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2000.61.00.048614-1** - LAURICE NAKDISSI YOUSSEF NADER E OUTRO (ADV. SP101619 JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2001.61.00.002869-6** - FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVES E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2001.61.00.002869-6 - Procedimento OrdinárioAutores: SERGIO RODRIGUES E FRANCISCO PAIVA RODRIGUES ALVESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: AVistos em sentença.O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisado. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Plano Real. Plano Collor. Coeficiente de equiparação salarial. TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Devolução dos valores, da quantia paga além do devido.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente para autorizar o pagamento das prestações diretamente na instituição financeira. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi dado provimento ao recurso.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão de mérito é

unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Plano Real Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre

cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Plano Collor A parte autora insurgiu-se contra a correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990. Todavia, não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC. Conforme assentou a Eg. Segunda Seção, o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (REsp nº 122.504-ES). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP n. 168666-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 26/06/2000, p. 176) Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furta. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que

o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistirá óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistirá acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de

execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. As partes firmaram o contrato em 29/07/1988. Não consta dos autos inadimplência da parte autora. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constata-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real. O IPC de março de 1990, de 84,32%, é legal para corrigir o saldo devedor dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Não é ilegal a cobrança do CES. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Os autores pagaram todas as prestações previstas no contrato e restou saldo residual. Este teve origem, na maior parte, da capitalização de juros decorrente da amortização negativa, que deve ser excluída. Em conclusão, o cálculo do contrato deve ser refeito com o afastamento da capitalização dos juros decorrente da amortização negativa, que deve ser excluída. Assim, será apurado o devido saldo residual. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para determinar a exclusão da capitalização de juros decorrente da amortização negativa. Improcedente quanto aos demais pedidos. A ré deverá realizar cálculo com a exclusão da capitalização de juros e, se for apurado que não há saldo residual, deverá dar a quitação. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2001.61.00.003424-6** - UNIBANCO SEGUROS S/A (ADV. SP121267 JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E ADV. SP163192 ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA RENNÓ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) 11ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP - 1ª Seção Judiciária Autos n. 2001.61.00.003424-6 - Ação Ordinária Autor: UNIBANCO SEGUROS S.A. Réu: INSS Sentença tipo BVistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o Autor e os réus que obrigue ao pagamento da contribuição social prevista pelo art. 22, incs. I e III da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores recebidos dos Segurados e repassados aos corretores a título de comissão de corretagem; 2) determinar a restituição dos valores recolhidos indevidamente [...] acrescidos de juros moratórios [...] por meio de compensação com contribuições devidas, ou, alternativamente, por meio de precatório. Sustenta, em sua petição inicial, que o corretor de seguros é um profissional que não presta serviços à seguradora, por isso seria devida a contribuição prevista no art. 22, inciso III, da Lei n. 8.212/91, alterada pela Lei n. 9.876/99, sobre os valores da comissão de corretagem. Isso porque, embora a seguradora repasse a remuneração do corretor, a qual integra a tarifa do prêmio, quem contrata e remunera o corretor é o segurado. Alega, ainda, ser indevida cobrança adicional de 2,5% (dois e meio por cento) prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Pediu antecipação da tutela jurisdicional para realizar depósito judicial dos valores correspondentes à contribuição previdenciária em questão, com os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito; requereu a procedência da ação com confirmação da tutela antecipada e a restituição dos valores indevidamente recolhidos (fls. 02-18; 19-56). O pedido de depósito não foi apreciado, em razão do que dispõe o Provimento n. 58/91 da CGJF da 3ª Região (fls. 58). Citado, o réu apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (fls. 64-72). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 74-77). Foram juntadas ao processo as guias de depósitos judiciais realizados pela autora (fls. 80; 83; 86-87; 90; 93; 96; 99; 104; 107-114; 116; 118; 121-122; 124; 126; 129; 131; 133; 136; 145; 148; 151; 153; 155; 157; 160; 163; 166; 169; 171; 174; 177; 180; 183; 186; 188; 191; 194; 197; 200; 203; 206; 209; 212; 215; 219; 223; 226; 229; 232; 235; 238; 241; 244; 247; 253; 256; 259; 262; 265; 268; 274). É a síntese do essencial. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se incide, ou não, a contribuição prevista no art. 22, inciso III, da Lei n. 8.212/91, sobre os pagamentos feitos pela seguradora aos corretores de seguro a título de comissão de corretagem e, ainda, se seria indevida cobrança adicional de 2,5% (dois e meio por cento) prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Sustenta o autor que os corretores de seguros são profissionais que prestam serviços de corretagem aos segurados, equilibrando a relação entre o segurado e a seguradora. Nesse contexto, afirma que a Lei n. 4.594/64 impõe a figura do corretor como mediador junto à seguradora, nos interesses do segurado. Assim, a seguradora apenas faria o repasse, ao corretor, da comissão paga pelo segurado, porque essa comissão integra o valor do prêmio. Em razão disso, conclui que a comissão de corretagem não estaria no campo de incidência da contribuição prevista no art. 22, inciso III, da Lei n. 8.212/91. Sustenta, ainda, não ser devida cobrança adicional de 2,5% (dois e meio por cento) prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Sem razão a autora. Vejamos. O corretor de seguros, conquanto não possa



ser empregado ou manter relação de direção com a seguradora, nos termos da Lei n. 4.594/64, funciona como intermediário entre o beneficiário e a empresa. Assim, a seguradora, para o desenvolvimento sua atividade, utiliza os serviços prestados pelos corretores e deles - serviços - auferem benefícios econômicos, pois muitos contratos são celebrados em razão da intervenção desses profissionais. Não é apenas o segurado que se beneficia dos serviços prestados pelo corretor, mas também a seguradora. Dessa forma, a comissão de corretagem tem natureza de contraprestação paga pelos serviços de intermediação prestados à seguradora, ou seja, pelo benefício econômico trazido pelo corretor. O fato de o corretor defender interesses do segurado perante a seguradora não altera a natureza da comissão, que, mais uma vez, é paga em função do benefício econômico trazido pela celebração do contrato entre segurado e seguradora. Conclui-se, então, que a contribuição prevista no art. 22, inciso III, da Lei n. 8.212/91 incide sobre os valores pagos aos corretores de seguro a título de comissão. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. 1. A remuneração percebida pelo corretor pela venda do seguro configura a prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96. 2. A referida legislação complementar, ao prever que a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é devida pelo empregador, pelos serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo empregatício, não impôs, como requisito para hipótese de incidência da exação, que houvesse vínculo contratual entre as partes. No caso da corretagem de seguros, ainda que o corretor não esteja vinculado à seguradora, a sua função é a de intermediar o segurado e a seguradora, contribuindo para a obtenção do resultado econômico pretendido pela empresa, a qual, em contraprestação ao serviço que lhe foi efetivamente prestado, remunera o corretor mediante o pagamento de uma comissão, arbitrada com base em percentagem do contrato celebrado. Assim, não há como deixar de reconhecer que as seguradoras utilizam a intermediação do corretor para a consecução de seus objetivos sociais, situação que não se desfigura em razão da vedação do arts. 17, b, da Lei 4.594/64 e 125, b, do Decreto-Lei n. 73/66. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp n.º 600215, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2006, p. 367). Quanto à cobrança adicional de 2,5% (dois e meio por cento) prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, cumpre observar que a Constituição Federal, em seu art. 195, parágrafo 9º, dispõe que as contribuições sociais previstas no inciso I do mencionado artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Assim, nos termos da própria Constituição, a fixação, por lei, de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica é possível. De outro lado, a contribuição social do empregador tem natureza jurídica de imposto, ou seja, tributo não vinculado a uma atuação estatal. Por esse motivo, não há que se falar na necessidade de existir uma específica vantagem ou benefício para justificar esse tratamento diferenciado. O benefício que adviria do pagamento da alíquota adicional estaria direcionado a toda coletividade, em função da idéia de solidariedade que rege o custeio da Seguridade Social. Ademais, aqueles que exercem as atividades arroladas no art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8.212/91, tal como o autor, têm condições de suportar a carga tributária decorrente da alíquota adicional, em razão da capacidade econômica desse segmento social. Dessa forma, a diferenciação de alíquotas não fere os princípios da igualdade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Por fim, o adicional de 2,5% (dois e meio por cento) não configura contribuição nova, sendo, tão-somente, uma majoração de alíquota de contribuição previdenciária. Para essa majoração de alíquota a Constituição Federal não exigiu a espécie normativa lei complementar. Assim, como não se trata da hipótese prevista no art. 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, não há vício de inconstitucionalidade formal. Conclui-se, então, pela constitucionalidade das normas que instituíram o adicional, a saber, art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8.212/91, da Lei Complementar n. 84/96 e da Lei n. 9.876/99. Em razão disso, também não há ilegalidade nas normas que regulamentam. Considero prejudicado o pedido de restituição formulado pelo autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao réu as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo, pro rata, em R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), cabendo a cada um dos réus R\$ 1.166,32 (um mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Convertam-se em renda da União os valores depositados neste processo. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para retificar a atuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2002.61.00.000168-3** - MARIA ALICE BAIALUNA (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP030731 DARCI NADAL E ADV. SP042205 VITO MAUTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP166513 DARCI

NADAL JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.000168-3 - Procedimento Ordinário Autores: ANGELA SUZAKI E ROBERTO MORIMOTORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E BANCO ECONOMICO SÃO PAULO S/A Sentença tipo: BVistos em sentença.O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Plano Real. Plano Collor. Coeficiente de equiparação salarial. Seguro. TR para atualização monetária. Aplicação do juro. Amortização e atualização do saldo devedor. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Devolução dos valores, da quantia paga além do devido.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi deferido efeito suspensivo, porém a decisão foi anulada e os autos foram distribuídos a esta Vara Cível.Citadas, as rés apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos.Em manifestação sobre as contestações, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 30/03/1988, a parte autora não paga as prestações desde abril de 1999 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvelA principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor.Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica:Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo.Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel.Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador.Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo.Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio.Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada.O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.PreliminaresCarência de açãoDeixo de apreciar a preliminar argüida pela parte autora, já que esta alegação se confunde com o mérito do pedido e será analisado conjuntamente com ele. Sistemas de AmortizaçãoO contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são:Sistema Francês de Amortização - Tabela PriceSistema de Amortização Constante - SACSistema de Amortização Misto - SAMSistema de Amortização Crescente - SACRESistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCSistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE.Sistema Francês de Amortização - Tabela PriceNo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais.A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação.Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor.Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo.Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo.Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo,

as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Plano Real Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, devesse ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Plano Collor A parte autora insurgiu-se contra a correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990. Todavia, não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC. Conforme assentou a Eg. Segunda Seção, o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (REsp nº 122.504-ES). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP n. 168666-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 26/06/2000, p. 176). Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furta. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as

partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.(TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Juro A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...] 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...] 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. [...] (STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse

ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressepte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES). É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. O intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, ou seja, visa dar condições ao cumprimento do contrato no presente. Por isso, o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Cabe acrescentar que, ainda que houvesse o recálculo das prestações de acordo com o PES, os autores teriam que pagar o número de total de parcelas combinado; a única consequência seria o aumento do saldo residual a ser coberto pelo FCVS. O que o mutuário não pode é parar de pagar as prestações por supor que com o recálculo pelo PES, a dívida estaria paga. Desta forma, o autor não tem direito ao recálculo retroativos pelo PES das prestações já quitadas. Contrato As partes firmaram o contrato em 30/03/1988. A parte autora deixou de pagar as prestações na forma contratada em abril de 1999 (prestação n. 132) das 240 prestações pactuadas. Faltando 108 para o término do contrato. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que

obrigam as partes contratantes. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real. O IPC de março de 1990, de 84,32%, é legal para corrigir o saldo devedor dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Não é ilegal a cobrança do CES. O valor do seguro é devido nos termos contratados. TR pode ser utilizada para atualização monetária. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Deve ser respeitada a manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. O contrato tem previsão de término no ano de 2008. Os mutuários requereram a quitação antecipada do imóvel, acreditando que as prestações foram pagas a maior e assim o saldo devedor já se encontraria nulo. Conforme mencionado acima, o intuito da manutenção da equivalência salarial plena é possibilitar ao mutuário o adimplemento das prestações mensais com sua fonte de renda, mas o PES não pode ser invocado para restituição de valores já pagos. Os autores têm direito à cobertura pelo FCVS, mas somente depois de terem pago as prestações contratadas. Ainda remanesce saldo devedor. Caso os autores retomem o pagamento das prestações do financiamento, têm direito à equivalência salarial e, para tanto, deverão comunicar o agente financeiro as alterações. Após o pagamento totalidade das prestações previstas, a CEF deverá providenciar a quitação do contrato e a liberação da hipoteca. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para reconhecer o direito dos autores à aplicação do PES/CP para as prestações vincendas e a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Improcedente quanto aos demais pedidos. Condene os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a União desta sentença para, se quiser, pedir o ingresso como assistente (Instrução Normativa n. 3, de 30/6/2006 da AGU). Encaminhe-se os autos à SUDI para a exclusão do BANCO ECONOMICO SÃO PAULO S/A do pólo passivo da ação, conforme já determinado na fl. 323. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2005.61.00.024028-9 - JOAO AMADEU DA SILVA (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2006.61.00.003711-7 - ANA PAULA ANELLI E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2006.61.00.003711-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ALEXANDRE BERTOLDO e ANA PAULA ANELLI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Sentença Tipo B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, formulado pelos autores às fls. 333-335 e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2007.61.00.028497-6 - MARK VIDEO COM/ E LOCACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP205416B VANESSA ANDRADE DE SÁ E ADV. SP234711 LUCIANA PAULA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)**

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.028497-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: VÍDEO NORTE COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, BUONO VÍDEO LOCADORA E COMÉRCIO LTDA, CANDINHA VÍDEO LOCADORA LTDA, CANTAREIRA VÍDEO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, LINE VÍDEO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, MARK VÍDEO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA. Réus: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e UNIÃO Sentença tipo B Vistos em

sentença. O objeto desta ação é contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA. Na petição inicial as autoras alegaram que não devem recolher as contribuições referentes ao FUNRURAL e ao INCRA, uma vez que desenvolvem unicamente atividade urbana e porque referida obrigação foi extinta pelo advento da Lei n. 7.787/89. Requereram a procedência do pedido para afastar a exigência da cobrança e compensação dos valores pagos a este título (fls. 02-26; 27-1250). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 1258-1260). Citados, os réus apresentaram contestação, tendo a União sustentado a ocorrência de prescrição; e ambos requereram a improcedência do pedido (fls. 1279-1306; 1308-1323;). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 1328-1331). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O ponto controvertido diz respeito à constitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA e sua eventual extinção pela edição da Lei n. 7.787/89. A discussão acerca da constitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, mesmo por empresas urbanas, não tem mais espaço. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, tendo reconhecido a constitucionalidade desta contribuição social, conforme o julgado abaixo. **CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS.** O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (STF, AI-AgR Processo n. 548733-DF, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, votação unânime, DJ 10-08-2006, p. 000220). O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que não ocorreu a extinção desta contribuição social, conforme o julgado abaixo. **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. [...] (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 921572-SC Processo n. 2007/0215474-8, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 19.11.2007 p. 183). Portanto, apresenta-se correta a exigência de que as autoras paguem a contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA. Resta prejudicada a apreciação da prescrição e dos argumentos quanto à compensação dos valores pagos. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em R\$ 2.332,65, valor equivalente ao valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, que fixo, para cada réu, em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

**2008.61.00.012637-8 - POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP183983 LAURO CESAR FERREIRA E ADV. SP195789 LEANDRO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.012637-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Ré: UNIÃO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação é repetição de indébito. Na petição inicial a parte autora alegou que em agosto de 2006 procedeu ao parcelamento de débitos que possuía em favor do INSS, com os benefícios da Medida Provisória n. 303/2006, que conferia a redução de 80% (oitenta por cento) do valor, correspondente à multa. Narrou que efetuou o pagamento em 06 (seis) parcelas. Como necessitava com urgência de Certidão Negativa de Débitos, em outubro de 2007, e os pagamentos não haviam sido homologados pela ré, a autora optou por recolher integralmente o valor da dívida. Pediu a procedência da ação para reconhecer a quitação do débito tributário AI 35.348-898-4, nos termos do parcelamento excepcional previsto na Medida Provisória 303 e condenar a ré a restituir o valor de R\$48.171,07, correspondente à diferença entre o valor pago de forma parcelada (R\$14.323,58) e o valor pago integralmente (R\$62.494,65) (fls. 02-08; 09-88). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de litigância de má-fé, ao argumento de que a autora não foi incluída no parcelamento descrito na petição inicial, de maneira que o pagamento integral da dívida serviu para quitar o débito; requereu a improcedência do pedido (fls. 101-106; 107-108). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 111-

116).É o relatório. Fundamento e decidido.Litigância de má-féA ré requereu a condenação da autora ao pagamento de multa pela litigância de má-fé.As hipóteses de caracterização da litigância de má-fé encontram-se discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil.A autora não pode ser considerada litigante de má-fé, uma vez que não praticou nenhum dos atos previstos na norma mencionada.MéritoA questão em debate nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à restituição de parte dos valores recolhidos em 22/10/2007, para pagamento do débito consistente do Auto de Infração DEBCAD n. 35.348.898-4, sob o fundamento de que, antes dessa data, teria pago o débito de forma parcelada, com desconto de 80% do valor da dívida correspondente à multa, valendo-se dos benefícios da Medida Provisória n. 303/2006.A parte autora foi autuada pelo recolhimento irregular do FGTS, referente ao período de abril/1999 a março/2002, sendo o Auto de Infração no valor de R\$156.792,58. Interpôs recurso administrativo, no qual teve parcial provimento, sendo o valor reduzido para R\$89.278,07. Novamente recorreu, para o que foi obrigada a efetivar depósito recursal, correspondente a 30% (trinta por cento), no valor de R\$26.783,42.O segundo recurso não foi provido, sendo o valor do depósito convertido em renda e restando a pagar a diferença de 70% (setenta por cento) da dívida, no montante de R\$62.494,65.A autora quis valer-se dos benefícios da Medida Provisória n. 303/2006, com desconto de 80% (oitenta por cento), que fizeram remanescer R\$ 14.323,58, como sendo do valor final da dívida, divididos em 06 (seis) parcelas.Após quitar tais parcelas, necessitando de Certidão Negativa de débitos, preferiu pagar o valor integral do débito, consistente em R\$62.494,65 para, depois, por meio desta ação, requerer a repetição da diferença entre esses dois valores.Todavia, a ré não reconhece os pagamentos realizados pelo parcelamento.Os documentos juntados pela autora indicam que ela efetivamente protocolizou requerimento de parcelamento e pagou as parcelas conforme requerido.Porém, tais requisitos não são suficientes para considerar a dívida parcelada nos termos da MP 303/2006.Inicialmente, registre-se que o pedido formulado administrativamente pela autora não foi deferido pelo representante do INSS, o que seria necessário, nos termos da Instrução Normativa MPS/SRP n. 13/2006:Art. 7º Satisfeitas as condições previstas nesta Instrução Normativa, o deferimento do Pedido de Parcelamento ocorrerá quando da sua assinatura pelo Chefe de UARP, observado:[...](sem grifos no original; texto vigente à época do requerimento da autora)Além disso, a Medida Provisória 303/2006 estabelece quais os débitos previdenciários a serem parcelados:Art. 8o Os débitos de pessoas jurídicas, com vencimento entre 1o de março de 2003 e 31 de dezembro de 2005, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, observando-se, relativamente aos débitos junto: [...]II - ao INSS, o disposto no art. 38 da Lei no 8.212, de 1991. Art. 9º 3o O parcelamento de que trata este artigo: II - rege-se-á, relativamente aos débitos junto: [...]b) ao INSS, pelo disposto no art. 38 da Lei no 8.212, de 1991. Assim, é necessário consultar o que dispõe o artigo 38 da Lei n. 8.212/91 para saber se o débito da autora é passível de parcelamento ou não:Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento. (sem grifo no original)Essas contribuições devidas à Seguridade Social passíveis de parcelamento são apenas as contribuições patronais, conforme disciplina a Instrução Normativa n. 13/2006:Art. 20. O parcelamento deverá ser requerido pela pessoa jurídica por meio do preenchimento dos seguintes formulários, disponibilizados na página da Previdência Social na internet, no endereço <<http://www.mps.gov.br/>>:I - Pedido de Parcelamento - Contribuições patronais de pessoa jurídica de direito privado, autarquias e fundações públicas ou privadas, Anexo VI; e[...] (sem grifo no original)Portanto, pela leitura da lei conclui-se que os valores devidos ao FGTS, não se incluindo como contribuição à Seguridade Social, não podem ser parcelados nos moldes oferecidos pela MP 303/2006, razão pela qual o representante do réu efetivamente não poderia deferir o pedido da autora.Não tendo havido o deferimento, tornou-se cabível a cobrança da totalidade do crédito, nos termos da Instrução Normativa n. 13/2006:Art. 16. [...] [...] 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.(sem grifo no original)Não reconheço, portanto, a quitação do débito tributário AI 35.348.898-4 por meio do parcelamento alegado pelo autor.Considero prejudicado o pedido de restituição formulado pelo autor.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). DecisãoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme o cabeçalho.Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2008.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.026804-5 - MARLENE FRANCA LUZ E OUTRO (ADV. SP189034 MARIO ALVES VARJÃO) X**



CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.026804-5 - Procedimento Ordinário Autor: MARTINS FRANCISCO DA COSTA LUZ E MARLENE FRANCA LUZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por

esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 388,77, equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 388,77 (trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031513-8** - LUCIA THEREZINHA RODRIGUES COYS ARONNE E OUTROS (ADV. SP208331 ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.031513-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MAGDALENA LUIZA ARONNE DE SOUZA, FERDINANDO APARECIDO ARONNE E LUCIA THEREZINHA RODRIGUES COYS ARONNE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação cautelar de exibição de documentos é o fornecimento dos extratos das poupanças dos períodos mencionados na inicial. Narra a parte autora que é credor de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança contratadas com a ré e, pretendendo recebê-los, solicitou os extratos relativos a elas, os quais, até o presente momento, não foram fornecidos. Fundamento e decido. A ação cautelar de exibição de documento está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil e, no primeiro artigo mencionado, elenca-se o que pode ser pedido para ser exibido. Confira-se o que dispõe o inciso II, condizente com o presente caso: Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; O documento a que se refere o supramencionado artigo, além de ser próprio ou comum, deve se referir a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Na situação em tela, o extrato de conta poupança emitido pelo banco não se coaduna com o conceito de documento expresso na lei: é apenas um resumo, um controle interno do banco, que é disponibilizado ao correntista para comodidade do cliente. Ademais, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: A construção jurídica é a de ação de preceito cominatório, como adverte Pontes de Miranda. Isto é, o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (art. 359) (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 34ª edição. Edit. Forense. Pág. 448). Sendo assim, a falta da apresentação dos extratos não fará presumir os fatos que o autor pretende provar, ou seja, a ausência dos extratos não conduz à comprovação de que o autor mantinha valores em conta poupança, pois os extratos, simples resumos, não têm essa amplitude e esse fim. Por conseguinte, a via processual eleita pela parte autora apresenta-se inadequada à tutela pretendida. A autora é, portanto, carecedora de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.032210-6** - CARLOS EDUARDO SOUZA AGUIAR (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Primeira Subseção Judiciária de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos: 2008.61.00.032210-6 - AÇÃO CAUTELAR Autor: CARLOS EDUARDO SOUZA AGUIAR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação cautelar de exibição de documentos é o fornecimento dos extratos das poupanças dos períodos mencionados na inicial. Narra a parte autora que é credor de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança contratadas com a ré e, pretendendo recebê-los, solicitou os extratos relativos a elas, os quais, até o presente momento, não foram fornecidos. Fundamento e decido. A ação cautelar de exibição de documento está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil e, no primeiro artigo mencionado, elenca-se o que pode ser pedido para ser exibido. Confira-se o que dispõe o inciso II, condizente com o presente caso: Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; O documento a que se refere o supramencionado artigo, além de ser próprio ou comum, deve se referir a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Na situação em tela, o extrato de conta poupança emitido pelo banco não se coaduna com o conceito de documento expresso na lei: é apenas um resumo, um controle interno do banco, que é disponibilizado ao correntista para comodidade do cliente. Ademais, conforme ensina Humberto Theodoro

Júnior: A construção jurídica é a de ação de preceito cominatório, como adverte Pontes de Miranda. Isto é, o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (art. 359) (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 34ª edição. Edit. Forense. Pág. 448). Sendo assim, a falta da apresentação dos extratos não fará presumir os fatos que o autor pretende provar, ou seja, a ausência dos extratos não conduz à comprovação de que o autor mantinha valores em conta poupança, pois os extratos, simples resumos, não têm essa amplitude e esse fim. Por conseguinte, a via processual eleita pela parte autora apresenta-se inadequada à tutela pretendida. A autora é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**2008.61.00.032319-6** - VERA LUCIA MICALLI DE CAMPOS (ADV. SP224169 ELIANE NAOMI ISEJIMA E ADV. SP243206 ELIANE FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.032319-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: VERA LUCIA MICALLI DE CAMPOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação cautelar de exibição de documentos é o fornecimento dos extratos das poupanças dos períodos mencionados na inicial. Narra a parte autora que é credor de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança contratadas com a ré e, pretendendo recebê-los, solicitou os extratos relativos a elas, os quais, até o presente momento, não foram fornecidos. Fundamento e decidido. A ação cautelar de exibição de documento está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil e, no primeiro artigo mencionado, elenca-se o que pode ser pedido para ser exibido. Confira-se o que dispõe o inciso II, condizente com o presente caso: Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; O documento a que se refere o supramencionado artigo, além de ser próprio ou comum, deve se referir a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Na situação em tela, o extrato de conta poupança emitido pelo banco não se coaduna com o conceito de documento expresso na lei: é apenas um resumo, um controle interno do banco, que é disponibilizado ao correntista para comodidade do cliente. Ademais, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: A construção jurídica é a de ação de preceito cominatório, como adverte Pontes de Miranda. Isto é, o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (art. 359) (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 34ª edição. Edit. Forense. Pág. 448). Sendo assim, a falta da apresentação dos extratos não fará presumir os fatos que o autor pretende provar, ou seja, a ausência dos extratos não conduz à comprovação de que o autor mantinha valores em conta poupança, pois os extratos, simples resumos, não têm essa amplitude e esse fim. Por conseguinte, a via processual eleita pela parte autora apresenta-se inadequada à tutela pretendida. A autora é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**2008.61.00.032487-5** - MADALENA ANGELICA MARINO PRIETO E OUTRO (ADV. SP159477 PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.032487-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: RODOLFO MARINO E MADALENA ANGELICA MARINO PRIETO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação cautelar de exibição de documentos é o fornecimento dos extratos das poupanças dos períodos mencionados na inicial. Narra a parte autora que é credor de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança contratadas com a ré e, pretendendo recebê-los, solicitou os extratos relativos a elas, os quais, até o presente momento, não foram fornecidos. Fundamento e decidido. A ação cautelar de exibição de documento está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil e, no primeiro artigo mencionado, elenca-se o que pode ser pedido para ser exibido. Confira-se o que dispõe o inciso II, condizente com o presente caso: Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; O documento a que se refere o supramencionado artigo, além de ser próprio ou comum, deve se referir a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Na situação em tela, o extrato de conta poupança emitido pelo banco não se coaduna com o conceito de documento expresso na lei: é apenas um resumo, um controle interno do banco, que é disponibilizado ao correntista para comodidade do cliente. Ademais, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: A construção jurídica é a de ação de preceito cominatório, como adverte Pontes de Miranda. Isto é, o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a

cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (art. 359) (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 34ª edição. Edit. Forense. Pág. 448). Sendo assim, a falta da apresentação dos extratos não fará presumir os fatos que o autor pretende provar, ou seja, a ausência dos extratos não conduz à comprovação de que o autor mantinha valores em conta poupança, pois os extratos, simples resumos, não têm essa amplitude e esse fim. Por conseguinte, a via processual eleita pela parte autora apresenta-se inadequada à tutela pretendida. A autora é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

**2008.61.00.032927-7 - SIZENANDO SILVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP211236 JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.032927-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: SIZENANDO SILVEIRA - ESPÓLIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação cautelar de exibição de documentos é o fornecimento dos extratos das poupanças dos períodos mencionados na inicial. Narra a parte autora que é credor de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança contratadas com a ré e, pretendendo recebê-los, solicitou os extratos relativos a elas, os quais, até o presente momento, não foram fornecidos. Fundamento e decido. A ação cautelar de exibição de documento está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil e, no primeiro artigo mencionado, elenca-se o que pode ser pedido para ser exibido. Confira-se o que dispõe o inciso II, condizente com o presente caso: Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; O documento a que se refere o supramencionado artigo, além de ser próprio ou comum, deve se referir a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Na situação em tela, o extrato de conta poupança emitido pelo banco não se coaduna com o conceito de documento expresso na lei: é apenas um resumo, um controle interno do banco, que é disponibilizado ao correntista para comodidade do cliente. Ademais, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: A construção jurídica é a de ação de preceito cominatório, como adverte Pontes de Miranda. Isto é, o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (art. 359) (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 34ª edição. Edit. Forense. Pág. 448). Sendo assim, a falta da apresentação dos extratos não fará presumir os fatos que o autor pretende provar, ou seja, a ausência dos extratos não conduz à comprovação de que o autor mantinha valores em conta poupança, pois os extratos, simples resumos, não têm essa amplitude e esse fim. Por conseguinte, a via processual eleita pela parte autora apresenta-se inadequada à tutela pretendida. A autora é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

**2008.61.00.033287-2 - SALOMAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.033287-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: SALOMAO RODRIGUES DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação cautelar de exibição de documentos é o fornecimento dos extratos das poupanças dos períodos mencionados na inicial. Narra a parte autora que é credor de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança contratadas com a ré e, pretendendo recebê-los, solicitou os extratos relativos a elas, os quais, até o presente momento, não foram fornecidos. Fundamento e decido. A ação cautelar de exibição de documento está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil e, no primeiro artigo mencionado, elenca-se o que pode ser pedido para ser exibido. Confira-se o que dispõe o inciso II, condizente com o presente caso: Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; O documento a que se refere o supramencionado artigo, além de ser próprio ou comum, deve se referir a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Na situação em tela, o extrato de conta poupança emitido pelo banco não se coaduna com o conceito de documento expresso na lei: é apenas um resumo, um controle interno do banco, que é disponibilizado ao correntista para comodidade do cliente. Ademais, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: A construção jurídica é a de ação de preceito cominatório, como adverte Pontes de Miranda. Isto é, o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (art. 359) (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 34ª edição. Edit. Forense. Pág. 448). Sendo assim, a falta da apresentação dos extratos não fará presumir os fatos que o autor pretende provar, ou seja, a ausência dos extratos não conduz à comprovação de que o

autor mantinha valores em conta poupança, pois os extratos, simples resumos, não têm essa amplitude e esse fim. Por conseguinte, a via processual eleita pela parte autora apresenta-se inadequada à tutela pretendida. A autora é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**2008.61.00.034045-5** - NORBERTO TAVARES DE LIRA (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.034045-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: NORBERTO TAVARES DE LIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação cautelar de exibição de documentos é o fornecimento dos extratos das poupanças dos períodos mencionados na inicial. Narra a parte autora que é credor de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança contratadas com a ré e, pretendendo recebê-los, solicitou os extratos relativos a elas, os quais, até o presente momento, não foram fornecidos. Fundamento e decido. A ação cautelar de exibição de documento está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil e, no primeiro artigo mencionado, elenca-se o que pode ser pedido para ser exibido. Confira-se o que dispõe o inciso II, condizente com o presente caso: Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; O documento a que se refere o supramencionado artigo, além de ser próprio ou comum, deve se referir a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Na situação em tela, o extrato de conta poupança emitido pelo banco não se coaduna com o conceito de documento expresso na lei: é apenas um resumo, um controle interno do banco, que é disponibilizado ao correntista para comodidade do cliente. Ademais, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: A construção jurídica é a de ação de preceito cominatório, como adverte Pontes de Miranda. Isto é, o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (art. 359) (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 34ª edição. Edit. Forense. Pág. 448). Sendo assim, a falta da apresentação dos extratos não fará presumir os fatos que o autor pretende provar, ou seja, a ausência dos extratos não conduz à comprovação de que o autor mantinha valores em conta poupança, pois os extratos, simples resumos, não têm essa amplitude e esse fim. Por conseguinte, a via processual eleita pela parte autora apresenta-se inadequada à tutela pretendida. A autora é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**Expediente Nº 3525**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.011011-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCIO IANNAMICO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 41: Indefiro. Reporto-me aos argumentos explicitados no § 2º da decisão de fl.40. Arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0006717-6** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP131933 LUCIANA DE CASTRO ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

**91.0662004-3** - PEDRO BELEZA (ADV. SP027138 JEREMIAS DE OLIVEIRA LOBATO E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP100071 ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a PARTE AUTORA ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

**93.0030654-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029697-3) LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento referente aos autos n. 94.0004876-9 Int.

**94.0004876-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029697-3) LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**94.0022502-4** - ELECTRO PLASTIC S/A (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**96.0023157-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019535-8) CYNTHIA CALIXTO DE FREITAS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP215927 SIDNEY BATISTA DOS SANTOS E ADV. SP145132 FLADISNEI DA SILVA BEZERRA E ADV. SP252085A TELMO ARBEX LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Vistos em inspeção. Fls 273: Ante a data do protocolo da petição, defiro prazo de 5 dias.Decorridos e sem manifestação, determino a remessa ao arquivo. Int.

**97.0009957-1** - HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA E PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, FICAM AS PARTES CIENTES do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

**97.0035245-5** - ALEXANDRE GUILHERME DE MAGALHAES (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

**2000.61.00.023032-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035245-5) ALEXANDRE GUILHERME DE MAGALHAES MARTINS (ADV. SP095324 JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E ADV. SP180965 KLEBER ANTONIO ALTIMERI E ADV. SP131139 JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

**2001.61.00.009491-7** - MARCIONILIA MATORINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP211204 DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias pela parte autora e, se persiste o interesse no processamento do recurso de apelação interposto.Após, conclusos.Int.

**2003.61.00.034027-5** - MARIA ROSA MANZO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0138542-9** - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP060171 NIVALDO DORO E ADV. SP040926 TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO E ADV. SP099307 BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MILTON RAMOS SAMPAIO E ADV. SP088639 PAULO DE TARSO FREITAS)

1. Regularize o peticionário (Estevão Henrique Pereira dos Santos - OAB/SP 139.374) sua representação processual, ante o instrumento de mandato carreado nos autos outorga-lhe poderes como estagiário de direito.2. Prazo: 5 (cinco) dias.3. Após, se em termos, defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, decorridos

sem manifestação, arquivem-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.033935-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0006717-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP131933 LUCIANA DE CASTRO ASSIS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.27.002042-0** - NEUZA ABRAO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a exequente para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista ao executado para informar se concorda com o cálculo do exequente. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0661748-4** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

**2008.61.00.019392-6** - SONIA MARIA MALZONI MATARAZZO (ADV. SP107906 MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E ADV. SP248513 JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. O impetrante interpõe recurso de apelação e pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Não conheço do pedido, tendo em vista que compete ao relator do recurso apreciá-lo.2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.3. Ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.019033-7** - JOAQUIM PEREIRA PARDINHA (ADV. SP048116 PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA E ADV. SP214567 LUCIANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Autos recebidos do Juizado Especial Federal.Intime-se a parte autora para:a) esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento da demanda, diante da data do ajuizamento do ação;b) esclarecer se houve requerimento administrativo para fornecimento por parte da CEF do extrato analítico da conta fundiária da parte autora. Em caso afirmativo, junte-o;c) juntar a CTPS; Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.Int.

**2009.61.00.000189-6** - SANDRA RIBEIRO DE SOUZA KATAHIRA E OUTRO (ADV. SP217922 SIMONE RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0029697-3** - LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento referente aos autos n. 94.0004876-9Int.

**94.0005272-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004876-9) LUPER IND/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento referente aos autos n. 94.0004876-9Int.

**96.0019535-8** - CYNTHIA CALIXTO DE FREITAS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP145132 FLADISNEI DA SILVA BEZERRA E ADV. SP252085A TELMO ARBEX LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Vistos em inspeção.Fls 180: Ante a data do protocolo da petição, defiro prazo de 5 dias.Decorridos e sem manifestação, determino a remessa ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 3526**

## MONITORIA

**2007.61.00.003295-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIEL BARBOSA FELICIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GISLEINE SALETI FELICIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.003295-1 - AÇÃO MONITÓRIA E RECONVENÇÃO Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: DANIEL BARBOSA FELICIANO, ORIGENES BARBOSA FELICIANO E GISLEINE SALETI FELICIANO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. A autora propôs ação monitoria para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 02-04; 05-38). Expedido mandado para pagamento, a parte ré ofereceu embargos, com preliminar e, no mérito, sustenta que a cobrança é irregular, pois as prestações foram pagas regularmente. Pediu para consignar judicialmente o valor das prestações, uma vez que deixou de receber os boletos mensais (fls. 52-61; 62-314). Os réus propuseram reconvenção, com pedido de restituição por cobrança indevida cumulada com danos morais. Foram realizados depósitos dos valores das mensalidades pelos réus-reconvintes (fls. 335-337, 342, 371-372, 383-386, 393, 396-397). A autora-reconvinda pediu a desistência da monitoria e apresentou contestação à reconvenção, com preliminar e, no mérito, requereu a improcedência do pedido de danos morais e do pagamento em dobro do valor cobrado (fl. 352; 354-364). Os réus-reconvintes foram intimados a se manifestar sobre o pedido de desistência da monitoria, formulado pela autora, em relação a que se quedaram em silêncio (fl. 401). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Monitoria Homologo, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 352, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. As verbas referentes à sucumbência serão fixadas ao final, junto com as da reconvenção. Reconvenção Preliminar A reconvida argüiu preliminar de ausência de pressuposto, ao argumento de que os reconvintes deixaram de recolher as custas, o que seria suficiente para a extinção do processo. Nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.269/96: A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Assim, refuto a preliminar argüida. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito à quitação do débito. A parte reconvinte afirmou ser credora da ré, uma vez que esta lhe cobrou importância já paga. A documentação trazida pelos reconvintes a este processo demonstra que, quando da data da propositura desta ação, eles não se encontravam em débito para com a reconvida. Comprova-se dos documentos que se encontram acostados a estes autos que os reconvintes são pontuais, não sendo efetivamente cabível a cobrança ajuizada pela reconvida. Tanto é assim que a própria autora-reconvinda requereu a extinção do processo por quitação das parcelas do contrato. No presente caso, os reconvintes têm direito à restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 940 do Código Civil: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Sem razão a reconvida quanto à alegação de ausência de prova de culpa decorrente de má-fé. Isso porque, como afirmado pela reconvida, trata-se de empresa pública, da qual se espera, em suas relações, a tomada de toda diligência prévia a fim de não se incorrer em erro, como o que se materializou neste processo. A falta de diligência devida demonstra negligência, suficiente para caracterizar culpa e ensejar a aplicação do artigo supramencionado. Portanto, os reconvintes são credores da reconvida (CEF), na importância de R\$28.293,48 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), atualizados desde a data da citação para pagamento (fl. 48), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. No que tange à ocorrência de dano moral, o pedido é improcedente, uma vez que a dificuldade dos reconvintes em obter a quitação por parte da reconvida não configura dano moral, mas mero aborrecimento. Prova disso é que os reconvintes deixaram transcorrer cerca de quatro anos desde o recebimento das primeiras cartas de cobrança para tomar a primeira iniciativa de procurar resolver a questão diretamente com a reconvida e, depois disso, esperaram mais dois anos para renovar o pedido de regularização (fls. 161 e 162). Não demonstraram os reconvintes que houve inclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito, e que em razão disso tenham tido qualquer dificuldade em realizar operações bancárias ou comerciais. Além disso, não houve ajuizamento espontâneo de qualquer ação contra a Caixa Econômica Federal, vindo os reconvintes a apresentar seu intento em juízo somente em via de reconvenção à ação de cobrança ajuizada. Portanto, não tendo sido demonstrado pelos reconvintes a efetiva ocorrência de dano moral, não há direito de reparação. Assim, é improcedente o pedido nos autos, no que concerne à indenização por danos morais. Depósitos judiciais Os reconvintes depositaram judicialmente a quantia referente às mensalidades devidas, em montante equivalente ao cobrado pela reconvida no último boleto emitido antes do ajuizamento da ação. Com o julgamento do processo, deverá ser expedido alvará para levantamento dos depósitos, cujos valores deverão ser utilizados pela Caixa Econômica Federal para quitação das parcelas em aberto. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão dos reconvintes terem sucumbido em parte mínima, a parte reconvida arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta



complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto JULGO EXTINTA a monitória sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção. PROCEDENTE para reconhecer que a reconvinde cobrou dívida já paga e condená-la a restituir em dobro aos reconvinde a quantia inicialmente cobrada, perfazendo o montante de R\$28.293,48 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), atualizados desde a data da citação para pagamento (fl. 48), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. IMPROCEDENTE quanto ao pedido de condenação por dano moral. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a vencida a pagar à parte vencedora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Expeça-se em favor da Caixa Econômica Federal alvará de levantamento dos valores depositados, para quitação das parcelas do contrato de crédito estudantil do reconvinde Daniel Barbosa Feliciano. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2007.61.00.029060-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X ALBERTO CARLOS FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP068906 EBER DE OLIVEIRA E ADV. SP121290 DAMARIS DE OLIVEIRA E ADV. SP195785 KARINE TAPARA DE OLIVEIRA)**

11ª Vara Federal Cível - SP2007.61.00.029060-5 Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. ALBERTO CARLOS FERREIRA DA CRUZ ofereceu embargos à ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Proposta ação monitória para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito, foi expedido mandado para pagamento, e o réu ofereceu embargos no quais sustenta que o valor cobrado é excessivo (fls. 41-47; 48-53). A embargada manifestou-se sobre os embargos (fls. 63-74). Vieram os autos conclusos para sentença. Dívida A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; o próprio embargante a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Valor da dívida O embargante alegou que o valor originário da dívida não é de R\$11.400,00, mas, sim, de R\$7.000,00. O documento juntado pelo embargante para corroborar suas alegações é o contrato n. 21.1374.110.0000960-40, firmado em 24/05/2004, no valor de R\$7.000,00 (fl. 49-52). Todavia, o crédito cobrado pela autora por meio desta ação decorre do contrato n. 21.1374.110.0100617-02, firmado entre as partes em 15/07/2005, no valor de R\$11.400,00 (fl. 11-14). Ausência de planilha de evolução contratual O embargante se insurge contra o débito cobrado e aduz que deveria o requerente apresentar planilha demonstrativa. As planilhas de fls. 17-18 apresentam a movimentação financeira decorrente do contrato desde quando o embargante se tornou inadimplente, de modo que se apresentam claras para demonstrar a efetiva evolução do débito. Ilegalidade dos juros O embargante discorda da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento no Decreto n. 22.626/33, o qual limita a cobrança de juros. As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das obrigações decorrentes do contrato com base nos juros pactuados entre as partes. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ao apreciar as argumentações do embargante, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O embargante aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. As cláusulas contratuais que fossem contrárias ao sistema de proteção do consumidor poderiam ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual; pois os serviços bancários e financeiros encontram-se incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condeno o embargante a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**93.0013896-0** - BEATRIZ SHEILA PEREIRA DIAS E OUTROS (ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0013896-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ADMAR ARANTES, ANANIAS JOSE DOS SANTOS, ANTONIO ROBERTO MARTINS, ANTONIO CARLOS NUNCIARONI TOFANELLO, ANTONIO MARCOS DE MELO, ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES, ANTONIO PEDRO, ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA E BEATRIZ SHEILA PEREIRA DIAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. Foi homologada a adesão do autor ARNALDO RIGONATTI (fl. 404). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado e os autores manifestaram concordância com os créditos da CEF. O autor ARNALDO RIGONATTI requereu a aplicação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês. No entanto, a adesão do autor foi homologada em 30/01/03 e publicada em 22/03/03. A decisão do agravo de instrumento determinou apenas o depósito dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente pelo acordo firmado entre as partes. De forma que são indevidos juros de mora ao autor. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**95.0003264-3** - JOSE LUIS THEODORO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0003264-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE CLAUDIO BORGES, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA, JOSE MARCOS DE SOUZA, JOSE ROBERTO GALASSO, JOSE DOMINGOS DA SILVA, JOSE LUIZ DE ANDRADE PEDRINE, JORGE GANIMI FILHO, JOSE EDUARDO COELHO, JOAO FRANKLIN MARQUES E JOSE LUIS THEODORO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE CLAUDIO BORGES, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA, JOSE MARCOS DE SOUZA, JOSE ROBERTO GALASSO, JOSE DOMINGOS DA SILVA, JOSE LUIZ DE ANDRADE PEDRINE, JORGE GANIMI FILHO, JOAO FRANKLIN MARQUES E JOSE LUIS THEODORO, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor JOSE EDUARDO COELHO. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril

de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Foi proferida decisão que determinou a aplicação do juro de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 até a data do cumprimento no percentual de 1% ao mês, somente na conta dos autores que efetuaram o saque. Em cumprimento a CEF efetuou o crédito do juro de mora na conta dos autores JOSE CLAUDIO BORGES, JOSE ROBERTO GALASSO, JORGE GANIMI FILHO, JOAO FRANKLIN MARQUES E JOSE LUIS THEODORO. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e até a presente data não foi deferido efeito suspensivo. A citação ocorreu em 30/06/1995 e a data do cumprimento do julgado foi em 10/05/2003, assim, 7 anos X 12 meses = 84 + 5 meses = 89 meses 2 (0,5% ao mês) = 44,5% + 5 meses no percentual de 1% ao mês = 49,5%. O juro de mora foi creditado pela CEF conforme a determinação. Os autores requereram a aplicação dos juros até novembro 2008. Não procede o pedido dos autores. O cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em maio de 2003 e os juros de mora não faziam parte da condenação, e não havia determinação para sua aplicação. Ademais, conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, os juros de mora são devidos somente até a data do pagamento da dívida, na forma como procedeu a CEF. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão O autor JOSE EDUARDO COELHO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.011387-3, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**95.0017256-9 - MARIANA ERNANDES MILHOMENS E OUTROS (ADV. SP069685 MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL)** 11ª Vara Federal Cível Autos n. 95.0017256-9 Sentença (tipo: B) A presente ação ordinária foi proposta por ANA MARIA CURTI, IVO PAULO ANTONIOLI, MARIA DE LOURDES MIGUEL DE CARVALHO, UYRAÇABA FERREIRA LIMA, SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA, PEDRO MOACIR DANTAS, FRANCISCO EMÍLIO GRANATO, MARLI FONTOURA GRANATO, LUCIVAL COELHO MILHOMENS e CLEUSA GUITAR ERNANDES MILHOMENS em face do Banco Central do Brasil - BACEN, cujo objeto é o pagamento de expurgos inflacionários em conta-poupança. O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Os autores foram condenados em honorários advocatícios (fls. 85-89). Os autores interpuseram recurso de apelação, o qual foi considerado intempestivo e desentranhado dos autos, juntamente com as contra-razões (fls. 91-95, 102-108 e 109). Certidão do trânsito em julgado à fl. 121. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, o juiz pode reconhecer de ofício a prescrição. No caso dos autos, verifica-se que o trânsito em julgado deu-se, para o exequente, em 27.10.1999; ele foi intimado para requerer o que fosse de seu interesse em 18.01.2000 (fl. 110); em 23.05.2000, requereu a intimação dos autores, ora executados, para que pagassem voluntariamente os honorários e apresentou a memória de cálculo (fls. 111-112). Intimados, os autores não se manifestaram (fls. 115-116). Novamente instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, o BACEN ficou-se inerte, em 05.02.2001 (fls. 117-118). Não houve mais manifestação do exequente BACEN nos autos. Denota-se, do supra demonstrado, que a exequente, ciente da data da baixa dos autos, momento que deveria ter iniciado a execução, ficou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (05.02.2001 a 05.02.2006), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Fls. 167 e 169: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a atual fase processual. Publique-se, registre-se e intimem-se. Comunique-se ao DD. Desembargador 4ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.048186-0 o teor desta decisão. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**95.0024380-6** - EDSON AUGUSTO FERRARETTO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X JAIME STORTI (ADV. SP036137 EUNICE FAGUNDES STORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0024380-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: EDSON AUGUSTO FERRARETTO e JAIME STORTI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor EDSON AUGUSTO FERRARETTO e informou que o autor JAIME STORTI já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. O exequente requereu o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi afastado pela sentença na fl. 192-verso. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha da CEF o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). A CEF efetuou o crédito do IPC de 44,80% sobre o saldo de abril da conta do autor conforme requerido na planilha da parte autora. Da análise da planilha do autor foi utilizado o coeficiente de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS do autor e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do autor. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**98.0001814-0** - ZILA FLORES DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0001814-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: HENRIQUE CECILIO GOMES, JAIR LUIZ MUSSKOPL, JOAO BARBOSA DE MELO, JOSE DE QUEIROZ LIMA, JOSUE BARBOSA DA SILVA, MARLENE DA SILVA SANTOS, ONIDIVAL DA SILVA, RITA DOS SANTOS PEREIRA, VALDETE OROSIMBRO E ZILA FLORES DOS SANTOS PEREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE DE QUEIROZ LIMA, JOSUE BARBOSA DA SILVA, MARLENE DA SILVA SANTOS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores HENRIQUE CECILIO GOMES, JAIR LUIZ MUSSKOPL, JOAO BARBOSA DE MELO, JOSUE BARBOSA DA SILVA, ONIDIVAL DA SILVA, RITA DOS SANTOS PEREIRA, VALDETE OROSIMBRO E ZILA FLORES DOS SANTOS PEREIRA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e

correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% desde a citação até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês, na conta do autor JOSE DE QUEIROZ LIMA que já havia levantado o saldo da conta do FGTS. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores HENRIQUE CECILIO GOMES, JAIR LUIZ MUSSKOPL, JOAO BARBOSA DE MELO, JOSUE BARBOSA DA SILVA, ONIDIVAL DA SILVA, RITA DOS SANTOS PEREIRA, VALDETE OROSIMBRO E ZILA FLORES DOS SANTOS PEREIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**98.0032961-7 - ELIETE TRINDADE MIRANDA NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0032961-7 - Procedimento Ordinário Autores: ADILSON MOREIRA DO NASCIMENTO E ELIETE TRINDADE MIRANDA NASCIMENTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requeveu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Comprometimento de renda. TR para atualização monetária. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Coeficiente de equiparação salarial. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Repetição ou compensação da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente para autorizar o pagamento das prestações diretamente na instituição financeira. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 09/04/1996, a parte autora não paga as prestações desde abril de 1998 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas

expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Litisconsórcio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Mérito Desnecessidade de prova pericial As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRES Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Comprometimento de renda e Plano de Equivalência Salarial O contrato em discussão neste processo foi firmado sob a égide da Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), em que o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece

acolhimento. Quanto, à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. A limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484). Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é

chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 09/04/1996. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não é possível a aplicação dos índices de reajuste na forma pleiteada pela parte autora. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não é ilegal a cobrança do CES. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a antecipação da tutela concedida perde sua eficácia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**98.0054683-9** - JOSE MARIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0054683-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: CICERO DELMIRO DA SILVA, JOSE MENDES PEREIRA SILVA, MARISA ALVES, JOAO LUIZ NETO, OLINDA MARIA LOURENCO XAVIER, CANDIDO BATISTA DA SILVA, ADEMIR BORGES, JOSE LUIZ ARCANJO DE OLIVEIRA, VERONICA MARIA GONCALVES FLORENCIO E JOSE MARIO DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE LUIZ ARCANJO DE OLIVEIRA E JOSE MARIO DE OLIVEIRA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores CICERO DELMIRO DA SILVA, JOSE MENDES PEREIRA SILVA, MARISA ALVES, CANDIDO BATISTA DA SILVA, ADEMIR BORGES e VERONICA MARIA GONCALVES FLORENCIO e informou que os autores JOAO LUIZ NETO e OLINDA MARIA LOURENCO XAVIER já receberam o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, e que o autor JOSE MARIO DE OLIVEIRA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos



autos à contadoria judicial.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ .O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\%$  ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.O autor JOSE MARIO DE OLIVEIRA já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial.Planilha dos autoresDa análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice do trimestre de janeiro de 1989.Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 coeficiente de 0,879083 foi acrescido da taxa remuneratória de 6% ao ano e gerou o coeficiente de 0,893071.Os juros progressivos não são objeto da execução Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida.O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores JOAO LUIZ NETO e OLINDA MARIA LOURENCO XAVIER receberam o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Os autores CICERO DELMIRO DA SILVA, JOSE MENDES PEREIRA SILVA, MARISA ALVES, CANDIDO BATISTA DA SILVA, ADEMIR BORGES e VERONICA MARIA GONCALVES FLORENCIO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**1999.61.00.004040-7 - MARIA LUCIANA NOGUEIRA CARDOSO (ADV. SP048137 MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO E ADV. SP135343 MIGUEL DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)**

11ª Vara Federal CívelAutos n. 1999.61.00.004040-7 Sentença (tipo A)A presente ação ordinária foi proposta por MARIA LUCIANA NOGUEIRA CARDOSO em face da UNIÃO e do INSS, cujo objeto é o restabelecimento do pagamento de pensão por morte. Narrou a autora que recebia pensão por morte em razão do falecimento, em 09.10.1978, de sua mãe, Sra. Myriam de Souza Nogueira Cardoso, ex-funcionária do Tribunal Regional Federal de São Paulo. Informou que tal benefício foi concedido sob a égide da Lei n. 3.373/58.Aduziu que em novembro de 1992, o INSS deixou de efetuar os pagamentos devidos, sem qualquer notificação prévia, sob o argumento de que, com o advento da Lei n. 8.112/90, não mais teria direito a esse benefício.Sustentou que tal interrupção foi ilegal e inconstitucional, uma vez que feria o direito adquirido e do devido processo legal. Ainda, permanecia nas condições exigidas pela Lei n. 3.373/58 e que a Lei n. 8.112/90 só poderia ser aplicada nos casos de morte de servidor após a sua

edição. Pediu a procedência da ação [...] com o restabelecimento do benefício - pensão - suspenso, com a conseqüente regularização do pagamento, além da condenação dos réus ao pagamento do montante correspondente aos pagamentos do período em que ficou o benefício suspenso, e que tal importância seja liberada em moeda corrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios [...]. Juntou documentos (fls. 02-14 e 15-20). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual subscreveu as informações prestadas pela Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Regional Federal; nelas, há informação da instituidora e pensionista da pensão e da legislação aplicável à época (fls. 32-36). O INSS arguiu preliminar de impossibilidade jurídica e sua ilegitimidade passiva. No mérito, informou que após a vigência da Lei 8.112/90 a União passou a efetuar o pagamento dos benefícios sem sua intermediação, de forma gradativa. Aduziu que a autora completou 21 anos quando já em vigor o novo Estatuto do Servidor Público e, por isso, não mais teria direito à pensão. Falou sobre a prescrição e correção monetária. Pediu a improcedência (fls. 37-74). Os autos foram remetidos à Vara Previdenciária em razão da Portaria CJF n. 433/99 devolvidos em face da incompetência (fls. 75 e 77). Réplica às fls. 86-98. A ação foi inicialmente distribuída à 18ª Vara Cível e, com a sua extinção, redistribuída a este Juízo (fl. 99). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares O INSS arguiu preliminar de impossibilidade jurídica e ilegitimidade de parte. Em relação à primeira alegação, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça: por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT 652/183). No presente caso, a autora questiona a não observância de princípios constitucionais em procedimento administrativo de extinção de benefício. Houve uma lesão ao seu pretense direito, lícito, para o qual ela procurou prestação jurisdicional. Assim sendo, afastou a arguição de impossibilidade jurídica do pedido. Procede, no entanto, a alegação de ilegitimidade passiva do INSS. O artigo 248 da Lei n. 8.112/90 prevê que: Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor. A gerência dos pagamentos ficou a cargo do INSS por um tempo e é certo que, quando da propositura da ação - fevereiro de 1999 - não mais exercia esse encargo. No documento de fls. 73-74, datado de setembro de 1991, o Tribunal Regional Eleitoral já havia requerido a transferência dos pagamentos dos pensionistas e nas informações de fl. 36, a União comunicou que a partir de fevereiro de 1993 já havia ocorrido a transferência. Assim, acolho a preliminar e excluo da lide o INSS. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é quanto à aplicação da Lei n. 8.112/90 à pensão por morte concedida antes da sua vigência. A autora era beneficiária de pensão em razão do falecimento de sua mãe, ex-servidora do Tribunal Regional Eleitoral, desde 09.10.1978. Tal benefício foi concedido sob a égide da Lei n. 3.373/58, que assim previa: Art. 1º O Plano de Previdência tem por objetivo principal possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família. [...] Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. A Lei 8.112/90, por sua vez, dispôs: Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. A autora atingiu a maioridade em 12.10.91, data que já vigorava a lei supramencionada. No entanto, o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício e a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito. Assim sendo, ainda que tenha completado 21 anos já sob o pálio da Lei n. 8.112/90, o limite etário estabelecido na lei superveniente não pode atingir o direito adquirido. A co-ré União, inclusive, reconhece a manutenção do pagamento da pensão na mesma situação da autora, segundo informações no processo ScIP n. 10/96 - fl. 36. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu sobre caso semelhante: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR À UNIÃO FEDERAL O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA POR MORTE - AUTORA QUE VIVIA SOB A GUARDA DO EX-SERVIDOR QUANDO DA MORTE DESTA - PENSÃO ESPECIAL CONCEDIDA NA QUALIDADE DE FILHA MENOR - CONCESSÃO DA PENSÃO ESPECIAL CONSIDERADA LEGAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO QUANDO DA MAIORIDADE DA PENSIONISTA - AMPARO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 3.373/58 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia noticiada diz respeito ao restabelecimento de pensão por morte concedida originalmente a menor sob a guarda de ex-servidor, que pleiteia a continuidade dos pagamentos com amparo no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, cuja redação segue transcrita: a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. [...] 5. Sucede que a legislação em vigor quando faleceu o instituidor da pensão deve reger a situação de modo contínuo, e nela havia expressa previsão de que a filha solteira maior de 21 anos somente perderia a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. 6. Não se sustenta, portanto, a decisão agravada quando acolhe o fundamento invocado pela Administração, tal como consignado no acórdão nº 454/2008 do

TCU, no sentido de se considerar válida a percepção da pensão enquanto a beneficiária era menor de idade, mas ilegal quando da sua maioridade porquanto não poderia ser considerada filha maior solteira para fins de concessão de pensão especial.7. Ademais, em verdade não se trata o caso presente de concessão de pensão especial à filha solteira maior de 21 anos não ocupante de cargo público permanente, mas de continuidade da pensão concedida à menor tutelada equiparada a filha, que somente perderá este direito quando se casar ou passar a ocupar cargo público permanente.8. Repita-se: embora a lei que concedeu a pensão especial temporária à autora não elencasse como beneficiários menores sob a guarda ou tutelados, mas tão somente filhos de qualquer condição, é certo que a autora foi assim equiparada pela Administração, ainda que involuntariamente, sendo aquele ato administrativo convalidado ante a homologação do TCU no ano de 1987, tornando-se impassível de revisão hoje ante o decurso de prazo razoável e inexistência de indícios de má-fé.[...](TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 343705 - Processo: 200803000296852 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300206656 - Fonte DJF3 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 145 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO) (sem negrito no original).O cálculo da condenação incluirá correção monetária e juros de mora.A correção monetária das parcelas incidirá a partir do vencimento de cada prestação. Os juros de mora terão início a partir da citação, com o percentual de 0,5% ao mês, uma vez que a ação foi proposta na vigência do Código Civil de 1916 e assim permanecerão, tendo em vista o disposto na MP n. 2180, de 24 de agosto de 2001 (STF. RESP 200500137928/RS. 5.ª T. Decisão: 19/05/2005. DJ: 15/08/2005, p. 359. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA).Prescrição

quinqüenalReconheço a ocorrência da prescrição quinqüenal. Considero como termo inicial do cômputo do prazo a data de pagamento de cada benefício e como limite a data do ajuizamento da presente ação. Assim, todos os benefícios mensais vencidos antes de cinco anos da propositura da ação estão prescritos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data:23/04/2008 Página:1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75:[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente ao dobro do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Outrossim, condeno a autora ao pagamento da metade deste valor ao INSS a título de honorários advocatícios.Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. DecisãoDiante do exposto:1) JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer o benefício pensão por morte à autora. As parcelas vencidas observarão a prescrição quinqüenal e serão corrigidas de acordo com a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), atendidas as seguintes regras: a) prestações da pensão por morte vencidas: incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação; b) juros de mora terão início a partir da citação, com o percentual de 0,5% ao mês. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.2) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Ainda, condeno a autora a pagar ao co-réu INSS os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada.Publique-se, registre-se, intime-se.Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**1999.61.00.006680-9** - LOURIVAL PROFIRO GOMES E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.006680-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: SEVERINA ANTONIA DA CONCEICAO SILVA, HELENA RODRIGUES DANTAS E LOURIVAL PROFIRO GOMES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora SEVERINA ANTONIA DA CONCEICAO SILVA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores HELENA RODRIGUES DANTAS e LOURIVAL PROFIRO GOMES. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores HELENA RODRIGUES DANTAS e LOURIVAL PROFIRO GOMES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2000.61.00.030960-7** - BENEDITO DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.030960-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: BENEDITO DE LIMA RIBEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária

próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha do autor Da análise da planilha do autor (colunas 4 e 5 do quadro II), verifica-se que o exequente incorretamente utilizou o coeficiente de 1,1917681 que contém o IPC 42,72% sem o desconto do valor já creditado na época dos expurgos, e somou ao total encontrado, a base de cálculos utilizada que já foi devidamente corrigida na conta do autor. Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 alegou na fl. 161 que o acórdão conferiu ao autor a taxa remuneratória de 6% ao ano. No entanto, sem razão o autor, pois os juros remuneratórios não se confundem com os juros moratórios. O acórdão fixou os juros moratórios em 6% ao ano, e não os remuneratórios. Os juros progressivos não são objeto da execução. Dessa forma, a conta do autor não pode ser acolhida. O método da elaboração dos coeficientes de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios e moratórios foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2000.61.00.033565-5 - JOSE FERNANDES SOBRINHO (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)**  
11ª Vara Federal Cível Autos n. 2000.61.00.033565-5 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por JOSÉ FERNANDES SOBRINHO em face da UNIÃO, cujo objeto é a condenação ao pagamento de férias proporcionais. Informou que não recebeu quando da aposentadoria, em pecúnia, o período de férias conquistado, mais o terço constitucional. Sustentou que tal atitude da Administração foi ilegal e baseou o seu direito no artigo 78 da Lei 8.112/90 e 7º, inciso XVII da Constituição da República, uma vez que as férias tinham cunho indenizatório e alimentar. Pediu [...] b) seja a presente ação julgada PROCEDENTE, condenando a União Federal ao pagamento de férias proporcionais de 11/12 avos, com o terço constitucional, no importe de R\$ 1.659,42, acrescido de juros e correção monetária a partir da data de sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 02-06 e 07-17). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual explicou a situação do autor e informou que ele fruiu e foi remunerado pelas férias no período de 02 a 31 de janeiro de 1998. Pediu a improcedência (fls. 26-54). As partes requereram o julgamento antecipado (fls. 59 e 62). A ação foi inicialmente distribuída à extinta 18ª Vara Cível e redistribuída a este Juízo (fl. 64). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se o autor tem direito ao pagamento de férias proporcionais, ou não, em razão de aposentadoria. No caso vertente, não obstante a verossimilhança dos argumentos, o autor não comprovou o seu direito e a ele cabia fazê-lo, de acordo com o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Os documentos juntados resumem-se aos pessoais (RG, CPF), publicação do ato de aposentadoria, cópia do BJM Especial n. 09/98, relativo ao plano de férias para o exercício de 1999, um contracheque e um o cálculo do valor que entende devido (fls. 08-16); tais documentos não comprovam o direito do autor. Por outro lado, a ré explicou de forma clara os fatos: o critério adotado pela Justiça Militar para fruição de férias está previsto no artigo 77 da Lei n. 8.112/90 e 1º da Resolução STM n. 78/98; no BJM Especial n. 007/97 foi autorizada a concessão de férias ao autor referente ao exercício de 1998, fruídas no período de 02 a 31 de janeiro de 1998, com o correspondente pagamento. O Boletim BJM Especial n. 09/98, que apresentava a escala de férias para 1999 apenas gerou uma expectativa de direito. Os documentos juntados pela ré dirimem a questão (fls. 46-54). Logo, não comprovado o direito que alega ter, não há como acolher o pedido do autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo

Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a um terço do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 777,55 (setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2001.61.00.020274-0 - VALDIVINA SILVA ROCHA E OUTROS (ADV. SP206053 PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.020274-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: OTACIANO NUNES BORGES, ARLINDO SEBASTIAO DA SILVA, ZENILTON QUEIROZ SAMPAIO, MARIA DEISE DO NASCIMENTO, CARLSON KOENNER ALMEIDA SILVA, MARCIA DE OLIVEIRA, MARCOS MARTINS DOS SANTOS, ARLINDO MUNIZ E LUIZ AGNELO VIEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores OTACIANO NUNES BORGES, ARLINDO SEBASTIAO DA SILVA e ARLINDO MUNIZ, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ZENILTON QUEIROZ SAMPAIO, MARIA DEISE DO NASCIMENTO, CARLSON KOENNER ALMEIDA SILVA, MARCIA DE OLIVEIRA, MARCOS MARTINS DOS SANTOS e LUIZ AGNELO VIEIRA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre ) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ZENILTON QUEIROZ SAMPAIO, MARIA DEISE DO NASCIMENTO, CARLSON KOENNER ALMEIDA SILVA, MARCIA DE OLIVEIRA, MARCOS MARTINS DOS SANTOS e LUIZ AGNELO VIEIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores atualizado até 10/05/2007, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta dos autores. As memórias de cálculos (fls. 245-252) constam no sistema da CEF e comprovam os

créditos. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação à autora VALDIVINA SILVA ROCHA, conforme os dados fornecidos na fl. 265. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2002.61.00.003032-4 - REINALDO KELLER (ADV. SP161381A HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2002.61.00.003032-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: REINALDO KELLER Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. O exequente apresentou tabela de cálculos e os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações. É o relatório. Fundamento e decido. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha do autor Da análise da planilha do autor, verifica-se que o exequente incorretamente utilizou o IPC integral de 42,72% sobre a mesma base de cálculos da CEF. Em seguida o autor utilizou o coeficiente de 1,191767 que é formado pelos índices do trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 acrescidos dos juros remuneratórios, e novamente utilizou o coeficiente de 0,312684 que é resultante da diferença entre o coeficiente de 1,191667 e o coeficiente creditado na época 0,879035. O índice de 42,72% está incluído nos coeficiente de 0,312684 e 1,191767 e o método de sua composição foi explicitada no tópico acima referente ao IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, a conta do autor não pode ser acolhida, pois acarretaria o pagamento do mesmo valor três vezes, e sem o desconto dos valores já pagos na época dos expurgos. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2003.61.00.019266-3 - MARCIA REGINA BUENO RUIVO (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2003.61.00.019266-3 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por MÁRCIA REGINA BUENO RUIVO em face da UNIÃO, cujo objeto é o pagamento de anuênios, vantagens pessoais e diferenças. Narrou a autora que era servidora pública federal aposentada desde 16.12.97 e, ao ser aposentada, o foi na

classe/padrão A-III, com 26 anuênios, direito ao benefício do artigo 192, inciso II da Lei 8.112/90 e à vantagem pessoal prevista no artigo 3º da Lei n. 9.624/98, combinado com o artigo 3º da Lei n. 8.911/94. Aduziu, todavia, que tais gratificações não lhe foram pagas. Em consulta administrativa sobre o assunto, foi-lhe informado que a incorporação mais vantajosa seria a prevista no artigo 192, inciso II da Lei n. 8.112/90 e, a partir de julho de 2002, passou a receber a quantia de R\$ 783,71. Sustentou que não recebeu os valores retroativos à aposentadoria (12/97), bem como o valor de um anuênio devido, o que considerou ilegal. Pediu a procedência da ação [...] a fim de que seja determinado o pagamento das diferenças correspondentes ao valor da vantagem a que a autora faz jus, desde a concessão da aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 02-13 e 14-131). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 133). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual em preliminar aduziu a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a União e a prescrição. No mérito, explicou que a Administração vem pagando o percentual de 27% dos anuênios desde fevereiro de 2003 e já reconheceu o direito aos valores retroativos à data da aposentação, que seriam pagos após a apreciação do TCU. Quanto ao pagamento retroativo da vantagem optada, sustentou que somente após a opção era devida, logo, a partir de 20.12.2002; a Administração apenas obedeceu aos preceitos legais. Pediu a improcedência (fls. 139-193). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 194-195). Réplica às fls. 197-200. As partes requereram o julgamento antecipado (fl. 203 e 207). A ação foi inicialmente distribuída à extinta 18ª Vara Cível e redistribuída a este Juízo (fl. 64). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se a autora tem direito ao pagamento retroativo à aposentadoria de anuênios e vantagem pessoal. Em relação à gratificação de adicional de tempo de serviço - anuênio - a ré informou que a autora recebia o percentual de 26% desde a concessão de sua aposentadoria e, com o advento da Medida Provisória n. 1.815/99 foi alterado o percentual de 26% para 27%, na folha de pagamento de fevereiro de 2003 e paga a diferença do mês de janeiro de 2003. Afirmou que a autora fazia jus ao recebimento desde a sua aposentadoria e que seria pago por verba de exercícios anteriores, após o julgamento de legalidade pelo Tribunal de Contas da União (fl. 161-173). O direito da autora já foi reconhecido pela própria administração e não pode ficar pendente de cumprimento. Logo, cabível é o acolhimento do pedido em relação ao pagamento retroativo do anuênio. Todavia, o pedido de pagamento retroativo da vantagem pessoal não procede. A autora fez opção da vantagem pessoal em 2002 e pleiteou o pagamento retroativo à data da aposentadoria. De acordo com os documentos juntados pela ré, a autora em 31.07.2002 requereu fosse verificado quais das vantagens a que tinha direito era a mais vantajosa financeiramente, para fins de inclusão no seu provento, uma vez que eram inacumuláveis. A partir de 20.12.2002 foi incluído no seu pagamento a vantagem do artigo 192, inciso II da Lei 8.112/90 (fls. 176-177). Os artigos 62 e 192, inciso II da Lei n. 8.112.90, o primeiro alterado e o último revogado pela Lei n. 9.527/97, previam: Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. 1 Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42. 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos. 3 Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo. 4 Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. [...] Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: [...] III - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior. A opção entre essas duas vantagens, uma vez incabível a sua cumulação, era prevista na Lei n. 9.421/96, que assim dispunha: Art. 14. A remuneração das Funções Commissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas: I - valor-base constante do Anexo VI; II - API, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII; III - GAJ, calculada na conformidade do Anexo V. 1 Aplica-se à remuneração das Funções Commissionadas o disposto no 2 do art. 4. 2 Ao servidor integrante de carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função Commissionada, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC, fixado no Anexo VI. (sem negrito no original) Logo, à época da aposentadoria, a autora já poderia ter feito a opção à vantagem mais proveitosa; no entanto, só o fez em 2002. O acréscimo vale a partir da opção. Caso tivesse feito a opção ao tempo da aposentadoria, teria, desde o início, recebido a vantagem; como efetuou apenas em 2002 - não por culpa da administração - é correto o recebimento a partir de então. Não é devido o pagamento de vantagem de forma retroativa, quando depende de opção do beneficiário e este demora a se manifestar. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para determinar o pagamento da parcela referente ao 27º anuênio desde à época da aposentadoria (16.12.97) até dezembro/2002. Improcedente em relação ao pagamento retroativo das diferenças correspondentes ao valor da vantagem pessoal. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Cálculo da condenação atenderá as regras da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, com correção monetária de cada prestação e juro de 0,5% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários



advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Publique-se, registre-se, intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2003.61.00.037157-0** - MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2003.61.00.037157-0 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA em face da UNIÃO, cujo objeto é a reintegração de gratificação aos proventos. Narrou a autora que era servidora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, em 1994, incorporou aos seus vencimentos as parcelas de quintos da Lei n. 8911/94, bem como as gratificações GRG/GADF, as quais permaneceram em seus proventos, quando da aposentadoria. Informou que recebeu comunicação da Diretoria de Recursos Humanos do TRF3 que o TCU havia considerado ilegal a acumulação dos quintos com a gratificação de função e, por isso, foi suprimido do seu provento a parcela denominada Proventos Opção FC. Sustentou que tal ato é ilegal e inconstitucional, pois a Administração, em razão da prescrição, não mais poderia rever os seus atos e a supressão feriu o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, o devido processo legal e a irredutibilidade dos proventos. Pediu a procedência da ação para [...] 1) determinar à União Federal para que tome as providências cabíveis junto à Administração do TRF da 3ª Região/Diretoria de Recursos Humanos, no sentido de que a mesma reintegre nos proventos da Requerente a parcela da opção da função comissionada, bem como que credite nos proventos da mesma as importâncias descontadas a este título [...]. Juntou documentos (fls. 02-18 e 19-27). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 29). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual expôs a situação da autora e informou que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas cumpriu determinação do Tribunal de Contas da União, em especial a de n. 1219/2003. Aduziu a impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Pediu a improcedência (fls. 35-67). Juntou documentos posteriormente (fls. 68-155). Réplica às fls. 161-167. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 168-169). A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 174-191 e 204). Decisão da exceção de incompetência - autos n. 2004.61.00.017188-3 - juntada às fls. 195-197. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é a constitucionalidade e a legalidade do ato administrativo que, na esteira de decisões do Tribunal de Contas da União, reduziu o valor da aposentadoria percebida pela autora, considerando não ser possível a acumulação dos quintos incorporados com o valor integral da função comissionada. Os proventos de aposentadoria dos servidores públicos federais foram calculados nos termos do artigo 189, parágrafo único da Lei n. 8.112/90, até o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003. A autora aposentou-se aos 12/11/1999, com proventos proporcionais à razão de 25/30 avos, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República, observado o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, c/c artigo 186, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.112/90, como ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 25, do Quadro Permanente de Pessoal do TRF 3ª Região, com vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no artigo 15, 1º e 2º da Lei n. 9.527/97, incorporada nos termos do artigo 62, 2º, da Lei n. 8.112/90, c/c artigo 3º da Lei n. 8.911/94 e opção dos artigos 14 e 16 da Lei n. 9.421/96, combinado com os artigos 49 e 61, inciso I, da Lei n. 8.112/90 (fl. 23). Dessa forma, com base na legislação vigente à época, sua aposentadoria deve ser calculada em paridade com a remuneração recebida pelo servidor em atividade (artigo 189, caput da Lei n. 8.112/90) e respeitada a irredutibilidade (3º do artigo 41, da Lei n. 8.112/90). Dito isso, observa-se que o valor da aposentadoria da parte autora devia corresponder à remuneração recebida quando da ativa, a qual incluía a chamada Vantagem Patrimonial Não Identificada - VPNI, decorrente de incorporação de Gratificação de representação de gabinete. De pronto, destaca-se que a VPNI em comento é, na verdade, nome dado ao valor incorporado à remuneração do autor em decorrência do exercício contínuo (pelo prazo legal) de função de representação de gabinete (cf. artigo 62 da Lei n. 8.112/90; Lei n. 8.911/94 e Lei n. 9.624/98). Assim sendo, pensar-se-ia, de início, que os proventos de aposentadoria da parte autora deveriam ser integrados tanto pela VPNI, que é vantagem incorporada a seu patrimônio jurídico, quanto pela gratificação decorrente do exercício da função comissionada de assistente, a qual, como regra, incorpora os proventos de aposentadorias e pensões, nos termos do artigo 11 da Lei n. 8.911/94 e do artigo 13 da Lei n. 9.624/98. Entretanto, a leitura mais detida da legislação de regência mostra não assistir razão à parte autora. Com efeito, a autora informa que adquiriu direito à incorporação de sua gratificação de representação de gabinete em 1994. Na época, estava em vigor a Lei n. 8.911/94 que vedou o recebimento simultâneo da verba decorrente de incorporação de gratificação com o valor da contraprestação por exercício de função comissionada, salvo no caso de opção pelo recebimento da remuneração com base no cargo efetivo (artigo 4º). Tal regra foi mantida na Lei n. 9.421/96, como se observa do dispositivo abaixo transcrito: Art. 15 Aos servidores das carreiras judiciárias, ocupantes de Função Comissionada, aplica-se a legislação geral de incorporação de parcela mensal da remuneração de cargo em comissão ou função de confiança. [...] 2º Enquanto estiver no exercício de Função Comissionada, o servidor não perceberá a parcela incorporada, salvo se tiver optado pela remuneração de seu cargo efetivo. Posteriormente, a Lei n. 9.527/97 extinguiu a figura da incorporação da gratificação de função, mas isso não implicou, e nem poderia fazê-lo, a revogação dos direitos já adquiridos, os quais deveriam ser exercidos na forma acima descrita. Em assim sendo, se o servidor da ativa não poderia receber cumulativamente a gratificação incorporada (VPNI) e o valor correspondente à gratificação pelo exercício de função, também não o aposentado, que se sujeita à mesma vedação, motivo pelo qual improcede o pedido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA INTEGRALIDADE DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE

FUNÇÃO COMISSIONADA - FC COM A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI E A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A percepção dos valores relativos à incorporação dos quintos ou décimos da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, cumulativamente com as parcelas referentes à integralidade da Função Comissionada - FC e os vencimentos do cargo efetivo não é possível em face da expressa vedação legal (artigo 15, 2., da Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996). 2. A extinção das incorporações dos quintos e décimos da gratificação percebida pelos servidores comissionados e a conversão das parcelas incorporadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, não importou em revogação da regra contida no artigo 15, 2., da Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996. 3. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelo dos autores improvido. Apelo da União e remessa oficial providos. (TRF 4.ª Região. AC 200170000288105/PR. 3.ª T. Data da decisão: 16/06/2005. DJU:13/07/2005, p. 457. Relator(a) Des. Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, v.u.). Valor da causa A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 em dezembro de 2003. No entanto, como o pedido se refere à prestações vencidas e vincendas, aplica-se o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil; e, assim, o valor da causa deveria ser a soma das parcelas vencidas (outubro, novembro e dezembro) e vincendas (uma prestação anual). A autora informou que o montante suprimido correspondia à R\$ 1.253,69 mensais. Assim, tem-se: a) vencidas = R\$ 3761,07; b) vincendas = R\$ 15044,28; c) total = R\$ 18805,35. O valor da causa é matéria de ordem pública e, por consequência, pode ser alterado de ofício pelo juiz. Em virtude da alteração, a autora deverá complementar as custas processuais. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao mínimo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 18.808,35. Determino que a autora pague a diferença das custas processuais. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2006.61.00.020452-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017552-6) MONTESSORI SERVICOS LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MONTESSORI SERVICOS LTDA

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2006.61.00.020452-6 Sentença (tipo: M) O autor MONTESSORI SERVIÇOS LTDA e a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõem embargos de declaração, nos quais alegam haver contradição e omissão na sentença de fls. 354-360. O autor alegou omissão por não ter sido apreciada a questão do suposto desrespeito dos prazos concedidos pela ré no procedimento administrativo, que julga ter havido afronta à legislação pertinente. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissão, uma vez no segundo parágrafo de fl. 358 concluiu-se que foi observado, no procedimento, o devido processo legal, englobando o seu aspecto formal. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Quanto aos embargos da ré, apenas parcialmente procedem. Uma leitura mais atenta da sentença revelaria que não há contradição em relação à forma de correção dos valores da condenação: no subitem 3 do item Decisão (fl. 359) determinou-se o valor da condenação e a forma de correção. No parágrafo segundo de fl. 360, determinou-se o valor dos honorários e sua forma de correção. No entanto, no parágrafo relativo à correção dos honorários advocatícios, constou um erro. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração, fazendo constar no segundo parágrafo de fl. 360: Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 1% sobre o valor da condenação, ou seja, sobre o valor do débito atualizado. Juro de 1% desde a intimação da sentença até a efetiva quitação. No mais, permanecem os termos da sentença de fls. 354-360. Publique-se, registre-se, retifique-se e intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2007.61.00.003521-6** - LILIANA BENEDEUCE (ADV. SP088167 RUI PACHECO BASTOS E ADV. SP235628 MÔNICA MORANO NIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.003521-6 - Procedimento Ordinário Autor: LILIANA BENEDEUCE E ANA MARIA ANTONIETA BENEDEUCE PADRON Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição

financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pede a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foi proferida sentença de mérito. Em Segunda Instância a sentença foi anulada para análise do índice de junho de 1987. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Afasto a prescrição em relação ao mês de junho de 1987, alegada pela CEF em contestação, na forma do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pois a inicial foi emendada em 30/05/2007. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Junho de 1987 A parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n.º 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183). Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%). Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na

primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de moraO juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada.Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito.Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 388,77, equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 388,77 (trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Remetam-se os autos à SUDI para a inclusão da autora ANA MARIA ANTONIETA BENEDEUCE PADRON no pólo ativo da ação.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.015645-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152055 IVO CAPELLO JUNIOR) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

11ª Vara Federal CívelAutos n. 2008.61.00.015645-0Sentença(Tipo B)A presente ação ordinária foi proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA PORTUÁRIA - INFRAERO em face da empresa PROMODAL TRANSPORTES AÉREOS LTDA, cujo é a cobrança de serviços.Narrou a autora ser credora da ré em virtude de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Requereu o pagamento do valor referente aos serviços por ela prestados, mais indenização.A autora alegou que, embora a ré tenha se utilizado de seus serviços, ela não efetuou o pagamento correspondente às importâncias devidas. Afirmou ter notificado extrajudicialmente a ré para que quitasse o débito, porém a mesma ficou-se inerte.Pediu a procedência da ação para [...] condenar a empresa ré ao pagamento do principal no valor de R\$ 2.098,01 (dois mil e noventa e oito reais e um centavo), acrescido de custas, honorários advocatícios na base de 20%, atualização monetária desde a data da inadimplência, mais juros de mora, computados mês a mês e demais efeitos de estilo, o que desde já requer. Requer ainda, a condenação da ré, a título de indenização, no importe de R\$ 1.944,00 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais) oriundos do ato ilícito praticado pela mesma, quando do abandono da área, trancou o local, acarretando enormes prejuízos a autora que viu-se impossibilitada de auferir renda por um longo período. Juntou documentos (fls. 02-11 e 12-44).Citada, a ré deixou de apresentar contestação (fls. 63-65). É o relatório. Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Não há preliminares a serem examinadas.MéritoDevidamente citada a ré não apresentou contestação. Reconheço a revelia da ré, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil. A autora afirma ser credora da ré em razão de não cumprimento de contrato de concessão de uso de área no Aeroporto Internacional de Guarulhos. O preço fixo mensal acordado era de R\$ 81,00 e valor global, R\$ 1.944,00. A ré deixou de pagar o pactuado desde março de 2004.Verificado o descumprimento, a autora notificou a ré da rescisão do contrato e do débito em aberto, sem obter sucesso na quitação do débito. Assim, a partir do momento que foi firmado o contrato entre as partes, a ré estava ciente das cláusulas e das consequências de seu descumprimento. A ré utilizou-se dos serviços prestados pela autora encontrando-se, portanto, em débito para com a mesma. Por diversas vezes, a autora notificou extrajudicialmente a ré com vistas a receber o valor devido, porém em nenhuma das tentativas teve sucesso.A autora comprovou a existência da dívida e a ré não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da autora, pois citada não contestou o presente feito, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, a ré deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor.Conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante

dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condene a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 2.098,01 (dois mil e noventa e oito reais e um centavo), referente ao débito. O cálculo da condenação atenderá as regras estipuladas no contrato. Condene a ré, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 1.944,00 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais) a título de indenização. Cálculo desta condenação atenderá as regras da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, com correção monetária a partir de dez/2005 (data da imissão na posse) e juro de 1% ao mês a partir da citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.020471-7 - LILIAN PELISSONI NOVAK E OUTRO (ADV. SP027092 ANTONIO MANUEL FERREIRA E ADV. SP206757 GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.020471-7 - Procedimento Ordinário Autor: ROSA JAMAS PELISSONI E LILIAN PELISSONI NOVAK Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré deixou decorrer o prazo sem apresentar resposta. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o

trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 388,77, equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 388,77 (trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.026747-8** - MARIA HELENA BONIOLO (ADV. SP180861 IZIDÓRIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.026747-8 - Procedimento Ordinário Autor: MARIA HELENA BONIOLO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432).

Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Março de 1990Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%. Demais índicesA parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, nos meses de abril e maio de 1990 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.028854-8 - SUELI MARIA SOUSA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.028854-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: RONALDO TRAJANO DA COSTA, ANA LUCIA DABRIUS DINIZ COSTA, OSVALDO DA COSTA E SUELI MARIA SOUSA DA COSTA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. O autor propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou que em 23/12/1987, adquiriu o imóvel financiado. Apesar do término do pagamento das prestações, o primeiro réu recusou-se a emitir o documento de liberação da hipoteca, sob o fundamento da existência de multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS do mutuário original. Pediu a procedência o reconhecimento da quitação da dívida. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para determinar a ré se abstenha de exigir dos autores o pagamento do resíduo, bem como para deixar de incluir ou excluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, até a decisão final. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Illegitimidade passiva É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. (TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235). Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afastou a preliminar arguida pela co-ré nesse sentido. União como assistente simples da CEFA Advocacia Geral da União expediu a Instrução Normativa n. 3, em 30 de junho de 2006, na qual a União manifesta interesse jurídico e econômico nas ações de SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura de saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Com fundamento na Instrução Normativa mencionada, faz-se necessária a inclusão da

União no pólo passivo da ação como assistente simples da CEF. Mérito O ponto controvertido neste processo diz respeito ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Não há divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. A discussão situa-se nas conseqüências, pois o autor sustenta a possibilidade de o Fundo ser utilizado para pagamento do saldo devedor de mais de um imóvel, enquanto os réus discordam. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro o direito da autora à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhe obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca. A Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato. Após a efetivação da quitação, a ré deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca à autora, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Condene a ré a pagar a parte autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (cada réu pagará metade deste valor). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a União desta sentença para, se quiser, pedir o ingresso como assistente (Instrução Normativa n. 3, de 30/6/2006 da AGU). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal ..

**2008.61.00.029594-2** - HELIO FELICIANO DO PATROCINIO (ADV. SP188308 MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.029594-2 - Ação ordinária Autor: HELIO FELICIANO DO PATROCÍNIO Réus: BANCO BRADESCO S.A E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL TIPO DE SENTENÇA: CVistos em sentença. Apesar de devidamente intimado, o autor não deu integral cumprimento à determinação de emendar a petição inicial, nos termos elencados nos itens a a f de fls. 43. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, e artigo 295, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.031896-6** - LEONOR LOPES FAVERO (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.031896-6 - Procedimento Ordinário Autor: LEONOR LOPES FAVERO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pelo



impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2007.61.00.030091-0 e n. 2007.61.00.011933-3. Reproduzo o teor da sentença n. 2007.61.00.011933-3: Vistos em sentença. A parte autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento da diferença do valor creditado, em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupanças nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Alega que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Aduz que, para a correção dos valores depositados em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei n.º 7.730/89, todavia essa Lei é inconstitucional, porque feriu o direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais, razão pela qual seria devido o índice de 42,72%. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 38-46. Argüiu, preliminarmente, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir após 15/06/1987, após 15/01/1989 e após 15/01/90, e também alegou ilegitimidade passiva para responder sobre a correção da caderneta de poupança após a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição dos juros vencidos há mais de 05 ou 03 anos. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A CEF alega, que se caso o valor da causa for inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Afasto as preliminares de inépcia da inicial e falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em primeiro lugar, não há que se falar em inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto é assim que foi possível aos réus contestar o mérito do pedido formulado. Alega a CEF, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que os autores estão a postular as diferenças de correção monetária de suas cadernetas de poupança. Não procede esta alegação, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pleiteados pelo autor. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela CEF. Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Confira-se: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (STJ, REsp n.º 774612, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29/05/2006, p. 262). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA n.º 634850, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26/09/2005, p. 384) Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n.º 1338/87 e da MP n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, tendo em vista que tais diplomas não prejudicam os pedidos formulados pelo autor. Feitas essas considerações, a questão em debate nesta ação consiste em saber se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deve, ou não, ser condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas ao período de janeiro e fevereiro de 1989. Quanto ao índice de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP n.º 32/89), convertida na Lei n.º 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as

contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CD0C: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, o banco depositário é responsável, em tese, pela correção, apenas de janeiro de 1989, relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. O índice de fevereiro de 1989 não seria, de maneira alguma, devido. No presente caso, porém, os extratos apresentados com a petição inicial são referentes a contas com aniversário na segunda quinzena do mês mencionado, de modo que não existem diferenças de correção monetária em favor dos autores. Decisão Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal. Condene os autores no pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da ré, que fixe, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.032670-7 - SILVINO DE BARROS (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.032670-7 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por SILVINO DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é o pagamento de expurgos inflacionários em conta poupança. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme extrato bancário acostado aos autos à fl. 16, o autor mantinha conta-poupança na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, conhecida como Nossa Caixa, Nosso Banco. Logo, a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente ilegítima a figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que não tem pertinência nem objetiva, nem subjetiva com a lide. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034303-1 - FERNANDO ANTONIO TASSO E OUTROS (ADV. SP143948 ANTONIO GIURNI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Primeira Subseção Judiciária de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos: 2008.61.00.034303-1 - AÇÃO CAUTELAR Autores: ISIS BERENICE BERTINI TASSO, ELIANE APARECIDA TASSO BOTKOSWIKI, ROBERTO BOTKOWSKI e FERNANDO ANTONIO TASSO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação cautelar de exibição de documentos é o fornecimento dos extratos das poupanças dos períodos mencionados na inicial. Narra a parte autora que é credora de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança contratadas com a ré e, pretendendo recebê-los, solicitou os extratos relativos a elas, os quais, até o presente momento, não foram fornecidos. Fundamento e decido. A ação cautelar de exibição de documento está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil e, no primeiro artigo mencionado, elenca-se o que pode ser pedido para ser exibido. Confira-se o que dispõe o inciso II, condizente com o presente caso: Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; [...] O documento a que se refere o supramencionado artigo, além de ser próprio ou comum, deve se referir a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Na situação em tela, o extrato de conta poupança emitido pelo banco não se coaduna com o conceito de documento expresso na lei: é apenas um resumo, um controle interno do banco, que é disponibilizado ao correntista para comodidade do cliente. Ademais, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: A construção jurídica é a de ação de preceito cominatório, como adverte Pontes de Miranda. Isto é, o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (art. 359) (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 34ª edição. Edit. Forense. Pág. 448). Sendo assim, a falta da apresentação dos extratos não fará presumir os fatos que o autor pretende provar, ou seja, a ausência dos extratos não conduz à comprovação de que o autor mantinha valores em conta poupança, pois os extratos, simples resumos, não têm essa amplitude e esse fim. Por conseguinte, a via processual eleita pela parte autora apresenta-se inadequada à tutela pretendida. O autor é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2008.61.00.034379-1 - EURIDES DE BARROS HRYSEWICZ - ESPOLIO (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ E ADV. SP273064 ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeira Subseção Judiciária de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos: 2008.61.00.034379-1 - AÇÃO CAUTELAR Autor: EURIDES DE BARROS HRYSEWICZ - ESPÓLIORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação cautelar de exibição de documentos é o fornecimento dos extratos das poupanças dos períodos mencionados na inicial. Narra a parte autora que é credora de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança contratadas com a ré e, pretendendo recebê-los, solicitou os extratos relativos a elas, os quais, até o presente momento, não foram fornecidos. Fundamento e decido. A ação cautelar de exibição de documento está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil e, no primeiro artigo mencionado, elenca-se o que pode ser pedido para ser exibido. Confira-se o que dispõe o inciso II, condizente com o presente caso: Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; [...] O documento a que se refere o supramencionado artigo, além de ser próprio ou comum, deve se referir a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Na situação em tela, o extrato de conta poupança emitido pelo banco não se coaduna com o conceito de documento expresso na lei: é apenas um resumo, um controle interno do banco, que é disponibilizado ao correntista para comodidade do cliente. Ademais, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: A construção jurídica é a de ação de preceito cominatório, como adverte Pontes de Miranda. Isto é, o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (art. 359) (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 34ª edição. Edit. Forense. Pág. 448). Sendo assim, a falta da apresentação dos extratos não fará presumir os fatos que o autor pretende provar, ou seja, a ausência dos extratos não conduz à comprovação de que o autor mantinha valores em conta poupança, pois os extratos, simples resumos, não têm essa amplitude e esse fim. Por conseguinte, a via processual eleita pela parte autora apresenta-se inadequada à tutela pretendida. O autor é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade em razão da idade. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r

**2008.61.00.034419-9** - LUIZA TOCIKO YAMAMOTO PASSEROTTI E OUTRO (ADV. SP231382 GUILHERME MONTI MARTINS E ADV. SP243672 THIAGO IMBERNOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeira Subseção Judiciária de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos: 2008.61.00.034419-9 - AÇÃO CAUTELAR Autores: JOSÉ CARLOS PASSEROTTI e LUIZA TOCIKO YAMAMOTO PASSEROTTI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação cautelar de exibição de documentos é o fornecimento dos extratos das poupanças dos períodos mencionados na inicial. Narra a parte autora que é credora de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança contratadas com a ré e, pretendendo recebê-los, solicitou os extratos relativos a elas, os quais, até o presente momento, não foram fornecidos. Fundamento e decido. A ação cautelar de exibição de documento está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil e, no primeiro artigo mencionado, elenca-se o que pode ser pedido para ser exibido. Confira-se o que dispõe o inciso II, condizente com o presente caso: Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; [...] O documento a que se refere o supramencionado artigo, além de ser próprio ou comum, deve se referir a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Na situação em tela, o extrato de conta poupança emitido pelo banco não se coaduna com o conceito de documento expresso na lei: é apenas um resumo, um controle interno do banco, que é disponibilizado ao correntista para comodidade do cliente. Ademais, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: A construção jurídica é a de ação de preceito cominatório, como adverte Pontes de Miranda. Isto é, o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (art. 359) (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 34ª edição. Edit. Forense. Pág. 448). Sendo assim, a falta da apresentação dos extratos não fará presumir os fatos que o autor pretende provar, ou seja, a ausência dos extratos não conduz à comprovação de que o autor mantinha valores em conta poupança, pois os extratos, simples resumos, não têm essa amplitude e esse fim. Por conseguinte, a via processual eleita pela parte autora apresenta-se inadequada à tutela pretendida. O autor é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**2009.61.00.000488-5** - CLOVIS LOMBARDI (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ E ADV. SP273064 ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeira Subseção Judiciária de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos: 2009.61.00.000488-5 - AÇÃO CAUTELAR Autor: CLÓVIS LOMBARDI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação cautelar de exibição de documentos é o fornecimento dos extratos das poupanças dos períodos mencionados na inicial. Narra a parte autora que é credora de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança contratadas com a ré e, pretendendo recebê-los, solicitou os extratos relativos a elas, os quais, até o presente momento, não foram fornecidos. Fundamento e decido. A ação cautelar de exibição de documento está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil e, no primeiro artigo mencionado, elenca-se o que pode ser pedido para ser exibido. Confira-se o que dispõe o inciso II, condizente com o presente caso: Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; [...] O documento a que se refere o supramencionado artigo, além de ser próprio ou comum, deve se referir a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Na situação em tela, o extrato de conta poupança emitido pelo banco não se coaduna com o conceito de documento expresso na lei: é apenas um resumo, um controle interno do banco, que é disponibilizado ao correntista para comodidade do cliente. Ademais, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: A construção jurídica é a de ação de preceito cominatório, como adverte Pontes de Miranda. Isto é, o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (art. 359) (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 34ª edição. Edit. Forense. Pág. 448). Sendo assim, a falta da apresentação dos extratos não fará presumir os fatos que o autor pretende provar, ou seja, a ausência dos extratos não conduz à comprovação de que o autor mantinha valores em conta poupança, pois os extratos, simples resumos, não têm essa amplitude e esse fim. Por conseguinte, a via processual eleita pela parte autora apresenta-se inadequada à tutela pretendida. O autor é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade em razão da idade. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

**2009.61.00.000490-3 - MANUEL PICADO CASTRO (ADV. SP117610 CLAUDIA SANCHEZ PICADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Primeira Subseção Judiciária de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos: 2009.61.00.000491-5 - AÇÃO CAUTELAR Autor: ANTÔNIO HENRIQUE BITENCOURT CUNHA BUENOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação cautelar de exibição de documentos é o fornecimento dos extratos das poupanças dos períodos mencionados na inicial. Narra a parte autora que é credora de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança contratadas com a ré e, pretendendo recebê-los, solicitou os extratos relativos a elas, os quais, até o presente momento, não foram fornecidos. Fundamento e decido. A ação cautelar de exibição de documento está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil e, no primeiro artigo mencionado, elenca-se o que pode ser pedido para ser exibido. Confira-se o que dispõe o inciso II, condizente com o presente caso: Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; [...] O documento a que se refere o supramencionado artigo, além de ser próprio ou comum, deve se referir a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Na situação em tela, o extrato de conta poupança emitido pelo banco não se coaduna com o conceito de documento expresso na lei: é apenas um resumo, um controle interno do banco, que é disponibilizado ao correntista para comodidade do cliente. Ademais, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: A construção jurídica é a de ação de preceito cominatório, como adverte Pontes de Miranda. Isto é, o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (art. 359) (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 34ª edição. Edit. Forense. Pág. 448). Sendo assim, a falta da apresentação dos extratos não fará presumir os fatos que o autor pretende provar, ou seja, a ausência dos extratos não conduz à comprovação de que o autor mantinha valores em conta poupança, pois os extratos, simples resumos, não têm essa amplitude e esse fim. Por conseguinte, a via processual eleita pela parte autora apresenta-se inadequada à tutela pretendida. O autor é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

**2009.61.00.000491-5 - ANTONIO HENRIQUE BITENCOURT CUNHA BUENO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Primeira Subseção Judiciária de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos: 2009.61.00.000491-5 - AÇÃO CAUTELAR Autor: ANTÔNIO HENRIQUE BITENCOURT CUNHA BUENOR Ré: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL Sentença Tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação cautelar de exibição de documentos é o fornecimento dos extratos das poupanças dos períodos mencionados na inicial. Narra a parte autora que é credora de valores não pagos provenientes de diferenças de correção monetária e juros de contas de poupança contratadas com a ré e, pretendendo recebê-los, solicitou os extratos relativos a elas, os quais, até o presente momento, não foram fornecidos. Fundamento e decido. A ação cautelar de exibição de documento está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil e, no primeiro artigo mencionado, elenca-se o que pode ser pedido para ser exibido. Confira-se o que dispõe o inciso II, condizente com o presente caso: Art. 844 Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; [...] O documento a que se refere o supramencionado artigo, além de ser próprio ou comum, deve se referir a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. Na situação em tela, o extrato de conta poupança emitido pelo banco não se coaduna com o conceito de documento expresso na lei: é apenas um resumo, um controle interno do banco, que é disponibilizado ao correntista para comodidade do cliente. Ademais, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: A construção jurídica é a de ação de preceito cominatório, como adverte Pontes de Miranda. Isto é, o juiz determina a exibição do documento ou coisa, sob a cominação de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte pretendia provar (art. 359) (JUNIOR, HUMBERTO THEODORO. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. 34ª edição. Edit. Forense. Pág. 448). Sendo assim, a falta da apresentação dos extratos não fará presumir os fatos que o autor pretende provar, ou seja, a ausência dos extratos não conduz à comprovação de que o autor mantinha valores em conta poupança, pois os extratos, simples resumos, não têm essa amplitude e esse fim. Por conseguinte, a via processual eleita pela parte autora apresenta-se inadequada à tutela pretendida. O autor é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.000892-1** - MARIA JOSE GOMES DE SOUZA (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Cível Federal Autos n. 2009.61.00.000892-1 Sentença (tipo C) O presente alvará judicial tem como requerente MARIA JOSÉ GOMES DE SOUZA, requerida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e objeto o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Narra a autora que viveu maritalmente com Josias Evangelista Matos, falecido em 22.03.1994 e sustenta que tem valores a receber, oriundos de conta vinculada ao FGTS. Juntos documentos (fls. 02-04 a 13). É o relatório. Passo a decidir. O pedido não é compatível com o procedimento de jurisdição voluntária adotado. Com efeito, nesta forma de jurisdição não há que se falar em contenda, ou seja, pretensão ao exercício de um direito contra outrem, mas sim de uma forma de, juridicamente, se fornecer uma decisão de cunho administrativo preventiva e constitutiva. Busca a requerente através deste alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, o levantamento do FGTS; no entanto, não resta comprovada nenhuma das situações do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, bem como sua condição de convivente. Ademais, de acordo com a certidão de óbito de fl. 08, o falecido deixou filhos menores. Efetivamente, mostra-se presente um litígio, cujas partes encontram-se em posições contrapostas. Ademais, o contraditório é necessário e indispensável para que se chegue a uma solução justa. Não é possível a este Juízo, através de um procedimento de jurisdição voluntária, que por sua natureza não contempla a existência de litígio, mas tão somente de um negócio jurídico; em que não há partes, mas interessados; em que não há ação, mas apenas pedidos, conceder um provimento jurisdicional que implique em uma determinação de uma obrigação de fazer ou dar à Caixa Econômica Federal. Na verdade, deve a autora procurar a obtenção de seu eventual direito por meio de ação pelo procedimento ordinário, com contraditório e ampla defesa. Assim, ausente o interesse de agir da requerente, na modalidade adequação da via eleita para obtenção do provimento jurisdicional pleiteado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **Expediente Nº 3534**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.026164-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS CRISPIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDETE AUGUSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Audiência realizada em 05 de março de 2009, com a seguinte assentada: No dia cinco de março de 2009, às 15:00 horas, nesta cidade e Subseção de São Paulo, na sala de audiências da 11ª (décima primeira) Vara Federal Cível, situada na Avenida Paulista, 1682 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo - SP, presente a MM.ª Juíza Federal Dra. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI, comigo, Analista Judiciária, adiante nomeada, foram apregoadas as partes relativas ao processo acima referido. Presente os réus e ausente a parte autora. Abertos os trabalhos, a tentativa de conciliação restou frustrada ante a ausência da parte autora, CEF. Pela MM.ª Juíza foi dito: Os réus presentes nesta audiência informa que

já se dirigiram à administradora para tentativa de negociação da dívida. Disseram, ainda, que o parcelamento oferecido foi de apenas de três vezes e que não tem condições de aceitar nestes termos. Em razão da ausência de adv. da CEF e de seu preposto não é possível a realização de acordo, mesmo sendo a intenção dos réus. A conciliação é melhor solução para o processo e, para dar chance a que isto aconteça redesigno a audiência para o dia 02/04/2009, às 14:30h. Intime-se a CEF a providenciar que a partir do próximo mês sejam enviados aos réus os boletos para pagamento do arrendamento e do condomínio. Determino ainda que a CEF manifeste se concorda com a proposta de pagamento dos valores em atraso pelos réus em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais, no prazo 15 (quinze) dias. Os réus saem intimados que deverão comparecer à audiência designada. NADA MAIS. São Paulo, 05 de março de 2009.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1700**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**94.0018211-2** - DEBORAH APARECIDA MUCCILLO GONCALVES GALVAO E OUTRO (ADV. SP136976 FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E ADV. SP109255 JOSE COSME JORGE DA CUNHA E ADV. SP108516 SIMONE ELAINE DELLAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho.Fls. 185/186: Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (LAURO CORREA GALVAO FILHO e DEBRORAH APARECIDA MUCCILLO GONÇALVES GALVÃO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que, para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTORES), manifeste-se a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.013261-2** - GISELE FERNANDES BANDECCHI DE SA E OUTRO (PROCURAD FERNANDO CABECAS BARBOSA(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Fl. 397 - Não obstante o pedido formulado pelos autores, nos termos da sentença, proferida às fls. 295/296, transitada em julgado, os valores depositados são passíveis de levantamento pela ré. Dessa forma, indefiro o pedido de levantamento. Retornem os autos ao arquivo. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**93.0037783-3** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP068186 SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA E ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP060747 MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E ADV. SP091352 MARLY RICCIARDI) X MARIA DAS DORES COSTA E OUTRO (ADV. SP071565 JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos da guia de Alvará de Levantamento liquidado, requeira a expropriante o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**93.0039274-3** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X JORGE LUIZ ALEXANDRE (ADV. SP032970 ISAMU OKADA)

Vistos em despacho. Fls. 1176/1179: Recebo o requerimento do credor (JORGE LUIZ ALEXANDRE), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DOE SÃO PAULO S/A), na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no que tange aos honorários no valor de R\$ 9.520,56 (nove mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de fl. 1.179, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a expropriante acerca do valor principal apurado, pelo expropriado, como devido nos termos do julgado (fls. 178/179). Restando alguma divergência, quanto a execução do valores devidos, deverão os autos serem remetidos à contadoria. Int.

### **USUCAPIAO**

**98.0052638-2** - GUILHERMINA FRANCISCA REIS E OUTRO (ADV. SP051849 EMMA STOCCO FERNANDES E ADV. SP053740 HELIO FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ROSANA MONTELEONE(DNER- AGU))

Vistos em despacho. Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de dez (10) dias, dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.008615-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.00.024577-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIANGELA LUCIANO BARROS DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.00.012356-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA (ADV. SP138683 LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X SIMONE DIAS LAMEIRO PEREIRA (ADV. SP207678 FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Esclareçam as partes se tem provas a produzir no presente feito justificando a sua pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.018958-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVAPAR COM/ DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2006.61.00.025712-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X CESAR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP192030 SANDRO CARLOS FRANCISCO) X BENEDICTO FRANCISCO (ADV. SP192030 SANDRO CARLOS FRANCISCO) X MARIA DE NAZARE FRANCISCO (ADV. SP192030 SANDRO CARLOS FRANCISCO)

Vistos em despacho. Fl.123. Manifeste-se a autora CEF acerca do pedido de designação de audiência. Int.

**2006.61.00.026728-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARLETE ELIENE BONFIM CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSSANA LUIZA LEITE VENTURIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 118 - O pedido de desentranhamento dos originais já foi apreciado em sede de sentença. Sendo assim, juntados aos autos as cópias dos documentos originais, proceda a secretaria o seu desentranhamento, devendo um dos advogados constituídos no feito proceder a sua retirada. Int.

**2007.61.00.001407-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ELIAS FERREIRA (ADV. SP161447 GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 136/137: Recebo o requerimento da autora (CREDORA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao réu (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do réu (devedor), manifeste-se a autora (credora), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.031193-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEX RUBENS DA SILVA BICUDO (ADV. SP083180 LUIZ CARLOS RAMOS) X APARECIDA DE ASSIS BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação monitoria em que a CEF objetiva a cobrança de valores devidos em razão do inadimplemento de prestações referentes ao Contrato FIES n.º 21.4050.185.0003547-56 e respectivos aditamentos. Devidamente citado, o réu apresentou seus embargos às fls. 67/70. A CEF apresentou sua réplica às fls. 100/107. À fl. 109, foi determinado que a autora juntasse aos autos todos os aditamentos ao contrato que requer a cobrança. Às fls. 113/114, o réu especificou as provas que pretende produzir, requerendo a produção de prova oral, com a finalidade de confirmar a sua hipossuficiência e documental, com a expedição de ofício à entidade de ensino coma finalidade de comprovar que o curso foi interrompido. Os réus requereram a intimação da CEF para que fosse verificada a possibilidade de negociação entre as partes. Às fls. 118/120, manifestou-se a autora acerca da determinação de juntada

aos autos dos aditamentos. Às fls. 123/131, requer o réu, com urgência, o desbloqueio da conta salarial para livre movimentação, aduzindo ter ocorrido penhora on-line pelo Sistema Bacen Jud. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Passo a analisar o pedido de provas em saneador. A relação jurídica material em que se funda a ação é eminentemente contratual, pelo que INDEFIRO a prova oral requerida pelo réu. Defiro tão somente a expedição de ofício à entidade de ensino, nos moldes em que requerido pelo réu, ou seja, a fim de comprovar o momento que este deixou de frequentar o curso. Determino, ainda que a autora regularize, nos termos do despacho de fls. 95, a sua representação processual a fim de que seja homologada a sua desistência da ação em relação à ré Aparecida de Assis Bezerra. Rejeito, ainda, o pedido formulado pela ré (fls. 118/120), de que prossiga o feito sem que sejam juntados os aditamentos realizados, tendo em vista que nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, a ação monitoria só cabe com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Dessa forma, deverá a autora juntar aos autos os aditamentos do contrato. Caso contrário, deverá o feito prosseguir somente com relação aos aditamentos do contrato que se encontram nos autos. Quanto ao pedido de desbloqueio da conta judicial, verifico dos autos que não foi determinado por este Juízo qualquer ato de penhora, mesmo porque o feito encontra-se, ainda, em fase de dilação probatória. Sendo assim, deixo de apreciar o pedido de desbloqueio da conta judicial formulado às fls. 123/128. Initem-se.

**2008.61.00.001673-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIANO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 87/88 - Homologo a desistência da autora em relação as co-rés LUCIA MARIA DA HORTA SANTOS e ROSELI DA FONSECA, devendo o feito prosseguir somente em relação ao réu FABIANO DA SILVA FERREIRA. Requer, a autora, às fls. 90/92, que seja considerado como meio de prova, em Ação Monitoria, planilhas elaboradas pelo sistema SIFES e, alternativamente, caso não entenda assim este Juízo, que seja oficiada a instituição de ensino para que remeta a este Juízo os aditamentos do contrato que não foram juntados aos autos. Não obstante as considerações tecidas pela autora a utilização de tais planilhas elaboradas pelo sistema SIFES é dilação probatória que não se admite no presente rito processual, tendo em vista o que determina o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Para que se expeça o Mandado de Citação em Ação Monitoria, deverá ser juntado aos autos, como documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do CPC), o documento escrito, sem eficácia de título executivo, que no caso em tela é o contrato e seus respectivos aditamentos dos períodos. Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição de ensino visto que tal diligência cabe à autora e não ao Poder Judiciário. Sendo assim, junte a autora os aditamentos do contrato para fim de que seja determinada a expedição do Mandado de Citação do réu. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o pólo passivo do presente feito. Int.

**2008.61.00.001904-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X GILVANDO MARTINS CORREIA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No mesmo prazo, regularize o co-réu, GILVANDO MARTINS CORREA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME, sua representação processual, tendo em vista que o Instrumento de Mandato de fl. 90 só confere poderes para que os advogados lá indicados representem em Juízo o Sr. GILVANDO MARTINS CORREA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Sr. Gilvando Martins Correa. Int.

**2008.61.00.005673-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JONAS FERREIRA PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE SIDNEY HONORATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 78. Indefiro o requerido pela CEF tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de JONAS FERREIRA PINTO, CPF nº 683.248.986-20 e JOSE SIDNEY HONORATO CPF N.º 104.897.008-61. Disponibilizado o endereço constante da consulta, vez que o programa tem como fonte o banco de dados da Receita Federal, requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**2008.61.00.016117-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o endereço que consta na consulta realizada pela Secretaria, às fls. 67 e 68, é o mesmo que foi diligenciado às fls. 59 e 62. Dessa forma, indique a autora novos endereços para que se proceda a citação dos réus. Int.

**2008.61.00.016665-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Concedo os benefícios da justiça gratuita requerido pelo réu. Fl. 122. Manifeste-se o réu acerca do



despacho de fl.122 as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Manifeste-se a CEF da designação de Audiência de conciliação nos termos do art.125, IV do CPC. Prazo de 10 (dez) dias igual e sucessivo, sendo primeiro para o autor. Int.

**2008.61.00.022350-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLAUDIO PEREIRA PACCAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTO ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCILMA CARDOSO ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.40. Defiro prazo de 20 (vinte) dias requerida pela CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.025802-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015022-5) ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP189909 SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E PROCURAD JANETE ORTOLANI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho.Fls. 422/423: Recebo o requerimento do(a) CEF(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o)AUTOR (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do AUTOR (devedor), manifeste-se a CEF (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.019283-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015144-1) RADIOLOGIA INFANTIL LTDA (ADV. SP084819 ROBERVAL MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2006.61.00.001490-7** - MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP123966 LAUDICEIA DE LIMA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Nos termos do despacho de fl. 188, deverão as partes justificar a pertinência das provas que pretendem produzir nos autos. Dessa forma, deverá a autora justificar o seu requerimento de provas, formulado à fl. 195, tendo em vista que apenas indicou o pedido genérico de provas feito em sua petição inicial. Prazo: dez (10) dias. Int.

**2007.61.00.020245-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017673-0) ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.00.026354-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014091-7) ARACI SENA PETRUZ (ADV. SP221018 EFREN FERNANDEZ POUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.00.017419-0** - CONDOMINIO EDIFICIO LAS PALMAS (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP242318 FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

**2004.61.00.015048-0** - IRACEMA BOLLATI NISTAL (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls.170 e 172. Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos do contador judicial às fls.165/167. Expeça-se alvará de levantamento para o autor no valor de R\$ 81.180,26 e apropriação para a

CEF de R\$ 8.570,30 depositados na conta 0265.005.256965-8. Após, com o retorno do alvará de levantamento liquidado e a informação da CEF da apropriação dos valores, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.029574-7** - FRANCISCO CHEESWRIGHT (ADV. SP038197 ARY SCIMINI E ADV. SP019286 EDUARDO NEGRINI COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.021974-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015994-3) MARIA DA CONCEICAO CARVALHO E OUTROS (ADV. SP206732 FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 58 (retro) republique-se o despacho de fl. 58. Int. Vistos em despacho. Alega a embargante excesso de execução em sua petição inicial. Dessa forma, visto o que dispõe o artigo 738, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, junte, a embargante aos a memória do cálculo que entende correto. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Atendem as partes para o prazo comum, tendo em vista o despacho proferido nos autos da ação principal à fl. 64. Int.

**2008.61.00.022993-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018127-4) OSMAR LEITE E OUTROS (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica em desfavor de Condor Ind/e Com/ Ltda, Antonieta Saturnino Leite e Osmar Leite. Devidamente citados, tendo sido efetuada a penhora dos bens descritos às fls.102/103, os réus ofereceram embargos à execução, tendo alegado, em apertada síntese, que o valor cobrado pela CEF é excessivo. Nos autos dos embargos pleitearam, ainda, pela concessão do efeito suspensivo aos embargos. Ocorre que nos autos principais a CEF recusou os bens penhorados, que alegou serem de baixo valor de mercado e de difícil alienação, inservíveis, portanto à garantia/pagamento do débito. Afirmou, ainda, que deve ser observada a ordem de preferência estabelecida no art.655 do CPC, razão pela qual pleiteia pelo bloqueio de ativos financeiros em nome dos devedores. É o relatório. DECIDO Entendo que o mandamento contido no art.620 do CPC deve ser interpretado conjuntamente ao do art.612 do CPC, que estabelece que a execução deve ser realizada no interesse do credor. Considero que a ordem estabelecida pelo art.655 do CPC tem o claro objetivo de facilitar o trâmite da execução, que será realizada de maneira mais célere e eficaz se obedecida a referida ordem, atingindo, assim, ao menos dois objetivos: a rápida solução do litígio - pela qual incumbe ao Juiz velar e a satisfação do credor, que é a finalidade da execução. Ademais, a condução do processo de execução de forma menos gravosa para o devedor não pode significar prejuízo ao credor, o que ocorreria no caso dos autos, em que a satisfação dos credor ocorreria apenas após a alienação dos bens penhorados. Denoto, ainda, que a ordem do art.655 só pode deixar de obedecida se assim quiserem devedor e credor, isto é, sem a anuência deste não pode aquele oferecer bem em desacordo com a ordem legal. Nesses termos, assiste razão à CEF quando pugna pelo bloqueio de ativos financeiros dos réus, por ser o dinheiro o primeiro da ordem preferencial do art.655 CPC. No referente ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, entendo que somente pode ser deferido se a execução já estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme 1º do art.739-A do CPC. Ocorre que os bens penhorados nos autos principais têm valor inferior ao do débito exigido, tendo sido, ainda, recusados pelo credor. Em razão do exposto e buscando evitar prejuízos às partes, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os réus providenciem o depósito do valor equivalente ao débito em dinheiro ou ofereçam novos bens à penhora, aptos a garantir a satisfação do débito. Cumprido o item supra, voltem conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo. No silêncio dos devedores, fica desde já indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos e deferida a penhora on line, requerida pela CEF, por meio do BACENJUD, de dinheiro suficiente à satisfação da execução, tendo em vista a discordância do credor quanto aos bens penhorados. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.030136-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023610-0) ERICA JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068017 LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E ADV. SP242375 LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos em despacho. Fl.26. Cumpra o embargante integralmente o despacho de fl.18 juntando aos autos cópia do Contrato Social. Após, tornem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Muito embora não tenha ainda sido aberto o prazo para a manifestação da embargada, considerando a Impugnação juntada às fls. 32/39, manifeste-se a embargante, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se o despacho de fl. 31. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.024131-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005126-5) INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FILIZOLA BALANCAS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP100361 MILTON LUIS DAUD)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.00.021602-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015776-3) SUELI MARINHO (ADV. SP210609 ANA CRISTINA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCOS ANTONIO LEMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Arquivem-se desapensando-se. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0017099-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X RICARDO GIANEZINI E OUTROS (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES E ADV. SP183823 CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 339/340. Intime-se o fiel depositário Senhor Jerônimo Ricardo Simone no endereço declinado pela CEF. Após a juntada da Carta Precatória cumprida, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

**96.0035172-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2000.61.00.026473-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HENY BACCHINI ZIVIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAISAKU TAKAHASHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.00.010413-5** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. DF015978 ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ELIZETE SANTANA SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 102 - Ciência à exequente para que tome as providências cabíveis. Int.

**2007.61.00.018749-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.004027-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JAIR FARIAS (ADV. SP078325 MAURO ROBERTO MANCZ)

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente à fl. 84, SUSPENDO o feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**2008.61.00.004374-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DELL PRINT LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAN CATIB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 116 - Ciência à exequente para que tome as providências cabíveis. Int.

**2008.61.00.004609-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RICARDO GARDINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 39. Tendo em vista a disponibilização de endereço do executado requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**2008.61.00.009703-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JOSE LUIZ MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.47. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, junte aos autos, o advogado subscritor, procuração com poderes específicos para desistir da ação. Int.

**2008.61.00.015994-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CA CARVALHO EQUIPAMENTO ME (ADV. SP206732 FLÁVIA TACLA DURAN) X CARLOS ALBERTO CARVALHO (ADV. SP206732 FLÁVIA TACLA DURAN) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO (ADV. SP206732 FLÁVIA TACLA DURAN)

Vistos em decisão.Tendo vista que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, conforme art.738-A do CPC, e que tal efeito só poderia ser concedido a requerimento do devedor e desde que garantida a execução (738-A, parágrafo 1º, CPC),o que não ocorreu nos embargos à execução em apenso, defiro o bloqueio on line requerido pela exequente(CEF), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 28.248,99 (vinte e oito mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 04 de abril de 2007.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 68. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.022850-3** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. RJ086995 TULIO ROMANO DOS SANTOS E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROBERTO DA CASS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIMONE DORS DA CASS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.336/338. Nada a deferir em face da determinação à fl.330 e a expedição das Cartas Precatória n.º 04/2009 e 05/2009. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017673-0** - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017046-6** - ELIANA BORELLI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho.Fl. 66: Recebo o requerimento da credora (ELIANA BORELLI), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), manifeste-se a credora (ELIANA BORELLI), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.004590-1** - EXPEDITO PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP196672 FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X INOVACAO SERVICOS AUXILIARES PARA EMPRESAS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Considerando a certidão de fl. 57, declaro a REVELIA da co-ré, INOVAÇÃO SERVIÇOS AUXILIARES PARA EMPRESAS S/C LTDA.. Promova-se vista dos autos à União Federal, tendo em vista que já escoou o prazo deferido à fl. 38. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.00.033172-7** - IRENE DE MORAES BARROS (ADV. SP077886B MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.47.Fl.48/81. Manifeste-se a requerente acerca dos documentos apresentados pela CEF.Int.

**2008.61.00.033288-4** - ELIONAI DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl.32.Fls.36/44. Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pela CEF.Int.

**2008.61.00.033645-2** - JOAO AUGUSTO SANTOS BARRETO E OUTROS (ADV. SP239781 DENISE LAINETTI DE MORAIS E ADV. SP235693 SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.51.Fl.52/65. Manifeste-se a requerente acerca dos documentos apresentados pela CEF.Int.

**2009.61.00.000494-0** - ANTONIO ACACIO GONCALVES (ADV. SP221902 CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl.31.Fls.35/44. Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pela CEF.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0000287-4** - TECIPAR CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Considerando as informações prestadas pela Receita Federal (fls. 102/103), INDEFIRO o pedido de levantamento dos depósitos judiciais já que estes não são nem mesmo suficientes para quitar os débitos de PIS do ano-calendário 1994 e janeiro/2005. Assim, após o decurso do prazo para eventuais recursos, converta-se em renda da União Federal os depósitos realizados no feito. Int.

**94.0003537-3** - MARGARIDA CELIA ALESSIO NACHBAR PEREIRA E OUTRO (ADV. SP098326 EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Fl. 167: Recebo o requerimento da Caixa Econômica Federal (CREDORA), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a autora (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da autora (devedora), manifeste-se a Caixa Econômica Federal (credora), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**94.0005066-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001835-5) INAFLEX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E ADV. SP117161 MARCELLO STORRER PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**97.0032801-5** - ANTONIO LAZARO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL (ADV. SP023374 MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E ADV. SP021775 FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP114625 CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**1999.61.00.015022-5** - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls.229 e 233. Tendo em vista que não houve condenação em honorários nestes autos, desentranhem-se as petições de fls.229 e 233 e entranhem-se nos autos da ação ordinária n.º 19996100025802-4. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, desapensando-se. Int.

**1999.61.00.046550-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018563-0) SIMONE MASSAGARDI BARBOSA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 134/138, desapensem-se estes autos da ação ordinária n.º 1999.61.00.018536-0. Translade-se cópia do julgado, proferido nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação supramencionada. Após, arquivem-se o presente feito. Int.

**2000.61.00.015144-1** - RADIOLOGIA INFANTIL LTDA (ADV. SP084819 ROBERVAL MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2002.61.00.017926-5** - DENIS CALADO GOES (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em despacho. Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal. Após, apreciarei os pedidos de expedição de Alvará de Levantamento formulado pelos réus as fls. 272, 276 e 277. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2008.61.00.021510-7** - SABRIDGE CONTAINER TRANSPORT INC E OUTRO (ADV. SP196765 DANIELLA GOMES PIEROTTI E ADV. SP159058 ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA BANHARA) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Ciência a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 140/141, no prazo de dez (10) dias. Tendo em vista que, nos termos da certidão de fl. 148, foi o executado Antonio Carlos Pereira da Silva, citado por hora certa, expeça a Sra. Diretora a carta de confirmação de citação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Int. Publique-se o despacho de fl.149.Fl. 154/156 - Tendo em vista o que dispõe a Súmula 196 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a citação por hora certa, corroborando do seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE SE OCULTA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. Uma vez verificado nos autos que o executado evita o contato pessoal com o oficial de justiça, como no caso, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do que disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerendo a citação por hora certa do devedor. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP - Processo: 200001163817 UF: SP. Quarta Turma. DJ: 11/06/2001 p. 233 . Rel.: Ministro. CESAR ASFOR ROCHA)Dessa forma, nos termos da certidão de fl.148, foi o executado Antonio Carlos Pereira da Silva, citado por hora certa e a confirmação de citação nos termos do artigo 229 do CPC, cite-se a executada RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., na pessoa de seu sócio Antônio Carlos Pereira da Silva.Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.031307-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ISABEL CRISTINA NASCIMENTO DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2003.61.00.021065-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X LUIZ SATOSHI KAWASHIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAUDICEIA CRISTINA DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Intime(m)-se a(s) autora(s) a retirar(em) os autos conforme disposto no artigo 872 do C.P.C. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3484**

## **DESAPROPRIACAO**

**87.0035628-0** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP062995 CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP107895 JONAS JAQUES DOS PASSOS E ADV. SP035522 MARIA AUGUSTA DE SOUZA VAZ E ADV. SP216751 RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETTO (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA E ADV. SP064116 JOSE ARMANDUS VIDAL MAGALHAES E ADV. SP060437 CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS) X RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP216751 RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X MARIA AUGUSTA DE SOUZA VAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EURIDES LOPES FRANCO DE MELLO (ADV. SP216751 RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize o patrono da ré a petição de fls. 871, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não conhecimento.Int.

## **MONITORIA**

**2001.61.00.024040-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NANCY BRAZ (ADV. SP142114 FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Fls. 332 e ss: manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2003.61.00.011565-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA (ADV. SP058701 CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Fls. 288: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.00.026300-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA E OUTRO (ADV. SP221128 ALAN RODRIGO DE MOURA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.020789-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WORLD CELL COM/ LTDA-ME (ADV. SP056724 JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO) X KELLY CRISTINE SCHULIOS (ADV. SP009903 JOSE MARIA BEATO E ADV. SP056724 JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora às fls. 112, nomeando o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP.Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado e efetivado o depósito dos honorários periciais, tornem conclusos para designação de data de audiência para início dos trabalhos periciais. Int.

**2008.61.00.031348-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROGERIO MANUEL GUERRA ALENMAN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 59/60: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0454045-0** - LANO COM/ IMP/ LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP101068 SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Proceda o autor nos termos do art. 730 do CPC, carreando aos autos os documentos necessários para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**00.0550566-6** - NADIA ANGHEBEN MANZANO E OUTROS (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO)

Fls. 385/386: prorrogo o prazo por mais 10 (dez) dias.Int.

**00.0654708-7** - ANTONIO CARLOS GARCIA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (PROCURAD MARCOS ANTONIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (PROCURAD ADALBERTO LUIZ BERRO)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 2335.Intime-se a Caixa Economica Federal para apresentar planilha atualizada

do débito, dos co-devedores indicados no ofício de fls. 2310, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 2335.Int.

**92.0041176-2** - OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP040421 JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E ADV. SP043543 ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E ADV. SP159295 EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
A penhora é ato privativo do Poder Judiciário.Desse modo, aguarde-se a comunicação formal por meio de mandado.Int.

**94.0015868-8** - SANSUY DO NORDESTE S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**95.0013308-3** - CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)  
Fls. 690: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**1999.61.00.002051-2** - PAULO ROBERTO BARROSO BORGES (ADV. SP131773 PATRICIA HELENA ZANATTA E ADV. SP126397 MARCELO APARECIDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Considerando a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 144.DESPACHO DE FLS. 144: Fls. 143: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**1999.61.00.009755-7** - LUIZ NAILTON PALLADINO (ADV. SP140074 IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fls. 290: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**1999.61.00.052950-0** - LEONCIO DE ARAUJO CHAVES (ADV. SP081839 EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP142001 MISAEL SANTANA GUIMARAES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2000.03.99.075817-3** - NILDE LAGO PINHEIRO (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)  
Fls. 188: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2001.61.00.029270-3** - PLASTICOS METALMA S/A (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X BIC BRASIL S/A (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2004.61.00.018054-9** - RESIDENCIAL MARAJOARA II - EDIFICIO ARUA (ADV. SP038057 EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito às fls. 858/866, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se, ainda, a autora sobre o pedido de complementação dos honorários periciais, formulado pelo perito no mesmo prazo.Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito referente ao valor depositado a título de honorários.Int.

**2005.61.00.000391-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X RAFAEL ASSIS LOPES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 143 e ss: manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2005.61.00.005903-0** - ARNO S/A (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**2005.61.00.006773-7** - MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A (ADV. SP041771 PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP204089 CARLOTA VARGAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO



PAULO S/A (ADV. SP104430 MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.00.025443-4** - NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso VI c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento, a ser rateada entre as requeridas. Transitada em julgado e nada sendo requerido nos autos, archive-se o feito, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.00.007021-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.005288-0) FABIO PEREIRA SANTANA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 478 e ss: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

**2006.61.00.025532-7** - EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 426/427: defiro. Apresente a autora os documentos requeridos pela perita judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a perita para continuidade dos trabalhos.Int.

**2007.61.00.006083-1** - MARCO ANTONIO SPENA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifeste-se a autora, pontualmente, sobre a alegação da ré de novação do contrato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.007270-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X PROSAT - PROGRAMA SAUDE PARA TODOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.019171-1** - ANTONIO DIAS (ADV. SP084243 EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E ADV. SP172277 ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para efetuar o depósito judicial do valor apontado pela União Federal às fls. 302/310, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.025275-0** - YVONE MANFRIN CURUGI (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 215 e ss: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.026020-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 72: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.026386-2** - MARIA JOSE BATISTA BRANDAO (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 67 e ss: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.027303-0** - MAGALI LOURENCO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP156214 EDUARDO FRANCISCO POZZI E ADV. SP167571 REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.032753-0** - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 206: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Int.

**2008.61.83.007827-7** - SUELY PFUTZENREUTER (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2009.61.00.004055-5** - MARCIA NAVARRO BAGNETE E OUTRO (ADV. SP177513 ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o aditamento à inicial, devendo o autor apresentar cópia do aditamento para fins de expedição de mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.004584-0** - ANDRESSA VIEIRA FERNANDES COUTINHO E OUTRO (ADV. SP154439 MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, antecipo os efeitos da tutela para a) autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas indicadas pelos autores, bem como para b) determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de alienar o bem imóvel descrito na inicial a terceiros e de inscrever os nomes dos autores em órgãos de restrição creditícia, até ulterior deliberação.Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe.Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na consignatória nº 2008.61.006981-4 para os presentes autos.Intime-se.

**2009.61.00.005614-9** - JULIA ROMOALDA AMORIM (ADV. SP086610 JULIA ROMOALDA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à requerente da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando, entretanto, o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.025479-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003363-5) CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (ADV. SP109680 BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**2005.61.00.029301-4** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI (ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**2007.61.00.033181-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017754-7) MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 779/786: manifeste-se a autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.007352-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027164-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA)

Sentença de fls. 105/109 :.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 245.232,53 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizado até novembro de 2006.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.ante em seus regulares efeitos.P. R. I. São Paulo, 9 de fevereiro de 2009. Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.011112-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008847-0) ROSANGELA ALVES SALVIONI E OUTROS (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO

AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Apresente a CEF os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, intime-se o perito judicial para continuidade dos trabalhos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.034084-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X CARLA DI GIROLAMO ESTEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIO DI GIROLAMO ESTEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 90: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.005365-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X LUCIANA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 71 e ss: manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.00.008545-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 158 e ss: manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.00.011276-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO E ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO)

Fls. 112 e ss: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.013575-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RENATO BORGES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 52 e ss: manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.00.013916-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROSELY APARECIDA PASCHOA GOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 62 e ss: manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.00.016642-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANO TRENTINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 62: defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado.Int.

**2008.61.00.031373-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 97: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.030465-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FARIA CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 30: manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.002038-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREIA BATISTA CORREA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 32: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000497-6** - IDARIO FRUGOLI (ADV. SP188240 TATIANA DA SILVA MORIM E ADV. SP182489 LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 14.DESPACHO DE FLS. 14:Promova a parte autora a regularização da inicial, assinando-a, bem como apresente o original da procuração para o foro ou providencie a autenticação daquela juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.014371-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOTA

HAGA COM/ E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE HAMILTON DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA CELIA ROQUE BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 318: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.031794-5** - CLAUDIO BUSSONI E OUTRO (ADV. SP151712 MARCELO ATAIDE GARCIA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X BANCO MORADA S/A (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Fls. 157: anote-se. Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0762927-3** - DENISE MARIA DE SILLIOS (ADV. SP009696 CLOVIS CANELAS SALGADO E ADV. SP081390 NELCY MARA GALLAO JACOB E ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 1751 e ss: dê-se vista à autora. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 1749.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.017079-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA AVELINO FRANCISCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 84 e ss: defiro a devolução do prazo para apresentação de réplica.Int.

#### **Expediente Nº 3511**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.00.024226-3** - HOSPITAL SAMARITANO LTDA E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Determinada a realização de perícia e aberta vista às partes para que se pronunciassem sobre a proposta de honorários feita pelo perito do Juízo, ambas se insurgem quanto ao valor dos honorários arbitrados. Tenho que lhes assiste razão, considerando ser excessiva a estimativa dos honorários periciais formulada pelo perito. Assim, acolho a manifestação do Hospital Samaritano Ltda. e reduzo a pretensão em 5 salários mínimos, tornando-o definitivo em R\$ 2.325,00 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais). Intime-se ao autor para que promova o recolhimento dos honorários ora fixados, no prazo de cinco (5) dias. Após, designarei audiência para início dos trabalhos periciais.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0028280-4** - FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

**1999.03.99.046762-9** - LIGIA GUIMARAES BARATA PAPPONE E OUTRO (ADV. SP087483 HELIO DE JESUS CALDANA) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ao SEDI para cadastrar face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**1999.61.00.018228-7** - ACQUAFORMA S/C LTDA (ADV. SP108328 MUNIR EL CHIHIMI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4 REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**2001.61.00.018641-1** - QUINTAL VERDE PASSAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP103838 JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento (STF).Int.

**2001.61.00.028850-5** - CTH HOTEIS S/A E OUTRO (ADV. SP141541 MARCELO RAYES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a impetrante, em 05 (cinco) dias, cópia integral dos autos para a citação da União Federal..pa 0,5 i.

**2002.61.06.008103-8** - VANDA APARECIDA C MACARINI (ADV. SP185178 CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E ADV. SP188390 RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

**2003.61.00.035486-9** - REINALDO JOSE RODRIGUES (ADV. SP008968 HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 121/123.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**2004.61.00.003791-1** - COOPERATIVA DE SERVICOS EM GESTAO DE BENEFICIOS - COOPERBENEFICIOS (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**2004.61.00.009390-2** - OSFE AUDITORIA CONTABIL LTDA (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**2004.61.00.031597-2** - CCE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP137477 MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**2005.61.00.005659-4** - AGRO FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP162141 CARLOS ROBERTO HAND) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**2005.61.00.010281-6** - RICARDO AUGUSTO GUIDORIZZI SANCHEZ (ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER E ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 284/287: indefiro a expedição de alvará tendo em vista o documento de fls. 147.Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 291/293.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

**2006.61.00.004940-5** - PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A (ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

**2006.61.00.015730-5** - RENATA INDOLFO COSENZA (ADV. SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**2007.61.00.025263-0** - CARLOS EDUARDO GOMES (ADV. SP222952 MELISSA SERIAMA POKORNY E ADV. SP206623 CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**2007.61.00.033741-5** - SONIA APARECIDA ESTANCIONI (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**2008.61.00.002138-6** - DROGALIS MERCURIO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA-EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**2008.61.00.016793-9** - FRANCISCO ANTONIO IANNINI (ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E ADV. SP191989 MARIA CECILIA MARQUES NETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.00.023555-6** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (ADV. SP261481 THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 2676/2687, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

**2008.61.00.034698-6** - FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 413/419. Int.

**2009.61.00.003519-5** - TRANSIT DO BRASIL LTDA (ADV. SP127195 ANA PAOLA SENE MERCADANTE E ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP191861 CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. Int.

**2009.61.00.003779-9** - RICARDO LANDINI LUTAIF DOLCI (ADV. SP201790 ELOISA MACHADO DE ALMEIDA) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao impetrante das petições de fls. 47/58 e 60/96. Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

**2009.61.00.005308-2** - MARILIA FILOMENA PORTOGHESE FERREIRA (ADV. SP104723 RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA - UNISANT ANNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, concedo a liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que forneça à impetrante o histórico escolar e o certificado de conclusão do curso de Geografia por ela frequentado, desde que o inadimplemento seja o único óbice para tanto. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, torne para sentença. Intimem-se. São Paulo, 3 de março de 2009.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4182**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0048237-1** - CELSO MOREIRA DAS DORES E OUTROS (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E PROCURAD GIBRAN MOYSES FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UFESP (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E ADV. SP107288 CLAUDIA MARIA SILVEIRA)  
Fls.255: Manifeste-se a parte autora se os cálculos apresentados às fls.256/308 referem-se à execução integral do julgado ou apenas à complementação da execução que está sendo discutida nos embargos à execução, processo nº 2006.61.00.000377-6, observando que o início da execução integral traz a perda do objeto nos referidos embargos à execução, ora em trâmite. Prazo: 10 dias. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.009397-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010938-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES)

Intime-se a CEF para informar se o acordo noticiado às fls. 30/34 ocorreu. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.010871-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059847-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X YOLANDA SUE OSHIRO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Providencie a parte-embargante, no prazo de dez dias, a documentação necessária para comprovar o noticiado recebimento administrativo das verbas pleiteadas nos autos pela embargada YOLANDA SUE OSHIRO. Intime-se.

**2008.61.00.011556-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019818-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SAWA KUBAGAWA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI)

Fls.38: Providenciem os interessados os espelhos das declarações de ajuste anual de todos os exequentes referentes ao ano calendário de 2002, exercício de 2003, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.024418-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045718-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X OSWALDO PATAH (ADV. SP043705 CARLOS PINTO DEL MAR E ADV. SP090796 ADRIANA PATAH)

Manifeste-se o embargado se concorda com os cálculos oferecidos pela União às fls.06, tendo em vista que o valor indicado às fls.19 diz respeito à diferença entre os dois valores. Após, nova conclusão. Prazo: 10 dias. Int.

**2008.61.00.029304-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015702-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES) X SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Vistos etc..Tendo em vista o teor da discussão estabelecida nos presentes embargos à execução, oficie-se ao Estado de São Paulo solicitando informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua responsabilidade legal pelo pagamento dos passivos pugnados em sede de execução de sentença.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.00.030651-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015298-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO COELHO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos etc..Proceda a parte-embargada, em 10 (dez) dias, à juntada das declarações de renda referentes aos anos calendário de 1997 e 1998.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2009.61.00.001498-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661294-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INDUVEL IND/ DE VELUDOS LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Primeiramente providencie o embargado as declarações de exportações correspondentes às guias de exportação já anexadas, juntamente com os demonstrativos mensais dos seus valores, no prazo de 20 dias.Após, à vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos em consonância com os exatos termos do julgado e no que couber e no que não lhe for contrário, aos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 561 de 02.07.2007, procedendo-se, igualmente, à atualização dos cálculos (com os critérios de correção monetária de expurgos neles previsto), inclusive no tocante ao cômputo dos juros moratórios.Após, à conclusão imediata.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.019744-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019961-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X RODRIGUES ARAUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E ADV. SP013696 JOSE MARIA SOUZA DE ASSIS)

Vistos etc..Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.003560-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030672-1) INTER-CONTINENTAL SEGURADORA S/A (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP163115 PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Distribua-se por dependência ao Processo nº2008.61.00.030672-1.Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal. Após, conclusos. I.

**Expediente Nº 4245**

## **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2008.61.00.009122-4** - GAMER COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
(...) Isto exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes (fls.68/74), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 269, III, do CPC.Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 46/47 e 68/74.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.P. R. I..

## **MONITORIA**

**2008.61.00.023760-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALDOMIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. À vista da composição amigável na via administrativa, deixo de fixar honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0017829-4** - MITSURU KATI E OUTRO (ADV. SP030617 JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E ADV. SP026082 KIMIKO NAKAYAMA AOKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)  
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

**92.0091095-5** - JOAO DAMBROSIO E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)  
Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**93.0004930-5** - THERCIO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)  
Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

**95.0040731-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0037009-3) VARUJAN BURMAIAN (ADV. SP015796 ALECIO JARUCHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO E PROCURAD JOSE TERRA NOVA)  
(...) Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Por óbvio, resta cassada a liminar anteriormente concedida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.P.R.I. e C.

**98.0022590-0** - VICTORIA PACHALIAN E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**1999.61.00.018494-6** - DAMIAO TEMOTEO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)  
Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. À vista do requerido à fl. 272, expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 252. Após o trânsito em



julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**2006.61.00.022842-7** - JOAO RECHI E OUTROS (ADV. SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO E ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente regularize a secretaria a representação processual dos autores nestes autos, bem como nos autos apensos, promovendo as republicações que se fizerem necessárias, conforme petição de fls.1748/1750. Após apreciarei o requerido às fls.1742/1746 pela União Federal. Int.

**2008.61.00.010277-5** - GAMER COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes (fls.419/425), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordo de fls. 399/400 E 419/425. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. P. R. I..

**2008.61.00.022782-1** - MARILIA BROLIO LOCATELLI (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, no tocante ao diferencial pleiteado para o mês de junho e julho/1987, com amparo no art. 269, inciso IV, do CPC. Indo adiante, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de março e maio/1990 e fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referentes aos Planos Bresser e Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês de janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 26,06% e 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Plano Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

**2008.61.00.024433-8** - VERA LUCIA HABIB BOSETTI E OUTRO (ADV. SP025194 PEDRO JOAO BOSETTI E ADV. SP071584 VERA LUCIA HABIB BOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de maio/1990 e fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referente ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês de janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

**2008.61.00.029251-5** - LILIAN HADDAD (ADV. SP231591 FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados a menor, nos meses de junho/1987 e janeiro/1989 e aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 26,06% e 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

**2008.61.00.029383-0** - ROZALINA DINIZ OLIVA (ADV. SP044687 CARLOS ROBERTO GUARINO E ADV. SP156494 WALESKA CARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.00.022851-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022842-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X JOAO RECHI E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Tendo em vista que nestes autos apenas houve publicação em nome do advogado Wilson Cury Rahal, OAB/SP 4.487 (certidão de fl.176), já falecido, conforme noticiado nos autos principais, promova a secretaria a regularização da representação processual da parte embargada, incluindo o nome dos demais patronos para regular intimação. Defiro o prazo de 15 dias para que a parte embargada cientifique-se das decisões já proferidas nos presentes autos, podendo ter vista fora do cartório para manifestação, se houver interesse. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0037009-3** - VARUJAN BURMAIAN (ADV. SP015796 ALECIO JARUCHE E ADV. SP070188 LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA E ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

(...) Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Por óbvio, resta cassada a liminar anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

**2003.61.00.007182-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047781-9) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERGIO RODRIGUES PRATES (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO E PROCURAD LUIS OSCAR SIX BOTTON) Conheço dos presentes embargos porque tempestivos, muitas são as alegações do embargante, contudo em puquíssimos sentidos no que efetivamente caberia fazê-lo por embargos declaratórios, já que utiliza-se deste recurso para opor-se aos termos da decisão, o que bem sabe deve ser feito pelos meios apropriados. Contudo, no que diz respeito aos honorários advocatícios, acolho o alegado erro material, corrigindo a fixação de 1% sobre o valor da causa para 0,01% sobre o valor da causa, sob pena de desproporção até mesmo da penalidade legalmente prevista. Assim, o dispositivo resta retificado pelos seguintes termos: Ante o exposto, Julgo Improcedente a demanda, condenando a parte autora vencida, Associação e seus diretores responsáveis solidariamente, ao décuplo das custas e honorários advocatícios que fixo em 0,01% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, c/c artigos 17 e 18, in fine, da Lei nº. 7.347/85.. Restando inalterada no mais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4267**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.005685-0** - VICTOR MISCIASCI BERNARDONI (ADV. SP253802 ALOISIO FERNANDO PAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Inicialmente, verifico que a documentação trazida às fls. 25 demonstra que o benefício pretendido pela presente ação não se coaduna com o valor atribuído à causa às fls. 22. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais faltantes. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 7989**

**MONITORIA**

**2007.61.00.026814-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP180311 REGINALDO DA SILVA)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0000136-6** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA (ADV. SP079755 ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do depósito de fls. 257/258. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**90.0042536-0** - TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERALDO DOS SANTOS SOARES E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes do depósito de fls. 222/223. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0688117-3** - JOAO SOLLITO - ESPOLIO ( NAIR FORTUNATA SOLLITO ) (ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E ADV. SP016618 ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**92.0035138-7** - COML/ REYNOLD LTDA E OUTRO (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO E ADV. SP215614 EDUARDO BRUSANTIN IDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularize a subscritora de fls.329 a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls.335, conforme requerido às fls.329, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0019537-2** - CAMILO GERALDO DA SILVA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 173/174: Indefiro o requerido pela parte autora, por ser um pedido é incabível, já que nos presentes autos não houve condenação, conforme verifica-se da r. sentença (fls. 71/73), que entinguiu o feito sem julgamento do mérito com base no artigo 267, I do CPC, não sendo reformada pelos v. acórdãos (fls. 101/104, 115/123, 118/123 e 139/140) com trânsito em julgado às fls. 152. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0055380-9** - SANTA CLEIDE SCANDOVIERI E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.520/521) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque, nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0013517-0** - BONDUKI BONFIO LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.03.99.031138-1** - SEBASTIANA ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

ROSANA MONTELEONE)

(Fls.388/389) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque, nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.032346-6** - JOSE CRISPIM ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.053494-5** - LUZIA DE ANDRADE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S.DE MELLO-OAB/SP-218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.011762-8** - ROSILETE SILVA FRAZAO ANTONIO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 344: Dê-se ciência à autora ROSILETE SILVA FRAZÃO. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.020116-9** - ARLINDO PELOSO (ADV. SP090063 LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos do art. 475 B, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.005256-9** - REGINA CELIA DA COSTA LOBBA (ADV. SP121494 FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**90.0005025-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0006571-8) ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO E OUTROS (ADV. SP022564 UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092038 ANTONIO CARLOS DONINI E PROCURAD GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP028740 GILBERTO PERES RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o lapso temporal decorrido, digam às partes o interesse no prosseguimento do feito. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2002.61.00.014348-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.013590-3) DARCY MARIA ARDOZO MIRANDA (ADV. SP112724 JESUINO LIBANO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

...III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, devendo a execução prosseguir nos autos principais. Fixo os honorários advocatícios, que deverão ser desembolsados pela embargante, no valor de R\$ 500,00, atualizado até o efetivo pagamento. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0006571-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092038 ANTONIO CARLOS DONINI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO E OUTROS (ADV. SP030807 HOANES KOUTOUDJIAN E ADV. SP022734 JOAO BOYADJIAN E ADV. SP022564 UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o lapso temporal decorrido, digam às partes o interesse no prosseguimento do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.010899-4** - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV.

SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0227076-5** - WALTER PEREIRA E OUTROS (ADV. SP000767 PAULO LAURO E ADV. SP040245 CLARICE CATTAN KOK E ADV. SP141271 SIDNEY PALHARINI JUNIOR E ADV. SP173530 RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) (Fls.7038/7039) Defiro à ECT o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Sem prejuízo, diga a ECT acerca dos pedidos de habilitação (fls. 6984/7032). Int.

#### **Expediente Nº 7990**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0047130-7** - CLAUDIO DE SA E OUTROS (ADV. SP009772 HAMILTON PINHEIRO DE SA E PROCURAD RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA E ADV. SP113367 ANDRE LUIS GOMES JUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**89.0037207-6** - FERNANDO JOSE DE MELO PONTES E OUTRO (ADV. SP085612 ENILSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP071578 ROSANA ELIAS E ADV. SP058513 DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**92.0013292-8** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP121503 ALMYR BASILIO E ADV. SP010747 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP114418 MARCELO BUENO GAIO E ADV. SP129231 REINALDO ROESSE DE OLIVEIRA E ADV. SP083397 JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento expedido às fls. 283, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0039729-8** - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA (ADV. SP075993 VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E ADV. PA006400 FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.568/569) Ciência às partes. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nº 2007.03.00.064609-3 e 2008.03.00.015716-5, sobrestado, no arquivo. Int.

**93.0020155-7** - MARIA NUNES CARREIRO E OUTROS (ADV. SP115609 MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente, intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da diferença, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 449/450), no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido. Int.

**96.0001760-3** - SINDALI THEREZA DE MATTOS SOUSA E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP078597 LUCIA PORTO NORONHA E PROCURAD ADRIANO GUEDES LAIMER - 118.574 E PROCURAD DEBORAH REGINA ROCCO - 119.886 E ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.495/496) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque, nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**96.0025628-4** - YOLANDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**96.0038980-2** - JOSE BEZERRA - ESPOLIO (MARIA JOSEFA DA CONCEICAO BEZERRA) E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP215305 ANITA VILLANI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 216: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**97.0036680-4** - ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA (ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**97.0059665-6** - SCHEILA REJANE GIMENEZ BASSOTTO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA MONTELEONE) (Fls.493/494) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque, nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados na conta nº 1181.005.504547312. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**98.0046979-6** - TENGE INDL/ S/A (ADV. SP134161 IVANA FRANCA DE OLIVEIRA E ADV. SP061984 ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI E ADV. SP125900 VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2000.03.99.062993-2** - MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze)dias. Cumpra-se a decisão de fls. 439. Int.

**2000.61.00.012899-6** - JOSE PINTO FILHO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) EDSON MENDES DA SILVA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.026991-0** - MARIA PALMEIRA DA SILVA (ADV. SP142247 MARIANA RODRIGUES GOMES MORAIS E ADV. SP100903 DIJALMARA BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Julgo EXTINTA a obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.029935-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X GISLEINE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2008.61.00.002125-8** - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Intime-se a parte autora para retirar de Secretaria e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.008064-0** - MARIA ISABEL DE SOUSA MANZALLI E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze)dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.020115-7** - ARLINDO PELOSO (ADV. SP090063 LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos do art. 475 B, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.004754-9** - CRISTAL TELEINFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP187117 EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 7991**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.00.017035-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016551-1) MARISA D AMICO (PROCURAD SEBASTIAO M. DA CUNHA/OAB/DF15.123 E ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0750497-7** - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.1288/1289: Ciência às partes do depósito efetuado. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0004420-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001625-7) PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS (ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**97.0048783-0** - ADEMIR EDMUNDO DOS SANTOS (PROCURAD NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO E ADV. SP128963 SILVIA KEY OHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista a certidão de fls.329, bem como os termos da LC 110/2001, intime-se a CEF a dar integral cumprimento à sua obrigação de fazer (fls. 306), no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, incidirá multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o cumprimento da decisão judicial. Int.

**97.0059332-0** - TEREZA KAZUKO MIZUNO URAZAKI E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

(Fls.440/441) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque, nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do depósito efetuado na conta nº 1181.005.504597344. Int. Após, expeça-se.

**97.0060073-4** - MARIA AUXILIADORA LUZ VENERANDO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP081997 OLAVO ZAMPOL E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

(Fls.508/509) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque, nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do depósito efetuado na conta nº 1181.005.504546618. Int. Após, expeça-se.

**98.0007707-3** - LENIRA MARIA DE SALLES (ADV. SP030276 ABEL CASTANHEIRA FILHO E ADV. SP137220 GLAUCIA PROMMERSPERGER GERMANO MUNHOZ E ADV. SP126494 ANA PAULA CASTANHEIRA)

BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) (Fls.292/293) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque, nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do depósito efetuado na conta nº 1181.005.504576568. Int. Após, expeça-se.

**98.0051440-6** - ROSANA ANTUNES SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.03.99.003694-1** - CARLOS GOMES (ADV. SP084612 JOSE ANTONIO AQUINO E PROCURAD MARCIA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Comprove a CEF os depósitos nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 385. Int.

**2000.61.00.002029-2** - OLIVIO CORREIA DE ALEXANDRIA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 589: Manifeste-se as CEF. Int.

**2001.61.00.016551-1** - MARISA D AMICO (PROCURAD CRISTIANO PINHEIRO DE CARVALHO REGO E PROCURAD SEBASTIAO M.DA CUNHA/OABDF 15123) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2004.61.00.001860-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSANGELA MODESTO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Considerando tratar-se de instrumento de procuração os documentos de fls. 09/12, indefiro o seu desentranhamento, devendo permanecer nos autos o original. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.020407-8** - MONICA DOS SANTOS CAZOTTO CAVALLO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Int.

**2007.61.00.021676-4** - INACIO PEREIRA GURGEL (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo co-réu ESTADO DE SÃO PAULO, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.012727-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EDSON YUTAKA GOMAZAKO EDEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a ECT. Int.

**2009.61.00.002236-0** - NESTOR FELICIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.42) Esclareça o autor em face da prevenção indicada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível Federal. Int.

**2009.61.00.004397-0** - INELCOM BRASIL DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. MG096933 GIOVANNI NEVES FINOTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove o autor ao recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 8000**



## **MONITORIA**

**2000.61.00.026089-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDA HELENA MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(Fls.195) Expeça-se novo edital de citação, providenciando a autora-CEF sua retirada e consequente publicação. Após, int. OBS.: EDITAL N.º 03/2009 JÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA AUTORA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5940**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0743171-6** - ASSAD NASR & STEPHAN E OUTROS (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal contra despacho de fls. 984 que determinou a elaboração das Minutas de Requisitório para cada autor com destaque dos honorários advocatícios contratados. Alega a ocorrência de obscuridade, por não ter considerado que o ajuizamento da presente ação, bem como a celebração do contrato entre as partes, ter ocorrido antes da edição da Lei nº 8.906/94, não merecendo a aplicação do disposto nos artigos 22 e 23 da citada Lei. Requer seja sanado o vício que entende existir. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os Embargos, em face de sua tempestividade. Não há, entretanto, nenhuma obscuridade a ser sanada. De fato, o despacho embargado determinou a elaboração das Minutas de Requisitório com destaque dos honorários contratados fundamentando-se na Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe em seu artigo 5º: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. Não consta dos autos qualquer impedimento à expedição dos requisitórios, nem comprovação de ter a União tomado as providências judiciais assecuratórias de seu eventual crédito. A simples notícia da existência de dívida ativa não constitui restrição ao crédito da parte autora, enquanto não efetivada a penhora no rosto dos autos. Pelo exposto, mantenho na íntegra o despacho embargado. Entretanto, ad cautelam, determino seja anotada a notícia de existência de dívida ativa em nome da autora Transportadora Neno Ltda., razão pela qual os valores a serem depositados deverão permanecer à disposição deste Juízo. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 984. Ciência à parte autora. Int.

**Expediente N° 5942**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.021793-8** - LUIZ CARLOS DE MATOS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 94/123, no prazo de cinco dias.Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4058**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.015698-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009038-4) WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO E OUTRO (ADV. SP043885 EVERALDO COLACO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES)

Fls. 45. Manifeste-se a parte embargada (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando memorial descritivo e explicativo dos critérios utilizados para a apuração do montante exigido, tal como solicitado pelo Contador Judicial. Após, manifeste-se a parte embargante (devedor), no mesmo prazo. Por fim, retornem os autos ao Contador Judicial para a apurar o montante devido. Int.

**2008.61.04.010130-7** - CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CELESTINO ALVES DO E (ADV. SP132003 LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo justificar e fundamentar a sua pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.002912-2** - MARIA FRANCISCA GROF (ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Providencie a Secretaria o apensamento aos autos da Ação Ordinária 2008.61.00.006974-7. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0007973-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002186-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS CARLOS VISSOTO E OUTROS (ADV. SP213103 LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO)

Vistos.Fls. 163-171. Defiro. Preliminarmente, informe a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para o bloqueio BACEN-JUD.Int.

**2001.61.00.010982-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X SOCIAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de suspensão do feito para que a exequente realize as diligências necessárias para o regular andamento do processo.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**2003.61.00.001992-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANDA APARECIDA DA PENHA LOMBARDO (ADV. SP112214 ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E ADV. SP087009 VANZETE GOMES FILHO)

Defiro o pedido de suspensão do feito para que a exequente realize as diligências necessárias para o regular andamento do processo.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**2003.61.00.001998-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X ANDREA ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de suspensão do feito para que a exequente realize as diligências necessárias para o regular andamento do processo.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**2003.61.00.009898-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP183649 CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X E-MARKETING IMP/ COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**2006.61.00.010438-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da renúncia do escritório de advocacia WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratado pela CEF, anote-se o nome do advogado TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP n.º 199.759, na capa dos autos.Cumpra a CEF integralmente as decisões proferidas, providenciando o regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2006.61.00.010926-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X CARMEM SANDRA MODESTO GUEDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando as diligências infrutíferas realizadas nestes autos, a declaração do imposto de renda da executada (fls. 110-114) demonstrando a inexistência de bens ou valores passíveis de constrição judicial e os documentos acostados às fls. 123-125, obtido junto à base de dados da Secretaria da Receita Federal, indefiro o pedido da parte exequente de fls. 121-122, visto que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para a localização do atual endereço do co-devedor JOÃO ALVES DOS SANTOS NETO, bem como indicar bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio da exequente, remetam-se os

autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.017659-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIDIA ATIVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEY FERNANDES ROMANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA EICHENBERGER DA SILVA ROMANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte exequente dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.018383-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANCHES E PIZZARIA JARDIM SUMAREZINHO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DE ARAUJO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte exequente, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.022004-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISAURA DA CONCEICAO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte exequente dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.023948-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VERA CRUZ DE CARAVELLAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de suspensão do feito para que a exequente realize as diligências necessárias para o regular andamento do processo. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.028618-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MICHAL BOGDANOWICZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.029285-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X GGP COMERCIAL DE MATERIAIS P/CONSTR. LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GELCIO GOMES PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDDA ALINE AGNES B. PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.030970-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOAO DE DEUS VIDAL E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.031669-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARMANDO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, peça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.000885-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO EDUARDO DA SILVA E SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da renúncia do escritório de advocacia WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratado pela CEF, anote-se o nome do advogado TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP n.º 199.759, na capa dos autos. Cumpra a CEF integralmente as decisões proferidas, providenciando o regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.00.003148-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROMES ALKIMIM SANCHES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA IRENE FERNANDES SANCHES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da renúncia do escritório de advocacia WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratado pela CEF, anote-se o nome do advogado TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP n.º 199.759, na capa dos autos. Cumpra a CEF integralmente as decisões proferidas, providenciando o regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.00.003638-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELETRICA E ILUMINACAO CONQUISTAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de suspensão do feito para que a exequente realize as diligências necessárias para o regular andamento do processo. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.00.004180-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARY DA COSTA CABRAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SARA CONOVALOV CABRAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, peça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.006860-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELI EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO MONTELI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, peça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.007403-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, peça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.007628-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X RHEICEL IND/ METALURGICA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO MARIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias,

indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.008833-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLOS AURELIO BENTIVOGLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de suspensão do feito para que a exequente realize as diligências necessárias para o regular andamento do processo. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.00.010956-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ANA MARIA SANT ANA KORZUNE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte exequente dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.00.012230-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISABEL DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.014145-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MEZZANINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARTUR COELHO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVETE MEZANINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.014616-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VECTRON ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO JOSE KOJIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS BORGHI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de suspensão do feito para que a exequente realize as diligências necessárias para o regular andamento do processo. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.00.019725-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEIDE LUZIA RUSSO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.022891-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MONICA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e

comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte exequente dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.00.025027-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.025583-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISOCOPY COLOR PRINT LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO CHIOVITTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.029209-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ FERNANDES ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.030623-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP093102 JOSE ROBERTO COVAC E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FILIP ASZALOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte exequente dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.00.032651-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que em caso de integral pagamento, a verba será reduzida pela metade, e custas judiciais dispendidas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da eventual penhora, cientificando-o(a)(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do mandado.

**2009.61.00.001665-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADILSON RAIMUNDO SANTANA GOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.00.002133-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO ALVES LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente Nº 4106**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.013710-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010694-5) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A (ADV. SP036321 VIRGILIO MARCON FILHO E ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)**  
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA e AÇÃO CAUTELARAUTOS DO PROCESSO N. 2004.61.00.013710-3 e apenso nº. 2004.61.00.010694-5 AUTORA: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAMRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto etc., Trata-se de ação ordinária objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade da NFLD nº 35.478.868-0, nulidade esta fundada no artigo 31 da Lei 8.212/91. Narra a Autora que firmou contrato de prestação de serviços com GSV - Grupo de Segurança e Vigilância S/C Ltda. em 06.02.2002 para vigência no período de 03/2002 a 12/2002, sendo que a contratada apresentou cópia autenticada dos comprovantes de pagamentos dos salários e demais exações incidentes sobre os salários dos vigilantes que prestariam serviços a ela, bem como as respectivas guias de recolhimentos. Entretanto, quanto à retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal, a contratada informou que o recolhimento não era devido em decorrência de decisão judicial favorável, achando-se tal informação declinada nos respectivos documentos fiscais. Juntou documentos (fls.09/150). Citado, o INSS contestou afirmando que a Lei nº. 8.212/91, desde sua redação original, prevê a responsabilidade solidária do tomador com o prestador do serviço pelas contribuições previdenciárias. Replicou a Autora. O INSS requereu a abertura de vista à Fazenda Nacional. Quanto à ação cautelar nº. 2004.61.00.010694-5, pretende a Autora reconhecimento do direito de promover o depósito judicial do montante integral da exação exigida pelo INSS a fim de suspender a exigibilidade do crédito (artigo 151, II do CPC). O pedido de liminar foi deferido e a Autora comprovou o depósito do montante indicado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento, em conjunto, das ações ordinária e cautelar, em apenso. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece provimento. A controvérsia em apreço cinge-se à responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços. O ordenamento jurídico em vigor admite a sujeição passiva indireta, desde que haja lei complementar regulamentando a matéria, haja vista cuidar-se de norma geral que impõe obrigação tributária, conforme estipula o preceito do artigo 146, III, b da Constituição Federal. Em cumprimento a tal dispositivo constitucional, a matéria encontra assento no artigo 124 do Código Tributário Nacional, cujo inciso II acolhe a solidariedade, franqueando ao legislador instituir deveres e prescrever sanções a terceiros, como o previsto no artigo 31, 3º e 4º da Lei nº. 8.212/91. Assim, institui-se sobre a relação jurídica estabelecida entre prestador e tomador de serviço obrigações distintas, quais sejam: 1. à prestadora dos serviços, elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviços e, 2. à tomadora: exigir cópia autenticada da guia quitada e da respectiva folha de pagamento, sob pena de sujeição passiva indireta da contratante. Portanto, a Autora é responsável solidária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias por expressa previsão legal. Registro que até o advento da Lei 9.032/95, publicada em 29 de abril de 1995, inexistia obrigação legal da tomadora de serviço exigir cópia autenticada da guia de recolhimento das contribuições sociais e da respectiva folha de pagamento. Assim, o previsto na Ordem de Serviço nº. 83 não tinha amparo legal. Entretanto, o período em que a Autora sofreu a autuação fiscal é posterior àquele regramento, havendo, portanto, a partir de então, determinação legal para que ela detivesse cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e folha de pagamento e, em razão da solidariedade tributária, para o cumprimento da obrigação. De seu turno, em que pese a empresa-contratada ter indicado nas Notas Fiscais a existência de decisão judicial afastando a imposição da contribuição previdenciária em comento, tenho que tal fato não retira a responsabilidade tributária da Autora de recolher o percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal atinente ao período em que vigorava a decisão favorável ao contribuinte, dada a solidariedade acima reconhecida. Oferecida resistência ao cumprimento da obrigação tributária, o contribuinte ou responsável solidário assume os riscos e consequências advindas do exercício do direito de defesa desprovido de fundamento. Ao contribuinte assiste o direito de questionar, administrativa ou judicialmente, a ocorrência do fato gerador e sua legalidade. Entretanto, o exercício do direito de ação não tem o condão de impedir apuração do crédito e sua constituição quanto ao período sob vigência da decisão judicial favorável ao contribuinte. Não obstante a improcedente da pretensão deduzida na ação ordinária, reconheço à Autora o direito de suspender a exigibilidade do crédito mediante o depósito integral do montante exigido, nos termos do artigo 151, II do CTN, o que se operou nos autos da ação cautelar em apenso, até o trânsito em julgado. Assim, revela-se procedente o pedido cautelar. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação ordinária nº. 2004.61.00.013710-3. No tocante ao pedido

cautelar (autos nº 2004.61.00.010694-5), JULGO PROCEDENTE para reconhecer o direito da Autora de efetuar o depósito judicial do montante integral referente à NFLD nº. 35.478.868-0, até o trânsito em julgado desta decisão. Após o trânsito em julgado, converta-se em favor da Fazenda Pública, o valor depositado. Condene a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas e demais despesas ex lege. Dê-se ciência à União Federal, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 181/187 dos autos principais. P. R. I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.010694-5** - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A (ADV. SP036321 VIRGILIO MARCON FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA e AÇÃO CAUTELAR AUTOS DO PROCESSO N. 2004.61.00.013710-3 e apenso nº. 2004.61.00.010694-5 AUTORA: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto etc., Trata-se de ação ordinária objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade da NFLD nº 35.478.868-0, nulidade esta fundada no artigo 31 da Lei 8.212/91. Narra a Autora que firmou contrato de prestação de serviços com GSV - Grupo de Segurança e Vigilância S/C Ltda. em 06.02.2002 para vigência no período de 03/2002 a 12/2002, sendo que a contratada apresentou cópia autenticada dos comprovantes de pagamentos dos salários e demais exações incidentes sobre os salários dos vigilantes que prestariam serviços a ela, bem como as respectivas guias de recolhimentos. Entretanto, quanto à retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal, a contratada informou que o recolhimento não era devido em decorrência de decisão judicial favorável, achando-se tal informação declinada nos respectivos documentos fiscais. Juntou documentos (fls. 09/150). Citado, o INSS contestou afirmando que a Lei nº. 8.212/91, desde sua redação original, prevê a responsabilidade solidária do tomador com o prestador do serviço pelas contribuições previdenciárias. Replicou a Autora. O INSS requereu a abertura de vista à Fazenda Nacional. Quanto à ação cautelar nº. 2004.61.00.010694-5, pretende a Autora reconhecimento do direito de promover o depósito judicial do montante integral da exação exigida pelo INSS a fim de suspender a exigibilidade do crédito (artigo 151, II do CPC). O pedido de liminar foi deferido e a Autora comprovou o depósito do montante indicado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento, em conjunto, das ações ordinária e cautelar, em apenso. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece provimento. A controvérsia em apreço cinge-se à responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços. O ordenamento jurídico em vigor admite a sujeição passiva indireta, desde que haja lei complementar regulamentando a matéria, haja vista cuidar-se de norma geral que impõe obrigação tributária, conforme estipula o preceito do artigo 146, III, b da Constituição Federal. Em cumprimento a tal dispositivo constitucional, a matéria encontra assento no artigo 124 do Código Tributário Nacional, cujo inciso II acolhe a solidariedade, franqueando ao legislador instituir deveres e prescrever sanções a terceiros, como o previsto no artigo 31, 3º e 4º da Lei nº. 8.212/91. Assim, institui-se sobre a relação jurídica estabelecida entre prestador e tomador de serviço obrigações distintas, quais sejam: 1. à prestadora dos serviços, elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviços e, 2. à tomadora: exigir cópia autenticada da guia quitada e da respectiva folha de pagamento, sob pena de sujeição passiva indireta da contratante. Portanto, a Autora é responsável solidária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias por expressa previsão legal. Registro que até o advento da Lei 9.032/95, publicada em 29 de abril de 1995, inexistia obrigação legal da tomadora de serviço exigir cópia autenticada da guia de recolhimento das contribuições sociais e da respectiva folha de pagamento. Assim, o previsto na Ordem de Serviço nº. 83 não tinha amparo legal. Entretanto, o período em que a Autora sofreu a autuação fiscal é posterior àquele regramento, havendo, portanto, a partir de então, determinação legal para que ela detivesse cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e folha de pagamento e, em razão da solidariedade tributária, para o cumprimento da obrigação. De seu turno, em que pese a empresa-contratada ter indicado nas Notas Fiscais a existência de decisão judicial afastando a imposição da contribuição previdenciária em comento, tenho que tal fato não retira a responsabilidade tributária da Autora de recolher o percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal atinente ao período em que vigorava a decisão favorável ao contribuinte, dada a solidariedade acima reconhecida. Oferecida resistência ao cumprimento da obrigação tributária, o contribuinte ou responsável solidário assume os riscos e conseqüências advindas do exercício do direito de defesa desprovido de fundamento. Ao contribuinte assiste o direito de questionar, administrativa ou judicialmente, a ocorrência do fato gerador e sua legalidade. Entretanto, o exercício do direito de ação não tem o condão de impedir apuração do crédito e sua constituição quanto ao período sob vigência da decisão judicial favorável ao contribuinte. Não obstante a improcedente da pretensão deduzida na ação ordinária, reconheço à Autora o direito de suspender a exigibilidade do crédito mediante o depósito integral do montante exigido, nos termos do artigo 151, II do CTN, o que se operou nos autos da ação cautelar em apenso, até o trânsito em julgado. Assim, revela-se procedente o pedido cautelar. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação ordinária nº. 2004.61.00.013710-3. No tocante ao pedido cautelar (autos nº 2004.61.00.010694-5), JULGO PROCEDENTE para reconhecer o direito da Autora de efetuar o depósito judicial do montante integral referente à NFLD nº. 35.478.868-0, até o trânsito em julgado desta decisão. Após o trânsito em julgado, converta-se em favor da Fazenda Pública, o valor depositado. Condene a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas e demais despesas ex lege. Dê-se ciência à União Federal, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 181/187 dos autos



principais.P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 4107**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.022984-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027037-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOSE DE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP040421 JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E ADV. SP108339 PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

19ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 2008.61.00.022984-2 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JOSÉ DE ALMEIDA CARDOSO Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.027037-0. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls. 13/16). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 04/05 destes autos, ou seja, R\$ 14.125,29 (quatorze mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), com atualização no mês de 10/2007. Condeno a parte embargada ao pagamento de custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nesta data. P.R.I.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3686**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0006998-3** - LUIZ CARLOS FAVALESSA E OUTROS (ADV. SP056010 WILSON GUIGUET LEAL E ADV. SP088513 BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 107: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0017204-0** - FREIOS VARGA S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP004783 UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

fls. 348: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2008.03.00.037042-0), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int.

**92.0064861-4** - CHAFI ICA SIMAO E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 254: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**93.0021334-2** - MONICA ELIZABETH SIEGL E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)

fls. 67: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0011304-0** - JOSE APARECIDO FONSECA E OUTROS (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

fls. 99: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2008.03.00.035363-0), contra decisão proferida nos Embargos à Execução, procedendo-se ao seu imediato

desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

**95.0031686-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006127-9) KEN-ICHI TERUYA & CIA/ LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

fls. 228: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**96.0006913-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010899-4) MARIA CRISTINA SANTOS CRUZ VIEIRA DO VALE E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

fls. 266: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**96.0015288-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005870-9) PIMENTEL COML/ AUTO PECAS LTDA (ADV. SP119536 SANDRA CRISTINE CASSORLA E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 217: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0027245-1** - OSCAR DE MORAES E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

fls. 340: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0040483-8** - MARISA KIMUKO SAKAKI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fls. 463: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0046008-8** - SUBIROS & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 505: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0047510-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006026-8) SAO BERNARDO IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 362: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**98.0021566-2** - MILLOS COML/ CARAJAS S/A - FILIAL 2 E OUTROS (ADV. SP017894 HERMES MARCELO HUCK E ADV. SP060429 ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 425: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre o RE nº 561.908-7/RS, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se tenha pronunciado o STF.Int.

**1999.61.00.023210-2** - MARIA DE LOURDES MESQUITA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP211527 PATRICIA BORGES ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E PROCURAD SANDRA MORI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

fls. 573: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.042592-5** - ROSELI FERREIRA RAPUANO E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

fls. 360: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de

direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.016726-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013032-0) JUSSARA LEME MACHADO LOPES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) fls. 269: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como do ofício, devolvido pelo 18º Cartório de Registro de Imóveis, juntado às fls. 266/268, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.026801-8** - CRISTOVAO SORTINO LEMOS E OUTRO (ADV. SP130941 MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) fls. 476: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.00.027115-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064861-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHAFI ICA SIMAO E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) fls. 87: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0037941-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0011304-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X JOSE APARECIDO FONSECA E OUTROS (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI) fls. 118: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2008.03.00.035363-0), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

**98.0040957-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0006998-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ CARLOS FAVALESSA E OUTROS (ADV. SP056010 WILSON GUIGUET LEAL E ADV. SP088513 BRAZ ROMILDO FERNANDES) fls. 108: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0940013-3** - BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP017763 ADHEMAR IERVOLINO E ADV. SP021884 JOSE JOAO BEZERRA BICUDO E ADV. SP025140 LUIZ ANTONIO VICENTE DE AZEVEDO E ADV. SP036992 CARLOS ROBERTO MUSSI E ADV. SP068976 OLIPIO EDI RAUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) fls. 212: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2008.03.00.035464-5), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

**91.0726863-7** - SUPER ALLOY COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP255677 ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 165: Vistos, etc.. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Tendo em vista o acórdão proferido às fls. 69/74, que anulou a sentença de fl. 40, prossiga-se com o feito notificando-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição inicial. III - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**98.0048068-4** - VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) fls. 168: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.008654-7** - OLIVEIRA NEVES E FAGUNDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 290: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.048850-9** - KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls. 239: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.057160-7** - SP FARMA LTDA (ADV. SP029131 JOÃO AUGUSTO MELO ROSA JUNIOR E ADV. SP138922 AUGUSTO MELO ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls. 155: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.036800-4** - CIA/ MINEIRA DE METAIS - FILIAL E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls. 402: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.003063-0** - MARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP170295 MARCIA MARIA CASANTI) X REITOR DA UNIABC - UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC (ADV. SP146804 RENATA MELOCCHI)  
Fls. 151: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.020833-3** - FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E ADV. SP142184 REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls. 168: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.023073-9** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA (ADV. SP085436 SILVIO SIMONAGGIO E ADV. SP127142B SILVIA MARIA COSTA BREGA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls. 212: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0006127-9** - KEN ICHI TERUYA & CIA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)  
fls. 154: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.013032-0** - JUSSARA LEME MACHADO LOPES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
fls. 144: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2003.61.00.022415-9** - LUCIANE HELAINE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP163499 ANGEL PUMEDA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
fls. 82: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento deste feito na classe 00046 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente N° 3723**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.016396-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
FL.77Vistos, em decisão.Petição de fls. 70/76:1 - Intime-se as rés, ora executadas, pessoalmente nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.023750-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA FONSECA SANTANA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
FL.57Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 44/46:Defiro o pedido da CEF, de vista dos autos fora de cartório prazo de 5 (cinco) dias, no qual deverá ratificar (ou não), seu pedido de desistência (não subscrito), formulado à fl. 39.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0021648-9** - MARCO ALVES DA SILVA (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)  
FL. 626 - Vistos, em despacho.A União e o autor interpuseram Recursos Especiais, ambos não admitidos (fls. 577/580 e 581/583, respectivamente).Foram interpostos, então, Agravos de Instrumento em face dos referidos despachos denegatórios dos Recursos Especiais, autuados sob os n.ºs. 2007.03.00.092383-0 e 2008.03.00.000138-4, pelo autor e pela União, respectivamente. Foi negado provimento, pelo E. STJ, ao Agravo nº 2007.03.00.092383-0, do autor (cf. cópia de fl. 611) e, posteriormente, ao Agravo Regimental (cf. cópia de fls. 614/616).Foi também negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.000138-4, interposto pela União, em 12 de dezembro de 2009, decisão publicada no DJE em 03/02/2009. O referido Agravo encontra-se no aguardo do julgamento de Agravo Regimental interposto em 16/02/2009 (cfl. Extrato processual retro).Assim, publique-se, de imediato esta decisão e a de fl. 608, cumprindo-se o item 2 da mesma.Int. FL. 608 - Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2008.03.00.000138-4), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

**2004.61.00.011307-0** - CONTEC - CONSORCIO TECNICO DE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA (ADV. SP098702 MANOEL BENTO DE SOUZA E ADV. SP085441 RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)  
fls. 320: Vistos, etc.I - Ofício de fls. 316/318:Remetam-se os autos DIRETAMENTE ao Setor de PASSAGEM DE AUTOS - DPAS do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento de decisão proferida pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), cuja cópia se encontra juntada à fl. 319.Int.

**2006.61.00.021332-1** - ALCIR DIP E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
FL. 465 - Petição de fls. 439/454 e 462/464:Cumpram os autores, integralmente, o despacho de fl. 436, apresentando documento emitido pelo INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, no qual conste o período (datas inicial e final) em que contribuíram para o plano de previdência privada.Int.

**2007.61.00.007024-1** - PAULO ROGERIO SOARES (ADV. SP073539 SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS (ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES E ADV. SP252990 RAFAEL RODRIGUES CHECHE)  
FL.1025Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2007.61.00.014238-0** - ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
FL. 231 - Vistos.Petição de fls. 214/229: Manifeste-se a parte autora, sobre as alegações da CEF.Petição de fl. 230: Comprove a autora IGNES GONÇALVES RODRIGUES a co-titularidade da conta nº 013 00038491-1, uma vez que no extrato juntado à fl. 173 consta apenas o nome de Altino Santarém.Int.

**2007.61.00.023943-0** - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP190409 EDUARDO HIROSHI IGUTI E ADV. SP166934 SIMONE MACHADO ZANETTI) X REGIE PUBLICITAIRE DES TRANSPORTS PARISIENS METROBUS PUBLICITE (ADV. SP203603 ANA CAROLINA LEE BARBOSA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL.119Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2007.61.00.028738-2** - MARCIA REGINA MOYA MARTINS (ADV. SP206912 CELIA BURIN PALMA DALLAN E ADV. SP200845 JANICE MARIA ZACHARIAS E ADV. SP196899 PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

ORDINÁRIA Petição de fls. 84:Indefiro o pedido da autora de produção de prova pericial referente aos cálculos, uma vez que os fatos foram suficiente caracterizados mediante a prova documental juntada. Tendo em vista o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

**2008.61.00.001901-0** - MARIA RITA DE SOUZA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

FL.229Vistos em decisão.Petição do autor, de fls. 228Com fulcro no art. 267, 4º, manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência do autor. Int.

**2008.61.00.025886-6** - ANTONIO FONSECA FRASCINO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL.57Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.00.027994-8** - RICARDO ABRAHAO TARABAY (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL.48Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.00.028300-9** - ANTONIO TADEU NOGUEIRA (ADV. SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.00.029667-3** - FRANCISCO GAYUBAS YAGUE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.00.029888-8** - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP263751 VICENTE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.00.034552-0** - ELIZABETH RUSSO NOGUEIRA DE ANDRADE (ADV. SP053740 HELIO FERNANDES E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 95/97 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, entendo presentes as condições previstas no art. 273, do CPC, para a antecipação da tutela jurisdicional. Face ao exposto, considerando presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida, DEFIRO-A, com fundamento, especialmente, nos artigos 273 e 355 do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, exhiba os documentos descritos na inicial. Cite-se.P.R.I.

**2009.61.00.005074-3** - MULTI-NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA (ADV. SP106116 GUSTAVO SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 71 - Vistos.Face à natureza dos fatos narrados na exordial, considerando os termos da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, bem como o ajuizamento de execução fiscal, noticiado no documento juntado à fl. 66, sobre a qual não há maiores informações, nos autos, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré.Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.

**2009.61.00.005132-2** - JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 93/97 - TÓPICO FINAL: ... Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações. E. tratando-se de pleito de natureza previdenciária, evidente o periculum in mora. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando à União que adote as providências necessárias à imediata implementação da pensão vitalícia, em favor da autora. Cite-se, com urgência. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017060-0** - MARINA CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

CAUTELAR Petição de fls. 98: Compulsando os autos, verifica-se que a autora solicitou à ré a exibição dos extratos da conta poupança nº 013-528692-2, mantida na Agência Jardim Paulista nº 1370, referentes aos períodos de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. A ré apresentou às fls. 84/87 extratos relativos à conta poupança nº 013-00028692-9 da Agência Pamplona nº 1355, referentes aos períodos de outubro de 1990 (data da abertura dessa conta), novembro de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Às fls. 54 da Ação Ordinária nº 2007.61.00.025185-5, em apenso, a autora comprovou a abertura da conta nº 013-27355-0, na Agência Pamplona nº 1355-2, em 16/04/1990. Tendo em vista que o objeto desta Ação é a exibição de extratos somente da conta poupança nº 013-528692-2, mantida na Agência Jardim Paulista nº 1370, intime-se a ré a, impreterivelmente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar referidos extratos, bem como documentos que comprovem a data da abertura da aludida conta, conforme já determinado às fls. 17/19, 53, 56 e 73, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial, pelo responsável.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.016736-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X IVALDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada definitiva dos autos, mediante a anotação em Livro próprio e no Sistema Processual Informatizado, sob a anotação de baixa entrega-110. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.017084-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada definitiva dos autos, mediante a anotação em Livro próprio e no Sistema Processual Informatizado, sob a anotação de baixa entrega-110. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.028160-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIDIANE DUTRA REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada definitiva dos autos, mediante a anotação em Livro próprio e no Sistema Processual Informatizado, sob a anotação de baixa entrega-110. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.030176-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ANGELA HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada definitiva dos autos, mediante a anotação em Livro próprio e no Sistema Processual Informatizado, sob a anotação de baixa entrega-110. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034522-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X RICARDO TAKESHI ENDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada definitiva dos autos, mediante a anotação em Livro próprio e no Sistema Processual Informatizado, sob a anotação de baixa entrega-110. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.033120-0** - NAIR FERREIRA BENEDICTO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada definitiva dos autos, mediante a anotação em Livro próprio e no Sistema Processual Informatizado, sob a anotação de baixa entrega-110. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.034732-2** - MESSIAS MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada definitiva dos autos, mediante a anotação em Livro próprio e no Sistema Processual Informatizado, sob a anotação de baixa entrega-110. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.034952-5** - EDITORA MELHORAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada definitiva dos autos, mediante a anotação em Livro próprio e no Sistema Processual Informatizado, sob a anotação de baixa entrega-110. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.020556-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON XAVIER DA SILVA (ADV. SP256058B MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

fl.117 Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 115: Defiro prazo para vista dos autos, conforme requerido. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2606**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0668868-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0043722-0) ROBERTO DE SEIXAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E ADV. SP017550 FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Intime-se o oficial maior para levantamento da penhora realizada no imóvel dos autores. Indefiro o pedido de penhora eletrônica requerida pelo Banco Central do Brasil, tendo em vista que essa diligência já foi realizada e mostrou-se infrutífera (fl. 310). Indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**92.0022010-0** - BOI DE OURO COM/ IMP/ E EXP/ DE CARNES LTDA E OUTROS (ADV. SP103203 MARGARIDA BALDUINO GRANDO E ADV. SP075411 SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCOLOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, cite-se a parte executada. Intimem-se.

**93.0008111-0** - JOSE GUERRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E PROCURAD CRISPIM FELICISSIMO NETO E PROCURAD ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**94.0009663-1** - SILVINA DAVIES E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou a adesão da autora Rosa de Castro Costabile (fl. 992), aos termos da Lei Complementar n. 110/2001, arquivem-se os autos. Intime-se.

**95.0030130-0** - SOLANGE VENTRE E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP084257 MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)



Tendo em vista as informações constantes à f.475, esclareça a parte autora a divergência entre os números de OAB da advogada Nilza Helena de Souza constantes nas procurações anexadas à exordial e aquele informado à f.474 ou então, juntem-se novos mandatos outorgando poderes para receber e dar quitação, de modo a possibilitar a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados nos autos. Prazo: dez (10) dias. Decorrido prazo sem manifestação da parte interessada, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**95.0046813-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039920-2) DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA E PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Aceito a conclusão. Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 207/212, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se. Ao SEDI para substituição no pólo passivo do feito em que deverá constar a União Federal, nos termos da lei 11.457/2007.

**96.0021047-0** - JORGE FLAKS (ADV. PR008161 RUBENS SIMOES E ADV. SP249351B ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES )

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**98.0040216-0** - EDSON CARDOSO VIEIRA (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**98.0054324-4** - OSVALDO PELICIARI E OUTROS (ADV. SP016167 JOAO DA COSTA FARIA E ADV. SP084200 NELSON LALLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro somente o desentranhamento dos documentos de fls.139, 142/146, mediante substituição por cópia, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º e 178 do Provimento n.64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.041969-0** - SUELY GOMES OLIVEIRA BERESTINAS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES )

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**1999.61.00.059141-2** - PETROLEO E DERIVADOS ITAIPAVA LTDA (ADV. SP027986 MURILO SERAGINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Forneça a Autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, cite-se a parte executada. Intimem-se.

**2000.61.00.008416-6** - ROBERTO CAMARA GOMES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista os cálculos de fls. 431/437, defiro o pedido de fl. 447, para a Caixa Econômica Federal proceder o estorno dos valores creditados indevidamente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2001.61.00.008022-0** - JOAO RIBEIRO DE MENESES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que acompanharam a petição de fl. 469 cópias que não pertencem a estes autos, forneçam os autores as cópias necessárias para intimação da Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2001.61.00.009266-0** - COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS ARANTE LTDA (PROCURAD MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 336/339, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**2001.61.00.010258-6** - WILSON ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP094977 TANIA REGINA MASTROPAOLO E ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

A Caixa Econômica Federal comprovou o saque na conta vinculada de FGTS, em relação ao autor Vilmo Soares Silva, não havendo o que ser creditado para o índice de abril de 1990. Diante do exposto, dou por cumprida a obrigação pela ré, no que tange ao autor supramencionado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2001.61.00.015622-4** - MARLY NORVINA FATIMA FRANCA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP198958 DANIELA CALVO ALBA E ADV. SP213388 DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2002.61.00.027767-6** - CLOVIS DE SOUZA MARQUES (ADV. SP071239 JOSE GOMES DA SILVA E ADV. SP127762 NEUSA MESSIAS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte ré sobre a petição da parte autora, de fls. 178, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**2004.61.00.002691-3** - KEYLLA ARAUJO CRUZ CARDOSO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o relator, caso entenda cabível, aprecie o pedido da parte autora.

**2004.61.00.014767-4** - SUBRA DO BRASIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP036331 ABRAO BISKIER) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.00.023332-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA (ADV. SP129442 DULCINEIA MARIA MACHADO E ADV. SP057669 CARLOS TEODORICO DA COSTA E ADV. SP132643 CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl.173. Aguarde-se em arquivo. Int.

**2007.61.00.014401-7** - CECILE YVONE NIGRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**96.0011951-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0695783-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD LUIZ ANTONIO BERNARDES) X WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA (ADV. SP012669 NELSON DA CRUZ FAGUNDES E ADV. SP264247 MILENE ATRA BONOMO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia do acórdão e trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.030881-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027457-4) ANTONIO SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa de embargos à execução, entre as partes acima nominadas, em que os impugnantes postulam a retificação do montante atribuído ao incidente, no valor de R\$ 1000,00, para R\$ 174.013,14, correspondente à diferença entre o importe executado (R\$ 294.046,46) e a cifra reconhecida como devida pela embargante/devedora (R\$ 120.033,32) e equivalente ao excesso de execução alegado pela impugnada/embargante. Em resposta, a parte impugnada sustentou preliminar de extinção do incidente por ausência de interesse de agir, na medida em que o valor atribuído aos embargos não serve de base de cálculo para eventual arbitramento de honorários, nos

termos do art. 20, 4º, do CPC.É o relatório. Decido: A presente impugnação merece ser acolhida. A preambular de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada, porque ainda que o valor da causa dos embargos do devedor não represente uma baliza absoluta e vinculante na fixação da verba sucumbencial (CPC, art. 20, 4º), a correta estimação da repercussão econômica do incidente representa um dos vetores que servem à formação de um juízo equitativo a respeito da sucumbência e subsequente valoração da verba honorária. Logo, existindo a possibilidade, em abstrato, do valor atribuído aos embargos influenciar na convicção do Juízo a respeito da verba sucumbencial, evidente a existência de interesse de agir da parte impugnante postular sua correta estimação, de acordo com a repercussão econômica debatida no incidente, nos moldes do art. 258, caput c/c art. 598, caput, ambos do CPC. Dessa forma, afasta-se a preliminar ausência de interesse de agir da parte impugnante. Relativamente ao mérito da presente impugnação, deve ser acolhido o incidente, pois em se tratando de embargos nos quais o pedido principal/subordinante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de parte do montante exigido na execução (alegação de excesso), o valor a ser atribuído aos embargos deve corresponder à diferença entre o importe exigido pela parte embargada/exequente e aquele considerado correto pela parte embargante/impugnada. Nesse sentido: TRF4- Processual Civil. Impugnação ao valor da causa. Embargos à execução. Cuidando-se de ação de embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença litigiosa, ou seja, à diferença entre o valor pretendido pelo exequente/embargado e o que o embargante/executado entende devido, quantificado no excesso alegado (AI n. 2001.04.01.072036-8/PR, Rel. Des. Wellington Mendes de Almeida, Primeira Turma, j. 31.10.2002); No caso, a diferença entre o quantum exigido pelos exequentes (R\$ 294.046,46) e aquele apontado como correto pela embargante (R\$ 120.033,32) representa a cifra de R\$ 174.013,14 (cento e setenta e quatro mil e treze reais e quatorze centavos), a qual será o valor dos embargos. Do exposto, ACOELHO a presente impugnação para fixar o valor dos embargos à execução n. 2008.61.00.027457-4 em R\$ 174.013,14 (cento e setenta e quatro mil e treze reais e quatorze centavos). Sem custas, ante a isenção da parte impugnada. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos n. 2008.61.00.027457-4. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se o desamparamento e arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0668742-3** - MARIA GLORIA MORAIS E OUTROS (ADV. SP019362 JOSE DA COSTA RAMALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

O interesse do exequente na satisfação de seu crédito acarreta-lhe a responsabilidade de indicar bens suficientes ou proporcionais ao dispêndio da movimentação da máquina judiciária. Indefiro, portanto, o pedido de expedição de mandado de livre penhora em bens da executada. Ciência ao exequente dos depósitos à disposição do Juízo. Intime-se.

**91.0695783-8** - WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA (ADV. SP264247 MILENE ATRA BONOMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Vistos... O valor da execução foi atualizado à fl.135, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$ 136.543,81 (cento e trinta e seis mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) para janeiro de 2009. Observadas as formalidades legais, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Intimem-se.

**96.0017597-7** - HARAMURA IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl.186 e pela União Federal à fl.188, sucessivamente. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3882**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0691534-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0601274-4) JAN LIPS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP110355A GILBERTO LOSCILHA) X BANCO BAMERINDUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0007167-3** - MAIDA LEMOS JORGE (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**95.0400990-5** - TEREZINHA TULSA VILELA VAZ RAMOS E OUTRO (ADV. SP034298 YARA MOTTA E ADV. SP070122 JAIME BUSTAMANTE FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**95.0901100-2** - ANDREA FUMAGALLI VIGILANTE E OUTROS (ADV. SP129390 JEANICE ANTUNES FONSECA E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP040083 CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA E ADV. SP062990 LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**95.1100822-6** - GIOVANNA PERINA BONI E OUTROS (ADV. SP090969 MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E ADV. SP039166 ANTONIO VANDERLEI DESUO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP119574 RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ E ADV. SP020653 PAULINO MARQUES CALDEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI)

1- Folhas 389: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora. 2- Int.

**98.0049603-3** - FELINTO GUALHARDE FERNANDES E OUTROS (ADV. SP045729 SERGIO AUGUSTO CHAVES PERGOLA E ADV. SP037901 ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP059463 MARISA MOURA SALES E ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**2001.03.99.052358-7** - MAFALDA IZZO BERNUCCI E OUTRO (PROCURAD ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD REGINALDO CAGINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2004.61.00.010025-6** - EDISON ACHERMAN E OUTROS (ADV. SP013372 SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI E ADV. SP090391 IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHHELL) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP254184 FERNANDO LUÍS MENESES FAVETT) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP134323 MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X BANESPA - SANTANDER S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP097512 SUELY MULKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as contestações apresentadas às folhas 166/180; 183/193; 216/232; 245/291 e 331/340.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2004.61.00.010486-9** - LUIZ ANTONIO BACCALA E OUTROS (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Folha 113: apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor que entende ainda devido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

**2007.61.00.008795-2** - SANTIAGO SANCHEZ (ADV. SP161919 HERMIL RAMOS CRUZ E ADV. SP222583 MARCIA REGINA RAMOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 85: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pelo Sr. Contador.2- Int.

**2007.61.00.012463-8** - ELIZABETH SPRENGEL DE OLIVEIRA (ADV. SP166202 BRUNA BLASIOLI FRANZOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo, pela derradeira vez, o prazo de 10 dias à parte autora para que junte aos autos cópias legíveis aos extratos das contas-poupança em seu nome, que comprovem a existência de saldo nos meses em que pleiteia a correção monetária, sob pena de preclusão. Após, tornem cls.

**2007.61.00.017419-8** - DELIA GUSUKUMA (ADV. SP149484 CELSO GUSUKUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 95: defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias para a parte autora.2- Int.

**2007.63.01.080870-0** - JOSE FONSECA - ESPOLIO (ADV. SP210736 ANDREA LIZI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica à contestação. 2- Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3- Int.

**2008.61.00.007819-0** - FRANCISCO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES (ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 64/73.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.019598-4** - TEREZINHA CLARA DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP237059 DANIEL DE MORAES SAUDO E ADV. SP215713 CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica à contestação. 2- Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3- Int.

**2008.61.00.024227-5** - HANS PETER HEILMANN (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica à contestação. 2- Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3- Int.

**2008.61.00.026139-7** - ARMANDO FAGUNDES DOS SANTOS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica à contestação. 2- Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3- Int.

**2008.61.00.027306-5** - ROBERTA BAGATIM SCHERRER E OUTRO (ADV. SP206486 EDUARDO MARTELINI DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica à contestação. 2- Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3- Int.

**2008.61.00.028767-2** - WALTER DE TOLEDO BARROS E OUTROS (ADV. SP239000 DJALMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 43/52.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.029045-2** - FEDERACAO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP180554 CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo juntar aos autos planilha com o valor que lhe julga devido, retificando o valor atribuído à causa adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como recolha o valor remanescente das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**2008.61.00.029187-0** - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como traga a planilha com os valores que lhe julga devidos, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

**2008.61.00.029242-4** - JULIA AKIZUKI (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.030051-2** - FLAVIO LUIZ PENNA E OUTRO (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO E ADV. SP165127 VALÉRIA CRISTINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos planilha com os valores que lhe julga devido retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

**2008.61.00.030147-4** - AFONSO YOSHIKI MATSUMOTO (ADV. SP135834 FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Indefero a inversão do onus da prova, pois sequer provou o autor que diligenciou junto a instituição, em tese detentora dos extratos, e estes lhe foram sonegados. 2- Emende a inicial, prazo de 10 (dez) dias juntando planilha com os valores que lhe julga devido, bem como retificando o valor atribuído à causa e adequando-o ao benefício econômico pretendido, devendo ainda proceder ao recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

**2008.61.00.030334-3** - HACHIRO HORIE - ESPOLIO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos planilha com os valores que lhe julga devido retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

**2008.61.00.030512-1** - MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos os extratos, bem como a planilha com o cálculo dos valores que lhe julga devido retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

**2008.61.00.030944-8** - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO (ADV. SP180554 CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo juntar aos autos planilha com o valor que lhe julga devido, retificando o valor atribuído à causa adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como recolha o valor remanescente das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**2008.61.00.031722-6** - JOSE ARMANDO DA SILVA (ADV. SP052792 MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica à contestação. 2- Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3- Int.

**2008.61.00.031860-7** - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica à contestação. 2- Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3- Int.

**2008.61.00.031980-6** - NEYSA BARBOZA CAJADO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo juntar aos autos planilha com o valor que lhe julga devido, retificando o valor atribuído à causa adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como recolha o valor remanescente das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**2008.61.00.032371-8** - HIROHISA MAEDA (ADV. SP089205 AURO TOSHIO IIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.032399-8** - JORGE ATSUSHI KAYANO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais, ou apresente declaração de pobreza subscrita pela parte autora, bem como acoste aos autos planilha especificada com os cálculos dos valores que lhe julga devido, sob pena de indeferimento do pedido. 2- Int.

**2008.61.00.032588-0** - MARIO YORIOKA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP144058 GIULIANO MARCUCCI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha especificada com o valor que lhe julga credor devendo ainda, no mesmo prazo, adequar o valor da causa ao valor pretendido, bem como recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de indeferimento do pedido. 2- Int.

**2008.61.00.032760-8** - NEUSA MARISA DE BORBA GURPILHARES (ADV. SP055943 VERA LUCIA RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.033017-6** - ROSELY CARNICELLI KUSHNIR E OUTRO (ADV. SP172597 FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI E ADV. SP095928 OSCAR AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a inicial, retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como traga a planilha com os valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.033031-0** - ELIANA APARECIDA CAVALHERI CHEMIN E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos planilha com os valores que lhe julga devido retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido. 3- Int.

**2008.61.00.033063-2** - JOAO FERNANDES NETO (ADV. SP206428 FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E ADV. SP266996 TANIA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 38/47. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2008.61.00.033096-6** - SERGIO DE ASSIS NUNES BRASIL (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como traga a planilha com os valores que lhe julga devidos, sob pena de indeferimento do pedido. 3- Int.

**2008.61.00.033099-1** - JOSE MAX DE MENEZES (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos planilha com os valores que lhe julga devido retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido. 3- Int.

**2008.61.00.033199-5** - IOLANDA SCLEARUC IRACCI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a inicial, retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como traga a planilha com os valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o autor trazer aos autos os elementos constitutivos de seu direito, uma vez tratar-se de sua atribuição. Int.

**2008.61.00.033224-0** - GERALDINA PRADO AVANCINI (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Preliminarmente regularize o polo passivo para constar todos herdeiros do titular da conta-poupança. 2- Emende a

inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo juntar aos autos planilha com o valor que lhe julga devido, retificando o valor atribuído à causa adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como recolha o valor remanescente das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

**2008.61.00.033304-9** - VALMIR MAIER E OUTROS (ADV. SP121717 JOSE ANGELO FERREIRA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a inicial, retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como traga a planilha com os valores devidos, e o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.033522-8** - MANUEL DIAS MARTINS (ADV. SP132595 JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como traga a planilha com os valores que lhe julga devidos, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

**2008.61.00.033729-8** - ENIO GOLFE ANDREAZZI (ADV. SP213483 SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Indefiro a declaração de hipossuficiente apresentada à folha 34 pelo Autor Enio Golf Andreazzi, neste ato representado por Sheila Golf Andreazzi, vez que a procuração outorgada a esta por Instrumento Publico, folhas 14/15, não consta poderes específicos para realizar declaração desta natureza.2- Portanto, recolha o Autor, no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

**2008.61.00.034054-6** - MARIA ANTUNES DE CARVALHO (ADV. SP227447 DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto retificando o valor atribuído à causa e adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como traga a planilha com os valores devidos, e o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**2008.61.00.034060-1** - ELIANE DA GLORIA RODRIGUES (ADV. SP262838 PAULA PATRICIA NUNES PINTO E ADV. SP270844 ANDRESSA ALVES DOS SANTOS CANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto retificando o valor atribuído à causa e adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como traga a planilha com os valores devidos, e o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**2008.61.00.034130-7** - ALESSANDRA DIVANI E OUTRO (ADV. SP128915 GERALDO JOSE PERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como traga a planilha com os valores devidos, e o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**2008.61.00.034161-7** - ROSA ZORIO BABIAN (ADV. SP196179 ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como traga a planilha com os valores devidos, e o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**2008.61.00.034401-1** - CLAUDETE POLTRONIERI MORIKAWA (ADV. SP215791 JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.034454-0** - MARIA DE FATIMA SALLES BUENO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.034465-5** - DELMINDA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP273141 JOSE FONSECA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo juntar aos autos planilha com o valor que lhe julga devido, retificando o valor atribuído à causa adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.



**2008.61.00.034495-3** - JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP140534 RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos planilha com os valores que lhe julga devido retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

**2008.61.00.034501-5** - RAMIRO AUGUSTO (ADV. SP248685 MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Emende o autor a inicial, para tanto recolhendo as custas processuais adequando-a ao valor do benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**2008.61.00.034509-0** - MARIANGELA DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E ADV. SP240196 ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Emende o autor a inicial, para tanto recolhendo as custas processuais adequando-a ao valor do benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.2- Após, se em termos cite-se. 3- Int.

**2008.61.00.034511-8** - MARIA LUIZA TAVARES ESTEVES (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E ADV. SP273976 ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Emende o autor a inicial, para tanto recolhendo as custas processuais adequando-a ao valor do benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.2- Após, se em termos cite-se. 3- Int.

**2008.61.00.034583-0** - YVONNE DESIREE MARIE MALLENTJER (ADV. SP088710 SANDRA DE CAMARGO ELIAS A BIJEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo juntar aos autos planilha com o valor que lhe julga devido, retificando o valor atribuído à causa adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

**2008.61.00.034616-0** - ANGELA SANTOS DO LAGO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos planilha com os valores que lhe julga devido retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

**2008.61.00.034656-1** - CARLOS DELBIANCO FILHO (ADV. SP056263 WILLIAM LIMA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo juntar aos autos os extratos e a planilha com o valor que lhe julga devido, retificando o valor atribuído à causa adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como recolha o valor remanescente das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**2008.61.00.034885-5** - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Regularize o autor a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo emende a inicial, para tanto fazendo juntar aos autos os extratos; a planilha com o cálculo dos valores que lhe julga devido, todos os documentos essenciais para a propositura da ação, retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido procedendo, ainda, ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

**2008.61.00.034951-3** - EDITH DO ROSARIO PONTES (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo juntar aos autos os extratos e a planilha com o valor que lhe julga devido, retificando o valor atribuído à causa adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

**2008.61.00.034964-1** - ANDREA LUCIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP061588 CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Regularize o autor a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo emende a inicial, para tanto fazendo juntar aos autos os extratos; a planilha com o cálculo dos valores que lhe julga devido, todos os documentos essenciais para a propositura da ação, retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido procedendo, ainda, ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do

pedido.3- Int.

**2008.61.00.034974-4** - CANDIDA DA SILVA DE ARAUJO (ADV. SP104337 MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como traga a planilha com os valores devidos, e o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**2008.61.00.035036-9** - JORGE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo juntar aos autos os extratos e a planilha com o cálculo do valor que lhe julga devido, retificando o valor atribuído à causa adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como recolha o valor remanescente das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**2008.61.00.036882-9** - LENIR SANTANA DA CUNHA (ADV. SP174307 GENÉSIO SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.00.036906-8** - DENIS MANTELLI NEUMANN (ADV. SP129023 CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos planilha com os valores que lhe julga devido, procedendo o recolhimento das custas processuais adequando-o ao benefício econômica pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**2009.61.00.000505-1** - ELAINE DIUNTINI BEIL E OUTRO (ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como traga a planilha com o cálculo dos valores que entende devidos, procedendo ainda ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**2009.61.00.000597-0** - ELIEUZA DE MORAIS BARBOSA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos planilha com os valores que lhe julga devido retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

**2009.61.00.000852-0** - NERINA GUIZELINI (ADV. SP259836 JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos os extratos; a planilha com o cálculo dos valores que lhe julga devido; bem como todos os documentos necessários para a propositura da ação e, ainda, retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

**2009.61.00.000950-0** - FLORA HELENA DA SILVA (ADV. SP169951 MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos planilha com os valores que lhe julga devido retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

**2009.61.00.001335-7** - BLUETTE BULLARA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP146479 PATRICIA SCHNEIDER E ADV. SP209473 CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo juntar aos autos os extratos e a planilha com os cálculos do valor que lhe entende devido. Retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas processuais remanescentes, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**2009.61.00.001635-8** - DALVA FRANCHETTI FERNANDES - ESPOLIO (ADV. SP178355 ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como traga a planilha com o cálculo dos valores que entende devidos, procedendo ainda ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**2009.61.00.003345-9** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo juntar aos autos a planilha com o cálculo do valor que lhe julga devido, retificando o valor atribuído à causa adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como recolha o valor remanescente das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**2009.61.00.004751-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026786-7) IRAMAIA MARIA DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como traga a planilha com os cálculos dos valores que entende devidos, procedendo ainda ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

#### **Expediente N° 3883**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0048977-9** - JOSE VAUDILENO DE ARAUJO PAIXAO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**98.0027700-5** - EBIO PINTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)  
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**98.0050079-0** - ANTONINHO ROBERTO MATHEUS E OUTROS (ADV. SP037628 AYLTON CESAR GRIZI OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)  
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**98.0054764-9** - JOAO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**98.0054767-3** - ANTONIA JOSEFA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1- Folhas 486/487: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

**1999.61.00.006841-7** - OTACILIO COSME DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**1999.61.00.040727-3** - JOSE PATTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**1999.61.00.052279-7** - EDSON FERREIRA ALMEIDA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1- Folhas 235: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**2000.03.99.048179-5** - SEIYU KIAM E OUTROS (ADV. SP160478 ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES)

ARANHA)

1- Folhas 404: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pelo Sr. Contador.2- Int.

**2000.03.99.053139-7** - FRANCISCO KLIUKAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2000.61.00.000889-9** - LOURDES SOARES DE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Folha 389: defiro vista fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após cumpra-se o último parágrafo da sentença de folha 324.3- Int.

**2000.61.00.004473-9** - TERUYO IZUNO (PROCURAD LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP104546 JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2000.61.00.013660-9** - LUIS ANTONIO TRAJAI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2000.61.00.032958-8** - LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP108754 EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E ADV. SP123735 MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**2002.61.00.015721-0** - REINALDO ALBERTI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 259/361: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

**2002.61.00.028451-6** - GILBERTO CASTELO SILVA (ADV. SP164280 SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2003.03.99.033670-0** - REINALDO RENE VIEIRA SBRISSA (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Reconsidero o despacho de folha 179.2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal.3- Int.

**2003.61.00.016085-6** - OSAMU HIRATSUKA E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2003.61.00.020733-2** - LUIZ DE ALMEIDA LEONE (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2003.61.00.021745-3** - ALFREDO BRANCALEONE BIZZARRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**2004.61.00.014391-7** - AELSON DIMAS PEREIRA (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2008.61.00.024553-7** - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 40/46.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

#### **Expediente Nº 3884**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008406-2** - MARCIA MIYUKI YAMAMURA MATSUBAYASHI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
1- Folhas 431: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

**97.0025185-3** - MANOEL CABRAL AMARAL E OUTROS (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
1- Folhas 208: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

**97.0048467-0** - NEREIDE DA SILVA SOUZA E OUTRO (ADV. SP108754 EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E ADV. SP217935 ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
1- Não há nestes autos declaração, subscrita pela parte requerente de que é pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, tampouco o deferimento de justiça gratuita.2- Portanto, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de folhas 47, sob pena de indefeimento do pedido.3- Int.

**98.0015583-0** - VALMITO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**1999.03.99.028238-1** - JOAQUIM MOREIRA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL  
1- Folha 324: ante a discordância dos co-autores Henriqueta Antônia de Oliveria e Isaias Domenicali, com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que estes apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhes julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

**1999.61.00.023472-0** - OSWALDO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**1999.61.00.034293-0** - FRANCISCO BALBINO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
1- Diante do Venerando Acórdão de folhas 247/249, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 213/219. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2001.03.99.008789-1** - RAUL SILVA E OUTROS (ADV. SP114022 ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613

DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2001.03.99.032177-2** - VALMIRO BARROSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folhas 312/318: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações e documetos juntados pela caixa Econômica Federal. 2- Int.

**2001.61.00.007993-0** - RAIMUNDO RODRIGUES DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2002.61.00.010298-0** - ELZA MITIKO TAKARA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 388: defiro o desentranhamento da petição juntada às folhas 378/387 com a sua devolução ao subscritor. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 355/377. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

**2002.61.00.023865-8** - GUILHERME FUNGACHE BRUSSOLO - MENOR (JOSE LUIZ FUNGACHE) E OUTRO (ADV. SP188498 JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2003.61.00.002749-4** - AILTON DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP085000 NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 114/117. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2003.61.00.006786-8** - CELSO MOREIRA ORTIZ (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2003.61.00.011475-5** - JOEL ANTONIO VITAL (ADV. SP156837 CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2003.61.00.012621-6** - CHIARA VALERIA JULIA GRAZZINI (ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2003.61.00.029461-7** - VIRGINIA MARIA BERINGHS MENON (ADV. SP041005 JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2003.61.00.029999-8** - WILSON GRITZBACH (ADV. SP148315 JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2003.61.00.035967-3** - IVANI DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2004.61.00.008634-0** - FELIPE MEDINA NETO E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 85/92, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2005.61.00.014071-4** - JOAO BONOMO - ESPOLIO(VICENTE E ELAINE BONOMO,AUGUSTO COLEHO PEREIRA) (ADV. SP029482 ODAIR GEA GARCIA E ADV. SP032376 JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2008.61.00.018800-1** - VANDERLEY RUIZ PACHECO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 67/73.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.019547-9** - JOSE FERNANDES BARBOSA (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Converto o julgamento em diligência.Concedo ao autor o prazo de 10 dez dias para juntar aos autos cópia da CTPS em seu nome ou outro documento que comprove a data de opção ao FGTS, sob pena de preclusão.

**2008.61.00.025011-9** - SONIA ROSA ARBUES DECOSTER (ADV. SP019053 ANTONIO MARTIN E ADV. SP051363 CONCEICAO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 27/53. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.026208-0** - JOSE LUIS GRECCHI DE PAULA BARBOSA - ESPOLIO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)  
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.027061-1** - MARIA GRAZIA BATTISTINI FERREIRA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.027886-5** - HELIO ZAGATTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.027900-6** - RUDOLF KARL ADOLF LENK (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.028828-7** - EUGENIO CALIXTO DA SILVA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.029536-0** - LIESE LOTTI KLAERING (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.030048-2** - OLAVO CESARO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.031429-8** - VERGILIO MANOEL DE PAULO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.031483-3** - DULCIMAR RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.031700-7** - GERHARD FRANZ OTT (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.031704-4** - CLAUDIO JOSE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

#### **Expediente Nº 3885**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0015240-8** - RENOR REINALDO MARQUES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP146838 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1- Folha 711: defiro vista fora da secretaria ao Banco do Brasil S/A, por um prazo de 10 (de) dias para requerer o que entender de direito.2- Int.

**95.0028698-0** - JOEL MOREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**96.0027730-3** - ZILDA MAZZUCATO NICOLAU E OUTROS (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES E ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**97.0047045-8** - SEVERINO MOISES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**98.0022759-8** - APARECIDA DO CARMO MOREIRA MUNIZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 321: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

**98.0031232-3** - SILVANA SANTOS NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP099836 ROGERIO DE ALMEIDA SILVA E ADV. SP096731 LOURIVAL MATEOS RODRIGUES E ADV. SP026482 CLEIDE GARCIA CARDOSO)



X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**98.0031947-6** - HELENO MANOEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

**1999.03.99.013823-3** - SUSELI FERREIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 327: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

**1999.03.99.034257-2** - VALTO CAVALCANTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.001663-6.2- Int.

**2000.61.00.049513-0** - MARIA HELENA BENEDITO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2001.61.00.007541-8** - JOAO SALOME DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2001.61.00.007748-8** - ELIZA DE ARAUJO (ADV. SP117667 CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

1- Recebo o recurso de apelação da União Federal, juntado às folhas 143/154, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

**2004.61.00.010675-1** - ZULEIDE PAES DE BARROS (ADV. SP134536 JOSE VIEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2004.61.00.012575-7** - LAERCIO SERRA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA CAMARGO SERRA) (ADV. SP179598 ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, 88/90. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2004.61.00.015249-9** - VALCELY ROSE BARTHOLETTI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2004.61.00.016054-0** - ELISABETH TIEKO KUDO MIDORIKAWA (ADV. SP193514A FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2004.61.00.032056-6** - JOSE SANTANNA (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2005.61.00.007158-3** - ACLAURI DE ANGELO (ADV. SP060268 ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2008.61.00.019998-9** - CARLOS CID BANDEIRA LINO (ADV. SP150374 WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2008.61.00.020094-3** - LUIZ DA NEVES (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2008.61.00.026915-3** - IVONILDE BELLONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica à contestação. 2- Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3- Int.

**2008.61.00.029708-2** - SEBASTIAO SILVA DE ABREU (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

#### **Expediente Nº 3886**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0003876-5** - MARIA APARECIDA MANSUR DE CARVALHO (ADV. SP027262 LUIZ GERALDO ALVES E ADV. SP073593 SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD ADRIANA GOMES S. VALENTIM)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 218/221. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor remanescente da diferença apurada. 3- Int.

**95.0023986-8** - JOSE PAULO REALE E OUTROS (PROCURAD ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 226/227: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Caso tenham os autores optado pela adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, faça juntar aos autos os respectivos termos de adesão de todos os co-autores relacionados no despacho proferido à folha 219. 3- Int.

**96.0036849-0** - MESSIAS MANTOVI E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Folhas 829/831; defiro a suspensão desta execução por um período de 60 (sessenta) dias. 2- Após o qual deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de nova intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, nos termos do artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil. 3- Int.

**97.0033001-0** - RAUL BARRIQUELLO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

1- Folhas 692/693 e folhas 695/697: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**1999.61.00.006053-4** - WILSON BERNARDO DA PAIXAO E OUTROS (ADV. RJ071811 ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS E ADV. SP049994 VIVALDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão de folhas 320, que determinou à Caixa Econômica Federal o pagamento da verba honorárias incidente sobre os valores pagos àqueles co-autores que firmaram o Termo de Adesão instituído nos moldes da Lei complementar 110/2001. 2- No que se refere aos honorários advocatícios sobre os valores pagos em decorrência da adesão ao termo de acordo instituído pela LC 110/2001, reformulo meu entendimento anterior em razão de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, de 16/08/2007 no sentido de suspender o art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, nos seguintes termos: PA 1,10 MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. (...)5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. 3- Dessa forma, é devida a verba honorária, nos termos da sentença proferida às folhas 98/102, tendo sido julgado improcedente o recurso de apelação e transitada em julgado em 14/02/2002, folha 188.4- Assim sendo, recebo os Embargos Declaratórios por tempestivos e, no mérito lhes nego provimento, bem como determino que a Caixa Econômica Federal deposite, no prazo de 15 (quinze) dias a verba honorária a que foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos em decorrência de acordo firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, pelos motivos acima.5- Intime-se.

**2000.61.00.009094-4** - ISABEL GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP143585 WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 186/190, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2000.61.00.050489-1** - NATAL FERREIRA DO CARMO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Ante o Venerando Acórdão de folhas 330/331, cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos co-autores Luis Nascimento Santos; Vicente Moreira de Ataíde e Natal Ferreira do Carmo, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2001.03.99.031638-7** - DORIVAL PICCINALLI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NILTON CICERO VASCONCELOS E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de folhas 640, sob as penas nele cuminadas.2- Int.

**2001.61.00.002587-7** - ADENICIA VIEIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos co-autores Joãozinho Dantas Araújo e Raimunda Nonato de Souza, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2001.61.00.007451-7** - JACINTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1- Folhas 306/398: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**2002.03.99.047169-5** - VALDOMIRO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 355; defiro a suspensão desta execução por um período de 60 (sessenta) dias. 2- Após o qual deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de nova intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, nos termos do artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.3- Int.

**2002.61.00.009774-1** - MARIA DEL PILAR MEDARDE SALVADOR PEREZ (ADV. SP167196 FREDERICO BIANCALANA E ADV. SP167408 FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 147/157: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**2002.61.00.012901-8** - JOSE LIMA DE VASCONCELOS (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o Termo de Adesão do co-autor Lima de Vasconcellos firmado nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

**2002.61.00.013167-0** - RICARDO BRAZ ALVES MARTINS (ADV. SP092724 CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 204/207. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

**2002.61.00.016887-5** - EDMAR FORNAZZARI (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 177: cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, após reencaminhem-se estes autos ao Contado Judicial a fim de que este cumpra o despacho de folha 174.2- Int.

**2003.61.00.038242-7** - ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA (ADV. SP166145 VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO E ADV. SP195822 MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante os documentos apresentados às folhas 112/113, cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2005.61.00.022707-8** - AGOSTINHO JOSE GUIMARAES (ADV. SP110758 MAURO STANKEVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Folhas 105/106: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

#### **Expediente Nº 3887**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0082759-4** - ANTONIO FRANCISCO ARROMBA NETO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP074349 ELCIRA BORGES PETERSON)

1- Folha 413: cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o que lhe foi determinado por meio do despacho proferido à folha 413, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, no valor de R\$1.000,00 ( mil reais) com fundamento no que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**93.0008164-0** - JORGE FERES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o requeido pela contadoria à folha 402.2- Após,

reencaminhem-se estes autos àquele órgão, a fim de que cumpra o que foi determinado por meio do despacho proferido à folha 398.3- Int.

**93.0008474-7** - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**95.0016198-2** - MARINILZA CHINAQUE E OUTROS (ADV. SP126753 ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO E PROCURAD RICARDO LUIS VARELA E ADV. SP126753 ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1- folhas 326: cumpra a Caixa Econômica o requerido pela contadoria ou seja, faça juntar aos autos os extratos de pagamentos de todos aqueles autores que firmaram o Termo de Adesão, nos presceitos da Lei Complementar 110/2001, ou deposite de pronto os honorários a eles devido, conforme sentença proferida às folhas 132/146, não modificada em sede de apelação. 2- Após remetam-se estes autos para o contador a fim de que este cumpra o despacho de folha 324.3- Int.

**97.0022510-0** - VATERCIDES DIOTTO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o que lhe foi determinado por meio do despacho proferido à folha 611, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**97.0034638-2** - OSVALDO COELHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**97.0038183-8** - CLEUSA BROETO TELES (PROCURAD CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a verba honorária na qual foi condenada, conforme infere-se da sentença proferida às folhas 59/70, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

**2000.03.99.016739-0** - VANERLI MARIA MILANI MARIA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 472: Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho proferido à folha 468, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória no valor de R\$1.000,00 (mil) reais, com fundamento no que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2000.61.00.049558-0** - MANOEL ALVES SOARES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2001.61.00.003091-5** - MARIA BENEDITA HENRIQUE E OUTROS (ADV. SP269048 THIAGO NORONHA CLARO E ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 277/278: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da autora Gilda Margarido. 2- Int.

**2001.61.00.003638-3** - DALZIRA BINOTI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2001.61.00.008343-9** - JURANDI DE SOUZA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2002.61.00.001789-7** - GERALDO DE CAMPOS MELLO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
1- Homologo os cálculos da Contadoria Judicial elaborados às folhas 298/310, inclusive quanto aos juros, nos termos da sentença e Venerando Acórdão transitado em julgado. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

**2002.61.00.020999-3** - NEILA CHAMELET GARDENALI (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
1- Folhas 151/156: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**2004.61.00.017990-0** - FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
1- Diante dos ofícios de requisição aos antigos bancos depositários apresentados pela CEF, suspendo esta execução por um período de 60 (sessenta) dias.2- Após o qual deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de nova intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, nos termos do artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.3- Int.

#### **Expediente Nº 3888**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0091849-2** - SEBASTIANA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP100466 MARCOS JOSE MASCHIETTO E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)  
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**95.0013208-7** - IWALDO JOSE VEIGA E OUTROS (ADV. SP027909 DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação a co-autora Rita de Cássia dos Reis, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**97.0021179-7** - GERALDO VICENTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
1- Folhas 488: Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o despacho proferido à folha 484, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória no valor de R\$1.000,00 (mil) reais, com fundamento no que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**98.0045028-9** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1- Folhas 466/467: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**1999.61.00.035848-1** - MARIA LEONARDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 187/191: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da decisão de folhas 179, que determinou à Caixa Econômica Federal o pagamento da verba honorária incidente sobre os valores pagos àqueles co-autores que firmaram o Termo de Adesão instituído nos moldes da Lei complementar 110/2001. 2- No que se refere aos honorários advocatícios sobre os valores pagos em decorrência da adesão ao termo de acordo instituído pela LC 110/2001, este Juízo tem reformulado seu entendimento anterior em razão de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, de 16/08/2007 no sentido de suspender o art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, nos seguintes termos: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. (...).5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. 3- Dessa forma, é devida a verba honorária, nos termos da sentença proferida às folhas 82/87, tendo sido julgado improcedente o recurso de apelação e transitada em julgado em 25/09/2002, folha 124.4- Assim sendo, recebo os Embargos Declaratórios por tempestivos e, no mérito lhes nego provimento, bem como determino que a Caixa Econômica Federal deposite, no prazo de 15 (quinze) dias a verba honorária a que foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos em decorrência de acordo firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, pelos motivos acima.5- Intime-se.

**2000.61.00.021222-3** - JORGE LUIZ CRUZ MARTINS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2000.61.00.037302-4** - JULIO CANDIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP154080 PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA E ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 543: devolvo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica federal para manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.2- Int.

**2000.61.00.040206-1** - ANTONIA SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme condenação na sentença proferida às folhas 90/110, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

**2000.61.00.047916-1** - JOSE EDERCIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Preliminarmente a apreciação dos Embargos de Declaração acostados às folhas 293/294, determino que Caixa Econômica Federal deposite, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, ou seja José Domingues da Rocha, José dos Santos Lopes e José Duarte Neto, conforme condenação na sentença proferida às folhas 76/81, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

**2001.03.99.019223-6** - SALVADOR SGARLATA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA)

FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH A.LEISTER E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos co-autores João de Paula Neto, Nelson David e Orives Bonóli, bem como manifeste-se sobre a impugnação do co-autor Donato Caruzo e documentos por este juntados às folhas 668/673, no primeiro caso sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2001.61.00.008369-5** - JOVANE DE SOUSA PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Diante da documentação apresentada pela parte autora às folhas 214/215, cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2003.61.00.005271-3** - SONIA MARIA DE ANDRADE MACIEL FERRARA E OUTROS (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve resposta do ofício cuja cópia está acostada nestes autos às folhas 262/263.2- Int.

**2007.61.00.022731-2** - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATISTICAS E ESTUDOS SOCIOECONOMICOS-DIEESE (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP142216 DEBORA DE FREITAS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2008.61.00.024110-6** - GERUZA MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Ante a prevenção informada providencie a secretaria o apensamento destes aos autos 98.0045028-9. 2- Dê ciência às partes da redistribuição destes autos nesta Vara.3- Requeiram o que entenderem de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.4- Int.

#### **Expediente Nº 3895**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0005506-2** - ADEMIR DOS SANTOS BOREGAS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP061851 FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo realizado via Internet entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ALZIRA MIYONO NAGANO e ARTIGAS AIRES DE ALENCAR; o termo de adesão do co-autor ARI ALBINO MACHADO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada vez que àquela devida foi levantada pela parte interessada, conforme Alvará de levantamento juntado à folha 391. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**93.0005763-4** - ELON PASCHOAL TONIN E OUTROS (ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo via Internet, noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor ELON PASCHOAL TONINI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas . Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**95.0013661-9** - ROGERIO TEPERMAN E OUTROS (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV.



SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP047925 REALSI ROBERTO CITADELLA) X BANCO BANDEIRANTES S/A E OUTRO (PROCURAD ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO E ADV. SP088037 PAULO ROBERTO PINTO E ADV. SP078658 JOAO PAULO MARCONDES) X BANCO GERAL DO COM/ S/A (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP173060 PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor MAURO CARLOS NOGUEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 503/508. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**97.0005930-8** - CARLOS AUGUSTO RICCI (PROCURAD LUCIA DE FATIMA ZANON E PROCURAD MARIA DE FATIMA R. BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**97.0046842-9** - LEONIO PEREIRA SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP090399 JOSE NORBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ADEMIR GIMENEZ GOMEZ; GUILHERME BUZIUQUAIA; LÁZARO MANOEL DA SILVA e LEONIO PEREIRA SIQUEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 186/189. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**97.0061528-6** - OSVALDO GARCIA PASSOS E OUTROS (ADV. SP067261 MARISA DE LOURDES GOMES AMARO E ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor MAURILIO DE SOUZA AMARAL, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A verba honorária depositada, (Guias de Depósitos de folhas 210 e 244), poderá ser levantada ao alvitre da parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**98.0003452-8** - OLAVO JOSE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor ADARCI DEMONICHELLI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, compreendendo àqueles que não possuem os extratos comprobatórios do direito postulado, ou que referidos extratos não foram encontrados pela CEF, quais sejam: ANTÔNIO LUIZ DE FRANÇA; ANTÔNIO PEDRO PALOPOLI; JOSÉ CRUZ e NILTON COSME DE MOURA. Extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A verba honorária depositada por meio da Guia de Depósito juntada à folha 262 poderá ser levantada ao alvitre da parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**1999.03.99.047742-8** - NADIR APARECIDA DE LIMA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ALICE DE JESUS BERNARDO; CESAR ALENCAR DOS SANTOS; FLAVIO FRANCO ROMANO; JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA; JOSÉ MORAIS DE OLIVEIRA; NILCE MARCELINA GUERRA e ROGERIO RACCANELLI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A verba honorária decorrente da condenação na sucumbência foi levantada pela parte interessada conforme conta do Alvará de Levantamento liquidado juntado à folha 432. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**1999.03.99.052720-1** - SEBASTIAO HERCULANO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA

MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ADELINO BELNOMO; ANTÔNIO CORDEIRO; AURENILDO FAUSTINO DE ARAÚJO e SEBASTIÃO HECULANO FERREIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, inclusive em relação àquele que não possui contata vinculada a ser corrigida, FRANCISCO JACOB, conforme informação que se abstrai do item F, do documento juntado à folha 246. Extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 227/232. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**1999.03.99.056646-2** - SERGIO PISKOR E OUTROS (ADV. SP072887 ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE E ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP096890 PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP256983 KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ADELMA LIMA DE ALMEIDA; ANTÔNIO MOSQUIM; DAMIR MOARIS RODRIGUES; FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA e MARIA DAS CHAGAS BARROS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 208/210. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**1999.03.99.064214-2** - SEVERINO RAMOS DANTAS (ADV. SP026497 ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**1999.61.00.034873-6** - FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**1999.61.00.035396-3** - GERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores EDIVAL SINTI DE OLIVEIRA; ERALDO BARBOSA DA SILVA; EZEILDO ALVES DE SOUZA; FIRMINO DE OLIVEIRA; FRANCISCO CASTELARI e GERALDO FERREIRA DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 199/201. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**1999.61.00.040380-2** - CELSO SEIJI IMAI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP051506 CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E ADV. DF008834 CLAUDIA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF004848 MARIO LUIZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do acordo realizado via Internet, entre a Caixa Econômica Federal e o Autor CELSO SEIJI IMAI, nos termos da Lei Complementar 110/2001, homologo este acordo, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2000.61.00.006926-8** - JOSE CARLOS VIEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JESUS OTÁVIO e JOSÉ CARLOS VIEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, inclusive em relação à co-autora REGINA CÉLIA SOARES, pois esta não possui

vínculo empregatício na época em que ocorreram os expurgos inflacionários do Plano Collor e do Plano Verão, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 154/159. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2000.61.00.012650-1** - SEBASTIAO NUNES E OUTROS (ADV. SP129062 DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA e SEBASTIÃO NUNES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 114/119. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2000.61.00.024923-4** - SEVERINO ALEXANDRINO MARQUES E OUTROS (ADV. SP063590 ANA PERPETUA PINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA e NILSON FERNANDES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 119/123. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2000.61.00.041012-4** - JOSE DE LIMA (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2000.61.00.050182-8** - NEIVA DE CARVALHO MELLO E OUTROS (ADV. SP085769 NAIR APARECIDA DA SILVA HELENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores FELÍCIO VERNICE e NILCEIA NASCIMENTO MARTINEZ RODRIGUES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 169/171. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2000.61.00.050572-0** - SEBASTIAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP253715 PAULA MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores CLAUDIO DE BRITO GONÇALVES; RUI DA MOURA e SÉRGIO EDUARDO ALVES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada vez que a parte interessada procedeu ao seu levantamento, conforme Alvará Liquidado juntado á folha 279. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2001.03.99.000390-7** - DARCY FERNANDES MACHADO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2003.61.00.024682-9** - ANTONIO BENEDITO BAZANI (ADV. SP034468 DELSON ERNESTO MORTARI E ADV. SP133480 SIMONE DE MELLO MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

**2004.61.00.020378-1** - MAURICIO TEREZA INACIO (ADV. SP099424 AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686

LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I.

**2006.61.00.012224-8** - HELVIO JOSE CHAVES (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 2754**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.022706-4** - MOZART FONSECA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E PROCURAD ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 271: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, uma vez que na sentença de fls. 263/266 foi deferida a referida expedição, entretanto, após o trânsito em julgado da sentença, sendo certo que o autor interpôs recurso, às fls. 273/288. Recebo a apelação interposta pelo réu, às fls. 273/288, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Com a manifestação, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região -SP, para apreciação da apelação.

**2002.61.00.003282-5** - SOLEIL IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP046741 LUIZ MANDARANO E ADV. SP052598 DOMINGOS SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação anulatória de débito tributário originária de auto de infração lavrado em virtude do não recolhimento de imposto de renda sobre operação de remessa de valores para instituição financeira não sediada no país, através de transações bancárias do tipo CC-5. Sustenta a autora ofensa aos princípios da legalidade e anterioridade, ao argumento de que o auto de infração está disciplinado pelo Regulamento do Imposto de Renda de 1994 e o fato ensejador da infração - não comprovação do destino do valor de CR\$ 17.290.000,00 (Dezessete milhões, duzentos e noventa mil cruzeiros), sacado por meio do cheque n.º 051643, do Banco Safra - ter ocorrido em fevereiro de 1991. Alega também autora que não tem qualquer vínculo com a instituição Swift Financial Corporation e que desconhece o motivo que levou o Banco Safra a emitir o cheque administrativo n.º 191730, no valor de CR\$ 17.290.000,00 (Dezessete milhões, duzentos e noventa mil cruzeiros) em favor daquela instituição, para realização de transação bancária do tipo CC.5. Aduz, por fim, a autora que o auto de infração é ilícito e incerto, por não ter consistência econômica e jurídica; que os valores acessórios adicionados ao principal são aleatórios e não estão discriminados; que a exigência do depósito de 30% para questionar o auto de infração é inconstitucional; que a Taxa SELIC não pode ser aplicada, porque teria caráter remuneratório; que multa no percentual de 35% é abusiva e ilegal e que a Lei n.º 8.078/90 fixa o limite da multa em 2%; que a utilização da UFIR como índice de correção monetária de valores referentes ao ano de 1991 exercício de 1992, fere o princípio da anterioridade, pois a Lei n.º 8.383/91, que institui a UFIR só foi publicada em 2 de janeiro de 1992. A União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, sustentando não haver correspondência entre os fatos narrados e a conclusão, uma vez que a parte autora refere-se a exigência do depósito prévio de 30% do valor da dívida, disciplinada pelo MP n.º 1621-31/97, que é requisito essencial somente aos processos ajuizados na esfera administrativa. No mérito, sustenta a União Federal que restou comprovado no processo administrativo a remessa de dinheiro para o exterior, sendo, portanto, devido o imposto de renda sobre a operação; que não há ofensa aos princípios da legalidade e anterioridade, uma vez que os dispositivos em que está fundado o auto de infração - DL 5.844/43, Leis n.º 3.470/68 e 7.713/88 - são anteriores ao fato gerador; que a multa aplicada está em conformidade com a lei, não se aplicando, in casu, o Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo; que a taxa SELIC é devida, nos termos da Lei n.º 8.981/95, com a redação dada pela Lei n.º 9.065/95; que a UFIR constitui-se em índice de correção monetária e não cobrança de tributo; que o depósito não tem o condão de suspender a exigibilidade da exação. Réplica às fls. 54/58. Intimada as partes para produzirem provas, a autora juntou a manifestação e documentos de fls. 60/75 e a União Federal protestou pela juntada de cópias dos expedientes administrativos n.º 13802,000208/96-41 e n.º 10168.005734/95-24 e do ofício n.º 4.720/94 e documentos anexos. Em 9 de dezembro de 2003, determinou-se a expedição de ofícios às instituições financeiras Banco Safra S/A e Banco Dimensão S/A, a fim de fosse esclarecido a origem dos recursos para a emissão do cheque administrativo e a operação realizada com a instituição Swift Financial Corporation. Em resposta o Banco Safra informou que o cheque administrativo n.º 191730-0, emitido em 19 de fevereiro de 1991, no valor de CR\$ 17.290.000,00 (Dezessete milhões,

duzentos e noventa mil cruzeiros), foi emitido com recurso depositado na conta corrente n.º 006.605-5, agência 02700 (Moóca), de titularidade da empresa Soleil Indústria Têxtil Ltda., inscrita no CNPJ sob n.º 44.187.458/0001-77. O Banco Dimensão esclareceu que, em razão de mudança para instituição não financeira, as informações foram destruídas, conforme autoriza a resolução que indica. As partes foram intimadas dos esclarecimentos apresentados pelas instituições financeiras (fl. 222). É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela União Federal. Em que pese o equívoco da parte autora ao realizar depósito como garantia para discutir a legalidade do auto de infração, requisito exigido somente para os processos ajuizados na esfera administrativa, a efetivação do depósito em nada prejudica e não se constitui motivo suficiente a ensejar o acolhimento da preliminar. A autora foi autuada por ferir o disposto nos artigos 743, inc. I, 745, 795 e 796, do Regulamento do Imposto de Renda de 1994, conforme consta do campo enquadramento legal do auto de infração. Nesse contexto, alega a autora que os princípios da legalidade e anterioridade foram ofendidos, uma vez que o fato, objeto de investigação, ocorreu em fevereiro de 1991. No entanto, os dispositivos mencionados no auto de infração, embora integrem o Regulamento do Imposto de Renda ano 1994, encontram seu fundamento de validade em atos normativos editados antes da ocorrência do fato que ensejou a autuação, não havendo, portanto, ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. Sustenta também a autora que desconhece a origem dos recursos que autorizaram a emissão do cheque administrativo n.º 191730 pelo Banco Safra. Neste particular, as informações prestadas pelo Banco Safra, e os documentos carreados aos autos às fls. 209/214, não deixam dúvidas quanto à origem dos recursos e responsabilidade da autora quanto à remessa de dinheiro para exterior através da operação CC5. Além disso, a alegação apresentada pela autora no processo administrativo - retirada em moeda e depósito no caixa da empresa, em razão de boatos de possível seqüestro pelo governo - e nestes autos são alegações inconsistentes e não se coadunam com as provas constantes dos autos. De outra parte, a alegação da autora de que o auto de infração é nulo, em razão de iliquidez e incerteza, por não ter consistência econômica e jurídica implica em alegação genérica que não expõe os motivos pelos quais considera viciado o ato administrativo e, portanto, não é capaz de elidir o auto de infração que, como todo ato administrativo, goza de presunção legal de veracidade e legitimidade. Quanto ao argumento de que os valores acessórios adicionados ao principal são aleatórios e não estão discriminados, também não pode ser acolhido, pois no processo administrativo traz detalhadamente a forma como foi calculada a dívida (fl. 117/124). No que tange à alegação de que a exigência do depósito de 30% para questionar o auto de infração é inconstitucional, deixo de conhecê-la, uma vez que tal exigência só existe na esfera administrativa e, além disso, não há interesse jurídico no julgamento desta questão. Não assiste razão à autora quanto à alegação de que a taxa SELIC não deve ser aplicada. Os débitos tributários não satisfeitos no prazo legal devem ser atualizados por aquela taxa, que, embora tenha natureza remuneratória, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da referida taxa se dá a título de mora. Alega também a autora que a multa aplicada é abusiva e ilegal e que a Lei n.º 8.078/90 fixa o limite da multa em 2%. O percentual da multa aplicado é fixado em lei e não pode ser reduzido pelo Poder Judiciário. A multa é penalidade pecuniária aplicada em razão do recolhimento com atraso e reflete o intuito do legislador de desestimular a inadimplência. Além disso, não se aplica in casu o disposto no 1º do art. 52 da Lei 8.078/90, por se tratar de débitos tributários. Este dispositivo, aplica-se a obrigações decorrentes de relação de consumo e não as de natureza tributária, não havendo como se fazer analogia neste caso, porquanto afetas a princípios completamente diversos. Alega, por fim, a autora que a utilização da UFIR como índice de correção monetária de valores referentes ao ano de 1991, exercício de 1992, fere o princípio da anterioridade, pois a Lei n.º 8.383/91, que institui a Ufir só foi publicada em 2 de janeiro de 1992. Ressalte-se que a correção monetária não constitui acréscimo, mas mero instrumento destinado à preservação do valor intrínseco da obrigação. A atualização monetária não afronta a Constituição Federal e constitui-se imperativo legal e moral, sem o qual se tutelaria o enriquecimento sem causa. Neste sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, já se pronunciou acerca da possibilidade de utilização da UFIR para correção do crédito tributário, firmando entendimento no sentido de que não afronta os princípios da irretroatividade ou da anterioridade a incidência da UFIR sobre o crédito tributário, uma vez que a substituição do indexador não implica em majoração do tributo ou de sua base de cálculo. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Não sobrevivendo recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.00.018718-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013053-7) FERNANDO FUMES PARAJO (ADV. SP081801 CARLOS ALBERTO ARAO E ADV. SP204149 THAIS HELENA COLANGELO E ADV. SP206814 LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA E ADV. SP232188 ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO E ADV. SP217210 FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E ADV. SP153716 FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 223/233, em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra-razões. Com a manifestação, encaminhem-se os presentes autos para o E. TRF - 3ª Região/SP, para apreciação da apelação.

**2003.61.00.004464-9** - MARIO CORREA PAYAO E OUTROS (ADV. SP191188A PETRUSKA LAGINSKI E ADV. SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.

371/373, no prazo de 15(quinze) dias. te da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, conforme disposto no artigo 475 J do CPC.

**2006.63.01.019653-1 - ANGELO CIAO (ADV. SP206810 LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS E ADV. SP232947 ALEX ABBATE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante a informação acima, torno sem efeito a certidão de fl. 175 verso, bem como determino que seja incluído na rotina AR/DA os dados do advogado do autor Angelo Ciao.Republique-se o r. despacho de fl. 175.Fl. 175: Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**2007.61.00.007769-7 - VIACAO CANINDE LTDA - EPP (ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VIAÇÃO CANINDÉ LTDA - EPP, em ação de rito ordinário, postula a declaração de nulidade do auto de infração e termo de apreensão nº. 10680.008134/2006-14, com a liberação de seu ônibus marca Scania, modelo K 112 33S, ano/modelo 1987, placas BXB 8495, chassi nº 9BSKC4X2BO3453557, mediante o pagamento da multa prevista no artigo 75 da Lei nº. 10.833/03, afastando-se a pena de perdimento. A autora sustenta a nulidade do auto de infração que determinou a apreensão do seu veículo, tendo em vista que deveriam ter sido aplicadas as normas contidas na Lei nº. 10.833/03 e na Instrução Normativa nº. 366/03, vez que a pena de perdimento só poderia ser admitida quando o proprietário das mercadorias descaminhadas for também o proprietário do veículo que as transportava. Alega haver celebrado contrato de transporte rodoviário internacional, na modalidade de turismo, com o Sr. José da Costa Machado, não tendo conhecimento que seu veículo era utilizado para a prática de crime. Aduziu haver sido surpreendida com a autuação dos agentes fiscais que apreenderam o ônibus, em razão deste transportar cidadãos bolivianos clandestinos e mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de regular importação, sujeitando-o à pena de perdimento. Foram juntados documentos de fls. 14/32.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 44/92, sustentando a legalidade da apreensão do veículo, a responsabilidade da autora no transporte das mercadorias e a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo após processo regular. Em réplica foram refutadas as argumentações da ré e reiterados os termos da inicial (fls. 94/99).É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há preliminares a serem analisadas.No mérito o pedido é improcedente. A princípio cumpre destacar que a alegação da autora de haver a autoridade fiscal deixado de efetuar a liberação do veículo, mesmo com determinação judicial da Justiça Federal em Foz do Iguaçu, não merece prosperar.É cediço que, instaurado procedimento administrativo objetivando o perdimento do veículo, este deve ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não da pena de perdimento, não cabendo ao Juízo criminal apreciar a matéria, a qual deverá ser dirimida na esfera cível.Passo ao exame do mérito.A autora pretende a declaração de nulidade do auto de infração que determinou a apreensão do seu veículo. Contudo, as provas constantes nos autos não indicam qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pelos agentes da ré durante sua lavratura.A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado. No presente caso, as provas constantes nos autos demonstram que o auto de infração foi legitimamente lavrado. Conforme se depreende pela documentação de fls. 75/92, o veículo foi apreendido porque transportava mercadorias do Paraguai, em grande quantidade, desacompanhadas da documentação de importação necessária, consistentes em vestuários, materiais de escritório, equipamentos elétricos e eletrônicos, CDs e DVDs virgens, equipamentos de informática, brinquedos, dentre outros, perfazendo um montante aproximado de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais).Diante da constatação deste fato, os policiais rodoviários procederam à apreensão das mercadorias e do veículo. Logo, não se observa qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento descrito, configurando atos de ofício dos agentes públicos mencionados.A autora alega a ilegalidade da apreensão do bem, sob o argumento de que deveriam ter sido aplicadas as normas contidas na Lei nº. 10.833/03 e na Instrução Normativa nº. 366/03, as quais fixam multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento. Sustenta que, não sendo a proprietária das mercadorias, não poderia ter seu veículo apreendido, pois a lei só admite a pena de perdimento quando o proprietário das mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas for também o proprietário do veículo utilizado no seu transporte. É evidente que somente aquele que contribui de alguma forma para o ilícito pode ter seu veículo perdido. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar os fatos relatados pelo Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu (fls. 76/79): (...) o ônibus placa BXB 8495 foi surpreendido na região do município de Céu Azul/PR, zona secundária do território aduaneiro, e a bordo, inclusive no compartimento que se prestaria ao conforto de passageiros, grande quantidade de mercadorias estrangeiras descaminhadas/contrabandeadas, valoradas em R\$ 137.583,70. Conforme Relatório de Ação Fiscal, referido ônibus inclusive a fazer uso de rota alternativa em burla ao Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em Céu Azul/PR, por caminho de chão batido.Outra informação relevante é narrada pelo Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu: (...) ressalve de a transportadora VIAÇÃO CANINDE LTDA velha conhecida frente ao transporte irregular de mercadorias estrangeiras descaminhadas/contrabandeadas, não menos já autuada em 18 vezes nos últimos três anos (Processos Administrativo Fiscal nº 12457.000490/2004-05, 12457.000506/2004-71, 12457.000729/2004-39, 12457.001040/2005-11, 10945.001015/2005-43, 12457.002546/2005-39, 12969.001804/2006-43, 12457.000519/2006-11, 12457.001437/2006-85, 12457.002526/2006-49, 11969.007013/2006-91, 10680.008134/2006-14, 10680.008365/2006-28, 12457.016562/2006-90, 12457.000243/2007-43, 11633.000139/2007-10, 11633.000140/2007-32 e 11633.000141/2007-87, e 3 vezes representada criminalmente ao Ministério Público Federal (Representação Fiscal para Fins Penais nº 12457.003113/2005-09, 12457.003906/2006-09 e 12457.000501/2007-92). Ou seja, contumaz frente à atividade ilícita de contrabando e descaminho.Não menos importantes são os dados do relatório do sistema

SINIVEM/FENASEG, fls. 88, que relatam a frequência que o veículo trafega na região da Tríplice fronteira, sem possível verificar existirem, tão-somente, 25 registros de ida do veículo em direção ao Paraguai, não existindo registros da passagem do veículo naquele trecho da estrada no momento da volta da fronteira. Desta forma, diante da documentação constante dos autos, não há como acolher a ignorância do transportador, sobretudo em razão do considerável número de viagens realizadas à Foz do Iguaçu, na utilização de estrada rural para evitar a fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em Céu Azul/PR e da existência de outros processos fiscais oriundos da mesma conduta. Ademais, é dever do transportador de passageiros em viagem internacional ou que transite por zona de vigilância aduaneira, não admitir o transporte de volumes que, por suas características ou quantidade, evidenciem tratar-se de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, consoante dispõe o artigo 74 da Lei 10.833/03: Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1o No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2o As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3o Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1o e 2o deste artigo. 4o Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo. Logo, se o veículo foi flagrado com mercadorias de origem estrangeira sem a devida comprovação de sua regular importação, tendo a autora plena ciência deste transporte, consoante acima explanado, correta a conduta perpetrada pelos agentes da ré. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. ÔNIBUS DE TURISMO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. ARTS. 603 E 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO. INAPLICABILIDADE.1.** O inc. V e o 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro, lidos de forma isolada ou em conjunto com os incs. I e II do art. 603 do mesmo diploma legal, permite a responsabilização do proprietário do veículo transportador de mercadorias descaminhadas, desde que tenha ciência das circunstâncias ilícitas, e que a pena de perdimento recaia sobre aquele bem, seja qual for o regime de transporte: de linha, de fretamento, de passageiros ou de cargas. 2. É razoável exigir do transportador, que explora um serviço público, mediante concessão ou autorização, que não use dele, nem permita que outrem o use, para a prática de atos ilícitos. 3. Hipótese em que há fortes evidências no sentido de que o proprietário do veículo concorreu para a prática do ilícito. 4. Demonstrado o trânsito reiterado do veículo por estradas que conduzem à região da Tríplice Fronteira, é inaplicável o entendimento segundo o qual não se justifica a aplicação da pena de perdimento quando há desproporção entre o conteúdo econômico do veículo e o das mercadorias ilicitamente transportadas. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670020107874 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 02/12/2008 - Relator MARCELO DE NARDI) Por outro lado, a pena de perdimento de bens aplicada em procedimento administrativo fiscal, previstas nos DL nº. 37/66 e 1455/76 e em seus Regulamentos, não incide em inconstitucionalidade a vista do disposto no art. 5º, inc. LIV, da CF/88, pois o respeito ao devido processo legal e à ampla defesa é limitado aos meios e recursos previstos em lei, nas esferas judicial e administrativa. Os DL nº. 37/66 e 1455/76 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, uma vez que não colidem com as suas disposições. O Tribunal Federal de Recursos, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos preceitos constitucionais de 1988, relativos à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito da livre iniciativa e da propriedade. Por fim, a pena de perdimento da mercadoria importada fraudulentamente reveste-se de caráter sancionatório, daí porque não precisa guardar proporcionalidade com o tributo suprimido. Desta forma, tendo em vista que não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida no auto de infração lavrado pela fiscalização administrativa, incabível o acolhimento da pretensão da autora. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.

**2007.61.00.019538-4 - ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. PR035454 MOHAMED TARABAYNE E ADV. SP103043 JOAO RICARDO MANSANO ROMERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, em ação de rito ordinário, postula a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a apreensão do seu ônibus marca Volvo, ano/modelo 1989, placas AGL 5490, chassi nº 9BV58GD10KE304599. Em sede de tutela antecipada requereu a imediata liberação do veículo, afastando a pena de perdimento imposta mediante sua nomeação como depositária do bem. A autora sustenta a nulidade do auto de infração que determinou a apreensão do seu veículo, tendo em vista que a pena de perdimento só pode ser admitida quando o proprietário das mercadorias descaminhadas for também o proprietário do veículo que as transportava. Alega haver celebrado contrato de transporte rodoviário internacional, na modalidade de turismo, com a Sra. Maria Senhorinha Ferraz Justel, não tendo conhecimento que seu veículo era utilizado para a prática de crime. Aduziu haver sido surpreendida com a autuação dos agentes fiscais que apreenderam o ônibus, em razão deste transportar mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de regular importação, sujeitando-o à pena de perdimento. Foram juntados documentos de fls. 19/69. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 73/76). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 82/113, sustentando a legalidade da apreensão do veículo, a responsabilidade do autor no transporte das mercadorias e a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo após processo regular. Em réplica foram refutadas as argumentações da ré e reiterados os termos da inicial (fls. 116/122). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito o pedido é improcedente. A autora pretende a declaração de nulidade do auto de infração que determinou a apreensão do seu veículo. Contudo, as provas constantes nos autos não indicam qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pelos agentes da ré durante sua lavratura. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado. No presente caso, as provas constantes nos autos demonstram que o auto de infração foi legitimamente lavrado. Conforme se depreende pela documentação de fls. 25/28, o veículo foi apreendido porque transportava mercadorias do Paraguai, em grande quantidade, desacompanhadas da documentação de importação necessária, consistentes em medicamentos, CDs virgens, bebidas, equipamentos de informática, brinquedos, eletrônicos, perfumes, vestuários, dentre outros, perfazendo um montante aproximado de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais). Diante da constatação deste fato, os policiais rodoviários procederam à apreensão das mercadorias e do veículo. Logo, não se observa qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento descrito, configurando atos de ofício dos agentes públicos mencionados. A autora alega a ilegalidade da apreensão do bem, sob o argumento de que não sendo a proprietária das mercadorias não poderia ter seu veículo apreendido, pois a lei só admite a pena de perdimento quando o proprietário das mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas for também o proprietário do veículo utilizado no seu transporte. É evidente que somente aquele que contribui de alguma forma para o ilícito pode ter seu veículo perdido. Na hipótese dos autos é necessário ressaltar os fatos relatados pela fiscalização, mencionados no item 5 do auto de infração (fls. 25/28): Saliente-se que ao veículo sob análise foram concedidas pela ANTT 07 autorizações de viagem no segundo trimestre de 2006, das quais, todas têm como destino a cidade de Foz do Iguaçu. Enfim, em menos de três meses o presente veículo esteve na região em uma média mensal de aproximadamente 02 viagens. Não menos importantes são os fatos narrados no item 6: Cotejando as informações destas autorizações com os dados do relatório do sistema SINIVEM/FENASEG, em anexo, que captura as imagens das placas dos veículos que passam pelo posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu, percebe-se que não há registros da passagem do veículo naquele trecho da estrada nos dias 06/05/06, 20/05/06, 27/05/06 e 03/06/06 no momento da volta da fronteira, há somente o registro da ida. Isto pode ser explicado pela tática empregada por grupos especializados neste tipo de atividade, que consiste na utilização de rodovias rurais, conhecidas por desvios. Com isso, evita-se a fiscalização da BR-277, onde há postos fixos da Polícia Rodoviária Federal e da Receita Federal. Todo este esquema revela a participação ativa e consciente do transportador (...). Outra informação relevante é narrada no item 12 do auto de infração: A empresa transportadora já foi flagrada em situação de transporte de mercadorias irregularmente ingressadas no país, tendo em seu nome vários processos, como os de nº. 11969.010450/2006-92 e 11969.010460/2006-92 (...). Desta forma, diante da documentação constante dos autos, não há como acolher a ignorância do transportador, sobretudo em razão do considerável número de viagens realizadas num curto espaço de tempo à Foz do Iguaçu, na utilização de estradas rurais para evitar a fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu e da existência de outros processos fiscais oriundos da mesma conduta. Logo, se o veículo foi flagrado com mercadorias de origem estrangeira sem a devida comprovação de sua regular importação, tendo a autora plena ciência deste transporte, consoante acima explanado, correta a conduta perpetrada pelos agentes da ré de aplicar a pena de perdimento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. ÔNIBUS DE TURISMO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. ARTS. 603 E 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO. INAPLICABILIDADE.** 1. O inc. V e o 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro, lidos de forma isolada ou em conjunto com os incs. I e II do art. 603 do mesmo diploma legal, permite a responsabilização do proprietário do veículo transportador de mercadorias descaminhadas, desde que tenha ciência das circunstâncias ilícitas, e que a pena de perdimento recaia sobre aquele bem, seja qual for o regime de transporte: de linha, de fretamento, de passageiros ou de cargas. 2. É razoável exigir do transportador, que explora um serviço público, mediante concessão ou autorização, que não use dele, nem permita que outrem o use, para a prática de atos ilícitos. 3. Hipótese em que há fortes evidências no sentido de que o proprietário do veículo concorreu para a prática do ilícito. 4. Demonstrado o trânsito reiterado do veículo por estradas que conduzem à região da Tríplice Fronteira, é inaplicável o entendimento segundo o qual não se justifica a aplicação da pena de perdimento quando há desproporção entre o conteúdo econômico do veículo e o das mercadorias ilicitamente transportadas. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200670020107874 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 02/12/2008 - Relator MARCELO DE NARDI) Por outro lado, a pena de perdimento de bens aplicada em procedimento administrativo fiscal, previstas nos DL nº. 37/66 e 1455/76 e em seus Regulamentos, não incide em inconstitucionalidade a vista do disposto no art. 5º, inc. LIV, da CF/88, pois o respeito ao devido processo legal e à ampla defesa é limitado aos meios e recursos previstos em lei, nas esferas judicial e administrativa. Os DL nº. 37/66 e 1455/76 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, uma vez que não colidem com as suas disposições. O Tribunal Federal de Recursos, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos preceitos constitucionais de 1988, relativos à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito da livre iniciativa e da propriedade. Por fim, a pena de perdimento da mercadoria importada fraudulentamente reveste-se de caráter sancionatório, daí porque não precisa guardar proporcionalidade com o tributo suprimido. Desta forma, tendo em vista que não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida no auto de infração lavrado pela fiscalização administrativa, incabível o acolhimento da pretensão da autora. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.

**2007.61.00.025965-9 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP008884 AYRTON LORENA E ADV.**



SP162242 AYRTON CALABRÓ LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Declaro encerrada a fase probatória.Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.00.026458-8** - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM E OUTRO (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários periciais, no valor de R\$ 1.950,00(um mil, novecentos e cinquenta reais).Sendo assim, intime-se o autor para que proceda ao depósito referente aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faculto as partes a apresentação de novos quesitos.

**2007.61.00.034797-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP095077 EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.010251-9** - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA (ADV. SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento da ação declaratória incidental.Após, determino a remessa ao SEDI para distribuir os referidos autos por dependência a estes autos.

**2008.61.00.013180-5** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**2008.61.00.022934-9** - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP094293 CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 59/60: Nada a analisar, pois não foi requerida a execução. Outrossim, caso venha a acontecer, já foi deferida na sentença (fl. 57 verso), os benefícios da justia gratuita e a suspensão da exigibilidade da condenação.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 57 certificado, à fl. 61, intime-se as partes para que requeiram o que de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Silentes as partes, arquivem-se os presentes autos.

**2008.61.00.024184-2** - MARIA ENOE SOUZA CAVALCANTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 108/131, em seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contra-razões.Com a manifestação, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF - 3ªRegião - SP, para apreciação da apelação.

**2008.61.00.026469-6** - EDMUNDO ANTONIO SACONATTO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 99/100).Manifestem-se os autores sobre a contestação.

**2008.61.00.026653-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CANYON INTERNATIONAL HOME VIDEO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido (90 dias).Int.

**2008.61.00.027180-9** - AVELINO ANDRIOTTI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP088989 LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que junte inventário e partilha de Avelino Andreotti.

**2008.61.00.028662-0** - LUZIA MARIA DE SOUZA MIGLIORINI (ADV. SP196875 MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o objeto dos presentes autos é diverso dos autos 2007.63.01.088605-9, não há que se falar em prevenção.Proceda a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o autor apresentar réplica.Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser matéria eminentemente de direito.

**2008.61.00.029812-8** - PAULO ROSA DE MENDONCA (ADV. SP242953 CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E ADV. SP216211 KARINA HERNANDES SOARES KONDO) X CONSELHO REGIONAL

DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual se almeja, em sede de antecipação de tutela, compelir o réu a anotar curso realizado pelo autor e emitir a competente certidão. Sustentou ser técnico em agrimensura e haver freqüentado curso de aperfeiçoamento de Georreferenciamento em Imóveis Rurais (extensão), ministrado pela Faculdade de Engenharia de Minas Gerais - Instituto Educacional Cândido de Souza, entre 14/03/2005 e 05/08/2008, totalizando 360 horas. Nesse sentido, requereu ao réu o registro do curso supracitado e a expedição da certidão necessária ao seu cadastro no INCRA, na forma a que alude a Lei nº 10.267/01, que resultou no processo administrativo autuado sob o nº PR 341/06, julgado improcedente pela Câmara de Agrimensura. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois de oferecida a contestação. Citado, o réu apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 136/163). É o relatório. Decido. Compulsando os presentes autos, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações esposadas pela parte autora. Conforme salientado pelo réu em sua peça de defesa, diante do pedido administrativamente formulado pelo autor, entendeu, por bem, solicitar à instituição de ensino informações acerca do curso freqüentado pelo autor. Nesse sentido, concluiu pelo indeferimento da anotação requerida pelo autor, sob o argumento de que o curso realizado pelo autor possui natureza de extensão universitária, deixando de atender aos requisitos necessários para satisfação da pretensão deduzida, a teor do disposto na Resolução nº 1010/05 do CONFEA. Ademais, sem prejuízo dos princípios que prestigiam a autonomia no mérito do ato administrativo, oportuno salientar que à época do indeferimento combatido, o autor detinha a faculdade de interpor recursos ao Plenário do CREA-SP e ao Plenário do CONFEA, na forma a que aludem os artigos 34, alínea h e 46 da Lei nº 5.194/66. O periculum in mora não é evidente, na medida em que os fatos debatidos pelo autor são provenientes de acontecimentos ocorridos há mais de dois anos. Ante o exposto, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, pela ausência de seus pressupostos. Intime-se.

**2008.61.00.030835-3** - ALOYSIO DAVID HALLA (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão; teria deixado de corrigir monetariamente o saldo não bloqueado da conta de poupança, entre os meses de abril e maio de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I; deixara de promover o crédito referente à correção monetária em sua conta de poupança no período de fevereiro de 1991, por ocasião da edição do Plano Collor II. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser o demandado. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 37/47). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois a ré poderia realizar pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data

de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Verão O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª

Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Indiscutível é, em suma, o direito da parte autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. II - Plano Collor De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Por outro lado, o Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril de 1990, referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo que o índice de atualização fosse de 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero). Não resta dúvida, portanto, de que somente assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em meia correção monetária ou correção monetária em parte. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. Verifico que no mês de maio de 1990 só foram creditados juros na conta poupança. Logo, a pretendida correção no índice requerido é devida. III - Plano Collor II Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP n.º 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei n.º 8.088/90, a qual dispunha que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e

era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias n.ºs 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. Disso se extrai que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD. Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 2.ª Região: AGRADO INTERNO. POUPANÇA. Índice de 21,87%. Fevereiro de 1991. I - No que concerne à alegação da prescrição da pretensão autoral, não merece a mesma prosperar, e isto porque é entendimento adotado por nossos tribunais que o prazo prescricional, em hipóteses como a presente, é vintenário. II - Incabível o pedido quanto ao IPC de fevereiro/91, tendo em vista que, à época, a correção se dava sob o império de outro referencial. III - Agravo Interno parcialmente provido. (TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AGTAC - AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, Proc. n.º 2000.02.01.063753-5, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJ de 12/09/2007 - Página 60) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e aqueles creditado nas contas da autora com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

**2008.61.00.031228-9 - ROSA KEIKO HIGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta pelo Rosa Keiko Higa, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 69/75). Como preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito, defendeu a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentou a regularidade dos índices aplicados e a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos, pugnano pela improcedência da demanda. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 78/117). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, por isso, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares argüidas pela ré. Afasto a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Aplica-se ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. n.º 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária e o reconhecimento do direito à aplicação de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço. 1- Dos juros progressivos O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei n.º 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Verifico que em relação à incidência da taxa de juros progressiva, a Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º, assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art.

2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. A Lei nº 5.958/73 teve como intuito estimular os trabalhadores que ainda não haviam feito a opção pelo FGTS, permitindo a eles a opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador, consoante jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional. 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 8. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei nº 9.250/95). 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805870, Processo: 200502131765 , UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006, Documento: STJ000707694, Fonte DJ DATA:18/09/2006, PÁGINA:285, Relator(a) LUIZ FUX)No presente caso verifico que não restou evidenciado que a autora se beneficia dos juros progressivos nos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos, vez que, no que tange ao contrato de trabalho firmado em 30/07/1963, não há comprovação de opção pelo regime do FGTS após o advento da Lei 5.107/66, e as opções pelo FGTS realizadas posteriormente foram sob a égide da Lei 5.705/71, que fixou a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano.2- Da correção monetáriaOs valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Por fim, insta consignar que afastar a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Iso posto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.P. R. I.

**2008.61.00.032962-9 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E OUTROS (ADV. SP163579 DANIEL ORFALE GIACOMINI E ADV. SP175446 HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Tendo em vista que o objeto dos presentes autos é diverso dos autos 95.0702299-6 em trâmite na 3ª Vara de São José do Rio Preto e dos autos 2007.63.01.074468-0 e 2007.63.01074465-4, não há que se falar em prevenção.Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Federal Cível para processar, conciliar e julgar feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, à partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a se de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. .PA 0,10 Posto isso, determino a baixa dos autos

na distribuição e a remessa a o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

**2008.61.00.033252-5** - MORANGABA BONO (ADV. SP063611 VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Declino a competência em favor da 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, com fulcro no artigo 253, inciso II do CPC. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja feita a redistribuição destes autos a referida Vara. Int.

**2008.61.00.033578-2** - KENJI MATSUDA - ESPOLIO (ADV. SP068979 HILDA WERDAN DE ARAUJO E ADV. SP115763 ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária proposta por KENJI MATSUDA - ESPÓLIO, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. Às fls. 26 o autor requer a desistência da ação, com o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, EXTINGUINDO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos ante a ausência de relação jurídica instaurada. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante a sua substituição por cópias autenticadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.034683-4** - ISAURA SALA BENITES (ADV. SP166325 RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE E ADV. SP093743 MARIA TERESA DE O NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

**2009.61.00.001592-5** - BICHARA EDMOND EMILE ELIAN (ADV. SP252929 MARCEL SCHINZARI E ADV. SP252393 ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

**2009.61.00.001634-6** - VIVIEN ROSY SALER FERRARI - ESPOLIO (ADV. SP178355 ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que adeque o valor da causa ao valor econômico pretendido na presente demanda, devendo procer ao pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa na distribuição.

**2009.61.00.003176-1** - OSCAR VIDAL - ESPOLIO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ratifico todos os atos até aqui exarados pela 1ª Vara Federal de Curitiba. Intime-se o autor para que comprove a condição de inventariante de Meiry Vidal Glazer, bem como junte aos autos cópia do inventário e partilha de Oscar Vidal. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

**2009.61.00.003230-3** - DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 11: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para adequação do valor da causa e pagamento das custas processuais. Intime-se a empresa-autora para que identifique os sócios que outorgaram a procuração de fls. 12, uma vez que não consta qualquer identificação, apenas e tão somente as assinaturas.

**2009.61.00.003333-2** - FAUSTO FERNANDES (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o objeto dos presentes autos é diverso dos autos 2007.63.01.062112-0 em trâmite no JEF, não há o

que se falar em prevenção. Intime-se o autor para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do inventário e partilha de Anna Fernandes e Wanderley Fernandes. Defiro o prazo requerido (15 dias), para que seja juntado o instrumento de procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.

**2009.61.00.003336-8 - SERGIO KARIYA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

**2009.61.00.003425-7 - SOLANGE JOANA NAHAS LATIF (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Ratifico todos os atos até aqui exarados pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível de Curitiba. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença, por ser matéria eminentemente de direito. Int.

**2009.61.00.004063-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID MATIAS CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, em que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Via Coletora Um, nº 241, apartamento nº 102, Bloco B, PAR Residencial Valo Velho E, São Paulo. O imóvel supracitado, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, foi objeto de contrato de arrendamento firmado entre a Caixa Econômica Federal e Antonia Gonçalves Ribeiro, em 09.06.2005. As obrigações não foram cumpridas pelo réu e o imóvel restou abandonado. Posteriormente, a autora soube da ocupação irregular do bem pelo réu. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Não obstante o não cumprimento à determinação para o autor informar o número do CPF do réu para fins de verificação de prevenção (fls. 28), oportuno salientar a informação contida a fls. 02 da petição inicial, no sentido de sua qualificação ser desconhecida. Nesse contexto, postergo a verificação de eventual hipótese de prevenção destes autos para momento oportuno. Da análise dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal celebrou com Antonia Gonçalves Ribeiro contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses, para compra do imóvel. Em virtude da ausência de pagamento das taxas mensais de arrendamento e condominiais, a autora tentou notificar extrajudicialmente Antonia Gonçalves Ribeiro, signatária do contrato de arrendamento, quando foi surpreendida pela notícia de que o imóvel encontrava-se ocupado por David Matias Cardoso, terceiro estranho à relação contratual. Nestes termos, caracterizado está o esbulho, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). No mais, oportuno salientar a disposição contida na cláusula 19ª do contrato de arrendamento aludido, cuja redação estabelece como hipótese de rescisão do pacto, independente de qualquer aviso ou interpelação, destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar o réu que o desocupe, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da ré, observando-se o procedimento ordinário. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação completa de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta ação. Publique-se.

**2009.61.00.004071-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DO CARMO DA SILVA MARIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Intime-se a autora para que providencie o pagamento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa na distribuição, uma vez que as custas judiciais de fl. 37 não pertencem a presente demanda.

**2009.61.00.004525-5 - CLAUDEMIR ZAGHI (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a



baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

**2009.61.00.004567-0** - MANPOWER STAFFING LTDA (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE E ADV. SP207448 NADER DAL COLLETTI ULEIQ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Intime-se a autora para que junte, no prazo de 10(dez) dias, contrato social da empresa, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do CPC.

**2009.61.00.005301-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010251-9) DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA (ADV. SP135623 LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa na distribuição

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.025791-6** - PAULO ROBERTO LINAN FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP220550 FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Conforme preleciona a Súmula 261 do Colendo Tribunal de Recursos:No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.No presente caso, tratando-se de ação de conhecimento onde os autores buscam a recomposição dos prejuízos havidos nas contas poupanças referentes a abril de 1990, foi dada à causa o valor global de R\$ 24.102,12 (vinte e quatro cento e dois reais e doze centavos), sendo certo que o litisconsórcio ativo é formado, de forma voluntária, por 5 autores.Assim, tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.005267-3** - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP281285A EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo as petições e documentos de fls. 109/111 e 113/114 como emenda à inicial.Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, em que a requerente pede a concessão de medida cautelar para o fim de que seja autorizado o depósito judicial do valor correspondente ao débito lançado na NFLD nº 36.266.045-0, no montante de R\$ 1.057.239,34, a fim de suspender o respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, bem como e por consequência, determinar à requerida que expeça imediatamente a certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, além de evitar e/ou proceder à exclusão do nome da requerente dos cadastros do CADIN, permitindo-lhe a participação de procedimentos licitatórios.Sustenta que a NFLD supracitada tem origem em divergências no preenchimento de GFIP e demais declarações, cuja regularização está sendo providenciada pela requerente.Aduz que os demais débitos informados no relatório de restrições estão devidamente regularizados ou são objeto de discussão na esfera administrativa, de maneira que suas exigibilidades se encontram suspensas.No mais, argumenta que, não havendo a requerida ajuizado o executivo fiscal competente, a requerente fica impedida de oferecer o depósito em dinheiro com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como a sua eventual exclusão do CADIN.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, afastado a ocorrência de prevenção entre este feito e os autos indicados no quadro indicativo encaminhado pelo SEDI (fls. 92/106). Nestes autos o pedido e a causa de pedir versam sobre débito oriundo de divergência de GFIP, com vencimento em 28.02.2009 (fls. 64), data posterior à distribuição daqueles. Ainda como matéria preliminar, converto esta demanda para o procedimento ordinário, ante a manifesta desnecessidade do procedimento cautelar, pois a requerente pretende a própria antecipação da providência final (suspender a exigibilidade dos débitos e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa) e esta providência possui natureza satisfativa, motivo pelo qual não comporta deferimento em medida cautelar.Contudo, não é o caso de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolver o mérito, conforme preconizam os artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil.A teor do inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil deve a petição inicial ser indeferida somente se não for possível a adaptação do procedimento escolhido ao que efetivamente se revela adequado.Além disso, tendo presente o princípio da instrumentalidade das formas, nos casos em que o procedimento cautelar foi incorretamente escolhido - por tratar-se de pedido de tutela satisfativa, e não de tutela cautelar - é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, no qual o pedido de medida liminar poderá ser apreciado como de antecipação da tutela.Ademais, a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está hoje prevista no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002. Tal fungibilidade se aplica não apenas na conversão do procedimento ordinário para o cautelar, como se extrai da literalidade desta norma, mas também para converter procedimento cautelar em ordinário. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery:A

recíproca é verdadeira. Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada, deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimento, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida se não puder ser adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à adaptação (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7.ª edição, p. 653). Esta demanda, portanto, deverá ser processada sob o procedimento ordinário e o pedido de medida liminar poderá ser analisado como antecipação da tutela, de natureza satisfativa. Determino à requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para adequar ao procedimento ordinário a causa de pedir e o pedido. Após o aditamento será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

#### **Expediente N° 2758**

##### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.002933-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027186-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSUBRAS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI)

Apensem-se o incidente na ação principal. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

## **26ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente N° 1899**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.000797-1** - ZULEIDE DE SOUZA LIRA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Às apeladas para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.013869-7** - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE BARUERI) (ADV. SP185958 RAMON MOLEZ NETO E ADV. SP187684 FÁBIO GARIBE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP136853 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.017571-6** - ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES E ADV. SP234852 RENATO DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.005406-1** - MARIA DA CONCEICAO DE FARIAS (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de fls. 249/256 como apelação em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.63.01.035160-3** - ROZIMEIRE APOLONIO MARTINS (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, já que a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 104/105, foi confirmada pela sentença que julgou procedente o feito (fls. 209/214). À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.024889-7** - WALTER BEVILACQUA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.027059-3** - SIGEMASSA YABUKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 1908**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0572096-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0569384-5) (ADV. SP074983 IRINEU JOAO SIMONETTI) X DAWDSON MELO RODRIGUES (ADV. SP011944 DAWDSON MELO RODRIGUES E ADV. SP056875 WILSON LOPES E ADV. SP086289 FABIO RAMOS DE CARVALHO E ADV. SP020343 ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E ADV. SP003426 JOAQUIM CARVALHO NEVES E ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES (ADV. SP011944 DAWDSON MELO RODRIGUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES E ADV. SP018764 ANNA MARIA GACCIONE E ADV. SP052295 MARIA DE LOURDES DE BIASE E ADV. SP122253 CLAUDIA ELIDIA VIANA E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

**2000.61.00.045101-1** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 235/258. Defiro os assistentes técnicos e os quesitos formulados pela CEF. Fls. 259/261. Defiro o assistente técnico e os quesitos formulados pelos autores. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, comprovem o depósito dos honorários periciais fixados às fls. 234, sob pena de preclusão da prova. Int.

**2002.61.00.021427-7** - JORGE CARVALHO (ADV. SP104713 MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ABILIO LEITE DE BARROS (ADV. SP076989 FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) X CAROLINA MARIA FREIRE DE BARROS (ADV. SP076989 FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA)

Fls. 342/343. Nada a decidir, tendo em vista que já foi prolatada sentença nestes autos (fls. 316/319). Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, informe se desiste da apelação juntada às fls. 322/340, para que possa ser certificado o trânsito em julgado da sentença, e informe o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 319/verso). Int.

**2002.61.00.021645-6** - GEMA NEIDE LEAL E OUTRO (ADV. SP157979 JOSÉ RENATO COYADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

**2002.61.00.026668-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X ANTONIO CRUZ DA SILVA (ADV. SP120716 SORAYA GLUCKSMANN)

Fls. 236/241. Intime-se, POR MANDADO, o réu para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 69.805,85 devida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**2003.61.00.013004-9** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE SEVERIANO E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que resultou negativa a tentativa de acordo, publique-se o despacho de fls. 329: Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

**2004.61.00.017351-0** - RODRIGO FOZ FORTE E OUTRO (ADV. SP026521 MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (ADV. SP241953A JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E ADV. SP245118A PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA)

Fls. 254/255: Intimem-se, POR MANDADO, os autores para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a verba honorária de R\$ 368,80 (fevereiro/09), devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

**2004.61.00.020380-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026340-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS PONCE (ADV. SP158083 KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X MYRIAM POLICASTRO (ADV. SP210909 GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X LARISSA ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS FERRAIOLI (ADV. SP210909 GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X ANDRE VINICIUS DE ALMEIDA FERRAIOLI (ADV. SP210909 GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Trata-se de ação de improbidade administrativa movida pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Carlos Ponce, Myriam Policastro, Larissa Andrade Rodrigues dos Santos Ferraioli e André Vinícius de Almeida Ferraioli. Intimadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu, às fls. 3950/3952, depoimento pessoal dos réus, oitiva de testemunhas, exibição em audiência das fitas de VHS que, conforme esclarecido às fls. 4075/4076, são os CD e disquetes juntados na Medida Cautelar em apenso (fls. 135), expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal para o envio das declarações de imposto de renda de todos os réus, juntada de novos documentos e perícia contábil, esta apenas se necessária. Antônio Carlos Ponce requereu, às fls. 3954, prova testemunhal. Os demais réus, às fls. 1955/3956, requereram a oitiva de testemunhas e realização de perícia contábil que, conforme esclarecido às fls. 4030/4031, será na forma de auditoria na agência bancária. É o relatório, decido. Defiro a juntada de novos documentos. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. Defiro, também, o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas, devendo as partes, no mesmo prazo, juntar, nos termos do art. 407 do CPC, os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho e informando se deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente à audiência, cuja data será oportunamente designada. Com relação ao pedido de exibição das fotos contidas no CD e nos disquetes juntados às fls. 135 dos autos da Medida Cautelar em apenso, tendo em vista que sua finalidade é a confrontação com as fitas de auditoria e que o conteúdo dessas fotos e dessas fitas já foi reproduzido e encontra-se juntado às fls. 32/70 dos autos do referido processo, intime-se a CEF para que, em 10 dias, esclareça a necessidade desse pedido. Defiro, por fim, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que sejam encaminhadas as declarações de imposto de renda de todos os réus, referentes aos exercícios de 2000 a 2005. Deixo para analisar a necessidade da prova pericial após a conclusão das provas acima deferidas. Int.

**2004.61.00.030693-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010066-9) ELENILSON GOMES ALVES (ADV. SP147618 MARCILIO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS (218965) E PROCURAD MARIA FERNANDA SOARES AZ.BERE MOTTA) Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

**2004.61.00.035251-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030317-9) MARIA JOSE LEAL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

**2006.61.00.020891-0** - YOSHITO OHARA (ADV. SP022185 TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 228/236. Ciência à Caixa Econômica Federal para manifestação em 10 dias. Int.

**2006.61.00.025888-2** - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELES CA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP177205 REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 352. Defiro o prazo de 30 dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel. Fls. 353/355. Intime-se a autora para que promova a juntada dos documentos solicitados pela ré, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.00.001917-3** - DANIEL RODRIGUES DE MACEDO (ADV. SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 86/103. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 23.606,18 devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

**2008.61.00.003496-4** - SANDRA REGINA MARTINS REIS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 256). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

**2008.61.00.022674-9** - JOSE CARLOS DE JESUS MEIRELES E OUTRO (ADV. SP242329 FERNANDO DE JESUS MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 115/120. Intime-se, POR MANDADO, o réu para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.298.010,71 (FEVEREIRO/09), devida aos autores no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**2008.61.00.022809-6** - MARIA AMELIA BAETA RAMOS NEVES MEIRELES E OUTRO (ADV. SP242329 FERNANDO DE JESUS MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora, para que retifique a planilha de cálculos juntada às fls. 158/160, excluindo o valor da verba honorária, uma vez que não houve condenação na sentença.Int.

**2008.61.00.026463-5** - GIULIO SPAZIANI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP195333 GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o pedido de fls. 123/124 como aditamento da inicial. Intimem-se as sucessoras de Angelo Parasmio: Cândida e Patrícia para que, no prazo de 10 dias, regularizem sua representação processual, juntando o Instrumento de Procuração, sob pena de extinção do feito com relação às mesmas. Decorrido o prazo acima concedido, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de exibição de extrato. Int.

**2008.61.00.027535-9** - PEDRO SLIUCA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixem os autos em diligência. Esclareça, o autor, exatamente seu pedido, quanto aos índices e aos meses em relação a cada caderneta de poupança citada.Com efeito, às fls. 07, consta a menção aos índices referentes aos meses de janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, mas, ao final, o autor faz requerimento relativo aos Planos Collor I e II, o que exclui o Plano Verão de janeiro de 1989. E os documentos anexados à inicial trazem planilhas nas quais há aplicação de diferentes grupos de índices para cada caderneta de poupança, sem que o autor tenha especificado isso na exordial. Ademais, na petição de fls. 89, o autor alega que, em relação à poupança n.º 69301-3, o pedido refere-se apenas ao Plano Collor I, o que não foi explicado na inicial, ao mesmo tempo em que junta planilha, aplicando o índice de fevereiro de 1991 ao saldo dessa conta.Diante de toda essa contradição, resta prejudicado o julgamento da lide, sob pena de eventual decisão nula. Deverá, o autor, regularizar o feito em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise da necessidade ou não da juntada de outros documentos ou da remessa dos autos à conclusão para sentença.Int.

**2008.61.00.028318-6** - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 689/978. Ciência à autora para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.030066-4** - LEONILDO SCARPINI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixem os autos em diligência. Esclareça, o autor, o pedido, tendo em vista que da leitura da inicial, em especial do requerimento e de sua fundamentação, em contraste com os documentos de fls. 20/22, a planilha de fls. 23 e os argumentos expendidos em réplica, não se extraem exatamente os índices e os respectivos meses que deseja serem aplicados ao saldo de sua caderneta de poupança. Com efeito, o pedido de fls. 15 menciona apenas o Plano Bresser, citando os demais índices a título de mera atualização monetária do valor do indébito. Já a fundamentação cita os vários planos governamentais. Os documentos de fls. 20/23 têm extratos apenas relativos ao Plano Verão e a planilha de fls. 23 menciona saldo zero para os meses de julho/87, maio/90 e junho/90, descrevendo algum saldo apenas no mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Resta, assim, prejudicado o julgamento da presente lide, por impossibilidade de averiguação do pedido do autor. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para verificação da necessidade de eventual juntada de documento ou da remessa dos autos à conclusão para sentença. Int.

**2008.61.00.030553-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 92: Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 87.Int.

**2008.61.00.031022-0** - SUELI CONCEICAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP174032 REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o pedido de fls. 63/64 como aditamento da inicial. Defiro o prazo adicional de 10 dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 62. Int.

**2008.61.00.032397-4** - WAGNER REVOREDO SANTORO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 13/16. Defiro o pedido de justiça gratuita. Fls. 38/39. Não há que se falar em inversão do ônus da prova no que se refere à prova de titularidade da caderneta de poupança. O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. (RESP n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª T. do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON). Assim, concedo o prazo adicional de 15 dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 12. Int.

**2008.61.00.032405-0** - SIND DO COM/ VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO E APARELHOS ELETRODOMESTICOS EST SAO PAULO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 27/30. Não há que se falar em inversão do ônus da prova no que se refere à prova de titularidade da caderneta de poupança. O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. (RESP n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª T. do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON). Assim, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 26, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.00.032406-1** - SIND DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS COM/ EMPR ASSESS,PERICIAS,INFORM PESQ DE EMPR SERV CONTABEIS-SP (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 38/41. Não há que se falar em inversão do ônus da prova no que se refere à prova de titularidade da caderneta de poupança. O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. (RESP n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª T. do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON). Assim, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 37, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.032598-3** - RAIMUNDO PINTO CUSTODIO (ADV. SP264739 MARCOS AURELIO DO AMARAL NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 39/42. Tendo em vista a diversidade de pedidos, afasto a ocorrência de prevenção entre este (Plano Verão e Plano Collo I e II) e o processo n.º 2007.63.01.041790-4 (Plano Bresser). Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove a existência de saldo na conta n.º 00075636-9 no período de maio/91, sob pena de indeferimento deste pedido. Após, cite-se. Int.

**2008.61.00.032786-4** - LAZARO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP237655 RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 22/53. Tendo em vista a diversidade das contas objeto deste (conta 00024553-8) e dos processos n.º 95.0012750-4 (conta 128.132-5) e n.º 95.0009808-3 (conta 010191-9), afasto a ocorrência de prevenção entre os feito. (...) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado para deferir este pedido e determinar que a ré seja intimada, por mandado, a juntar aos autos os extratos relativos à conta poupança conta poupança n.º 00024553-8, da agência 1351, de titularidade do autor, referentes aos períodos de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91, no prazo da apresentação da defesa. Cite-se e intime-se a ré. Int.

**2008.61.00.033464-9** - CAETANO ZAMPINI (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 13. Defiro o prazo adicional de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 12. Int.

**2009.61.00.004024-5** - JOSE CASSIO RAMALHO CINTRA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

**2009.61.00.004350-7** - DANIELLE CRISTINE MACEDO ESTRELLA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

**2009.61.00.005182-6** - WANG SHEN HSIN SHENG E OUTRO (ADV. SP038839 JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E ADV. SP086006 MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, promovam o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, deverão os mesmos, no mesmo prazo, tendo em vista a decisão de fls. 279/281, juntar contrafé para a intrução do mandado de citação da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.005398-7** - JOSE OTAVIO DE ANDRADE (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição. Indefero o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03, uma vez que o autor não é maior de sessenta anos (fls. 09). Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte o original da Procuração de fls. 06, Declaração de Pobreza ou comprovante do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se-o, ainda, para que, no mesmo prazo, comprove a existência de saldo nas contas 306-3, 17982-0, 303-9, 304-7 e 305-5 (fls. 10/11) nos períodos de fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.017831-7** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X OTAVIO SOARES CARDOSO (ADV. SP216977 BIANCA BRITO DOS REIS)

Fls. 76/77. No acordo extrajudicial homologado às fls. 71/72, foi estabelecido entre as partes que o pagamento das parcelas deverá ser feito pelo réu diretamente ao autor e não por meio de depósito judicial. Por esta razão, não há necessidade de ser comprovado mensalmente nos autos o pagamento de cada parcela. Na hipótese de inadimplemento, poderá o autor informar ao juízo, que determinará a imediata intimação do réu. Intime-se o autor e, após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada às fls. 71 e 71/verso.

#### **Expediente Nº 1910**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0005074-5** - RICARDO DE OLIVEIRA MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 465/467. Com razão à Caixa Econômica Federal. Às fls. 390 e 425/432, foram juntados pela CEF documentos demonstrando a adesão firmada pelo autor Ricardo de Oliveira Magalhães, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e Decreto n.º 3.913/2002. Não é necessário, pois, que a contadoria verifique se os valores pagos ao mesmo estão de acordo com o julgado neste feito. Assim, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, que sedimentou o entendimento quanto à validade jurídica do acordo celebrado nos termos da referida Lei Complementar, declaro satisfeita a obrigação de fazer com relação ao autor Ricardo de Oliveira Magalhães. Intimem-se as partes e após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int.

**1999.61.00.024259-4** - MADEREIRA FELGUEIRAS IND/ E COM/ DE TACOS LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO E ADV. SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal (PFN) para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

**2003.61.00.002490-0** - EUCLIDEA MARANHO TROZZI E OUTRO (ADV. SP168339 ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP028443 JOSE MANSSUR) X ALEXANDRE GARCIA RENDEIRO DE CARVALHO (ADV. SP180613)

MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 374, intemem-se os corréus CEF e Alexandre Garcia Rendeiro de Carvalho para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

**2003.61.00.018729-1** - AR COML/ E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, findo o qual, não havendo manifestação, deverão ser os autos remetidos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.011687-2** - ADAO LUIS BASILIO (ADV. SP086621 NANCI DA SILVA LATERZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**2004.61.00.029560-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028432-0) MARIA INES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista prolação de sentença, o pedido de fls. 416 será apreciado pela instância superior. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 409. Int.

**2005.61.00.000387-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032432-8) JUCELIA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X GILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP095011 EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 349. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias findo o qual deverão, os autores, informar ao juízo o resultado das tratativas, bem como se desistem da execução. Int.

**2006.61.00.000685-6** - NEILA MARIA NERIS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Tendo em vista as certidões de fls. 320, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 318, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento da apelação de fls. 283/317. Int.

**2006.61.00.004078-5** - SABRICO S/A (ADV. SP135406 MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 189, requeira, a parte ré, o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

**2007.61.00.003068-1** - FRIGORIFICO PRIETO LTDA (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E ADV. SP157097 LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

**2007.61.00.009740-4** - ZOOMP S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 230, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.018265-1** - ACMA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Intime-se a União Federal para que informe e comprove se houve o ajuizamento da execução fiscal, com relação à inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.019971-17. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2007.61.00.021494-9** - MARCOS DE OLIVERIA ROSSI (ADV. SP117385 ROSIMAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 186/187. Tendo em vista a impossibilidade do IMESC realizar a perícia médica deferida às fls. 158, nomeio, em substituição, o perito Dr. Paulo de Almeida Demenato, telefone: 5017-0505. Tendo em vista que a parte autora é



beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intimem-se as partes e, após, intime-se o perito para a elaboração do laudo. Int.

**2007.61.00.033371-9** - CONCEICAO MORENO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira, a autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias, findo o qual, não havendo manifestação, deverão ser os autos remetidos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.024983-0** - BASF S/A (ADV. SP19729 PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação de fls. 601/691 e às partes do ofício de fls. 756. Sem prejuízo, digam as partes se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade e finalidade. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.028604-7** - SERGIO SEBA JABUR (ADV. SP180425 FÁBIO DELLAMONICA E ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 134/144: Ciência à CEF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 131 in fine. Int.

**2008.61.00.031703-2** - VERA CRISTINA DE FIGUEIREDO TAUBERT E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 109/111: Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 107. Int.

**2009.61.00.000826-0** - COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA (ADV. MG067249 MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação (fls. 112/190) e, após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.002069-6** - ESTEVE IRMAOS S/A (ADV. SP097606 VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 79. Tendo em vista que a ré não concordou com o pedido de aditamento da inicial de fls. 44/47, deixo de recebê-lo. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.00.003614-0** - OSVALDO ROCHA SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que no processo n.º2000.61.00.044233-2, movido por Osvaldo Rocha Santos e outros para o creditamento na conta vinculada ao FGTS dos expurgos devidos pela CEF referentes aos períodos de janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 (fls. 45/57), foi proferida sentença de mérito (fls. 42/43), intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça a propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.005379-3** - MARIA APARECIDA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista as informações de fls. 46/48, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte cópia da inicial da Medida Cautelar n.º 2005.61.00.027067-1 para verificação acerca da ocorrência de prevenção, sob pena de extinção do feito. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente N° 2596**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.004331-3** - A C COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA (ADV. SP193111 ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FED EM SP - DELEFAZ (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A. C. COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA. contra ato da DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS, objetivando a suspensão do ato de apreensão das mercadorias constantes do auto de fls.

70/77, efetivada nos autos do IPL nº 2-7005/08 (2009.61.81.000218-1) e que se encontram em depósito nas dependências da Receita Federal do Brasil, com a conseqüente devolução à impetrante das referidas mercadorias. Aduz que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, eis que a apreensão das mercadorias, da forma que foi realizada, não encontra amparo legal, na medida em que se trata de mercadoria regularmente importada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/29 (contrato social), 30/38 (Portaria e auto de apreensão), 39/44 (cópias de notas fiscais), 45/56 (pesquisa Internet), 57/65 (correspondências internacionais com as respectivas traduções), 66/473 (cópia do IPL), 474/735 (documentos de importação) e 775/790 (contratos de câmbio). De início, o mandado de segurança foi impetrado perante a Justiça Federal Cível, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Criminais (fls. 802/804). Aqui, o feito foi distribuído a este Juízo, em razão do inquérito policial nº 2009.61.81.000218-1. As informações foram prestadas a fls. 809/811 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 812/836. É a síntese do necessário. DECIDO. Não vislumbro, na espécie, os requisitos autorizadores para o deferimento da cautela almejada (art. 7, inc. II, da Lei nº 1.533/51), porquanto ausente o fumus boni iuris. É que, no caso, a legalidade da apreensão está amparada pelas disposições constantes do artigo 6º do CPP, de modo que a autoridade policial está autorizada a apreender objetos relativamente aos quais recaiam indícios da prática de crime. Tais indícios incidem sobre o fato das mercadorias apreendidas encontrarem-se na empresa FOUR COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA, porém o representante legal da empresa, CÉSAR ABRAHÃO COELHO DE BARROS, apresentou DIs em nome da empresa A.C. COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA. Ainda, das informações prestadas, verifica-se que CÉSAR disse ser sócio e administrador da empresa A. C. COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA e que, como essa empresa começou a crescer muito, para não perder o enquadramento no SIMPLES, decidiu fundar a empresa FOUR COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS. Informou, ainda, sobre o fato das mercadorias estarem no galpão da empresa FOUR, tendo sido importadas pela A.C., sem que houvesse nota fiscal relativa à transferência da mercadoria, que, por erro, as transferências das mercadorias da A.C. para o galpão da FOUR eram feitas com emissão de notas fiscais de simples remessa, o que, sem dúvida, exige apuração mais acurada no decorrer das investigações que serão realizadas no inquérito policial. Ademais, é imprescindível para a certeza da licitude das mercadorias do aguardo da resposta da Receita Federal ao ofício, expedido pela autoridade policial, de fls. 835, não havendo, portanto, por ora, a liquidez e certeza do direito do impetrante. Pelas razões acima expostas, INDEFIRO a liminar pleiteada. 2. Oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à lavratura do termo de guarda fiscal e informe a este Juízo se as notas fiscais apresentadas pela empresa dão cobertura fiscal às mercadorias apreendidas ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 69/77, 835 e desta decisão. 3. Com a resposta, manifeste-se o MPF. 4. Intime-se. São Paulo, 04 de março de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 851**

**ACAO PENAL**

**2000.61.05.002671-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS LOPES SOARES (ADV. SP088130 JADIR VIEIRA JUNIOR E ADV. SP014835 FABIO MARCOS DE ALMEIDA)**

Manifeste-se a defesa, nos termos do artigo 403 do Cpódigo de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

**2007.61.81.002517-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARON JOHN ANTHONY PATRICK TRAINOR E OUTRO (ADV. SP125376 CICERO JOSE DA SILVA) X ALAN CRAIG CHARD (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JAMES MICHAEL MCCANN (ADV. SP125376 CICERO JOSE DA SILVA) X REGINA CELIA SANTARELLI (ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA) X MARCIA TITO RIBEIRO (ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS E ADV. SP258487 GREYCE MIRIE TISAKA E ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI) X CINTIA BRANDOLINI (ADV. SP252839 FERNANDO GANDELMAN E ADV. SP226426 DENISE RODRIGUES ROCHA E ADV. SP033383 JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X BARBARA CARDOSO DE MENDONCA GOMES (ADV. SP018733 WALFRIDO JORGE WARDE E ADV. SP125376 CICERO JOSE DA SILVA) X RUDIVAL MODESTO DE OLIVEIRA E OUTRO**

A defesa deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada realizada (Relatório intitulado sec--mail).

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**  
**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3767**

**ACAO PENAL**

**97.0106058-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI E OUTROS (ADV. SP122085 MARCOS EDUARDO PIVA E ADV. SP127205 LUZIA PAULA MORAES CANTAL) X CLAUDIO DE CICCIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP101750 MICHELE LAPICCIRELLA E ADV. SP127205 LUZIA PAULA MORAES CANTAL) X PAULO ROBERTO BARBOSA E OUTROS

Defiro parcialmente o requerido pela defesa dos réus Lenice, Reinaldo e Sandro, devendo ser solicitadas certidões de inteiro teor apenas das ações penais listada às fls. 961/961vº.No mais, desentranhe-se destes autos a petição de fls. 962, uma vez que a mesma é estranha aos autos.Abra-se nova vista à Defensoria Pública da União, para que se manifeste com relação ao acusado Eurípedes Batista Ramos.Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, a fim de intimar a defesa dos réus Maria Aparecida Gonçalves Damaschi e Cláudio de Cicco Gonçalves para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.

**2001.61.81.004567-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X CHEN XUESONG (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais.

**2003.61.81.001574-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X MARCIA REGINA BUGNAR DE MELO (ADV. SP191327B VALDIR TOTA)

Deliberação de fl. 348:Pelo Membro do MPF foi dito que requeria a desistência da oitiva da testemunha LUCIA DE JESUS FERREIRA, no que foi secundado pela defesa, que arrolou as mesmas testemunhas da acusação, o que foi homologado pelo Juízo. Pelo MM. Juiz foi que, terminada a produção de provas, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Assim, não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias

**2003.61.81.001691-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X TEREZINHA DE JESUS MACHADO MILEGO (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP166707 RODRIGO BIANCHI DAS NEVES E ADV. SP145892 LUIZ ADRIANO DE LIMA E ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO)

Defiro o requerimento de fls. 1179, oficiando-se ao INSS.No mais, intime-se a defesa dos réus Heloísa de Farias Cardoso Corione, Rubens dos Santos e Terezinha de Jesus Machado Milego, a fim de que requeira eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.

**2003.61.81.004590-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X IRACEMA MARIA LIGUORI (ADV. SP062054 JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X COSMO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP062054 JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X DAMIAO FELICIANO DA SILVA (PROCURAD ARQ. EM RELACAO AO REU DAMIAO)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais.

**2007.61.81.005908-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X MASAOMI MAEDA (ADV. SP178594 IARA CRISTINA GONÇALVES E ADV. SP141388 CIBELI DE PAULI)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 688/689 (audiência realizada em 18/02/2009): Pelo MM. Juiz foi dito que abria o prazo de cinco (05) dias sucessivos às partes para apresentação de alegações finais. Nada mais. (prazo para os defensores)

**2008.61.81.013957-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.006684-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X ALFREDO ALVES FERREIRA (ADV. MS011769 FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO)

Em face da informação retro, intime-se novamente a defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeira eventuais diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.

**Expediente Nº 3781**

**ACAO PENAL**

**2000.61.81.007020-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EUNICE WALICEK (ADV. SP118380 MARIA EMILIA PEREIRA) X APARECIDA JORGE MALVAZI (ADV. SP248774 PAULA NUNES VIEIRA E ADV. SP034093 UILSON PINHEIRO DE CASTRO) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP273844 JOSÉ JULIO GONÇALVES DE ALMEIDA)

Verifico que já foi entregue a Carteira de Trabalho à requerente JOANNA MENDEZ GONÇALES, conforme Termo expedido às fls. 790. DEFIRO a entrega tão somente da Carteira Comprovante de Inscrição de Contribuinte do INSS em nome da requerente acima, bem como dos Canhotos de Contribuição do INSS, Inscrição nº 11006514052, referentes aos períodos de 08/89 a 04/92, lavrando-se o competente Termo de Entrega. Vejo que é desnecessária a inutilização dos demais Canhotos de Contribuição falsificados, devendo permanecer nos autos. Intime-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1166**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.61.81.002138-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.001378-6) GARABET KETENDJIAN (ADV. SP121980 SUELI MATEUS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 02/19: Preliminarmente, intime-se a defesa do flagrado GARABET KETENDJIAN para que apresente certidões criminais da Justiça Federal e Estadual (de seu domicílio -Praia Grande- e do distrito da culpa -São Paulo-), bem como certidões de objeto e pé de apontamentos que, eventualmente, constarem nos documentos a serem apresentados, e, ainda, daqueles mencionados às fls. 169/171 e 183/184, dos autos principais n.º 2009.61.81.001378-6. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF, e, após, conclusos.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 671**

**ACAO PENAL**

**2003.03.99.006736-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP117645 JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP223692 EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP246693 FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X RENATO ZANCANER FILHO (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP117645 JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP223692 EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP246693 FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X HELIO BARONE (ADV. SP122828 JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E ADV. SP117645 JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO E ADV. SP146256 JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO)

SENTENÇA: Fls. 514/517: ...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos acusados ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA RG. N.º 7.496.456 SSP/SP e RENATO ZANCANER FILHO, R.G. N.º 11.086.337-SSP/SP, no que tange ao delito tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal...

**2004.61.06.002257-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ODAIR SCRIBONI (ADV. SP108703 JOSUE SILVA MARINHO E ADV. SP202844 MARCELO DA CUNHA MARINHO) X HELENA ESCOLATICA BORGES SCRIBONI (ADV. SP108703 JOSUE SILVA MARINHO E ADV. SP202844 MARCELO DA CUNHA MARINHO) X CARLOS RENATO SCRIBONI E OUTRO (ADV.

SP172948 PATRICIA GIGLIO) X ANDERSON GONCALVES E OUTRO (ADV. SP198421 ELTON MARZOCHI DELACORTE)

DESPACHO FL. 511: 1) Retornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da testemunha de acusação, Aguinaldo Cardoso, não-localizada conforme certidão à fl. 458.2) Intime-se os defensores dos co-réus Odair Scriboni e Helena Escolástica Borges Scriboni para que se manifestem no prazo de 03 (três) dias sobre a não-localização de seus patrocinados conforme certidão à fl. 450. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.3) Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho proferido à fl. 499.Int.São Paulo, data supra.MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**2007.61.81.001487-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.000336-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTEVAM HERNANDES FILHO E OUTRO (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP112969 UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E ADV. SP182637 RICARDO RIBEIRO VELLOSO E ADV. SP248500 KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E ADV. SP246810 RODRIGO AZEVEDO FERRAO)

DESPACHO FL. 179: 1) Tendo em vista o retorno da tradução do Formulário de Solicitação de Assistência Judiciária da Escola dos Magistrados, encaminhem-se referida solicitação para o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) - Secretaria Nacional de Justiça. 2) Fl. 178: Defiro o solicitado pela defesa de Estevan Hernandez Filho e Sonia Haddad Moraes Hernandez, que deverá ser intimada para apresentação de sua Defesa Preliminar quando da juntada aos autos da Solicitação de Assistência Judiciária formulada aos Estados Unidos da América. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.São Paulo, data supra.MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO -----DESPACHO PROFERIDO À FL. 183: 1) Fl. 182: Anote-se.2) No mais, aguarde-se o retorno do Formulário de Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal encaminhado ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) - Secretaria Nacional de Justiça.São Paulo, data supra.MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**2007.61.81.012373-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP118727 BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E ADV. SP162203 PAULA KAHAN MANDEL E ADV. SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E ADV. SP207664 CRISTIANE BATTAGLIA E ADV. SP206352 LUIS FERNANDO SILVEIRA BERARDO E ADV. SP234983 DANIEL ROMEIRO E ADV. SP235045 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E ADV. SP236564 FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E ADV. SP257193 VIVIANE SANTANA JACOB E ADV. SP195105 PAULA MOREIRA INDALECIO E ADV. SP222933 MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X MARIA SUZANA COSTA DE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP235045 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER)

DESPACHO FLS. 383/385: ... Pelo exposto, ficam afastadas as preliminares argüidas pelos acusados em Defesas Prévias, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 14 de abril de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas residentes em São Paulo arroladas pelas Defesas às fls. 337 e 349. EXPEÇAM-SE Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das demais testemunhas não residentes nesta Capital, arroladas às fls. 337 e 349. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (expedição da Carta Precatória n.º 28/2009, à Comarca de Jundiaí/SP, com prazo de 60 dias, para oitiva da testemunha de defesa Mariza Klinke dos Santos Ramalho, residente em Itupeva/SP, pertencente à comarca de Jundiaí/SP)

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5290**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.008101-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO)

DESPACHO DE FLS. 312: Juntem-se.DESPACHO DE FLS. 315/318: 1 - Vistos em decisão.2 - Ff. 253/276: nada a prover nesta instância. Eventuais temas de interesse para este feito, constantes de tal documento, devem ser deduzidos na sede própria.F. 311 - Ciente. Igualmente, nada a prover, pois a acusada é revel.3 - Ff. 277/278 e 279/282: a defesa considera que cada fato gerador constitui um fato diverso que justifica o número de testemunhas arroladas.Particularmente, parece-me excessivo o número de testemunhas para o caso em tela; todavia, diante do precedente do STJ e da alegação da defesa de que as testemunhas deporão sobre três fatos diversos, não havendo

fundamento legal que fundamente decisão em sentido diverso, defiro as oitivas. Somente em audiência será possível apurar exatamente sobre quais fatos cada testemunha deporá, contando-se com a lealdade processual da defesa. Quanto à ausência de questionamento à acusação quanto ao número de testemunhas e fatos sobre as quais deporão, observo que a acusação não indicou testemunhas (f. 03). 4 - Designo o dia 24 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas:- João Roberto Lerosa- Ísis de Aguiar Vallin Lerosa- Waldir Vicente do Prado- Maristela Fabiano Bacco- Ivete Barão Halac5 - Designo o dia 25 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição dos informantes:- Neusa Maria Paes- Marcos Antonio Alves de Almeida- Guenki Wakizaha- Armando Carezzato Sobrinho- Marines Mazon- Felipe Jorge Bechara Mussi6 - Designo o dia 26 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas:- Paulo Octavio Baptista Pereira7 - Designo o dia 01 de setembro de 2009, às 11:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas:- Therezinha Astolphí Cazerta8 - Notifiquem-se as testemunhas. Oficie-se aos Exmos. Desembargadores Federais comunicando a data acordada por esta Magistrada com suas respectivas assessorias. Requiram-se as testemunhas que trabalham no serviço público. A acusada é revel, de modo que não será intimada pessoalmente. 9 - Solicite-se ao E. TRF 3ª Região estenotipia computadorizada, em face da grande quantidade de testemunhas, para facilitar a realização dos trabalhos. 10 - Defiro a expedição de cartas precatórias, com prazo máximo de cumprimento de 120 (cento e vinte) dias, considerando o risco de prescrição nestes autos, para a oitiva das pessoas que residem fora da Capital. Solicite-se aos Juízos Deprecados que ultimem a devolução das precatórias, se possível, até agosto de 2009, para que, ouvida a última testemunha de defesa, possa ser realizado interrogatório da acusada, caso compareça à audiência e haja requerimento da defesa nesse sentido. As precatórias serão expedidas para: 10 . 1 - a Justiça Federal em Macapá/AP, para oitiva de Damaris Baggio de Alencar Gavronski, Procuradora da República em exercício naquela Subseção (f. 312/313), observado o artigo 221 do CPP; 10 . 2 - a Justiça Estadual em Atibaia/SP, para oitiva de Ana Rita da Cunha Priolli. 10 . 3 - a Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ, para oitiva de Celso Vieira Lima; 10 . 4 - a Justiça Federal em São Caetano do Sul/SP, para oitiva de Lúcia Aparecida Silveira; 10 . 5 - a Justiça do Estado em Tremembé/SP, para oitiva de César Hermann Rodriguez, atualmente preso na Penitenciária José Augusto César Salgado - TREMEMBÉ II, SÃO PAULO/SP (conforme certidão de f. 314). 11 - Intime-se a defesa: 11 . 1 - sobre as presentes deliberações e sobre as datas das audiências supra; 11 . 2 - sobre a expedição das cartas precatórias; 11 . 3 - para que fique ciente de que poderá substituir o depoimento de pessoas que nada souberem sobre os fatos delituosos ou sobre fatos que constituam a defesa da acusada, vale dizer, as testemunhas apenas sobre os antecedentes sociais da acusada (testemunhas de antecedentes) por declarações escritas, com data recente e assinatura reconhecida em cartório; 11 . 4 - para que traga à última audiência a ser realizada para a oitiva das testemunhas a acusada para que, se desejar, seja interrogada, considerando a vigência da Lei n. 11.719/08, após a oitiva de todas as testemunhas; 11 . 5 - para que quanto às testemunhas Paulo Octavio Baptista Pereira e Therezinha Astolphí Cazerta, ambos Desembargadores Federais junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dez dias, caso desejar, por analogia ao 221, 1º, do CPP, apresente nos autos quesitos (perguntas) a serem enviadas por escrito para resposta, o que dispensaria a designação de data para audiência, por economia processual. 11 . 6 - para que no prazo de dez dias demonstre documentalmente a imprescindibilidade da expedição da carta rogatória; informe se a testemunha falará sobre fatos e não apenas antecedentes sociais e quais os fatos a serem provados pela pretendida prova oral, para análise sobre poderem ser demonstrados por documentos, sem prejuízo de outras questões pertinentes. Com efeito, a partir de 09/01/2009 teve início de vigência a Lei n. 11.900/09, que acrescentou ao CPP o seguinte dispositivo: Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte com os custos de envio. Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos 1º e 2º do artigo 222 deste Código. Sobre provas nos crimes que apuram infrações à ordem tributária e assemelhados, a despeito de não haver prova tarifada no processo penal, tenho decidido que, ainda assim, é de suma importância que a prova oral colhida possa ser cotejada com elementos de prova decorrentes de prova documental, até porque trata-se de fatos econômicos, financeiros e jurídicos que são necessariamente registrados documentalmente, consoante exigem as leis civis, tributárias, administrativas e comerciais vigentes. Em sentido semelhante, os Tribunais têm decidido: (...)4. Para o reconhecimento da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras, é necessária a existência de prova documental que demonstre a impossibilidade de se efetuar os recolhimentos. (...) (TRF 4ª R ACR 8.651, SÉTIMA TURMA, j. 17/09/2001, publ. DJU 02/10/2001, p. 920, Rel. JUIZ VLADIMIR FREITAS, v. u. ) (...)5. A incidência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade depende de robusto conjunto probatório nos autos demonstrando a total impossibilidade de cumprimento da obrigação relacionada às dificuldades financeiras das empresas geridas pelo acusado. (...) (TRF 4ª R ACR 8.712, OITAVA TURMA, j. 20/05/2002, publ. DJU 19/06/2002, p. 1222, Rel. JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, v. u. ) (...)IV - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa. (...)VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas às Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal. A (...) (TRF 3ª R ACR 8681, SEGUNDA TURMA, j. 01/10/2002, publ. DJU 07/11/2002, p. 309, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE, v. u. ) Portanto, tenho que provas orais devem ser somadas às documentais para formação do conjunto probatório quanto a crimes tributários, para além de a lei exigir prova da imprescindibilidade para a expedição de rogatória. Antes mesmo do início de vigência da Lei n. 11.900/09 a jurisprudência já analisava a questão da admissibilidade da expedição de carta rogatória sob o aspecto da necessidade: TRF 4ª R - HC 200604000113064 - SÉTIMA TURMA - julg. 09/05/2006 - pub. DJ 24/05/2006, p. 933 -

Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - m. v. (...) - Hipótese em que o juízo impetrado fundamentadamente indeferiu a expedição de carta rogatória entendendo que a prova pode ser procedida por modo diverso daquele postulado pela defesa do paciente, inexistindo, no caso, constrangimento ilegal a justificar a concessão do provimento postulado. TRF 4ª R - HC 3284 - Segunda Turma - julg. 05/08/2008 - publ. DJ 15/08/2008, p. 748 - Nº.:157, Rel. Desembargadora Federal Amanda Lucena - v. u. (...) 3. Se a testemunha arrolada pela defesa não tiver nenhuma relação com o caso em julgamento, que não acrescente algo relevante a contribuir para a elucidação dos fatos, ou que seja patente o caráter procrastinatório da indicação, poderá o Juiz da causa indeferir a sua oitiva, sem que venha a configurar cerceamento de defesa. (...) Não há prova nos autos de que se trate de testemunha sobre fatos e não apenas antecedentes sociais, nem que os fatos a serem provados pela prova oral não possam ser demonstrados por documentos. Note-se que a Constituição prevê a duração razoável do processo, norma que deve ser visada pelo Magistrado. 12 - Cumpra-se com urgência. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: (Nº 67/09, ANA RITA DA CUNHA PRIOLLI, COMARCA DE ATIBAIA/SP), (Nº 68/09, CELSO VIEIRA LIMA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ), (Nº 69/09, LUCIA APARECIDA SILVEIRA, COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP), (Nº 70/09, CESAR HERMAN RODRIGUEZ, COMARCA DE TREMEMBÉ/SP), E (Nº 71/09 DAMARIS BAGGIO DE ALENCAR GAVRONSKI, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACAPÁ/AP).

#### **Expediente Nº 5298**

##### **ACAO PENAL**

**97.0705077-2** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO DE MORAIS (ADV. SP110953 VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X JOSE PEREIRA PRIMO X ZAIRA DA GLORIA PEREIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP013460 MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA) X PLINIO FRABETTI TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP013460 MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA)

Termo de Audiência de fls. 529: ...Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, consignando o prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União, e após, prazo comum para as defesas dos acusados JOSÉ GERALDO DE MORAIS E ZAIRA DA GLÓRIA PEREIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

#### **Expediente Nº 5299**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.005380-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JAMAL HASSAN BAKRI (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. PB012924 ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X HAMSSI TAHA (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MOHAMAD AHMAD AYOUB (ADV. SP092712 ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP155216 LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)

Ficam as partes intimadas de que a audiência deprecada para o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí/SP foi designada para o dia 31/03/2009, às 13h30min.

#### **Expediente Nº 5300**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.006705-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD STELLA FATIMA SCAMPINI) X EDGARD LOUIS SADER (ADV. SP126662 EDUARDO FUOCO) X GISELE LOUIS SADER SAIFI (ADV. SP126662 EDUARDO FUOCO)

Tendo em vista a notícia de que a pessoa jurídica BAMBI RESTAURANTE LTDA teve sua opção indeferida junto ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls.392), defiro o requerimento ministerial de fls.400 e fls.404/407 a fim de revogar a suspensão do processo e da prescrição, determinando o regular prosseguimento do feito. Abra-se vista dos autos à defesa para que ratifique ou retifique as alegações finais de fls.225/235 no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Após, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

#### **Expediente Nº 5301**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.008868-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROMULO DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP236257 WILLIAM FERNANDES CHAVES) X ISAIAS FRANCISCO DA SILVA OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO ROMULO APRESENTAR AS RAZOES DO RECURSO DE APELACAO.INT.

## **Expediente Nº 5302**

### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.011117-5** - ENIO JOSE VERRI (ADV. SP154003 HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E ADV. SP182596 MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E ADV. SP007873 EDUARDO CAMARGO V DE CASTRO E ADV. SP206341 FERNANDO GASPAR NEISSER E ADV. SP256786 ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X KENNEDY JOAO MEZZAROBA (ADV. PR005587 ELI PEREIRA DINIZ)

1 - Regularize-se a etiqueta da capa dos autos, uma vez que da mesma não consta ação penal, embora a autuação tenha sido retificada em 17.04.2007.2 - Conquanto a exordial acusatória (queixa-crime) acostada às fls. 04/18, recebida por este Juízo no dia 11.12.2006 (fls. 144/146), mencione os artigos 138 c.c. o 141, II e III, ambos do Código Penal para tipificar os fatos ali narrados, tenho que tais fatos supostamente delituosos imputados a KENNEDY JOÃO MEZZAROBA, por terem sido cometidos através da Imprensa (in casu, publicações da Revista Época e no Jornal Folha de S.Paulo) amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 20 da lei n. 5.250/67, c.c. o artigo 23, II, do mencionado diploma legal. Assim sendo, é necessário observar o decidido pelo Pretório Excelso, em sede de liminar, na ADPF n. 130, cujo trecho transcrevo: ... É o quanto me basta para entender configurada a plausibilidade do pedido (fumus boni juris) em sede ainda cautelar. E quanto ao requisito do perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora), tenho que não se pode perder uma só oportunidade de impedir que eventual aplicação da lei em causa (de nítido viés autoritário) abalroe esses tão superlativos quanto geminados valores constitucionais da Democracia e da liberdade de imprensa. Valho-me, pois, do 3º do art. 5º da Lei nº 9.882/99 (Lei da ADPF) para, sem tardança, deferir parcialmente a liminar requestada para o efeito de determinar que juízes e tribunais suspendam o andamento de processos e os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que versem sobre os seguintes dispositivos da Lei nº 5.250/67: a) a parte inicial do 2º do art. 1º (a expressão ... a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem ...); b) o 2º do art. 2º; c) a íntegra dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 20, 21, 22, 23, 51 e 52; d) a parte final do art. 56 (o fraseado ...e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa...); e) os 3º e 6º do art. 57; f) os 1º e 2º do art. 60; g) a íntegra dos arts. 61, 62, 63, 64 e 65. Decisão que tomo ad referendum do Plenário deste STF, a teor do 1º do art. 5º da Lei nº9.882/99. 12. Por fim, e nos termos da decisão proferida pelo Min. Sepúlveda Pertence na ADPF 77-MC, determino a publicação deste ato decisório, com urgência, no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, possibilitando-se às partes interessadas obter de imediato mandado de suspensão dos feitos aqui alcançados. Brasília, 21 de fevereiro de 2008. Ministro CARLOS AYRES BRITO - Relator grifei e negritei A respeitável decisão foi referendada pelo Tribunal Pleno do C. STF em 27.02.2008: Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Também por maioria, referendou a liminar deferida pelo relator para o efeito de suspender a vigência da expressão a espetáculos de diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem, contida na parte inicial do 2º do artigo 1º; da íntegra dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 65; da expressão e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa, constante da parte final do artigo 56; dos 3º e 6º do artigo 57; dos 1º e 2º do artigo 60; da íntegra dos artigos 61, 62, 63 e 64; dos artigos 20, 21, 22 e 23; e dos artigos 51 e 52, todos da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Vencidos, em parte, os Senhores Ministros Menezes Direito, Eros Grau e Celso de Mello, que, desde logo, suspendiam a vigência de toda a Lei nº 5.250/67, e o Senhor Ministro Marco Aurélio, que negava referendo à liminar. O Tribunal estabeleceu o prazo de cento e oitenta dias, a contar da sessão de hoje, para retorno do feito para julgamento de mérito. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo argüente o Dr. Miro Teixeira. Plenário, 27.02.2008 Desse modo, nos termos da r. decisão proferida pelo C. STF na ADPF n. 130, SUSPENDO O ANDAMENTO DO PRESENTE FEITO, devendo-se aguardar o julgamento do mérito da mencionada ADPF. 3 - A análise de pedidos e questões constantes da presente ação penal ou da exceção da verdade, fica, neste momento processual, prejudicada. 4 - Por cautela, considerando que o C. STF estabeleceu prazo de 180 dias, a partir de 27.02.2008, para o julgamento do mérito da referida ADPF, providencie a Secretaria o agendamento necessário para verificar o deslinde da ADPF, juntando-se aos autos pesquisa acerca do mencionado julgado (no site do STF), abrindo-se, logo em seguida, conclusão. Atente a Secretaria para o prazo estabelecido no artigo 41 da Lei n. 5.250/67, levando-se em conta o termo interruptivo do recebimento da queixa-crime. 5 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.2007.61.81.003779-4. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao MPF.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 864**



## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2008.61.81.011052-0** - GILBERTO BOADA RAMIREZ (ADV. SP242146 MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO FLS. 67:(...). intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 03 (três) dias. No silêncio, archive-se.

## **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2003.61.81.004895-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHIL KANO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP098598 CARLOS EDUARDO FERRARI)

(Decisão de fl. 226): Acolho a manifestação ministerial de fl. 225-verso. Não foi apresentada pelo averiguado autorização da Anatel para utilização do transmissor e do receptor de link, portanto, a sua utilização configuraria crime. Oficie-se à Anatel para que tome as providências cabíveis quanto ao transmissor e o receptor que já estão em seu poder, devendo ser restituído ao averiguado os demais bens (um disc man Aiwa e uma CPU de computador), devendo ser remetido a este Juízo o correspondente recibo de entrega. Intime-se o averiguado para retirada dos bens acima relacionados na Anatel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento. (...) Com a juntada do recibo de entrega, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

## **ACAO PENAL**

**1999.03.99.014678-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOMINGOS VOVCIUC E OUTRO (ADV. SP164636 MARIO MARCOVICCHIO)

DECISÃO FLS.1.646:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Tendo em vis-ta que o acórdão de fls. 1638 declarou a competência deste Juízo, dê-senormal prosseguimento ao feito.Preliminarmente, em face do reconhecimento da prescrição em relação a OSCAR PESSOA FILHO (fls. 1591/1592),abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o co-réu DOMINGOS VOVCIUC. Após, tornem conclusos.

**1999.61.81.005223-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JACQUES SALIBA IBRAHIM (ADV. SP081567 LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

Intime-se a Doutora Maristela A. Silva - OAB/SP 260.447-A do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**2000.61.81.006651-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS LEME SPICACCI (ADV. SP034453 ALBERTO CARILAU GALLO E ADV. SP240745 MARA REGINA GALLO MACHADO)

DECISÃO FLS. 471: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha JOEL BISPO DESOUSA, formulado pela defesa do acusado Luiz Carlos Spicacci, às fls.470. Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as eventuais certidões existentes em nome do réu.Dê-se vista à defesa para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias. (...).

**2001.61.81.006841-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS (ADV. SP130172 EDUARDO ALVES DE MOURA)

Decisão de fl. 843: Em face da certidão de fl. 838, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, a Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo/SP, para oitiva da testemunha Anilton Augusto dos Santos. Intime-se a defesa do acusado Jorge Luiz Martins Bastos para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha Mirian de Lima Flor, não localizada conforme certidão de fl. 842. Caso haja insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Dê-se baixa na audiência designada à fl. 797 em relação às referidas testemunhas. Intimem-se.

**2006.61.81.009455-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEUSDORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARILENE LEMOS NOGUEIRA (ADV. SP068559 ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X JOSEVAL BINATTI GUILHERME X CLAUDIO RODRIGO GONCALVES (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X GERALDO JOSE BERBEL HORTENCIO (ADV. PR030707 ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. PR030707 ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Decisão de fls. 1292/1293: Ciência às partes do retorno das cartas precatórias nº 211/2008 (fls. 1175/1199), nº 210/08 (fls. 1204/1237), nº 208/08 (fls. 1238/1262) e nº 299/08 (fls. 1270/1273). As defesas dos acusados Edson e Claudino apresentaram respostas preliminares às fls. 1263 e 1264, respectivamente, ratificando as respostas à acusação já apresentadas. Sem novas alegações, verifico não estar presente nenhuma das hipóteses que autorizem a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), pois as teses levantadas pelas defesas necessitam ser provadas em instrução probatória, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Deixo de analisar a resposta preliminar interposta pela defesa do acusado Geraldo, tendo em vista que o mesmo deixou de ser citado, em face de sua não localização no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls. 1262. Intime-se a defesa do acusado Geraldo para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, seu novo endereço. Em face da entrada em vigor da Lei nº 11.719 de 20/06/2008, que alterou os procedimentos do Código de Processo Penal, dê-se

baixa na audiência de interrogatório designada às fls. 1164. Tendo em vista que os acusados Joseval e Marilene declinaram novos endereços nos autos, nos quais ainda não foram procurados, expeçam-se os respectivos mandados de citação para que respondam à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em face da certidão de fl. 1291, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Tupi Paulista/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o acusado Deusdório seja citado para que responda a acusação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.61.81.000831-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO MARIA CABEIA NTUMBA E OUTROS (ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA E ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)**

DECISÃO FLS. 1.178:(...). Tendo em vista que a defesa do réu JOÃO MARIA CAMBEIA, devidamente intimada, manteve-se silente, intime-se o advogado Doutor ANTONIO BENEDITO BARBOSA - OAB/SP 32.302 (procuração fls. 1.040/1.041) para que apresente os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à OAB/SP comunicando a conduta.

**2007.61.81.003043-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA)**

DECISÃO FLS. 345: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 391/08 (fls.315/343). Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as eventuais certidões existentes em nome dos réus. Dê-se vista a defesa para que, querendo, re-queira diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias.(...).

#### **Expediente Nº 865**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.81.001612-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.004598-5) ADRIANO MARTINS QUIANDA (ADV. SP167918 NILTON PIRES MARTINS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl. 06: intime-se a defesa da requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a este juízo os documentos que ver restituídos (...).

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.81.005108-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAFE MILLENNIUM HOTELARIA LTDA (ADV. SP111962 FLAVIO ROSSETO E ADV. SP176978 MAYR DA CUNHA JUNIOR)**  
(...) Acolhendo a orientação acima mencionada REJEITO A DENÚNCIA ofertada contra ROSANGELA NERIS MACEDO e ARLINDO ASSIS DE SOUZA, qualificado nos autos, fazendo-o com base no artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal.(...).

**2008.61.81.009912-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO PEDRANI (ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS E ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP137766 SIMONE JUDICA CHILO)**

DECISÃO FLS. 156: Em face da concordância do Ministério Público Federal, DEFIRO o pedido de fls. 151/153. Oficie-se à Custódia da Polícia Federal solicitando a escolta, com urgência, em face da proximidade da data da consulta agendada. Oficie-se à Penitenciária Adriano Marrey requisitando a liberação do réu ROBERTO PEDRANI. Intimem-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2002.61.81.004919-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MESSIAS CICERO DE LIMA (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)**

1. Fls.377: Indefiro o pedido de reconsideração do despacho de fls.367.2. Anote-se o nome do defensor constituído pelo réu as fls.378.3. Diante do recebimento das contra-razões apresentadas pela Defensoria Pública da União, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

#### **ACAO PENAL**

**97.0104238-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAUL PIRES E OUTROS (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

1. Recebo as razões recursais apresentadas às fls.1011/1022 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa dos réus da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal. EXTRATO DA SENTENÇA FLS.1000/1007 (...) Em face do exposto, considerando ausente o necessário dolo, e entendendo comprovada a dificuldade financeira, não só pela prova testemunhal, como pela documentação anexada pela defesa, julgo improcedente a presente ação penal promovida contra TOSHIMASSA NAGAMINE e AILTON SANTANA SAMPAIO, qualificados nos autos, para absolvê-los com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e

absolver RAUL PIRES, por comprovada não participação na administração da empresa, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.(...).

**97.0104809-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0104492-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X MANOEL GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP136541 RICHARD TOUCEDA FONTANA E ADV. SP249275 JOSE JOSENETTE SARAIVA DA CRUZ)

1. Recebo as contra-razões de apelação apresentadas às fls.777/782 pela defesa do réu José Josimar da Silva. Diante do decurso de prazo de fls.783, intime-se novamente o defensor do réu Maurício, Sr.RICHARD TOUCEDA FONTANA - OAB/SP 136.541, para apresentação das contra-razões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**2000.61.81.002829-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD 181) X MARCOS AURELIO ADRIANO E OUTRO (ADV. SP140823 CARLOS RITA DO NASCIMENTO)

Em face da informação prestada às fls. 275 e, tendo em vista a existência de novos endereços nos autos nos quais o acusado José Marcolino de Oliveira Mendonça não foi procurado, expeçam-se, com urgência, no prazo de 30 (trinta) dias, cartas precatórias a Subseção Judiciária Federal de Guarulhos/SP e ao Juízo de Direito da Comarca de Vitória de Santo Antão/PE, a fim de que seja citado para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em face do Princípio da Isonomia, intime-se o acusado Marcos Aurélio Adriano para que também apresente resposta preliminar no prazo de 10 (dez) dias. I.

**2002.61.81.002135-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO CAPOTE VALENTE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO E ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E ADV. SP118584 FLAVIA RAHAL E ADV. SP172750 DANIELLA MEGGIOLARO)

1. Indefiro o pedido formulado pela defesa na petição de fls.672/673 pelos motivos que seguem:a) Nada há que se falar em declarar a decisão de fls.661 com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, posto que, o mesmo se refere à sentença;b) ainda com fundamento no artigo 382 do C.P.P. não se vislumbra a ocorrência de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão, contrariamente do que entende a defesa, pois houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal contra os representados Ricardo Capote Valente Júnior e Mário Capote Valente (fls.02/04), sendo esta rejeitada por SENTENÇA prolatada as fls.122/126, tendo a defesa tomado ciência e apenas apresentado contra-razões (fls.221/260).2. De acordo do o Comunicado nº 46/2006 - NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI para que a Classe seja alterada para Representação Criminal, regularizando, ainda, o pólo passivo, devendo constar representado ao Sr.Mario Capote Valente e Sr.Ricardo Capote Valente Junior.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.

**2002.61.81.003804-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVONE MARIA RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP076441 GENY ELEUTERIA DE PAULA)

(...) Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra IVONE MARIA RODRIGUES DA CUNHA, qualificada nos autos, para ABSOLVÊ-LA com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. (...).

**2004.61.81.002429-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP095949 HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA)

Decisão de fl. 315: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 147/2006 (fls. 230/312). Intime-se a advogada, Dra. Helaine Garcia Santos Nogueira de Sá, OAB/SP 95.949, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se continuará atuando na defesa da acusada Enádia Garcia, tendo em vista que esta atuou em causa própria na audiência de interrogatório. Exclua-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 314 dos autos e do sistema processual. Designo o dia 20 de agosto de 2009, às 15:00 horas, audiência de oitiva da testemunha de acusação RENATO JOSÉ BICUDO, que deverá ser requisitado e intimado no endereço de fl. 19. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha CLEONICE RODRIGUES ATTIE. Intimem-se.

**2007.61.81.015327-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ (ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Decisão de fl. 199: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 198, e homologo a desistência de oitiva da testemunha de acusação GENÉSIO AUGUSTO CÉSAR. Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa MARIA APARECIDA SOARES DE BARROS, (...).

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1646**

**ACAO PENAL**

**2005.61.81.000158-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ESTEVAM HERNANDES FILHO (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP112969 UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E ADV. SP182637 RICARDO RIBEIRO VELLOSO E ADV. SP248500 KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E ADV. SP246810 RODRIGO AZEVEDO FERRAO E ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP246810 RODRIGO AZEVEDO FERRAO)

DESPACHO FL. 391:1) Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Osasco, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, visando a oitiva da testemunha de acusação FERNANDO LEMOS RAMIREZ (fl. 33).2) Ainda que iniciada a vigência da Lei n 11.719/08, a presente deliberação ficará mantida para maior garantia do contraditório e ampla defesa.3) Da expedição, intimem-se as partes.4) Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.\*\*\* OBS.: CARTA PRECATÓRIA 80/09 À COMARCA DE OSASCO FOI EXPEDIDA EM 03.03.2009 \*\*\*

**Expediente Nº 1650**

**ACAO PENAL**

**2007.61.81.008869-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT E PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP261255 ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO)

FLS. 1542/1542-verso: VISTOS.1 - Junte-se aos presentes autos cópia do ofício n.º 001550/2008-CESP oriundo do Superior Tribunal de Justiça.2 - Providenciem-se cópias dos três DVDs recebidos.3 - Após, não havendo outras testemunhas a serem inquiridas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n.º 11.719/2008.4 - Encaminhem-se juntamente os DVDs para ciência e manifestação, em especial, quanto à pertinência dos arquivos de áudio em relação aos fatos tratados nestes autos.5 - Em face da necessidade da manifestação acerca do conteúdo das mídias, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação nesta fase.6 - Com a manifestação ministerial, voltem conclusos.7 - Ante o consignado pelo Ministro Felix Fischer em sua decisão que acompanha o ofício n.º 001550/2008-CESP, deverão as partes e todos aqueles que tiverem acesso ao conteúdo das mídias atentar para o respectivo sigilo.8 - Em que pese o decurso do prazo concedido para a Defesa do acusado Celso à f. 1539, tratando-se de declarações acerca de antecedentes pessoais, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a juntada das declarações escritas até o encerramento da fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.9 - Intimem-se. FLS. 1551: VISTOS.1 - FF. 1548/1549: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal.2 - Intimem-se as Defesas dos acusados para que se manifestem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n.º 11.719/2008, bem como para que se manifestem acerca da necessidade de registro de algum outro áudio, além daqueles indicados pelo órgão ministerial em sua manifestação de ff. 1548/1549.2.1 - Conforme consignado às ff. 1542/1542-verso, em face da necessidade da manifestação acerca do conteúdo das mídias, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nesta fase.3 - Fica autorizada a retirada da cópia de segurança das mídias, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a cada uma das Defesas, de modo que todas elas possam ter acesso ao conteúdo integral dos DVDs e se manifestem no prazo fixado.4 - Reitero o consignado no item 7 de f. 1542/1542-verso, devendo todos aqueles que tiverem acesso ao conteúdo das mídias, inclusive as partes, atentar para o necessário sigilo, conforme consignado pelo Ministro Relator do processo em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça na decisão cuja cópia encontra-se às ff. 1545/1546.5 - Solicitem-se certidões dos feitos constantes nos apontamentos de f. 78 do apenso documentos, em nome de Celso Pereira de Almeida.

**Expediente Nº 1651**

**ACAO PENAL**

**2007.61.81.015780-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP134207 JOSE ALMIR) X CLEVES FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP153341 LUIS CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP250097 ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO E ADV. SP217006 DONISETI PAIVA E ADV. SP217006 DONISETI PAIVA E ADV. SP215859 MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP081125 ALCIDES JOSE MARIANO E ADV. SP208603 PAULA ADRIANA PIRES E ADV. SP153341 LUIS CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP088708 LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES) X CASCIANO EATEVAM DA SILVA E OUTROS

DESPACHO DE FL. 1306:... Em face do laudo juntado às fls. 1281/1303, dê-se vista ao Ministério Público Federal

para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias e após, à Defesa para manifestação em prazo idêntico...(OBS.: O MPF já está ciente, INTIMAÇÃO EXCLUSIVA PARA DEFESA).

### **Expediente Nº 1653**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.004433-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X EDMILSON CAVALCANTE DE ANDRADE X JAMES COSTA DA SILVA X EZACAR TEODORO DOS SANTOS X VENILDO DE ALMEIDA (ADV. PR031026 MARLENE DE LIMA MARTINS) X LAURA APARECIDA MUNFORD CALEFFI E OUTROS

1) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDMILSON CAVALCANTE DE ANDRADE, JAMES COSTA DA SILVA, EZACAR TEODORO DOS SANTOS, VENILDO DE ALMEIDA, ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA e RODRIGO PINHEIRO DA SILVA.2) Em relação aos réus ROGERIO e RODRIGO foi determinada a suspensão condicional do processo e o conseqüente desmembramento do feito em relação aos mencionados réus, recebendo os novos feitos os nº 2007.61.81.0014574-0 e nº 2007.61.81.003485-9, respectivamente. 3) Verifico que os réus EDMILSON, VENILDO e EZACAR foram interrogados e apresentaram defesa prévia. Entretanto, estes dois últimos foram interrogados junto à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, e, por não possuírem meios para constituir advogado, foram nomeados por aquela Subseção defensores para atuar apenas nos interrogatórios e para apresentarem defesa prévia. Assim, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de VENILDO e EZACAR, intimando-se da presente nomeação. 4) Verifico ainda que a defesa do réu JAMES apresentou defesa preliminar nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal. 5) Em razão de terem sido arroladas testemunhas de defesa que residem fora do Estado de São Paulo, fica impossibilitada a realização de audiência una. Designo, portanto, o dia 16 de Julho de 2009, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação MARCELO DE PÁDUA BEZERRA e JOSÉ CARLOS BERNARDO. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.6) Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR com a finalidade de intimar os réus VENILDO e EZACAR, no prazo de 10 (dez) dias, a acompanhar a realização da audiência designada. 7) Expeça-se, ainda, Carta Precatória para a Comarca de Palmeira do Índios/AL com a finalidade de intimar o réu JAMES, no prazo de 10 (dez) dias, a acompanhar a audiência supramencionada.8) Após a oitiva das testemunhas de acusação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à oitiva das testemunhas de defesa. 9) Intime-se as partes. 10) Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

### **Expediente Nº 1160**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.001704-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X LEANDRO DA SILVA SANTOS (ADV. SP222866 FERNANDA AMORIM SANNA E ADV. SP206742 GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO)

Despacho de fls. 264:Fls. 257/263: concedido ao réu o prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, para que retificasse ou ratificasse as alegações produzidas por ocasião da defesa prevista no art. 514 do mesmo diploma legal, optou a defesa constituída por ratificá-las ressaltando que não há de se falar em apropriação indevida de valores, já que o objeto do convênio foi efetivamente realizado.Observo que, conforme já consignado na decisão de fls. 252/254, ...se houve, ou não, dolo na conduta do acusado ou a malversação dos recursos públicos repassados pelo Ministério da Educação, isso é matéria a ser provada no curso da instrução processual, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, dentro do devido processo legal. (grifei).Não obstante os demais argumentos trazidos pela defesa do réu, anoto que as alegações deduzidas são insuficientes para ensejar a absolvição sumária pretendida. A prolação de tal sentença somente ocorreria se a atipicidade do fato ou a existência da causa excludente de ilicitude fossem manifestas, o que não se depreende dos elementos carreados aos autos.Portanto, indefiro o pedido de absolvição sumária. Devido ao grande volume de serviço na Vara e, em razão disso, à ausência de data disponível na pauta de audiências, não é possível que seja seguido estritamente o prazo fixado no art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008. Por isso, designo o dia 6 de maio de 2009, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa, expedindo-se o necessário. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais do acusado, bem como certidões de eventuais apontamentos, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.Int.....  
.....-1,10 Despacho de fls. 266: Chamo o feito à ordem.1. A decisão acostada à fl. 264 designou audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste juízo, no dia 6 de maio de 2009, às 14h00. Contudo,

observo que as testemunhas Marcos Lima da Silva e Idenildo Eustáquio de Oliveira, arroladas pela acusação, estão lotadas no Ministério da Educação (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), situado em Brasília/DF. Sendo assim, expeça-se carta precatória dirigida à Seção Judiciária do Distrito Federal, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva das testemunhas acima mencionadas. Instrua-se com o necessário. Intimem-se as partes da expedição.2. No mais, cumpra-se, na íntegra, a decisão de fls. 264. Intimem-se..... Expedidas Cartas Precatórias ns. 59/2009 e 60/2009, respectivamente ao Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para intimação das testemunhas arroladas pela defesa do acusado e ao Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal para oitiva das testemunhas da acusação, em 03 de março de 2009.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2043**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.019144-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DAVID PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)**

Fls. 105/107: Defiro. Atenda a executada, juntando comprovantes dos pagamentos efetuados no âmbito do programa de parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/2006. Int.

**1999.61.82.047762-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO FAVANO E OUTROS (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE)**

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 85/86), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se com a Execução. Expeça-se mandado de penhora em bens do responsável tributário Dermival, no endereço consignado a fls. 74. Int.

**1999.61.82.056650-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA (ADV. SP103590 LEO MARCOS VAGNER E ADV. SP042620 PIRAJA GUILHERME PINTO E ADV. SP114175 SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO)**

Fls. 74/80: indefiro, uma vez que o alegado parcelamento se refere à inscrição nº 80 7 99 012670-48, ao passo que a presente execução diz respeito à inscrição nº 80 6 99 046317-62. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 68 para a designação de leilão. Int.

**1999.61.82.057758-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CAIO MARCO MERCADANTE VIGLIAR E OUTRO (ADV. SP086020 LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)**

Face à recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora a fls. 88/101, prossiga-se com a execução. Cumpra-se a determinação de fls. 87, nos termos do requerimento de fls. 85, encaminhando-se os autos ao SEDI. Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora de bens do co-responsável Caio Marco a ser cumprido no endereço de fls. 105.

**2000.61.82.028518-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FRANCISCO AMARAL DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E ADV. SP234643 FABIO CAON PEREIRA)**

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 342), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**2000.61.82.043857-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA (ADV. SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO)**

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**2000.61.82.046640-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPANHIA INDL/ E COML/ INDUSCAL (ADV. SP132772 CARLOS ALBERTO FARO)**

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 70/2008, Dr. CARLOS ALBERTO FARO, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência nº 1181, conta-corrente nº 005.504513841 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

**2000.61.82.055838-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARENILS SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP143866 DANIEL CESAR COELHO JUNIOR)**

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se,

com baixa na distribuição.Intime-se.

**2000.61.82.099526-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 71/2008, Dr. LUIZ JORGE BRANDÃO DABLE, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504513850 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**2003.03.99.020899-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 69/2008, Dr. ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504513833 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**2003.61.82.036128-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINO GOSS NETO E OUTRO (ADV. SP153113 PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X LOURDES DO CARMO PIVA GOSS

Pondero que (1) o mero inadimplemento fiscal não é ilícito apto a gerar a co-responsabilidade; (2) falência, salvo se fraudulenta, não é dissolução irregular da sociedade; (3) o artigo 13 da Lei 8.620/93 não se aplica para determinar responsabilidade objetiva, devendo sempre ser demonstrada a prática de excesso ou de ato ilícito. Essas premissas têm sido consideradas pela jurisprudência do E. STJ e também do E. TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 (2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes). Este Juízo, em face da evolução jurisprudencial, reformulou entendimento sobre a matéria.Logo, observando que, de fato, a Excipiente MARLI MARTANI DA SILVA não exerceu a gerência da sociedade, não pode ser responsável por tributos, salvo se demonstrada inequivocamente a prática de atos ilícitos ou abusivos de sua parte.Acolho a exceção para excluir MARLI MARTANI DA SILVA do pólo passivo. Ao SEDI.Int.

**2004.61.82.021350-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ACAO MULTIMIDIA S.A (ADV. SP203991 ROGÉRIO GARCIA PERES)

Fls. 175/182: defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), Anote-se, inclusive no SEDI. Intime-se a executada para pagar o débito da CDA corrigida, sob pena de penhora e avaliação.Intime-se.

**2004.61.82.029264-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SHIRLEY MAGALY MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP100607 CARLOS EDUARDO CLARO)

Rejeito a exceção oposta pelo sócio JOSÉ MICHEL NASRALLAH (fls.40/64).Decadência não ocorreu, pois do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (no caso, 1º de janeiro de 1999) até o lançamento, não decorreu um quinquênio. Anoto que em casos de declaração do contribuinte, o valor declarado e não pago pode, sem formalização de processo administrativo ser inscrito, mas tal não significa que inexista o lançamento, apenas significa que o lançamento, no caso, se confunde com a própria inscrição. E a inscrição ocorreu em 09/12/2003 (fls. 03).Prescrição também não, pois, da mesma forma, a constituição definitiva do crédito nesse tipo de lançamento (por declaração, mas sem pagamento), confunde-se com a da inscrição, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é, no caso, 09/12/2003. O excipiente José Michel foi incluído no pólo passivo em 21/9/2005 (fls.25), ocasião em que foi determinada sua citação. Anoto que o cite-se de fls.08 não interrompeu o prazo prescricional, porque anterior à vigência da LC 118/2005, mas o cite-se de fls. 25 interrompeu tal prazo, quer em relação ao excipiente, quer em relação a todos os demais co-executados (art.125, III, e 174, I, CTN, este com a nova redação).Assim, o prazo prescricional que se iniciou em 2003 foi interrompido em 2005.Cite-se, por via postal, Michel Ayoub Nasrallah e Silvia Michel Nasrallah, no endereço de fls.16/17, como requerido a fls.66.Após todas citações, em não ocorrendo oferta de bens, expeça-se mandado de penhora livre.Ao SEDI.Intime-se.

**2004.61.82.039805-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE (ADV. SP132725 REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE, referente a crédito de IOF do período de abril a junho de 1999, conforme CDA nº 80.4.04.000201-68, inscrita em 13/02/2004.Após a citação e expedição de mandado de penhora pelo não pagamento no prazo legal (fls. 12 e 14), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 15/18), argüindo que, em razão de depósito do valor integral em ação anulatória, houve a suspensão da exigibilidade do referido crédito. Tendo em vista que a anulatória teria sido distribuída antes da presente ação, requer seja declarada a nulidade do processo, por falta de exigibilidade do título, nos termos do art. 618, I, CPC. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, requer a penhora do depósito efetuado nos autos da ação anulatória (n. 2004.61.00.025976-2). Junta procuração, petição inicial da ação anulatória, cópias autenticadas de DARF's de pagamento, reprodução de decisão e detalhes do referido processo (fls. 19/31).A exequente impugna a exceção (fls. 35/37), ao argumento de que a excipiente não fez prova da alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sequer juntando cópia da decisão judicial que teria reconhecido, na ação anulatória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pondera, ainda, que a ação mencionada foi distribuída em 10 de outubro de 2004, ou seja, após o ajuizamento da execução, que se deu em julho de

2004. Finaliza, destacando que a executada insurge-se contra auto de infração, sendo certo que o débito ora em cobrança foi constituído a partir de declarações do próprio contribuinte (DCTF). Após intimada para apresentar certidão de inteiro teor da ação anulatória (fls. 39), a excipiente não se manifestou. Vieram os autos conclusos. Este é o RELATÓRIO. Decido. Não restou comprovado que houve o depósito do montante integral do tributo ora em execução pela excipiente. O comprovante de fls 29, embora cópia autenticada não serve de prova de que houve suspensão da exigibilidade. Para tanto seria necessário o reconhecimento pelo juízo aonde tramita a ação anulatória de que o depósito ocorreu no valor integral. Tal prova, contudo, não foi produzida pela excipiente. Ao contrário, a decisão de fls. 30, indefere o pedido de suspensão, determinando a comprovação pela exequente de haver depositado o valor integral do débito questionado. Observa-se, ainda, que a quantia depositada não condiz com o valor atualizado da dívida de fls. 14, sendo mais um elemento para se afastar a incidência do art. 151, II do CTN. Acrescente-se que, instada a trazer aos autos certidão de objeto e pé do referido processo, a excipiente não se manifestou. Diante do acima exposto, rejeito a exceção oposta. Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida bem como para se manifestar conclusivamente sobre o pedido subsidiário da excipiente, a fim de que a penhora incida sobre eventual depósito efetuado nos autos do processo n. 2004.61.00.025976-2. Intime-se.

**2004.61.82.039839-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RICARDO FREIRE LOSCHIAVO (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E ADV. SP238888 THIAGO DINIZ SILVEIRA FOGAÇA)

Atenda o executado as exigências da exequente às fls. 34. No silêncio, dê-se vista. Int.

**2004.61.82.042010-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES JANGADA LTDA (ADV. SP227635 FERNANDA MARQUES GALVÃO)

Intime-se a Executada para pagar o débito remanescente de fls. 346 (R\$ 19.883,25), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Intime-se.

**2004.61.82.042138-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAC SERVICOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Conforme manifestação da exequente (fls. 107/108), prossiga-se em relação às inscrições 8020402927867 e 8060403185162, expedindo-se mandado de penhora. Anoto que não ocorreu prescrição, mesmo porque a executada esteve incluída no REFIS e, nesse período, suspendeu-se a exigibilidade dos créditos, sem contar o parcelamento, por exigir a confissão do débito, é causa interruptiva da prescrição (artigo 174 IV CTN). Int.

**2004.61.82.044573-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RR TRUST LTDA (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

**2004.61.82.044808-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MALHARIA NEVERLON LTDA (ADV. SP068596 CATARINA BERTOLDI DA FONSECA)

Tendo em vista a informação da exequente do cancelamento da inscrição da CDA nº 80.2.04.029667-65, prossiga-se com a execução referente à CDA nº 80.6.04.032282-36, que compõe o presente feito. Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado à executada a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

**2004.61.82.045823-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSCIADOS (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL)

Chamo o feito à ordem. Face a petição de fls. 102/113 da exequente, reconsidero o despacho de fls. 94. Tendo em vista informação da exequente da extinção por pagamento das CDAs n.º 80.7.03.012818-60, 80.7.03.031975-57 e 80.7.04.004158-06, por ora, prossiga-se com a execução referente as demais CDAs que compõe o presente feito. Intime-se o executado para pagamento do remanescente, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, sem pagamento, proceda-se a penhora livremente em bens do executado. Indefiro o pedido da exequente com relação ao bem indicado à penhora, vez que não é de propriedade da executada. Int.

**2004.61.82.052295-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS (ADV. SP021721 GLORIA NAKO SUZUKI)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

**2004.61.82.054062-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA (ADV. SP218349 RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 67/2008 Dr. RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA, para que



compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504513825 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**2004.61.82.054164-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP094349 MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)  
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório n.º 84/2008, Dr. MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504513914 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**2004.61.82.057301-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REINALDO CARO ORMIGA E OUTROS (ADV. SP114682 MOZART FRANCISCO MARTIN)  
Fls. 81: Face à recusa da exequente perante os bens oferecidos, expeçam-se mandados de penhora livre conforme requerido. Caso necessário, expeça-se Carta Precatória.

**2004.61.82.059271-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RR TRUST S/A (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET E ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE)  
Recebo o Recurso Adesivo de fls.Vista à exequente para resposta.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.82.006144-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FOTOLITRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP243395 ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)  
Tendo em vista a recusa da exequente quanto aos bens oferecidos à substituição da penhora, prossiga-se com a execução expedindo-se mandado de constatação, reavaliação e reforço de penhora, se necessário.Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Int.

**2005.61.82.013445-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVO VISUAL ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP123238 MAURICIO AMATO FILHO)  
Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado à executada a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora.Intime-se.

**2005.61.82.017509-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIA INICIADORA PREDIAL (ADV. SP033680 JOSE MAURO MARQUES)  
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório n.º 62/2008, Dr. JOSE MAURO MARQUES, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504513795 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**2005.61.82.017668-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON)  
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório n.º 63/2008, Dr.WALDIR LUIZ BRAGA, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504513809 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**2005.61.82.018302-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A VOZ DO BRASIL CRIACAO DE FONOGRAMAS PUBLICITARIOS LTD (ADV. SP036078 HERILO BARTHOLO DE BRITTO)  
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório n.º 64/2008, Dr. HERILO BARTHOLO DE BRITO, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504513817 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**2005.61.82.018376-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNITED COLORS OF BENETTON DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. PR031091 LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIR)  
Rejeito a exceção oposta pela executada (fls.25/59).Prescrição não ocorreu. Adota-se como termo inicial a data da inscrição porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Assim, o prazo prescricional que se iniciou em 2005 foi interrompido em 2006 (fls.12).Faculto cinco dias para eventual oferta de bens à penhora, como requerido pela executada a fls.34.Após, caso não sejam ofertados bens, expeça-se mandado de penhora livre.Intime-se.

**2005.61.82.019945-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EVERSYSTEMS INFORMATICA COM REPRES IMP E EXPORTACAO LT (ADV. SP128589 MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI E ADV. SP148803 RENATA TORATTI CASSINI) Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**2005.61.82.021432-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REMMIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP025242 NORBERTO LOMONTE MINOZZI) Fls. 40: Cabe à executada informar-se a respeito do valor atualizado do débito, consultando o site da PFN. Providencie a garantia à execução no prazo de 5 (cinco) dias através de depósito em dinheiro conforme dito. Em caso de inércia da executada, prossiga-se o feito com a expedição do competente mandado de penhora e avaliação. Int.

**2005.61.82.022905-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES NEW KESSEY LTDA (ADV. SP195775 JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) Frente à recusa da exequente sobre os bens oferecidos, prossiga-se o feito com a expedição de mandado para a livre penhora de bens conforme requerido. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

**2005.61.82.025284-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) Fls. 56/59: Face à recusa da exequente sobre os bens oferecidos à penhora pela executada, expeça-se mandado de penhora livre. Int.

**2005.61.82.028552-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A. (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

**2005.61.82.041653-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUJITEC BRASIL LTDA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 78/90 e 92/114: defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI. Considerando que ocorreu citação com a manifestação espontânea de fls 74, intime-se a executada na pessoa de seu procurador para que efetue o pagamento do débito constante da CDA retificada, em cinco dias, sob pena de penhora e avaliação. Int.

**2005.61.82.041814-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X JOAO CARLOS SAAD E OUTRO (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP100508 ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E ADV. SP112211 ISABEL CRISTINA RIBAU H GONCALVES) Fls. 368/468: indefiro os pedidos, pois a executada não atendeu inteiramente as exigências do Cartório. Mostra-se inviável registrar a penhora do imóvel de matrícula 20.930 e posteriormente levá-lo a leilão, sem que seja averbada a construção nele feita. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função da penhora, adianto que não há previsão para tal no art. 151 do CTN. Assim, intime-se a executada para, no prazo de quinze dias, providenciar as averbações exigidas na nota de fls. 327. No silêncio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Int.

**2005.61.82.052097-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) Fls. 47/53 e 57: ante a recusa da exequente e considerando a previsão do art. 15, II da Lei 6.830/80, intime-se o executado para, no prazo de dez dias, apresentar outros bens para garantia do juízo. No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre de bens, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fls. 36. Int.

**2006.61.82.024433-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA (ADV. SP217953 DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) Reconsidero a decisão de fls. 34 posto que exarada por um equívoco. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Int.

**2006.61.82.024597-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LARA AUED) X JOSE AMANCIO NEVES E OUTROS (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) Reconsidero o despacho de fls. 59, haja vista que foram opostos embargos à execução (fls. 58), ainda pendentes de decisão. Defiro o pedido de fls. 60, concedendo-se vista à executada fora de secretaria pelo prazo de cinco dias. Int.

**2006.61.82.029241-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SC COMERCIO

DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA. (ADV. SP168540 DARCIO CANDIDO BARBOSA)

Fls. 267/296: o pedido já foi apreciado em fls. 265. Eventual restrição em nome da executada, como no CADIN ou SERASA, deve ser discutida no juízo cível, haja vista que nestes autos não houve determinação para que fosse efetuada qualquer restrição.Int.

**2006.61.82.036732-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA REFERENCIA LTDA (ADV. SP186504 TIAGO ARMANDO MILANI FERRENTINI)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora.Intime-se.

**2007.61.82.005747-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO)

Nada a decidir vez que já foi proferida sentença às fls.111/112.Aguarde-se o transito em julgado.Int.

**2007.61.82.012797-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDLEY RESTAURADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP149065 CLAUDIA REGINA TRIMARCHI FRANCA)

Tendo em vista a informação da exequente do cancelamento da inscrição da CDA nº 80.2.06.062611-66, defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado à executada a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora.Intime-se.

**2007.61.82.015823-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREND BANK PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA. (ADV. SP216257 AIRTON PEREIRA SIQUEIRA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado à executada a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora.Intime-se.

**2007.61.82.022535-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSPESA - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 40/46: defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Lins - SP, para penhora e avaliação de dos veículos indicados pela exequente, intimando a executada do prazo para oposição de embargos.Int.

**2007.61.82.023903-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLVIA ROMANO ADVOCACIA S/C (ADV. SP029631 SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO)

Atenda a executada, o requerido às fls. 28.No silêncio, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora.Int.

**2007.61.82.027219-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHASE PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP180405 MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E ADV. SP257099 PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

Verifica-se de fls. 57 que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção do crédito.Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória.Assim, ao regular prosseguimento do feito. Exeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço de fl. 06.Intime-se.

**2007.61.82.034646-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA)

Frente à recusa da exequente sobre os bens oferecidos, prossiga-se o feito com a expedição de mandado para a livre penhora de bens conforme requerido.Int.

**2007.61.82.034706-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA FRANCIS LTDA (ADV. SP168878 FABIANO CARVALHO E ADV. SP163666 RODRIGO OTÁVIO BARIONI)

Frente à recusa da exequente sobre os bens oferecidos, prossiga-se o feito com a expedição de mandado para a livre penhora de bens conforme requerido. Expeça-se Carta Precatória se necessário.Int.

**2007.61.82.038299-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RITA ELIZABHETE CAMPOS FCIA EPP (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Frente à recusa da exequente sobre os bens oferecidos, prossiga-se o feito com a expedição de mandado para a livre

penhora de bens conforme requerido. Expeça-se Carta Precatória se necessário.Int.

**2007.61.82.041614-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ADRIANA BACHEGA ORTOLAN E OUTROS (ADV. SP173845 ALEXANDRE MACHADO ALVES E ADV. SP118773 TADEU APARECIDO RAGOT E ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 214), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

**2007.61.82.047191-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO (ADV. SP236630 RODRIGO DA CUNHA BUENO MATARA)  
Frente à recusa da exequente sobre os bens oferecidos, prossiga-se o feito com a expedição de mandado para a livre penhora de bens conforme requerido. Expeça-se Carta Precatória se necessário.Int.

**2007.61.82.047626-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LRC TAXI AEREO LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE)  
Frente à recusa da exequente sobre os bens oferecidos, prossiga-se o feito com a expedição de mandado para a penhora livre de bens conforme requerido. Expeça-se carta precatória se necessário.Int.

**2008.61.82.002133-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA (ADV. SP189265 JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR E ADV. SP041421 EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)  
Fls. 28/30: Face à recusa da exequente sobre os bens oferecidos, expeça-se mandado de penhora livre.Int.

**2008.61.82.009640-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LASELVA COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LT (ADV. SP101031 RICARDO DE SANTOS FREITAS)  
Frente à recusa da exequente sobre os bens oferecidos, prossiga-se o feito com a expedição de mandado para a livre penhora de bens conforme requerido. Expeça-se carta precatória se necessário.Int.

**2008.61.82.027212-7** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Atenda a executada à solicitação de fls. 15 da exequente. Int.

**2008.61.82.027220-6** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)  
J. Defiro. Intime-se conforme requerido.

#### **Expediente N° 2044**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0988178-6** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JONISE DEL MATTO LACERDA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**88.0005034-4** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALCIDES FERNANDES DE LIMA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**89.0011501-4** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X APARECIDA GARCIA DUARTE

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**92.0511974-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X ARLINDO CASAGRANDE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP232807 JULIANA TEDESCO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo

269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**96.0519207-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA) X AUTO TRANSPOR TAXI LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES)

(...)Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267,VI, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**97.0507123-3** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X SERGIO SILVA THOMAZ

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2000.61.82.022031-1** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANDREA MARINO DE CARVALHO) X EDUARDO ALVES CAMELO

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Oficie-se ao Detran para fins de levantamento da penhora realizada nos autos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2001.61.82.005317-4** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SALDAO DA BLUE CENTER COMERCIO EM GERAL LTDA.

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2004.61.82.028233-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ELOI CASANOVAS VINUESA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2004.61.82.037371-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SONIA APARECIDA DE MELO

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.011444-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JUAREZ PAULINO DA SILVA E OUTROS

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.055846-0** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X TERESA MARIA FURLAN DE ANDRADE

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.034376-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RUBENS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP054883 JURANDYR MORAES TOURICES)

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.004346-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO BARBOSA ADVOGADOS**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.009878-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATIA MARIA ABUD**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.010697-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE SIMOES DE OLIVEIRA**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.015247-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANGEL ENRIQUE MIGUEZ SUAREZ**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.036343-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X FRANCISCO MIGUEL GONZALEZ FLOREZ**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.036398-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X LAURA SANTORO ZUANELLA**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.042118-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JOAO CARLOS DE ABREU E OUTROS (ADV. SP105143 RUI BORBA BAPTISTA)**

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.001843-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X BLUE BAY COML/ LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.007582-6** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DENIS ABE

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.017429-4** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.026559-7** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JAE YOUNG AHN

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.035347-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO JAIME

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1011**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.008381-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO E OUTROS (ADV. SP104830 DIORACI PEREIRA NEVES E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A E OUTROS (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA E ADV. SP015817 FELISBERTO PINTO FILHO)

Tópico final de fls. 1082/1086: (...) Tópico final: (...) Em face do exposto, defiro o pedido da Fazen-da Nacional, para determinar a inclusão, no pólo passivo, das pessoasjurídicas indicadas às fls. 881/882 dos autos. Indefiro o pedido de bloqueio, via BacenJud, das contas bancáriasda executada, de suas filiais e dos co-executados indicados, vez queesta providência já se revelou inócua nos autos da execução fiscal n.º2003.61.82.003373-1. Pelos próprios fundamentos acima expendidos, indefiro o pedidoformulado pelo co-executado Gabriel Aidar Abouchar, no sentido de serexcluído do pólo passivo da demanda. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, proceda-se à citação dos executados ora incluídos, nos ter-mos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Se necessário, para citação ou penhora de bens expeça-se a

compe-tente carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**2003.61.82.050227-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELA EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA E OUTROS (ADV. SP077192 MAURICIO SERGIO CHRISTINO E ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP194959 CARLA TURCZYN BERLAND)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

#### **Expediente Nº 1012**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.068950-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KENNAMETAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP183663 FABIANA SGARBIERO)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.071093-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNO CARGO TRANSPORTES LTDA. (ADV. SP151648 LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E ADV. SP111636E CRISTINA AMADOR WILIN) X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.005492-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MIRIAM OKUHARA E OUTRO  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.018275-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TOPY FASHION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP172651 ALEXANDRE VENTURA)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.050311-9** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON APARECIDO CUNHA  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.059651-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FELIPE VIEIRA DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP174685 ROBERTO MERCADO LEBRÃO E ADV. SP183263 VIVIAN TOPAL)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2005.61.82.042539-3** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA MEYRE DA SILVA  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.021773-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STANCOK SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA. ME. (ADV. SP110147 RENATO STEFANO BARONI)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.022021-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEATRIZ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.054652-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SACRE FACTORING LTDA.  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.005292-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAPENGO BAR



E LANCHONETE S.A. (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.006151-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A (ADV. SP068046 JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.024383-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETSMA RT COMERCIAL LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.046352-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUEL ALVES DE SIQUEIRA FERREIRA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.017461-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.017483-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.017590-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.017598-5** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.017622-9** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.020483-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO ABDO

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2008.61.82.034028-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS FRATTINI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**SANDRA LOPES DE LUCA**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 964**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.006998-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONVENCIONAL IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP100004 OSMAR ALVES DE LIMA)  
Para fins de expedição do Alvará de Levantamento apresente a Executada procuração atualizada, com poderes ao outorgado de receber e dar quitação, providenciando ainda cópia atualizada do contrato social de constituição da empresa.

**2002.61.82.041357-2** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X D D FORMOSA EMPR DE DEDETIZACAO S/C (ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Para fins de cumprimento do r. despacho de fls. 193, proceda a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Regularize o Exequente sua representação processual, apresentando Ata de eleição da atual Diretoria que nomeou os procuradores relacionados às fl. 192 para efetuar ao levantamento do Alvará. Int.

**2004.61.82.059059-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EQUANT BRASIL LTDA. (ADV. SP115480A FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO)

Para fins de expedição de Alvará de Levantamento, indique a Executada o nome do Procurador que fará o levantamento em Juízo, apresentando procuração com poderes para receber e dar quitação.

**2006.61.82.019042-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO MARIA VITORIA LIMITADA (ADV. SP118554 EDNA MORENO FERRAGI FARIA)

Para fins de expedição do Alvará de Levantamento, regularize a Executada sua representação processual apresentando Procuração com firma reconhecida. Int.

## **Expediente Nº 1014**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.082059-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 22/23: em razão do trânsito em julgado da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal e do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Com o retorno do mandado, dê-se ciência à Exequente para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis, requerendo o que de direito. No silêncio, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos. Int.

**2000.61.82.092269-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PHILOSOPHIA S/C LTDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2001.61.82.012512-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X DROG DA LUZ LTDA

Em razão do lapso temporal, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito. No silêncio, suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Cientifique-se à Exequente de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2001.61.82.022859-4** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DO SOCORRO AZEVEDO VERAS

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência

de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Int.

**2001.61.82.022899-5** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLARICE HELENA SILVA USHLI

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Int.

**2001.61.82.026826-9** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X MARGARIDA MARIA ABRANTES SANTOS CARDOSO

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2002.61.82.037705-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP094763 MAURIZIO COLOMBA)

Fls. 255: defiro. intime-se a Executada apresente os documentos indicados pela Exequente, às fls. 255/256, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se Mandado de Penhora Livre.

**2002.61.82.040944-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CICERO COUTO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2002.61.82.064433-8** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP141393 EDSON COVO JUNIOR E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RITA DE CASSIA BRITO DO VALE

Defiro. Proceda a Secretaria à citação editalícia, nos termos requeridos pelo Exequente, observando-se as formalidades legais. Após, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de requerer o que for de direito. Int.

**2003.61.82.021028-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ERO PROTESE ODONTOLOGICA S/C LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

**2003.61.82.034869-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA (ADV. SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

Defiro em parte o pedido de penhora de faturamento, para adotar o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada. Diante disso, expeça-se Mandado de Penhora de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada. Int. Sendo efetivada a constrição, dou por levantada a penhora de fls. 84.

**2003.61.82.042514-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ULTIMA FILMES

LTDA (ADV. SP169317 NILMA APARECIDA FRANCO E ADV. SP160774 MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2003.61.82.067440-2** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PRACROM IND/ E COM/ LTDA

Cabe à Exequente diligenciar no sentido de localizar a empresa executada. Posto isto, indefiro o requerimento de fl. 20. Suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2003.61.82.074598-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOAO CARLOS DE SOUZA MEIRELLES (ADV. SP066846 MARIA DE FATIMA FUZARO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2004.61.82.012233-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HIDRATTEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP096852 PEDRO PINA)

Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 53, no que se refere à recusa dos bens indicados pela executada, expeça-se Mandado de Penhora de Bens Livres. Int.

**2004.61.82.013931-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ROBERTO GOMES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP068187 SERGIO APARECIDO TAMURA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2004.61.82.019668-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TETRAMAQ MAQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2004.61.82.020282-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA (ADV. SP047381 NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E ADV. SP148380 ALEXANDRE FORNE)

Dê-se vista à Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie os documentos solicitados pela Exequente, às fls. 123/124. Se, em termos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito.

**2004.61.82.055010-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Em razão da manifestação da exequente às fls. 2099/2122, defiro o pedido de extinção por cancelamento das inscrições de nº 80.2.04.032519-64; 80.2.04.032520-06; 80.2.04.032288-06; 80.6.04.046879-86 e 80.6.04.038641-40, prosseguindo-se o feito com relação às demais CDA's. Em face do lapso temporal, intime-se a executada desta decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos Laudo de Avaliação e a Certidão atualizada de Registro do Cartório de Imóveis, do bem oferecido à penhora, às fls. 2010/2035 e de tantos outros bens imóveis necessários para garantia da presente execução fiscal. Sem prejuízo da determinação supra, deverá também apresentar a certidão negativa de tributos imobiliários, junto à Prefeitura do Município de Carazinho-RS e das demais Comarcas em que estão localizados os demais imóveis eventualmente oferecidos. Após, se em termos, dê-se vista à exequente, no prazo improrrogável de 10

(dez) dias, para que se manifeste conclusivamente sobre o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, como ainda para que esclareça o pedido de fls. 1900/1932, no que tange à eventual fraude à execução fiscal. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos. Int.

**2004.61.82.065359-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ANTONIO PAULO GUARDACIONNI E OUTROS (ADV. SP033608 DORIVAL FIORINI)

Em face da manifestação da UNIÃO não se opondo aos valores apresentados pela Executada, ora Exeçüente, homologo o cálculo por esta apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do crédito devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int

**2005.61.82.000047-3** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X DANIELE CARLA MUCHERONE DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.82.001447-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X JOSINEIA MACEDO COUTINHO ANDRIA

Defiro. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**2005.61.82.010239-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FCIA E DROG ORIENTAL LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2005.61.82.016828-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THEODORICO JOSE DE CAMARGO

1. Torno sem efeito a r. decisão de fls. 62.2. Remetam-se os autos ao SEDI para fins de alteração da parte devendo constar o nome do executado constante da inicial, bem como a classe 03000.3. Regularizado o feito, intime-se o exeçüente dos termos da decisão proferida às fls. 59, para o fim de que esclareça se o débito encontra-se com parcelamento, conforme alegado pelo executado às fls. 37/58. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

**2005.61.82.021223-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONRADO VITRAIS E CRISTAIS LTDA (ADV. SP193799 CARLOS DA ROCHA LIMA FILHO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, bem como SUSTO a realização dos leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2005.61.82.026854-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMBALAGENS RIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Diante do julgamento do recurso de apelação interposto pela Exeçüente, dê-se vista ao Executado a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos. Int.

**2005.61.82.036150-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RUBENS RAMALHO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.82.037018-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCELO FERREIRA

Fl. 18: para regular prosseguimento da presente execução, informe a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço atualizado do Executado, tendo em vista o AR negativo de fl. 06.No silêncio ou no eventual pedido de prazo para diligências, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que permanecerão no arquivo sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2005.61.82.037976-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FABIANA D ANGELO**

O pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) executado(s) e bens passíveis de penhora foram realizadas pela exequente.Dê-se nova vista à exequente, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas. Int.

**2005.61.82.039389-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X IRINEU DE CAMARGO PEREIRA**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.82.046490-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GABRIEL LAZCANO ALCALA**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2005.61.82.060741-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SANDRA MARA DIZ BERCKENBROCK**

O pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora, da executada e dos co-responsáveis, foram realizadas pela exequente.Dê-se nova vista à exequente, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas. Int.

**2005.61.82.061648-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIANO) X CLION MONTEIRO FRANCA DE ARAUJO**

Defiro.Remetam-se ao SEDI para atualização do endereço do(a) Executado(a).Após, cite(m)-se, deprecando-se se for o caso.

**2005.61.82.061741-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA REGINA TRAJANO**

O pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora, da executada e dos co-responsáveis, foram realizadas pela exequente.Dê-se nova vista à exequente, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas. Int.

**2005.61.82.061892-4 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X DANIELE CARLA MUCHERONE DE ARAUJO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.82.061958-8 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LOPES**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias,

cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.82.008867-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X R W A AUTO CENTER LTDA ME (ADV. SP051009 VALDIR TEJADA SANCHES E ADV. SP103455 SEBASTIAO DE SOUZA LIMA)  
A vista da recusa expressa do exequente ao pedido de parcelamento apresentado pelo exequente e tendo em vista as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo mediante a nova metodologia adotada para a realização de hastas públicas, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

**2006.61.82.014916-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASA DE CALCADOS GEMA LTDA (ADV. SP203598 AGOSTINHO JOSE DA SILVA)  
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2006.61.82.023862-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X HAROLDO LOPES FRANCO JUNIOR  
Em razão do lapso temporal, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito. No silêncio, suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Cientifique-se à Exeçüente de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.82.026647-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA E ADV. SP222221 ALINE COELHO DE CARVALHO ONIZUKA E ADV. SP103434 VALMIR PALMEIRA E ADV. SP262470 SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)  
No prazo de 10 (dez) dias, apresente o Executado os documentos comprobatórios da propriedade dos bens oferecidos à penhora, conforme requerido pela Exeçüente à fl. 113, sob pena de ser expedido mandado de penhora livre de bens. Após, voltem os autos conclusos.

**2006.61.82.033349-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELFIM VERDE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)  
Dê-se ciência ao executado das alegações do exequente de fls. 63/67, a fim de que se manifeste no prazo de 05 dias, comprovando que o débito indicado (80.6.06.191875-03), está incluído no mencionado parcelamento e situação regular. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

**2006.61.82.034761-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FABIO JOSE ANDRADE GOMES  
Tendo em vista a ausência de citação do(s) executado(s), indefiro o pedido de fl. 25. Proceda a Secretaria a solicitação on-line para obtenção dos endereços do(s) executado(s), nos termos do Sistema Infojud, conforme requerido à fl. 20. Após, voltem conclusos. Int.

**2006.61.82.035221-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X JOAO ROBERTO PIZANI  
Deixo de apreciar, por ora, o pedido de citação por edital para o fim de determinar que a Exeçüente demonstre que realizou todas as diligências para localizar o(s) executado(s) e bens passíveis de penhora. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas. Int.

**2006.61.82.035828-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X C B SANTOS SERVICOS EM GERAL S/C LTDA

O pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora, da executada e dos co-responsáveis, foram realizadas pela exequente. Dê-se nova vista à exequente, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas. Int.

**2006.61.82.049225-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NILTON GRAMINHA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2006.61.82.049513-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MILTON EVANGELISTA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2006.61.82.050466-2** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NEW CARE IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.82.053791-6** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PAULA LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.82.054168-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DENISE FERREIRA PASSOS

O pedido será apreciado por ocasião da comprovação de que todas as providências para localizar o(s) bens passíveis de penhora da executada foram realizadas pela exequente. Dê-se nova vista à exequente, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas. Int.

**2006.61.82.054234-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG YON LTDA

Em razão do lapso temporal, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito. No silêncio, suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Cientifique-se à Exequente de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.82.056407-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FARMATREZE LTDA - ME

Em razão do lapso temporal, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito. No silêncio, suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Cientifique-se à Exequente de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.82.056460-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302



PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AROLD VENTURA BARAUNA & CIA LTDA  
Em razão do lapso temporal, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito.No silêncio, suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Cientifique-se à Exeçüente de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.82.056507-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CRISTINA LTDA  
Em razão do lapso temporal, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito.No silêncio, suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Cientifique-se à Exeçüente de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.82.056508-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA BERRINI LTDA  
Em razão do lapso temporal, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito.No silêncio, suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Cientifique-se à Exeçüente de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.82.056514-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PROGRESSO LTDA-ME  
Em razão do lapso temporal, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito.No silêncio, suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Cientifique-se à Exeçüente de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.82.056540-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OLIVEIRA & VALOTO LTDA - ME  
Em razão do lapso temporal, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito.No silêncio, suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Cientifique-se à Exeçüente de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.82.056703-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SARAIVA ALENCAR DROG LTDA - ME  
Em razão do lapso temporal, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito.No silêncio, suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Cientifique-se à Exeçüente de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.82.002339-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NADIR DA CUNHA LEMOS  
Para expedição de carta precatória de penhora de bens da Executada, recolha o Exeçüente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido na carta precatória devolvida às fls. 30/42, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou no eventual pedido de prazo para diligências, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que permanecerão no arquivo sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens da executada.Int.

**2007.61.82.004574-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THECNO SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME (ADV. SP168245A FABIO RICARDO FABBRI SCALON E ADV. SP179852 SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON)  
Fls. 122: defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.7.07.000642-19.Com relação as demais inscrições, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual

descumprimento.

**2007.61.82.014742-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 07, expeça-se Mandado de Penhora Nomeada.

**2007.61.82.026572-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INJECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP107034 FRANCISCO JOSE MULATO)  
Fls. 63: defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80). Defiro o pedido de extinção por cancelamento das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.071844-40 e 80.6.06.151746-10. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls.84/85. Intime-se a Executada para o pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os Autos conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 78. Int.

**2007.61.82.027438-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROTAVI INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES)  
Atenda a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento de fl. 72 da Exequente. Após, voltem conclusos.

**2007.61.82.029829-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NUNO ALVARES FERREIRA  
Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2007.61.82.036168-5** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X CARLA CRISTINA PANOSSO FONSECA  
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2007.61.82.036824-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO CARLOS ARANTES FERREIRA  
Em razão do lapso temporal, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito. No silêncio, suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.82.050731-0** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X MARIA STELLA PERAZZI DE CASTRO  
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2007.61.82.051414-3** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X AVA CORREA  
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.82.014184-7** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANGELINA APARECIDA CAMILO

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.82.029917-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NIVEA DA CONCEICAO PEREIRA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.031050-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LINDNALVA COSME BIZELLI**

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.82.033076-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA**

Tendo em vista a ausência de citação do(s) executado(s) indefiro, por ora o pedido do exequente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar o atual endereço do(s) executado(s). Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas.

**2008.61.82.034712-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TRANSMED CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA FIL 0002**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.034723-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDOSO DE ALMEIDA SERVICOS MEDICOS SS LTDA**  
Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.82.034778-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GPO S/C LTDA**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.034890-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAM CENTRAL DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA FIL 0001**

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.034967-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADRIAN ANGEL ORTEGA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2008.61.82.035516-1** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X FONOSERVICE FONOAUDIOLOGIA CLINICA E OCUPACIONAL

\* Primeiramente, recolha o exeçüente o restante das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite(m)-se. No caso de pagamento ficam, desde já, fixados os honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Int.

**2008.61.82.035537-9** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X AUDIO GLOBAL IMP/ E COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA

\* Primeiramente, recolha o exeçüente o restante das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, cite(m)-se. No caso de pagamento ficam, desde já, fixados os honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Int.

**2008.61.82.035667-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS CEZAR SILVA ARAUJO

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

#### **Expediente Nº 1021**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.82.032042-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006230-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP182364 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a quitação do crédito tributário referente ao IRPJ (inscrição de nº 80.2.04.033577-97), nos termos da fundamentação. Ressalto que tal reconhecimento não afeta a liquidez da CDA, tampouco gera nulidade do título executivo, tendo em vista que tal diferença consiste mero cálculo aritmético. Custa nos termos da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.033965-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) X UBIRATAN LEOPE GENTIL

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exeçüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2002.61.82.057145-1** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X RONALDO RIBEIRO MENDES E OUTRO (ADV. SP138689 MARCIO RECCO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora da empresa TELE INFORME SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA. Intimem-se.

**2002.61.82.060767-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO BARBIERI E OUTROS (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 48/53. Em prosseguimento, cite-se, por mandado a empresa NOVACO DO BRASIL S/A, no endereço fornecido às fls. 67. Intimem-se.

**2002.61.82.063677-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MAKIKO IMURA KAMEI

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.022258-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRB INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP117419 VALTER DOS SANTOS COTA)  
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 124/125, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao desapensamento dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.037711-0 e ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.82.024942-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Com tais considerações, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, cite-se, por mandado, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA. Intimem-se.

**2003.61.82.059916-7** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X PETROCENTER AUTO POSTO LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.067466-9** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X VOLUSIA DA SILVA BARBOSA

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.019051-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PECUARIA E AGRICULTURA AGROESTE LTDA (ADV. SP024600 LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre as certidões de fls. 51/53 e requerer o que de direito. Intimem-se.

**2004.61.82.025849-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAO PAULO COMPUTER TRAINING LTDA (ADV. SP196572 VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)  
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista a recomendação de cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa contida no Ofício nº 293/2008 - EQAJU às fls. 239242, em virtude da comprovação do recolhimento do tributo antes da inscrição em Dívida Ativa, bem como a ausência de manifestação da Exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante a recomendação de cancelamento para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se

os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.046514-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA DE TERRAS S/C (ADV. SP174760 LÍBERO LUCHESI NETO)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Com tais considerações, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Intimem-se.

**2004.61.82.055145-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens da empresa executada. Intimem-se.

**2005.61.82.002075-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA AUXILIADORA PINTO  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.016570-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA LUCIA VESSONI CELEBRONI  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.042290-2** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X MODAS O B LTDA  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.047084-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X GENILDA MARIA DA SILVA SOUZA  
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.058352-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA FRIGORIFICA LIMTOR LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens de INDÚSTRIA FIGORÍFICA LIMTOR LTDA. no endereço fornecido às fls. 66. Intimem-se.

**2006.61.82.019002-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLUCAO RHESUS S/C LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP220548 FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o cancelamento da inscrição nº 80.7.06.000488-40, prossiga-se na execução em relação a demais e expeça-se mandado de livre penhora dos bens da empresa executada Intimem-se.

**2006.61.82.021239-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISVAL CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente para se manifeste acerca da certidão de fls. 96. Intimem-se.

**2006.61.82.024161-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JCR PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP037300 RENERIO DE MOURA E ADV. SP162698 RENÉRIO DIAS DE MOURA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Com tais considerações, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a propositura de Embargos, tendo em vista o Auto de Penhora e Depósito (fls. 107/109). Após, vista à Exequente para se manifestar sobre auto de penhora de fls. 107/109 e requerer o que de direito. Intimem-se.

**2006.61.82.035065-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ANTONIO ALEXANDRE PUPO FERREIRA  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.039537-0** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AA DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP201230 JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 29/37. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista ao Excepto para se manifestar acerca da certidão de fls. 59vº e requerer o que de direito. Intimem-se.

**2006.61.82.040782-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X ITAIPU AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP167924 ARNALDO DE SOUZA)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a certidão de fls. 72 e requeira o que de direito. Intimem-se.

**2006.61.82.041551-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ADIB SALOMAO E OUTROS (ADV. SP155548 OMAR FENELON SANTOS TAHAN E ADV. SP192853 ADRIANO AMARAL E ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E ADV. SP022210 FABIO ANTONIO DOS SANTOS)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Diante do exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade dos Excipientes EMÍLIO CARLOS BEYRUTHE (fls. 20/29), ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI (fls. 69/74) e JOSÉ RUBENS SPADA (fls. 93/112), e ACOLHO a Objeção de pré-executividade de MARIA REGINA MENDES COSTA BRUM DUARTE. Custas na forma da lei. Em face da procedência do pedido da Excipiente MARIA REGINA MENDES COSTA BRUM DUARTE, condeno o Excepto ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para cada exclusão, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Em prosseguimento:a) Regularize EMÍLIO CARLOS BEYRUTHE sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 20/69; b) ao SEDI para a exclusão de MARIA REGINA MENDES COSTA BRUM DUARTE e inclusão no pólo passivo do ESPÓLIO DE ADIB SALOMÃO; c) Após, citem-se por edital os co-responsáveis que se encontram em lugar incerto e não sabido. Intimem-se.

**2006.61.82.046571-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X DINO ZOTIC TIMOXENCO  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.048669-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HENRIQUE FREIHOFFER MOLINARI E OUTROS (ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Pelo exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 28/57 para determinar a exclusão do pólo passivo HENRIQUE FREIHOFFER MOLINARI. Custas na forma da lei. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno o Excepto ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, se em termos, expeça-se mandado de livre penhora dos bens da empresa executada. Intimem-se.

**2006.61.82.050705-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RACHEL FILOMENA FERRAZ  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO

EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.052225-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLEONICE APARECIDA TEIXEIRA CAVALCANTE RODRIGUES  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.006221-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A C ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens de A C ELETROMECANICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Intimem-se.

**2007.61.82.006902-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDSON MUSSA ASSALY E OUTROS (ADV. SP074368 ANTONIO LUIZ GOMES)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 78/87 e ACOLHO a objeção de fls. 63/71 para excluir do pólo passivo do feito EDSON MUSSA ASSALY. Custas na forma da lei. Em face da procedência do pedido da Excipiente EDSON MUSSA ASSALY, condeno o Excepto ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para cada exclusão, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, intime-se a empresa executada para que providencie a anuência dos co-proprietários do bem imóvel oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, vista ao INSS para que se manifeste, conclusivamente, sobre o bem oferecido à penhora. Intimem-se.

**2007.61.82.008177-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP215698 ANDERSON DE MENDONÇA KIYOTA)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Com tais considerações, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 24/34 para excluir do pólo passivo GALÍZIO DI PAOLO do pólo passivo do feito. Custas na forma da lei. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a Excepto ao pagamento dos honorários advocatícios no no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, com base no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se, por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Excepto. Advirto ao Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Intimem-se.

**2007.61.82.008495-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.009032-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OUTSIDE ACABAMENTO E RESTAURACAO LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens da empresa executada Intimem-se.

**2007.61.82.017957-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.I.S.- ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/S LTDA. (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)  
Preliminarmente, regularize a Excipiente sua representação processual, tendo em vista o disposto na 22ª Alteração Contratual de fls.33/39, ratificando-se os atos praticados. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.82.019309-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOP-HILL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE)



TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens da empresa executada Intimem-se.

**2007.61.82.032279-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DAVIE KUOCHIN OULEE E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Pelo exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 23/32 e ACOLHO PARCIALMENTE a objeção de fls. 122/137, apenas para determinar a exclusão do pólo passivo de DAVIE KOUCHIN OULEE. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em face da exclusão do excipiente Davie Kouchin Oulee, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Em prosseguimento ao feito, expeça-se mandado de penhora de bens de MERCADO REAL SÃO PAULO LTDA. Intimem-se.

**2007.61.82.033104-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DORACI NATALINO DE SOUZA  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

**2007.61.82.040177-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MIX I LTDA - ME  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.040372-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF JARDIM CARMELITAS LTDA - ME  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a litispendência é pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem apreciação do mérito, por força do que dispõe o artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a estabilização da relação processual. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.050375-3** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DIANA HELENA DE B POZZI  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.031704-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CABECEIRAS IMOV ADM S/C LTDA  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 895**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.063428-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053441-7) ENGETHERM PROJETOS TERMICOS S/C LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL E ADV. SP024536 CARLOS

EDUARDO DE MACEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 101/183 - Manifeste-se a parte embargante. Int.

**2007.61.82.002108-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053632-7) KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls.93/124: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

**2007.61.82.006922-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030813-7) COMMAX COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP132618 NOBUO TAKAKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 53/64: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

**2007.61.82.008253-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011934-7) BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES (ADV. SP025690 JOSE FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 46/50: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

**2007.61.82.011009-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029041-8) PATTHI TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP130827 MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA E ADV. SP125992 SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 83/95: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

**2007.61.82.034998-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032208-7) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 83/97: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

**2007.61.82.048403-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008861-7) MARIA TEREZA VERISSIMO FERNANDES MARINHEIRO E OUTRO (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 172/228: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

**2008.61.82.003774-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047519-8) GP INVESTIMENTOS LTDA. (ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 148/167: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

**2008.61.82.003890-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020851-5) FUNDICAO FUNDALLOY LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 48/74: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

**2008.61.82.010089-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027246-4) FLORESTAL

MATARAZZO LTDA (ADV. SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)  
(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 46/166: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

**2008.61.82.013836-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014236-7) CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA E ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA)  
(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 106/134: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

**2008.61.82.014268-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061163-2) BENEDITO RODRIGUES DE MELLO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP229810 EDNA BELLEZONI LOIOLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 56/82: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

**2008.61.82.019556-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026905-6) SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAG TECNICAS LTDA (ADV. SP196815 KAROLINY TEIXEIRA VAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 69/89: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

**2008.61.82.030766-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037638-6) RED SEA CONFECÇÕES LTDA - EPP (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 120/148: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

**2008.61.82.031574-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010607-7) EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP103789 ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 59/67: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

**2009.61.82.000793-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012099-4) JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR (ADV. SP253730 REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Proceda-se ao pensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do laudo de avaliação.Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.077879-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER E ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER)  
1 - Recebo a petição de fls. 209 e documentos de fls. 211/214 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80.2 - Intime-se a parte executada da nova CDA, ratificando-se os termos da citação, inclusive a devolução do prazo para pagamento ou para oferecimento de novos embargos à execução, se entender necessário.3 - Petição de fls. 216: defiro a expedição de ofício ao DETRAN para que se proceda tão somente o licenciamento do veículo descrito às fls. 180.4 - Intime(m)-se.

**2000.61.82.094748-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE APARECIDO CARLOS E OUTROS (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)  
Fls. 307 - Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente acerca da decisão de fls. 275/279. Int.

**2001.61.82.004610-8** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Republique-se o despacho de fls. 145. Folhas 145 - Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 2008.03.00.030551-8, suspendo a parte final da decisão de fls. 111. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

**2001.61.82.023452-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ARMANDO NICOLAU E OUTROS (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO)

1. Dê-se ciência à parte executada acerca da devolução dos autos em Cartório. 2. Intime-se a parte exequente sobre a documentação juntada às fls. 321/322. Int.

**2003.61.82.031374-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOURISCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP192153 MARCIA CRISTINA DE JESUS)

Fls. 55 - Com efeito, a Procuradora não foi intimada dos atos processuais de fls. 51/52. Destarte, publique-se o despacho de fls. 52, cujo teor segue: Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, indique a Secretaria as datas e horários para a realização dos leilões. Int.

**2003.61.82.037352-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE APARECIDO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social que comprove que o subscritor da procuração de fls. 91 tem poderes para representar a sociedade. Int.

**2004.61.82.027172-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP142234 KETY SIMONE DE FREITAS)

Acolho as razões da parte exequente (fls. 107) e indefiro a nomeação do bem à penhora de fls. 14. Faculto à parte executada a indicação de outro bem à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.82.011030-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGOSTINHO SABIO E OUTROS (ADV. SP194896 ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

**2006.61.82.030628-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX COMERCIO E REPRESENTACOES DE PISOS E REVESTIMEN (ADV. SP121526 ELIDE DE MOURA FORMIGARI E ADV. SP213289 PRISCILIANA GILENA GONÇALVES)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 110), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls.172), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

**2006.61.82.032690-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO ORTIZ E OUTROS (ADV. SP235277 WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA E ADV. SP185039 MARIANA HAMAR VALVERDE E ADV. SP221061 JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens, conforme requerido às fls. 107. Intime(m)-se.

**2007.61.82.047217-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA (ADV. SP036570 ANTONIO JURADO LUQUE)

1. Junte a parte executada cópia autenticada da Ata da Assembléia que nomeou o subscritor de fls. 19 para representar a associação executada. 2. Comprove a parte executada, documentalmente, sua adesão ao parcelamento noticiado. Int.

**2007.61.82.047519-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GP INVESTIMENTOS LTDA. (ADV. SP041703 EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA)

DECISÃO DE FLS 65: Verifica-se que a carta de fiança apresentada às fls. 23, com vistas a garantir a presente execução, encontra-se formalmente em ordem, eis que firmada por pessoa habilitada a tal manifestação de vontade. Não se pode negar que a carta de fiança é instrumento hábil a garantir a execução fiscal. Tanto isto é verdade, que o art. 15,

I, da Lei nº 6.830/80 garante ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Nesta linha, dou por garantida a presente execução fiscal, ainda mais por que o instrumento vigora por prazo indeterminado e prevê a correção da garantia com base na variação da SELIC devendo a parte executada diligenciar junto à Fazenda Nacional a obtenção da mencionada certidão positiva com efeitos de negativa. Tratando-se de fiança bancária, aplica-se o prazo previsto no artigo 16, II da Lei nº 6.830/80. Assim sendo, aguarde-se a oferta de eventuais embargos à execução. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS 82:1 - Publique-se a decisão de fls. 65.2 - Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução opostos. 3 - Intime(m)-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1245**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2009.61.82.000162-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028359-1) T.K.A.CENTRAL STATION MONITORAMENTO LTDA (ADV. SP119283 LUIS CELSO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.058798-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.031913-8) SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.040205-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013434-5) HELIO DA SILVA NUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP028865 AURELIA FANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.013177-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.060177-8) DOMORAL IND/METALURGICA LTDA X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em razão do fato de que eles já estão incluídos no valor da execução fiscal por meio do encargo do Decreto-lei 1.025/69. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.039642-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029453-1) COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP174395 CELSO DA SILVA SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.001009-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015698-6) SANTANNA E ALMEIDA INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP081747 CECILIANO FERREIRA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já

incluída no valor do débito exequiando (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.003041-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033341-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para determinar a redução das multas aplicadas ao máximo de 50%. Declaro extinto este processo. Condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, par. 4º do CPC em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.003049-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033338-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

...Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para determinar a redução das multas aplicadas ao máximo de 50%. Declaro extinto este processo. Condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, par. 4º do CPC em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.004347-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031776-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro extinto este processo e a execução fiscal apensada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios do embargante, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do débito, corrigido monetariamente, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.5

**2008.61.82.004348-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031771-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro extinto este processo e a execução fiscal apensada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios do embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.010456-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012879-9) CARLOS ALBERTO FONSECA SOARES (ADV. SP028271 SERGIO GUERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.028940-9, a extinção deste processo de embargos. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.022657-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062747-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X PAPELARIA DUX LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

...Diante da ausência de manifestação da embargada e tendo em vista que a sentença de fls. 50/51 fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado aos embargos - e não da execução fiscal - homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 06.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.027070-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001410-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267,

inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, pois não houve citação da embargada nos presentes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.82.048862-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005251-1) FRANCISCO CARLOS ALVES E OUTRO (ADV. SP211146 SILVANA GARCIA MARCO MAZIERI E ADV. SP192431 ERIKA APARECIDA UCHÔA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para desconstituir a penhora realizada às fls. 209/217 dos autos de nº 2004.61.82.005251-1. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que não houve registro no Cartório de Imóveis do contrato de compromisso particular de compra e venda, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar a nomeação do bem. Sentença sujeita a reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.031880-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005642-5) FRANCISCO CARLOS ALVES E OUTRO (ADV. SP211146 SILVANA GARCIA MARCO MAZIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para desconstituir a penhora realizada às fls. 288/292 dos autos de nº 2004.61.82.005642-5. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que não houve registro no Cartório de Imóveis do contrato de compromisso particular de compra e venda, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar a nomeação do bem. Sentença sujeita a reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2088**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.07.003558-2** - MACATO OBANA & CIA LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 286/288, no importe de R\$ 1.179,97 (um mil e cento e setenta e nove reais e sete centavos), posicionados para junho/2007, ante a concordância da ré à fl. 292. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

**2001.61.07.003867-8** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI E ADV. SP148815 CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Fls. 130/133: regularize o autor sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando nos autos em dez dias. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o autor e sua representante separadamente no pólo ativo. Após, solicite-se o pagamento. Publique-se.

**Expediente Nº 2224**

#### **MONITORIA**

**2003.61.07.005481-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X BENEDITO DAFE GONCALVES FILHO (ADV. SP083713 MOACIR CANDIDO)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência de fls. 79/80, em cinco dias. Publique-se.

**2004.61.07.002394-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112065 ADRIANA TOGNOLI E ADV. SP138787 ANGELA ROSSINI E ADV. SP121796 CLAUDIO GUIMARAES E ADV. SP136928 NELSON RONDON)

JUNIOR E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X VERA LUCIA PEREIRA (ADV. SP120387 OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP161976 RIVA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA)

Manifeste-se o advogado da parte ré sobre as fls. 76/78, em cinco dias.Publique-se.

**2005.61.07.008667-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X GEUZELI RIBEIRO LOPES ALBANO E OUTRO (ADV. SP161896 EMERSON MARCOS GONZALEZ E ADV. SP111500 VERA LUCIA JACOMAZZI)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência da ação de fls. 87/88, no prazo de cinco dias.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0803031-7** - DULCE LEIDE FERRAZ E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do advogado da parte autora com validade de 30 dias.

**1999.03.99.000304-2** - ADEMIR GOMES BONFIM E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP040972 ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA)

CERTIDÃO Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do advogado da parte autora com validade de 30 dias.

**1999.03.99.030103-0** - NIVALDO BOTEGA E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO E ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

CERTIDÃO Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do advogado da parte autora com validade de 30 dias.

**1999.03.99.073073-0** - RUBENS TAKEO UCHIYAMA E OUTRO (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado à fl. 186.Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

**1999.61.07.002866-4** - JOSE ANTONIO RIZZATO E OUTROS (PROCURAD HELOISA HELENA DA SILVA E ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E PROCURAD NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS E ADV. SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do advogado da parte autora com validade de 30 dias.

**1999.61.07.005345-2** - L R DE ASSUMPCAO & CIA LTDA (ADV. SP135305 MARCELO RULI E ADV. SP145998 ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Manifeste-se a autora sobre o ofício de fls. 256/258, esclarecendo a divergência apontada, no prazo de dez dias.Publique-se.

**2000.03.99.031085-0** - LUIZ COALHATO E OUTROS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do advogado da parte autora com validade de 30 dias.

**2000.03.99.031086-1** - VANDERLEI DISPOSTI E OUTROS (ADV. SP076881 ANTONIO ERNICA SERRA E PROCURAD MARISA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO



HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do advogado da parte autora com validade de 30 dias.

**2001.03.99.035706-7** - (ADV. SP116946 CELIA AKEMI KORIN E ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X GERMINA IDALINA ZANON (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP255293 FERNANDO VALERIO ZANON)

Fls. 525/530: anote-se. Expeça-se nova requisição de pagamento em nome da autora GERMINIA IDALINA ZANON. Publique-se.

**2001.61.07.002608-1** - JOAO PAISINHO FARIAS (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E PROCURAD ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA T. FREIXO)

Fls. 220/225: suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 219. Manifeste-se o autor quanto à satisfatividade do pagamento informado pelo INSS, em dez dias. Publique-se.

**2002.61.07.003645-5** - VALERIA APARECIDA SILVA DE AGUIAR (ADV. SP111929 CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio novo perito judicial o Dr. Wilton Viana, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior, tendo em vista a certidão de fl. 249 verso. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se-o a agendar data e horário para realização do exame neste Fórum, intimando-se posteriormente os procuradores das partes. O laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia deverá ser feita por seu patrono. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, primeiramente a parte autora. Intimem-se.

**2002.61.07.004041-0** - JOSEFA DE LIMA PEREIRA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145: defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 132 por dez dias. No silêncio, considero como concordância em relação aos informes apresentados pelo INSS e determino o cumprimento integral de fl. 132, item 2-a. Intimem-se.

**2002.61.07.004077-0** - WALDEMIR DONIZETE ALVES (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 268/269: a perícia médica por especialista em ortopedia já foi realizada, conforme se verifica laudo às fls. 187/189. 2- Intime-se novamente o perito nomeado à fl. 243 a responder aos quesitos do juízo (fl. 43), aos de fls. 247/249 e fl. 253, esclarecendo-o sobre o item 1 supra. Intimem-se.

**2003.61.07.002818-9** - SUELY DE OLIVEIRA POLLIDO (PROCURAD TATIANA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 166/178, no importe de R\$ 19.635,11 (dezenove mil e seiscentos e trinta e cinco reais e onze centavos), posicionados para junho/2008, ante a concordância do INSS às fls. 190/194. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

**2003.61.07.003374-4** - BENEDITA GABRIEL DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora esclarecendo a dúvida suscitada pelo INSS à fl. 247, em cinco dias. Publique-se.

**2003.61.07.008454-5** - VANY MARIA DE MATOS (ADV. SP087608 CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E ADV. SP137353 LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Conclusos por determinação verbal. Considerando que a autora já levantou o valor depositado em seu nome, conforme fls. 119/122, desnecessária sua intimação por via postal. Intime-se o advogado para manifestar-se em cinco (05) dias, quanto a satisfatividade do crédito, observando que o silêncio ensejará a extinção do feito pelo pagamento. Publique-se.

**2003.61.07.009428-9** - JOAO SINSEI GUSKUMA (ADV. SP155027 SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP039096 ROBERIO BANDEIRA SANTOS) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

**2004.61.07.001776-7** - RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JOHN NEVILLE GEPP)

Fls. 326/327: com razão o INCRA.O depósito juntado às fls. 242/244 refere-se a honorários periciais. Manifeste-se o depositante (autor) sobre sua destinação, em cinco dias.Intime-se o INCRA a dar andamento ao feito, em dez dias, indicando bens a penhora, conforme requerido.Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.004678-0** - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP (ADV. SP096483 RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- A compensação deverá ser realizada administrativamente. Faculto à União, por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para cumprimento da sentença de fls. 293/301. 2- Após, manifeste-se o advogado da autora, quanto à cobrança dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.07.005226-3** - ELAINE VAZ PANDINI E OUTRO (ADV. SP198648 FLÁVIO ANTONIO PANDINI E ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES E ADV. SP197893 OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

TOPICO FINAL Pelo exposto, com a exclusão da Caixa Econômica Federal -CEF no pólo passivo da presente demanda, reconheço a absoluta incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino, de ofício, a remessa destes autos, via SEDI, ao Juízo da Comarca de Araçatuba/SP, nos termos da fundamentação acima.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2004.61.07.007080-0** - LUZINETE DE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP220086 CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

1- Arbitro os honorários do perito médico Jorge Abu Absi no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais.3- Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.007407-6** - MOZAR FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Arbitro os honorários da assistente social Lucilene Vieira Lopes no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Solicite-se também o pagamento determinado à fl. 151.3- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais.4- Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.008302-8** - JOAO SIRILO DOS SANTOS (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Declaro o INSS citado para fins de execução e homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 74/86, no importe de R\$ 18.090,52 (dezoito mil e noventa reais e cinquenta e dois centavos), posicionados para julho/2008, ante a concordância do autor às fls. 96/97.Requisitem-se os pagamentos.Publique-se. Intime-se.

**2004.61.07.008957-2** - ELIANA DE PAULA DA SILVA (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Márcia Regina Moreira Lavoyer no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21520313. 3- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais.4- Publique-se. Intime-se.

**2005.03.99.021626-0** - ANDRE LUIZ PONTELI (ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

1- Fl. 356: arbitro os honorários do advogado Alexandre Pereira Piffer no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.2- Forneça o advogado, no prazo de dez (10) dias, os dados a fim de possibilitar a expedição da solicitação de pagamento. 3- Após, expeça-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Publique-se.(DADOS A SEREM FORNECIDOS PELO ADVOGADO: CPF, ENDEREÇO, BAIRRO, CIDADE, CEP, FONE/FAX, Nº DE INSCRIÇÃO INSS, Nº INSCRIÇÃO ISS - opcional, E-MAIL -opcional, NOME E Nº DO BANCO, Nº DA AGÊNCIA, Nº DA CONTA).

**2005.61.07.002512-4** - JEAN VITOR LEMOS MARQUES DA SILVA - MENOR (KELLY ANDRIANA LEMOS) (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior e da assistente social Carmen Dora Martins Camargo no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos.2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais.3- Publique-se. Intime-se.

**2005.61.07.003599-3** - ROSA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Arbitro os honorários da assistente social Célia Aparecida de Souza no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais.3- Publique-se. Intime-se.

**2005.61.07.003662-6** - DEVAIR SOUZA GAMAS (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Fls. 158/162: certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 147/151.2- Após, intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto.3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.4- Corrijo o erro material do despacho de fl. 138 e determino que seja expedida solicitação de pagamento da assistente social Daniele R. de Melo Marchioli no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007.Intimem-se.

**2005.61.07.004608-5** - CONCEICAO ANA VALERIO FERREIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232734 WAGNER MAROSTICA)

1- Arbitro os honorários da Assistente Social, Lucilene Vieira Lopes, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2- Expeçam-se as solicitações de pagamentos. 3- Dê-se vista às partes para alegações finais por dez dias sucessivos. 4- Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.07.006470-1** - ALCIDES ABDALLA (ADV. SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LEONOR PENTEADO VALLADAO

Fls. 156/157: defiro a exibição dos documentos de abertura e encerramento das contas poupança nº 13.00006961-3 e 13.00003444-5 pela Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias.Com a sua juntada, dê-se vista dos autos à parte autora, que, querendo, deverá executar o valor que entende devido, nos termos do artigo 475 I e J, do CPC.Publique-se.

**2005.61.07.008164-4** - MARIA JOSE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP087443 CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Arbitro os honorários da assistente social Lenilda Salvador Pugina no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se seu pagamento e também o pagamento determinado à fl. 115.2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais.3- Publique-se. Intime-se.

**2005.61.07.008710-5** - MARIA JOSE ALENCAR (ADV. SP136939 EDILAINA CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Arbitro os honorários da assistente social Nádia Cristina Moreira Umehara no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Solicite-se o pagamento determinado à fl. 102, item 2.3- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais.4- Publique-se. Intime-se.

**2005.61.07.008792-0** - GESSE DE OLIVEIRA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

1- Arbitro os honorários da assistente social Divone Peres no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Solicite-se também o pagamento determinado à fl. 130, item 2.3- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais.4- Publique-se. Intime-se.

**2005.61.07.011970-2** - NAIR CELONI DE SOUSA (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários da assistente social Rosângela Maria Peixoto Pilizaro no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais.3- Publique-se. Intime-se.

**2005.61.07.012300-6** - ELIANE DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Jorge Abu Absi no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Intime-se a assistente social nomeada à fl. 67.3- Publique-se. Intime-se.

**2006.61.07.000731-0** - TOKIHARU SHIRAISHI (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez (10) dias. Publique-se e intime-se.

**2006.61.07.001659-0** - JOVANA VIEIRA DA COSTA - INCAPAZ (ADV. SP127287 PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários da assistente social Maria Cristina Natal Miotto no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais.3- Publique-se. Intime-se.

**2006.61.07.001787-9** - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 150/151: defiro a redesignação de data para realização do exame.Oficie-se ao SUS nos termos do despacho de fl. 143.Após o agendamento, intime-se pessoalmente a autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**2006.61.07.008768-7** - ERISVALDO MENDES BARRETO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o pedido de perícia médica pelo autor na inicial, defiro a realização da prova e nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário.Publique-se. Intime-se.

**2007.61.07.002108-5** - ANDRE LUIS CIRINO (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 58/59: os honorários advocatícios foram solicitados conforme documento de fl. 56..Arquivem-se os autos.Publique-se.

**2007.61.07.002593-5** - APARECIDA ABELINI - INCAPAZ (ADV. SP249360 ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana e da assistente social Aparecida Mota dos Santos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos.2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais.3- Publique-se. Intime-se.

**2007.61.07.003153-4** - RICARDO RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP127287 PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E ADV. SP228590 EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários da assistente social Lenilda Salvador Pugina no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.3- Concedo às partes o prazo de dez

dias para que apresentem alegações finais.4- Após, vista ao MPF.5- Publique-se. Intime-se.

**2007.61.07.005962-3** - ALICE FRANZINI BERGAMO (ADV. SP178467 DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários da assistente social Célia Teixeira Castanhari no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais.3- Publique-se. Intime-se.

**2007.61.07.006258-0** - IONE POERSCHKE (ADV. SP227116 JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**2007.61.07.007989-0** - BENEDITO BUENO DE GOES (ADV. SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI E ADV. SP197744 HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do perito médico Celso Biagi no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007. Solicite-se o pagamento.Nomeio como assistente social a Sra. LUCILENE VIEIRA LOPES, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do Juízo que seguem em duas laudas em apartado e aos quesitos formulados pelas partes. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 05/06 e 32. Concedo o prazo de cinco dias para indicação de assistentes técnicos.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**2007.61.07.011713-1** - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP197147 OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana e da assistente social Carmen Dora Martins Camargo no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias,cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21752081. 3- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais.4- Após, vista ao MPF.5- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.002172-7** - WALDEVIL CAMPOS (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X JOAO HENRIQUE NOGAROTTO E OUTRO (ADV. SP157403 FÁBIO GARCIA SEDLACEK E ADV. SP056282 ZULEICA RISTER)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

**2008.61.07.002340-2** - DORALICE VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários da assistente social Rosângela Maria Peixoto Pilizaro no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais.3- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.003602-0** - ZENAIDE DA SILVA PINTO (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Jorge Abu Absi e da assistente social Aparecida Mota dos Santos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos e venham os autos conclusos para sentença.2- Fls. 59/62: recebo como alegações finais.3- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.004930-0** - EVA DE ARRUDA SOUZA (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários da assistente social Marcia Regina Moreira Lavoyer no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais.3- Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.005426-5** - JOSE LEMES LIMA (ADV. SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA

SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 57, e determino que sejam expedidos ofícios à Delegacia da Receita Federal, solicitando a declaração de imposto de renda do autor referente ao ano-calendário 2006, bem como a referente ao recibo n. 08.76.96.71.27-30 e, também, ao IRGD, em São Paulo, indagando sobre eventuais registros de furto/perda do RG do autor. Com a resposta, dê-se vista às partes, por dez dias, sucessivamente, primeiro o autor, e venham conclusos para prolação da sentença. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 93: Certifico e dou fé que os autos estão com vista as partes nos termos do despacho de fls. 80.

**2008.61.07.005904-4** - ANA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP251236 ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 74/79, no importe de R\$ 1.567,28 (um mil e quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), posicionados para novembro/2008, ante a concordância da autora à fl. 80. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.07.006302-3** - WALTER LUIZ ESGALHA PEREIRA (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nomeio novo perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior, tendo em vista a declinação de fls. 59 verso/60. Intime-se-o nos termos da decisão de fl. 31 e a assistente social nomeada à fl. 55. Intimem-se.

**2008.61.07.007115-9** - MERCEDES BISSON DA SILVA (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concluso por determinação verbal. Tendo em vista a desistência da assistente social nomeada às fls. 57/58 informada na Secretaria, nomeio nova assistente, nos termos da referida decisão, a Sra. Divone P. Machado para fins de elaboração de estudo socioeconômico. Intimem-se as partes e assistente social nomeada.

**2008.61.07.007311-9** - JOAQUINA NUNES CARVALHO (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 44/46: ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora JOAQUINA NUNES CARVALHO, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 08/08/2008 (fl. 28-v). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. SÍNTESE: Beneficiária: JOAQUINA NUNES DE CARVALHO Benefício: Aposentadoria por idade Rural R.M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 08/08/2008 RMI: 01 salário mínimo P.R.I.

**2008.61.07.009685-5** - SANDRA NECO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concluso por determinação verbal. Tendo em vista a desistência da assistente social nomeada às fls. 30/31 informada na Secretaria, nomeio nova assistente, nos termos da referida decisão, a Sra. Nádia Cristina Moreira Umehara para fins de elaboração de estudo socioeconômico. Intimem-se as partes e os peritos nomeados.

**2008.61.07.011515-1** - IVO DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2009, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 10. 6. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.07.011975-2** - EMILIO PAULINO DA ROCHA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Não reconheço a prevenção noticiada às fls. 13, tendo em vista tratarem-se de ações cujos objetos são diversos (apos. idade e pensão). 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2009, às 14:00 horas. 4. Cite-se o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 5. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 6. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 06. 7. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.07.011978-8 - IZABEL MARTINEZ (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2009, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.07.011982-0 - MARIA EDITE DE FIGUEIREDO OLIVEIRA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2009, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.07.011984-3 - IZAURA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2009, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.07.012708-6 - JOSE ALVES (ADV. SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2009, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.07.000881-8 - SUPERMERCADO TUBIATAN LTDA (ADV. SP257654 GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, nos seguintes termos: a) juntando cópia da alteração ou contrato social que traga quem tem poderes para representar a sociedade; b) atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado, comprovando como chegou a tal valor. Publique-se.

**2009.61.07.001433-8 - ROGER DE OLIVEIRA CAVALCANTE (ADV. SP153804 HELTON LAURINDO SIMOCELI E ADV. SP224926 FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TOPICO FINAL Pelo que se depreende dos autos, o pedido de extratos à CEF foi protocolado em 30/01/2009 (fl. 13). Por outro lado, não consta resposta dos autos ou recusa da ré em fornecer os extratos. Desse modo, entendendo ser necessária a vinda da resposta da CEF para, após, apreciar o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a CEF. Intime-se.

**2009.61.07.001690-6 - IZALTINA BENTO RODRIGUES (ADV. SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2009, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 13. 6. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.07.013331-0** - ODETE DA COSTA - INCAPAZ (RAIMUNDA DE SOUZA ROCHA) E OUTRO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana e da assistente social Maria Cristina Natal Miotto no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Concedo às autoras o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais. 3- Após, dê-se vista ao MPF. 4- Publique-se. Intime-se.

**2005.61.07.013874-5** - JOSELICE ALVES DA SILVA (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 83/87: aguarde-se. Fl. 81: nomeio novo perito médico pela assistência judiciária, o Dr. Ricardo Luís Simões Pires Wayhs. Intime-se-o nos termos da decisão de fls. 61/62. Intimem-se.

**2006.61.07.000834-9** - DALVA BRAGA DE SOUZA (ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA E ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana e da assistente social Lenilda Salvador Pugina no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Concedo à autora o prazo de dez dias para que apresente alegações finais. O INSS já as apresentou às fls. 120/121. 3- Publique-se. Intime-se.

**2006.61.07.011823-4** - REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Jorge Abu Absi no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Fls. 216/227: vista ao autor. 3- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais. 4- Publique-se. Intime-se.

**2006.61.07.011840-4** - VALERIA RODRIGUES VIEIRA - INCAPAZ (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários da assistente social Cascie Cristina Carneiro Silva no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 4096.0011.859.3836. 3- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. 4- Publique-se. Intime-se.

**2007.61.07.005263-0** - SERGIO ROBERTO PRADO FOGACA (ADV. SP220830 EVANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono o autor sobre as fls. 71/72 e 74, informando sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

**2007.61.07.009840-9** - MAURA ALVES FOGACA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 4 supra), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de MAURA ALVES FOGAÇA, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, desde 26.07.2007 (fl. 14). Determino ao réu que no prazo de 30 (trinta) dias implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma



decrecente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurada: MAURA ALVES FOGAÇA Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 26.07.2007 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.07.011716-7** - NEUSA SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concluso por determinação verbal. Considerando a desistência na elaboração de laudos informada na Secretaria pela assistente social nomeada à fl. 36, nomeio em substituição a Sra. Dirce Aparecida Pereira dos Santos, pela assistência judiciária. Intime-se-a nos termos do despacho de fl. 36. Intimem-se.

**2008.61.07.011391-9** - VIRGINIA COSTA MENDES (ADV. SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 39/42: Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder e pagar à Autora o benefício de pensão pela morte de seu esposo Maximiano Mendes de Carvalho, a partir da citação do INSS (12/12/2008 - fl. 16-v), no valor de um salário mínimo, com incidência de abono anual. Concedo a tutela antecipada, devendo o INSS ser oficiado para a implantação do benefício previdenciário em favor da Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Arcará o INSS com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data desta sentença, devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Síntese: Beneficiário: VIRGINIA COSTA MENDES Benefício: Pensão Por Morte R.M.I. : 01 salário mínimo c/ abono anual DIB: 12/12/2008

**2009.61.07.000070-4** - ARLINDA RAMOS CEZARIO (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2009, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 06/07. 6. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.07.000626-3** - SILVINA BARBOSA GONCALVES (ADV. SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2009, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 06. 6. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.07.001816-2** - LOURDES DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2009, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.07.000679-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.000678-0) MAURA VENERATO DIAS E OUTRO X BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO (ADV. SP103033 PAULO ROBERTO

BASTOS E ADV. SP229247 GLAUCIA REGINA PEDROGA)

Aceito a competência. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando a decisão do Tribunal de Justiça de fls. 117/120, que determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessário, intime-se-a, por via postal, a apresentar impugnação em quinze dias. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.07.007724-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.005674-7) MARIO TADEU PACHECO DE SIQUEIRA (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Considerando-se a apelação interposta pela parte autora na Ação Ordinária nº 9608047315, conforme cópias trasladadas às fls. 58/69, aguarde-se a decisão definitiva daqueles autos, mantendo-se suspensos estes Embargos e a Execução em apenso. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.07.007264-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELIZABETE FERREIRA LEITE BONFIM

Fls. 58/59: vista à exequente. Publique-se.

**2006.61.08.000708-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ANGELA MARIA DALAN PAVAO E OUTRO

Expeça-se mandado de penhora, depósito, intimação e avaliação dos bens indicados pela exequente às fls. 44/57. A executada Ângela Maria Dalvan Pavão deverá ser nomeada depositária dos bens. Publique-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2009.61.07.000678-0** - BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO (ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS E ADV. SP229247 GLAUCIA REGINA PEDROGA) X MAURA VENERATO DIAS E OUTRO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Após, manifestem-se sobre o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2008.61.07.009211-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.001104-2) EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. SP121855 FABIO ANTONIO OBICI E ADV. SP142518E CLAUDIA CRISTINA FURLAN ANDERLINI BRANCATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JOHN NEVILLE GEPP)

Republicação do despacho em razão de falha na publicação anterior. Aceito a competência. Ratifico as decisões proferidas na Justiça Estadual. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em cinco dias. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**1999.61.00.058510-2** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X OLINDO DOS SANTOS (ADV. SP119607 EDER VOLPE ESGALHA) X CLEONICE GOMES DA SILVA (ADV. SP119607 EDER VOLPE ESGALHA E ADV. SP161229 LAFAIETE PEREIRA BIET E ADV. SP180581 JOCELIA DA SILVA CARDOSO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 513/561, dê-se vista à parte contrária, por dez dias. Publique-se.

**2007.61.07.010858-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X LAUZILDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP119607 EDER VOLPE ESGALHA E ADV. SP119619 LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Fl. 161: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

**2009.61.07.001425-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X RODRIGO ARAUJO SILVA

TOPICO FINAL Entendo necessária a vinda da resposta para, após, apreciar o pedido de liminar. Cite-se. Publique-se.

**Expediente Nº 2253**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.07.011532-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0806614-1) FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

1 - Dê o(a) embargante valor correto à causa, em dez dias, observando-se que este deverá guardar simetria com o benefício econômico que o provimento jurisdicional poderá trazer ao postulante (no caso, o valor da arrematação). 2 - No mesmo prazo, recolha as custas iniciais. Pena: extinção do feito (artigos 295, inciso VI, 284 e 267, inciso I, do CPC). Após, conclusos. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.07.010906-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.010484-7) M A GRACINO (ADV. SP127390 EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Primeiramente, proceda-se ao traslado de cópias consoante determinado no r. julgado de fl. 45.2. Fls. 50/59: Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a teor do art. 520, inciso V, do CPC, e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do mesmo diploma legal, com as homenagens deste Juízo, desapensando-se os feitos. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0800378-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS ARACATUBA LTDA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO E ADV. SP130238 JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E ADV. SP139613 MARIO FERREIRA BATISTA)

1 - Determinei a conclusão dos autos verbalmente. 2 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 3 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2.004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII). 4 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto. 5 - Considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se a Fazenda Nacional. Publique-se.

**97.0806614-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA)

1. À presente execução foram opostos Embargos à Arrematação (feito em apenso). Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a interposição e/ou recebimento daqueles não suspendem a execução. Determino, pois, o prosseguimento deste feito. 2. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 3. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o executado é parte. 4. Intime-se o arrematante, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o seu interesse na arrematação efetivada, haja vista a interposição de embargos à arrematação, nos termos do disposto no artigo 694, parágrafo primeiro, inciso IV, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica mantida a arrematação. 5. Neste caso, expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados, constando especificamente que fica constituída penhor em favor da Fazenda Nacional, devendo, no mesmo ato, ser nomeado o arrematante depositário do bem (artigo 98, parágrafo quinto, alíneas a e b, da lei n.º 8.212/91). 6. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da formalização do parcelamento, apresentando o valor do débito, assim como, manifeste-se acerca do auto de constatação e reavaliação de fl. 114, no que tange aos bens penhorados não incluídos no leilão, quais sejam, a retroescavadeira e o trator de esteira Fiat AD-7B, requerendo o que de direito. 7. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Publique-se. Intime-se.

**2002.61.07.007143-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA (ADV. SP118370 FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP257644 FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

1. Fl. 320/329: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Haja vista que não há notícias da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ora noticiado, prossiga-se consoante r. decisões de fls. 296/297 e 317 e verso, expendido-se mandados de entrega dos bens nos autos arrematados, assim como, dando-se vista a Fazenda Nacional para manifestação. 3. Antes, porém, certifique a secretaria o decurso de prazo para a exequente proceder à adjudicação dos bens, a teor do disposto no artigo 24, inciso II, letra b, da Lei n.º 6.830/80. 4. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando as arrematações ocorrida nestes autos. 5. Trasladem-se cópias das arrematações para os autos de executivos fiscais em trâmite nesta secretaria, em que seja parte a empresa executada. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.07.013192-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALDIR VICENTE (ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Fl. 27: anote-se. Fls. 25/26: Cumpra-se integralmente a sentença proferida a fl. 22, expedindo-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 17 em favor do executado. As custas processuais foram recolhidas à fl. 07. Intime-se o exequente acerca da sentença acima mencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2064**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.07.004569-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROMERITO ROMAO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP098837 ANTONIO ROBERTO PICCININ E ADV. SP194841 GLAUCIA MARIA DONA)

Em atenção à decisão proferida nos autos de restituição de coisa apreendida nº 2008.61.07.009355-6, cujas cópias constam às fls. 654/655, expeça-se alvará de levantamento de parte do valor depositado à fl. 42, em nome de Francisco Soares Cordeiro, funcionário da ECT, in-dicada pela requerente nos autos supra. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**Expediente Nº 2065**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.07.009706-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.009705-9) CONFECOES TERRA BRASILIS LTDA - ME (ADV. SP061349 JOSE OSORIO DE FREITAS E ADV. SP144042 MARCO ANTONIO OBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cumpra o autor o 3º parágrafo de fl. 183, providenciando a restituição aos cofres da União das despesas dos honorários periciais, no valor de R\$ 700,00.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.07.009108-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0801118-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DEPOSITO DE BEBIDAS PENACOL LTDA (ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI)

Consta às fls. 11/13 cálculo elaborado pela Seção de Cálculos Judiciais e nos termos do r. despacho de fl. 10 os autos encontram com vista ao Embargado para manifestação no prazo de dez dias.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.07.005495-7** - ADEMIR OLIMPIO DE PAULA (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 269: primeiramente: 1) descreva o Impetrante qual verba efetivamente pretende levantar; 2) manifeste-se a Fazenda Nacional, expressamente, considerando-se que o acórdão modificou a sentença de 1º grau, havendo portanto verba cabente à mesma.

**2006.61.07.010668-2** - SOCIEDADE EDUCACIONAL ILHA SOLTEIRA DE ENSINO LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 343: manifeste-se o Impetrante no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.07.011529-1** - ONOFRA MARINHO DA SILVA MORETTI (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF - Supremo Tribunal Federal e 105, do STJ - Superior Tribunal de Justiça). Decorrido in albis o prazo recursal, solicite-se o pagamento dos honorários

da advogada dativa. A seguir, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.07.002208-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD GEORGES JOSEPH JAZZAR E PROCURAD KARINA GRIMALDI) X ASSOCIACAO JESSE DE ARACATUBA (ADV. SP048424 CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Tópico final sentença de fls. 330/334:Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ainda para a efetivação do comando sentencial, fixo a multa cominatória diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para caso de descumprimento das determinações feitas nesta decisão, a ser revertida ao Fundo criado pelo artigo 13 da Lei nº 7.347/85 (LACP), sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.Condenos os requeridos a pagar pro rata honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC, cuja execução fica suspensa em relação à Associação Jessé de Araçatuba/SP, em face da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

**2005.61.07.004017-4** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA)  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 593, DATADO DE 12/02/2009 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 5048**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2004.61.16.001114-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO) X LAURI DE MOURA LAITZ (PROCURAD MARCOS C. S. CASTRO-OAB/SP 70.130)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL em face de LAURI DE MOURA LAITZ. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste da folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo por prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84), e, a seguir, ao arquivo. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos do processo nº 96.1003455-1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, comunicando o teor desta sentença para as providências cabíveis. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.16.001901-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO DE VESSONI E SANTOS (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO)  
Acolho a cota ministerial de fls. 145.Intime-se o apenado, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento das prestações restantes.Após, vistas ao Ministério Público Federal.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2007.61.16.001090-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000706-5) GERVASIO NOGUEIRA ALVES (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 104, que acolho, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.16.000022-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELVIS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP020716 JESSÉ PEREIRA DE CARVALHO E ADV. SP138797 JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES)

Autos oriundos do egrégio tribunal Regional Federal.Ciência às partes.

**2001.61.16.001114-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCESCO MASCHIETTO E OUTRO (ADV. SP116947 CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E ADV. SP108786 MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Intime-se a defesa quanto o retorno dos autos da Instancia Superior.

**2002.61.16.000494-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO LUIZ LUCHINI E OUTRO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

Intime-se a defesa quanto o retorno dos autos da Instancia Superior.

**2003.61.16.000636-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ YUKISHIGUE SHINKAI E OUTRO (ADV. SP114027 MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Diante da manifestação do acusado Edson jacomossi, de que pretende apelar, intime-se sua defesa. Certifique-se o Trânsito em Julgado em relação ao acusado Luiz Yukishigue Shinkai.

**2004.61.11.002479-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO LUIZ LUCHINI E OUTRO (ADV. SP259219 MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI)

Diante da certidão de fl. 267, onde foi informado que o acusado possui advogado na pessoa do Dr. Irineu de Oliveira Prado - OAB/SP 25.686, intime-se para os termos do r. despacho de fl. 240. Após, ao Ministério Público Federal.

**2004.61.16.001120-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO LUIZ LUCHINI E OUTRO (ADV. SP259219 MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI)

O acusado Sergio Luiz Luchini foi devidamente intimado nos termos do r. despacho de fls. 269. Todavia, o senhor oficial de justiça do d. Juízo deprecado, deixou de certificar se o mesmo possui ou não condições de constituir defensor. O mesmo responde aos autos de Ação Penal nº 2004.61.11.002479-0, onde informou que possui advogado na pessoa do Dr. Irineu de Oliveira Prado - OAB/SP 25.686, pelo que determino a intimação pela imprensa, do inteiro teor do r. despacho retro. Após, ao Ministério Público Federal.

**2004.61.16.002052-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP167231E CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E ADV. SP167269E SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Acolho a cota ministerial de fls. 447. Intime-se a defesa para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia da denúncia oferecida nos autos de Ação Penal nº 2006.61.16.001526-4. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

**2005.61.16.000175-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X VIVIANE CHRISTINA COBIANCHI E OUTROS (ADV. SP061988 CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E PROCURAD AOTORY DA SILVA SOUZA, OAB/MS 7785)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em relação aos réus Leonilda Aparecida Pedrotti Cobianchi, Sandra Rosa Cobianchi Leandro, Sonia Maria Silveira Cobianchi e Viviane Christina Cobianchi julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo os Réus, com base no art. 386, IV, do CPP. Ante o exposto, em relação aos réus Aparecido Morante e Humberto Cobianchi julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo os Réus, com base no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias. Tendo havido absolvição, registre que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2005.61.16.001707-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP167231E CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E ADV. SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto Posto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO o réu APARECIDO DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitando em julgado esta decisão, providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C..

**2006.61.16.000425-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIR SILVA DE JESUS (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E ADV. SP268049 FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 292, e a teor da certidão de fl. 293, dando conta que o réu Valdir Silva de Jesus não se encontra mais preso no Centro de Detenção Provisória de Serra Azul, SP, tendo sido colocado em liberdade no dia 14 de novembro p.p., para prosseguimento do feito, nos termos da lei, determino a expedição de carta precatória à Seção Judiciária de Salvador, BA, para: a) a citação do denunciado acerca do processamento desta demanda penal, conforme contra-fé que acompanha a deprecata; b) a intimação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo

documento e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; c) a intimação do denunciado para que, sob as penas da lei, informe expressamente se ainda possui defensor constituído para sua defesa, nos autos, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Deverá constar da carta precatória, ainda, que na hipótese do denunciado afirmar que não possui defensor constituído, ou não tem condições para tanto, às suas expensas, solicita-se ao Juízo deprecado que lhe seja nomeado defensor público ou advogado ad hoc para apresentação da defesa técnica preliminar em seu favor. Sem prejuízo, intime-se o(s) advogado(s) indicado(s) às fls. 199/200, para apresentação da defesa preliminar do acusado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes acima constantes. Com o retorno da deprecata, com a apresentação da peça cabível, dê-se nova vista ao MPF para manifestar-se acerca da resposta do acusado. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Ciência ao MPF.

**2006.61.16.000506-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON JACOMOSSI (ADV. SP133450 CARLOS ROBERTO ROSATO)**

Autos oriundos do Egrégio tribunal Regional Federal. Ciência às partes.

**2006.61.16.001036-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X JOSE DOMINGOS FILHO E OUTROS (ADV. SP068512 MARCOS DOMINGOS SOMMA E ADV. SP135767 IVO SILVA E ADV. SP244923 ANTONIO ZANETTI FILHO E ADV. SP254343 MARCIA PIRES CHAVES E ADV. SP070641 ARI BARBOSA E ADV. SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)**

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 1676-v, manifeste-se a defesa no prazo de 3 (três) dias, requerendo o quê de direito. Cumpra-se.

**2006.61.16.001268-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO FRIOLI (ADV. SP024046 MARIO DE SOUZA)**

fls. 114 - Considerando que a Lei nº 11.719/08 introduziu profundas alterações aos procedimentos processuais penais, com vigência a partir de 22 de agosto p.p. e aplicação a todos os feitos em curso por força do disposto no artigo 2º do Código de Processo penal, permanecendo válidos os atos praticados sob a égide da legislação anterior, abra-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação, para a apresentação de alegações finais por meio de memoriais (na forma do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Int.

**2006.61.16.001531-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO E OUTROS (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)**

Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 879/880 e, por conseguinte, designo o dia 26 de março de 2009, às 17 hs, para realização da audiência de interrogatório dos acusados. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2006.61.16.001719-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO FERNANDES MIRANDA (ADV. SP241756 EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA)**

Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 203 e, por conseguinte, determino à secretaria a expedição de carta precatória ao D. Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas, a realização da audiência de interrogatório da acusada. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2006.61.16.001727-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP167231 CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)**

Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 364, e determino a expedição de carta precatória ao douto Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, para realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa EVERALDO MENDONÇA, residente na rua Venâncio da flores, nº 198, jardim Ivana, São Paulo. Intime-se a defesa acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2828**

## **ACAO PENAL**

**2002.61.08.004765-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003298-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SANCHES TOSTA X AURELY CARLOS ANTONIO (ADV. PR026203 EMERSON LUIZ LAURENTI E ADV. PR009674 ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS) X REGIS SOARES PAULETTI (ADV. SP208419 MARCELO SPECIAN ZABOTINI E ADV. SP013741 ACHILLES BENEDICTO SORMANI) X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO (ADV. SP013741 ACHILLES BENEDICTO SORMANI E ADV. SP208419 MARCELO SPECIAN ZABOTINI) X WASHINGTON PRADO JUNIOR (ADV. SP121503 ALMYR BASILIO)

Despacho do dia 02/03/2009: Chamo o feito à ordem. Compulsando melhor os autos, verifico que não foi oportunizada possibilidade ao réu Washington Prado Junior de substituir a testemunha Celso Gioso Salgado, não encontrada para intimação porque teria falecido (fl. 570-verso). Assim, concedo o prazo de 03 (três) dias para o referido acusado indicar, se quiser, testemunha em substituição, de modo a possibilitar a sua intimação para comparecimento ao ato já designado para o dia 13 de abril de 2009. Intime-se com urgência. Audiência realizada em 02/01/2009: Acolho a desistência manifestada neste ato, pela defesa da denunciada Maria Cecília Monteiro Benjamin Prado, em relação à inquirição da testemunha WALDIR MORTARI JUNIOR. Quanto à oitiva da testemunha CAETANO DOS SANTOS NETO, arrolada tempestivamente em substituição, designo o dia 13 de abril de 2009, às 14h00min. Intime-se o réu Aurely por precatória, observando-se os endereços indicados à fl. 582-verso (inicialmente, Londrina/PR), respeitando-se o caráter itinerante da carta precatória, e sua defesa via Imprensa Oficial. Aguarde-se o cumprimento das carta(s) precatórias expedidas para inquirição das demais testemunhas arroladas pelos réus. Arbitro honorários ao advogado nomeado adhoc, correspondentes a um terço do mínimo da tabela do E. CJF em vigor. Requistem-se. Saem os presentes devidamente intimados.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5299**

## **ACAO PENAL**

**2009.61.08.000509-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. PR036243 RAFAEL PALADINE VIEIRA) X PAULO ANDRE TOSTES (ADV. PR036243 RAFAEL PALADINE VIEIRA) X THIAGO FELIPE RODRIGUES (ADV. PR036243 RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Tópico final da decisão proferida. (...) afasto as preliminares argüidas e, por entender não ter cabimento a absolvição sumária, nem a rejeição da denúncia apresentada, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Observo, oportunamente, mesmo encontrando-se o acusado, Alexandre Nogueira dos Santos, preso provisoriamente, nos dias atuais, ainda assim não figura ser o caso dos autos situação a recomendar a separação do processo em relação aos demais réus, que se encontram em liberdade, e isso porque todas as testemunhas, arroladas pela defesa, residem no Município de Jaguapitã, no Estado do Paraná, e as testemunhas, arroladas pela acusação, são todas da terra. Portanto, para a instrução do feito, ao menos em relação à prova testemunhal, não haverá prolongamento demasiado do trâmite da ação criminal. Designo, dessa forma, o dia 12 de março de 2.009, às 15h.30, audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, sobretudo dos documentos de folhas 188 a 190..

**Expediente Nº 5301**

## **EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.08.001009-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP137151 SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA E ADV. SP210246 ROBERTO RAYMOND SAID)

Apense-se ao presente feito a execução fiscal nº 2009.61.08.001010-0, devendo a Secretaria expedir, com urgência, mandado de aditamento de penhora e avaliação, fazendo-se constar os valores e CDAs referentes aos três processos, quais sejam: 2009.61.08.001009-3, 2009.61.08.001291-0 e 2009.61.08.001010-0. Após, intimem-se as partes acerca do laudo de avaliação.

## **3ª VARA DE BAURU**



\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4528**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.08.006002-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008197-1) APARECIDO TOLENTINO DOS SANTOS (ADV. SP206423 ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI E ADV. SP214304 FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, na qual Aparecido Tolentino dos Santos pretende seja esclarecida omissão acerca da incidência de juros na condenação imposta ao Ministério Público Federal, na sentença prolatada às fls. 33/35.Providos os declaratórios, para o acréscimo deste parágrafo, após o dispositivo sentenciador :Ausentes juros aos honorários fixados, pois não havendo mora a respeito (brotados da prolação da sentença, com efeito) e assim ausente previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção, conforme v. julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1188645 Processo: 200703990141735 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 05/06/2008 Documento: TRF300166588 - DJF3 DATA:07/07/2008 - Relator : JUIZ LAZARANO NETOEMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO FISCAL.

LIQUIDAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DOS JUROS. SUCUMBÊNCIA DO EMBARGADO.1- De acordo com o Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, para apurar os honorários advocatícios fixados em valor certo atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora.2- Nestes termos, devem ser excluídos os juros de mora dos cálculos acolhidos.....Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 796218 Processo: 200161040036448 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2005 Documento: TRF300099074 - DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 289 - Relator : JUIZA ALDA

BASTOPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÔMPUTO DA VERBA HONORÁRIA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA.I. Não há previsão legal para incidência de juros de mora no cômputo da verba honorária quando incidente sobre o valor da causa.II. Acolhidos os cálculos da credora, afastada, contudo, a incidência de juros de mora....Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 93030859251 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 09/09/1997 Documento: TRF300041237 - DJ DATA:08/10/1997 PÁGINA: 83009 - Relator : JUIZ ARICE AMARALPROCESSUAL CIVIL: HOMOLOGAÇÃO DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.I - O VALOR DA CAUSA, SOBRE O QUAL SERÁ CALCULADA A VERBA HONORÁRIA, DEVE SER ATUALIZADO MONETARIAMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO.II - DE OUTRA MONTA, NÃO HÁ SE FALAR EM INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO PARA CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA, EIS QUE O DEVER DE PAGÁ-LA SURTIU, TÃO-SOMENTE, COM A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 788791 - Processo: 2000.61.04.008086-0 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMAData da Decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300211016 - DJF3 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 735 - Relator : JUIZA CONSUELO YOSHIDA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3º, ART. 20, CPC. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. RESOLUÇÃO Nº 561 CNJ 1. ... 2. Reforma da r. sentença no tocante aos JUROS de mora. Capítulo IV da Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (SÚMULA 14/STJ), sem a inclusão de JUROS de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judícia. 3. Apelação parcialmente provida.P.R.I.

**ACAO PENAL**

**2001.61.08.008665-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X RENATO DE MOURA MARTINS E OUTRO (ADV. SP120402 YANG SHEN MEI CORREA E ADV. SP173545 RONALDO JORGE CARVALHO LEITE E ADV. SP173549 ROSANA IÓRIO CARVALHO LEITE)

Vistos.Trata-se de ação penal ajuizada em face de Ezequias Alves da Silva, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 334, do Código Penal.Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95, o acusado cumpriu integralmente as condições, não ocorrendo motivos para revogação do benefício.O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 283), ante o cumprimento integral das condições propostas.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Ezequias Alves da Silva, nos termos do art. 89, 5 da Lei n 9.099/95.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.Oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.61.08.008696-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X SIRUSS RIBEIRO ABRARPOUR E OUTROS (ADV. SP228322 CARLOS EDUARDO LUCERA)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de André Furtado Costa, Darley Abrarpour Gaspar e Siruss Ribeiro Abrarpour por meio da qual o parquet imputa aos acusados a responsabilidade

criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação terem os réus iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 2.516,80 (dois mil e quinhentos e dezesseis reais e oitenta centavos), nos termos do laudo merceológico de fls. 35/36. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei n.º 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei n.º 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO) PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004). 3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai). 4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância. 5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância. 6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade. 7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho. 8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido. 9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda

Pública está dispensada em proporção para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contutância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente os réus, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 283, independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2001.61.08.008722-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X IVANETE RODRIGUES ALMEIDA (ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP231705 EDÊNER ALEXANDRE BREDI E ADV. SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Ivanete Rodrigues Almeida por meio da qual o parquet imputa à acusada a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter a ré iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 3.522,50 (três mil e quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do laudo merceológico de fls. 31/32. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária da acusada, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é

de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que

correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contudência das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente a ré, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2003.61.08.002794-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X VALDEMIR SANCHES FERNANDES (ADV. SP014577 LUIZ FRANCISCO CARDOSO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Valdemir Sanches Fernandes por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 3.603,90 (três mil seiscentos e três reais e noventa centavos), nos termos do laudo merceológico de fls. 108/109. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei n.º 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei n.º 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO) PENAL e PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004). 3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai). 4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada

ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal.Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contutância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2004.61.08.007968-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ANDRE RICARDO MOSCATELLI (ADV. SP142916 MARIO ALVES DA SILVA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de André Ricardo Moscatelli, por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 854,00 (oitocentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do laudo merceológico de fls. 40/42. É o Relatório.

Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade.

2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei n.º 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei n.º 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO) PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004). 3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai). 4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância. 5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância. 6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade. 7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho. 8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido. 9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los. 10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário. 11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004. 12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal. 13. Recurso conhecido e desprovido. (RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU:

28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contudência das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na sequência. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 153, independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2004.61.08.008506-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X PEDRO APARECIDO ROMAO (ADV. SP026903 EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Pedro Aparecido Romão por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 1.274,00 (mil duzentos e setenta e quatro reais), nos termos do laudo merceológico de fls. 108/110. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator



JUIZ JOHONSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguaiá).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal.Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria:PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contutância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2004.61.08.009678-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X WUESER RAMALHEIRO DE MENDONCA (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Wueser Ramalheiro de Mendonça por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho.Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 1.089,70 (um mil e oitenta e nove reais e setenta centavos), nos termos do laudo merceológico de fls. 88/90. É o Relatório. Decido.Irrespectivamente da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na

denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei n.º 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei n.º 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO) PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004). 3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai). 4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância. 5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância. 6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade. 7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho. 8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido. 9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los. 10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem

jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário<sup>11</sup>. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.<sup>12</sup> Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.<sup>13</sup> Recurso conhecido e desprovido. (RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contutância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2005.61.08.001163-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOSE DAVI RIBEIRO SANTIAGO E OUTRO (ADV. PR031485 RODRIGO PAGLIARINI SANTOS)**

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Idair Carpes dos Santos e José David Ribeiro Santiago por meio da qual o parquet imputa aos acusados a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação terem os réus iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras. Em relação ao réu Idair Carpes dos Santos as mercadorias foram avaliadas em R\$ 13.144,00 (treze mil cento e quarenta e quatro reais), nos termos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 15/19. Quanto ao réu José David Ribeiro Santiago as mercadorias somam R\$ 11.070,00 (onze mil e setenta reais), nos termos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 24/28. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária dos acusados, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu

condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguaiá).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal.Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria:PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contumelância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolve sumariamente os réus, na forma do artigo 397, inciso III, do

Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2005.61.08.001241-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ALEX SANDRO FIDELIS (ADV. PR029318 CYNTHIA SOCCOL BRANCO)**

Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Alex Sandro Fidelis por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho.Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 12.113,00 (doze mil cento e treze reais reais), nos termos do laudo merceológico de fls. 57/58. É o Relatório. Decido.Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia.Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04 .Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal.É o que restou decidido pelo Pretório Excelso:HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.(STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas:APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal.Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O principio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Principio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade

provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estronosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contudência das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 68, independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2005.61.08.003501-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X HELENA SALETE GRANDI COSSO BARBOSA (ADV. SP152459 ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E ADV. SP155500 CLARISSA CESQUINI BOSO) X SIDNEY CARLOS CESCINI (ADV. SP164774 MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E ADV. SP119236 JOSE SILVINO PERANTONI E ADV. SP184708 ISABELLA CESCINI E SILVA E ADV. SP169988B DELIANA CESCINI PERANTONI)**

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Helena Salete Grandi Cosso Barbosa e Sidney Carlos Ceschini por meio da qual o parquet imputa aos acusados a responsabilidade criminal pela prática do crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 29 e 71, ambos do Código Penal. Assevera a acusação terem os réus suprimido rendimentos tributáveis no ano-calendário de 1.999, 2.000, 2.001 e 2.002, no montante de R\$ 5.362,19 (fl. 04, do Apenso I). É o Relatório. Decido. Irrespectivamente da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor dos tributos devidos pelo acusado não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 10.522/02 - na redação da Lei nº 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso, mutatis mutandis: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se

impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.(STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, também mutatis mutandis:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei n.º 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contumelância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente os réus, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2005.61.08.004321-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JESUS ROSALVO DOS SANTOS (ADV. MG047460 ANTONIO CARLOS BRANDAO)**

Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Jesus Rosalvo dos Santos por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho.Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras avaliadas em R\$ 4.904,20 (quatro mil novecentos e quatro reais e vinte centavos) e em R\$ 320,36 (trezentos e vinte reais e trinta e seis centavos), nos termos do Laudo de Exame Merceológico (avaliação indireta) de fls. 48/51. É o Relatório. Decido.Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia.Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04 .Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal.É o que restou decidido pelo Pretório Excelso:HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.(STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei n.º 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas:APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei n.º 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III,

do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal.Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria:PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contutância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2005.61.08.010661-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X LUIS CARLOS RIBEIRO (ADV. SP189247 FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO E ADV. SP257633 FABIO AUGUSTO FRONTERA)**

Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Carlos Ribeiro por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho.Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras avaliadas em R\$ 1.127,00 (um mil cento vinte e sete reais), nos termos do Laudo de Exame Merceológico (avaliação indireta) de fls. 35/37. É o Relatório. Decido.Irrespectivamente da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397,



inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei n.º 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei n.º 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO) PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004). 3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai). 4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância. 5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância. 6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade. 7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho. 8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido. 9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los. 10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de

acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal. Recurso conhecido e desprovido. (RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contutância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2006.61.08.000360-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X WILSON ROBERTO DINIZ (ADV. SP172822 RODRIGO ASSED DE CASTRO E ADV. SP152777 ELAINE TAMBURUS ZATITI E ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Wilson Roberto Diniz por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras avaliadas em R\$ 5.791,00 (cinco mil setecentos e noventa e um reais), nos termos do Laudo de Exame Merceológico (avaliação indireta) de fls. 41/42. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em

regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Mercológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguaiá).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal.Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de U\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e U\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria:PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contutância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolve sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado,

oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2006.61.08.001628-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X GETULIO CELESTRINO DOS REIS (ADV. SP166987 FERNANDO FIGUEIREDO FERREIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Getúlio Celestrino dos Reis por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 2.123,00 (dois mil cento e vinte e três reais), nos termos do laudo merceológico de fls. 45/47. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei n.º 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei n.º 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO) PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004). 3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai). 4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância. 5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância. 6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade. 7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade

provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estronosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contudância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2006.61.08.005579-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X HORACIO APARECIDO RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Horácio Aparecido Rodrigues Nogueira por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 1.151,00 (um mil cento e cinquenta e um reais), nos termos do laudo merceológico de fls. 41/43. É o Relatório. Decido. Irrespectivamente da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

APLICABILIDADE.1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de U\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e U\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro

legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contudência das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2006.61.08.005583-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X CICERO RICARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP219349 GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Cícero Ricardo do Nascimento por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho.Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 9.780,00 (nove mil setecentos e oitenta reais), nos termos do laudo merceológico de fls. 40/41. É o Relatório. Decido.Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia.Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04 .Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal.É o que restou decidido pelo Pretório Excelso:HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.(STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas:APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil

setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido. (RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contutância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2006.61.08.010694-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS LEMOS (ADV. SP122749 ANA MARIA SERAPHIM)**

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Thiago Augusto dos Santos Lemos por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 1.734,00 (mil setecentos e trinta e quatro reais), nos termos do laudo merceológico de fls. 33/34. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDOTA IRRELEVANTE PARA A



ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.(STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas:APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Mercológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal.Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem

jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria:PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contudência das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**2007.61.08.000324-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PAULO CESAR LAMONICA (ADV. SP078159 EVANDRO DIAS JOAQUIM)**

Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo César Lamônica por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, II e IV, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 29 do Código Penal.Assevera a acusação ter o réu suprimido rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 1.532,43 (fl. 12).É o Relatório. Decido.Irrespectivamente da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia.Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor dos tributos devidos pelo acusado não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04 .Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal.É o que restou decidido pelo Pretório Excelso, mutatis mutandis:HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.(STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, também mutatis mutandis:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contudência das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4639**

### **ACAO PENAL**

**98.0602433-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO) X ANDRE LUIS SANTOS SABINO (ADV. SP094787 ELCIO AILTON REBELLO) X IVAN DE MOURA SANTOS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 880/882 - (...) Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver ANDRÉ LUIZ SANTOS SABINO, com fulcro no artigo 386, IV do Código de Processo Penal.

**2005.61.05.012687-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMERSON PIRES (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 184/189 - (...) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e ABSOLVO o denunciado EMERSON PIRES do crime narrado na denúncia, com fundamento no art. 386, III, do CPP. P.R.I.C.

**Expediente Nº 4640**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.05.011960-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BERNARDO FRANCISCO LUIZELLO (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X MARCOS TAQUES BITTENCOURT (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA)  
Fls. 508/509: Considerando a não comprovação da recusa dos órgãos citados pelo requerente em fornecer aos réus os documentos ora requeridos a este Juízo, indefiro o pedido de diligências formulado pela defesa e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para os réus apresentarem os referidos documentos.I.

**Expediente Nº 4643**

### **ACAO PENAL**

**2006.61.05.012056-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES E PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH (ADV. SP096157 LIA FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA (ADV. SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS E ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS E ADV. SP125605 ROBERTO SOARES GARCIA E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE) X WILSON ROBERTO ORDONES (ADV. SP202893 MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS (ADV. PR027158 ALESSANDRO SILVERIO E ADV. SP191189A BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA) X JOSE CARLOS MARINHO (ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO (ADV. SP018427 RALPH TICHATSCHK TORTIIMA STETTINGER E ADV. SP240428 THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido às fls. 2392 de dispensa do corréu Fábio Bastos da participação da oitiva de testemunha de defesa, designada para o dia 30/3/2009, às 14:30, no entanto, o advogado do referido corréu deverá estar presente nessa audiência.Int.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4813**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.013915-0** - SONIA MARIA RUSSO DO NASCIMENTO (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA E ADV. SP067960 ADILSON APARECIDO COMITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, conforme despacho de f. 29, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**2009.61.05.000488-1** - NAZARIO EUGENIO MALAQUIAS (ADV. SP139350 WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, conforme despacho de f. 18, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 4814**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.05.007458-9** - 3M DO BRASIL LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CERTIDÃO DE VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante do desarquivamento para requerer o que entender de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2005.03.99.001995-7** - EGLAIR DE MARI AMARAL (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇAPor todo o fundamentado, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito da impetração nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada abstenha-se de exigir imposto de renda da impetrante sobre as seguintes verbas: aviso prévio; férias adquiridas/proporcionais; abono de faltas; multa de FGTS (50%); décimo terceiro salário proporcional; dias trabalhados; incentivo ao aperfeiçoamento e indenização de incentivo (ff. 14-15 e 39-40).De modo a acautelar a eficácia de decisão recursal, mantenha-se o depósito bancário até a formação da coisa julgada; após, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, acaso mantido o entendimento exarado nesta sentença.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei.Espécie sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.012701-5** - 3M DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP163207 ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o fundamentado, revogo a r. decisão liminar, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional do polo passivo do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**2008.61.05.011836-5** - FELIPE CANDREVA CUNHA NACIF (ADV. SP232887 CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO S C DE CAMARGO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Por todo o fundamentado, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem embargo - considerando a r. decisão suspensiva de ff. 74-75, o fundamento de se evitar o perecimento da tutela específica

pretendida nos autos e a necessidade de se acautelar a efetividade de eventual decisão meritória recursal -, mantenha-se até o trânsito em julgado a suspensão da aplicação imediata da pena de perdimento do bem versado neste feito. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**2008.61.05.012902-8** - MOCOCA MERCANTIL LTDA (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI E ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 145-146, 152, 154-155, 157-158 e 164: Considerando a divergência de informações da autoridade e tendo em vista as explanações dadas pelo impetrante, intime-se novamente a autoridade para que esclareça, qual o valor do débito na data de 11/12/2008, caso não fosse inscrito. 2. Sem prejuízo, deverá ainda a impetrada trazer aos autos a certidão de inscrição em dívida ativa ou outro documento que comprove a data e horário da inscrição.

**2009.61.05.000632-4** - EDINALDO DA SILVA ASSIS (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 36:...Portanto, em razão de não existir perigo da demora do trato judicial, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.05.000633-6** - APARECIDO VENIJO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 40:...Portanto, em razão de não existir perigo da demora do trato judicial, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.05.002491-0** - PAULO SIMAO DE MOURA (ADV. SP208815 REGINA MARIA NOGUEIRA BUZZO) X DIRETOR DA AREA DE CIENCIAS HUMANAS DA UNIP X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X DIRETOR DE ADMINISTRACAO ACADEMICA DA UNIP-UNIDADE UNIV CAMPINAS-SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 61) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Não obstante, anoto que eventual concessão de medida liminar poderá determinar a matrícula pretendida, não resultando em ineficácia da medida neste momento inicial do processo. 1,10 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.05.002562-8** - NICHOLAS BIE BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP283055 JHEPHERSON BIÉ DA SILVA) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 20) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Não obstante, anoto que eventual concessão de medida liminar poderá determinar a renovação da bolsa retroativamente, não resultando em ineficácia da medida neste momento inicial do processo. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 4815**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.006688-3** - UBIRAJARA VALERIANO (ADV. SP125445 FRANCISCO MAURICIO COSTAS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Desta feita, acolho em parte o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar a União ao pagamento de quantia a título de danos morais, perfazendo um total de R\$ 50.000,00 (setenta mil reais) razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo o feito se processado com os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios pela Ré, estes fixados no importe R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4817**

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.016838-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP170314 ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS)

Por todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o requerido ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela requerente em sua peça inicial. Decorrentemente, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% (dez por cento) do valor do débito, apurado na data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4818**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.011417-0** - DIVANIRA PASSARIN FERREIRA E OUTRO (ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: (i) em relação à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 60), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4563**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.094298-8** - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA (ADV. SP045111 JOSE CARLOS ANTONIO E ADV. SP087546 SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Fls. 519/522 e 527: anote-se. Fls. 524/527: defiro a suspensão temporária da hasta pública, ante a possibilidade de concretização da proposta de parcelamento na forma como delineada no art. 745 A do CPC. Oficie-se ao Juízo deprecados solicitando providências para a suspensão do leilão designado, com urgência. Intime-se a Fazenda Nacional para manifestação quanto ao pedido formulado, bem como quanto à suficiência do valor depositado às fls. 530 e para que indique nos autos o valor das demais parcelas, no caso de acatamento do pedido formulado. Em tempo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da atuação, fazendo constar somente a União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo desta lide. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência do ofício de fls. 540 da 3ª Vara Cível da Comarca de Moji Mirim/SP que informa que foram designados, respectivamente, os dias 06 DE MARÇO DE 2009 e 20 DE MARÇO DE 2009, às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º Leilões dos bens penhorados nos autos n.º 1999.03.99.094298-8.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3282**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0601950-5** - YOLANDA VIROLI SCHIAVETTI E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) Tendo em vista a petição e de fls. 308/310, intime-se o advogado para que apresente toda a documentação necessária para habilitação dos herdeiros. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**93.0605874-8** - OSWALDA LUIS FERREIRA TAVEIRA E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)  
Tendo em vista a petição de fls. 323, resta prejudicado o requerido às fls. 296/302, tendo em vista que a verba honorária contratada entre as partes deverá ser resolvida pelos contratantes em sede própria. Outrossim, dê-se vista à advogada acerca da informação e extrato de fls. 304, com os dados atualizados o autor. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 318. Int.

**94.0601599-4** - VICENTE LUIZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)  
Fls. 254/345. Tendo em vista o óbito do co-Autor REINERO VICENTINI, noticiado nos autos às fls. 239, DEFIRO a habilitação das sucessoras Mônica Vicentini Abdo e Luciana Vicentini, nos termos da lei civil vigente. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a devida substituição. Regularizado o feito, e considerando o extrato de pagamento de RPV (fls. 222), oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da conta nº 1181.005.501401414 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ. Int.

**2001.03.99.007006-4** - MARIA DRUZILA MANTOVANI GOMEZ E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)  
Fls. 275/295: em face da petição e documentos apresentados, em razão do óbito do co-autor JURANDIR FERNANDES, bem como de sua esposa, defiro a habilitação dos herdeiros Saulo Botta Fernandes, Maria Cristina Fernandes Toledo, Clayton Dimas Ribeiro Fernandes e Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes, nos termos da Lei Civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca das habilitações deferidas, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitados no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 204, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.501763.162 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ. Int.

**2001.61.05.002223-9** - ZENAIDE STAHL SOLIANI (ADV. SP089041 LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO E ADV. SP173560 SANDRA LINHARES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)  
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2002.03.99.030075-0** - FRANCISCA FERNANDES CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)  
Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 338/343. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 357: (Tendo em vista o óbito do co-Autor CARLOS SALTILHO, noticiado nos autos às fls. 244, DEFIRO a habilitação da viúva ALICE BERNARDINO SALTILHO (CPF 252.674.618-30), que conforme documento de fl. 355, comprova a condição de dependente habilitada do de cujus, nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a devida substituição. Regularizado o feito, e considerando o extrato de pagamento de RPV (fls. 339), oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da conta nº 1181.005.504160574 em conta de depósito judicial à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ. Int. Campinas, 6/02/2009).

**2003.61.05.015373-2** - FRANCISCO JARDINI (ADV. SP096237 RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)  
Tendo em vista o alegado pelo INSS às fls. 87/95 e o documento de fls. 106, onde comprova que o termo de acordo foi assinado pelo autor, em 20/06/2005, e considerando que as impugnações oferecidas pelo autor não trazem provas fáticas a desconstituir o documento e alegações do INSS, é de rigor a extinção da execução. Notícia ainda, o INSS, que foi realizado termo de acordo e não de transação judicial, em face de declaração do próprio autor, não podendo este, desta forma, se beneficiar da ação, posto que tinha a intenção de realizar acordo administrativo. Assim sendo, declaro extinta a execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, considerando os argumentos do INSS às fls. 88, acerca da revisão do benefício efetuada administrativamente, bem como pagamento das verbas atrasadas, conforme comprovado às fls. 95. Intime-se as partes e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2006.61.05.003750-2** - VALDEMAR ALVES BATISTA (ADV. SP225744 JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 338/341. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2006.61.05.004775-1** - IVAL DIAS (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS do despacho de fls. 238.Outrossim, dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 255/261.Int.

**2006.61.05.012709-6** - ITAEL DE PAULA SOUZA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 285/289.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**2007.61.05.001311-3** - DJALMA RODRIGUES (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Compulsando os autos e em vista da informação e cálculo da Contadoria de fls. 353/370, constata-se que o Autor requereu, em verdade, a aposentadoria por tempo de serviço em quatro oportunidades diferentes, dando origem, portanto, aos Procedimentos Administrativos a seguir elencados, com as respectivas datas de protocolo (NB 109.567.376-6 - DER 28.05.98; NB 110.715.139-0 - DER 16.12.98; NB 114.080.686-3 - DER 07.07.99 e NB 137.328.278-6 - DER 18.10.05).Em todos os Procedimentos Administrativos a pretensão de aposentação foi indeferida por falta de tempo de serviço. A pretensão do Autor se funda, em parte, na conversão de tempo especial em comum, que teria ocorrido nos períodos constantes na inicial.Verificando as cópias dos procedimentos administrativos juntados aos autos (fls. 181/321), constata-se que desde o primeiro procedimento (NB 109.567.376-6) foram fornecidos pelo segurado os elementos necessários, também constantes nestes autos, a fim de instruir adequadamente o pedido de conversão de tempo especial em comum do tempo reclamado, sem o que não haveria como efetuar-se a contagem para o fim de análise do benefício pretendido.De destacar-se, ademais, que no procedimento administrativo acima referido foi homologado pelo INSS, conforme constante às fls. 312 e 314 dos autos, o período rural de 1972 a 1975.Em vista de todo o exposto, tornem os autos à Contadoria do Juízo, para que, em complementação aos cálculos de fls. 353/361, seja recalculado tanto o tempo de serviço do Autor, levando-se em consideração os períodos de atividade comum e especial referidos na decisão de fls. 352, bem como a atividade rural reconhecida administrativamente (de 1972 a 1975), como o valor da renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo nº 109.567.376-6 (DER 28.05.98).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 403: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 397/402. Publique-se decisão de fls. 395/396. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.005579-3** - CLAUDEMIR BASSO (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que apresente os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos vínculos empregatícios e salários-de-contribuição do autor, a partir de 1994, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, volvam os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 110: (Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 103/109.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.Campinas, 3/02/2009).

**2008.61.05.006996-2** - SEBASTIAO REZENDE DE NAZARE (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que apresente os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos vínculos empregatícios e salários-de-contribuição do autor, a partir de 1994, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, volvam os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 409: (Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 398/408.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. Campinas, 3/02/2009).

**2008.61.05.009294-7** - JONAS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 111/120. Tendo em vista que o INSS apresentou duas contestações, determino o desentranhamento da peça de fls. 121/130 em face da preclusão consumativa, devendo a Secretaria arquivar em pasta própria, para posterior entrega ao signatário mediante recibo nos autos. Outrossim, aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Int.

**2008.61.05.010054-3** - JOSE CARLOS BRAGGION (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS. DESPACHO DE FLS. 39: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Publique-se despacho de fls. 16. Int. DESPACHO DE FLS. 92: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 40/91. Int.



**2008.61.05.010056-7 - MOISES FERNANDES (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Outrossim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo autor. Int. DESPACHO DE FLS. 79: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Int. DESPACHO DE FLS. 139: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 80/138. Int. DESPACHO DE FLS. 294: Fls. 141/293: dê-se vista ao autor. Int.

**2008.61.05.010212-6 - JOSE CARLOS MACATTI (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Outrossim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Assim sendo, após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo autor. Int. DESPACHO DE FLS. 338: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 209/337. Int.

**2008.61.05.010369-6 - OTILIO PRADO LEME (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a(s) cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo autor. Int. DESPACHO DE FLS. 174: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, dê-se vista acerca do procedimento administrativo, juntado às fls. 125/173. Int. DESPACHO DE FLS. 244: Fls. 178/243: dê-se vista ao autor. Int.

**2008.61.05.010736-7 - CLAUDIO ZAIA (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP230185 ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pelo autor (NB 42/111.040.490-2). Int. DESPACHO DE FLS. 297: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 177/283. Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**2008.61.05.010889-0 - BRAZ ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício recebido pelo autor (NB 108033599-1). Int. DESPACHO DE FLS. 70: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Publique-se despacho de fls. 48. Int. DESPACHO DE FLS. 124: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 71/123. Int.

**2008.61.05.011295-8 - EDELMIRO ARIAS PEREZ (ADV. SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pelo autor. Int. DESPACHO DE FLS. 138: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 126. Int. DESPACHO DE FLS. 248: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 139/245. Int.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**  
**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1852**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.05.001790-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009305-4) PAULO SERGIO MARQUES OLIVEIRA (ADV. SP165436 CLAUDINEI ORLANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de analisar o pedido de tutela antecipada, determino ao embargante que traga aos autos cópia do contrato de financiamento referido a fls. 3 e 5.

**Expediente Nº 1853**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.05.012706-8** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP237586 LEANDRA PITARELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP237586 LEANDRA PITARELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP222286 FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI)

1) Folhas 171/172. Devolvo o prazo ao réu Francisco Makoto Ohashi para oferecimento de resposta.2) Folhas 175/176. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada da procuração em nome do réu Antonio Carlos Faria. Quanto ao pedido de devolução de prazo para oferecimento de resposta, está prejudicado posto que o Aviso de Recebimento foi juntado aos autos somente nesta data.Int.

**7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 1932**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2006.61.05.008278-7** - ALESSANDRA MARQUES FERREIRA (ADV. SP209275 LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o ofício da CEF de fls. 186/188. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.05.011753-0** - OSVALDO GUILHERME FUJIMOTO (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante ausência de embargos da União Federal, homologo os cálculos de liquidação apresentado pelo exeqüente à fls. 180/181. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 6.335,14 (seis mil trezentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos) para pagamento, em nome do autor, atualizado até agosto de 2008. Após, aguarde-se os autos sobrestados em Secretaria até o advento final do pagamento.

**2002.61.05.013558-0** - NATANAEL DA SILVA (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA E ADV. SP039098 JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**2003.61.05.004548-0** - NEWTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCI E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**2003.61.05.005980-6** - ROBERTO FAUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**2003.61.05.006897-2** - ANTONIO RAMOS DE CASTRO (ADV. SP144917 ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**2003.61.05.010329-7** - MARIA INES CARLOTTI VIGNATTI (ADV. SP199312 ANTONIO CARLOS CARLOTTI VIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**2005.61.05.004492-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO SMAILE (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Vistos.Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo final de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 110, devendo apresentar na mesma oportunidade planilha atualizada do débito, nos termos da sentença de fls. 88/94.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.009363-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.010338-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Setor de Contadoria de fls. 701/702, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.05.005697-6** - ANTONIO ROSA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP137125 ENILA MARIA NEVES BARBOSA E ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**2002.61.05.004859-2** - ANTONIO DA SILVA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP168026 ELIÊSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**2003.61.05.007528-9** - PEDRO AFONSO BRAZ E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA

DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**2004.61.05.004767-5** - MITIYA TANIGUTI WATANABE E OUTRO (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI E PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios requisitórios.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após, nada sendo requerido em 5(cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Publicue-se o despacho de fls. 151.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 151: Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.05.007810-6** - DLC ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP075685 BENEVIDES RICOMINI DALCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 99: Defiro o cancelamento da expedição da Carta Precatória, conforme requerido.No prazo de quinze dias, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada do acordo noticiado nos autos para sua devida homologação pelo juízo. Intimem-se.

**2004.61.05.014184-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II (ADV. SP186275 MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista às partes das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 140/143, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2007.61.05.013361-1** - MARCUS PEREZ LEITE (ADV. SP070248 MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, quanto ao recolhimento pelo executado de fls. 64/65.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1933**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.004683-1** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP192645 RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Fls. 587/600: É certa a existência do contrato de prestação de serviços de advocacia celebrado entre o advogado e o INSS.Contudo, presume-se, que o advogado contratado pelo INSS para representá-lo em Juízo anuiu com a Ordem de Serviço PG nº 14, de 03/11/1993, da Procuradoria Geral do INSS, onde se estipula que os honorários advocatícios arbitrados serão recolhidos aos cofres do Instituto e posteriormente repassados ao advogado constituído, proporcionalmente aos serviços prestados, ou seja, há regra proibindo o advogado de receber diretamente os honorários de sucumbência.Destarte, indefiro o pedido de reserva de honorários advocatícios conforme requerido, podendo no entanto pleiteá-lo pelas vias próprias.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda do valor penhorado à fl. 602 (guia fl. 582) dos autos, em favor da UNIAO FEDERAL, no código 2864, conforme requerido às fls.585.Após a conversão, comprove a instituição financeira, CEF a efetivação da transferência e dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2000.61.05.001694-6** - PAULO EDUARDO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP164993 EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório.Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação.Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**2001.61.05.004733-9** - NELSON CARVALHO (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD ARTUR SOARES DE CASTRO)

Compulsando os autos, verifico que não houve o levantamento pelo patrono do autor, dos valores relativos aos honorários de sucumbência, depositados na Caixa Econômica Federal. Assim, intime-se o i. patrono a efetuar o saque perante aquela instituição bancária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**2001.61.05.007436-7** - WILEMA CONDE DA SILVA (ADV. SP070605 ANTONIO EDSON QUINALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 83. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.05.011284-8** - MARIA INES CLAUDINO GOMES (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)  
Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**2002.61.05.008528-0** - NET SERVICE COM/ E SOFTWARE LTDA (ADV. SP116835 RENATO DE LIMA JUNIOR E ADV. SP164563 LUIZ FELIPE LINS DA SILVA E ADV. SP154836 CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E ADV. SP111833 CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)  
Dê vista a exequente da carta precatória de fls. 199/202, devolvida sem cumprimento

**2002.61.05.008772-0** - ORTODONTIA EM BUSCA DO IDEAL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)  
Vistos. Dê-se vista à exequente das guias de fls. 282/285, 287/290, 292/295, bem como da petição de fl. 300, na qual a executada requer a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos. Intimem-se.

**2002.61.05.010654-3** - JOSE ALBINO DA COSTA (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA E ADV. SP171330 MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**2003.61.05.005986-7** - LUIZ GERMANO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)  
Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**2004.61.05.014104-7** - HELI FROTA AZENHA E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o despacho de fl. 432, segundo parágrafo, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando os números de CPF e RG do indicado, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**2005.61.05.001414-5** - COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA - EPP (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E ADV. SP209552 PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.05.006366-9** - LELIA DE PAULA AGUIAR (ADV. SP249385 MARY HELEN MATTIUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à suficiência do crédito de fl. 171, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como aquiescência ao crédito havido. No mesmo prazo, forneça o patrono da autora o nº do CPF e do RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.005622-0** - AYRTON SALLES (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fl. 50: Defiro à Caixa Econômica Federal, vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.05.003745-8** - ADELAIDE GALASTRI ANESI E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**2003.61.05.008043-1** - ANTONIO JOSE PORTO E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**2004.61.05.013023-2** - ANTONIO JOSE ALVES E OUTRO (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.003750-1** - MARCIO AUGUSTO VANCAN DE BARROS E OUTROS (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**2003.61.05.005966-1** - CLELIO GARLA E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**2006.03.99.026306-0** - NILZA VIEIRA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP109408 ANTONIO GAZATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**2007.61.05.014580-7** - HERMAS OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP087470 SILVIA SALETI CIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 69/74: O cumprimento espontâneo da condenação no prazo abaixo assinado exonerará o vencido do pagamento de honorários advocatícios. Assim sendo, indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios neste momento processual. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento à exequente, fixados na sentença de fls. 61/64, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

**Expediente N° 1937**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0612686-6** - ROSANA MARIA DE ANDRADE LEMOS E OUTRO (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**1999.61.05.006718-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.000740-0) SANDRA DA SILVA SOUZA E OUTRO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 343/344 - Pedido prejudicado, tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença (fl. 341 verso). Arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

**1999.61.05.011834-9** - MARIA DE LOURDES GONCALVES E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. No caso em exame, as custas devidas foram recolhidas incorretamente, pois, malgrado a suficiência do valor pago, observou-se código da receita incorreto. Desta forma, com amparo na norma inserta no 2º, do referido dispositivo legal, entendo ser o caso de oportunizar ao recorrente a sua regularização. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente regularizar o recolhimento das custas devidas, observando o código da receita 8021. Intime-se.

**2002.61.00.006832-7** - CERAMICA CALIFORNIA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 861/862 - Defiro o pedido de devolução de prazo a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final do despacho de fls. 839, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2004.61.05.007808-8** - GUIOMAR SILVA ORTIGOSO E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da União Federal - AGU nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.05.007447-3** - TOSHIYUKI TAKAHACHI (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E ADV. SP242027 DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o autor efetuar o recolhimento das custas, recolhendo o valor devido de R\$ 125,72 (cento e vinte e cinco reais

e setenta e dois centavos), conforme planilha de fls. 102. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.05.008555-0** - COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO E ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E ADV. SP217602 EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o impetrante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 65,85 (sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de fls. 95: valor devido na apelação: R\$ 481,45 (quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos); valor recolhido às fls. 93: R\$ 415,60 (quatrocentos e quinze reais e sessenta centavos). Intime-se.

**2007.61.05.009780-1** - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à União Federal - PFN. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.05.010555-0** - MARINA DE OLIVEIRA (ADV. SP243391 ANDREA GODOI BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal - PFN nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.05.011179-2** - THEREZA COSMO IACOPINO E OUTROS (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E ADV. SP179210 ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI E ADV. SP110637 JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**2008.61.05.000345-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X SILVIA DYUNKO NASHIRO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**2008.61.05.007215-8** - ANA PAULA GIARDINI PEDRO E OUTRO (ADV. SP233399 SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 63/64 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora da Secretaria, pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista o que requerido. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Intimem-se.

**2008.61.05.008583-9** - SEVERINO DEL ANTONIO (ADV. SP080070 LUIZ ODA E ADV. SP145023 NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 61/62 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora da Secretaria, pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista o que requerido. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.05.006743-9** - MILTON ALVES (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82/83 - Apresente a impetrante o valor atualizado do quanto pretende exigir. Posteriormente, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido, inclusive quanto à aplicação do disposto no artigo 461, 6º, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.05.005382-6** - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA E ADV. SP238105 JAQUELINE MASSOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O DARF de porte de remessa foi recolhido junto à instituição financeira Banco NOSSA CAIXA S.A., sendo que o



correto seria na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Provimento COGE n ° 64/2005, artigo 223 caput. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção, para que o recorrente regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno efetuando-o junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

**2008.61.05.010250-3** - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP199277 SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E ADV. SP252231 MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.05.012827-9** - JAMES VERGILIO CORREA (ADV. SP200072 CRISTIANE DA SILVA E ADV. SP263881 FERNANDO SOUZA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS EM INDAIATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

**2009.61.05.000710-9** - RENE MOREIRA ADAMECZ (ADV. SP127639 MADALENA CRUZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57/58 - Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC. Intime-se.

**2009.61.05.001041-8** - ELENI FATIMA PASSARELLI (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.009060-4** - VALTER LEMES (ADV. SP231426 AMANDA LOPES DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.05.000740-0** - SANDRA DA SILVA SOUZA E OUTRO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 226/227 - Nada a decidir quanto ao pedido de extinção do feito, tendo em vista, a prolação da r. sentença de fls. 173 / 175. Com a desistência do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme noticiado à fl. 228, reconsidero o despacho de fl. 223, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença supra mencionada. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### **Expediente N° 1938**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.15.001052-7** - SOLANGE MARIA DA SILVA (ADV. SP218747 JOAQUIM OLIVEIRA ARANTES) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA (ADV. SP188892 ANDRÉA RODRIGUES SECO E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Cumpra o Ilmo. Dr. Joaquim O. Arantes, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fls. 222, esclarecendo se remanesce no patrocínio da causa ou não. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.05.000648-8** - MARIA DE JESUS MINCOTE ABACHERLI (ADV. SP250115 CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, ausentes os pressupostos legais para sua concessão (art. 7.º, II, da Lei 1533/51), INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a vinda do Parecer Ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.05.001698-6** - RESIVIDRO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA E ADV. SP178081 RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, a mÍngua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.05.002494-6** - JOSE ROBERTO LEME (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida.Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.001024-8** - SERGIO DENTE (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência a parte autora da juntada da contestação às fls. 28 / 44, estando os autos com vista para réplica pelo prazo legal. No mesmo prazo, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 35/44, para que requeira o que de direito.Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.000382-7** - SILVIA HELENA MARTUCHI (ADV. SP225916 VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a requerente, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fls. 17, sob pena de extinção.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.000864-3** - CACILDA CARVALHO LIMA E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 126 - Concedo a Caixa Econômica Federal - CEF, o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada do restante do procedimento executivo extrajudicial, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.05.001794-2** - KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA (ADV. SP141835 JURACI FRANCO JUNIOR) X CENTRO DE RECEB E PREST DE SERV S/C LTDA X COM MAT CONSTRUCAO MARTINS DE ITAPIRA

Dê-se ciência ao requerente da distribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas/SP.Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:1 - regularize sua representação processual, identificando o subscritor do instrumento de mandato de fl. 39, de modo a demonstrar que tem poderes para outorgá-la; e,2 - proceda ao recolhimento de custas processuais devidas, na forma do disposto no art. 223, caput, do Provimento COGE nº 64/2005.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1939**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.002512-0** - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 324: Designo audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2009 às 14:30 horas, devendo as testemunhas comparecer em audiência independentemente de intimação, consoante informado.Intimem-se.

**2008.61.05.005277-9** - JOSMAR BONIFACIO SILVA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 224/237.Em face do requerimento da parte autora para que a testemunha Antonio da Silva seja ouvida em audiência neste Juízo, solicite-se com urgência a devolução da carta precatória ao Juízo Federal de São Sebastião do Paraíso/MG. Ressalto que a testemunha deverá comparecer na audiência já agendada para o dia 31/03/2009 no Juízo desta Sétima Vara, independentemente de intimação. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Titular**

**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Substituto**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1283**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.05.000671-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X GRUPO DE ORIENTACAO E APOIO AOS PORTADORES DE AIDS - GOAPA (ADV. SP188725 FERNANDO BOSSI CAMARGO) X TELMA APARECIDA GODOY

Com razão a DPU, em face da citação pessoal dos réus (fls. 541).Assim, ante a decretação da revelia dos réus às fls. 544, façam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se a DPU, o MPF, a União Federal e o procurador do GOAPA do presente despacho, bem como do despacho de fls. 544.Int. Desp. fls. 544: Em face do decurso de prazo para apresentação da contestação,decreto a revelia do Grupo de Orientação e Apoio aos portadores de AIDS- GOAPA e de Telma Aparecida Godoy. Nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União,que deverá ser intimada pessoalmente a representar as rés nos autos. Intime-se-a a manifestar-se nos autos.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.05.010240-9** - MAURICIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a manifestarem-se sobre os cálculos judiciais de fls. 407/410, no prazo de 10 dias.

**2002.61.05.011798-0** - CLELIA MARA AMARU PIANCA (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES E ADV. SP148011 ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Dê-se ciência à parte autora de que os autos foram desarquivados e se encontram nesta Secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2007.61.05.006724-9** - MAURICIO HENRIQUE BARDUCHI (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2007.61.05.011090-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010077-0) MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**2007.61.05.011137-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006665-8) JOAO PUGLIESSA (ADV. SP158379 RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2008.61.05.000616-2** - ALCIDES ANTONIO (ADV. SP187672 ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Em face da informação supra, determino que o despacho de fls.497 seja cumprido mediante a expedição de ofício ao Juízo Deprecado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.497.Int.Desp. fls. 497: Cumpra-se, via e-mail, ao que foi solicitado pelo Juízo Deprecado, enviando-lhe cópia da contestação, e de fls. 44/47, 49/86, 88, 93 e 94/95. Publique-se o despacho de fls. 491. Int.Desp. fls. 491: Tendo em vista que o INSS já ofereceu contestação (fls. 223/370), intime-se-o para que se manifeste acerca do pedido formulado no item 1 da petição juntada às fls. 485/487, em que o autor requer a desconsideração do período em que trabalhou na empresa Correias Universal Ltda como insalubre. 2. Defiro o pedido formulado pelo autor, às fls. 487, no que tange à expedição de novo ofício à PAB Assistência Técnica e Ref. de Máquinas Ltda, solicitando a apresentação integral da documentação referente ao alegado trabalho desempenha do pelo

autor em condições insalubres. 3. No que concerne ao pedido formulado às fls. 489/490, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe tão somente o endereço das empresas Indústria Mecânica Jun Brasil Ltda, HM Ind. Tomazzeto ME e Cal Soldas Ltda EPP. 4. Com a vinda das informações solicitadas no item 3, expeçam-se ofícios às empresas mencionadas, para que remetam a este Juízo os formulários e os laudos que revelem a exposição do autor a agentes insalubre. 5. Intimem-se.

**2008.61.05.007193-2 - CELIA REGINA DE MORAES (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a manifestarem-se sobre a carta precatória devolvida e juntada às fls. 235/245, pelo prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 221.

**2008.61.05.012784-6 - DIRCEU BENEDITO MATHIAS (ADV. SP262564 ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

Intime-se a Sra. Perita, via e-mail, para que informe as razões que a levaram a designar nova data para a realização da perícia. Sem prejuízo, intimem-se as partes, com urgência, informando a nova data (20 de março de 2009, às 15 horas e 20 minutos), sendo importante observar que não houve alteração de endereço (Rua Coronel Quirino nº 1.483, Cambuí, Campinas-SP). Encaminhem-se os documentos solicitados às fls. 101 à Sra. Perita. Intimem-se.

**2009.61.05.000195-8 - ARCTEST SERVICOS TECNICOS DE INSPECAO E MANUTENCAO INDL/ LTDA (ADV. SP177688 GUILHERME SENNE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, às fls. 86/97.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Intimem-se.

**2009.61.05.000668-3 - VALDOMIRO LORENTZ (ADV. SP114397 ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, às fls. 155/169, devendo também ser as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se o r. despacho de fls. 152. Intimem-se. Desp. fls. 152: Afasto o termo de prevenção de fls. 148, posto que o processo constante no referido termo, é aquele que tramitara perante o Juizado Especial Federal e que deu origem aos presentes autos. Conforme extrato de consulta processual de fls. 150/151, verifico que o INSS foi devidamente citado. Entretanto, o rito processual do Juizado Especial Federal é distinto do aplicado à Justiça Federal, posto que a contestação é apresentada em eventual instrução do processo. Desta forma, tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que reconheceu a incompetência do JEF, anulo a citação do INSS, procedendo-se nova citação, fixando novo prazo para apresentação contestação, a fim de adequar o rito processual. Ratifico os demais atos praticados pelo juízo do Juizado Especial Federal de Jundiá - SP. Int.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.05.002002-8 - CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI E OUTRO (ADV. SP242598 GUSTAVO LIMA FERNANDES E ADV. SP237142 PATRICIA KONDRAT) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)**

1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, no tocante à conversão dos depósitos de fls. 1.715 e 1.717 em renda da União, devendo ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à referida conversão, sob o código de receita 2864.2. Tendo em vista a dificuldade de localização de bens da parte executada e o fato de se tratar de firma individual, verifico que é o caso de se aplicar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, não tendo sido localizado patrimônio da executada suficiente à satisfação do débito, mister se faz a penhora de bens particulares da sócia da empresa até o limite da satisfação do patrimônio da empresa, se existente. 3. Assim, intime-se Carmem Lúcia Dolcemascallo Rossi, inscrita no CPF/MF sob o número 176.037.258-79, a depositar o valor remanescente a que sua empresa foi condenada, referente aos honorários advocatícios e às custas processuais complementares, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação. 4. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária formulado pela parte executada, às fls. 1.768/1.770, é importante observar que, mesmo que deferido, seus efeitos não atingem atos anteriores à data de sua concessão, conforme consta de voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Lazareno Neto, na Apelação Cível nº 1235488, in verbis: (...) Somente após o trânsito em julgado foi que os outrora autores pediram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, com vistas a suspender a executoriedade dos honorários, nos termos da Lei nº 1.050/50, artigo 12. Todavia, conquanto a justiça gratuita possa ser concedida a qualquer tempo e em qualquer tipo de processo, inclusive, pois, no de execução (até porque não há restrição legal nesse sentido), seus efeitos se produzem dali para frente (ex nunc), não

atingindo atos anteriores à concessão, mormente quando acobertados pela coisa julgada. A gratuidade, nesse diapasão, abrangerá apenas os autos que venham a ser praticados no procedimento executivo, não tendo o condão de suspender a executoriedade da verba honorária deferida ao tempo em que os autores não eram beneficiários da justiça gratuita. Entendimento diverso importaria na admissibilidade da eficácia retroativa da medida, situação inadmissível diante do preconizado na CF, art. 5º, XXXVI.5. Intimem-se.

**2006.61.05.013684-0** - CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE TRES RIOS E OUTRO (ADV. SP258069 CARLA ZAMBON ATVARIS E ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação, intime-se o exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, inclusive sobre os depósitos penhorados nos autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.013703-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PATRICIA DO LAGO FAVARO E OUTRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória expedida nestes autos para distribuição no Juízo Deprecado, bem como cientificada do despacho de fls. 84: defiro o pedido formulado pela parte exequente, às fls. 82/83, determinando o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 58/77, devendo, assim que aditada, ser retirada pela exequente, para que providencie sua distribuição no MM. Juízo Deprecado. Intime-se. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.05.005535-8** - EPM TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP046384 MARIA INES CALDO GILIOLI E ADV. SP140498E ROSELI LOURENÇON NADALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.09.003261-8** - PEDRO LUIZ ORIOLO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**2007.61.05.005340-8** - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP237900 RENATA RIBEIRO SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada a requerer o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC, conforme despacho de fls. 180, tendo em vista a ausência de manifestação da União para cumprimento espontâneo do julgado. Nada mais.

**2009.61.05.002556-2** - RUBENS GONCALVES FRANCO JUNIOR (ADV. SP199616 CARLOS ANDRÉ NEIDENBACH) X PROFESSOR DA UNIVERSIDADE PADRE ANCHIETA EM JUNDIAI-CAMPUS ANHANGUERA

Por todo exposto, à falta dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar vindicada. Intime-se o impetrante a autenticar as cópias dos documentos que acompanharam a inicial, por declaração do advogado folha a folha, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se as informações. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.011004-4** - SUPRILIM COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP136255 ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (Suprilim Com/ de Produtos de Limpeza Ltda) intimada a retirar a Carta Precatória nº 18/2009, providenciando a sua distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo, antes, instruí-la, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.05.011112-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD FELIPE TOJEIRO) X GE DAKO S/A (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES)

Defiro os pedidos formulados às fls. 855 e 856, devendo ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal, determinando

que transfira metade do valor depositado às fls. 846 conforme requerido às fls. 855 e a outra metade conforme requerido às fls. 856. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme o disposto no artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2004.61.05.003576-4** - A F N LANCHONETE E EVENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP123389 MARCIO APARECIDO BORGES E ADV. SP219840 JOSE MAURO COELHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio de valores, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rememtam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.05.005369-3** - NOELI LEILA MUNIZ BENITE E OUTRO (ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E ADV. SP162995 DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do valor depositado às fls. 153 para a Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 156.2. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1625**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1403021-8** - CARLOS RESENDE (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Diante da informação acerca do óbito do autor (fls. 272), suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para as providências necessárias à habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**98.1400494-4** - NELCIDIA MARIA MARIANO (ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 168: Não obstante a irrisignação da parte autora quanto ao prazo para manifestação sobre os valores depositados, verifico que o pedido objeto de sua apelação, ou seja, a atualização da conta de liquidação para fins de expedição das requisições de pagamento já havia sido decidido, nos termos das decisões de fls. 130 (proferida nos embargos), 139 e 152 destes autos. Entretanto, recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.03.99.078921-9** - FERNANDO DUTRA DE MELLO (ADV. SP184797 MÔNICA LIMA DE SOUZA E ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E ADV. SP187150 MAURO CESAR BASSI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**1999.03.99.088047-8** - HELENA MARIA BARBOSA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora

beneficiária da justiça gratuita. Ciência às partes do laudo social juntado às fls. 226/228. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.13.001065-8** - MARIA JOSE DA SILVA CARDOSO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Fls. 255/262: Diante da divergência verificada no nome da autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar Maria Jose da Silva Cardoso, conforme documentos de fls. 14 e 261. Após, expeçam-se novas requisições de pagamento, nos termos da decisão de fl. 244. Cumpra-se. Int.

**2000.03.99.050031-5** - ANTONIO CANDIDO ALVES (ADV. SP143526 CLAUDIA ROBERTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM)

A petição de f. 229 já foi apreciada, restando indeferido o pedido de cientificação do advogado destituído, bem ainda concedendo vista dos autos à patrona constituída (f. 228). Considerando que o autor revogou os poderes outorgados à subscritora da petição de f. 232, determino o seu desentranhamento dos autos, ficando a Dra. Mariseti Aparecida Alves, intimada a retirá-la em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, findo os quais será arquivada em pasta própria. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2000.61.13.003532-5** - LUIZ LEME DO PRADO (ADV. SP058655 NIVALDO JUNQUEIRA E ADV. SP061928 RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2001.61.13.002668-7** - IMACULADA DAS GRACAS GOMES (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2001.61.13.003406-4** - ZILDA ROCHA TAVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 217: Diante da concordância da autora, homologo os cálculos de fl. 188. Expeçam-se ofícios precatórios complementares dos valores remanescentes apurados, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2003.03.99.026756-7** - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2003.61.13.000831-1** - HERCILIA DO AMARAL MOTA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação de fls. 179, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.13.001986-2** - TEREZINHA MARIA DE JESUS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução e considerando a petição de fl. 110/112, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e

559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.001956-5** - BENITO LUCIO DA SILVA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)  
Ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 97/103. Diante da manifestação do autor de fls. 142, oficie-se a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo solicitando a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para comprovação do trabalho rural exercido pelo autor, sem registro em carteira, a ser realizada no dia 05/05/2009, às 14:30 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. Int.

**2006.61.13.002811-6** - RITA HELENA ROSA (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.13.003173-5** - GEDORCI MARGARIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.13.000279-0** - MARIA APARECIDA FELIX - ESPOLIO (ADV. SP210520 REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Considerando a existência de depósito nos autos, no valor de 27.974,46 (fls. 120), bem ainda que já houve decisão transitada em julgado nos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2007.61.13.002500-4** - EMICAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME (ADV. SP189438 ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANNI FALEIROS NAVES - ME (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS)  
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.13.001507-6** - CECILIA PULICANO (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.13.001672-0** - GIZELDA SANTIAGO (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.13.001724-3** - ADENILSON LOPES COSTA - INCAPAZ (ADV. SP198869 SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se.

**2008.61.13.002386-3** - JOAO ROCHA DE FREITAS (ADV. SP158490 IVAN DA CUNHA SOUSA E ADV. SP251625 LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.



SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança, em relação aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.13.002387-5** - JOSEPHA CASAS MENDONCA COUTINHO E OUTRO (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Diante das alegações da Caixa Econômica Federal acerca da impossibilidade de apresentação dos extratos referentes às contas poupança dos autores, determino o prosseguimento do feito com os elementos constantes dos autos - cópia da declaração de imposto de renda, ano-base 1989, constando os números das contas e respectivos saldos. Desta feita, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.13.000316-9** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ CONST MOB DE FRANCA E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o desmembramento da ação, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa e recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, considerando que dentre os extratos juntados há aquele que faz referência a mais de um titular, deverá a parte autora aditar a inicial para incluir no pólo ativo, se for o caso, o outro titular da conta indicada, comprovando nos autos acerca da titularidade (Conta n. 00012356-5 - FELICIANO VERSAL E OU). Int.

**2009.61.13.000453-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000314-5) DAGRIMAR BATISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o desmembramento da ação, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa e recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.13.000454-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000314-5) LUIS DANIEL HADDAD E SILVA E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o desmembramento da ação, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa e recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, considerando que o extrato juntado faz referência a mais de um titular, deverá a parte autora aditar a inicial para incluir no pólo ativo, se for o caso, o outro titular da conta indicada, comprovando nos autos acerca da titularidade. Int.

**2009.61.13.000455-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000314-5) RONE SILVEIRA GARCIA E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o desmembramento da ação, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa e recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, considerando que o extrato juntado faz referência a mais de um titular, deverá a parte autora aditar a inicial para incluir no pólo ativo, se for o caso, o outro titular da conta indicada, comprovando nos autos acerca da titularidade. Int.

**2009.61.13.000457-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000316-9) JOSE JORGE PEDRO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o desmembramento da ação, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa e recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.13.000458-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000316-9) ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o desmembramento da ação, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa e recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, considerando que o extrato juntado faz referência a mais de um titular, deverá a parte

autora aditar a inicial para incluir no pólo ativo, se for o caso, o outro titular da conta indicada, comprovando nos autos acerca da titularidade. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.13.004250-1** - HELENA MANIERO LOURENCO (ADV. SP028091 ENIO LAMARTINE PEIXOTO E ADV. SP061363 ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 153/154: Expeça-se ofício precatório complementar, conforme cálculos de fl. 80, nos termos do v. Acórdão, com observância das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.13.001070-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.001239-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.13.001429-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001462-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MILTON FERREIRA FONTELAS (ADV. SP164521 AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA E ADV. SP247321 LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.13.002220-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006443-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ITALICUS IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COUROS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.03.99.002419-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1404910-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES) X MARINA ANDRADE MOREIRA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Tendo em vista a informação do óbito da embargada ocorrido em 11.01.2008, suspenso o andamento do feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Determino à patrona da parte embargada a juntada ao feito principal do atestado de óbito de Marina Andrade Moreira, bem ainda proceda naqueles autos a habilitação dos herdeiros e a regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. Intime-se.

**1999.03.99.082354-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1401610-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ADELICIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Diante da manifestação de fls. 112, traslade-se cópia do cálculo de fls. 18, sentença, do v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e das petições de fls. 10/109 e 112 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**96.1403565-0** - BENVINDA DA SILVA LIMA BARROS E OUTROS (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 333/334: Trata-se de pedido formulado pelo curador da interdita, Maria Vilma da Silva Lima Firmino, no qual requer autorização para levantamento do valor depositado à fl. 301 O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 336). Nos termos dos arts. 1.753 e 1.754 c/c 1774, do Código Civil, não pode o curador conservar em seu poder dinheiro dos curatelados, além do necessário para as despesas previstas nos citados dispositivos legais. Entretanto, considerando o pequeno valor depositado (R\$ 532,57), bem como, que o curador é próprio cônjuge da interdita (fl. 177), defiro o pedido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que Assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal (AG. 3995 - Pab Justiça Federal de Franca) para viabilizar o levantamento da quantia depositada à fl. 301 pelo curador nomeado nos autos da interdição, Sr. José Aparecido Firmino (CPF n.º 056.273.818-50). Intime-se o advogado atuante no feito para esclarecer se já houve levantamento dos honorários depositados à fls 306, no prazo de 10 (dez)

dias.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **HABILITACAO**

**2008.61.13.002234-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1401078-9) MARCO AURELIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os requerentes sobre a petição de fls. 32/34, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em observância ao disposto nos artigos 75-77, da Lei nº 10.741/2003,abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.13.003958-7** - OLIVEIRA & FACURI S/C LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO E ADV. SP203411 ÉRICA JACOB CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo, conforme manifestações de fls. 292 e 293. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e Intime-se.

**2008.61.13.002415-6** - JOSE GERALDO BOTELHO (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 94/102, no efeito meramente devolutivo. Vista a(o) impetrada(o), para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**95.1402501-6** - SONIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SONIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo em vista a habilitação de herdeiros às fls. 271, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, expeça-se requisição de pagamento (precatório), conforme decisão de fls. 334/335 e nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007,Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 559/2007 - Cjf).Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intime-se.

**1999.03.99.075169-1** - WALTER GONCALVES COSTA (ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X WALTER GONCALVES COSTA (ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 559/2007 - Cjf).Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intime-se.

**1999.03.99.110080-8** - TATIANE DAMACENO APOLINARIO E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante ao exposto, determino que sejam expedidos ofícios precatórios em favor da parte autora e do seu patrono, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência e periciais, nos moldes do art. 5º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). .Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2001.61.13.000227-0** - ADELIA PERES CAETANO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E ADV. SP043168 NELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ADELIA PERES CAETANO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 319:Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª

Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**2001.61.13.001595-1** - DJALMA DA SILVA SANTOS (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X DJALMA DA SILVA SANTOS (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Para fins de reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na sentença, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor arbitrado nas decisões de fls. 56/57 e 76, considerando como termo inicial para a correção monetária a data em que solicitados os pagamentos (13/03/2003 - fl. 75 e 27/10/2003 - fl. 83). Em seguida, vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação dos cálculos, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**2001.61.13.002740-0** - GUILHERME BRENDON DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X GUILHERME BRENDON DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o número do CPF do autor, conforme documento de fl. 206. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**2001.61.13.002957-3** - OLINDA DA CONCEICAO APARECIDA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X OLINDA DA CONCEICAO APARECIDA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**2002.61.13.000368-0** - MARIA DOS REIS GONCALVES CARVALHO E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 138-verso: Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (02.10.03 - fl. 52). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**2002.61.13.000945-1** - LUCAS FERNANDO DUARTE GUSTAVO E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUCAS FERNANDO DUARTE GUSTAVO E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 271/281: Remetam-se os autos à contadoria do juízo para distribuir o valor apurado no cálculo de fls. 267/269 entre os herdeiros habilitados à fl. 256, sendo 50 % (cinquenta por cento) ao viúvo-meeiro e o restante em partes iguais entre

os filhos. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2003.61.13.003353-6** - MARIA BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome de Luciana Barbosa da Silva Gomides, conforme documentos de fls. 223. Remetam-se os autos à contadoria para discriminar o valor da parte autora, conforme fl. 181, em partes iguais entre os herdeiros habilitados nos autos. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2003.61.13.004895-3** - VILMA BARBOSA RODRIGUES SILVA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X VILMA BARBOSA RODRIGUES SILVA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante ao exposto, determino que seja expedido um ofício precatório em favor da parte autora e do seu patrono, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 5º, da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.13.000823-6** - LUZIA FELIX DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUZIA FELIX DA SILVA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 192: Diante da manifestação do INSS, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Para fins de reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na sentença, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores arbitrados na decisão de fls. 22/24, considerando como termo inicial para a correção monetária a data em que solicitados os pagamentos (15/10/2004 - fl. 56 e 01/12/2004 - fl. 62). Em seguida, vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação dos cálculos, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.13.001753-5** - MARIA APARECIDA CANDIDA DE CASTRO COUTO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA CANDIDA DE CASTRO COUTO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos. Para fins de reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na sentença, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores arbitrados na decisão de fls. 81/83, considerando como termo inicial para a correção monetária a data em que solicitados os pagamentos (27/11/2005 - fl. 102 - perito judicial e 21/09/2005 - fl. 107 - assistente social) Em seguida, vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação dos cálculos, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.13.001958-1** - FLORENTINA DONIZETI MACHADO MARIANO (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA

SAD BALLARINI) X FLORENTINA DONIZETI MACHADO MARIANO (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.13.001978-7** - ALCINDO REZENDE (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALCINDO REZENDE (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento de fl. 27. Fl. 182: Promova a secretaria as anotações pertinentes no sistema processual quanto ao nome do advogado Fabiano Silveira Machado. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.13.003101-5** - RENATA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X RENATA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 196-202: Pretende o patrono da autora que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituínte. Com fundamento no art. 5º da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado. Requisite-se para o patrono do autor o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituínte no presente feito. Cumpre esclarecer que, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo 2º, da resolução supramencionada, a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor. Remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor devido a ser requisitado à autora após deduzidos os honorários contratuais no percentual de 30 %. Após, expeçam-se ofícios requisitórios (RPV), nos termos do que dispõem as Resoluções n.ºs. 559//2007, do Conselho da Justiça Federal e 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No tocante ao ressarcimento ao erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na sentença/acórdão, deverá ser requisitado o valor total de 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme valores arbitrados na decisão de fls. 53/54 (R\$ 200,00 - médico e R\$ 150,00 - assistente social), considerando como termo inicial para a correção monetária a data em que solicitados os pagamentos aos peritos, ou seja, 18/12/2004, conforme certidão de fl. 96. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.13.003421-1** - ANELISA DE FREITAS AFONSO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANELISA DE FREITAS AFONSO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos. Para fins de reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado na sentença, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores arbitrados na decisão de fl. 73/75, considerando como termo inicial para a correção monetária a data em que solicitados os pagamentos (01.02.2006 - fl. 122). Em seguida, vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação dos cálculos, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.13.003808-3** - HELENA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELENA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA

(ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 133: Promova a secretaria as anotações no sistema processual no que se refere ao nome do advogado Fabiano Silveira Machado. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.13.004167-7** - JERONICE JUVENCIO DOS SANTOS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JERONICE JUVENCIO DOS SANTOS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 182: Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Após, expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais do médico e assistente social devem ser requisitados em nome da Justiça Federal de Primeiro Grau, nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, pelos valores apurados no cálculo de fl. 165, ou seja, R\$ 437,42 (2 x R\$ 218,71), tendo em vista que foram antecipados pela Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.000127-1** - ELIZABETH DE ANDRADE ROSA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ELIZABETH DE ANDRADE ROSA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.000191-0** - TAYLLON SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 177, antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada um dos peritos atuantes no feito, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (25/08/2006 - fl. 178-verso). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.000193-3** - CRISTIANO RAMOS DA SILVA (ADV. SP189438 ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CRISTIANO RAMOS DA SILVA (ADV. SP189438 ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.001285-2** - TACIANA CRISTINA DE LIMA (ADV. SP085589 EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X TACIANA CRISTINA DE LIMA (ADV. SP085589 EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.001293-1** - WALDEMAR DE SOUZA FILHO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X WALDEMAR DE SOUZA FILHO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais do perito judicial antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (11.01.08 - fl. 172v). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**2005.61.13.001455-1** - LOURIVAL DE OLIVEIRA JULIO (ADV. SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E ADV. SP203324 CARLA BORGES DE ANDRADE E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X LOURIVAL DE OLIVEIRA JULIO (ADV. SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 187/189: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**2005.61.13.001592-0** - NEUZA CLEUZA GONCALVES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUZA CLEUZA GONCALVES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**2005.61.13.002619-0** - JAIR DIAS BARBOSA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR DIAS BARBOSA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 217 e 220: Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, devendo o feito prosseguir pelo valor de R\$ 7.269,90. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**2005.61.13.002725-9** - NILZA ATAIDE DE SOUZA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NILZA ATAIDE DE SOUZA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais do perito judicial antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (06.07.06 - fl. 101). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**2005.61.13.002769-7** - GLIUSON CARDOSO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X GLIUSON CARDOSO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 248/250: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.003254-1** - MARIA HELENA SILVA TOMAZETTI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA HELENA SILVA TOMAZETTI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 120: Promova a secretaria as anotações no sistema processual no que se refere ao nome do advogado Fabiano Silveira Machado. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.003528-1** - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.003994-8** - SILVANIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SILVANIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 134/137), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (18.09.06 - fls. 114 verso). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se e intimem-se.

**2006.61.13.000146-9** - WILSON JESUS DE CASTRO (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X WILSON JESUS DE CASTRO (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.000195-0** - THEREZINHA DE JESUS SOUZA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X THEREZINHA DE JESUS SOUZA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.000452-5** - JOAO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 137/138: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (30/10/2006 - fl. 74). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.000524-4** - SEBASTIAO APARECIDO CRUZ (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO APARECIDO CRUZ (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.000940-7** - MAURICIO MARCELINO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MAURICIO MARCELINO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.001875-5** - JULIO CESAR APARECIDO LEMOS - INCAPAZ (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JULIO CESAR APARECIDO LEMOS - INCAPAZ (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2006.61.13.002028-2** - JOSE DOS REIS DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE DOS REIS DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.002130-4** - ZAIDES DOS SANTOS BENETTI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ZAIDES DOS SANTOS BENETTI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e

559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.002169-9** - OZILIA PANDOLF JARDINI (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X OZILIA PANDOLF JARDINI (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.002233-3** - PAULO ROBERTO MESSIAS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAULO ROBERTO MESSIAS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da concordância da parte autora, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.003492-0** - VERA LUCIA ERCULINO SILVA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X VERA LUCIA ERCULINO SILVA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais do perito judicial antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (15.07.07 - fl. 108v.). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.003724-5** - DEUSDETE DONIZETE CALDEIRA (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI E ADV. SP225327 PRISCILA DE PAULA E ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X DEUSDETE DONIZETE CALDEIRA (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais do perito judicial antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (27.11.07 - fl. 102v.). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.004243-5** - JERONYNA INNOCENCIO BELOTI (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JERONYNA INNOCENCIO BELOTI (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.004299-0** - NILSON BRANQUINHO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NILSON BRANQUINHO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.13.001554-0** - OSWALTE JARDINE (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP255485 ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X OSWALTE JARDINE (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2002.61.13.002221-2** - ROSA GERMANO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI E ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSA GERMANO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI E ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2003.61.13.002567-9** - GLENDA MENDES BORGES (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X GLENDA MENDES BORGES (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.000481-8** - HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 149/150: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (14/06/2006 - fl. 85). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente N.º 1642**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.13.000185-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001486-9) CALCADOS SAMELLO SA (ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos juntados às fls. 544-586, pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1403850-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAURA BORGES DE GOUVEIA E OUTRO (ADV. SP075745 MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS)

Vistos, etc., Fls. 159: Por ora, defiro o levantamento do bloqueio que pesa sobre a conta nº. 01.453280.5, do Banco Nossa Caixa S.A., tão-somente para movimentações financeiras, permanecendo, no entanto, bloqueados quaisquer valores existentes até que seja julgado o recurso oposto em face da sentença nos embargos de terceiros (v. fls. 120-125). Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.000859-6** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI) X RAQUEL MAZZOLA DE ANDRADE

Tendo a executada (Raquel Mazzola de Andrade) cumprido a obrigação e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (fls. 56/57), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.13.001497-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO E OUTROS (ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Fls. 500: Intime-se o(a) executado(a) para comparecer neste juízo no próximo dia 19/03/2009 às 15:30 horas, a fim de que, na presença de seu representante legal e do terceiro ofertante do imóvel de matrículas nº.s 32.066 a 32.077/2ºCRI (MSM Produtos para Calçados Ltda.), seja lavrado o termo de bens à penhora. Após, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora para registro no CRI competente. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.002557-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELO S/A (ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fls. 148: Concedo à executada o prazo de 10(dez) dias para total cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 147, bem como para que regularize sua representação processual nos autos. Intime-se.

**2007.61.13.002594-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SAMELO FRANCHISING LTDA (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Fls. 221: Intime-se o(a) executado(a) para comparecer neste juízo no próximo dia 19/03/2009 às 15:30 horas, a fim de que, na presença de seu representante legal e do terceiro ofertante do imóvel de matrículas nº.s 32.066 a 32.077/2ºCRI (MSM Produtos para Calçados Ltda.), seja lavrado o termo de bens à penhora. Após, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora para registro no CRI competente. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 959**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2008.61.13.001064-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X IND/ COM/ DE CALCADOS BERGAMASCO LTDA ME (ADV. SP184469 RENATA APARECIDA DE MORAIS)

Em face do lapso transcorrido desde o pedido de dilação de prazo de fls. 107, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à alegada quitação do débito às fls. 102/105.Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**2007.61.13.002010-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA

1. Recebo o recurso de apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Autora, para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.000004-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARIA

**APARECIDA DANIEL E OUTRO**

Defiro à CEF prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao prosseguimento em relação ao Réu Fernando Augusto Guerra Ferreira, ainda não citado.No silêncio, intime-se a parte pessoalmente a suprir a omissão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito em relação a mencionado réu (CPC, 267, III e 1º). Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.000092-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA (ADV. SP138875 DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X MIGUEL RETUCCI JUNIOR (ADV. SP105955 BENEDITO MANOEL PEREIRA) X MARIA ANGELICA FERRAZ DE MENEZES (ADV. SP105955 BENEDITO MANOEL PEREIRA) Manifeste-se a CEF acerca da petição de emenda aos Embargos Monitórios (fls. 176/182), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.000188-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SILVANA MARIA ROCHA MARINHO E OUTROS Tendo em vista a certidão de fls. 99, verso, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito em relação à ré Liliane Rocha Marinho, ainda não citada.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.13.006822-7** - LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS (ADV. SP135050 MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2001.61.13.000235-0** - ABRAO JOSE JORGE E OUTRO (ADV. SP148684 JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 523/524, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao perito, para complementação do laudo, pelo mesmo prazo supra.Com a entrega da complementação do laudo, intimem-se as partes para que apresentem suas considerações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, na seguinte ordem: Autor, Banco Nossa Caixa S/A e Caixa Econômica Federal.Cumpra-se e intimem-se.

**2002.61.13.000818-5** - APARECIDA DONIZETE FELIZARDO MONTADON E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que não há nada a se executar e que as quantias judicialmente depositadas já foram levantadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**2003.61.13.001957-6** - JAQUELINE BRIGLIADORE PUGLIESI (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

CIENCIA À EXEQUENTE DA JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS QUE EMBASARAM OS CÁLCULOS DE FLS. 111, POR 10 DIAS, CONFORME R. DECISÃO DE FLS. 113.

**2003.61.13.002215-0** - MARIANA CURY SALOMAO (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X EDINO CARAVIERI (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS (ADV. SP240916 FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI) X ALDO REIS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em face da decisão de fls. 182 e uma vez que a CEF não depositou a integralidade dos valores apresentados às fls. 141, oportunizo-lhe o depósito judicial correspondente à diferença entre aquele montante e os valores depositados às fls. 174/175, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para decisão quanto aos efeitos em que será recebida a Impugnação apresentada às fls. 167/173, consoante art. 475-M do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intimem-se.

**2004.61.13.000423-1** - ROSALINA AFFONSO DE ANDRADE (ADV. SP117857 JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo

475-J do Código de Processo Civil, a diferença entre a importância apurada pelo autor às fls. 223/239, no valor total de R\$11.912,00 e aquela depositada às fls. 220, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que entender.4. Uma vez que a Executada já havia depositado espontaneamente o valor que entende devido, eventual multa, se for o caso, incidirá sobre a quantia que ultrapassar este valor, conforme 4º do art. 475-J.Intime-se. Cumpra-se

**2005.61.13.003448-3** - EXPEDITO BONATTINI (ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP127165 VANDERLEI HENRIQUE DE FARIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA (ADV. SP079815 BEIJAMIM CHIARELO NETTO)

fls. 323: 1. Recebo o recurso de apelação dos réus, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.fls. 341: 1. Recebo o recurso de apelação do Município nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que confirmou a antecipação de tutela.2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.001601-1** - LENY SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.001896-2** - ABDO HAMUD CASSIM MUSTAFA (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI E ADV. SP189342 ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro a vista dos autos requerida pelo autor, por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se e intemem-se.

**2006.61.13.002558-9** - MARIA APARECIDA GRANZOTO (ADV. SP139897 FERNANDO CESAR BERTO E ADV. SP257653 GISELE QUEIROZ DAGUANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Acresço 5 (cinco) dias ao prazo anteriormente concedido para que os demandantes procedam ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito, conforme preceituam o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 e o artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcritos: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;.Art. 3º - Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.Cumpra e intemem-se.

**2006.61.13.002614-4** - CLARISSE ALVES FRANCA PIRES (ADV. SP201414 JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO E ADV. SP227478 KAREN APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo a conclusão supra.2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a diferença entre a importância apurada pelo autor às fls. 140/146, no valor total de R\$8.776,25 e aquela depositada às fls. 133/134, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.4. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que entender.5. Uma vez que a Executada já havia depositado espontaneamente o valor que entende devido, eventual multa, se for o caso, incidirá sobre a quantia que ultrapassar este valor, conforme 4º do art. 475-J.Intime-se. Cumpra-se

**2007.63.18.002309-3** - VERA RITA FALEIROS NATAL E OUTROS (ADV. SP135482 PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao réu, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.000458-3** - JOSE CORREA NEVES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. PR015066 ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo o recurso de apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao réu, pelo prazo legal, para contra razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.001243-9** - MARISA TAVEIRA COELHO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo o recurso de apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao réu, pelo prazo legal, para contra razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.002336-0** - ALINE DE VILHENA ROCHA BASTOS CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente acerca das preliminares apontadas.2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.Cumpra-se.

**2008.61.13.002337-1** - IVONE DERMINIO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido formulado pela autora às fls. 69, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silencio, intime-se o autor pessoalmente na pessoa de seu representante legal às fls .02, para cumprimento da r. decisão de fls. 67, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.002378-4** - DANIEL DUARTE ALVES (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.002398-0** - ROMILDA JACOB FIGUEIRAS E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente acerca das preliminares apontadas.2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.Cumpra-se.

**2009.61.13.000214-1** - CARLOS EDUARDO LIMA (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.

**2009.61.13.000265-7** - IVANA GIMENES ORQUIZA (ADV. SP236812 HELIO DO PRADO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GF & LUTFALA LTDA (ADV. SP147864 VERALBA BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, notadamente quanto às preliminares argüidas, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se e intinem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.13.000469-1** - ROMILTON ALFREDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP



. Cumpra-se, conforme deprecado.2. Designo audiência de instrução para o dia 30 de abril de 2009, às 14:30 horas.3. Oficie-se ao Juízo deprecado para ciência da designação.4. Proceda a Secretaria às devidas intimações.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.13.002053-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001719-6) ELAINE CRISTINA PEREIRA PARREIRA E OUTRO (ADV. SP120169 CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a notícia atinente à viabilidade de acordo entre as partes, o qual inclusive já teve início, esclareça a autora o seu interesse na realização de perícia contábil.3. Intime-se.

**2007.61.13.002324-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001938-7) RUI GALVANI GUARNIERI (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a certidão supra, determino nova intimação ao embargante na pessoa de seu patrono para que efetue o cumprimento do r. despacho de fls. 176, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.03.99.068563-3** - LUCIA HELENA COSTA PUGLIESI E OUTROS (ADV. SP134278 RENATA MARIA PUCCI ANAWATE E ADV. SP074493 MAURO ANTONIO ABIB E ADV. SP175000 FABRÍCIO LUIZ SINÍCIO ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a conclusão supra.Esclareça a CEF a interferência dos invocados saques realizados na conta vinculada do autor em relação ao valor reconhecido como devido nestes autos, uma vez que, em princípio, tais quantias não poderiam estar à disposição do titular da conta antes mesmo do depósito determinado neste feito, denotando, aparentemente, que referidos saques incidiram sobre valores creditados a outros títulos.Prazo: 10 dias, inclusive para complementação do depósito.Cumpra-se e intimem-se.

**2003.61.13.002089-0** - MANIRA ABRAHAO MINE E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a vista dos autos requerida pela autora Ana Alves TAveira, nco) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se e intimem-se.

**2003.61.13.004902-7** - VALTER APARECIDO AYLON RUIZ (ADV. SP102182 PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a diferença entre a importância apurada pelo autor às fls. 178/186, no valor total de R\$61.276,53 e aquela depositada às fls. 109, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que entender.4. Uma vez que a Executada já havia depositado espontaneamente o valor que entende devido, eventual multa, se for o caso, incidirá sobre a quantia que ultrapassar este valor, conforme 4º do art. 475-J.Intime-se. Cumpra-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.13.005450-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO PALERMO E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (fls. 396).Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2000.61.13.007097-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO PALERMO E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ)

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exeqüente (fls. 613).Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2007.61.13.001041-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X WILSON TEIXEIRA FERRACIOLI

Informe a Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da Inventariante informada às fls. 38/39.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int. Cumpra-se.

**2007.61.13.002419-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ZELIA FERREIRA MENDONCA E OUTROS  
Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 67, uma vez que o imóvel apontado já foi devidamente penhorado às fls. 50/53.Cumpra-se e intímem-se.

**2007.61.13.002691-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE E OUTROS  
Antes de apreciar os requerimentos de fls. 58, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito em relação ao de cujus Anselmo Alves de Andrade, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.002319-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AMALIA TERRA DE FIGUEIREDO E OUTROS  
Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, em face da certidão de fls. 26.Int. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.13.000051-0** - WALDEMAR MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP193870 DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a requerente a retirada dos autos em Secretaria, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.61.13.001250-0** - MARTA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Em face da certidão supra e petição de fls. 169, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).2. De acordo com o disposto no art. 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo.3. Configurando-se a hipótese prevista no item 2 e sendo líquido o valor da condenação (fls. 166), intime-se a autora, na pessoa de seu patrono (CPC, 236 e 237) a efetuar o pagamento da quantia devida, R\$ 415,00, devidamente atualizada, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, abrindo-se vista dos autos à exeqüente, para as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Cumpra-se e intímem-se.

**2007.61.13.001873-5** - CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a diferença entre a importância apurada pelo autor às fls. 218/234, no valor total de R\$36.551,10 e aquela depositada às fls. 205, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exeqüente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exeqüente para que requeira o que entender.4. Uma vez que a Executada já havia depositado espontaneamente o valor que entende devido, eventual multa, se for o caso, incidirá sobre a quantia que ultrapassar este valor, conforme 4º do art. 475-J.Intime-se. Cumpra-se

**2008.61.13.000305-0** - HELIO GOMES RODRIGUES ALVES E OUTRO (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a diferença entre a importância apurada pelo autor às fls. 102/119, no valor total de

R\$69.833,95 e aquela depositada às fls. 96, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que entender.4. Uma vez que a Executada já havia depositado espontaneamente o valor que entende devido (96), eventual multa, se for o caso, incidirá sobre a quantia que ultrapassar este valor, conforme 4º do art. 475-J. Intime-se. Cumpra-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2469**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.18.000673-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X POSTO DOIS IRMAOS DE QUELUZ LTDA (ADV. SP120595 GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a parte ré sua regularização processual juntado cópia autenticada de seus estatutos/contrato social com indicação do representante legal da empresa que em nome dela outorga ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**2004.61.18.001055-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSILEIA CHARLEAUX DE ABREU (ADV. SP136877 BENEDITO GERALDO DA SILVA)

Despacho. 1. Fls 89: A solicitação de pagamento já foi expedida às fls 85, assim resta prejudicado o pedido. 2. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.21.006496-6** - ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA (ADV. SP091994 JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA E PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.: 2. Fls. 685/686, 710/712 e 718/719: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

**2002.61.18.000162-9** - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA FERNANDES-INCAPAZ (NAIR FRANCISCA DA SILVA FERNANDES) (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Fls. 87/93: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. LUIS ANTONIO BATISTA ARENALES, CREMESP 56.849, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Vista ao MPF. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se. Despacho do dia 07 de novembro de 2008. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intimem-se. DESAPACHO 15/12/2008 Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls 98/102: Manifeste-se a parte autora. 2. Int.

**2003.61.18.000081-2** - FRANCISCO WILKER DA SILVA RAMOS E OUTRO (PROCURAD ALEXANDRE ARAUJO KONESCKI - SC 6894) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a informação fornecida à fl. 248 de que os autores voltaram para sua cidade de origem, especifique e comprove o nobre patrono destes o endereço atual dos mesmos, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do CPC, a fim de que sejam intimados para fins de colheita de material gráfico padrão. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 361: Os cartões de respostas originais dos autores já foram apresentados a este Juízo, conforme fls. 296 e 343/346. Oficie-se ao NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, com cópia do Ofício de fl. 356 e do presente despacho, esclarecendo ao respeitável órgão que este Juízo está adotando as providências necessárias para colheita do material gráfico padrão. Int.

**2003.61.18.000844-6** - ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Apresente os autores BENEDITO DE OLIVIERA, CELSO DA SILVA e ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA o demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de seus benefícios, sem o qual não é possível saber se esteve(ram) sujeito ao limite imposto ao salário de benefício. 2. Int.

**2003.61.18.000849-5** - CHRYSOGAMO FERRAZ E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO GARRIDO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 131/132 (autos nº 1999.61.18.001214-6), comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Intime-se.

**2003.61.18.001609-1** - NATALINO ANTUNES BARBOZA (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. 2. Cumpra-se.

**2003.61.18.001708-3** - WANDA BALLERINI CAMPOS PAULINO E OUTROS (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Tendo em vista a informação do óbito da Autora Waldicéia Dobrovolshy Almada às 162/167, providencie a parte Autora a juntada de cópia autenticada da certidão de óbito da referida Autora, bem como promova a habilitação nos autos. Com a regularização do pólo ativo, abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2003.61.18.001757-5** - JOSE CARLOS MOREIRA LEITE (ADV. SP119317 CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. 2. Cumpra-se.

**2003.61.18.001846-4** - IRON FABIO RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP143105 MARIA ANGELA SANTOS LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEANDRO HENRIQUE PACHECO (ADV. SP040711 ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES)

1. Fls. 285/299. Ciência à parte autora. 2. Tendo em vista a contestação apresentada pelo denunciado às fls. 285/299, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico, observando que em relação a parte autora e a Ré-União, no silêncio ao determinado acima serão consideradas as manifestações já apresentadas - fls. 253/261 e 251 respectivamente. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). 3. Intimem-se.

**2003.61.18.001919-5** - WALTER ANTONIO DA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 198/202: Manifeste-se o autor. 2. Intimem-se.

**2004.61.18.000125-0** - DECIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Informe o autor se realizou a perícia médica no IMESC. 2. Intime-se.

**2004.61.18.000527-9** - ADAIR MARIANO DA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 105/113: Manifeste-se o autor.2. Intimem-se.

**2004.61.18.000804-9** - DINARTE BICHELS (ADV. SP101690 DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Fls. 116: Defiro a vista fora do Cartório como requerido pela parte autora. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.4. Int.

**2004.61.18.001857-2** - ANTONIO PELLEGRINI RIBEIRO (ADV. SP161146 JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E ADV. SP191373 RAMON GIMENES TAVARES E ADV. SP224422 DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Providencia, a parte autora, sua regularização processual, constituindo novo advogado, tendo em vista a renúncia dos seus patronos noticiada à fl. 186. 2. Aguarde-se a resposta ao Ofício 1.173/2008.3. Int.

**2005.61.18.000068-7** - ROSARIA DE CARVALHO LOPES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOAQUIM RAUL LOPES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Fls. 209: Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora formulado por seu causídico representante processual. Ora, eventual mandado de intimação seria enviado no endereço fornecido na inicial, informado pelo próprio advogado da parte autora. Desta forma, concedo o prazo último de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 202, trazendo aos autos cópia atualizada da Certidão da Matrícula do Imóvel do Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.2. Int.

**2005.61.18.000079-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001862-6) LEILA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP219202 LUCIANO DE BARROS ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da parte autora com renúncia expressa ao direito sobre qual se funda a ação.2. Int.

**2005.61.18.000138-2** - MAICO MACHADO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP070726 ALBERTO LEITE FERNANDES E ADV. SP097751 VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 297/313: Ciência às partes do laudo pericial.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.3. Após, vista ao MPF. 4. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

**2005.61.18.000237-4** - MARLI BELHIOMINI FERREIRA (ADV. SP136004 MARIO BENEDITO WAQUIM SALOMAO) X JOAO CARLOS FERREIRA (ADV. SP136004 MARIO BENEDITO WAQUIM SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Pelo tempo transcorrido, manifestem-se as partes sobre ocorrência de eventual acordo pela via administrativa, consoante termo de audiência de fls. 342/345.2. Infrutífera a composição entre as partes, promova, a parte autora, a juntada de seus hollerits (todos os comprovantes de rendimentos). Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Caso cumprido o item 1, tendo em vista a apresentação de quesitos pelas partes (fls. 284/292 e 324/326), bem como o deferimento da produção de prova pericial à fl. 282, nomeio o perito do Juízo o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, Economista, CRE 27.767-3, residente na Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatuba/SP, CEP 11.661-070, Tel. (12) 3882-2374 - Cel. (12) 9714-1777, e-mail

cjunqueira@cjunqueira.com.br, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de honorários e de prazo para entrega do laudo. 4. Concedo às partes o prazo igual e sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando pelo autor para indicar assistente técnico, caso queiram. 5. Apresento, neste momento, os quesitos do Juízo que o expert deverá oportunamente responder: a) À vista dos comprovantes de rendimento da parte autora e da planilha de evolução do contrato, elaborada pela CEF, o reajuste dos encargos contratuais mensais observou os mesmos percentuais de aumento do(s) salários/proventos/pensões/vencimentos da parte autora? b) À vista dos comprovantes de rendimento da parte autora e da planilha de evolução do contrato, elaborada pela CEF, o reajuste dos encargos contratuais mensais observou os mesmos períodos de aumento do(s) salário/proventos/pensões/vencimentos da parte autora? c) Em caso de resposta negativa ao quesito ns. 1 e/ou 2, apontar o(s) período(s) em que houve descumprimento, bem como os valores corretos dos encargos contratuais mensais da parte autora. d) Foi respeitado o percentual máximo de comprometimento da renda bruta do(s) mutuário(s)? e) Em caso de resposta negativa ao quesito d, apontar os valores corretos dos encargos contratuais mensais da parte autora. 6. Int.

**2005.61.18.000599-5 - ANTONIO DIAS GUIMARAES (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fl. 155: DEFIRO EM PARTE, apenas para que seja sanada a omissão formal do laudo. O presente caso não se encaixa naqueles previstos no art. 431-B, do CPC (perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializada), razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade de cardiologia. O perito judicial nomeado nestes autos detém a confiança deste Juízo, é Especialista em Medicina do Trabalho, Professor Assistente Doutor e Coordenador do Programa de Saúde Ocupacional da Universidade de Taubaté - UNITAU, Médico Perito da Universidade Estadual Paulista - UNESP, possuindo todos os predicados profissionais e técnicos para a nobre missão a ele confiada, seu laudo é objetivo e conclusivo, apenas, por lapso formal, deixou de consignar no laudo as respostas aos quesitos do autor (fl. 105); não obstante, pelo teor do laudo, todas as respostas dos quesitos do autor estejam fornecidas, implicitamente, na conclusão do laudo e nas respostas aos quesitos da ré (fls. 112/113 e 147). Dessa maneira, para que não haja questionamento ao devido processo legal, determino a abertura de vistas dos autos ao nobre perito para resposta aos quesitos do autor (fl. 105). Com a manifestação do expert, vistas às partes pelo prazo igual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo demandante, e, após, registre-se para sentença. Int.

**2005.61.18.000649-5 - SERGIO SILVIO SILVA (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)**

DESPACHO Diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores apresentados pelo autor às fls. 135/150. Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à disposição deste Juízo. Int.

**2005.61.18.001311-6 - PLINIO DA SILVA TUNES (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)**

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 1. Regularize, a causídica subscritora da petição de fls. 73/97 aponto sua assinatura à fl. 74, sob pena de desconsideração da mesma. 2. Regularizado o item supra, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**2005.61.18.001328-1 - ADHEMAR PAVAN (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Tendo em vista a Certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fl. 78), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos em arquivo sobrestado. 3. Int.

**2006.61.18.000223-8 - ANA CLAUDIA BARLETA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho. 1. Fls. 70/71: Defiro a devolução do prazo ao autor. 2. Intime-se.

**2006.61.18.000239-1 - MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls. 87: Da Certidão que informou a expedição de Carta Precatória (fls. 61/62), para o município de Cachoeira Paulista para oitiva de testemunhas da parte autora, bem como do despacho que informou a data da audiência no Juízo deprecado (fl. 68), o representante judicial da União Federal não foi intimada. Diante do nítido prejuízo ao devido processo legal, torno sem efeito o ato deprecado (fls. 70/84). Em vista da celeridade processual, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização da audiência para reinquirição das testemunhas arroladas à fl. 04 (José Ferreira e Elza Maria da Costa Andrade) na sede deste Juízo Federal em Guaratinguetá/SP, devendo, em caso positivo, comprometer-se a trazê-las em Juízo independentemente de intimação, nos termos do parágrafo 1º do art. 412 do CPC, visto que as testemunhas não residem nesta cidade. Exorto a Secretaria deste Juízo para que, em casos semelhantes aos dos autos, intime com urgência as

partes a respeito da expedição de Carta Precatória, para que seja evitada a repetição de atos processuais, visto que tal ocorrência causa sérios transtornos à almejada celeridade processual.2. Int.

**2006.61.18.000258-5** - MARIA FRANCISCA COUPE DE PAIVA (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

**2006.61.18.000357-7** - LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP146981 RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 78/79: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias, para juntada da cópia da CTPS do autor.2. Outrossim, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Int.

**2006.61.18.000412-0** - EDUARDO DE ANDRADE MENDES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 140/143: Ciência às partes.2. Intimem-se.

**2006.61.18.000429-6** - ERICK DE FREITAS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 175/184 e 185/187: Dê-se ciência.2. Fls.11: Regularize a parte autora sua representação processual trazendo instrumento de procuração no original no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Fls. 113/124: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.4. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.5. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).6. Intimem-se.

**2006.61.18.000552-5** - FRANCISCO MACIEL FERNANDES (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 156/157 e 174: A decisão antecipatória de tutela de fls. 39/40 garantiu ao autor a complementação do valor do benefício de auxílio-invalidez sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, mas não premiou o demandante com a vinculação eterna do valor do auxílio-invalidez ao soldo de cabo engajado, pois, conforme a referida decisão, deve ser observado o artigo 29 da MP 2.215-10/2001, o qual determina a absorção da VPNI à medida em que forem ocorrendo novos reajustes.Dessa maneira, o advento da MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, que majorou o valor do soldo de cabo-engajado (anexo LXXXVII da referida Lei), não implica o recebimento do auxílio-invalidez com base na almejada equivalência auxílio-invalidez igual a soldo de cabo-engajado, tendo em vista que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, conforme orientação do E. STF, apenas não podendo ocorrer a redução nominal dos proventos, fato incorrente na espécie, à vista dos elementos que constam dos autos.Assim, reputo corretas, diante do disposto no art. 29 da MP 2.215-10, as ponderações da União constantes às fls. 170/172, e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de fls. 156/157 e 174.Venham autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.18.000729-7** - JOAQUIM BENEDITO MARTINS (ADV. SP144713 OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a idade do autor, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 3. Promova a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas da CTPS comprovando que o autor é optante pelo FGTS. 4. Int.

**2006.61.18.000991-9** - MARIANA POLICARPO (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA E ADV. SP242190 CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 76/86: Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Ciência às partes da decisão proferida no referido agravo.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2006.61.18.001001-6** - PEDRO JOSE COELHO (ADV. SP146981 RITA DE CASSIA MOURA E SILVA E ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Fls. 130/131: Da Certidão que informou a expedição de Carta Precatória (fls. 106-verso), para o município de Cunha para oitiva de testemunhas da parte autora, bem como do despacho que informou a data da audiência no Juízo deprecado (fl. 114), o representante judicial do INSS foi intimado quando já ocorrido o ato deprecado (fl. 115). E, pelo que se percebe às fls. 122, o DD. Juízo deprecado intimou o representante judicial do INSS da referida audiência através da imprensa, reputando-se ilegítima a intimação por tal

meio, visto que o art. 17 da Lei 10.910/94 exige a intimação pessoal dos Procuradores Federais que atuam em prol da Autarquia previdenciária. Diante do nítido prejuízo ao devido processo legal, torno sem efeito o ato deprecado (fls. 118/129). Em vista da celeridade processual, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização da audiência para reinquirição das testemunhas arroladas à fl. 99 (José Luiz Neto e Vitor Gomes da Silva) na sede deste Juízo Federal em Guaratinguetá/SP, devendo, em caso positivo, comprometer-se a trazê-las em Juízo independentemente de intimação, nos termos do parágrafo 1º do art. 412 do CPC, visto que as testemunhas não residem nesta cidade. Exorto a Secretaria deste Juízo para que, em casos semelhantes aos dos autos, intime com urgência as partes a respeito da expedição de Carta Precatória, para que seja evitada a repetição de atos processuais, visto que tal ocorrência causa sérios transtornos à almejada celeridade processual. 2. Int.

**2006.61.18.001320-0** - LOURDES FERRAZ BORGES (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS E ADV. SP249017 DANILO APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 1. Tendo em vista a Certidão de fl. 170, declaro a revelia da co-ré VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA. 2. Fls. 161/169: apresentação de réplica à contestação de fls. 83/132. Desta forma, manifestem-se as partes em relação às provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) dias subseqüentes para a parte ré. 4. Sem prejuízo, digam as partes sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**2007.61.18.000285-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000284-0) TRANSPORTADORA OMAVICA LTDA (ADV. SP044761 OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a Certidão de fl. 126-verso, recolha, a parte autora, as custas iniciais, observando o valor mínimo de 10 (dez) UFIR, ou seja R\$ 10,64 (dez reais sessenta e quatro centavos), conforme previsto no Provimento COGE N.º 64/05, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 2. Int.

**2007.61.18.000798-8** - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da certidão de fls. 51, venham os autos conclusos para extinção. 2. Int. Cumpra-se.

**2007.61.18.000958-4** - AUREA MARIA PEDRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Recebo a conclusão, efetivamente, nesta data. 1. Fl. 243: Indefiro. Cumpra, a parte autora, o quanto determinado na decisão antecipatória de tutela, bem como no Termo de Audiência, item 4, fl. 233-verso, sob pena de revogação da antecipação de tutela. 2. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifestem-se as partes sobre eventual acordo administrativo entabulado entre as mesmas. 3. Caso seja noticiado que eventual acordo restou infrutífero, venham os autos conclusos para apreciação de pedido de realização de prova pericial. 4. Int.

**2007.61.18.001031-8** - FRANCISCO MACIEL FERNANDES (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 112/113: Diante da certidão de fls. 114 reconsidero o item 1 do despacho de fls. 107. 2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

**2007.61.18.001282-0** - LUCIENE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 1. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifestem-se as partes sobre eventual acordo tabulado entre as partes. 2. Não havendo composição amigável entre as partes, manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada pela parte ré às fls. 113/168. Outrossim, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos que desejam provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento das mesmas. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros para a parte autora e os 5(cinco) dias subseqüentes para a parte ré. 3. Sem prejuízo, esclareçam, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**2007.61.18.001578-0** - GELSON LUIZ GALVAO (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIZABETE MARIA GALVAO RIBEIRO E OUTROS

Despacho. 1. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Sem prejuízo, especifiquem as



partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias iniciando-se pela parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.3. Int.

**2007.61.18.001946-2** - THIAGO FREDSON DE SOUZA GARCIA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem verem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias iniciando-se pela parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.3. Int.

**2007.61.18.002181-0** - WALMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 163/164: Defiro a devolução do prazo ao autor.2. Intime-se.

**2008.61.03.002445-6** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a noticiada arrematação do imóvel às fls. 157/177.2. Int.

**2008.61.18.000107-3** - GERALDA DOS SANTOS GABRIEL (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Tendo em vista a idade do(a)s autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 2. Fls. 82/84: O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**2008.61.18.000563-7** - ANTONIA MARIA DE CASTRO SANTOS (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Emende a autora a petição inicial a fim de informar qual o benefício pretendido, uma vez que os requisitos de ambos são diferentes. Caso objetive a concessão de aposentadoria por invalidez, comprove o seu pedido e o indeferimento na via administrativa. 2. Intime-se.

**2008.61.18.000643-5** - ANTONIO ROZEMAR RAMOS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Fls. 99/111: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se, a parte autora, quanto à CONTESTAÇÃO apresentada pela parte ré. Outrossim, especifiquem, as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento das mesmas. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) dias subseqüentes para a parte ré. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**2008.61.18.000646-0** - GENILSON RIBEIRO TAVARES (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 138/143: Vista à parte autora.2. Fls. 144/146: Defiro a dilação de prazo para 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.3. Sem prejuízo, efetivada a citação do INSS, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 129/133.4. Int.

**2008.61.18.000809-2** - ROSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP182013 PAULO FERNANDES DE JESUS E ADV. SP181789 HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E ADV. SP236468 PRISCILA DIAS VASCONCELOS E ADV. SP179737 CRISTINA MARCONDES PRAMPARO E ADV. SP188403 WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO.1. Apresente a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da Inicial, ou comprove documentalmente a recusa pela CEF da exibição dos referidos extratos de contas de poupança, tendo em vista que o documento de fl. 13/14 nada esclarece. 2. Int.

**2008.61.18.000961-8** - MATEUS MARCOLINO DE SOUSA (ADV. SP239672 ARILDA DE SOUSA SILVA E ADV. SP237238 ISABEL CRISTINA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 107/118: Mantenho a decisão de fls. 87/90 por seus

próprios e jurídicos fundamentos.3. Fls. 119/133: Manifeste-se o Autor quanto à CONTESTAÇÃO apresentada pelo Réu.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(a)(s) autor(a)(es) e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

**2008.61.18.001413-4 - BENEDITA ROSA DE SOUZA (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho.1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 56/75: Mantenho a decisão de fls. 42/47 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Fls. 76/92: Manifeste-se a Autora quanto à CONTESTAÇÃO apresentada pelo Réu.4. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de um(a) Assistente Social, devendo o(a) mesmo(a) apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).5. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(a)(s) autor(a)(es) e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

**2008.61.18.001760-3 - JOSEFINA DE BARROS GONCALVES (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E ADV. SP266570 ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora à fl. 34.2. Int.

**2008.61.18.001783-4 - KIKUKO NAGAMATSU (ADV. SP241068 PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E ADV. SP238150 LUIZ ANTONIO RIBEIRO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Int.

**2008.61.18.001853-0 - RIELI DE CAMPOS (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Quanto ao pedido de tutela antecipada, conforme consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social, o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença, concedido até 12/04/2009, podendo, até 15 (quinze) dias antes dessa data, requerer a prorrogação da prestação, razão pela qual indefiro o pleito antecipatório postulado na inicial, por inequívoca falta de interesse de agir.Junte-se aos autos o extrato do sistema PLENUS da Previdência Social referente ao autor, mencionado nesta decisão.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Ciência às partes do laudo pericial.Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.18.001917-0 - JOSE ENIO UCHOAS (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).3. Int.

**2008.61.18.001997-1 - BRUNO FERRAZ GUERRA (ADV. SP230706 ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA E ADV. SP098718 ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E ADV. SP235452 MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho.1. Fls. 186/204: Manifeste-se o Agravado, no prazo de 10 dias.2. Fls. 211/221: Manifeste-se o Autor quanto à

Contestação apresentada pela Ré.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do Autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para a Ré.Intimem-se.

**2008.61.18.002220-9** - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.000081-4** - CLEUNICEIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP175038 LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 50/51: Embora não se exija o esgotamento da via administrativa para buscar a satisfação da sua pretensão no Poder Judiciário, no entanto, deve-se instar o ente administrativo cuja atribuição insere-se a apreciação e decisão de pedidos administrativos da jaez que compõe o objeto do presente feito. É do indeferimento administrativo ou da omissão do ente administrativo em apreciar os pedidos a ele endereçados é que nasce o conflito de interesse e a pretensão resistida de uma das partes, caracterizando-se, assim, o interesse de agir processual, condição essencial da ação. DESTA FORMA, DETERMINO QUE A PARTE AUTORA CUMpra INTEGRALMENTE O DESPACHO DE FL. 48, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.

**2009.61.18.000171-5** - OCTAVIO MARTINS E OUTRO (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.2. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na E. Justiça Estadual.3. Fls. 27/42: Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré, bem como quanto aos documentos de fls. 50/57.3. Diante da idade dos autores, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idosos). Providência a Secretaria as anotações de praxe. 4. Int.

**2009.61.18.000213-6** - SILVIA HELENA GALVAO DE FRANCA (ADV. SP145118 MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. 3. Face a Guia de Encaminhamento nº 76/2008 nomeio a Advogada DRA. MARIA EDNA DIAS DA CUNHA - OAB Nº 145.118 como defensora dativa, nos termos da Lei supracitada.4. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.18.001466-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.002898-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X JUAN PABLO SANTOS LOPES - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 18/19: Ciência às partes.

**2009.61.18.000145-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001757-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE CARLOS MOREIRA LEITE (ADV. SP119317 CLEIDE SEVERO CHAVES)

DESPACHO.1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

**2009.61.18.000148-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001609-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA) X NATALINO ANTUNES BARBOZA (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS)

DESPACHO.1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.18.001672-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001852-3) REINALDO ROMAO GAMA (ADV. SP229431 EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls.18 e verso, desapense-se o presente feito, encaminhando-o ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.18.000220-2** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ALFREDO CHAVES DE ABREU

1. Fls. 53: Indefiro o pedido de expedição de ofício requerida pela parte exequente, pois a esta cabe o ônus de diligenciar acerca dos bens da parte executada passíveis de penhora.2. Cumpra a parte exequente o despacho de fl. 52 no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.18.001852-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO ROMAO GAMA (ADV. SP229431 EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA)

Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2006.61.18.000952-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000552-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA E ADV. SP083364 LUCIANA TOLOSA) X FRANCISCO MACIEL FERNANDES (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 22/23 juntando-a aos autos principais (2006.61.18.000552-5).2. Após, diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 18 e 18vº, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.18.000364-3** - EUNICE SILVA VIANNA E OUTRO (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

1. Fls 309/315: Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução que encontravam-se apensados ao presente feito, promova, a Secretaria, a expedição de regular requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais. 2. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 6112**

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**2008.61.19.005092-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP031836 OSVALDO TERUYA)

Fls. 107/110: Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo imprerterivel de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei n° 11719/2008.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.19.008571-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VITORIANO NETO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP157520 WAGNER MEDINA VILELA)

Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Oficie-se ao INI e ao IIRGD encaminhando as cópias de praxe. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.19.002179-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LINDA PHIRI (ADV. SP191349 ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER)

Tendo em vista que a sentenciada foi assistida pela Defensora Dativa, Dra. Elaine Cristina de Souza Campregher, OAB/SP n° 191.349, determino nos termos do artigo 1º, inciso I, da portaria n° 49, de 01/04/2004 do Ministério da Fazenda a isenção das custas processuais. Arbitro os honorários da Defensora Dativa Elaine Cristina de Souza

Campregher, no máximo da tabela vigente. Dê-se vista às partes, nada requerendo, arquivem-se os autos.

**2006.61.19.005966-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LINDA PORTIA NNAJI (ADV. SP226068 VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X MOKGADI LORRETA MACHABA (ADV. SP135952 MAURICIO ORSI CAMERA)

Intime-se a defesa das acusadas, para que no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, comprove nos autos a saída das rés do país, nos termos constante na proposta de transação penal realizada no presente feito, devendo justificar sua inércia no que tange as intimações de fls. 323 e 357, sob pena de incidir nos termos do artigo 265 da Lei nº 11719/2008. Com a juntada dos comprovantes de saída, venham os autos conclusos para apreciação do levantamento dos valores referentes ao reembolso das passagens aéreas.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 902**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.003852-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO DA SILVA PRADO) X INOXIL S/A (ADV. SP159322 MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

1. Fls. 80/91. Face a iminência do Leilão, MANTENHO O LEILÃO DESIGNADO PARA O PRÓXIMO DIA 04/03/2009, após, o qual, a exequente deverá ser INTIMADA IMEDIATAMENTE, para, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, manifestar-se sobre as alegações da executada.2. Determino, ainda, caso ocorra eventual arrematação de bens em 1º Leilão, a suspensão da lavratura do respectivo Auto, até ulterior decisão.3. Após, cumpridas determinações acima, voltem conclusos para apreciação.4. Int.

**2000.61.19.012440-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X MARAJÓ IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI)

1. Fls. 72/76. Face a iminência do Leilão, MANTENHO O LEILÃO DESIGNADO PARA HOJE, DIA 04/03/2009, após, o qual, a exequente deverá ser INTIMADA IMEDIATAMENTE, para, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, manifestar-se sobre as alegações da executada.2. Determino, ainda, caso ocorra eventual arrematação de bens em 1º Leilão, a suspensão da lavratura do respectivo Auto, até ulterior decisão.3. Após, cumpridas determinações acima, voltem conclusos para apreciação.4. Int.

**2000.61.19.012973-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP204977 MATEUS LOPES E ADV. SP066150 GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP133413 ERMANO FAVARO)

A Massa Falida de SISA SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA., representada pelo Administrador Judicial, às fls. 263/264, requer o cancelamento da praça designada para esta data e para o próximo dia 20 de março, informando que o bem foi arrecadado pelo juízo falimentar e, ainda, lançando aleivosias quanto aos procedimentos adotados pela Secretaria deste Juízo. Inicialmente, releva notar que a arrematação referida na decisão de fl. 251 encontrava-se maculada por vício redibitório, desconhecido pelo arrematante, razão pela qual foi reconhecida nula por este Juízo, sem a imposição de perda da caução prevista no art. 695 do CPC. Ademais, o valor da multa beneficiaria à exequente e não à devedora, nos termos da norma citada. O questionamento da executada acerca do procedimento do servidor no cumprimento de seu mister não merece guarida, posto que à decisão referida foi dado atendimento nos exatos termos da ordem judicial emanada, no sentido da expedição de alvará de levantamento em favor da arrematante. ntegro, portanto, o procedimento do servidor, uma vez que o arrematante não é parte neste feito e, em momento algum este Juízo conferiu direito indenizatório à Massa que, em sede de execução fiscal, não detém os privilégios que a si atribui. Quanto à noticiada arrecadação do bem imóvel penhorado nestes autos, realizada em 28/6/2007, comunique-se ao Juízo Universal da Falência que o ato de constrição do bem se deu em 31/7/2001, anteriormente ao decreto de quebra da mesma. Fls. 311/312: Não obstante a notícia da arrematação do imóvel, objeto de penhora e leilão nestes autos, não há como se atender ao pedido de sustação da praça, em razão da falta de tempo hábil para manifestação da exequente e, também, por conta da constatação procedida às fls. 182/183, na qual se verifica divergência na descrição do bem. Assim, INDEFIRO os requerimentos para sustação da hasta pública, designada para esta data, mantendo a realização do leilão e determinando a imediata vista dos autos à exequente, após a praça, para manifestação em cinco dias. Na hipótese de eventual arrematação, fica suspensa a lavratura do respectivo termo, até ulterior deliberação. Após a manifestação da exequente e, decorrido o prazo para eventual recurso dos interessados, voltem conclusos para análise da penhora

realizada às fls. 195/196. Intimem-se.

**2000.61.19.025697-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X J E TEIXEIRA & FILHO LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP209630 GILBERTO OLIVI JUNIOR E ADV. SP169181 CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN)

Assim, porque não caracterizadas a ilegitimidade passiva, nem a prescrição tributária ou, ainda, a iliquidez do título executivo, a nulidade do crédito fiscal ou a compensação tributária, acolho a manifestação da União Federal (fl. 334) e, INDEFIRO a presente exceção mantendo a realização dos leilões anteriormente designados. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 189, intimando-se a exequente a informar o código de recolhimento da multa ali aplicada e, também, remetendo-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo. Intimem-se.

**2002.61.19.001294-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X J. E. TEIXEIRA & FILHO LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP209630 GILBERTO OLIVI JUNIOR)

Assim, porque não caracterizadas a ilegitimidade passiva, nem a prescrição tributária ou, ainda, a iliquidez do título executivo, a nulidade do crédito fiscal ou a compensação tributária, acolho a manifestação da União Federal (fl. 284) e INDEFIRO a presente exceção, mantendo a realização dos leilões anteriormente designados. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 119, intimando-se a exequente a informar o código de recolhimento da multa ali aplicada e, também, remetendo-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo. Intimem-se.

### **Expediente Nº 907**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.006973-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.006972-8) FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA E ADV. SP203276 LILIAN ASSAF MATTEI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 299/305 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

**2000.61.19.007011-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007010-0) CASA DE SAUDE DE GUARULHOS LTDA (ADV. SP083977 ELIANA GALVAO DIAS E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Fl. 134: Defiro. 4. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias. a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC; b) apresentar certidões negativas de ônus do imóvel; c) indicar depositário para o compromisso em juízo. 5. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

**2005.61.19.002794-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002452-7) INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA (ADV. SP163754 ROGÉRIO MARTIR E ADV. SP164519 ALEXANDRE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

I - Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que conste somente a UNIÃO FEDERAL (Art. 16 da Lei 11.457/07). II - Requeira a EMBARGADA o que de direito em 06 (seis) meses (CPC, Art. 475-J, parágrafo quinto). III - Nada requerido, archive-se. IV - Publique-se.

**2005.61.19.007958-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002623-5) BUHLER S/A (ADV. SP124855A GUSTAVO STUSSI NEVES E ADV. SP161239B PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, no tocante à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, com fundamento no art. 269, I, do CPC e, em relação ao pleito de reconhecimento da compensação, JULGO O PROCESSO EXTINTO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos por entender suficiente o encargo previsto no Decreto - Lei 1025/69. Custas não mais cabíveis, consoante o art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.002337-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008530-2) MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP050741 LUIZ TURGANTE NETTO E ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 153/187 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**2007.61.19.006305-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006650-2) JOAQUIM DE DEUS ALVES (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E ADV. SP090071 MARIA DA ANUNCIACAO GONÇALVES VAICIULIS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após, manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas, bem como para que tome ciência das diligências realizadas. 4. No retorno, conclusos. 5. Intime-se.

**2007.61.19.008071-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003772-1) TOUROFLEX IND/ DE CALCADOS VULCANIZADOS S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E ADV. SP257345 DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO HENRIQUE S TURQUETO)

1. A petição de fls. 128/138 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 122.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se cumprindo os itens 2 e seguintes da mencionada decisão.4. Intime-se.

**2008.61.19.006024-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008664-9) LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP183340 DANIELA DE MORAES VALLINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL: 339/342 (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, no tocante à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, com fundamento no art. 269, I, do CPC e, em relação ao pleito de reconhecimento da compensação, JULGO O PROCESSO EXTINTO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos por entender suficiente o encargo previsto no Decreto - Lei 1025/69. Custas não mais cabíveis, consoante o art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ( ... )

**2008.61.19.007214-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008142-1) CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA (ADV. SP083977 ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Distribua-se, por dependência, aos autos n.º: 2006.61.19.008142-1. No mesmo ato, deverá o SEDI retificar o pólo passivo, a fim de que conste somente a UNIÃO FEDERAL; II - Traslade cópia de f. 15, 66/68, 74, 122/130 e 133 para os autos n.º 2006.61.19.008142-1; III - Requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito em 06(seis) meses (CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º). No silêncio, arquivem-se. IV - Intime a EMBARGANTE.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.003379-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP195254 ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X FRANCESCO BRUNETTA E OUTROS (ADV. SP195254 ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da presente demanda do co-executado FRANCESCO BRUNETTA, conforme requerido às fls. 177. 2. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-executado mencionado, dou o mesmo por citado. Providencie, no prazo de 10(dez) dias, cópias dos documentos pessoais RG e CPF. 3. Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 183/257.4. Int.

**2000.61.19.007933-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLAN SERVICE EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN Foz E ADV. SP112803 DOMINGOS PIRES DE MATIAS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquivem-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte

a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2000.61.19.014967-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOSE JAILTON LIMA DOS SANTOS

1. Cite(m)-se por edital conforme requerido.2. Decorrido o prazo editalício, certifique-se e dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do CPC).4. Int.

**2000.61.19.019323-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A (ADV. SP090382 DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2004.61.19.001501-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ATLANTICO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP109869 CARLOS ANTONIO ASSONI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2004.61.19.006260-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ANABEL TEIXEIRA MOUTINHO

Fls. : O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens do executado, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.

**2004.61.19.006297-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDIO BENITTI

Fls. : O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens do executado, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.

**2004.61.19.006486-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ELSON CARLOS LEONE

Fls. : O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens do executado, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.



**2004.61.19.006509-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GUSTAVO EDUARDO ALV SALVATIERRA

Fls. : O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens do executado, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.

**2004.61.19.006820-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X RONALDO SOARES COSTA (ADV. SP054221 LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

Vistos. Pacificado o entendimento de que as matérias dedutíveis pela via da objeção de pré-executividade são apenas aquelas que seria dado ao juiz conhecer de ofício e que não demandam dilação probatória (v.g. STJ, AGA 89/924/SP, DJ 23/04/08, PAG. 01). In casu, o executado alega ter solicitado a baixa de seu registro em 2000, não juntando qualquer documento que possa se verificar, com a certeza necessária, a veracidade de suas alegações. Ademais, as impugnações do executado acerca dos exorbitantes acréscimos, não são passíveis de acolhimento senão após metucioso exame de documentos e realização de provas mais complexas, cabíveis tão somente em sede de embargos à execução fiscal. Descabida a objeção de pré-executividade, REJEITO a medida. Expeça-se mandado de penhora de bens do executado, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, veículos ou maquinários. Após o cumprimento, intimem-se.

**2005.61.19.002184-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 52/58, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 76/88, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferir-la, porque não caracterizada a prescrição tributária, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.

**2005.61.19.003557-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 328/336, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 361/376, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferir-la, porque não caracterizada a prescrição tributária, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.

**2005.61.19.007787-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS E ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X DILZA ALVES PENEDO BISCASSA

1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5 (cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 7. Após conclusos.

**2005.61.19.008536-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X MERCADINHO FERREIRA DOS SANTOS LTDA (ADV. SP098320 ACYR DE SIQUEIRA E ADV. SP203926 JULIANA MIRANDA ROJAS)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 32/52, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 57/81, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferir-la, porque não caracterizada a extinção do crédito tributário em virtude do alegado pagamento, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado

de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.

**2006.61.19.003055-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X INTRELCAF INDUSTRIA E COMERCIO DE TREFILADOS LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA)

DESPACHO PROFERIDO FL.44:1. Fl. 39: Defiro a suspensão do feito pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por sobrestamento.3. Com o decurso do prazo e inerte a exequente, os autos deverão permanecer arquivados, no aguardo da eventual provocação, por força do disposto no artigo 2º, do Diploma Processual Civil, já que é o ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Segue sentença separada. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA FL. 45: (...) Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito relativo à CDA mencionada, JULGO EXTINTA EM RELAÇÃO A ELA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código Processual Civil. Prossiga-se quanto às certidões remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

**2006.61.19.004712-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI) X KATIA BETTOI ZEBELLINI FERNANDES

1. Fls. 18: Indefiro o pedido, uma vez que o Sr. Marcelo Pereira da Silva não compõe a lide.2. Fls. 19: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal conforme requerido.3. Com a resposta, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**2006.61.19.006625-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA. (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X JORGE ROCHA FILHO E OUTROS (ADV. SP055634 JOSE CARLOS DE SOUZA CASTRO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2006.61.19.007550-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ E ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FERNANDO BOSCATTO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2006.61.19.007695-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ E ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CHRYSTIANO BORGES BARCELLOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2006.61.19.008702-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA (ADV. SP261620 FERNANDA ALBANO TOMAZI)

1. Fl.39 : Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC;b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC;c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira a atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

**2006.61.82.026068-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALBRONZE LTDA (ADV. SP114408 JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade, fls. 42/59, bem como no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**2007.61.19.000968-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MODULO PLASTICOS E METAIS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. DEFIRO o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime(m)-se.

**2007.61.19.001337-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP192214 ROSEMEIRE DURAN E ADV. SP177578 WILSON ROBERTO BALDUINO E ADV. SP170566 ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR)  
A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 19/229, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 236/317 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferí-la, porque não caracterizada a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, já que este não se originou de auto de infração, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intímem-se.

**2007.61.19.001347-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP164519 ALEXANDRE RODRIGUES)  
A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 14/47, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 50/108 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferí-la, porque não caracterizadas a extinção do crédito tributário em virtude do alegado pagamento, a ilegalidade da multa moratória ou da taxa SELIC, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intímem-se.

**2007.61.19.005547-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X SPB INFORMATICA LTDA (ADV. SP054221 LUIZ MARIO DE ALMEIDA)  
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada. Fls. 14/15: Manifeste-se o exequente acerca do alegado pagamento. Fls. 15: Julgo prejudicado o pedido, uma vez que não partiu deste Juízo a ordem de inclusão do nome da executada junto ao CADIN, bem como não ser o mencionado órgão parte neste processo. Assim, deve o executado direcionar o seu pedido junto a exequente ou discutir a questão em ação própria, utilizando as medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. Intímese.

**2008.61.19.001461-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP238522 OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E ADV. SP213391 EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS)  
1. Recebo a apelação da executada, de fls. 69/75, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intímese.

**2008.61.19.009817-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA HELENA LIMA CHAVES  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intímese o executado, se for o caso.

#### **Expediente Nº 908**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.003321-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003320-5) MASSA FALIDA ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A (ADV. SP090382 DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)  
I - Traslade cópia de f. 108/115 e 121 para os autos n.º: 2000.61.19.003320-5; II - Intime a EMBARGANTE; III - Intime a EMBARGADA; IV - Arquive-se.

**2001.61.19.003148-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007843-2) A GUSMAN TRATORES LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB

FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 98: Prejudicado o pedido face a sentença de fls. 38/42. 2. Designem datas para leilões. Cumpra-se com urgência. 2. Intime-se.

**2002.61.19.005708-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001789-0) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO E ADV. SP054840 MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

1. Defiro a indicação do assistente-técnico da autora (fl. 463) e da CEF (fl. 474)e, considerando que a embargada não apresentou quesitos, homologo aqueles formulados pela parte embargante, às fls. 464. 2. Intime-se o perito nomeado pelo juízo, Rodrigo Damásio de Oliveira, a complementar o laudo oficial (fls. 401/423), em 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos acima referidos. 3. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme requerido à fl. 458. 4. A seguir, dê-se ciência da apresentação do laudo oficial complementar, intimando-se as partes para manifestação e juntada aos autos do parecer técnico, em dez dias, nos termos do parágrafo único do art. 433, do CPC, iniciando-se o prazo com a embargante. 5. Int.

**2004.61.19.000638-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009415-2) MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP028107 JOSE GABRIEL MOYSES E ADV. SP088165 JOSE SCIPIONI E ADV. SP170566 ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 145/146 e 150 para os autos n.º: 2000.61.19.009415-2; II - Desapense; III - Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, arquite-se; IV - Publique-se; V - Vista à UNIÃO FEDERAL.

**2004.61.19.004526-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.005979-0) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

I - Traslade cópia de f. 142/147 e 153 para os autos n.º: 2001.61.19.005979-0; II - Publique-se; III - Vista à EMBARGADA. IV - Arquite-se.

**2005.61.19.002990-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014068-0) HAMMER LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 153/167 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

**2006.61.19.003300-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003800-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP (ADV. SP123233 CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

1. Concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

**2006.61.19.003401-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003760-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP (ADV. SP123233 CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

1. Concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

**2006.61.19.004346-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003314-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

**2006.61.19.005406-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005795-5) INDUSTRIA

MECANICA LIBASIL LTDA (ADV. SP163754 ROGÉRIO MARTIR E ADV. SP164519 ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

**2006.61.19.006431-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001318-1) CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA (ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 116/159 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**2006.61.19.006869-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001374-0) METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 123/138 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**2008.61.19.000071-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004766-1) SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA. (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Estando a Execução Fiscal garantida através de Carta de Fiança Bancária devidamente aceita pela embargada, entendo que os mesmos deverão estar suspensos, até julgamento em Primeira Instância, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

**2008.61.19.006312-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001311-0) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA (ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 110/124 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**2008.61.19.009998-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009997-5) IND/ E COM/ BENDER S/A (ADV. SP086554 JULIO GOES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Traslade cópia de f. 22, 29/31, 37, 75/81, 94/98, 134/135, 140/144, 146 e 148 para os autos n.º: 2008.61.19.009997-5;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquive-se.

**2009.61.19.000163-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000162-1) PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP029386 CLOVIS GOULART FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HAROLDO CORREA FILHO)

I - Com fulcro no Art. 16 da Lei 11.457/07, encaminhe estes autos e os de n.º: 2009.61.19.000162-1 ao SEDI para retificação dos pólos passivo e ativo, respectivamente, a fim de que conste somente a UNIÃO FEDERAL.II - Traslade cópia de f. 10, 12/14, 18, 29/33 e 36 para os autos n. : 2009.61.19.000162-1.III - Desapense.IV - Intime a EMBARGANTE, na pessoa de seu causídico, a pagar o valor relativo à sucumbência (f. 13) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser acrescido o percentual de 10% (dez por cento) - CPC, Art. 475-J, caput. No silêncio, requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito em 06 (seis) meses (CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º). Nada requerido, arquive-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.19.019226-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019223-0) COMERCIO DE INOX E METAIS LTDA (ADV. SP105142 ROBERTO NUNWEILER GRANDE) X INSS/FAZENDA (ADV. SP099992 LUCIANA AYALA COSSIO)

1. Fls. 63: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a embargada/exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Dê-se ciência à embargada.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.027499-3** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X SUPERMERCADO ITAMARANDIBA LTDA X JOSE LOPES DE MACEDO (ADV. SP244078 RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X RODOLFO LOPES DE MACEDO

...Pelo exposto, torno sem efeito a citação efetuada através da carta de fls. 27, restando prejudicada a exceção de fls. 30/31, até porque a peticionária, além de não estar regularmente representada nos autos, porquanto ausente o instrumento de mandato, pleiteia, em nome próprio, direito alheio, legitimação esta que só pode existir por lei. Contudo, cuidando-se da hipótese de homonímia, por precaução, indefiro o pedido de fls. 47/48, no que se refere ao desentranhamento da petição de fls. 30/31. Cite-se a empresa executada por edital. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens e intimação do co-executado JOSÉ LOPES DE MACEDO, CPF/MF 224.986.728-34, no endereço constante de fl. 02, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, veículos ou maquinários. Expeça-se, outrossim, mandado de penhora para constrição de bens dos co-executados RODOLFO LOPES DE MACEDO e HILDA MARIA ALVES DE MACEDO, nos endereços indicados às fls. 02 e 28, já que o aviso de recebimento foi recusado, consoante informação de fl. 28, verso. Concluídas as diligências, intimem-se.

**2004.61.19.007645-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

**2006.61.19.007149-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA. (ADV. SP047925 REALSI ROBERTO CITADELLA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2007.61.19.004766-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RAINER HARTMUT BLICKLE E OUTRO (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

1. Tendo em vista a concordância da exequente, tenho por eficaz a garantia ofertada pelo executado. 2. Aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal 2008611900071-5. 3. Intime-se.

**2008.61.19.001520-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA (ADV. SP219694 EDILANNE MUNIZ PEREIRA E ADV. RS041656 EDUARDO BROCK)

1. Fl. 864: Defiro. 2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC; b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC; c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira a atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC. 3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

## **Expediente Nº 909**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.19.005240-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006148-0) CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 3. Por fim, sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

## **Expediente Nº 910**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.19.001666-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003461-2) CONAD COML/ CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA (ADV. SP059367 FRANCISCO CASINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Distribua-se por dependência aos autos nº2003.61.19.003461-2.Recebo os presentes Embargos, SEM SUSPENSÃO da execução (CPC, Art. 739,A, caput)Autue-se e Publique-se.Ao Embargado para impugnação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1814**

**ACAO PENAL**

**98.0106574-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARISA NOBILE DA SILVA (ADV. SP219023 RENATA GOMES LOPES)

Vistos em decisão.1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Luiz Carlos de Matos Junior, postulada à fl. 471.2) Com relação à representação processual da acusada, à fl. 295, a defesa juntou procuração em nome dos advogados Eduardo Maçaru Akimura, OAB/SP 83.140, e Milton Cardoso Ferreira de Souza, OAB/SP 118.564, ambos com escritório na Rua Senador Paulo Egídio, 72, 14º andar, cj. 1409, Centro, São Paulo, SP, tel. 3104-0187.3) Contudo, em seu interrogatório, a ré declarou ser sua defensora a Dra. Renata Gomes Lopes, OAB/SP 219.023, com escritório na Av. Nossa Senhora do Sabará, 3143, São Paulo, SP, tel. 5611-7223. Essa defensora apresentou defesa prévia (fls. 325/326) e desistiu da oitiva da testemunha Luiz Carlos de Matos Junior, à fl. 471.4) À fl. 495, o advogado Milton Cardoso Ferreira de Souza, OAB/SP 118.564 renunciou ao mandato, sendo que este Juízo, à fl. 518, proferiu despacho no sentido de que a defensora da acusada é a Dra. Renata Gomes Lopes, OAB/SP 219.023, razão pela qual o pedido de renúncia do mandato restou prejudicado.5) À fl. 540, foi proferido despacho intimando a Dra. Renata Gomes Lopes, OAB/SP 219.023, a apresentar alegações finais, sendo que às fls. 541/542, referida defensora substabeleceu, com reserva de poderes, o advogado Darcio Siqueira de Sousa, OAB/SP 240.530.6) Entretanto, quem apresentou as alegações finais da ré foi o advogado Eduardo Maçaru Akimura, OAB/SP 83.140. Assim sendo, baixem os autos em diligência para intimar os advogados Eduardo Maçaru Akimura, OAB/SP 83.140, , Renata Gomes Lopes, OAB/SP 219.023, e Darcio Siqueira de Sousa, OAB/SP 240.530, a esclarecerem quem, de fato, representa a acusada. Caso sejam os advogados Renata Gomes Lopes, OAB/SP 219.023, e/ou Darcio Siqueira de Sousa, OAB/SP 240.530, intimem-se a apresentar as alegações finais. Caso seja o advogado Eduardo Maçaru Akimura, OAB/SP 83.140, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**2000.61.19.022755-3** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA TAVERA VILELA (ADV. SP077375 VERA GARRIDO AYDAR THIEDE)

A defesa ficou inerte, não se manifestando quanto ao interesse no reinterrogatório do réu. Diante disso, abra-se vista as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, caso não tenham nada a requerer, apresentem as alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP, sendo primeiramente ao MPF.

**2003.61.19.001550-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003981-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DO ESPIRITO SANTO SANTANA

Diante da informação supra, intime-se o defensor constituído para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da suspensão. Publique-se.

**2003.61.19.005236-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA MARIA SCARMEN X CELINA FIGUEIREDO COSTA

Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, todos do Código Penal (uso de documento falso) a pessoa processada neste feito e identificada como sendo ANA MARIA SCARMEN, que deverá cumprir 2 anos e 1 mês de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas atividades, distintas de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos e 1 mês, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações e eventual retorno à prisão em caso de descumprimento das condições - e a pagar quantia equivalente a 125 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. A acusada poderá recorrer em liberdade, pois não se verificaram, nesta fase processual, as

hipóteses do artigo 312 do CPP. Custas pela ré. Providências após o trânsito em julgado. 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE. 3) Intime-se a ré para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Guarulhos, 27 de fevereiro de 2009. P.R.I.C.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2090**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.19.002084-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000931-0)**

**WASHINGTON SABINO SANTOS (ADV. SP100471 RENATO BARBOSA NETO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida formulada por WASHINGTON SABINO SANTOS preso em flagrante delito no dia 26 de janeiro pp., por envolvimento em crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, consoante se infere dos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante nº 2009.61.19.000931-0, em tramitação por este Juízo. Aduz, em síntese, que os bens apreendidos, quais sejam, veículo marca GM, modelo Omega CD, ano 1999/2000, cor azul, placa CVE 4833, e numerário no valor total de R\$ 14.870,00 (catorze mil, oitocentos e setenta reais), têm origem lícita e não são produtos resultantes de atos delituosos. Junta documentos (fls. 05, 06, 07/11 e 12). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 15/16. É o relatório. Decido. Acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial lançada às fls. 15/16. De fato, em relação ao veículo apreendido, não há prova de propriedade, circunstância que impede sua restituição ao requerente. De outro lado, ainda que assim não fosse, há sérios indícios de que o bem fosse empregado como instrumento para a prática de delitos, já que o requerente foi preso em flagrante delito sob a acusação de integrar organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Já em relação ao numerário apreendido na posse do requerente, quando de sua prisão em flagrante, como bem ressaltou o parquet federal, os documentos juntados aos autos não geram a presunção absoluta de que seja produto da venda da participação societária do requerente na panificadora MW Pães e Doces Ltda, isto porque, em que pese o teor do recibo e da declaração de fls. 05 e 06, respectivamente, da leitura da cláusula B in fine da alteração contratual de fls. 07/11, o produto (contraprestação financeira) da cessão das quotas referentes à aludida participação societária foi recebida à vista... não sendo crível que o valor devido pelas quotas adquiridas por ADONIZETE FERREIRA DOS SANTOS tenha sido quitado somente em janeiro de 2009, sem qualquer outro documento que tenha fixado tal obrigação ao requerente. Portanto, seja em relação ao veículo, seja em relação ao numerário apreendidos cuja restituição é requerida, a apreensão se mostra legítima a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 11.343/06, pois em caso de condenação do requerente, este Juízo poderá decretar a perda de tais bens em favor da União, como dispõe o art. 63 da lei mencionada. Posto isto, INDEFIRO o pedido de restituição dos bens apreendidos, ora formulado pelo requerente WASHINGTON SABINO SANTOS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, decorrido o prazo legal para recurso, devidamente certificado nos autos, proceda a Secretaria ao traslado das principais peças para os autos nº 2009.61.19.000931-0, seguido de dispensamento e remessa ao arquivo com baixa definitiva no sistema processual.

**Expediente Nº 2091**

### **ACAO PENAL**

**2006.61.19.000085-8 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA NAZARE DE MAGALHAES JONA (ADV. SP117133 CICERO TEIXEIRA)**

Vistos, Nos termos do art. 384, parágrafo 2º, do CPP, RECEBO O ADITAMENTO de fls. 471/473, haja vista que durante o curso da instrução apurou-se a existência de fato juridicamente relevante e apto a promover o reenquadramento típico da conduta narrada na denúncia. Refiro-me à constatação da existência de procedimentos outros tendentes à verificação da participação de ROSÂNGELA em quadrilha especializada no envio de menores para o exterior à margem da lei, o que, em tese, faz crer seja o art. 239 do ECA o tipo penal adequado para subsunção da conduta. Intime-se as partes, as quais deverão se manifestar quanto ao interesse na reabertura da instrução para reinquirição de suas testemunhas (CPP, artigo 384, parágrafo 2º, fine), após o que deliberarei quanto ao reinterrogatório da acusada.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Titular

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5887**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.08.005365-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOSE RONALDO CESARIN E OUTRO (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X JOAO DÓNIZETE MARTINS (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI) X JOSE LUCIANO ALVES (ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS) X ANTONIO MARTINS FILHO (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Designo o dia 28/05/2009 às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação residente em Jaú/SP, devendo ser requisitado junto à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP.Outrossim, deprequem-se as oitivas das outras testemunhas às Comarcas de Barra Bonita/SP e Macatuba/SP.Int.

**2002.61.17.001560-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOAO HENRIQUE BOHN ZANONI (ADV. SP143123 CINARA BORTOLIN MAZZEI) X REJANE ELIETE LUZ PEDRO (ADV. RS055116 CRISTIANO CRUZ CANDATEN )

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 788, remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes.Comuniquem-se.Designo o dia 30/04/2009 às 15:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa.Int.

**2005.61.17.002391-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOSE CRISTIANO PEREIRA GOUVEIA (ADV. SP096042 MARIA INES CARDOSO DA SILVA) X MARCELO TOMAZ DE CAMPOS (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)

Fl. 281: Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a defesa informe o endereço completo da testemunha, bem como preencha os requisitos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão da oitiva.Int.

**2005.61.17.002861-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X RENATO GONCALVES FILHO (ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR E ADV. SP248233 MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI)

Pelo exposto, com base no art. 386, VI, do CPP, ABSOLVO O ACUSADO RENATO GONÇALVES FILHO. Comuniquem-se. Custas ex lege. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Comuniquem-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

**2007.61.17.001050-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR GONCALVES E OUTRO (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)

Tendo em vista que o réu Júlio César Gonçalves, não apresentou defesa prévia e que o réu José Roberto Denardi também intimado não apresentou defesa escrita, nomeio como defensor dos dois réus o Dr. Fábio Chebel Chiadi, OAB/SP 200.084, cientificando-o e intimando-o para apresentação de defesa escrita, em 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.Int.

**2007.61.17.003902-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI E OUTRO (ADV. SP047570 NEWTON ODAIR MANTELLI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de absolver LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI, com base no artigo 386, IV, do CPP e condenar EDSON JOSÉ MANTELLI a cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) e a pagar 33 (TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, cada um destes fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, como incursos no art. 95, d, da Lei n 8.212/91 c/c 71 do Código Penal. Concedo a justiça gratuita aos réus, na forma prevista na Lei nº 1.060/50, atendendo requerimento da defesa. Diante disso, não cabe condenação ao pagamento das custas. Poderá o sentenciado Edson José Mantelli apelar em liberdade, ante a ausência da aplicação de pena privativa de liberdade e em face da desnecessariedade da prisão cautelar. Transitada em julgado, tornem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa. P. R. I. Comuniquem-se.

**2008.61.17.001563-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X MANOEL APARECIDO COSTA (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar MANOEL APARECIDO COSTA a cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR 4 (QUATRO) ANOS E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, cada um destes fixado em 1/10º do salário mínimo, como incurso nos artigos 168-A, 1º, I, c/c 71 do Código Penal, 337-A, I e III, c/c 71 do Código Penal e 1º único, da Lei nº 8.137/91, tudo combinado com o artigo 70 do mesmo Código, na forma da fundamentação acima exposta. Arcará o sentenciado com o valor das custas processuais. Poderá apelar em liberdade, ante a ausência da aplicação de pena final privativa de liberdade e em face da desnecessariedade da prisão cautelar. Com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria tomar as seguintes providência: a) inserir-lhe os nomes no rol dos culpados; b) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos do INSS constituírem títulos executivos extrajudiciais, já objetos de lançamento tributário. P. R. I. Comuniquem-se.

**Expediente Nº 5888**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.17.001245-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000781-5) CESTARI & BERTO S/S LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trasladem-se cópias da sentença (f.44), do acórdão (f.59/61) e do trânsito em julgado (f.65) para os autos principais de n.º 2007.61.17.000781-5. Outrossim, em vista de haver verba de sucumbência em desfavor do embargado, requiera o embargante em prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.17.000179-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P) X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI E OUTROS (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP137564 SIMONE FURLAN)

Considerando-se a petição explicativa do exequente (fls.796/800), sobresto o andamento do presente feito por mais 60 (sessenta) dias.Ciência às partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1704**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.11.002770-0** - LEONILDA CATARINA GONCALVES (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Ante o certificado às fls. 52, intimem-se as partes de que a perícia médica foi redesignada para o dia 01/04/2009, às 09 horas, e será realizada no consultório do perito nomeado, Dr. Rogério Silveira Miguel, localizado na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, nesta cidade. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

**2008.61.11.003155-6** - RONALDO TRECENTI (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Fica a parte autora intimada da audiência designada no juízo deprecado, a qual será realizada no dia 11/03/2009, às 15 horas.Publique-se.

**2008.61.11.004920-2** - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/04/2009, às 14h30min., no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Sérgio Marangão Filho, localizado na Rua Álvares Cabral, nº 248, tel 3454-7737, nesta cidade.

**2008.61.11.005517-2** - JOB AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/04/2009, às 9h30min., no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Adalberto Oliveira Cantu, localizado na Rua Atílio Gomes de Melo nº 92, fone 3433-8580, nesta cidade.

**2008.61.11.005711-9** - JOAO RASPANTE (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/04/2009, às 10:00hs, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Heloísa Fioravanti Cantu, localizado na Rua Atílio Gomes de Melo, nº 92, nesta cidade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
Juíza Federal Titular  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4269**

#### **DEPOSITO**

**2000.61.09.001326-9** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TYLT MONTAGENS COM/ E LOCACAO LTDA (ADV. SP094306 DANIEL DE CAMPOS) X HELENA DE CASSIA DE OLIVEIRA (ADV. SP094306 DANIEL DE CAMPOS) X AUREA DE OLIVEIRA (ADV. SP094306 DANIEL DE CAMPOS)

Fls. 105: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo, requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

#### **MONITORIA**

**2001.61.09.003460-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SANDRA ROSALINA RONDON SACHETTO CARPIN (ADV. SP204295 GABRIELA MACATROZO SANT'ANA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Int.

**2005.61.09.006126-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADENILSON CARLOS DA SILVA

Transcorrido o prazo para que o réu pague o débito ou ofereça embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, conforme preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido estatuto processual. Havendo memória discriminada do crédito apresentada pela parte autora, promova a parte ré o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se a parte ré pessoalmente por carta precatória que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição referentes ao Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça, pelo que fica intimada a fazê-lo, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.09.003813-3** - AUREA LUCIA DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**2007.61.09.004656-7** - MARCIA DE PAULA MONFERRER (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV.

SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.09.002460-7** - DENISE MARTINS CALDEIRA MODA (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fl. 185/186), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

#### **Expediente Nº 4272**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.09.012241-0** - MARIA IZABEL OCCIK (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

#### **Expediente Nº 4273**

#### **MONITORIA**

**2003.61.09.007752-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X MARCONDES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDESIO MARCONDES ROCHA FILHO X CLARINDA APARECIDA TOLEDO ROCHA

Ante as citações/intimações efetuadas em face dos réus EDÉSIO MARCONDES ROCHA FILHO (fl. 201) e CLARINDA APARECIDA TOLEDO ROCHA (fl. 199), manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao réu MARCONDES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Int.

**2004.61.09.005860-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ESPOLIO DE DORIVANDO BARBARA (ADV. SP258735 HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitórios interpostos, no prazo de dez dias. Int.

**2004.61.09.007951-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ GUILHERME PERISALLI (ADV. SP160866 SANDRO EDUARDO MAINARDI E ADV. SP113556 LEONILDO CARLOS MAINARDI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 131 verso), no prazo de dez dias. Int.

**2005.61.09.006179-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LUCIANA LEOPOLDO SOARES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a precatória devolvida, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 96). Int.

**2005.61.09.006183-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JULIAO INSAURRALDE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 67 verso), no prazo de dez dias. Int.

**2005.61.09.008110-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ESTELLA BATISTA DE SOUZA E OUTRO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.09.006508-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X RAQUEL DIONELLO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a citação/intimação dos réus CESAR DIONELLO, GERSON DIONELLO e RAQUEL DIONELLO (fl. 154 verso), manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao réu DALAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.09.007626-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JACIRA DA SILVA ROCHA X JACIRA DA SILVA ROCHA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, considerando que o endereço noticiado na documentação juntada (fls. 341/362) é a mesma que gerou a diligência inócua (fl. 322). Int.

**2007.61.09.009383-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LILIAN REGINA MONDONI MEDICI E OUTROS  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 95). Int.

**2007.61.09.011484-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE ANTONIO MURBACH E OUTROS  
Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.09.008626-0** - EDNA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP238741 LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)  
À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.009370-7** - SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME (ADV. SP067646 HENRIQUE BRAGA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
À réplica no prazo legal. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.09.000589-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO BATISTA DE AGUIAR X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 77), no prazo de dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 4275**

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2001.61.09.004441-6** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO, ELETRONICO, SIDERURGICAS (ADV. SP119473 TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte impetrante, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4277**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.09.006815-6** - INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X SERGIO ROBERTO ALVES FEO (ADV. SP113669 PAULO SERGIO AMSTALDEN)

Fls. 70/78: Trata-se de pedido de desbloqueio das quantias de R\$ 708,14 e de R\$ 9.997,81 depositadas respectivamente nas contas 111.110-8 e 111.110-X do Banco do Brasil, de titularidade de Maria Pavan Feo, sob a alegação de que são valores provenientes de pensão e de depósitos em caderneta de poupança de titularidade da mãe do executado Sergio Roberto Alves Feo, que figura como segundo titular das referidas contas. Com efeito, verifica-se dos documentos juntados que se trata de conta benefício e de caderneta de poupança, das quais figura como titular a Sra. Maria Pavan Feo. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de verba proveniente de pensão de quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, conforme disposto nos incisos IV e X do art. 649 do CPC, defiro o pedido de desbloqueio das referidas quantias. Intimem-se.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1495**

**ACAO PENAL**

**2005.61.09.003229-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JOSE PAULO MARQUES (ADV. SP199635 FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

PARTE FINAL:Diante desses fatos, determino a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Justiça dos Estado de São Paulo e à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, instruindo-se com as cópias que indicarei deste processo e dos de nº 2001.61.09.000197-1 e 2003.61.09.001191-2, solicitando informações sobre como proceder.Quanto ao ofício de fl. 203, ad cautelam, intime-se o réu, com urgência, na pessoa de seu advogado constituído, para providenciar o recolhimento das custas exigidas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Sumaré-SP, referente à carta precatória nº 604.01.2008.012027-6 (controle nº 1529/2008).Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Sumaré-SP , com cópia desta decisão e solicitando que, caso o valor da diligência não seja recolhido pelo réu, seja o Sr. Halim Sleiman Khouri Filho ouvido como testemunha do Juízo, nos termos do art. 807 do Código de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2764**

**ACAO PENAL**

**2003.61.12.011551-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEODORO PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X IVAN ANTONIO MARQUES E OUTRO (ADV. SP142751 SAMUEL PEREIRA E ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X IRENE MARTELLI FOGLIA E OUTRO

Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes em nome dos réus José Francisco Pereira Filho, Leny Pereira da Costa e Lúcia Bertasso Mescolote, haja vista a proximidade do término do período de prova da suspensão condicional do processo, conforme ofício de fls. 583/584 e 593. Após, com a vinda das mesmas e a devolução das respectivas cartas precatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fls. 583/584, 585 e 593: Vista ao Ministério Público Federal. Fl. 595: A defesa do réu Deodoro Peixoto de Oliveira deve apresentar seu pleito diretamente no Juízo Deprecado, uma vez que a fiscalização da suspensão condicional do processo lá está sendo realizada. Int.

**2006.61.12.000184-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP023409 ALVARO FERRI FILHO E ADV. SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) Fls. 524/525: Defiro. Intime-se a testemunha José Antonio da Silva no endereço informado pelo defensores do réu, bem como aguarde-se o comparecimento da testemunha Ademar Ferreira de Freitas, independentemente de intimação. Fls. 526/527: Vista, com urgência, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

**2006.61.12.008573-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOMINGUES (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X JOSE ROBERTO DE LIMA (ADV. SP221231 JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelos réus às fls. 439/442 e 450. Intime-se a defesa do réu José Carlos Domingues para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.12.003471-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MITSUO MIZOBUCHI (ADV. SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X NADIR CHIARA (ADV. SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de Mitsuo Mizobuchi e Nadir Chiara, visando à condenação dos denunciados nas penas do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. Os denunciados, por intermédio de seu defensor, apresentaram defesa preliminar (fls 163/170), alegando que: a) não agiram com dolo; b) está presente excludente da antijuridicidade, pois agiram em estado de necessidade. A existência ou não de dolo não deve ser examinada nesta fase processual, já que, para recebimento da denúncia, são necessários os requisitos da materialidade delitiva e indícios de autoria. A existência ou inexistência de dolo deve ser aferida por ocasião da sentença. Por sua vez, no que tange à excludente da antijuridicidade alegada, consistente em estado de necessidade, pois a empresa dos acusados enfrentava dificuldades financeiras, observo que, para ensejar a absolvição sumária, deve estar, a exculpante, escancarada nos autos, o que por ora não ocorre. Sua existência demanda produção de provas, o que só é possível no curso do processo. Assim, apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2009, às 15:10 horas, devendo os acusados serem interrogados, haja vista que tanto a acusação quanto a defesa não arrolaram testemunhas. Intimem-se os réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 2766**

##### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.12.018949-5** - EDNA PINCERATTI BEM E OUTROS (ADV. SP194848 KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48/49: Recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Homologo a desistência requerida pelo espólio de Muciano Ferreira Lopes e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se, por carta, a requerida para ciência dos termos da presente ação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do aviso de recebimento, entregue-se o presente processo a um dos procuradores da requerente, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.12.002575-2** - IZAIAS FELIS DE MORAES (ADV. SP262775 VITOR MAURICE PORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se, por carta, a requerida para ciência dos termos da presente ação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do aviso de recebimento, entregue-se o presente processo a um dos procuradores da requerente, nos termos do artigo 872 do CPC. Int

#### **Expediente Nº 2767**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.12.003403-2** - MARIO CELSO CRISTOFANI E OUTRO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERLON MARQUES)

As partes notificaram a formalização de acordo no que concerne à verba honorária, elevando-a para R\$1.000,00 (mil reais), a ser quitada em duas parcelas iguais de R\$500,00 (quinhentos reais) e pedem a homologação. Não há como, no entanto, proceder à homologação do acordo, visto que o feito foi sentenciado e os honorários foram fixados no julgado. Não obstante, determino a intimação dos autores para comprovarem o pagamento dos honorários advocatícios tal como ajustado com a União. Após, voltem os autos conclusos para homologação da desistência do recurso interposto pela União, com encaminhamento dos autos ao arquivo. Intimem-se.

**2004.61.12.008797-8** - ADELAIDE GRASSI DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 10:00 horas. Intimem-se as partes.

**2005.61.12.004540-0** - ADAIL BRAGA (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 17:15 horas. Intimem-se as partes.

**2005.61.12.006010-2** - ALBERTO EVARISTO DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 10:30 horas. Intimem-se as partes.

**2005.61.12.011023-3** - APARECIDA DAS GRACAS GUIMARAES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de

março de 2009, às 10:15 horas. Intimem-se as partes.

**2006.61.12.001395-5** - ANTONIO ALVES DE NOVAIS (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON E ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 11:00 horas. Intimem-se as partes.

**2006.61.12.010337-3** - MARIA CEZARIO VASCONCELOS DA SILVA (ADV. SP163177 JOSÉ APARECIDO DA SILVA E ADV. SP186648 CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 10:45 horas. Intimem-se as partes.

**2007.61.12.001042-9** - JOAQUIM AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 11:30 horas. Intimem-se as partes.

**2007.61.12.002044-7** - VALERIO ROJO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 13:30 horas. Intimem-se as partes.

**2007.61.12.006643-5** - NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 13:45 horas. Intimem-se as partes.

**2007.61.12.007135-2** - MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 11:15 horas. Intimem-se as partes.

**2007.61.12.010032-7** - ALAIDE JOSE RUFINO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 14:15 horas. Intimem-se as partes.

**2007.61.12.010086-8** - CRISTINA NUNES DA SILVA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 15:15 horas. Intimem-se as partes.

**2007.61.12.010479-5** - CARLOS ROBERTO VIEIRA (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 12:00 horas. Intimem-se as partes.

**2007.61.12.010871-5** - CLOVIS DA CONCEICAO SOUZA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 16:15 horas. Intimem-se as partes.

**2007.61.12.011229-9** - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

**2007.61.12.013528-7** - SILVESTRE DE OLIVEIRA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.



**2007.61.12.013591-3** - LUZINETE TENORIO DA SILVA PAULINO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 11:45 horas. Intimem-se as partes.

**2007.61.12.014313-2** - DEGENI DE ANDRADE PINTO (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

**2008.61.12.000545-1** - MOACIR GOMES DOS SANTOS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 15:45 horas. Intimem-se as partes.

**2008.61.12.002627-2** - MARIA SOLANGE DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

**2008.61.12.002726-4** - AROLDO AUGUSTO PINHEIRO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 16:45 horas. Intimem-se as partes.

**2008.61.12.003099-8** - NORBERTO HENRIQUE (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

**2008.61.12.003365-3** - JOSE MARCOS MENDONCA DOS SANTOS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 17:00 horas. Intimem-se as partes.

**2008.61.12.013866-9** - RONALDO PINTO RODRIGUES (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.12.013028-9** - JOSE MARIA BARRETO DE OLIVEIRA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 20 de março de 2009, às 14:45 horas. Intimem-se as partes.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1892**

#### **ACAO PENAL**

**97.1202467-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X MARCOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP239182 MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA)

Parte dispositiva da decisão de fls. 293/295, de 27/02/2009: (...) Por todo o exposto, acolho as justificativas apresentadas pela defesa do denunciado e defiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Marcos Rodrigues da Silva, brasileiro, casado, portador do documento de identificação nº 21.325.242 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 067.468.698-57, filho de Antônio Ubirajara Rodrigues da Silva e Jacira Mariano Correa Silva, natural de Araçatuba/SP, onde nasceu no dia 05/01/1971 (fl. 217), em conformidade com a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 435), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, tendo em vista que não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão decretada e ante as informações expendidas na petição de fls. 251/256 e pelo teor dos documentos de fls. 257/268. / Fica o acusado ciente de que o benefício é concedido sob as condições de o mesmo comparecer a todos os atos do processo, comunicar o Juízo em caso de ausência do domicílio por prazo superior a quinze dias, bem como em caso de mudança de endereço, sob pena de revogação. / Expeçam-se, alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, que deverão ser por ele assinados neste Fórum da Justiça Federal, às 13h00min do dia 02/03/2009. / Por conseguinte, resta prejudicado o requerimento contido no primeiro parágrafo de fl. 274. / Não sendo caso de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia. / Comunique-se ao i. relator do Habeas Corpus nº 2009.03.00.005930-5 (fls. 284/286). / Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 221, devidamente cumprida, depois, retornem conclusos para as deliberações pertinentes. / P. I. Despacho de fls. 299, de 28/02/2009: Vistos em plantão judiciário. / Ante a informação supra e tendo em vista as certidões de fls. 296, depreco ao Juízo Federal Criminal plantonista da Subseção Judiciária de São Paulo o cumprimento do alvará de soltura expedido nestes autos. Sirva de deprecata o presente despacho, com o nº 86/2009. Cumpra-se com urgência. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**98.1201818-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS (ADV. SP188964 FERNANDO TONISSI E ADV. SP171838 ROGER GALINO E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ITALO MICHELLE CORBETTA (ADV. SP201471 OZÉIAS PEREIRA DA SILVA)**

1- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Com relação ao co-réu ITALO MICHELE CORBETTA: a) Ao SEDI para alteração da sua situação processual para EXTINTA PUNIBILIDADE. b) Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 1284 e 1477). c) Tendo em vista a atuação do defensor dativo (nomeado para defender os interesses do réu ITALO MICHELE CORBETTA - fls. 774), arbitro a título de honorários advocatícios o valor máximo (R\$ 507,17) vigente da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. 3- Após, aguarde-se a decisão final dos Agravos de Instrumento interpostos pela defesa do co-réu JOSÉ LUIZ GIRARDI DE QUADROS, noticiados às fls. 1477. Int.

**1999.61.12.000178-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG E ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EDUARDO PAULOZZI (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA)**

Embora tenha decorrido in albis o prazo para os réus EDUARDO PAULOZZI e MANOEL SEVERO LINS JUNIOR apresentarem resposta por escrito, deixo de nomear defensor aos aludidos denunciados, conforme determina o parágrafo 2º do artigo 396-A do CPP. É que os réus se deram por citados, compareceram à audiência de interrogatório e apresentaram defesa prévia (fls. 714, 716, 728, 730 e 734/735), tudo conforme previa a antiga redação do Código de Processo Penal. Saliento que em relação à eficácia da Lei Processual Penal no tempo, vige no ordenamento pátrio o princípio tempus regit actum, por força do artigo 2º do Código de Processo Penal. Portanto, embora concedido prazo para a apresentação de resposta por escrito com o fim de garantir a ampla defesa aos denunciados, a falta desta resposta não enseja, no presente caso, qualquer irregularidade. Indica apenas a ausência de preliminares ou quaisquer matérias aptas a ensejar a absolvição sumária dos denunciados a que se referem os artigos 396-A e 397 e incisos do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Assim, estando regularmente representados os réus EDUARDO PAULOZZI e MANOEL SEVERO LINS JUNIOR, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a resposta por escrito apresentada pelo co-réu PAULO ROBERTO CUSTÓDIO DE SOUZA (fls. 772 e seguintes). Sem prejuízo, forneça a defesa do co-réu PAULO ROBERTO CUSTÓDIO DE SOUZA, o endereço das testemunhas arroladas: DINO ANTONIO NICALLOSSI, RUBENS BATISTA DO AMARAL e ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 781), no prazo de cinco dias, sendo que, no silêncio, presumir-se-á sua desistência de oitiva das mesmas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2001.61.12.006055-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X NICOLA ESTERMOTE FILHO (ADV. SP064490 GERSON LOPES DE ALMEIDA)**

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. 3- Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados

necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Manifeste-se o MPF acerca da destinação dos bens apreendidos (fls. 11 e verso). Int.

**2002.61.02.005745-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO CREPALDI SOBRINHO (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI)**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar ANTONIO CREPALDI SOBRINHO, qualificado às fls. 456/457, como incurso no artigo 168-A, c.c o artigo 71, todos do Código Penal, totalizando 10 vezes, sendo uma para cada competência de contribuição omitida./Passo a dosar a pena./Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que o acusado é primário e de bons antecedentes sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais previstas no aludido artigo 59, devendo a pena-base ser fixada no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão./Faço incidir, à pena-base de 2 anos de reclusão, o acréscimo de 1/6, em razão da continuidade delitiva, considerando o número de delitos (10), passando a 2 anos e 4 meses de reclusão, que torno definitiva, a ser cumprida no regime aberto desde o início, na ausência de outras causas de aumento ou de diminuição, bem como de circunstâncias agravantes ou atenuantes./Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade, a critério do Juízo das Execuções Criminais./Nego o benefício do sursis, porque não preenchido o requisito objetivo temporal./Aplicando-se o mesmo critério para o aumento da pena em razão do crime continuado, para a pena privativa de liberdade, no que se refere à fixação da pena de multa, condeno o acusado no pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, observadas suas condições econômicas, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de Declaração da Dívida./Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade./Custas na forma da lei./Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e lance-lhe o nome no rol dos culpados./Transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos para análise da prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena de 2 anos de reclusão aplicada, a data do fato (1996) e a data do recebimento da denúncia (2005)./P. R. I..

**2004.61.12.002949-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X PAULO ROBERTO MARTINES (ADV. SP158965 SERGIO KOITI YOSHIDA) X JOSE CARLOS MARQUES FREITAS (ADV. SP163821 MARCELO MANFRIM)**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, rejeito a denúncia em relação a JOSÉ CARLOS MARQUES FREITAS, qualificado à fl. 265 para absolvê-lo da imputação que lhe foi feita, o que faço com amparo no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal./Acolho a denúncia em relação a PAULO ROBERTO MARTINES, qualificado à fl. 259, para condená-lo pela prática da conduta ilícita descrita no artigo 299, parágrafo único do Código Penal./Passo a dosar a pena./O réu é primário e de bons antecedentes. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, que lhe são favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 ano e 2 meses de reclusão, que torno definitiva, na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição, a ser cumprida no regime aberto desde o início./Condeno, ainda, o réu no pagamento de 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato./Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade, a critério do Juízo das Execuções Penais./Após o trânsito em julgado, pague os réu as custas do processo e lance-lhe o nome no rol dos culpados./Ao réu reconheço o direito de apelar em liberdade./Transitada esta para a acusação, voltem os autos para a análise da prescrição retroativa./P. R. I. C..

**2004.61.12.006060-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X VALDA CARDOSO PASSOS (ADV. SP230400 RAFAEL DE LUCA PASSOS)**

Fls. 322: Ciência às partes que foi redesignada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio) para o dia 19/08/2009, às 14h40min a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação. Int.

**2005.61.12.005695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.003184-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP145710 ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E ADV. SP155715 MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)**

Fls. 486: Prejudicado em face da petição de fls. 488/493.Fls. 480: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu. Considerando que a defesa já apresentou as razões de apelação (fls. 488/493), remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contra-razões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

**2006.61.12.006658-3 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)**  
Fls. 532: Ante o parecer ministerial favorável (fls. 534), tenho como justificada a ausência do réu à audiência realizada (fls. 526/529). Fls. 539/540: Considerando a renúncia ao mandato outorgado, providencie a Secretaria Judiciária as devidas anotações. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, devendo-se constar no pólo ativo JUSTIÇA PÚBLICA; e no pólo passivo apenas o nome do réu GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS (representante legal da empresa ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA). Após, aguarde-se

o cumprimento das cartas precatórias expedidas para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 513/514. Int.

### **Expediente Nº 1893**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2007.61.12.009715-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MARIO FELICIANO RIBEIRO E OUTROS

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**2007.61.25.003645-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA E OUTRO

Apresente a Autora, dentro em 05 (cinco) dias, as especificações constantes do art. 902, inciso I, do CPC, visando à correta expedição do mandado de citação. Depois de cumprida a determinação, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 55.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1200752-3** - ADILSON MARCOS MEZETTI E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Indefiro o pedido de folhas 585/586. Querendo, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**94.1201251-9** - SEBASTIAO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**95.1200242-6** - WILIAN VELLONI E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.1201721-0** - ROSA MARQUES PIMENTEL E OUTROS (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**95.1201949-3** - ANY PENTEADO TRENTIN E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**96.1200913-9** - CELIA FUMIKO YANAGUI E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**96.1200945-7** - ALVARO MARQUES FIGUEIRINHA E OUTROS (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR E ADV. SP139913 LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**96.1202157-0** - JOAO AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

**96.1204007-9** - EURITES CELINA DALLA MARTHA E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E

ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)  
Fl. 214: Intime a ré para apresentar as fichas financeiras contendo os valores pagos aos autores, no período de dezembro de 1992 a dezembro de 1998. Quanto a eventual acordo realizado, o patrono poderá obter a informação diretamente dos autores. Int.

**96.1205109-7** - SERGIO ANDRE MENINI E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

**97.1200142-3** - MAURICIO SILVESTRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

**97.1200214-4** - JOAO MORMITO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

**97.1200350-7** - MARCO ANTONIO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**97.1200491-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1200103-9) YOLANDA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**97.1205701-1** - SHIOGI OKADA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 92/93, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**97.1206241-4** - ADAILDO NOBRE DA SILVA (ADV. SP117205 DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

**97.1207395-5** - NANCI APARECIDA CARVALHO DA SILVEIRA E OUTROS (PROCURAD MARCOS ALVES VERA NOGUEIRA - 32598 E ADV. SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Em face da inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**97.1207398-0** - DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. PR032598 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA E ADV. SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E ADV. SP012657 MILTON BORBA CANICOBA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP075759 NORMA SUELI PADILHA)

Em face da inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**97.1207524-9** - WILTON BORBA CANICOBA E OUTROS (PROCURAD MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA E ADV. SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA

SUELI PADILHA E ADV. SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO)

Em face da inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**98.1203898-1** - WILSON SILVERIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

**98.1204513-9** - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

**2000.61.12.000528-2** - DULCINEA QUERINO DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do extrato de pagamento de RPV à parte autora, para que se manifeste sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

**2001.61.12.005366-9** - JUVENAL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do extrato de pagamento do precatório referente à verba honorária à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até comunicação do pagamento do precatório referente ao principal (fl. 267). Intime-se.

**2001.61.12.005889-8** - JOSE NUNES DE OLIVEIRA (REP POR TEREZA ESTERLIN) (ADV. SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Certifique a secretaria o transito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do feito, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**2001.61.12.007420-0** - MARIA ROSA DA CRUZ (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2002.61.12.001335-4** - ANTONIO CARLOS DIAS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos extratos de pagamento de RPV à parte autora, para que se manifeste sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

**2002.61.12.006842-2** - REINALVA DE FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C.

**2002.61.12.008848-2** - DORFREDO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo sido levantados os valores referentes ao precatório da verba honorária (fls. 333 e 335), retornem os autos ao arquivo, até comunicação do pagamento do principal (fl. 330). Intime-se.

**2003.61.12.005127-0** - JOVANI TATEISHI (REP P/ IRACEMA TATEISI TATEISHI) (ADV. SP192621 LUIZ MAURICIO NÉSPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA; (...)Ante o exposto, não sendo possível localizar o Autor, bem como sua representante legal, tendo em vista que se mudaram e não forneceram seu novo endereço, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado LUIZ MAURÍCIO NÉSPOLI, OAB/SP 192.621, arbitro seus honorários no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença./Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos./P. R. I..

**2003.61.12.009577-6** - AZOR NILDO TERSARIOLLI E OUTROS (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Dê-se vista do extrato de pagamento de precatório à parte autora, para que se manifeste sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intime-se.

**2003.61.12.010282-3** - OROZINO FERREIRA LOPES (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Dê-se vista do extrato de pagamento de RPV à parte autora, para que se manifeste sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intime-se.

**2003.61.12.010296-3** - JOSE LEITE DA SILVA (ADV. SP099244 SANDRA CRISTINA N. JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.12.010643-9** - JOSE DOMINICHELLI (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**2003.61.12.010786-9** - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP099244B SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Retornem os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.12.007694-4** - APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

**2004.61.12.008930-6** - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

**2005.61.12.001529-7** - ERCILIA DESIDERIA DE SOUZA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2005.61.12.010817-2** - LUIZ FLUMINIAN (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA

FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa FInDo. Intime-se.

**2006.61.12.001394-3** - LUCILIO ALCIDES FADIM (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fls. 142/147: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

**2006.61.12.001793-6** - ANTONIO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
1- Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 46, Dr. LEANDRO DE PAIVA, fixo os honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social CRISTINA NOVAES MARTINELLI, CRES nº 32.432, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

**2006.61.12.001968-4** - VALDO TRIBUTINO DE SOUZA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos oferecidos pelo INSS. Int.

**2006.61.12.002158-7** - MARIA FRANCISCA DE SOUZA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP201362 CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X POSTO TRIANGULO DRACENA LTDA (ADV. SP133965 ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva da CEF e extingo o processo em relação à ela sem resolução de mérito, o que faço com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / A parte autora é isenta do ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. / Providencie-se a retificação do pólo passivo deste feito, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, dele excluindo-se a Caixa Econômica Federal - CEF. / Excluída a CEF, cessa a competência da Justiça Federal. / Devolvam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. / P. R. I. C.

**2006.61.12.002896-0** - ENEDINA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, conforme requerido e por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: ENEDINA ROSA DE OLIVEIRA./Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 25/05/2006 - fl. 14./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 26/02/2009./P. R. I.

**2006.61.12.003464-8** - JOSE MAURICIO DA SILVA NETO (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)



PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por invalidez./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

**2006.61.12.003935-0** - MARIA OLIVO ROCHA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Dê-se vista dos extratos de pagamento de RPV à parte autora, para que se manifeste sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação ou informação de crédito remanescente, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

**2006.61.12.006112-3** - LAURINDA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a desistência manifestada pela autora (fls. 43/44), revogo o despacho de fl. 42. Dê-se vista ao réu, pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.006412-4** - JAIME JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 08/08/2006 (fl. 52), por não comprovado o requerimento administrativo./As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ./Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: JAIME JOSÉ DO NASCIMENTO./Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço./Renda mensal atual: a calcular./DIB: 08/08/2006 (fl. 52)/.RMI: a calcular./Data do início do pagamento: 25/02/2009./P. R. I..

**2006.61.12.008183-3** - MARIA VALDICE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 91, Dr. LUIZ CARLOS PONTES, fixo os honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Intimem-se.

**2006.61.12.008244-8** - ORLANDO GONCALVES (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**2006.61.12.008803-7** - JOSE PAULINO DA SILVA NETO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do CNIS às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

**2006.61.12.008970-4** - MARIA GERMANA LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

**2006.61.12.008971-6** - BENILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao Autor, a contar da citação (20/10/2006 - fl. 20), porquanto não comprovado o prévio requerimento administrativo, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor do autor o benefício assistencial./Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada./Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face do deferimento da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, porquanto o autor é beneficiário da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome da Segurada: BENILTON PEREIRA DA SILVA, representado por WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO./Benefício concedido e/ou revisado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL./Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO./DIB: 20/10/2006 - fl. 20./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 11/02/2009./P.R.I..

**2006.61.12.009138-3** - JOAO LAURENTE (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da guia de depósito de fl. 120. Int.

**2006.61.12.010336-1** - MARIA APARECIDA GALANTE SUDATI (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA da sentença: (...)Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

**2006.61.12.011088-2** - VALDECIR TEREZINHA SILA BARBOSA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

**2006.61.12.011191-6** - JOSE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação./Condeno o autor ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor dado à causa./Custas ex lege./P. R. I..

**2006.61.12.011484-0** - ZILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.854.528-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 31/08/2006 (fl. 24), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-

Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela autora./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:/Número do benefício: 31/505.854.528-0./Nome do segurado: ZILDA DE OLIVEIRA./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 31/08/2006 - fl. 25./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 20/10/2006 - fls. 46/48./P. R. I.

**2006.61.12.011950-2** - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I. .

**2006.61.12.012108-9** - DORZANI RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil./Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos./P. R. I.

**2006.61.12.012805-9** - ANA CRISTINA MAZUQUELI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 22 de abril de 2009, às 15h00min, a audiência anteriormente agendada.A Autora e as testemunhas serão intimadas através da Advogada constituída nos autos, tal como já consignado nos despachos de fl. 57 e 60.Intimem-se.

**2006.61.12.012806-0** - ISABEL GONCALVES CAXATORE (ADV. SP238571 ALEX SILVA E ADV. SP202635 LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 560.041.169-0, a contar de 08/08/2006, data da cessação indevida (fl. 52), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica, ou seja, 23/07/2008 (fl. 106, verso), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:/Número do Benefício - NB: 560.041.169-0 - fl. 52./Nome do Segurado: ISABEL GONÇALVES CAXATORE./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 08/08/2006 - restabelecimento do auxílio-doença./23/07/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 19/12/2007 - fls. 67/68./P.R.I.

**2006.61.12.012994-5** - AMELIA MONTEIRO DA ROCHA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial para julgar

improcedente a ação./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

**2006.61.12.013189-7** - JOSEFA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.933.953-6, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 23/10/2006 (fl. 36), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/505.933.953-6./Nome do segurado: JOSEFA ALMEIDA DA SILVA./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 23/10/2006 - fl. 36./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 02/03/2009./P. R. I..

**2006.61.12.013291-9** - MARIA NEIDE SOARES SARTORO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 08/08/2006, data do requerimento administrativo (fl. 40), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica, ou seja, 16/10/2008 (fl. 80), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 560.469.642-7 - fl. 61./Nome do Segurado: MARIA NEIDE SOARES SARTORO./Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 08/08/2006 - concessão do auxílio-doença./16/10/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 1º/02/2007 - fl. 61./P.R.I..

**2007.61.12.000107-6** - ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Defiro o pedido de perícia com especialista em neurologia. Designo para o encargo o médico SIDNEI DORIGON, CRM 32.216, que realizará a perícia no dia 26 de maio de 2009, às 09:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, n. 864, telefone 3222-4596. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu

defensor constituído. Int.

**2007.61.12.000110-6** - CLAUDIO SEBASTIAO KEMP E OUTROS (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de aposentadoria por invalidez./À Secretaria para providências junto ao Sedi para exclusão do nome da autora falecida Maria Batista Kemp./Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

**2007.61.12.000218-4** - PAULO SERGIO BISCALDI (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA E ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.955.695-2, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 16/11/2006 (fl. 14), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:/Número do benefício: 31/505.955.695-2./Nome do segurado: PAULO SERGIO BISCALDI./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 16/11/2006 - fl. 14./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 1º/02/2007 - fl. 38./P. R. I..

**2007.61.12.000444-2** - JOSE CARLOS MILOSO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. SP251049 JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 26/05/2008, data da juntada aos autos do laudo pericial (fl. 64), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença./Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:/Número do Benefício - NB: 505.837.359-5./Nome do Segurado: JOSÉ CARLOS MILOSOS./Benefício concedido e/ou revisado: Aposentadoria por Invalidez./Renda mensal atual: N/C./DIB: 26/05/2008 - fl. 64./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 13/02/2009./P. R. I..

**2007.61.12.000695-5** - GIVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/128.869.107-3, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 15/01/2007 (fl. 119), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar

da citação./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/128.869.107-3./Nome do segurado: GIVALDO TAVARES DOS SANTOS./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 15/01/2007 - fl. 119./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 16/01/2007 - fl. 145./P. R. I..

**2007.61.12.000713-3 - LOURDES DE OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: LOURDES DE OLIVEIRA DE ANDRADE./Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 09/04/2007 - fl. 14./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 04/03/2009./P. R. I..

**2007.61.12.000717-0 - JOSE DE CASTRO (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)**

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.001722-9 - MARIA ANETE DE ALMEIDA (ADV. SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela jurisdicional deferida inicialmente e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.090.878-3, a contar de 17/01/2007, data da cessação indevida (fl. 114), até a data da juntada aos autos do laudo médico-pericial (26/03/2008 - fl. 88-vs), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 31/505.090.878-3./Nome do Segurado: MARIA ANETE DE ALMEIDA./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 17/01/2007 - restabelecimento do auxílio-doença./26/03/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 16/02/2009./P.R.I..

**2007.61.12.002253-5** - MARIA ROSA DA CONCEICAO ALVES (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da juntada aos autos do laudo pericial, ou seja, 16/10/2008 (fl. 52), por não comprovado o requerimento administrativo, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO ALVES./Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 16/10/2008 - fl. 52./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 25/02/2009./P.R.I..

**2007.61.12.002626-7** - NILZA COSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 13 de maio de 2009, às 14h00min, a audiência anteriormente agendada.Intimem-se.

**2007.61.12.003408-2** - MARIA APARECIDA MAGI STUCHI (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.349.660-2, a contar de 17/02/2007, data da cessação indevida (fl. 61), até a data do juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 07/04/2008 (fl. 80, verso), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 31/560.349.660-2./Nome do Segurado: MARIA APARECIDA MAGI STUCHI./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 17/02/2006 - restabelecimento do auxílio-doença./07/04/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 1º/05/2007 (fl. 61)./P.R.I..

**2007.61.12.003688-1** - AURORA MALTEMPI SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se acaso residirem em zona rural. Intime-se.

**2007.61.12.003736-8** - MARIA REGINA DE SOUZA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** (...)Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 505.870.756-6 (fl. 31), a partir de 27/07/2006, data da cessação indevida até 23/09/2008, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação (fls. 113/116), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Eventuais valores pagos administrativamente e em razão da antecipação deferida, serão deduzidos da liquidação da sentença./Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios./Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Retifique-se o nome da Autora conforme documento de folha 79./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/505.870.756-6 - fl. 31./Nome do segurado: MARIA REGINA DE SOUZA CARDOSO./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 27/07/2006 - fl. 31./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do período do pagamento: 27/07/2006 a 23/09/2008./P. R. I.

**2007.61.12.004155-4 - MARIA CICERA DE MELO SAKAMOTO E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** (...)Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar aos autores José Flávio Pinto, José Luiz Pinto, José Sebastião Pinto, Maria Martha Pinto Spaolonzi, Luiz Roberto Pinto Santiago e Maria Cícera de Melo Sakamoto a diferença existente entre o IPC de junho/1987, consistente no percentual de 26,06% e o índice diverso aplicado à época, de 18,0205% e, à autora Maria Cícera de Melo Sakamoto, a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas de poupança comprovadas nos autos (fls. 21 e 28/29)/.Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./Tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado./Custas ex lege./P. R. I.

**2007.61.12.004376-9 - MARIA CELENI GONCALVES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.004450-6 - MARIA FERREIRA COSTA DUARTE (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 15 de abril de 2009, às 15h00min, a audiência anteriormente agendada.Intimem-se.

**2007.61.12.004587-0 - TEREZA AZEREDO DE OLIVEIRA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** (...)Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação./Proceda-se à retificação do nome da Autora, conforme averbação de divórcio (fl. 09)/.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I.

**2007.61.12.005394-5 - PAULA DE CAMPOS SHIMOTE E OUTRO (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** (...)Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora os índices de 26/06% (junho de 1987) e o de 42,72% (janeiro de 1989), relativamente às contas-poupança comprovadas nos autos (fls. 23/36 e 97/98), deduzindo-se o que já foi creditado pela Ré./Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram



de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados./Custas ex lege./P. R. I..

**2007.61.12.005558-9** - NEUZA MARIA FLORIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.12.005559-0** - JOSE ROBERTO TECCHIO E OUTRO (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a Ré a pagar à parte autora, referente à conta-poupança, nº 01300012757-9, da agência 0337, a diferença existente entre o IPC de junho/1987, 26,06% e o índice diverso aplicado à época 18,0205%, ou seja, 8,04%./Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação./Custas ex lege./P. R. I..

**2007.61.12.005728-8** - NATALINA IRACEMA CASTILHO CALDERAN (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 92/93. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado NILSON GRIGOLI JUNIOR junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br. Não sobrevivendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2007.61.12.005934-0** - FRANCISCO ARTEIRO PENHALBER (ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA E ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)  
Concedo o prazo suplementar de cinco dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho de fls. 78, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

**2007.61.12.006008-1** - MARCELO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2007.61.12.006037-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005766-5) TOSHIKO TANIKAWA HATANAKA (ADV. SP206090 CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, os extratos referentes aos períodos pleiteados pela parte autora, de abril a junho de 1990 e fevereiro de 1991. Intime-se.

**2007.61.12.007166-2** - EMILIA SOTOCORNO DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial à Autora, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 22/03/2007 (fl. 37), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora./Após o trânsito em

julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício: N/C./Nome do Segurado: EMILIA SOTOCORNO DA SILVA./Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL./Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO./DIB: 22/03/2007 - fl. 37./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 17/02/2009./P. R. I..

**2007.61.12.008066-3** - MAURICIO DONIZETE FERNANDES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.008273-8** - JOSE TEIXEIRA DE MOURA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o seu não comparecimento à perícia designada. Int.

**2007.61.12.008406-1** - SANDRA MARIA DIAS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida, pelos prazos sucessivos de cinco dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais. Int.

**2007.61.12.008407-3** - JAQUELINE SANTOS GOIS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida, pelos prazos sucessivos de cinco dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais. Int.

**2007.61.12.009286-0** - ANITA FERREIRA DAS VIRGENS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida, pelos prazos sucessivos de cinco dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais. Int.

**2007.61.12.009381-5** - ANTONIA CONSTANCIA DA SILVA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.009387-6** - CICERO JOSE CAETANO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.009455-8** - KATIA CILENE EVARISTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: KÁTIA CILENE EVARISTO SANTANA, RG/SSP 33.737.738-8, residente na Rua João Paulo dos Santos, 997, no município de Estrela do Norte/SP. Testemunha: FLORINDA F. REIS PALMA, residente na Rua Rui Barbosa, 784, no município de Estrela do Norte/SP. Testemunha: APARECIDA DE SOUZA SANTOS, residente na Rua João Paulo dos Santos, 829, no município de Estrela do Norte/SP. Testemunha: MARIA DE FÁTIMA PADOIM CARDOSO, residente na Rua João Paulo dos Santos, 65, no município de Estrela do Norte/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

**2007.61.12.009660-9** - LUIZ CARLOS PINTO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.009771-7** - ROBERTO MARCELO DA SILVA (ADV. SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o seu não comparecimento à perícia designada para o dia 16/02/2009.  
Int.

**2007.61.12.009828-0** - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação à autora Dirce Garcia Duarte de Oliveira, em face da ocorrência do previsto no artigo 295, inciso II do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, com relação a ela, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Com relação aos demais autores, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada deles a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região./Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02)./Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora./Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001./P. R. I..

**2007.61.12.010608-1** - IRENE DE CARVALHO (ADV. SP239015 EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.010937-9** - MARGARETE BURGOS DOS SANTOS (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.388.852-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 23/07/2007 (fls. 30 e 56), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/505.388.852-0./Nome do segurado: MARGARETE BURGOS DOS SANTOS./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 23/07/2007 - fls. 56./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 19/02/2009./P. R. I..

**2007.61.12.011255-0** - MARIA VITORIA MARASSI SIQUEIRA DE MELLO (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

1- Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 62, Dr. LEANDRO DE PAIVA, fixo os honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comuniquem-se. 2- Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social ELEN REGINA HENARES CASTILHO, CRES nº 27.258, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados

da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

**2007.61.12.011290-1** - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 119. Int.

**2007.61.12.011432-6** - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para a autora justificar sua ausência à audiência que estava agendada para o dia 04/09/2008, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

**2007.61.12.011470-3** - MARIA LENI DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTTE, que realizará a perícia no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, centro. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Devendo também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

**2007.61.12.011524-0** - MARIO GOMES RIBEIRO (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2007.61.12.012008-9** - CARLOS ESPOSITO (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. /Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. /Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. /P. R. I..

**2007.61.12.012152-5** - MUNICIPIO DE CAIABU (ADV. SP156526 ADRIANO TEODORO E ADV. SP234408 GILBERTO FERREIRA E PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 211/214: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela ré no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.12.012179-3** - MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 29 de abril de 2009, às 15h00min, a audiência anteriormente agendada. Subsiste o compromisso do advogado da parte autora (fl. 52 e vs.), de apresentar, independentemente de intimação, as testemunhas, lembrando que a Autora será intimada através de seu advogado constituído. Intimem-se.

**2007.61.12.012755-2** - CARMO ZIMIANI (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2007.61.12.012944-5** - JOSE ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos./P.R.I.C..

**2007.61.12.013075-7** - JOSE PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/127.801.231-9, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 26/10/2007 (fl. 15), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/127.801.231-9./Nome do segurado: JOSÉ PEREIRA DOS ANJOS./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 26/10/2007 - fl. 15./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 27/10/2007 - fl. 46./P. R. I..

**2007.61.12.013175-0** - CLEMIR NOBERTA GOMES (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 55, Dr. LEANDRO DE PAIVA, fixo os honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**2007.61.12.013179-8** - VALQUIRIA APARECIDA BARBOZA (ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E ADV. SP240868 MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 86, Dr. LEANDRO DE PAIVA, fixo os honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social IZABEL CRISTINA MENDONÇA, CRES nº 24.802, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

**2007.61.12.013414-3** - SUZIMEIRE PEREIRA LEGORI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito judicial, pelo trabalho realizado, no valor máximo previsto na Resolução nº 558 do CNJ. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos de

**2007.61.12.013536-6** - OSVALDO CERVATO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a corrigir os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos meses, pela variação da ORTN/OTN, recalculando a partir da nova média a R.M.I. e a reajustar o benefício pelo critério da Súmula 260, a contar da concessão até abril/89 e, a partir desta data, para que expresse o mesmo número de salários mínimos que tinha quando foi concedido, como dispõe o artigo 58 do ADCT, até a edição da Lei nº 8.213/91, quando então serão observados os reajustes na forma ali estabelecida./As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, e serão corrigidas mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença./Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, desconsideradas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111, do STJ./Sem condenação em custas, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita./P. R. I.

**2007.61.12.013691-7** - IRACI FARIA DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2007.61.12.013804-5** - EUCLIDES ONOFRE FURINI (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA; (...)Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I.

**2007.61.12.013882-3** - JOSE MIRANDA PRIMO (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO E ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Do exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação./Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, porquanto os mesmos já se apresentam em cópias reprográficas./Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não são devidos honorários advocatícios./Custas na forma da lei./P. R. I.

**2007.61.12.013971-2** - ZENILCE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos de fls. 61/67. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.12.013988-8** - FRANCISCA MENDONCA ALVARES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.12.014338-7** - BENEDITO ANASTACIO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 505.445.916-9, a contar de 31/07/2007, data da cessação indevida (fl. 99), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica, ou seja, 16/10/2008 (fl. 133), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados

juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: 505.445.916-9 - fl. 99./Nome do Segurado: BENEDITO ANASTACIO./Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ./Renda mensal atual: N/C./DIB: 31/07/2007 - restabelecimento do auxílio-doença./16/10/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 11/01/2008 - fl. 124./P.R.I..

**2008.61.12.000232-2** - WANER PRANDINI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região./Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02)/.Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora./Honorários advocatícios são devidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001./P. R. I..

**2008.61.12.001095-1** - ROSILENY DE OLIVEIRA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.001315-0** - MARIA INES DE LIMA CAMPOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.001369-1** - ANTONIO ADHEMAR SANTINONI (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região./Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02)/.Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora./Honorários advocatícios são devidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001./P. R. I..

**2008.61.12.001397-6** - JESU MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região./Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02)/.Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora./Honorários advocatícios são devidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de

2001./P. R. I.

**2008.61.12.001423-3** - ROMUALDO BONITO (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região./Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02)./Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora./Honorários advocatícios são devidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001./P. R. I.

**2008.61.12.002149-3** - ROSANGELA APARECIDA DA FUNCAO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ANTONIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 09 de maio de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3916-1554. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.002652-1** - MARIA KIMIE KOYANAGUI HORIMOTO E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas-poupança comprovadas nos autos 013.00089483-9, 013.00015369-3 e 013.00000802-2, todas da agência 0337, em Presidente Prudente (fls. 09/10, 14/15 e 20/21)./Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado./Custas ex lege./P. R. I.

**2008.61.12.002834-7** - ANTONIO MARTINS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região./Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02)./Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora./Honorários advocatícios são devidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001./P. R. I.

**2008.61.12.003422-0** - MILTON NASCIMENTO MACHADO (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, não tendo o Autor cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido intimado seu patrono para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil./Sem condenação em verba honorária, por não triangularizada a relação jurídico-processual./Sem condenação em custas ante a concessão dos benefícios da



Assistência Judiciária Gratuita./Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos./P. R. I..

**2008.61.12.003936-9** - OSELIA ALVES DE LIMA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à autora o índice 42,72% (janeiro de 1989), relativamente à conta-poupança comprovada nos autos (fls. 14/19), deduzindo-se o que já foi creditado pela Ré./Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados./Custas ex lege./P. R. I..

**2008.61.12.004270-8** - JOSE ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13.10.1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento COGE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região./Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02)./Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora./Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001./P. R. I..

**2008.61.12.004399-3** - MAURINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP161446 FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor nº 31/560.517.354-1, a partir de 26/07/2007 (data da cessação do benefício - fls. 19 e 84), nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período./As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada./Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, porquanto o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita./Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/560.517.354-1./Nome do segurado: MAURINA RODRIGUES DA SILVA./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 26/07/2007 - fl. 19 e 84./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Data do início do pagamento: 17/02/2009./P. R. I..

**2008.61.12.004914-4** - MARIO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP115071 SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos extratos de fls. 80/127. Int.

**2008.61.12.005218-0** - HENRIQUE SPITZKOPF (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a corrigir os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos meses, pela variação da

ORTN/OTN./As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, e serão corrigidas mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença./Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, desconsideradas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111, do STJ./Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./P. R. I..

**2008.61.12.005352-4** - MEIRE APARECIDA BREXO E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente às contas-poupança comprovadas nos autos 013.00107564-5, 013.00032399-8, 013.00107958-6, 013.00109540-9, 013.00031486-7, 013.00059573-4, 013.00034961-0 e 013.00091332-9, todas da agência 0337, em Presidente Prudente e n. 013.00016325-0, da agência 0310 (fls. 10/17, 20/21, 29/34 e 38/39)./Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima./Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento./Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado./Custas ex lege./P. R. I..

**2008.61.12.005590-9** - JOSE DE SOUZA SUBRINHO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.005600-8** - AYAKO HAYASI (ADV. SP168975 VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial para julgar improcedente a ação./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./P. R. I..

**2008.61.12.005778-5** - THEREZA BRIGATO SCUDEIRO (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo de estudo socioeconômico, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.006145-4** - APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.006894-1** - JEDAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 123/124: As cópias dos feitos que tramitam pela 1ª Vara desta Subseção e pela 16ª Vara Cível da Capital podem ser obtidas pela parte, independentemente da intervenção do Juízo, razão pela qual indefiro o pedido e concedo o prazo suplementar de vinte dias para o cumprimento do despacho de fl. 121. Int.

**2008.61.12.007877-6** - ANGELINO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 36, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

**2008.61.12.007882-0** - CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS LORENTE (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.008328-0** - JOAO NUNES DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

**2008.61.12.009950-0** - MARIA GOMES BARROZO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, no valor a ser calculado pelo INSS, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: MARIA GOMES BARROZO./Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 17/10/2008./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 19/02/2009./P. R. I.

**2008.61.12.010040-0** - NUTRICOL COMERCIO E REPRESENTACOES RANCHARIA LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Excertos da decisão de fls. 285/287: (...) Recebo a petição de fls. 277/283 como emenda à inicial. / Assim, pelo menos nesta cognição sumária, não vislumbro verossimilhança, plausibilidade ou mesmo urgência na medida pleiteada, razão pela qual, indefiro a medida antecipatória vindicada. / Em face do apontamento constante no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e ante o teor das cópias de fls. 263/273 e 275, vê-se que o pleito deduzido nesta ação é mais amplo do que aquele deduzido nos autos da ação mandamental. Ademais, dada a natureza distinta das ações (esta de natureza condenatória e aquela de natureza declaratória) e que o mandamus foi extinto sem resolução do mérito, apesar do recurso interposto, não há óbice à regular tramitação deste processo, sem prejuízo de eventual provimento do recurso interposto, o que deverá ser informado pela parte autora, em homenagem ao princípio da lealdade processual. Processe-se. / P. R. I. e cite-se.

**2008.61.12.011587-6** - JOAO TAKERRARO MITSUNAGA (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 244/245 e 248. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.12.013585-1** - ANTONIO DE LIMA (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial e mantenho a decisão de folhas 26/28 por seus próprios fundamentos. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM 62.952, que realizará a perícia no dia 30 de julho de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, n. 2063, telefone 3222-5222 ou 9772-0155. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

**2008.61.12.015791-3** - SUELI MOTTA TOME (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV.

SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.015827-9** - JOSE MANUEL SOBRAL (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.016600-8** - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, dê-se vista do laudo médico pericial (fls. 74/78) ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.016678-1** - JOACI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.016939-3** - MARCIA BOCAL HARADA (ADV. SP233873 CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a não localização da autora no endereço fornecido nos autos, fica a mesma intimada, na pessoa de seu advogado legalmente constituído, a comparecer na perícia agendada para o dia 04/05/2009, às 11:30 horas, na Av. Washington Luiz, n. 2063, telefone 3223-5222 ou 9772-0155, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora fica também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

**2008.61.12.017268-9** - GUIOMAR ALVES DE LIMA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.017423-6** - MARIA DE LIMA PASCOTTI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.017574-5** - HELIO BRAMBILLA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor reside na zona rural e que não consta nos autos croqui de seu endereço, fica intimado, através de seu advogado constituído, para comparecer à perícia designada (28/05/2009 - 11:00 horas), nos termos e com as advertências da decisão de fls. 34/36. Intime-se.

**2008.61.12.017678-6** - NIVALDO APARECIDO CHAVES (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.017777-8** - ADILSON ORIDIO PURO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.12.017815-1** - JOSE APARECIDO CANDIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

**2009.61.12.000457-8** - ATILIO POSSOBOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil./Sem condenação em custas por ser a vencida beneficiária da Justiça Gratuita./Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual./Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se./P.R.I.

**2009.61.12.001101-7 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Excertos da decisão: (...)Recebo a petição de fl. 18 como emenda à inicial e aceito a justificativa apresentada pelo autor à fl. 19, pela plausibilidade. (...) / Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, por ora, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de setembro de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-6436. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.001565-5 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Excertos da decisão: (...)Recebo a petição de fls. 89/90 como emenda à inicial. (...) / Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça ao Autor o auxílio-doença nº 31/525.725.778-1, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, imprerivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de agosto de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.001568-0 - MARINALVA SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Excertos da decisão: (...) Recebo a petição de fls. 76/77 como emenda à inicial. (...) / Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de agosto de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade;

b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.001675-1 - DERMEVAL ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conforme alegado na inicial e documentos que a acompanham demonstram que o autor sofre de diversos males físicos, o que justifica a nomeação de um clínico geral para realizar o exame, ao invés de nomear um especialista para cada doença de que o autor é portador. Assim, mantenho a nomeação de fls. 46/47. Int.

**2009.61.12.001896-6 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da decisão: (...) Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959, para realizar a perícia médica. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de seus quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de junho de 2009, às 17h30min, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906, e será realizada pela médica acima nomeada. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se a senhora expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Cite-se a autarquia ré. / P.R.I.

**2009.61.12.002511-9 - SERGIO RUBENS SOARES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor do Autor o auxílio-doença nº 31/505.240.698-0, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de setembro de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3222-6436. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro a requisição de cópia integral de processos administrativos existentes em seu nome, providência, por ora, desnecessária. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.002562-4 - ELIANA RODRIGUES ROCHA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de

03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de maio de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.002563-6 - JOSE JOAQUIM DE SOBRAL (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, regularizando os parágrafos que estão incompletos e observando o disposto no artigo 282, inciso VII do CPC, sob pena de indeferimento por inépcia. Int.

**2009.61.12.002574-0 - SEBASTIAO RODRIGUES MACEDO (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de agosto de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.002578-8 - GUILHERMINO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 13. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de agosto de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

**2009.61.12.002649-5 - HELENA APARECIDA MAJOR SILVA (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a antecipação da prova pericial. Designo para o encargo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM (33.881), que realizará a perícia no dia 29 de setembro de 2009, às

13:00 horas, nesta cidade, na avenida WASHINGTON LUIZ nº 2536. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, a apresentação de seus quesitos e indicação de assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Cite-se o réu. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.1200452-4** - MARIA TOYOFUKU YOSHIMOTO (ADV. SP134262 MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP135087 SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**95.1202435-7** - PEDRO DIAS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Defiro a habilitação requerida às fls. 477/478. Solicite ao SEDI a inclusão de FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA (121.138.018-17) e ONOFRA RODRIGUES DA SILVA (232.937.408-98) como sucessoras de APARECIDA DIAS RIBEIRO. Após, aguarde-se o retorno dos embargos à execução do TRF da 3ª Região. Int.

**98.1203021-2** - LUIZ MONTEIRO (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

**2004.61.12.008587-8** - CARMILDA LIMA FERREIRA SILVA (ADV. SP205955 ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

No prazo de cinco dias, informe o réu se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

**2005.61.12.009774-5** - PEDRO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Comprove a requerente Maria José de Araújo ser beneficiária de pensão por morte no prazo de dez dias. Em caso negativo providencie a habilitação dos demais sucessores. Int.

**2006.61.12.013146-0** - NOEME MILLER DE OLIVEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**2007.61.12.001459-9** - CICERA DA CONCEICAO VIEIRA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Faculto às partes, o prazo de cinco dias para querendo, apresentar suas alegações finais. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**2008.61.12.011707-1** - MARIA NAZARE DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO GARRIDO)

Observo que a procuradora do INSS compareceu à audiência realizada neste Juízo, porém, não foi cumprida determinação de fl. 20, para citação do réu. Assim, determino a citação do réu e faculto-lhe a apresentação da contestação no prazo de vinte dias. Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 17 de março de 2009, às 15:45 horas, no Juízo da Comarca de Nova Esperança-PR. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.12.008862-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1200166-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MIG CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY)



Fls. 301/302: Defiro à embargante o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 241/298. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.1205430-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200491-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA) X IDALINA MARIA DE JESUS SILVA E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO E PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se para o feito nº 97.1200491-0 cópia da sentença, dos cálculos por ela acolhidos, relatório, voto, ementa, acórdão, certidão do trânsito em julgado destes embargos e da petição de fls. 156/157 e documentos de fls. 158/162. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**98.1205131-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1200452-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP135087 SERGIO MASTELLINI) X MARIA TOYOFUKU YOSHIMOTO (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Em face da inércia do embargante, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.12.012407-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1204805-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AKIRA KATANO (ADV. SP057789 TOSHIHIDE NAGAO E ADV. SP057789 TOSHIHIDE NAGAO) X OSCAR HOEPPNER FILHO (ADV. SP057789 TOSHIHIDE NAGAO) X SHIDEO YAMAGUTI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP189708 WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X SHIDEO YAMAGUTI

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil./Tendo em vista a peculiaridade do caso, deixo de condenar os executados no pagamento da verba honorária./Custas na forma da lei./Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquite-se./P.R.I..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.12.000878-3** - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP143767 FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE E ADV. SP145498 LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

**1999.61.12.009721-4** - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos extratos de pagamento de RPV à parte autora, para que se manifeste sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intime-se.

**2000.61.12.004611-9** - FRANCISCA AMARO DA CRUZ (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

**2001.61.12.000440-3** - ODILIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 164, item 3, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes,

independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**2002.61.12.003362-6** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP110103 MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

**2003.61.12.005443-9** - NILTON LIMA DOS SANTOS (REP POR MARIA NEUSA DOS SANTOS) (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NILTON LIMA DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal./Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais./Custas ex lege./P. R. I. C..

**2005.61.12.000915-7** - ANA HIRATA (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA HIRATA (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do extrato de pagamento de RPV à parte autora, para que se manifeste sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

**2006.61.12.005337-0** - JOSE HONORATO FILHO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados conforme demonstrativo de fl (215), mediante Precatório. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1894**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.12.011346-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA E PROCURAD LUCY CLAUDIA LERNER) X LUCAS BARBOSA (ADV. SP124412 AFONSO BORGES E ADV. SP176530 ALEXANDRE OUTEDA JORGE)

1. Suspendo o processo pelo prazo de seis meses, mantendo a eficácia da liminar. Intimem-se.2. Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, a intimação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (com sede na Alameda Tietê, 637, Cerqueira César, nessa cidade).Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída, com as homenagens deste Juízo.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.12.017566-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP227277 CINTIA MAINENTE MURER)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, recebo a ação. Citem-se. / Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial do autor. / Certifique a Secretaria a relação de dependência entre a presente demanda e a ajuizada pela União perante a 3ª Vara Federal Local, conforme informado à fl. 861. Constatada a conexão e a prevenção, solicitem-se os atos à 3ª Vara Federal. / Ao SEDI para as providências necessárias. / Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2004.61.12.001927-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI PRES VENCESLAU (ADV. SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI (ADV. SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**2006.61.12.008528-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X SIDNEY PESSOA

Deposite a CEF o valor referente a diligência de Oficial de Justiça junto ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Dracena, bem como junte cópia da procuração outorgada, para instrução da Carta Precatória 031/2009, evitando sua devolução

sem cumprimento. Intime-se.

**2009.61.12.002485-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARILENA PACHECO PINTO SILVA**

Depreco ao Juízo da Comarca de Quatá, a citação de MARILENA PACHECO PINTO SILVA, CPF 321.717.498-49 (com endereço na Rua Espaço Rosa de Saron, caixa postal 24, Rural, Quatá), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Desentranhem-se as guias de fls. 25 e 27 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial, das fls. 21/24 e as guias de fls. 25 e 27. Intime-se.

**ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.12.005302-0 - INES FERNANDES DA SILVA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)**

Intime-se pessoalmente a requerente para apresentar os documentos solicitados pela CEF em sua contestação, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Caso contrário o processo será extinto sem resolução de mérito.

**CARTA PRECATORIA**

**2008.61.12.015883-8 - RITA DE CASSIA RODRIGUES MALESKI E OUTRO (ADV. SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP**

Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 13 de maio de 2009, às 15h00min, a audiência anteriormente agendada. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2009.61.12.002654-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.1200164-2) ANTONIO CREPALDI SOBRINHO (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)**

Recebo os embargos para discussão. Responda a embargada, no prazo legal. Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**96.1204772-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X EUCLIDES BUSSOLA E OUTROS (ADV. SP165442 DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA)**

Defiro a suspensão requerida (fl. 397), nos termos do art. 791-III do CPC. Arquivem-se os autos, com baixa SOBRESTADO. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação da advogada, Sra. DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA, OAB/SP nº. 165.442, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1358, Presidente Prudente. Intimem-se.

**2009.61.12.001808-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FABIO VERNILLE COSTA**

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

**IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.12.001309-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.12.006618-0) ANGELO FREIRE LEMOS (ADV. SP124412 AFONSO BORGES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA E PROCURAD LUCY CLAUDIA LERNER)**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, julgo improcedente o presente incidente de impugnação ao valor da causa e mantenho como valor da causa aquele estimado pelo Autor/impugnado à fl. 12 da ação principal, qual seja, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). / Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais. / Decorrido o prazo recursal sem manifestação, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo. / Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**2001.61.12.007437-5** - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Autorizo o levantamento integral do depósito comprovado à fl. 141, bem como do valor apontado pela contadoria na fl. 266, quanto ao valor depositado na fl. 142, devendo o valor remanescente ser convertido em renda da União. Solicite-se à CEF. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pela advogada MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico [pprudente\\_vara02\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br). Intime-se.

**2008.61.12.003134-6** - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA (ADV. SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X CHEFE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Parte dispositiva da decisão: (...) Sendo assim, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas no mérito, negos o almejado provimento. / P. I.

**2008.61.12.010700-4** - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP031641 ADEMAR RUIZ DE LIMA E ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante todo o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação mandamental./Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 105, do STJ./Custas na forma da lei./P. R. I. C..

**2008.61.12.016253-2** - VIAPLUS TELECOMUNICACOES LTDA ME (ADV. SP121664 MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E ADV. SP162926 JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido neste writ e, por conseguinte, casso a liminar inicialmente deferida a liminar requerida./Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 105, do STJ./Custas na forma da lei./P. R. I. C..

**2009.61.12.000594-7** - DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT (ADV. SP114335 MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil./Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual./Custas integralmente recolhidas./Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes./P. R. I..

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.12.000933-0** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP057017 THEO MARIO NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil./Condeno a Requerente no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil./Custas na forma da lei./Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquite-se./P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.12.001399-3** - ESTELITA DE REZENDE VESANI (ADV. SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA E ADV. SP259278 RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do mesmo Diploma Legal./Sem condenação em verba honorária por não se haver formado a relação jurídico-processual./Custas na forma da Lei./Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos./P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.16.000031-9** - SERAFINO CIAMBELLI (ADV. SP128953 RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X TANIA CORREA TORQUATO E OUTRO (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com

amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil./Condeno o autor no pagamento das custas do processo e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor atribuído à causa./P.R.I..

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.12.014739-7** - MARIA JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil./Considerando os trabalhos desenvolvidos pela advogada nomeada ANA MARIA RAMIRES LIMA, OAB/SP 194.164, arbitro seus honorários no valor de R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos), valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos./P. R. I..

**2009.61.12.002123-0** - AGNALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP207291 ERICSSON JOSÉ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para resposta no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 1106 do mesmo diploma legal. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1978**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.12.011303-6** - ELENICE LOPES DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.005674-4** - VANESSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.006292-6** - NEUSA PEREIRA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.006498-4** - CLEODETE BESERRA TOMINAGA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.006705-5** - MARIA JOSE SOARES LUIZ (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.006881-3** - WILSON HERCULANO DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.006886-2** - ROSANGELA DE SA SILVA (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.006889-8** - VERA LUCIA RAMOS GONCALVES (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.007059-5** - JOSE CARLOS COELHO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.007232-4** - ERASMO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.007884-3** - UELINTON SOARES DOS SANTOS (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.007893-4** - LEOLINO JOSE LUZ (ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.007915-0** - ANTONIO ANGELO DE ANDRADE (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.008082-5** - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.008311-5** - ROSA FERREIRA CASTANHO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.008317-6** - DEISE SOUZA MOTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.008458-2** - MARIA APARECIDA DIAS JUSTINO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.008536-7** - SELMA ANTONIA FERRARI (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.008681-5** - JOSE CARLOS DACOME (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.008682-7** - CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.008826-5** - ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.008980-4** - SHIMAKO MURAKAMI TAKAKURA (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.009026-0** - APARECIDA PASTREZ CRUZ (ADV. SP253361 MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.009047-8** - ANTONIO FABRICIO DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.009100-8** - CARLOS APARECIDO LESSA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.009101-0** - ROSENILDA MARIA FERREIRA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.009227-0** - CICERA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.009296-7** - NILCE PERUCCI (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.009428-9** - IONICE MARIA DE JESUS (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.009540-3** - ALICE PENHA SAPIA (ADV. SP115783 ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.009544-0** - DORIVAL KOVASKI (ADV. SP244117 CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.009569-5** - ANTONIO ROBERTO CAUZ (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.009885-4** - CONCEICAO MAGRO (ADV. SP168969 SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.009948-2** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010041-1** - PONCIANO INFRAN (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010046-0** - GENIRA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010139-7** - DANIELE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010147-6** - MARIA MARTINS MESCHITA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010174-9** - CREUZA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010185-3** - YOLANDA CRISTINA ALVES SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010187-7** - ROSEMEIRE RAMIRES RODRIGUES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO



SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010197-0** - OSMAR SPIGAROLI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP269922 MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010273-0** - ANTONIO JOAQUIM SANTANA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010346-1** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010422-2** - ANTONIO VICENTE (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010534-2** - ANISIA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010571-8** - ANIZIA LOPES CHAGAS (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010686-3** - GETULIO DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010690-5** - EUCLIDES JOSE DE PAULO (ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010774-0** - JOSE ALVES BEZERRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP269922 MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010878-1** - ANA MARIA DAS NEVES (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010892-6** - ALZIRA FERREIRA CAVALCANTE (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010894-0** - ADRIANO MARTINS PEREIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.010905-0** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.011006-4** - HELIO FERNANDES DA LUZ (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.011048-9** - GESSE VERNIZE (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.011177-9** - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.011343-0** - VALDO DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.011344-2** - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.011348-0** - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.011476-8** - VALTERLEI DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.011479-3** - MARIA JOSE JACINTO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.011547-5** - JAIR ESPIGAROLI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP269922 MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que

especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.011606-6** - APARECIDO PARIZ (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.011687-0** - APARECIDA SIQUEIRA CAMARGO (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E ADV. SP262033 DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.011710-1** - ANTONIO NUNES LUIZ (ADV. SP192918 LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte autora. Intime-se.

**2008.61.12.011714-9** - GERALDO MENDES (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP260110 DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.012022-7** - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP145544 AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.012121-9** - MARIA APARECIDA MONTEIRO CARVALHO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.012132-3** - FRANCISCO RODEIRA MENDES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.012281-9** - LOURDES GOMES (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.012303-4** - NELSON PEREIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.012477-4** - JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.012636-9** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS E ADV. SP265525 VANESSA PEREZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.012642-4** - SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTINS (ADV. SP233873 CHRISTIANE MARCELA

ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.012879-2** - RENATO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.012883-4** - LUCIMARA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.012892-5** - JOSE APARECIDO MENDES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.012894-9** - BEATRIZ DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.012958-9** - SHIRLEY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013017-8** - JUVENAL BATISTA DE SOUZA (ADV. SP197914 RENATA RODRIGUES BEZELGA E ADV. SP230152 ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013047-6** - DORIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013051-8** - EDVALDO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013153-5** - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013155-9** - THIAGO RODRIGUES DINIZ E OUTROS (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013194-8** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013256-4** - JOSEFA ALVES DE VASCONCELOS (ADV. SP191308 ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013264-3** - ANTONIO OLIMPIO FILHO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013266-7** - JOSE APARECIDO FARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013272-2** - LUIZ XAVIER TORRES (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013273-4** - ANISIA ROSA DE FREITAS (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013281-3** - OSVALDO TEDESCHI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013347-7** - PAULINIA WELLER PIRES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013362-3** - ELISABETH ANANIAS DA SILVA (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013485-8** - CREUSA MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013591-7** - MITIKO TANAKA (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013707-0** - LUIZ PEREIRA (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013708-2** - PAULO ROBERTO ESTENCIO (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013717-3** - LUIS DOS SANTOS (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013779-3** - FRANCISCO SOLA PINHEIRO (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013809-8** - CARMELITA ALVES DA SILVA (ADV. SP177966 CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013858-0** - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013860-8** - NADIA DE MIRANDA PINTO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013925-0** - FLORINDO PEDRINI (ADV. SP259000 JOSÉ CESAR PEDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.013993-5** - YASSUKO FUTEMA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014053-6** - REINALDO PEREZ DA CRUZ (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados como folhas 65/66. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014054-8** - MARIA JOSEFA DE BARROS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014072-0** - MARCIA CRISTINA GAZOLLA TOMITAN (ADV. SP128674 JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014075-5** - CREUZA PIERINA MILANI PAZIN (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014094-9** - MARIA DE FREITAS PEREIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES

GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014185-1** - KAUE CORREA E OUTROS (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014187-5** - GENIVALDO FRANCISCO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014188-7** - MARIA CRISTINA GURGEL DO AMARAL (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014208-9** - MARIA JOSEFA AGUSTAVO DA SILVA (ADV. SP154965 CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014213-2** - MARIA OLERINA DA SILVA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014233-8** - MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014301-0** - APARECIDA CANDIDA CUNHA SANCHES (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014308-2** - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014309-4** - NATALICE MEDEIROS COSTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência ao INSS quanto ao documento juntado como folha 61. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014312-4** - MARIA HELENA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014365-3** - AMELIA MENDES MORA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANILO TROMBETTA NEVES)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.014406-2** - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP263542 VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.014465-7** - EDNA LUCIA SILVA LEONARDO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.014583-2** - MARIA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.014584-4** - KOSSETU TSUCHIYA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.014587-0** - MARIA DO SOCORRO NOBRE (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.014589-3** - NESTOR PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANILO TROMBETTA NEVES)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.014590-0** - CLAUDIO FAUSTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP272774 VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.014593-5** - LOURDES SOARES DA SILVA (ADV. SP262368 ERICA FABIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.014639-3** - ARLINDO TEIXEIRA (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.014741-5** - ODETE PEREIRA BISCOLA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.014758-0** - ILZA DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.



**2008.61.12.014762-2** - TEREZA CRUZ DE SOUZA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados como folhas 109/110. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014763-4** - APARECIDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014818-3** - MARTA LUZIA TROMBINI FUSARO (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014842-0** - LUIS ANTONIO STURARO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014847-0** - AMELIA EDUARDA DA SILVA (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014884-5** - LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014888-2** - GILDO GUALBERTO DE SOUZA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.014946-1** - LUCIANA SILVA SANTOS (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.015222-8** - MARIA ANTONIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP226912 CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 2002**

### **ACAO PENAL**

**2009.61.12.000416-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO LOURENCO BACELAR (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Ao(s) 6 de março de 2009, às 13h30min, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo Maria Angela Lopes de Oliveira, Assistente, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra em que são partes Ministério Público Federal contra Marcelo Lourenço Bacelar. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: o réu acompanhado de seu advogado Dr. Roberlei Cândido de Araújo, OAB/SP n. 214.880, o Procurador da República Dr. Luís Roberto Gomes e as testemunhas de acusação Júnior Chichinelli, Carlos Henrique Belini Magdaleno e Oraci Vargas Carvalho Júnior. As testemunhas de acusação foram ouvidas, e após, o réu foi interrogado. Não houve requerimento de diligências pelas partes, tendo apenas o procurador do réu reiterado o pedido de liberdade provisória nos seguintes termos: a liberdade provisória do réu foi inicialmente indeferida sob a

justificativa que o réu pretendia furtar-se ao processo e a aplicação da lei penal. Reiterada o pedido de liberdade provisória foi novamente indeferida por Vossa Excelência. Tendo em vista, o fato ter-se esgotado a colheita de provas, requer a reapreciação de Vossa Excelência do pedido anteriormente indeferido. Ressalvando que o réu é primário e não ostenta outros antecedentes. Em seguida, o MPF se manifestou: não houve mudança no contexto fático nem as razões que fundamentaram as negativas anteriores da liberdade provisória. Desta forma uma vez finda a instrução criminal deve-se aguardar a prolação de sentença, na qual se decidirá, conforme o caso, se poderá ou não o réu apelar em liberdade, caso, evidentemente, haja condenação, portanto pelo indeferimento. Em vista do requerido, foi decidido: Observo que, nos autos de Pedido de Liberdade nº 2009.61.12.000987-4, o ora requerente teve indeferido seu pedido de liberdade provisória conforme decisão de fls. 59/63, bem como também restou indeferido o seu anterior pedido de reiteração, conforme decisão de fls. 105/106. Da mesma forma, também constam daqueles autos decisão monocrática do e. TRF da 3ª Região, acostada às fls. 96/97, no sentido de que a decisão recorrida encontra-se lastreada em fatos concretos, a justificar a segregação cautelar. Assim, tendo em vista que não houve a alegação de fato novo, não há motivo para se reconsiderar decisão já analisada e realizada em primeira instância, e igualmente analisada em segundo grau. No mais, considerando encerrada a instrução, e não havendo requerimento de diligências, às partes para alegações finais, mediante memoriais, primeiro para o MPF. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 712**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.02.011379-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA (ADV. SP161056 ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON)

Defiro a penhora sobre o faturamento, conforme oferecido pela executada (fl 701) e aceito pela exequente (fls. 720/722), no percentual de 3% (três por cento).....defiro o pedido de exequente de penhora dos bens imóveis indicados nas fls. 726/732, descritos nas matrículas ns. 11.754, 83.022 e 83.024, no 1º CRI, bem como dos veículos indicados à fl. 733. Para tanto, expeça-se mandado de penhora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 1773**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2008.61.26.005417-3** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (PROCURAD PAULO BUENO DE AZEVEDO) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA (ADV. SP086552 JOSE CARLOS DE MORAES E ADV. SP213409 FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)

Fls. 99/100: Defiro. Preliminarmente traga o réu aos autos Certidão Negativa de Débitos Municipais referente ao imóvel a ser expropriado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 34 do Decreto -Lei nº 3.365/41. Após, voltem-me conclusos.P. e Int.

**Expediente Nº 1774**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.004539-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X EUNICE GENOVEZA E OUTROS (ADV. SP201455 MARIANA JORGE TODARO)

Comparece nos autos o depositário, por meio de seu patrono, para informar o cumprimento da ordem exarada por este

Juízo, para sua prisão em decorrência da configuração da infidelidade do encargo de depositário e requerer a revogação da prisão civil, com base no novo entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Compulsando os autos, verifico que o depositário dos bens penhorados, apesar de devidamente intimado a apresentá-los ou a depositar o equivalente em dinheiro, não se manifestou nos autos (fls. 200 e 233), motivo pelo qual este Juízo decretou sua prisão civil, nos termos da decisão de fl. 242/244. Contudo o tema da prisão civil do depositário infiel, outrora controverso, restou pacificado pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 87.585/TO, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Marco Aurélio, considerando-a inconstitucional, ao argumento de que o Pacto de San Jose da Costa Rica, por sua natureza supralegal, derogou a legislação que permitia a custódia por infidelidade. A mesma orientação emana da decisão proferida no julgamento do RE nº 466.343/SP, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Cezar Peluso. Conquanto tenha este Juízo, de forma reiterada, decidido de forma contrária, e com a ressalva da manutenção de meu entendimento pessoal, cumpre acatar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é a guarda da Constituição Federal (art. 102, CF). Embora tais decisões não sejam dotadas de efeito vinculante, a determinação em sentido contrário multiplica, de forma desnecessária, a litigiosidade, eis que a parte se verá obrigada a percorrer as instâncias superiores para obter o que julga correto. Destarte, acolho o pedido do depositário para revogar a prisão civil determinada às fls. 242/244. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de ANTONIO MOYA. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2610**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.26.000289-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008420-9) MARIA MARCINA DE FREITAS DA SILVA (ADV. SP071231 NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Rejeito os embargos declaratórios.

**2006.61.26.006201-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002913-6) PANAPHONE TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP029097 NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 19/24. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2007.61.26.002184-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007459-9) LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP017695 JOAO MATANO NETTO E ADV. SP066666 CARLOS ANDERSOM AZEVEDO FOGACA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)  
Recebo o recurso adesivo de folhas 87/99, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.26.003989-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006063-1) EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA (ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI)  
Recebo a apelação de folhas 191/198, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.26.003993-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002428-7) EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA (ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Recebo a apelação de folhas 111/123, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2008.61.26.001581-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.009345-7) JOSE

RODRIGUES MUNHOS (ADV. SP177590 RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Aguardem os autos a regularização da penhora nos autos principais.

**2008.61.26.001583-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002395-7) CEMITERIO SANTO ANDRE S/C LTDA (ADV. SP125397 TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo extinto o processo.

**2008.61.26.004296-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006206-9) CEMITERIO SANTO ANDRE S/C LTDA (ADV. SP125397 TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 139/154. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.26.004362-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.007029-9) WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 25/36, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2008.61.26.004609-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000504-2) INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

**2008.61.26.004860-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000345-8) VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

**2008.61.26.004867-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003607-3) FABIO ROGERIO GAZZELLI (ADV. SP032207 OSMAR CERCHI FUSARI E ADV. SP253779 WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CESAR SWARICZ)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

**2008.61.26.005697-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002545-0) MARGARETH GABRIEL NASSIF (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP134159 ALESSANDRA CACCIANIGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 2008.03.00.047822-0.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.003281-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP207847 KLEBER BISPO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da designação de leilão no juízo deprecado, marcado para os dias 17/03/2009 e 31/03/2009, às 11:00 horas, respectivamente, em 1ª e 2ª praça. Intimem-se.

**2001.61.26.005776-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RICHARD MARCELO DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP231590 FERNANDO PADOVANI)

O relatório de movimentação bancária referente ao mês de fevereiro corrente, demonstra a existência de créditos nos quais não se verifica a natureza salarial, quais sejam, 04/02 - R\$ 450,00 e 10/02 - R\$ 5.180,00, bem como o saldo em conta corrente. Os valores depositados pelo Sindicato dos Despachantes Aduaneiros, em 02/02 - R\$ 555,92 e 16/02 - R\$ 1.789,42 por possuir natureza salarial devem ser considerados impenhoráveis. Confira-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1046980 Processo: 200801005082 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000339211 Fonte DJE DATA: 08/10/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. II. Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.III. A alegação de que a penhora de saldo em conta-corrente fere o princípio da menor onerosidade, demanda a análise de matéria fática, o que impossibilita o seguimento do recurso especial nesse aspecto. Agravo improvido.Data Publicação 08/10/2008Desse modo, defiro parcialmente o pedido para liberar o valor de R\$ 2.345,34, mantendo-se o bloqueio sobre os demais valores.Sem prejuízo, regularize o peticionário de fls. 181/237, sua representação processual, trazendo instrumento de mandato, no prazo de dez dias.Intimem-se.Santo André, 4 de março de 2009

**2001.61.26.012089-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDUARDO APARECIDO MIQUELIM E OUTROS (ADV. SP029474 ENEAS GOMES MARCONDES) X SILVANA GIOLLO E OUTRO (ADV. SP266950 LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de folhas 235/243, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2003.61.26.004386-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA E OUTROS (ADV. SP242609 JOAO GUILHERME PERRONI LA TERZA) X ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA (ADV. SP154095 WILLIAN TERÇARIOL RICCI)

Recebo a apelação de folhas 220/227, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2003.61.26.008420-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIA MARCINA DE FREITAS DA SILVA (ADV. SP071231 NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Rejeito os embargos declaratórios.

**2004.61.26.003053-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS HARADA LTDA (ADV. SP117115 ADELAIDE LIMA DE SOUSA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o executado cumprir o despacho de fls. 104.Intime-se.

**2004.61.26.005291-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KEILA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP243512 KEILA RIBEIRO FLORES) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

Vistos.Merece ser acolhida a alegação da executada, KEILA RIBEIRO FLORES, de que as verbas bloqueadas em sua conta corrente, através do sistema Bacenjud, possuem natureza salarial, posto que se refere a depósito de verbas trabalhistas de sua cliente, em ação manejada na Justiça do trabalho (autos 00099.2009.462.02.00.4).Nesse sentido, referidas verbas são impenhoráveis, por dois motivos: Primeiro, por que o montante depositado pertence à Reclamante Cristiane Zamino e segundo, por que as verbas sucumbenciais e honorários devidos à advogada, constitui verba alimentícia e, portanto, impenhorável. Confira-se:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 859475Processo: 200601243840 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000298307 Fonte DJ DATA:02/08/2007 PG:00382Relator(a) DENISE ARRUDADecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 649, IV, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SUCUMBENCIAIS). IMPENHORABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO DEFERIDO. PENHORA DE CRÉDITO DO SÓCIO, CONSISTENTE EM PRECATÓRIO DESTINADO A PAGAR VALOR RELATIVO A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.1.

Tendo o Tribunal de origem se manifestado expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Uma vez que os honorários constituem a remuneração do advogado - sejam eles contratuais ou sucumbenciais -, conclui-se que tal verba enquadra-se no conceito de verba de natureza alimentícia, sendo portanto impenhorável. Por tal razão, constata-se que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 649, IV, do CPC. Precedentes citados do STF que reconhecem a natureza alimentícia dos honorários sucumbenciais: RE 470.407/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 13.10.2006; RE 146.318/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.4.1997. Precedentes citados do STJ que reconhecem a natureza alimentícia dos honorários contratuais: REsp 566.190/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.7.2005; RMS 12.059/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 9.12.2002. Precedente recente desta Turma: REsp 854.535/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.3.2007.3. Como bem ressaltado no último precedente acima citado, há de ser revisto o entendimento que este Superior Tribunal de Justiça aplica à questão, adequando-se à novel exegese empregada pelo Supremo Tribunal Federal,

não obstante, inclusive, a existência de recente julgado emitido pela 1ª Seção em 02/10/2006, que considera alimentar apenas os honorários contratuais, mas não reconhece essa natureza às verbas honorárias decorrentes de sucumbência.4. Recurso especial provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 02/08/2007 Desse modo, ACOLHO as razões apresentadas e determino o desbloqueio dos valores constrictos de KEILA RIBEIRO FLORES. Intimem-se.

**2006.61.26.002395-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CEMITERIO SANTO ANDRE S/C LTDA (ADV. SP125397 TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE)  
Julgo extinto o processo.

**2008.61.26.000105-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA (ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)  
Mantenho a decisão de fls. 96 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 96 expedindo-se mandado para livre penhora de bens.

#### **Expediente Nº 2611**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.003185-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP072766 FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS) X LOURIVAL ROSA DA SILVA (ADV. SP126922 ROSELY AGUIAR MARCELINO) X THALES BERNARDES NETO (ADV. SP062498 FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI)  
Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu THALES BERNARDES NETO (fls. 809/810). II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, bem como contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. III- Outrossim, intime-se o Réu LOURIVAL ROSA, da sentença condenatória prolatada nos autos. IV- Intime-se.

**2004.61.26.000181-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CORREIA DA SILVA NETO (ADV. SP098201 CARLOS DONISETE RODRIGUES) X VALDEILTON REIS RODRIGUES (ADV. SP218927 PAOLA CABRAL CARDOZO GARCIA)  
Vistos. I- Nomeio o advogado indicado pela OAB/SP (fls. 504), Dr. MARCOS ALVES FERREIRA - OAB/SP n 255.783, para atuar como Defensor Dativo do Réu Antônio Correia da Silva Neto. II- Intime-o, pessoalmente, para ciência de sua nomeação, bem como para manifestação nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal.

**2007.61.26.003687-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO PALAVIZINI (ADV. SP072399 NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ SANCHES (ADV. SP255052 ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES)  
Vistos. I- Dê-se ciência à Defesa dos documentos juntados aos autos às fls. 284/320. II- Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

#### **Expediente Nº 3638**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0206694-0** - GILENO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP018267 WALTER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ante a satisfação da obrigação, conforme demonstrado às folhas 366/379, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se: 1. Alvará de levantamento em favor da CEF, a qual deverá indicar o patrono em nome do qual o valor depositado a mais será levantado, devidamente atualizado. 2. Alvará de levantamento em favor do patrono do autor, apontado à fl. 418, dos valores devidos a título de honorários advocatícios, ou seja, R\$ 2.054,25 (Dois mil e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Corrigidos monetariamente. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das

formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.04.004544-4** - NATIVIDADE MARIA DA SILVA (ADV. SP201505 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 27 de fevereiro de 2003, e, no mérito propriamente dito, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

**2008.61.04.005619-3** - KIBENS ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS LTDA (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termo do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, do lançamento identificado na inicial, declarar alcançados pela decadência os créditos tributários compreendidos entre as competências de janeiro de 1999 e abril de 2001, e exigíveis as contribuições previdenciárias relativas ao período maio de 2001 a abril de 2006.Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, diante do reconhecimento expresso da União e da natureza da lide, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.04.003891-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208862-3) UNIAO FEDERAL X MARLENE FERREIRA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Isso posto, julgo parcialmente PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para excluir da execução o cálculo de fls. 109/121 dos autos principais e adotar o de fls. 76/91 destes autos, elaborado pela Contadoria Judicial.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Sem condenação no pagamento de custas processuais, conforme artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do cálculo de fls. 76/91, e, em seguida, prossiga-se com a execução.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.04.009446-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208926-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP143135 JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E ADV. SP197217 ADRIANA MARQUES STARCK) X ROSEANA DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para excluir da execução o cálculo de fls. 111/122 dos autos principais e adotar o de fls. 114/122 destes autos, elaborado pela Contadoria Judicial.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Sem condenação no pagamento de custas processuais, conforme artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do cálculo de fls. 114/122, e prossiga-se com a execução.P. R. I.

#### **Expediente Nº 3655**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.012187-2** - BELARMINO JORGE DE CARVALHO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Aceito a conclusão nesta data.A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 76/78, para autorizar o depósito em juízo das prestações mensais, pelo valor equivalente a 29,83 (vinte e nove inteiros e oitenta e três décimos), do valor da prestação exigida pela ré, para suspensão dos efeitos da mora, até ulterior decisão, e não R\$ 29,83 (vinte e nove reais e oitenta e três reais), conforme efetuado pelo autor à fl. 83.Assim, comprove o autor o valor da prestação mensal exigida pela CEF e efetue a complementação do depósito judicial, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 76/78, citando-se as rés.

**2009.61.04.001992-9** - ORLANDO NOVAES (ADV. SP040075 CLODOALDO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o do benefício patrimonial pleiteado e indicando corretamente a pessoa que deverá figurar no pólo passivo, pois a Fazenda Nacional, por não possuir personalidade jurídica, não é parte legítima para responder aos termos desta demanda.Prazo: dez dias. Pena: extinção.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2045**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0906538-5** - ARLINDA MARIA ARAUJO DA ANUNCIACAO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**88.0203013-8** - WAINER BORGOMONI E OUTRO (ADV. SP032943 WAINER BORGOMONI E PROCURAD JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo a fim de aguardar o levantamento dos valores recolhidos conforme a legislação dos depósitos bancários na Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**88.0205043-0** - EDMUNDO CARDOSO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

**89.0200090-7** - JOSE MENDES DOS SANTOS (ADV. SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**89.0200495-3** - ROSALVA MOTTA FELIX (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora, após, aguarde-se no arquivo. Int.

**89.0202542-0** - ALZIRA DO AMARAL FERNANDES (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**89.0205747-0** - ODAIR MUNIZ E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**89.0207252-5** - OLINDA TAVARES BUONGERMINO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 563/564. Silente tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**90.0202078-3** - JORGE GILBERTO GOMES E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**90.0203533-0** - PAULO EDUARDO RAMALHO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**90.0203770-8** - GERALDO VICENTE RODRIGUES (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO



CARVALHO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**90.0204368-6** - WALDEMAR ALVES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**92.0204558-5** - VITOR HUGO DE SOUZA ANTUNES E OUTRO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/187: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo. Int.

**93.0204174-3** - JOSE AUGUSTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 157/160: Dê-se vista ao co-autor Gilberto Vieira. Regularizado a grafia do seu nome junto a Receita Federal, expeça-se novo ofício requisitório. Uma expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**93.0206226-0** - VIVALDI JOSE GARCIA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**93.0206479-4** - MARLENE VERONICA PASCUAL (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ E ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**93.0208381-0** - ANTONIO LUIZ SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP053704 VIRGILINO MACHADO E ADV. SP158687 ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO)

Intime-se o patrono dos falecidos autores Wilson Parente e Osvaldo Simões para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**97.0205003-0** - VILMA GOMES PUPO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 465/470, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**98.0206215-4** - WALDEMAR PAIVA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 583. Int.

**98.0206868-3** - PLINIO ARAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0206877-2** - PEDRO MARCENIUK E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 735/736. Silente tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0207407-1** - RIVALDO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.04.001007-4** - ULYSSES BOCHENEK DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP099995 MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o patrono da parte autora Dr. Marcelo Divisati Otaviani Bernis para regularizar a grafia de seu nome junto a Receita Federal. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Uma vez expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**1999.61.04.002978-2** - IVONE TEODORA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**1999.61.04.008113-5** - LEONILDA SOUZA SANTOS SICCHIEROLLI (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAN DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**1999.61.04.008550-5** - SYLVIO CORREA E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 251. Int.

**2000.61.04.008107-3** - MARIO GONCALVES LIMA E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 232-verso e 233: Dê-se vista ao co-autor Manoel de Jesus de Mello Couto Filho. Uma vez regularizada sua situação cadastral na Receita Federal, expeça-se o seu requisitório. Expedido ou no silêncio aguarde-se no arquivo. Int.

**2001.61.04.001831-8** - JOSE ADRIAO DAVI MAGALHAES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2001.61.04.006237-0** - ALVARO CAVALCANTI TRINDADE (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.04.001365-9** - MARCELINO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.04.002860-2** - LUIZ CARLOS GAMA DOS SANTOS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.04.003784-6** - ADEMIR GONCALVES DE AZEVEDO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 179/182: Dê-se vista a parte autora. Nada mais sendo requerido tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.04.007773-0** - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 19/133 mediante substituição por cópias simples. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

**2003.61.04.001792-0** - MARIA TYOCO KAMIYA (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.002176-4** - LUIZ HELIO MUNARI (ADV. SP170565 RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 103/105) uma vez que o levantamento dos valores depositados oriundos dos precatórios/requisitórios seguem a legislação dos depósitos bancários, ou seja, os interessados devem comparecer pessoalmente na instituição bancária, munidos dos seus documentos. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo. Int.

**2003.61.04.004074-6** - FABIANO DE CRISTO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.006044-7** - DILMA MATIAS DA SILVA - INTERDITA (MARIA JOSE DA SILVA) (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista às partes e ao Ministério Público do laudo pericial juntado às fls. 296/299, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**2003.61.04.007406-9** - HERMINE FERREIRA AMORIM (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 92/101. Int.

**2003.61.04.007688-1** - MARIA ELEUDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E ADV. SP150198 TARSILA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR )

Esclareça a parte autora sua petição de fl. 155, tendo em vista que o réu informou que providenciou a regularização do seu benefício conforme ofício n. 996/2007 (fl. 135). Nada mais sendo requerido tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.009090-7** - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDNA RIBEIRO DO CARMO (ADV. SP257831 ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

O MM. Juiz proferiu a seguinte deliberação: 1- Inicialmente, observo que a co-ré Maria José de Oliveira apenas apresentou contestação nos autos do processo nº 2006.61.04.004289-6. Assim, considerando a certidão de fl. 244 dos autos nº 2003.61.04.009090-7, decreto a sua revelia em relação a este processo (2003.61.04.009090-7). 2- Revogo a suspensão do curso do processo nº 2006.61.04.004289-6 e determino o seu prosseguimento. 3- Traslade-se para os autos nº 2006.61.04.004289-6 cópia das provas produzidas nos autos nº 2003.61.04.009090-7. 4 - Dê-se vista às partes das provas colhidas perante o Juízo Deprecado; 5- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado de Maria Alves de Souza juntar o instrumento de mandato aos autos nº 2003.61.04.009090-7; 6 - No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória mencionada à fl. 275. 7 - Oportunamente, tornem conclusos para a fixação de prazo para apresentação de memoriais. 7 - Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

**2003.61.04.011772-0** - ANTONIO IRIS GONCALVES (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.012416-4** - HORTO JOSE COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 101/111. Int.

**2003.61.04.012712-8** - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO ) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.014089-3** - EDUARDO LIMA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Tendo em vista que o CPF da co-autora Vicencia Batalha Brito encontra-se com incorreção (fl. 191), aguarde-se no arquivo sua regularização. Uma vez regularizado, expeça-se o seu requisitório. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

**2003.61.04.015442-9** - HENRIQUE ANTONIO DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP043245 MANUEL DE AVEIRO E ADV. SP133691 ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retorne ao arquivo. Int.

**2003.61.04.015687-6** - ELZA THEOTO PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP123610B EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) Fls. 130/133: Dê-se vista a parte autora. Regularizada a grafia do seu nome junto a Receita Federal expeça-se o ofício requisitório. Uma vez expedido ou no silêncio aguarde-se no arquivo. Int.

**2003.61.04.015774-1** - ANA CAROLINA PONTES BRAGA E OUTRO (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2004.61.04.000991-4** - THERESINHA DE LOURDES FERNANDES MILLER (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Em face da alegação de fl. 146 e o ofício do INSS (fl. 142), apresente a parte autora planilha discriminando os enquadramentos e valores que entende ser corretos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**2004.61.04.004489-6** - LUCIOLA LEITE VITTI (ADV. SP171201 GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**2004.61.04.010121-1** - JOSE CLAUDINO FILHO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2004.61.04.012963-4** - CARLOS ROBERTO ALVES (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2005.61.04.009359-0** - ANTONIO TEODORO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do presente processo. Int.

**2006.61.04.004289-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.009090-7) EDNA

RIBEIRO DO CARMO (ADV. SP257831 ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E ADV. BA011845 JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA)

O MM. Juiz proferiu a seguinte deliberação: 1- Inicialmente, observo que a co-ré Maria José de Oliveira apenas apresentou contestação nos autos do processo nº 2006.61.04.004289-6. Assim, considerando a certidão de fl. 244 dos autos nº 2003.61.04.009090-7, decreto a sua revelia em relação a este processo (2003.61.04.009090-7). 2- Revogo a suspensão do curso do processo nº 2006.61.04.004289-6 e determino o seu prosseguimento. 3- Traslade-se para os autos nº 2006.61.04.004289-6 cópia das provas produzidas nos autos nº 2003.61.04.009090-7. 4 - Dê-se vista às partes das provas colhidas perante o Juízo Deprecado; 5- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado de Maria Alves de Souza juntar o instrumento de mandato aos autos nº 2003.61.04.009090-7; 6 - No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória mencionada à fl. 275. 7 - Oportunamente, tornem conclusos para a fixação de prazo para apresentação de memoriais. 7 - Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

**2007.61.04.012177-6** - EDSON FERREIRA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 153/158. Int.

**2008.61.04.005307-6** - MARIO PAULINO DA SILVA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.005621-1** - JOAO PEDRO DE MELO (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 111/119: Dê-se vista às partes. Int.

**2008.61.04.008809-1** - CHRISTIANE MAGALI BUENO DE ALMEIDA (ADV. SP239216 MILENA GONZALEZ RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135/139: Dê-se vista às partes. Int.

**2008.61.04.010498-9** - ELIDIO DO CARMO (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E ADV. SP242992 FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

**2009.61.04.001173-6** - DELICI CRISTINA VECHI JACINTO (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa, à fl. 04, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Além do mais, a parte autora, expressamente, renunciou a qualquer quantia acima deste valor (fl. 3, item 3). Assim, enquadra-se o presente caso na competência do Juizado Especial desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

**2009.61.04.001175-0** - JUDITH ARMELINA ROCHA TASSINARI (ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS E ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora não requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.04.001581-0** - HUGO MENDES LARA (ADV. SP212583A ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as possibilidades de prevenção apontadas no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 32, trazendo aos autos cópia das petições iniciais, das sentenças prolatadas e dos trânsitos em julgado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.04.001907-3** - THAIS DAIAN ALVES DA SILVA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP179512 GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP202827 JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa, à fl. 11, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, enquadra-se o presente caso na competência do Juizado Especial desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.004996-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002682-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X DIRCE VALENTIM ROCHA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5141**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0203990-4** - JAIRO PEDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA E ADV. SP150691 CRISTIANE DA CUNHA E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**98.0208627-4** - MARIA DO CARMO DE MOURA COELHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**1999.61.04.009074-4** - JOSE ROMILDO DA SILVA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2000.61.04.010824-8** - PEDRO ROVARIZ E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a manifestação de fl. 358, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2002.61.04.005526-5** - NILSSO DA SILVA NEVES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2003.61.04.009224-2** - JOSE MANOEL DA SILVA (PROCURAD MARCOS ROBERTO R. MENDONCA E PROCURAD ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TADAMITSU NUKUI)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2003.61.04.017867-7** - VITOR HUGO DA COSTA LETTIERI E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP121477 SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2004.61.04.002494-0** - JULIO MENDES E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2004.61.04.002641-9** - JOAO FIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP121477 SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2004.61.04.002830-1** - JOSE ANTONIO DAMIAO E OUTRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2004.61.04.004423-9** - ROMEU GARCIA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP192288 PATRICIA HELENA SPINOLA NETO FALCÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2004.61.04.004546-3** - MANUEL JOAO PESTANA DA CORTE - ME (ADV. SP175532 ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos materiais na ordem de R\$ 35,45 (trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem devidamente atualizados no momento do pagamento, observando-se o teor da Súmula 362 do C. STJ, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, estes desde a propositura da ação.Condeno a ré a arcar com custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, tendo em vista seu reduzido valor.P. R. I.

**2004.61.04.010744-4** - MARIA JOVELINA SIQUEIRA CAMPOS (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2004.61.04.013395-9** - MARIA LUZ SOBRINO GANANCA (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO E ADV. SP186908 MARIÂNGELA RICHIERI E ADV. SP190242 JULIANA DA SILVA LAMAS E ADV. SP149137 ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2005.61.04.002545-6** - JOSE JORGE PRADO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringentes, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

**2006.61.04.009346-6** - MARIA ALVES OTTO (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2007.61.04.003480-6** - JOSE JAIRO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**2007.61.04.003929-4** - ANTONIO FORTUNATO INACIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2007.61.04.006433-1** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e ANULO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NO ÂMBITO DO MPF Nº 111128.00318/07-28.Condeno a União a arcar com custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a vista do reduzido valor dado à causa (art. 20, 4º do Código de Processo Civil).Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a ordem deste juízo.Reexame necessário dispensado (art. 475, 2º, CPC).P. R. I. O.

**2008.61.04.002487-8** - ALENCASTRO GODOY MOURA (ADV. SP012812 SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, so CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o ato de arrolamento junto ao contribuinte Augusto daSilva Marques em relação ao imóvel localizado na AVENIDA LEOMIL Nº 1075, APT0156, determinando, por consequência, o cancelamento da Averbação 03 constante da matrícula 46.480 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá.Oficie-se ao referido Cartório para cumprimento.Deixo de condenar a ré no ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação.Custas pelo autor.P.R.I.

**2008.61.04.009296-3** - WALDOMIRO FERREIRA PEREIRA (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de liberação do saldo da conta fundiária de titularidade do autor. Por outro lado, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização. Deixo de condenar o autor em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.04.010697-4** - JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto: 1) reconhecendo a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 97.0206606.9, no qual o autor já pleiteou o índice de maio/90, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL no tocante àquele índice, com fulcro no art. 295, inciso III, c.c. o art. 301, 1º e 4º, ambos do Código de Processo Civil. 2) IMPROCEDENTES os demais índices, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

**Expediente Nº 5147**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0203335-3** - JOSE GERALDO LISBOA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP110112 WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância dos autores com o crédito efetuado (fl. 259), devendo, o montante depositado ser liberado para levantamento, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**95.0207939-6** - ADEMAR PAES MAIA E OUTROS (ADV. SP073668 NELSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o patrono do autor, Dr. Nelson Ribeiro para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 333/338. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**96.0203406-8** - JOSE ARNALDO SANTOS E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI F. DA SILVA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a advogada dos autores, Dra. Sonia Maria Rocha Correa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 466, em relação ao depósito efetuado a título de honorários advocatícios. Fls 459/461 - Dê-se ciência aos autores. Intime-se.

**97.0202859-0** - ULYSSES DA CUNHA CORREA E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por Ulysses da Cunha Correa e pela sucessora de Antonio Ruas Rodrigues às fls. 520/522 e 528/529. Intime-se.

**97.0205053-7** - PEDRO DAVID DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 368, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 361, informando se o crédito efetuado satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**98.0205432-1** - IVO DA SILVA FRANCO (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Retornem os autos à contadoria para que se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 226/228, elaborando novo cálculo, se for o caso. Após, apreciarei o postulado à fl. 234. Intime-se.



**2000.61.04.004530-5** - HERCULES SANTANA DE ARAUJO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2000.61.04.007938-8** - FLAVIO DO NASCIMENTO SOUZA E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 362. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2000.61.04.008755-5** - LUIZ ROBERTO RUIZ OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 232/243 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2001.61.04.005712-9** - VALDECI GONCALVES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos autores às fls. 362/434. Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

**2002.61.04.000918-8** - WILLIAN CESAR BRANCO ALVES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos autores às fls. 405/464. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se

**2002.61.04.003298-8** - LUIZ VENANCIO CONDE (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 218/222), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

**2003.61.04.003526-0** - JOSE SERAFIM BUENO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Fernando Renato Klemig de Oliveira do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 285/287), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 1 do despacho de fl. 283, em relação ao co-autor Lawrence Faria Junior, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 283. Intime-se.

**2003.61.04.005627-4** - PETER KARL BRUNO SCHONE (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o esclarecimento prestado pela executada às fls. 202/203, para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**2003.61.04.011031-1** - NELSON DE JESUS BIBIAN E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP145087E MARCIA REGINA ALVES DE ANDRADE E ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Tendo em vista que os autos não estão findos, defiro o pedido de vista, formulado à fl. 379, somente em secretaria. Intime-se. Na oportunidade de serem prestadas informações solicitadas por ocasião da interposição de agravo de instrumento contra o despacho de fl. 393, constato, s.m.j., o desacerto de referida decisão. Com efeito, o título executivo judicial não contempla a condenação em verba honorária, a

qual, entretanto, foi creditada pela CEF. Operando em evidente equívoco, a executada depositou a correspondente quantia (fl. 317), não atentando também esse Juízo para esse fato, quando, a requerimento da patrona dos autores (fl. 321), deferiu a expedição de alvará em seu favor (fl. 323). De outra parte, não se pode ter como escusável o simples recebimento de boa-fé e a espontaneidade da CEF, pois a I. Causídica não pode negar ter pleno conhecimento da inexistência de título que justifique o recebimento de honorários advocatícios na presente demanda. Tendo renovado a pretensão de depósito da verba de sucumbência, agora, em relação ao crédito do exequente Hudson Sampaio Costa, pôde a CEF verificar o equívoco anterior, postulando, destarte, a devolução dos valores recebidos indevidamente. Intimada a respeito, a I. Representante de referido autor admitiu assistir razão à ré quanto a não incidência da verba sucumbência sobre o crédito de qualquer exequente, pois o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença de 1º grau quanto à condenação no pagamento de honorários advocatícios. Nesses termos, o depósito equivocado, o passar do tempo e a desatenção desse Juízo quando deferiu a expedição de alvará, não legitimam o recebimento de quantia a esse título, a qual deverá ser restituída, devidamente corrigida, pela advogada Sonia Maria Rocha Corrêa nos presentes autos, seja por questão de economia processual, seja porque o prejuízo à empresa pública reúne condições de ser reparado na fase executória ainda em curso. Ademais, tendo deixado a critério do Juízo a devolução ou não dos valores, ante os motivos acima expostos, intime-se a I. Patrona para que restitua a quantia recebida indevidamente, com atualização monetária. Comunique-se o teor desta decisão ao E. Relator. Int.

**2003.61.04.017304-7** - VITOR GUILHRME CORREIA E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o esclarecimento prestado pela executada às fls. 185/190, devendo, ainda, informar se persiste a discordância apontada às fls. 175/180. Intime-se.

**2004.61.04.012370-0** - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do noticiado pelo autor às fls. 86/90, para que no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada. Intime-se.

**2004.61.04.012710-8** - EDVALDO FIGUEIREDO LEITE E OUTROS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor Manoel da Silva Gouvêa sobre o noticiado pela executada às fls. 126/132, no sentido de que já foi beneficiado com a aplicação da taxa progressiva de juros. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2005.61.04.009622-0** - JOSE GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2852**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0200769-1** - JOAO MAURY CINTRA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO E PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS AO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**88.0201145-1** - ODELINDA TERESA GONZALEZ RIVAS SOUTO (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS AO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**88.0202832-0** - ADALTINO DA SILVA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS) OFÍCIOS REQUISITÓRIOS TRANSMITIDOS AO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

**93.0205251-6** - ESTHER AMARAL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)  
3) Providencie o patrono dos autores a regularização do CPF para a sucessora Esther Amaral da Silva, bem como para Maria de Lourdes Silva Gottschalk que apresenta divergência de grafia. Devendo, também, informar acerca da regularização de Lourdes Veloso dos Anjos. Prazo 30 dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1844**

#### **MONITORIA**

**2005.61.14.900141-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FUMIKO KOSUGI (PROCURAD SEM PROCURADOR) Preliminarmente, a CEF deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiária da Justiça Gratuita e a existência de sentença, transitada em julgado nos autos. Após a devida regularização, concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**2007.61.14.008270-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS E OUTROS  
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2008.61.14.001202-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALESSANDRA VENDRANI DA SILVA  
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2008.61.14.002627-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIANGELA NAMURA DA SILVA (ADV. SP200533 FLAVIO BANDINI JUNIOR E ADV. SP094167 MARCIA TEREZA LOPES)  
Fls. 41/44: Concedo os benefícios da gratuidade judiciária, pedido este não analisado até o presente momento, em face da declaração de fls. 44.Intime-se.

**2008.61.14.002793-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVANI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)  
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.14.900140-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FUMIKO KOSUGI (PROCURAD SEM PROCURADOR) Preliminarmente, a CEF deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiária da Justiça Gratuita e a existência de sentença, transitada em julgado nos autos. Após a devida regularização, concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou

manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**2008.61.14.000316-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP051344 NILTON DE ALMEIDA)  
Manifeste-se a CEF expressamente acerca da penhora realizada às fls. 60/61, referente ao valor de R\$ 4,27, na CEF.Int.

**2008.61.14.001297-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X REGINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP148452 JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)  
Manifeste-se a CEF expressamente acerca do despacho de fls. 148.Int.

**2008.61.14.001484-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALIK MARQUES RIBEIRO SALES E OUTRO  
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2008.61.14.002423-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SELMA APARECIDA VALIM DOS REIS SILVEIRA  
Depreque-se a citação da requerida no endereço fornecido às fls. 99.Para tanto, forneça a CEF cópia da procuração, necessária à instrução da deprecata.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**2008.61.14.004029-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OSVALDO EVARISTO DO CARMO  
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.14.007906-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004278-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ERINELDA QUEIROZ DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)  
Isso posto, ACOLHO a presente impugnação e nos termos do art. 261 do CPC, considerando a natureza acessória da medida cautelar, fixo o valor da causa de forma razoável no patamar de R\$1.000,00 (um mil reais).

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.14.004989-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002627-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIANGELA NAMURA DA SILVA (ADV. SP200533 FLAVIO BANDINI JUNIOR E ADV. SP094167 MARCIA TEREZA LOPES)  
IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA REJEITADA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.14.001770-8** - TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP011067 JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS EM SBCAMPO (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.14.006533-6** - VIDROTEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PSFN EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Dê-se ciência à impetrante acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.14.005364-1** - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Recebo a peça de fls. como petição inicial da execução.Cite-se a FAZENDA NACIONAL, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Para tanto, forneça a impetrante as cópias necessárias à expedição do competente mandado, quais sejam, cópia da sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, tendo em vista não ser beneficiária da gratuidade judiciária.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 184.Int.

**2008.61.14.007335-8** - COLGATE PALMOLIVE INDL/ LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Fls. 71 - Mantenho a decisão de fls. 46 e verso por seus próprios fundamentos.Int.

**2008.61.14.008088-0** - CASA REPOUSO SANTO ANTONIO LTDA (ADV. SP185266 JOSÉ ROBERTO GIL

FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tendo em vista que o alegado ato coator deveu-se ao indeferimento da impugnação apresentada contra decisão que não acatou pedido de inclusão do impetrante no SIMPLES (fls. 38), informe a Impetrada a data em que o impetrante foi intimado da decisão (recebimento do AR), no intuito de aquilatar eventual decadência do direito de ação mandamental. Intime-se.

**2009.61.14.000850-4** - JOSE DONIZETE LUCA (ADV. SP245009 TIAGO SERAFIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
LIMINAR NEGADA.

**2009.61.14.001253-2** - LEANDRO POLLETTI FERNANDES (ADV. SP192854 ALAN ERBERT) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando que não foi apresentado qualquer documento sobre a existência do Cadastro de Árbitros mencionado pelo Impetrante ou mesmo da negativa da CEF de sua inclusão no mencionado, ao argumento de que não emite nenhum documento com esta informação (fls. 03), postergo a análise da liminar para depois da apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.14.003003-3** - ROBSON ARAUJO CORREIA SOUZA E OUTRO (ADV. SP176763 LUCIANO CARLOS PERANOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento para a quantia de fls. 204, a favor da CEF.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, diga a CEF se tem algo mais a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2007.61.14.003849-4** - LUDOVICO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP232006 REGINA CELIA LUCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se o autor sobre o depósito judicial de fls. Int.

**2008.61.14.003343-9** - OSNIR DA LUZ (ADV. SP259031 ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP066553 SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E ADV. SP159633 IONÁ KIYONAGA MARCOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.14.008092-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERLIER MATTOS DE ALMEIDA

Preliminarmente, a CEF deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiária da Justiça Gratuita e a existência de sentença, transitada em julgado nos autos.Após a devida regularização, concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**2007.61.14.008466-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X GELCI BISPO DOS SANTOS

Fls. - Manifeste-se a CEF, regularizando a deprecata diretamente no Juízo Deprecado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.14.003644-9** - JACKLINE RIOS CONCEICAO (ADV. SP134951 SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Manifeste-se a CEF expressamente acerca do despacho de fls. 649.Int.

**2002.61.14.006043-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.005460-0) ANTONIO CAETANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP183446 MAURÍCIO RENE BAËTA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a CEF expressamente acerca da parte final do despacho de fls. 366.Int.

**2009.61.14.001571-5** - ADILSON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X

#### CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, os requerentes deverão aditar a petição inicial, retificando o nome da co-requerida, nos exatos termos do contrato de financiamento, bem como regularizar a procuração e declaração de pobreza, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**2008.61.14.006231-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA LUCELITA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### ACOES DIVERSAS

**2004.61.14.006049-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, a CEF deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiária da Justiça Gratuita e a existência de sentença, transitada em julgado nos autos. Após a devida regularização, concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo. Int.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

Juíza Federal

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

Juiz Federal Substituto em auxílio

**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**

Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 1827

#### EMBARGOS A ARREMATACAO

**2008.61.14.003900-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007372-9) CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIL LTDA (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR E ADV. SP267283 RONALDO SILVA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

... EM FACE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 739,III DO CPC, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À ARREMATACÃO OPOSTOS...

**2008.61.14.003958-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007372-9) BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP076306 APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

... INDEFIRO A INICIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, EXTINGUINDO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267,I DO MESMO DIPLOMA...

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2003.61.14.002834-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001626-9) AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

...EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO V DO CPC...

#### EXECUCAO FISCAL

**97.1505385-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X SONIA MARIA PINHO E OUTROS (ADV. SP109519 ALEXANDRE LAUSSE ARRELARO)

... JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO II DO CPC...

**97.1507023-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA LUIZA AMBROSIO NEGATINAS

... NÃO HÁ QUE SE FALAR, POIS, EM QUALQUER PECHA DE ILEGALIDADE OU

INCONSTITUCIONALIDADE A MACULAR A PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 40, PAR. 4º DA LEI Nº 6830/80, RAZÃO PELA QUAL NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO NA ÍNTEGRA OS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA.

**1999.61.14.000491-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MASTER MODELOS E PROJETOS MECANICOS LTDA (ADV. SP145782 ANDREA MAYUMI ZANCHETTA SILVA)

...JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, I E 795 DO CPC...

**2000.61.14.007644-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESTAURANTE LEAO DE OURO LTDA (ADV. SP143736 RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ)

...JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, I E 795 DO CPC...

**2000.61.14.008844-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESTAURANTE LEAO DE OURO LTDA (ADV. SP143736 RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ)

...JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, I E 795 DO CPC...

**2002.61.14.001626-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Primeiramente, converta-se em renda a favor da exequente os valores noticiados às fls. 109 e 113, devendo estes valores serem abatidos nos moldes da anuência expressada à fl. 72vº dos embargos à execução apensos. Comprove a executada ter requerido administrativamente o parcelamento para pagamento de saldo remanescente, nos termos do pedido de fl. 177. Diante da certidão negativa de fl. 180, apresente a executada novo endereço onde possa ser localizada.

**2004.61.14.008570-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X KAZUMI ODA LOPES

...JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, I E 795 DO CPC...

**2007.61.14.004771-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TAIZ GONCALVES VESCO

...JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, I E 795 DO CPC...

**2007.61.14.005570-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DENISE TERESINHA AMANCIO

...JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, I E 795 DO CPC...

**2007.61.14.006447-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARINO EMPR IMOB S/S LTDA

...JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, I E 795 DO CPC...

**2008.61.14.003604-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X XAVIER ESCORIZA CASTILLEJO (ADV. SP142329 MARCIA PIO DOS SANTOS)

...Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a prescrição no tocante aos créditos tributários cobrados neste executivo fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Condene o exequente a pagar ao excipiente honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente atualizado, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6159**

## **EXECUCAO FISCAL**

**97.1501643-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO E PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X MARIA JOANA DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS (ADV. SP179185 RICARDO GEOFREI CÂMARA SANTOS)

Vistos. Tendo em vista a decisão de fls. 229, a qual reconsiderou a decisão de fls. 228, deixo de apreciar os Embargos de Declaração interpostos. Quanto ao pedido de justiça gratuita, apresente a executada Maria Joana dos Santos Carvalho cópia das três últimas declarações do imposto de renda.

**97.1503821-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD Elaine Catarina Blumtrittt Goltl) X LUIS ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP049576 ODAYR ESPINDOLA DE AZEVEDO)

Vistos.Primeiramente, traga a Executada cópia da declaração de Imposto de Renda, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de ver apreciado o pedido de folhas 477/478.Intime-se.

**97.1507524-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES E ADV. SP109170 KATHIA KLEY SCHEER E ADV. SP190111 VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Vistos. Considerando que a petição apresentada pela Executada às fls. 342/344 não apresenta argumentos novos com relação à exceção de pré-executividade juntada às fls. 240/247, mantenho a decisão proferida às fls. 340, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**97.1509578-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO E PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA) X NELSON COVRE E OUTROS (ADV. SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2002.61.14.005619-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA)

Em face da informação acima, torno sem efeito o despacho impostado no Sistema Infomatizado da Justiça Federal, na data de 14/08/2007. São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2009.

**2002.61.14.005638-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA)

Em face da informação acima, torno sem efeito o despacho impostado no Sistema Infomatizado da Justiça Federal, na data de 14/08/2007. São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2009.

**2002.61.14.005739-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA)

Em face da informação acima, torno sem efeito o despacho impostado no Sistema Infomatizado da Justiça Federal, na data de 14/08/2007. São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2009.

**2002.61.14.005741-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA)

Em face da informação acima, torno sem efeito o despacho impostado no Sistema Infomatizado da Justiça Federal, na data de 14/08/2007. São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2009.

**2002.61.14.005742-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA)

Em face da informação acima, torno sem efeito o despacho impostado no Sistema Infomatizado da Justiça Federal, na data de 14/08/2007. São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2009.

**2002.61.14.005750-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA)

Em face da informação acima, torno sem efeito o despacho impostado no Sistema Infomatizado da Justiça Federal, na data de 14/08/2007. São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2009.

**2003.61.14.007173-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD Telma Celi Ribeiro de Moraes) X MAURICE DARIO



HERMANN WHITE E OUTROS (ADV. SP196657 ERIKA EMIKO OGAWA E ADV. SP201224 GILBERTO ALVES DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista a ausência de citação dos co-executados, desbloqueie-se o valor integral de GILBERTO ALVES DOS SANTOS, bem como expeça-se alvará para levantamento do valor total bloqueado de MAURICE DARIO HERMANN WHITE, tão logo ocorra a transferência dos depósitos. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca das petições de fls. 139/164 e 166/205.

**2005.61.14.002481-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN)

Vistos. Intime-se o Executado a nomear outros bens, de fácil alienação, no prazo de cinco dias, tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. 103/104.No silêncio, oficie-se o Bacen.

**2005.61.14.005005-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X ADRIANO CASSIO P.ALVES TOMASONI E OUTROS (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos. Interpõe o executado ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI, exceção de pré-executividade, juntada às fls. 67/84, instruída com documentos. O Exequente manifestou-se às fls. 140/148. DECIDO. (...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta e determino a exclusão de ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI do pólo passivo da presente ação. Após, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

**2006.61.14.003283-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X VITOR APARICIO SALZO E OUTRO (ADV. SP196916 RENATO ZENKER)

Fls. 148: Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento, constante às fls. 115/116, tão logo seja transferido o depósito bloqueado no valor de R\$ 57.700,41 (cinquenta e sete mil, setecentos reais e quarenta e um centavos), expeça-se alvará para levantamento integral da referida importância. Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora, constatação e avaliação do bem indicado pela Executada, às fls. 118/120, nomeando-se como depositário o Sr. Vitor Aparício Salzo. Fls. 150: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 148, expedindo-se Carta Precatória.

**2006.61.14.003297-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESENDE CUSTOS INDUSTRIAIS LTDA ME (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA)

VISTOS Diante da satisfação parcial do débito exequendo, noticiada às folhas 99/112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à CDA n.º 80404065423-44, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Manifeste-se o Exequente expressamente acerca dos depósitos realizados nos autos do mandado de segurança n. 2006.61.00.007741-3, além dos apresentados às fls. 136/137, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2006.61.14.003341-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIORI MODELAMENTO E USINAGEM EM CNC LTDA. (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

Vistos. Apensem-se à presente execução fiscal os autos nº 2006. 61.14.003032-6. Quanto à exceção de pré-executividade interposta, deixo de apreciar, eis que WALTER ALFREDO KELLER não integra o pólo passivo da execução fiscal. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.

**2006.61.14.003529-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X HEBE AMARAL CAMPOS CAIUBY ARIONI E OUTROS (ADV. SP131524 FABIO ROSAS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Executado(a)s para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2007.61.14.001016-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AMES ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA (ADV. SP177187 JOSÉ CARLOS VICENTAINER)

Vistos. Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às fls. 110/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação às CDA n 80206058860-57 e 8020700775496, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento do mérito. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

**2007.61.14.001985-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHEVALE COMERCIAL E IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)

Vistos. Considerando que os argumentos apresentados pela Executada nas petições de fls. 76 e 85/87 são os mesmos da exceção de pré-executividade juntada às fls. 37/51, mantenho a decisão proferida às fls. 73/74, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à Exequente da referida decisão. Intimem-se.

**2008.61.14.003472-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos. Considerando a justificada recusa da Exequente em aceitar os bens oferecidos, bem como manifestação da Executada de folhas 129/137. Providencie a Executada nomeação de bens de fácil alienação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da Executada, oficie-se o BACEN.

**Expediente Nº 6173**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1500323-0** - MISSELY SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. APRESENTE A AUTORA SUZI CERTIDÃO DE CASAMENTO PARA JUSTIFICAR A MUDANÇA DE SEU NOME, BEM COMO RG.

**97.1500367-2** - ROBERTO BENKO (ADV. SP189405 LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E ADV. SP221774 RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. DEFIRO A HABILITAÇÃO DE IOLANDA BENKO COMO SUCESSORA DO FALECIDO AUTOR DA AÇÃO. AO SEDI PARA RETIFICAÇÃO DO PÓLO ATIVO. APÓS, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO VALOR TOTAL DO DEPÓSITO DE FL. 86, DESCONTADO O VALOR JÁ LEVANTADO À FL. 170. INT.

**97.1508303-0** - CLAUDIO ALVES SILVA E OUTROS (ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO E ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Providenciem os Autores Iracema e Francisco a regularização do seu CPF, eis que consta pendente de regularização. Esclareça o Autor Calebre a divergência na grafia do seu nome conforme consta no registro da Receita Federal e nestes autos. Apresente o advogado o número de CPF do Autor Domingos, bem como providencie a habilitação de herdeiros de João de Oliveira e Nilson. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**97.1508364-1** - LUZIA HELENA ALVES DELMILIO E OUTROS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

DEFIRO O PRAZO DE 30 DIAS REQUERIDO PELA PARTE AUTORA. INT.

**97.1508861-9** - FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X ESMERINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS E ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X JOAO BARSSOTTI (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X NELMA SOARES DA SILVA - HERDEIRA E OUTROS (ADV. SP133634 ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E ADV. SP165499 REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X JORGE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

TENDO EM VISTA A CONCORDÂNCIA DAS PARTES, EXPEÇAM-SE OS REQUISITÓRIOS EM RELAÇÃO À CONTA DE FLS. 583/585, ATENTANDO PARA A PETIÇÃO DE FL. 597: O PRECATÓRIO DE BENIGNO DEVE SER EXPEDIDO EM NOME DA HABILITADA.

**98.1505106-7** - ARIIVALDO VERSOLATO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

VISTOS. EM FACE DA CONCORDÂNCIA DAS PARTES, EXPEÇAM-SE OS REQUISITÓRIOS CONSOANTE CÁLCULOS DE FLS. 702/704, ATENTANDO PARA AS CONSIDERAÇÕES DE FLS. 724/725.

**1999.03.99.005670-8** - VITO VITALE (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS. INT.

**2001.61.14.000882-7** - LINDALVA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA E ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2001.61.14.001155-3** - LUIZ GIL DA CONCEICAO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E ADV. SP114598 ANA CRISTINA

FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Esclareça a advogada Dra. Waldirene a divergência na grafia do seu nome conforme consta no Sistema da Justiça Federal e na Receita Federal.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

**2001.61.14.002304-0** - ALLANYS MARTINS ALVES DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo baixa-findo.Intimem-se.

**2002.61.14.001846-1** - PEDRINO MARTINS DA COSTA (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI E ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. OS AUTOS E A AÇÃO ESTÃO ENCERRADOS.FAÇO JUNTAR OS INFORMES DO INSS AOS AUTOS A FIM DE QUE A PARTE, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, RESOLVA AS PENDÊNCIAS.INT.

**2002.61.14.001876-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ALECIO CLEMENTE E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) EXPEÇA-SE CARTA COM AR PARA A BENEFICIÁRIA DO DEPÓSITO.CIÊNCIA AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA.APÓS, RETORNEM CONCLUSOS.

**2002.61.14.003256-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) DYONISIO PATARO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) VISTOS. CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC., CONSOANTE CÁLCULOS DA CONTADORIA. INT.

**2002.61.14.003274-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) MATEUS CARLOS BATTISTINI E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. DEFIRO A HABILITAÇÃO DE ADEMIR DE SOUSA BATISTA (FL. 136), COMO SUCESSOR DE JOSÉ BATISTA DE SOUSA. AO SEDI PARA RETIFICAÇÃO DO PÓLO ATIVO, EXCLUINDO-SE O FALECIDO.NO RETORNO, REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA, PARA CONSIDERAÇÃO DAS PONDERAÇÕES DE FLS. 145/161. APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS.

**2002.61.14.004158-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRITTES E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

COM A CONCORDÂNCIA DAS PARTES, EXPEÇA-SE A RPV.INT.

**2003.61.14.005229-1** - MARIA JOSE DE FREITAS GAMA (ADV. SP125403 DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI E PROCURAD DANIELE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, ao arquiv baixa-findo.Intimem-se.

**2003.61.14.008562-4** - ORLANDO ESCARAMAL (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo baixa-findo.Intimem-se.

**2004.61.14.007902-1** - GERALDO MANOEL DE LIMA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, ao arquiv baixa-findo.Intimem-se.

**2005.61.14.000475-0** - NARCISO RODRIGUES AMORIM E OUTRO (ADV. SP198578 ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) VISTOS. MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA.

**2005.61.14.004974-4** - LUIZ CABRAL (ADV. SP154129 FLAVIA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo baixa-findo.Intimem-se.

**2005.61.14.005609-8** - DNAR DE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC., CONSOANTE CÁLCULOS DA CONTADORIA. INT.

**2006.61.14.000702-0** - LOURDES CATARINA NEVES BORGES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. OS ESCLARECIMENTOS PRETENDIDOS DIZEM RESPEITO À IMPUGNAÇÃO DO LAUDO.REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS E VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INT.

**2006.61.14.001030-3** - MARIA AUXILIADORA MARTINS GUEDES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CIÊNCIA ÀS PARTES DO OFÍCIO JUNTADO.SEM PREJUÍZO REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS.

**2006.61.14.001526-0** - ANA PAULA BARBOZA (ADV. SP167376 MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO.

**2006.61.14.002020-5** - MARICY DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO SRT. 730 DO CPC, CONSOANTE VALOR APURADO PELA PARTE. INT.

**2006.61.14.002512-4** - ALTINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO NA FORMA ADESIVA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.VISTA AO INSS PARA CONTRA-RAZÕES.INT.

**2006.61.14.002769-8** - JOSE CARLOS DAVI (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo juntado aos autos, após cumpra-se o determinado as fls. 98.Intime-se.

**2006.61.14.005090-8** - APARECIDO DONISETTE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO SRT. 730 DO CPC, CONSOANTE VALOR APURADO PELA CONTADORIA. INT.

**2006.61.14.005205-0** - MARCOS ANTONIO MORENO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO SRT. 730 DO CPC, CONSOANTE VALOR APURADO PELA CONTADORIA.INT.

**2006.61.14.005357-0** - ANTONIA DE FREITAS SOUZA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTA ÀS PARTES DAS RESPOSTAS DO PERITO.

**2006.61.14.006217-0** - SONIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REQUEIRA A PARTE AUTORA O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS.

**2006.61.14.007258-8** - ANDERSON ROGERIO CRUZ (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC, CONSOANTE CÁLCULOS DA CONTADORIA. INT.

**2006.61.83.003057-0** - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo juntado aos autos, em cinco dias.Intimem-se.

**2006.61.83.003840-4** - BENEDITO DA SILVA GODOI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
VISTA ÀS PARTES DA PRECATÓRIA DEVOLVIDA. MANIFESTEM-SE EM MEMORIAIS FINAIS EM CINCO DIAS.

**2006.63.01.076155-6** - DORALICE DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP233353 LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DEMONSTRE A AUTORA QUE MARIDO FALECIDO MANTINHA QUALIDADE DE SEGURADO, QUANDO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. PUBLIQUE-SE.

**2007.61.14.000685-7** - ELISA MASSAKO MORIMOTO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTA À PARTE AUTORA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTADO.

**2007.61.14.000985-8** - JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS (ADV. SP089298 MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do decurso do prazo para a oposição de embargos, expeça-se Ofício Requisitório conforme os cálculos da contadoria.Intime-se.

**2007.61.14.005897-3** - MARIA DA FE RODRIGUES (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC., CONSOANTE CÁLCULOS DA CONTADORIA. INT.

**2007.61.14.005966-7** - ANTONIO MITONIO SIMPLICIO CAMPOS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão em cinco (05) dias.Intimem-se.

**2007.61.14.006227-7** - MARIA APARECIDA CORDEIRO FERNANDES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista ao reu para o msmo fim.Intimem-se.

**2007.61.14.006970-3** - SOLANGE NUNES (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS.  
VISTA AO INSS PARA CONTRA-RAZÕES.INT.

**2007.61.14.007752-9** - ZELIA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SE4US REGULARES EFEITOSD.VISTA AO INSS PARA CONTRA-RAZÕES.INT.

**2008.61.14.000587-0** - ELI FELIPE SANTIAGO (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO.VISTA Á PARTE AUTORA PARA CONTRA-RAZÕES. INT.

**2008.61.14.000633-3** - GERALDO PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Primeiramente, verifica-se que não houve descumprimento à decisão de fl. 350, eis que o benefício do autor foi cessada após realização de perícia médica que constatou ausência de incapacidade. Por outro lado, denota-se do laudo pericial (fls. 324/328), firmado em 05/03/08, que o autor deveria ser reavaliado dentro de um ano, cujo lapso temporal já se expirou, não havendo razões para o restabelecimento do benefício. Intime-se.

**2008.61.14.000648-5** - MARIA JOSE FRANZE ZIMBARDE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo baixa-findo.Intimem-se.

**2008.61.14.000747-7** - JOSE PEREIRA MENDONCA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. OS PONTOS LEVANTADOS PELA PARTE AUTORA DIZEM RESPEITO AO INCONFORMISMO COM O LAUDO E NÃO OBSCURIDADE DELE. REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS E VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

**2008.61.14.000768-4** - LUIZ FLORENCIO DE FREITAS (ADV. SP210463 CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DEFIRO O PRAZO DE 30 DIAS REQUERIDO PELA PARTE AUTORA. INT.

**2008.61.14.000900-0** - ELENIR BULHOES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista à parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**2008.61.14.001179-1** - VALDELICE PEREIRA GONCALVES (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de nova perícia médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 12 de Maio de 2009, às 10:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

**2008.61.14.001267-9** - IRIA SALVATORE GARANITO (ADV. SP120763 DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E ADV. SP123792 LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CITE-SE O INSS, NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC, CONSOANTE CÁLCULOS DA CONTADORIA.

**2008.61.14.001553-0** - ANAILTON PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP131498 ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DEFIRO O PRAZO DE 60 DIAS REQUERIDO PELA PARTE AUTORA. INT.

**2008.61.14.001718-5** - JOSE GUERINO VICENTIM (ADV. SP193444 MARILENE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECEBO O RECURSO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO INSS PARA CONTRA-RAZÕES. INT.

**2008.61.14.002070-6** - URBANO DE SOUSA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DEFIRO O PRAZO DE 30 DIAS REQUERIDO PELA PARTE AUTORA. INT.

**2008.61.14.002464-5** - NILDIVAN DE SOUZA SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTE-SE O PROCURADOR SOBRE A AUSÊNCIA DO AUTOR À PERÍCIA.

**2008.61.14.002592-3** - AVANETE SOARES SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. JUNTADO O LAUDO PERICIAL FALTANTE, DIGAM AS PARTES SOBRE ELE, EM MEMORIAIS FINAIS.

**2008.61.14.002696-4** - JEOVA DO NASCIMENTO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. JUNTADO O LAUDO PERICIAL FALTANTE, DIGAM AS PARTES SOBRE ELE, EM MEMORIAIS FINAIS.

**2008.61.14.002820-1** - LUIS ILLANES BARRERA (ADV. SP190586 AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA ÀS PARTES DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS.

**2008.61.14.003042-6** - GRACINEZIO CORDEIRO ALVES (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIGAM SOBRE O LAUDO PERICIAL JÁ EM MEMORIAIS FINAIS.

**2008.61.14.003657-0** - OSMAR DE QUEIROZ REIS (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a prte autora sobre a contestação, no prazo lega.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as.

**2008.61.14.004307-0** - ZELIA LEME MENDES (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Considerando que o INSS afirma em contestação que foi aplicado o artigo 41 do Decreto 83.080/79 (fls. 54/55), o que diverge da informação prestada à fl. 64, cumpra o réu integralmente a determinação de fl. 62, juntando prova documental - cálculo da RMI.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.14.004470-0** - LUIZ ANTONIO BARROS (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.Intime-se o perito nomeado para resposta.

**2008.61.14.004633-1** - ALUIZIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.Intime-se o perito nomeado para resposta.

**2008.61.14.004670-7** - MANOEL DA SILVA BEZERRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.Intime-se o perito nomeado para resposta.

**2008.61.14.004859-5** - VILMAR SANTOS LOPES (ADV. SP141768 CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECEBO O RECURSO DA PARTE AUTORA EM SEU REGULARES EFEITOS.VISTA AO INSS PARA CONTRA-RAZÕES.INT.

**2008.61.14.005148-0** - SEBASTIAO CAMPINA DE OLIVEIRA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO O PRAZO DE 30 DIAS REQUERIDO PELA PARTE AUTORA. INT.

**2008.61.14.005162-4** - LUCIANE PEREIRA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM SEUS REGULARES EFEITOS.VISTA AO INSS PARA CONTRA-REAZÕES.INT.

**2008.61.14.005227-6** - LUCINALVA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.Intime-se o perito nomeado para resposta.

**2008.61.14.005381-5** - MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.Intime-se o perito nomeado para resposta.

**2008.61.14.005498-4** - MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APRESENTEM AS PARTES MEMORIAIS FINAIS EM CINCO DIAS.

**2008.61.14.005631-2** - ALBERTO FERNANDES PIMENTEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intimem-se.

**2008.61.14.005648-8** - MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Providencie a autora a retificação do pólo passivo dos presentes autos, fazendo constar todos os dependentes do segurado falecido.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.14.005704-3** - ODETE MARA LEMES DOS SANTOS (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.14.005759-6** - DONIZETE DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**2008.61.14.006141-1** - APPARECIDA ANNA MIQUELINA LOPES (ADV. SP193414 LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.14.006199-0** - LAZARO IVANOF (ADV. SP195269 WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 12 de Maio de 2009, às 14:00h, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 186/187, as quais comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

**2008.61.14.006291-9** - WALTER XAVIER DE SOUZA (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo a antecipação da tutela para o fim do réu implantar, no prazo de dez dias, o benefício de prestação continuada do requerente. Estabeleço multa de R\$ 1000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.14.006333-0** - GIRLENE BARBOSA DELMONDES (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para resposta.

**2008.61.14.006411-4** - LUIS RICARDO MORAIS DE ARRUDA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para resposta.

**2008.61.14.006720-6** - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA. SEM PREJUÍZO, DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS, EM CINCO DIAS. INT.

**2008.61.14.007115-5** - RAIMUNDA CANDIDO DO NASCIMENTO MORAIS (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA. SEM PREJUÍZO, DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS, EM CINCO DIAS. INT.

**2008.61.14.007167-2** - SILVIA MARIA GASTALDELLO SIMOES (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA. SEM PREJUÍZO, DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS, EM CINCO DIAS. INT.

**2008.61.14.007272-0** - BELARMINO MARTINS SOARES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O restabelecimento do benefício previdenciário foi determinado em sede de agravo de instrumento, sem efeitos retroativos (fls. 241/242). O INSS foi intimado em 28/01/09 a dar cumprimento à obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Logo, o benefício foi restabelecido em fevereiro de 2009, razão pela qual não há se falar em pagamento relativo ao mês de janeiro. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

**2008.61.14.007878-2** - PAULO CAETANO DE CARVALHO (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intimem-se.

**2009.61.14.000021-9** - MARIA SOARES KRUEGER (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.SEM PREJUÍZO, DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS , EM CINCO DIAS.INT.

**2009.61.14.000165-0** - SYLVIA DUARTE SILVEIRA (ADV. SP273772 APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA.SEM PREJUÍZO, DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS , EM CINCO DIAS.INT.

**2009.61.14.000173-0** - CARLOS ALBERTO MACHADO (ADV. SP172942 MIRIAM DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. RECOLHIDAS AS CUSTAS, CITE-SE.INT.

**2009.61.14.000220-4** - JOSE JOAO RAMOS ESTEVES (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Cite-se e intimem-se.

**2009.61.14.000304-0** - AFONSO MARTIS DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANTENHO A DECISÃO DE FL. 61 REFORÇADO PELO VALOR AUFERIDO PELA PARTE AUTORA MENSALMENTE.RECOLHAM-SE AS CUSTAS.

**2009.61.14.000403-1** - JOSE RAFAEL CARLOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto, anote-se o deferimento da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**2009.61.14.000555-2** - VENI AMELIA MALATESTA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FLS. 76) FL. 67: VEJO QUE A DECISÃO DE FL. 63 DEIXOU DE ANALISAR PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. POIS BEM, COMPLEMENTANDO-A, VEJO QUE NÃO OCORRE EXCEPCIONALIDADE DO FEITO QUE JUSTIFIQUE A ANTECIPAÇÃO PEDIDA. É QUE OS FEITOS NESTA VARA CORREM RAPIDAMENTE, SENDO, A MEU VER, JUSTIFICÁVEL ANTECIPAR PRODUÇÃO DE PROVAS APENAS COMO EXCEÇÃO. NÃO É O QUE CONSTATO DA INICIAL, QUE NARRA FATOS NORMAIS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FOSSE PERMITIDA A ANTECIPAÇÃO DE PROVA, COMO QUER A AUTORA, SERIA NECESSÁRIO MODIFICAR A REGRA LEGAL, PARA QUE, EM TODAS AS AÇÕES DE SUPOSTA INCAPACIDADE LABORATIVA, HOUVESSE INVERSÃO DA ORDEM DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DO EXPOSTO, INDEFIRO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INTIMEM-SE. - (Despacho de fls. 83): Diante da decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto, expeça-se mandado de intimação, de imediato, para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme determinado. Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.14.000638-6** - IZAURA DA SILVA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.CITE-SE.INT.

**2009.61.14.000717-2** - CLOVIS FERNANDES DE MIRANDA (ADV. SP190586 AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 2. Atendido o art. 273, CPC, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo antecipação dos efeitos da tutela ao autor, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de suportar multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. (...)

**2009.61.14.001232-5** - PEDRO PEREIRA ROSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.CITE-SE. INT.

**2009.61.14.001290-8** - DENISE MARILIA PANIGHEL E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, informe a parte autora o CPF de Denise Marília Panighel, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2009.61.14.001397-4** - PLACIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.001508-9** - CARLOS ADAIR DE MORAES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONFORME VEJO NA FL. 20, O AUTOR TEM CONDIÇÕES PARA RECOLHER CUSTAS INICIAIS. DISSO, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHA O AUTOR AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PUBLIQUE-SE.

**2009.61.14.001521-1** - REINALDO BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP105844 MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIANTE DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, NECESSÁRIO PRODUZIR PROVAS, NÃO SENDO O CASO DE ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA. A PROPÓSITO, ENTENDO QUE APENAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS JUSTIFICAM A ANTECIPAÇÃO DE PROVA, SOB PENA DE INVIABILIZAR O ANDAMENTO NORMAL DOS PROCESSOS. NÃO VISLUMBRO A EXCEPCIONALIDADE NESTE CASO, NÃO HAVENDO SEQUER ATESTADO MÉDICO LEGÍVEL E ATUAL, DECLARANDO INCAPACIDADE DO AUTOR. PORTANTO, NO MOMENTO, INDEFIRO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLIQUE-SE. CITE-SE.

**2009.61.14.001525-9** - SONIA MARIA VIEIRA (ADV. SP048886 DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.001526-0** - HELIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP207336 RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
COMPROVE A AUTORA JÁ TER PEDIDO O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ADMINISTRATIVAMENTE DIANTE DO INSS EM 10 (DEZ) DIAS. CASO NÃO TENHA PEDIDO, NO MESMO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE A AUTORA COMPROVANTE DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE PENSÃO DE POR MORTE, PARA ANÁLISE DE SUSPENSÃO DO FEITO. DESCUMPRIDA QUALQUER DAS DETERMINAÇÕES, O FEITO SERÁ EXTINTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AINDA, NO MESMO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, TRAGA A AUTORA CÓPIA DE CONTRACHEQUES E/OU DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO ÚLTIMO ANO, PARA AFERIR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLIQUE-SE.

**2009.61.14.001528-4** - ANTONIO COCA RODRIGUES (ADV. SP052433 ODAIR BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão, em vinte dias.Intime-se.

**2009.61.14.001530-2** - LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.001547-8** - CRISLEY MAGDA MAURICIO MENDES (ADV. SP256715 GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.001559-4** - JOAO FRANCISCO DE SOUZA NETTO (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TÓPICO FINAL: Atendido o art 273 do COC, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59 da Lei 8213/91), concedo antecipação dos efeitos da tutela ao autor, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de vinte dias sob pena de suportar multa diária no valor de R\$2000,00 (dois mil reais). O INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**2009.61.14.001560-0** - WALDIVINA FELICIANO PEREIRA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.001575-2** - MARIA XAVIER LEME (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Disso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

**2009.61.14.001585-5** - JOSE MARIANO NETO (ADV. SP260752 HELIO DO NASCIMENTO E ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS.ESCLAREÇA A PARTE AUTORA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DA AÇÃO N. 2006.63.01.090827-0 (FLS. 48/52), COM OBJETO E PEDIDOS SIMILARES, TRANSITADA EM JULGADO EM 21/08/2008.PRAZO - 10 (DEZ) DIAS.INTIME-SE.

**2009.61.14.001675-6** - NATALINO DE DEUS SEIXAS (ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.001677-0** - FRANCISCA DE FATIMA BENTO DE LIMA (ADV. SP144852 LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**97.1512887-4** - MOIZES MARCELINO SOBRINHO (ADV. SP050572 HENRIQUE VALTER SKALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)  
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO DO INSS, EM CINCO DIAS.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**2008.61.14.002870-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.001418-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONIO ALVAREZ E OUTRO (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ E ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA)  
VISTOS. CIÊNCIA ÀS PARTES DOS INFORMES DO JEF E APÓS VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

**2009.61.14.001216-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004420-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE PAULO DAS MONTANHAS (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA)  
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**2009.61.14.001215-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003119-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA SANTOS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES)  
Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

## Expediente Nº 6178

## CARTA PRECATORIA

**2009.61.14.001399-8** - JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTROS (ADV. SP130172 EDUARDO ALVES DE MOURA)  
Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa ANILTON AUGUSTO DOS SANTOS, designo a data de 14 de Maio de 2009, às 14:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

## MANDADO DE SEGURANCA

**2003.61.14.002412-0** - DANIEL JOSE BOTTA (ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. VALIDADE 30 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

**2004.61.14.004313-0** - INSTITUTO DE UROLOGIA DO ABC LTDA (ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo

findo.Intimem-se.

**2009.61.14.000493-6** - RICARDO FIORI COLAIORI (ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO  
(...) Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.(...)

**2009.61.14.001557-0** - SERGIO LUIZ DE MATTEO (ADV. SP229520 ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
O PERICULUM IN MORA APONTADO NA FL. 06 ENCONTRA-SE PREJUDICADO, VEZ QUE A IMPETRAÇÃO DEU-SE DIA 2 DE MARÇO. DISSO, DEIXO PARA ANALISAR PEDIDO LIMINAR APÓS APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. NOTIFIQUE-SE AUTORIDADE COATORA. JUNTADAS AS INFORMAÇÕES, AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO. PUBLIQUE-SE. NOTIFIQUE-SE.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.007152-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO TAMALIUNAS FILHO (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X

(...) A ação deve prosseguir, aguarde-se a remessa da precatória cumprida.

**2007.61.14.001476-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO PEREIRA DE BRITTO (ADV. SP154573 MARCO ANTONIO LEMOS) X THEREZA PEREIRA (ADV. SP071231 NEDSON RUBENS DE SOUZA) X MARIA DAJUDA RABELO (ADV. SP122350 ANIBAL SALVA) X ERIKA HELENA CHUVES DE BRITTO (ADV. SP035195 JOSE EDUARDO DA CRUZ)  
(...) Posto isto, rejeito as alegações da defesa apresentada.Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, salientando que deverão retornar até 17 de junho, um dia antes da audiência para interrogatório dos réus.Designo audiência para oitiva das testemunhas aqui residentes e re-interrogatórios dos réus para 18 de junho de 2009, às 14:00 hs.Intimem-se.

**2007.61.14.004442-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RITA CAPPIO GUARALDO E OUTRO (ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL)  
(...) Posto isto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado na presente ação, objeto da representação fiscal n.10932.000340/2006-77, atribuído a PAULO ANTÔNIO LOBO GUARALDO E RITA CAPPIO GUARALDO, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art.43, inciso II, do CPP.

#### **Expediente Nº 6179**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1500538-1** - MATILDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

**97.1508423-0** - GERALDO DE JESUS SILVA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição

do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

**97.1511599-3** - MANUEL GASPAR (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO E ADV. SP161765 RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

**1999.03.99.069883-4** - ANTONIO ALBERTO PETA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

**2000.03.99.023748-3** - OSMAR RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

**2001.61.14.002264-2** - LOURIVAL TOME DA SILVA (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a

elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

**2001.61.14.003348-2** - JOAO ELIAS LOPES (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

**2001.61.14.003923-0** - ANTONIO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

**2001.61.14.004251-3** - VANDUIS MASSENA NUNES (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

**2002.61.14.002571-4** - DECIO FANTATO ROSSETTI (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

**2002.61.14.003960-9 - JOANA BARBOSA TAVARES (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

**2003.61.14.002310-2 - LUIZ ANTONIO SOARES (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

**2003.61.14.004447-6 - ANTONIO MARANGON (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

**2003.61.14.004794-5 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO)**

**FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2.** Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

**2003.61.14.007459-6 - VANIA CRISTINA ROCHA MELO E OUTROS (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2.** Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

**2003.61.14.007534-5 - LUIS ANTONIO BAMONTE (ADV. SP103200 LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2.** Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

**2003.61.14.007607-6 - JOAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP173764 FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2.** Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o



trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

**2003.61.14.007888-7** - OTAVIO GRIPA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

**2003.61.14.008474-7** - EMERSON RICARDO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 14. Diante do exposto, deixo de analisar o pedido e revisão dos reajustes automáticos (art. 267, I, CPC); de resto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar recálculo da renda mensal inicial, atualizando os 24 primeiros salários de contribuição com base na ORTN/OTN (Lei 6.423/77); aplicação do art. 58 ADCT; e, por fim, condenação da autarquia ao pagamento das diferenças, observando-se a prescrição quinquenal. Os pagamentos atrasados serão acrescidos de correção monetária a contar de cada vencimento pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do NCC c/c art. 161, 1.º, do CTN), até o efetivo cumprimento do julgado. (...)

**2003.61.14.008672-0** - ZELIA DARC BARBOSA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

**2006.61.14.001139-3** - GERALDO MANOEL DE LIMA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. NOTICIADO PELO RÉU QUE O DÉBITO DO AUTOR JÁ HAVIA SIDO PAGO, QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO.DESTA FORMA, NÃO HÁ COMO CUMPRIR A DECISÃO QUE IMPÕS DESCONTO DE 10% DO VALOR DO BENEFÍCIO.NÃO HÁ SENTIDO EM COBRARA QUALQUER QUANTIA NESSES AUTOS, PORQUE INDEVIDA.CARECE DE OBJETO PARA CUMPRIMENTO A DECISÃO.EXTINGO O PROCESSO. P. R. I.

**2006.61.14.007462-7** - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição

do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

**2007.61.14.002932-8** - SALVADOR LIOTTE (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) 8. Disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.9. Expeça-se alvará de levantamento, sendo R\$ 29.308,16 em favor da parte autora e R\$ 2.993,07 em favor da ré. Para tanto, forneçam os patronos das partes seus respectivos n. de CPF. (...)

**2007.61.14.006616-7** - ANA PAULA MARIA SAMPAIO SILVA E OUTROS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

**2008.61.14.002370-7** - PEDRO MARQUES DA SILVA FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06/02/98, p. 44/45).

**2008.61.14.005968-4** - MEIRE CRISTINA RIOTO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

(...) Disso, CONCEDO PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos, para o fim de retificar a sentença como acima exposto. (...)

**2008.61.14.006125-3** - ADRIANA CANDIDO ALVES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Do exposto, JULGO IMPORCEDENTE o pedido inicial, pois o marido falecido não era mais segurado da Previdência sequer quando preso. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.14.001867-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001269-0) AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

(...) 8. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). (...)

**2009.61.14.000496-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500228-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP104112 GERALDO DELIPERI BEZERRA)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatório no valor de R\$ 639.261,48, valor atualizado até outubro de 2008. (...)

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.14.002850-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005501-6) KIYOSHI TAKAHASHI (ADV. SP231434 EVANDRO MARCOS MARROQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) 6. Diante do exposto, em face da falta de interesse de agir superveniente (e inadequação de pedir substituição de bem penhorado em embargos), julgo extinto o processo, sem mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1636**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.000100-6** - DORIVAL CATUZZO E OUTROS (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO E ADV. SP060120 MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**2000.61.15.001629-4** - ELZA SEBASTIANA PEREIRA DIAS TORRES (ADV. SP086796 OSWALDO CESAR EUGENIO E ADV. SP084023 MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de fls.120.

**2000.61.15.001952-0** - MARCOS LUIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**2000.61.15.001985-4** - LAZARO JOSE SAWAYA DONADELLI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

**2000.61.15.002659-7** - SILVIO MARTINS (ADV. SP109814 MAURICIO BENEDITO AMBROZIO E ADV. SP129380 NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Cumpra-se fls. 129 dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação.

**2000.61.15.002833-8** - ISABEL LEAO GONCALVES (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

**2001.61.15.000730-3** - ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA (ADV. SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora.

**2001.61.15.000898-8** - TEREZA MARTINS E OUTRO (ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora.

**2001.61.15.001553-1** - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT E ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(002)

**2002.61.15.001747-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001649-7) MARIA

DALVA DA SILVA MARANHÃO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente, autor e réu, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova. 2- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à título de honorários periciais, intimando-se a perita para sua retirada.

**2002.61.15.001813-5** - IGNACIO ARAB JUNIOR E OUTROS (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)  
Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias da conta de liquidação de fls. 241 e seguintes.

**2002.61.15.001828-7** - LUIZ CARLOS BIANCOLINO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fls.79.

**2003.61.15.002266-0** - M S COR-DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(002)

**2005.61.15.001471-4** - OSCAR JOSE DE SENZI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(002)

**2006.61.15.000941-3** - FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**2006.61.15.001746-0** - SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**2006.61.15.001979-0** - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MELISSA AOYAMA) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP147702 ANDRE ZONARO GIACCHETTA)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.15.000071-2** - MARIA SUZETE ROSSIGALLI MAREGA E OUTROS (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(002)

**2007.61.15.000623-4** - ARNALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP097821 LUIS CARLOS GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**2007.61.15.000941-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000693-3) HELENA DE LIMA FRANCA E OUTRO (ADV. SP016061 ANTERO LISCIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Manifestem-se as partes.

**2007.61.15.001227-1** - EDNA EMILIA CHIZZOTTI GALLUCCI (ADV. SP090444 TANIA MARIA TOFANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 90/92 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.15.000652-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA-EMBRAPA (ADV. SP145112 SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CONSTRUARTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA (ADV. SP168377 ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INDUSTRIAL CERAMICOS RIO CLARO LTDA (ADV. SP114922 ROBERTO AMADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.15.000671-8** - JOSE CARLOS NINELLI (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Assim sendo, apenas a título de esclarecimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que mencione se os limites utilizados para a fixação do salário-de-benefício foram estabelecidos em conformidade com os parâmetros da legislação revogada - menor e maior valor-teto - ou se os limites estabelecidos estão em consonância com o previsto do art. 29 da LB, que estabelece o limite do salário-de-benefício. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.( AUTOS RETORNANDO DO CONTADOR, VISTA AO AUTOR).

**2008.61.15.001346-2** - JURANDYRA PASCHOAL FEHR (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)

1. Considerando a informação retro, primeiramente, regularize a autora sua situação cadastral no CPF, no prazo de 10 dias.2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 147.3. Int.

**2008.61.15.001683-9** - MARIA CARVALHO NERDIDO (ADV. SP235420 CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**2008.61.15.001702-9** - FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI (ADV. SP224516 ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.15.001797-2** - LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS (ADV. SP152648 JAIRO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**2008.61.15.001849-6** - MARIA HELENA FIORI (ADV. SP184828 RENATO PARIZE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. Fls. 118: Dê-se vista à parte autora juntados às fls.116/117.

**2008.61.15.002041-7** - AUREA LUCIA DOS SANTOS MAYER E OUTROS (ADV. SP143768 FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. De acordo com a Lei nº 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, o autor deverá justificar o valor atribuído à causa R\$ 26.000,00 ( vinte e seis mil reais), inclusive apresentando cálculos que corroborem a sua estimativa.3. Int.

**2008.61.15.002182-3** - HAYDEE TORRES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. De acordo com a Lei nº 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, o autor deverá justificar o valor atribuído à causa R\$ 26.000,00 ( vinte e seis mil reais), inclusive apresentando cálculos que corroborem a sua estimativa.3. Int.

**2009.61.15.000122-1** - SILVIO SOARES (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos e redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(001)

**2009.61.15.000125-7** - VILMA APARECIDA SANTISSIMA MORENO PEREA (ADV. SP233570 VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB (ADV. SP064439 STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federa l. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tornem conclusos. 4. Int.

**2009.61.15.000140-3** - CERAMICA PANCIERI LTDA ME (ADV. SP245147 PEDRO ROBERTO TESSARINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

## PROCURADOR)

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 26/01/2009, por Ceramica Pancieri Ltda ME contra Eletrobrás e outro, objetivando em síntese a restituição do empréstimo compulsório. Deu valor à causa de R\$ 1000,00.2. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 4. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**98.1601188-3** - MARCIA MARIA MACEDO MUNO E OUTROS (PROCURAD DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**2000.61.15.000094-8** - ZILDA BORDINI RACY E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E ADV. SP159270 RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

**2004.61.15.002769-8** - OSVALDO MOTTA E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)

1. Considerando a informação retro, regularizem os autores mencionados sua inscrição de Situação Cadastral no CPF, ou forneçam documentos que comprovem a grafia correta de seus nomes, no prazo de 10 dias.2. Fornecidos os documentos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.3. Após, tudo regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 302, item 3, expedindo-se os ofícios requisitórios.4. Int.

**2008.61.15.001877-0** - THEREZA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1- Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**2008.61.15.001878-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001877-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X THEREZA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

1- Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.2- Trasladem-se cópias da decisão, trânsito em julgado e dos ofícios de fls. 56/57 e 59/60, para os autos da execução, prosseguindo-se naqueles.3- Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

## IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**2008.61.15.001194-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000863-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANNA CARLINO (ADV. SP121140 VARNEY CORADINI)

Diante das declarações da impugnante na inicial e a resposta do impugnado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração correta do valor atribuído à causa na ação principal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.(AUTOS RETORNANDO DO CONTADOR).

**2008.61.15.001432-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001133-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SETSUCO INOE HAYASHI (ADV. SP260783 MARCOS HIDEKI HAYASHI)

Diante das declarações da impugnante na inicial e a resposta do impugnado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração correta do valor atribuído à causa na ação principal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.(AUTOR RETORNANDO DO CONTADOR)

**2009.61.15.000115-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001728-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X GUSTAVO CESAR RIBEIRO (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN)

Ao impugnado.

## IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**2009.61.15.000116-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001728-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X GUSTAVO CESAR RIBEIRO (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN)  
Ao impugnado.

#### **Expediente Nº 1684**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.006211-1** - OCEANIA MARIA COROCCI CRNKOVIC E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da CEF às fls. 475/497. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

**2001.61.15.000784-4** - DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelo exequente, de acordo com a certidão e documento proveniente da Caixa Econômica Federal de fls. 373v e 374. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.15.000102-9** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JULIO DE OLIVEIRA (ADV. SP079223 JOSE PEDRO SINOTTI)

Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 69 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.15.000267-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003206-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ORACI GUTIERRE BALDAN (ADV. SP046777 ALBANO MOLINARI JUNIOR)

<....> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 7.435,55, (sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para a competência de julho de 2008, que deverá ser atualizado após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Custas ex lege. Translade-se cópia da presente e informações da Contadoria Judicial aos autos de execução. Não sobrevindo recurso, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.15.001698-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001416-8) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X PARMEJANO & PARMEJANO LTDA (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, argüida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV -SP, para determinar a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição desta Vara, desapensem-se os autos da exceção, arquivando-os e remetam-se os autos da ação principal para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção de São Paulo-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.15.000967-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000692-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTONIO ALBERTO CALIMAN (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI)

À Contadoria Judicial para que apure o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, de acordo com o conteúdo econômico do pedido (itens c1, c2 e c3 de fls. 10 e 11 dos autos principais), a partir dos documentos de fls. 19/29 e demais constantes dos autos principais. Com os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias e, após, tornem conclusos para decisão. Intimem-se. Ao SEDI para correção do nome do réu José Carlos Cláudio, como mencionado às fls. 6/9, em que pese o citado às fls. 02.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.15.001632-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.001846-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABEL CRISTINA BAFUNI) X JOSE GANDARA MENDES JUNIOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1691**

### **MONITORIA**

**2002.61.15.000574-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IVANA ELOY SILVEIRA BUENO E OUTROS

1. Providencie a autora, no prazo de 30 dias, as custas referentes à distribuição da Carta Precatória no Juízo Competente.2. Após, se em termos, depreque-se a constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 56/57.3. Cuncluída a diligência, venham-me os autos conclusos.

**2003.61.15.002528-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDIR JOSE ZANCHIM (ADV. SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os comprovantes de depósitos juntados pelo réu, dando integral cumprimento à proposta feita em audiência (fls. 202/203).Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**2004.61.15.000430-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E ADV. SP213013 MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E ADV. SP065525 FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI)

À vista da informação retro, complemente a ré (Centro de Manutenção em Aparelhos Ópticos São Carlos Ltda) o valor dos honorários periciais, devendo depositar mais R\$ 90,00 (noventa reais), no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à perita para elaboração do laudo.Intime-se.

**2007.61.15.001087-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIA ZILDA ANDREOTTI TASSONI E OUTROS (ADV. SP098787 CARLOS ALBERTO ANTONIETO)

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.15.000487-0** - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP116698 GERALDO ANTONIO PIRES) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO INICIAL DE DIREITOS DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2009.61.15.000413-1** - ANTONIO AGASSI (ADV. SP159695 JOÃO ZANATTA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-AG SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS-SP

<...> Pelo exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do pleito do impetrante acerca do levantamento do saldo e encerramento da conta poupança de nº 21.066-0, agência 1198 da CEF, prestando-lhe as informações cabíveis. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, tornem os autos novamente conclusos. Int. Oficie-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.15.001017-0** - ADEGA THERENSE LTDA EPP (ADV. SP090252 ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o(a) devedor (a) Adega Therense Ltda EPP, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**



## **Expediente Nº 373**

### **CARTA PRECATORIA**

**2006.61.15.000262-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVAN RYS) X JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE VERONESE E OUTRO (ADV. SP208072 CARLOS ROBERTO VALENTIM) X JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP268240 FELIPPE CARLOS DE SOUZA)

1. Primeiramente ao Setor de Distribuição - SEDI para a inclusão no pólo passivo de João Carlos de Albuquerque Veronese, CPF nº 754.574.158-72 e do arrematante José Antônio da Silva, CPF nº 310.148.108-25, como terceiro interessado. 2. Não há motivos para o cancelamento da arrematação, ato perfeito e acabado. Quanto aos pedidos formulados pelo executado às fls. 79 e fls. 92/93 e pelo arrematante às fls. 69/70 e fls. 121/124 referentes a destinação do valor excedente à dívida, estes serão apreciados pelo Juízo da Execução Fiscal, quando da devolução da carta precatória. 3. Com relação aos impostos e taxas referentes ao período anterior à arrematação, ressalto que não são de responsabilidade do arrematante, pois tais créditos sub-rogam-se sobre o preço da arrematação e não na pessoa do arrematante (CTN, art. 130, parágrafo único). 4. Tendo em vista que o ato deprecado às fls. 02 foi integralmente cumprido até os seus ulteriores termos, com a expedição de carta de arrematação, devolva-se os presentes autos ao eminente Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2006.61.15.001565-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000523-1) CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP239250 RAMON CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JUDITH HELENA MARINI (ADV. SP209131 JUDITH HELENA MARINI)

1. Recebo a apelação de fls. 63/71 apenas no seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista aos embargados para contra-razões. 3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal, para que aquela tenha prosseguimento. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**2008.61.15.002174-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001529-6) ROSIANE CRISTINA SHUENKER PEREIRA E OUTROS (ADV. SP097821 LUIS CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aguarde-se o aperfeiçoamento da arrematação/adjudicação nos autos da Execução Fiscal. 2. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.15.001784-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.002087-1) LUCIA IRENE MONARETTI DO PINHO E OUTROS (ADV. SP171239 EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

(...)Acolho o pedido das partes às fls. 65/66 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos embargantes. Sem condenação em honorários, ante os termos do acordo. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.15.000795-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001714-1) JOSIANE DE CASSIA OLIVEIRA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP126461 PAULO SERGIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Aprazo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de maio de 2009, às 14 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. Int.

**2008.61.15.000797-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.002086-0) ROSEMEIRE ANTONIA BACCHIN GUION E OUTROS (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Aprazo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de maio de 2009, às 15 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. Int.

**2008.61.15.001271-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.002085-8) CARLOS BATISTA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP064237B JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Aprazo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de maio de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.1600691-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600690-1) DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PETER DE PAULA PIRES)

1. Recebo a apelação de fls. 173/183 apenas no seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**1999.61.15.004015-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.004013-9) TOTO SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP063545 PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Toto Supermercado Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se na execução.P.R.I.

**2001.03.99.007701-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600156-0) IND E COM DE ROUPAS PINHAL M FALIDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS PASTORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANO SALDANHA G DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se.

**2002.61.15.001368-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000108-8) MATEUS CECILIO GEROLAMO E OUTROS (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Recebo as apelações de fls. 172/215 do embargante e de fls. 221/228 da embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista às partes para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2003.61.15.000508-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000447-1) COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos.2. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se.

**2003.61.15.001598-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001717-9) DIAMANTUL S/A (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Recebo a apelação de fls. 117/126 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2004.61.15.000795-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003714-1) ANTONIO CARLOS LAVEZZO (ADV. SP069521 JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 88/90 em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargante para contra-razões.3. Após, traslade-se cópia da r. sentença e do recurso de apelação para os autos da Execução Fiscal, desapensando-os, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2004.61.15.000797-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003713-0) ANTONIO CARLOS LAVEZZO (ADV. SP069521 JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 84/86 em seu efeito devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargante para contra-razões.3. Após, traslade-se cópia da r. sentença e do recurso de apelação para os autos da Execução Fiscal, desapensando-os, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2005.61.15.000832-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001832-2) CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP193209 VINICIUS EXPEDITO ARRAY E ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Casa Viva Projetos e Consutoria S/C Ltda em face da Fazenda Nacional, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Subsiste a penhora. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.P.R.I.

**2005.61.15.001153-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001521-0) CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP099203 IRENE BENATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fls. 101/106 apenas no seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2005.61.15.001444-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000479-4) SETORMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME (ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as informações prestadas pela Fazenda Nacional às fls. 94/96 e o teor da MP 303/2006, intime-se a embargante para, no prazo de cinco dias, informar se renuncia ao direito em que se funda a ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para a prolação de sentença.Int.

**2005.61.15.001490-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001508-4) ODALETE NATALINA MARTINS (ADV. SP112715 WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Odalete Natalina Martins em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.15.001779-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001506-0) BRIQUETE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE CIMENTO LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos.2. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se.

**2005.61.15.001965-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000530-0) SIDEROL COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA (ADV. SP097823 MARCOS MORENO BERTHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Recebo a apelação de fls. 185/187 apenas no seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2006.61.15.000156-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000189-2) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fls. 115/118 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2006.61.15.000433-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000247-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X TERRUGGI COM.DE CARNES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP093381 LILIANE MARIA TERRUGGI)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Terruggi Comércio de Carnes Importação e Exposição Ltda em face da Fazenda Nacional, para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS, promovida pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e, em conseqüência, determinar que seja refeito o cálculo da COFINS cobrada nos autos em apenso (2004.61.15.000247-1) sem a alteração da base de cálculo trazida pelo artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/1998.Subsiste a penhora. Sem condenação de honorários, face a sucumbência recíproca. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.P.R.I.

**2006.61.15.000434-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001546-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X TERRUGGI COM.DE CARNES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP093381 LILIANE MARIA TERRUGGI)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Terruggi Comércio de Carnes Importação e Exportação Ltda em face da Fazenda Nacional, para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS, promovida pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e, em consequência, determinar que seja feito o cálculo da contribuição cobrada nos autos em apenso (2004.61.15.001546-5), no que tange à CDA n. 80 7 03 040008-03, sem a alteração da base de cálculo trazida pelo artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/1998. Subsiste a penhora. Sem condenação de honorários, face a sucumbência recíproca. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

**2006.61.15.001521-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001884-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE (ADV. SP149099 RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI)

1. Recebo a apelação de fls. 48/56 apenas em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**2006.61.15.001703-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001925-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE (ADV. SP149099 RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI)

1. Recebo a apelação de fls. 51/57 apenas em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**2007.61.15.001872-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000354-3) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalto, inicialmente, que este juízo tem adotado o entendimento de que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do CPC, porquanto prevê a Lei n 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Analisando-se o disposto nos artigos 18, 19 e 24, inciso I, da Lei n 6.830/80, constata-se, a meu ver, a intenção da lei especial de conceder efeito suspensivo aos embargos. Da leitura dos dispositivos acima mencionados extrai-se que a Lei n 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos, de forma que se pode concluir, a contrario sensu, que, sendo ofertados os embargos, a execução será suspensa. Prossiga-se intimando as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.15.000085-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000403-1) DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA (ADV. SP022224 OSWALDO AMIN NACLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalto, inicialmente, que este juízo tem adotado o entendimento de que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do CPC, porquanto prevê a Lei n 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Analisando-se o disposto nos artigos 18, 19 e 24, inciso I, da Lei n 6.830/80, constata-se, a meu ver, a intenção da lei especial de conceder efeito suspensivo aos embargos. Da leitura dos dispositivos acima mencionados extrai-se que a Lei n 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos, de forma que se pode concluir, a contrario sensu, que, sendo ofertados os embargos, a execução será suspensa. Prossiga-se intimando as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.15.000086-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000144-5) DOCEL - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalto, inicialmente, que este juízo tem adotado o entendimento de que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do CPC, porquanto prevê a Lei n 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Analisando-se o disposto nos artigos 18, 19 e 24, inciso I, da Lei n 6.830/80, constata-se, a meu ver, a intenção da lei especial de conceder efeito suspensivo aos embargos. Da leitura dos dispositivos acima mencionados extrai-se que a Lei n 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos, de forma que se pode concluir, a contrario sensu, que, sendo ofertados os embargos, a execução será suspensa. Prossiga-se intimando

as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**2008.61.15.000112-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000411-0) CASTELO POSTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ressalto, inicialmente, que este juízo tem adotado o entendimento de que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do CPC, porquanto prevê a Lei n 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial.Analisando-se o disposto nos artigos 18, 19 e 24, inciso I, da Lei n 6.830/80, constata-se, a meu ver, a intenção da lei especial de conceder efeito suspensivo aos embargos. Da leitura dos dispositivos acima mencionados extrai-se que a Lei n 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos, de forma que se pode concluir, a contrario sensu, que, sendo ofertados os embargos, a execução será suspensa.Prossiga-se intimando as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.15.002087-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.002527-2) ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS (ADV. SP152387 ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial à fls. 141, facultando às partes a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2003.61.15.001762-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002639-8) VALMIRA SILVA SOUZA MAQUEDANO (ADV. SP143540 JOAO BENEDITO MENDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca do auto de constatação juntado à fls. 46, facultando às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

**2005.61.15.001859-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003291-0) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP020711 FERRY DE AZEREDO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Primeiramente, ao Setor de Distribuição - SEDI para regularização, devendo constar o Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa como embargante, conforme fls. 02.2. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.15.002486-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ANTONIO DE ABREU

1. Fls. 74: Defiro o desentranhamento de fls. 08/11, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Intime-se a CEF para que proceda a retirada em secretaria das peças desentranhadas, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo acima, cumpra-se o dispositivo final da r. sentença de fls. 71, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2004.61.15.002693-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FABIO ALEXANDRE DEVITTO

1. Fls. 82: Defiro o desentranhamento de fls. 08/11, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Intime-se a CEF para que proceda a retirada em secretaria das peças desentranhadas, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo acima, cumpra-se o dispositivo final da r. sentença de fls. 79, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2004.61.15.002703-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTI E OUTRO (ADV. SP102304 ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Considerando a certidão retro, intime-se novamente a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.61.15.002712-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SILVIA CRISTINA STENICO

1. Diante da certidão retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**2004.61.15.002713-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELIA MARIA ARANTES BARIONI E OUTRO

1. Diante da certidão retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**2004.61.15.002967-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALESSANDRO RODRIGO MAZARO

1. Fls. 85: Defiro o desentranhamento de fls. 08/11, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Intime-se a CEF para que proceda a retirada em secretaria das peças desentranhadas, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo acima, cumpra-se o dispositivo final da r. sentença de fls. 81, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2006.61.15.000258-3** - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE (ADV. SP149099 RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

**2006.61.15.001360-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MANOEL VIANA DA NEVES - ESPOLIO

1. Intime-se a exequente com urgência do teor do ofício de fls. 77.

**2006.61.15.002087-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCIA IRENE MONARETTI DO PINHO E OUTROS

Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 58/59 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0007355-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO CARLOS (ADV. SP080233 RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES E ADV. SP169841 VALESCA DEIUST HILDEBRAND)

1. Intime-se a executada a promover, conforme determinado pela r. sentença de fls. 118, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais finais, no valor de R\$ 13,48 (treze reais e quarenta e oito centavos).2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**1999.61.15.002092-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X FUNDACAO EDUCACIONAL SAO CARLOS X VERA LUCIA FRAGIACOMO X JOSE FERNANDO PORTO

(...)Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 148 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.15.001220-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO ROBERTO VITOR ME (ADV. SP068750 ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS)

1. Intime-se o executado a promover, conforme determinado pela r. sentença de fls. 72, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais finais, no valor de R\$ 26,55 (vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos).2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**2000.61.15.002625-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002600-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO DONATO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN)

1. Intime-se o executado a promover, conforme determinado pela r. sentença de fls. 19, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais finais, no valor de R\$ 97,24 (noventa e sete reais e vinte e quatro centavos).2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**2002.61.15.001496-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLINICA VETERINARIA SAO CARLOS

(...)Acolho o pedido formulado pelo exequente à fl. 55 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.15.001644-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

1. Recebo a apelação de fls. 155/159 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Vista a exequente para contrarrazões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**2005.61.15.000608-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA (ADV. SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES)

1. Fls. 82: Defiro. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa conforme requerido. 2. Cumpra-se.

**2005.61.15.000622-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NET SAO CARLOS S.A. (ADV. SP083286 ABRAHAO ISSA NETO)

1. Fls. 102: Defiro. Providencie a secretaria a substituição do documento por cópia, entregando a original ao procurador da executada, mediante recibo. 2. Intime-se.

**2006.61.15.001822-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X POSTES IRPA LTDA (ADV. SP195165 BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X WALKIRIA LOBBE PARTEL

1. Forneça a executada cópias atualizadas das matrículas dos imóveis oferecidos à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se Mandado de Livre Penhora e Avaliação. 3. Intime-se.

**2007.61.15.000795-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TANIA CRISTINA LOPES DE CASTILHO (...)Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.15.001529-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI (ADV. SP107598 JOSE DE JESUS DA SILVA) X JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP148663 CLAUDIA ELISABETH POZZI)

...Ante o exposto, determino à Fazenda Nacional, com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, que, no prazo de 30 (trinta) dias, que deposite em juízo, de forma atualizada, o valor do lance correspondente à arrematação dos imóveis, sob pena de tornar sem efeito a adjudicação deferida às fls. 136/137, objeto do auto de fls. 139. Mantenho, por cautela, a suspensão do levantamento dos valores depositados nos autos pelos arrematantes, uma vez que, caso seja declarada a ineficácia da adjudicação após o decurso do prazo acima deferido, será analisada a possibilidade de retomar a arrematação efetivada às fls. 109/113. A análise dos pedidos de reserva e transferência de valor (fls. 171) e de habilitação de credores fica postergada para o momento oportuno, ou seja, após a consolidação da adjudicação ou arrematação dos bens. Tendo em vista o que foi certificado a fls. 179v, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, do teor desta decisão, bem como daquela proferida às fls. 136/137. Oficie-se a cada um dos Juízes do Trabalho do Fórum Trabalhista de São Carlos, comunicando-se o inteiro teor da presente decisão. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, bem como os credores que pleitearam a habilitação nos presentes autos. Intimem-se.

**2008.61.15.000435-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PASCHOALINO CIA LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO)

(...)Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 75 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1117**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.06.002112-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP108989 JOSE RUBENS BASAGLIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido formulado nestes autos, diante do teor da sentença proferida na ação penal 2008.61.06.000533-6.Intimem-se.

**2008.61.06.011726-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP233932 RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido formulado nestes autos, diante do teor da sentença condenatória proferida na ação penal 2008.61.06.000533-6.Intimem-se.

**2008.61.06.012977-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000533-6) JULIO CESAR ANDALO (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido formulado nestes autos, diante do teor da sentença condenatória proferida na ação penal 2008.61.06.000533-6.Intimem-se.

**PETICAO**

**2009.61.06.001080-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG078511 EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, uma vez mais indefiro o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão temporária de SEBASTIÃO DIVINO DA SILVA.

**2009.61.06.001456-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. GO028486 ALLDMUR CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Às fls. 55/63, a investigada TAMARA ROZANE ROMANO requer a reconsideração da decisão denegatória de revogação de prisão temporária. Todavia, não traz nenhum argumento novo, consistindo as razões expendidas em mera repetição do que inicialmente alegado, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração.

**2009.61.06.001885-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. GO014341 JEFFERSON DE PAULA COUTINHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão temporária de FRANCISCO JOSÉ WERCELENS DE CARVALHO. Oficie-se, porém, à Casa de Prisão Provisória de Goiás para requisitar informações, em 24 (vinte e quatro) horas, sobre as condições em que custodiado o Requerente. Com as informações, abra-se vista ao MPF e, após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2009.61.06.002024-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG077527 ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão temporária de ALESSANDRA MARIA E SILVA.

**2009.61.06.002029-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG099063 JOSE DE CASTRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão temporária de ELZA DE FÁTIMA SOUZA.

**2009.61.06.002036-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. GO022931 ALESSANDRO LISBOA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão temporária de MANOEL ABADIA DA SILVA NETO.



## **ACAO PENAL**

**2001.61.06.003386-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP056979A MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP056979A MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X ADAUMIR RODRIGUES CASTRO (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP056979A MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X PEDRO ACQUARONI NETO (ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E ADV. SP056979A MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA)

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha Syllas Raulino de Melo. Designo o dia 01º de abril de 2009, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Manoel Oriovaldo Assis Lemo (endereço à fl.207). Manifeste-se a defesa acerca das testemunhas não encontradas (certidão de fl.2142). Fls. 2153/2162: Ciência ao MPF. Intimem-se.

**2005.61.06.003589-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BERNARDINO FERREIRA (ADV. SP164205 JULIANO LUIZ POZETI)

Converto o julgamento em diligência. O parecer de fls. 46/47 é insuficiente para esclarecimento dos fatos postos a julgamento. Assim, com fundamento no artigo 156, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008, determino seja realizada perícia complementar na área supostamente ocupada pelo acusado e descrita na denúncia, a fim de que sejam esclarecidos os seguintes pontos: 1) houve supressão de vegetação nativa no local? 2) Há construções no local? Se há, de que tipo e qual sua idade aproximada? 3) Se há construções, qual sua distância da margem do Reservatório de Água Vermelha e qual sua dimensão total? 4) A área e as construções apresentam sinais de manutenção por ação humana? De que tipo? 5) O acusado esteve presente durante a realização da perícia? Alguma outra pessoa esteve? Quem? A perícia deverá ser realizada pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresentem as partes quesitos que entenderem pertinentes no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, querendo, indiquem assistentes técnicos. Decorridos os prazos para apresentação de quesitos, oficie-se ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para a realização da perícia. Intimem-se.

**2005.61.06.011560-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD 999) X ADAUTO RUBENS DA SILVA (ADV. SP112588 MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

Os autos encontram-se em secretaria à disposição da defesa para que requeira, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

**2007.61.06.000042-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP154888 ÉRICA CRISTINA DE OLIVEIRA)

(...) III - DISPOSITIVO Destarte, pelas razões expostas, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação penal para absolver José Ribeiro da Silva da imputação que lhe foi feita, por inexistir prova suficiente para a condenação (artigo 386, VII, do Código de Processo Penal). Fica o réu liberado do pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS**

**2003.61.06.009014-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.001528-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PEDRO MARCOS LOPES (ADV. SP092161 JOAO SILVEIRA NETO E ADV. SP133472 MARCELO CORREA SILVEIRA) X REGINA MAURA COELHO MACHADO (ADV. SP179534 PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E ADV. SP167556 MARCELO LICHOTTO ZANIN) X ARAKEN MACHADO (ADV. SP179534 PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E ADV. SP167556 MARCELO LICHOTTO ZANIN)

Ao arquivo.Int.

**Expediente Nº 1121**

## **ACAO PENAL**

**2008.61.06.000533-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR ANDALO (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X VALERIA BERTI ANDALO (ADV. SP148314 JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X EZEQUIEL JULIO GONCALVES (ADV. SP209353 PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA) X MOISES JULIO GONCALVES (ADV. SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CICERO FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP043801 NOELY VARGAS RODRIGUES) X MARIA VANI DE LIMA (ADV. SP043801 NOELY VARGAS RODRIGUES) X MARIO FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X AUGUSTO CEZAR DOMINGUES MUNHOZ (ADV. SP150976 JOSE VIGNA FILHO E ADV. SP232191 ELOY VITORAZZO VIGNA) X LUIZ DOUGLAS RODRIGUES (ADV. SP169222 LUCIANA CURY TAWIL E ADV. SP154149 LUCIANO FERRAREZI DO PRADO E ADV. SP079738 LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X JAMES CARLOS SILVA (ADV. SP078391 GESUS GRECCO) X WILSON MARTINS FERREIRA (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES) X WALTER PIANTA (ADV. SP084662 JOSE LUIS CABRAL DE MELO E ADV. SP129421 ANTONIO ROCHA RUBIO) X PEDRO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

(...) Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, já que opostos dentro do prazo estipulado no art. 382 do Código de Processo Penal, considerando-se a intimação certificada à fl. 3356, prazo este que se encerrou num sábado, sendo protocolizada a correspondente petição no primeiro dia útil subsequente (02/03/2009). Todavia, não ocorre, na espécie, a alegada contradição apontada pelo embargante, na medida em que a sentença, às fls. 312vº/314vº, em tópico específico, após juízo de cognição exauriente quanto à materialidade dos fatos e à autoria, descreve, pormenorizadamente, os motivos que justificaram a manutenção de sua prisão cautelar - já decretada desde o início do processo, às fls. 398/403 - , bem como a dos demais condenados, como medida indispensável para a garantia da ordem pública, não sendo os antecedentes, a conduta social e a personalidade do indigitado réu - examinados quando da individualização da pena que lhe foi imposta -, fatores que pudessem elidir os sólidos fundamentos que embasaram tal decisão, inclusive com esteio em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao lado de outras tantas razões que serviram de supedâneo para a continuidade da medida de natureza cautelar, razão pela qual não se pode falar em contradição alguma a ser suprida pelo manejo dos presentes embargos. Longe de se tratar de prisão automática, decorrente da simples prolação de sentença condenatória, como previsto no vetusto e já revogado art. 594 do Código de Processo Penal (cf. Lei 11.719/08), cuidou a sentença de esquadrihar todos os fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do ora embargante, baseando-se em consistentes elementos de fato e de direito. Portanto, com o devido respeito, não vejo na sentença a falha apontada pelo embargante. Na verdade, busca apenas discutir a justiça da manutenção de sua prisão cautelar, insurgência que não enseja correção por este Juízo, tampouco através da via eleita e, muito menos, em juízo de retratação, pois que já cumprido e acabado o ofício jurisdicional de primeiro grau. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4270**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**94.0703832-7** - FABIAN MOLAS RODRIGUES (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ERCI BONINI DO AMARAL RODRIGUES (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP046237 JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 521/522 e 525: Considerando a proposta formulada pelo réu, designo audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2009, às 15:00 horas, à qual deverá o réu Banco ABN AMRO REAL S/A comparecer, sob pena de revelia superveniente, nos termos dos artigos 319 e seguintes do CPC. Intimem-se os patronos das partes.

**96.0700256-3** - MARIA APARECIDA CAZACHI FELTRIN E OUTRO (ADV. SP268062 GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 642: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, bem como a manifestação dos autores acerca do interesse na proposta formulada pela Caixa, designo audiência de conciliação para 21 de agosto de 2009, às 14:40 horas. Intimem-se os autores, por carta, observando o endereço constante da procuração de fl. 633, e os patronos das partes.

**2006.61.06.000903-5** - ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X DELVA LUIZ COSTA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.06.009415-3** - RASSIMIE RAQUEL PACHECO PAIVA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 238: Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação da parte autora. Ratificando o cálculo anteriormente apresentado ou apresentando nova conta, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 234. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, intimando-se o INSS e o Ministério Público Federal. Intime-se.

**2004.61.06.003308-9** - MARLI GABALDI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP215079 SIMONE CORREA DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV. SP219750B TATIANY CRISTINA CAMARGO E ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Fls. 355, 359 e 361: Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 21 de agosto de 2009, às 14:20 horas. Anote-se quanto à procuração juntada à fl. 362. Intimem-se os autores, por carta, e os patronos das partes.

**2007.61.06.010459-0** - GARDNER LUIZ LEME (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 58: Aguarde-se, pelo prazo restante, a apresentação da conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado à fl. 55. Intime-se.

**2007.61.06.011103-0** - DIRCE MARIA MENEZES DEL CAMPO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Retifico a parte final da ata de audiência, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem alteração da classe. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**93.0701388-8** - ANTONIO LUIZ QUERUBIM E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 304/305: Ciência às partes do conteúdo das requisições, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se pagamento em local apropriado. Intimem-se.

**94.0707311-4** - SEBASTIAO TEIXEIRA BORGES E OUTROS (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP034648 THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 415/420: Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 09/2009, bem como das cópias juntadas aos autos. Considerando as inúmeras diligências do Juízo visando à habilitação de Luiz Roberto Nunes Campos, sucessor do autor Lázaro (fls. 259, 285, 320, 322, 347, 362 e 401), bem como a ausência de manifestação de sua genitora e Curadora, Srª Nicolina Nunes Folgado, demonstrando desinteresse no levantamento do valor depositado, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor depositado judicialmente (fls. 88/89). Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

**2003.61.06.012543-5** - JOAQUIM SANCHES ESPINEL E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 271/274: A habilitação deverá ser processada em autos apartados, uma vez que os requerentes não são herdeiros necessários da autora falecida. Aguarde-se o integral cumprimento das determinações de fls. 232 e 264, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, manifestem-se os autores sobre o interesse na solução conciliatória do feito. Intime-se.

**Expediente Nº 4299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.001106-0** - MILTON FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC,

na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários Advocatícios quitados. Expeça-se o necessário visando ao levantamento dos valores pela parte autora e seu patrono. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora, inclusive de que os alvarás de levantamento têm validade por 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada em audiência, sai o presente intimado. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

**2007.61.06.005284-0** - JESUS LOPES DEGASPERI E OUTROS (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários Advocatícios quitados. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, apenas em relação à CEF, observadas as providências de praxe. Expeça-se o necessário visando ao levantamento dos valores pela parte autora e seu patrono. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora, inclusive de que os alvarás de levantamento têm validade por 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado em relação à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai a CEF intimada. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.06.011532-4** - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP160895A ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP241477 LEANDRO BERTOLO CANARIM E ADV. SP257090 PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.006807-0** - ROSA MARIA ABRAO DOS SANTOS (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 110: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 105).Após, intime-se o patrono da parte autora para que providencie a retirada e liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Comprovada a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Ciência à Caixa Econômica Federal.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1250**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.06.006823-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002910-8) LEVY BARBOSA - ESPOLIO (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Apreço os pleitos de fls. 136 e 138 para deferir a carga dos autos ao advogado Israel Verdeli, pelo prazo de 15 dias. Após, conclusos. Intime-se.

**2007.61.06.005969-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008473-1) JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO E OUTRO (ADV. SP232162 ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular, declarando extintos estes embargos com resolução de mérito nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2003.61.06.008473-1 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.P.R.I.

**2007.61.06.005970-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008613-2) JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO E OUTRO (ADV. SP232162 ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pet rio vestibular, declarando extintos estes embargos com resolu o de m rito nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Honor rios advocat cios sucumbenciais indevidos (S mula n  168 do extinto TFR). Custas indevidas.Traslade-se c pia desta senten a para os autos da EF n  2003.61.06.008613-2 e, com o tr nsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribui o, ante a aus ncia do que executar.P.R.I.

**2007.61.06.005971-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009054-8) JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO E OUTRO (ADV. SP232162 ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pet rio vestibular, declarando extintos estes embargos com resolu o de m rito nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Honor rios advocat cios sucumbenciais indevidos (S mula n  168 do extinto TFR). Custas indevidas.Traslade-se c pia desta senten a para os autos da EF n  2003.61.06.009054-8 e, com o tr nsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribui o, ante a aus ncia do que executar.P.R.I.

**2007.61.06.005972-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009095-0) JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO E OUTRO (ADV. SP232162 ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pet rio vestibular, declarando extintos estes embargos com resolu o de m rito nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Honor rios advocat cios sucumbenciais indevidos (S mula n  168 do extinto TFR). Custas indevidas.Traslade-se c pia desta senten a para os autos da EF n  2003.61.06.009095-0 e, com o tr nsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribui o, ante a aus ncia do que executar.P.R.I.

**2007.61.06.005973-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009200-4) JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO E OUTRO (ADV. SP232162 ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pet rio vestibular, declarando extintos estes embargos com resolu o de m rito nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Honor rios advocat cios sucumbenciais indevidos (S mula n  168 do extinto TFR). Custas indevidas.Traslade-se c pia desta senten a para os autos da EF n  2003.61.06.009200-4 e, com o tr nsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribui o, ante a aus ncia do que executar.P.R.I.

**2007.61.06.005974-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009201-6) JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO E OUTRO (ADV. SP232162 ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pet rio vestibular, declarando extintos estes embargos com resolu o de m rito nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Honor rios advocat cios sucumbenciais indevidos (S mula n  168 do extinto TFR). Custas indevidas.Traslade-se c pia desta senten a para os autos da EF n  2003.61.06.009201-6 e, com o tr nsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribui o, ante a aus ncia do que executar.P.R.I.

**2007.61.06.006695-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000714-8) STEAGAL & BORTOLETO LTDA (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pet rio vestibular, para reduzir a multa de mora cobrada nas EF's n  2002.61.06.000714-8, 2002.61.06.001859-6, 2002.61.06.001894-8 e 2002.61.001927-8 para 20% (vinte por cento), com base no art. 106, inciso II, al nea c, do CTN c/c art. 61 da Lei n  9.430/96.Declaro extintos estes embargos com resolu o do m rito (art. 269, inciso I, do CPC).Considerando que a Embargante foi parte majoritariamente vencida, incab vel a fixa o de verba honor ria em seu favor. Honor rios advocat cios sucumbenciais igualmente indevidos pela Embargante (S mula n  168 do extinto TFR).Custas indevidas...

**2007.61.06.009670-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001257-8) RIOPAVI CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP169170 ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, declarando-os extintos com resolu o do m rito (art. 269, inciso I, do CPC).Honor rios advocat cios sucumbenciais indevidos (S mula n  168 do extinto TFR).Custas indevidas.Junte-se c pia da presente senten a nos autos da EF n  2004.61.06.001257-8 e, com o tr nsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribui o, ante a aus ncia do que executar...

**2008.61.06.002638-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.005818-6) RENATO APARECIDO NASSER (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Assim, ante a dissolução irregular da empresa executada e a não localização de bens penhoráveis de propriedade da mesma, deve o Embargante, sócio gerente da empresa devedora à época dos fatos geradores, permanecer no pólo passivo da Execução Fiscal em comento, na qualidade de responsável tributário. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes embargos, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas...

**2008.61.06.003001-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010003-0) LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO (ADV. SP171200 FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Logo, restaram os créditos fiscais atingidos pela prescrição quinquenal, porquanto foram constituídos em 12/11/1999 e em 15/02/2000, enquanto a citação do espólio Executado, ora Embargante, foi feita apenas em 27/02/2008 sem retroação dos efeitos à data da propositura do feito executivo..... Ex positus, julgo PROCEDENTES os embargos em questão, para reconhecer a prescrição dos créditos consubstanciados nas CDAs nº 80.2.04.053766-59, 80.6.04.071452-70, 80.6.04.071453-51 e 80.7.04.017856-90 (art. 156, inciso V, do CTN) e, por consequência, extinguir a EF nº 2004.61.06.010003-0. Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 25/03/2008 (data do protocolo da exordial)..... Remessa ex officio...

**2008.61.06.003002-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010141-1) WAGNER GOMES E OUTRO (ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES E ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

SENTENÇA EXARADA PELO MM. JUIZ FEDERAL ÀS FLS. 36/37 EM 20/02/2009: ... Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial, e declaro extintos os presentes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência... Custas indevidas. ...P.R.I.

**2008.61.06.005872-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0701163-1) ALBERTO TESSAROLO (ADV. SP051916 VICENTE CARLOS LUCIO E ADV. SP229202 RODRIGO DONIZETE LUCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

... Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petitório exordial, e declaro extintos os presentes embargos com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Considerando que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 (art. 2º, 4º, na redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000) equivale àquele previsto no D.L. nº 1.025/69 (art. 1º) c/c D.L. nº 1.569/77 (art. 3º) que substitui a condenação do devedor nos honorários de advogado (vide Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º, e Súmula nº 168 do Egrégio TFR), entendo ser indevida in casu a fixação de verba honorária sucumbencial. Custas indevidas...

**2008.61.06.009934-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002987-3) SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA. (ADV. SP238394 LUÍS MARCELO SOBREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

... Ex positus, INDEFIRO A INICIAL, com espeque no art. 267, incisos I e IV, c/c art. 295, inciso III, ambos do CPC. Honorários advocatícios indevidos, eis que sequer recebida a inicial. Custas igualmente indevidas. Considerando o alegado na inicial e na peça de fls. 30/31, bem como os docs. de fls. 32/58, onde há, de fato, sérios indícios de falsificação da assinatura de Maria Helena Nogaroto, tanto na confecção do contrato social da empresa devedora, quanto nas suas respectivas alterações, determino seja oficiado o MPF com urgência, com cópias das peças retro-citadas e desta sentença, em aditamento ao ofício nº 2164/2008 deste Juízo (fl. 79-EF), bem como a Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta cidade, para a adoção das providências de suas alçadas. Trasladem-se também para os autos da EF nº 2006.61.06.002987-3 cópias dos docs. de fls. 32/58 e desta sentença...

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.06.001162-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.006052-0) ERNESTINA BATISTA DUO SOUZA E OUTRO (ADV. SP226299 VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas ao Embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.61.06.009017-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709247-3) IVETE IZABEL LEITE CRIVELIN (ADV. SP048709 ARNALDO FRANCISCO LUCATO E ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Concluo, pois, que ou a separação judicial foi simulada (e, pois, nula) para fraudar credores (expediente hoje muito

utilizado infelizmente pelos devedores/executados), ou tal separação judicial restou prejudicada com o retorno do executado Sérgio Santo Crivelin ao convívio da Embargante, na mesma residência, não podendo, por isso, seus termos serem opostos à EF apenas, para livrar a constrição atacada. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petitório exordial, declarando extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 26/10/2006 (data do protocolo da inicial). Custas indevidas...

**2008.61.06.001049-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002273-2) ROSANA MARIA HOMSI QUIRINO (ADV. SP210185 ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E ADV. SP149015 EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ex positus, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório exordial, apenas para que seja resguardada, em favor da Embargante, a metade do produto de eventual alienação judicial do imóvel penhorado (matrícula nº 531 - Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Nhandeara-SP), em respeito a sua meação, nos moldes elencados no art. 655-B do CPC. Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando que houve recíproca sucumbência, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Arcará a Embargante com metade das custas processuais devidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 1999.61.06.002273-2, desapensando-a. Remessa ex officio...

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.06.007139-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.010134-6) MARIO DIVINO SILVEIRA (ADV. SP090366 MAURI JOSE CRISTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...A requerimento do exequente (vide fl. 167), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ....

**2004.61.06.000761-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708537-0) JOAO BATIATA MATOS E OUTROS (ADV. SP186547 FERNANDA CRISTINA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Face o valor depositado nos autos (fl. 100) e a concordância do Exequente (fl. 124v.), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Oficie-se a CEF, com vistas a que, no prazo de dez dias, deduza do valor depositado na conta nº 3970.005.9778-4 o percentual de 96,52%, convertendo-o em renda do INSS e devolva o valor remanescente para a conta do co-Executado João Batista Matos. Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários advocatícios ao curador especial nomeado, Dr. Davi Corsi Mansano, que ora arbitro no valor mínimo da tabela. Custas indevidas...

#### **CAUTELAR FISCAL**

**2004.61.06.010880-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA BARISON DA SILVA) X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES E OUTRO (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) SENTENÇA PROLATADA PELO MM. JUIZ FEDERAL ÀS FLS. 278/280v EM 16/12/2008: ...Ex positus, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, no sentido de manter a medida cautelar já concedida em sede liminar (fls. 73/74), com as ressalvas acima mencionadas com fulcro no art. 2º, inciso VI, c/c art. 4º, caput, ambos da Lei nº 8397/92, na redação dada pela Lei nº 9352/97... ...Condeno os Réus, de forma solidária, a pagarem, à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais, a quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde a data da propositura da presente ação cautelar (22/11/2004). Custas pelos Réus de forma solidária... ...P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.06.011340-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710695-6) MARISA REGINA MORENO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP207826 FERNANDO SASSO FABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...A requerimento do exequente (vide fl. 84), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ....

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1322**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.06.009460-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003443-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA (ADV. SP130250 OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E ADV. SP106821 MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA)

(...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional à execução contra si proposta por Agro Aérea Triângulo Ltda, nos termos do art. 730 do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 5.601,75 (cinco mil, seiscentos e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2009. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, translade-se para estes autos cópia do cálculo apresentado pela embargada às fls. 93/95 dos autos executivos. P. R. I.

**2008.61.06.006829-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005618-2) JORGE SHUKUMINE (ADV. SP103098 NILTON MENDES CAMPARIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, certidões exaradas pelo 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis local, comprovando a inexistência de outros bens de sua propriedade. Após, retornem os autos conclusos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.06.010632-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.003667-3) ALEXAKIS GEORGIOS (ADV. SP115100 CARLOS JOSE BARBAR CURY) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Assim tudo considerado, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos opostos por Alexakis Georgios à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Nacional, para declarar subsistente a dívida cobrada na execução embargada, e desconstituir a penhora do aparelho de DVD, marca Gradiente, e da esteira elétrica portátil, melhor descritos no Auto de Penhora de fls. 76 da Execução Fiscal, mantendo vinculada à execução a mesa de bilhar aqui referida, assim como os demais bens cuja penhora não foi impugnada. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2005.61.06.004181-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002363-4) MARIA REGINA FUNES BASTOS E OUTROS (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

PA 0,15 Certifico e dou fé que os autos encontram-se aguardando manifestação dos embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 342/355, consoante despacho proferido à fl. 188.

**2007.61.06.000503-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001295-5) ALCIDES ANTONIO SCARPASSA (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Verifico que o apelante promoveu o recolhimento do porte de remessa e retorno junto ao Banco Nossa Caixa S/A (fl. 75), em desconformidade com o disposto no artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, que determina que o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União seja efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, só podendo ser realizado nas agências do Banco do Brasil em caso de inexistência de agência daquela instituição no local. Em face do exposto, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 225 do Provimento COGE nº 64/2005, a ser efetuado em guia DARF, junto à Caixa Econômica Federal, agência 03970, código de receita n.º 8021, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**2007.61.06.004640-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010475-5) VERA LUCIA MOREIRA SELIME E OUTROS (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pela executada, ora apelante (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.



**2007.61.06.007140-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003231-1) SOLAPLAS EMBALAGEM PLASTICA LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Solaplas Embalagem Plástica Ltda à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, traslade-se, com urgência, cópia da impugnação de fls. 72/74 para os autos da execução fiscal, vindo estes imediatamente à conclusão para apreciação do pedido referente à substituição da penhora. P. R. I.

**2007.61.06.007463-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003978-0) MULTI STOK COMERCIAL LTDA (ADV. SP149016 EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E ADV. SP108873 LEONILDO LUIZ DA SILVA E ADV. SP117453 EUCLIDES SANTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) Recebo a apelação interposta pelo embargado em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**2007.61.06.008129-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710830-4) MARCIO LUIZ DE ALMEIDA JENSEN E OUTRO (ADV. SP247562 ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

() Posto isso e considerando o mais que dos autos consta: a) declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação a Márcio Luiz de Almeida Jensen. b) julgo improcedentes os embargos opostos por Dilmar Jensen à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado Dilmar Jensen ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), com amparo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

**2007.61.06.009461-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006304-6) ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**2007.61.06.011213-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006219-7) MARIA IZABEL DE AGUIAR (ADV. SP185197 DANILO BOTELHO FÁVERO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que apresente, em 10 (dez) dias, documentos que comprovem quem exercia a administração da empresa à época do fato gerador do crédito exequendo, ou seja, no período de agosto de 2001 a maio de 2004. Com a resposta, dê-se vista ao embargado para que manifeste-se no mesmo prazo. Após, retornem os autos conclusos.

**2008.61.06.000291-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000660-5) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA (ADV. SP105332 JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelo(a) executado (a), ora apelante (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora apelada, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

**2008.61.06.001122-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011497-2) RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Converto o julgamento em diligência. Suspendo o julgamento da presente ação até o julgamento definitivo da ADC-MC 18-5-DF, em cumprimento ao decidido na medida cautelar que determinou que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento de todos os processos em trâmite envolvendo a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/98, ou seja, em que se questione a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS-PASEP, hipótese dos autos. Desponta agora, por fundamento diverso dos trazidos na inicial, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo à execução embargada, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 186/188 para atribuir efeito suspensivo ao feito executivo nº 2007.61.06.011497-2 até o julgamento dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao i. Juiz Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037900-9 (Terceira Turma), por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.06.002106-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010379-9) BAR VILA DIONISIO LTDA (ADV. SP148702 MARCELO RAVENA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargado para que colacione aos autos cópia dos procedimentos administrativos que originaram os débitos em discussão, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo-se a Secretaria a sua juntada aos autos ou por linha. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.06.003393-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009693-1) LUIZ ALFREDO VILLANOVA VIDAL (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Reconsidero a parte final da sentença de fls. 90/92, no que diz respeito à remessa necessária, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, providencie a Secretaria o necessário. I.

**2008.61.06.003967-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001901-0) AGRO PECUARIA CFM LTDA (ADV. SP161488 ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E ADV. SP092339 AROLD MACHADO CACERES E ADV. SP248077 DANIELA CAVICHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Tendo em vista a cópia da decisão trasladada à fl. 62, proferida em virtude da substituição da CDA do feito principal, converto o julgamento em diligência. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do determinado nos autos supra citados. Após, retornem conclusos.

**2008.61.06.004270-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008117-7) OSVALDO GRACIANI E OUTRO (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM E ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Havendo determinação de constatação quanto ao funcionamento da empresa embargante nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.002796-3, determino que seja trasladada para este feito cópia do resultado da diligência a ser efetuada no aludido processo. Sem prejuízo, manifestem-se os embargantes quanto à impugnação e documentos de fls. 308/325, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**2008.61.06.005013-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001172-5) JURRO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP125543 MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X INSTITUTO

NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao embargante quanto ao teor da impugnação e documentos acostados às fls. 51/108. Após, retornem os autos conclusos.

**2008.61.06.008518-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011806-0) GERALDO DIAS DE CASTRO (ADV. SP074544 LUIZ ROBERTO FERRARI E ADV. SP128707E KLEBER FERRARI STEFANINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação de fls. 30/33, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**2008.61.06.012041-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710769-5) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 02/13, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 83/86; 143/144; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2004.61.06.001870-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0700523-8) JOLANDO SANITA - ESPOLIO (MARIA TREVISAN SANITA) (ADV. SP026361 CILENE CLARA ZINEZI E ADV. SP026358 APPARECIDO JULIO ALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro o requerido à fl. 69, devendo o embargante trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé atualizada da ação de usucapião, processo n.º 916/01, que tramita perante a 4ª Vara Cível desta Comarca. Com a juntada, abra-se vista ao embargado para que se manifeste com relação ao documento. I.

**2008.61.06.001066-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003058-9) SILVIA CRISTINA ZATI COCENZA (ADV. SP115100 CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Sílvia Cristina Zati Cocenza em face da Fazenda Nacional, para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre a parte ideal correspondente a 16,666% que recaiu sobre o domínio útil do imóvel objeto da matrícula n.º 98.461 do 1º CRI da comarca de São José do Rio Preto-SP, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC. Condene a embargada ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à embargante de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária. P. R. I.

**2008.61.06.013286-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007056-3) ANA PAULA FERNANDES BASAN E OUTRO (ADV. SP250791 MARLON GEROLIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos, em liminar. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Anote-se. Versando a causa sobre o único bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.06.007056-3, suspendo o curso desta, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Com a suspensão do curso do processo principal, afasta-se a potencialidade de a combatida apreensão judicial determinada no feito executivo causar lesão aos embargantes, em favor de quem fica mantida a posse do bem enquanto pendente de julgamento a presente ação. Cite-se o embargado para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Sem prejuízo, traslade-se a Secretaria do processo principal para estes autos cópia do mandado e auto de penhora e respectivas intimações. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.06.000134-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.007270-8) SIDNEY ROBERTO BOSCHILIA (ADV. SP165314 KLAUBER JOSÉ AUGUSTO BELONDI POLIDÓRIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Intime-se o defensor do exequente, para que cumpra a decisão de fl. 111, em 05 (cinco) dias; ou para que informe o

Juízo em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.06.008215-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PAULO PEREIRA (ADV. SP082123 PAULO PEREIRA)  
Defiro o requerido pelo exequente à fl. 96 e suspendo o curso da presente execução até o mês de SETEMBRO/2010, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil.Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes.Com relação ao pedido de fl. 90, determino a manutenção do bloqueio até o pagamento total do parcelamento.I.

#### **Expediente Nº 1323**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0703504-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X WLADIMIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP101249 LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)  
Defiro o requerido e suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.Int.

**2002.61.06.002946-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)  
(...) Verificando, pois, omissão na sentença de fl. 95, conheço dos presentes embargos e os acolho para nela incluir a decisão de fl. 73, passando a ficar com o seguinte teor: Após tentativas frustradas de suspender a realização da hasta pública designada para o dia 28.08.08, a executada, às vésperas da data designada, promoveu o depósito do valor integral do débito, ou seja, R\$ 1.074.232,92 (um milhão, setenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), com o propósito de cancelar o evento.Verifico, in casu, a ocorrência da situação prevista no artigo 651 do CPC, que autoriza o devedor, a todo tempo, antes da arrematação ou adjudicação dos bens penhorados, remir a execução pagando a importância da dívida, devidamente atualizada.Aqui não se trata de substituição de penhora por depósito em dinheiro, faculdade cujo exercício, embora previsto em lei (art. 15 da LEF), importaria na obrigação de efetuar o depósito correspondente ao valor da última avaliação do bem penhorado, ou seja, R\$ 6.190.671,50 (seis milhões, cento e noventa mil, seiscentos e setenta e um reais e cinqüenta centavos).Logo, a pretensão de suspensão do feito executivo até o julgamento definitivo do recurso interposto contra sentença que extinguiu os embargos do devedor nº 2002.61.06.007842-8 há de ser desacolhida, cabendo ressaltar, ademais, que a apelação da executada nos autos supra referidos foi recebida no efeito meramente devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do CPC. Assim, ante a realização de depósito integral do valor da dívida atualizada (fl. 72) para impedir a realização da alienação do bem penhorado em hasta pública, designada para 28.08.2008, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 651 do CPC, levantando-se a penhora de fl. 22.Oficie-se imediatamente à CEF para que proceda à alteração do código de receita para nº 7525, conforme requerido pela exequente às fls. 75/75, fazendo constar também o nº da CDA que embasa a presente execução. Com o trânsito em julgado, oficie-se novamente à CEF para a conversão do depósito em renda e expeça-se mandado de cancelamento da penhora.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.P.R.I.

**2007.61.06.001922-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JALILE CATELANI DOS REIS E OUTROS (ADV. SP158932 FLÁVIO DE JESUS FERNANDES)  
Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial. (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Defiro, pois, o requerido pela exequente apenas para incluir os responsáveis tributários da executada: ANOELINA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO MELO, CPF nº 098.076.538-27; EDSON ANTONIO DOS SANTOS, CPF 126.236.398-50, ALICIO BERNARDO DOS REIS, CPF 737.241.658-20 e JALILE CATELANI DOS REIS, CPF 786.114.408-97, no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, em nome dos co-executados, Anoelina Conceição do Nascimento Melo, Alicia Bernardo dos Reis e Jalile Catelani dos Reis, a ser cumprido nos endereços de fl. 199, 201 e 202, quanto ao co-executado Edson Antonio dos Santos, expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação no endereço de fl. 200.Em estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º da L.E.F., ressalvada a qualquer tempo o prosseguimento da execução, se houver mudança da situação. I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1188**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0402041-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404914-5) MARILDA FIGUEIREDO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP016169 JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 10/03/2009, às 16:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. II - Intime-se o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A para elaborar proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III - Intime-se a parte autora pessoalmente.

**2008.61.03.000922-4** - MILTON RODRIGUES SIMOES (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos e acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS.

**2008.61.03.008210-9** - SEBASTIAO BENJAMIN DE OLIVEIRA (ADV. SP073237 MARCOS ANTONIO DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelas cópias de fls. 15/26 verifica-se que os pedidos efetuados nos autos nº 2007.61.03.005827-9 e 2007.61.03.002053-7 são distintos do pedido efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Providencie a parte autora no prazo de dez dias, sob as penas da lei a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pelo Sr. advogado. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.008384-9** - LUIZ PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.008417-9** - CAROLINA PASCUCCI (ADV. SP193352 EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.008443-0** - MARIO NODA (ADV. SP214605 PEDRO LUIZ DE BRITO E ADV. SP069389 LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10. 741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.008444-1** - JULIO SHIGUERU HAYASHI (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelas cópias de fls. 15/22 verifica-se que o pedido efetuado nos autos nº 2007.61.03.004204-1 é distinto daquele efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção. Cite-se.

**2008.61.03.008469-6** - LUCIENE APARECIDA CORREIA (ADV. SP075244 TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias

que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.008518-4** - ANGELO AUGUSTO ROSATI (ADV. SP202595 CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.Cite-se.

**2008.61.03.008528-7** - EURICO AFONSO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP220176 DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Pelas cópias de fls. 41/45 verifica-se que o pedido efetuado nos autos nº 2007.61.03.004343-4 é distinto do pedido efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção.II- Defiro para os requerentes os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03.III- Providencie a parte autora a regularização da representação processual considerando que a fl. 15 consta mera repografia não autêntica, bem como a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pela Sra. advogada.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.008531-7** - PROTOGENES PIRES PORTO (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.Cite-se.

**2008.61.03.008570-6** - ALEXANDRE ADILOSSI (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada dos documentos pessoais.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.008579-2** - SANTINA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.008585-8** - GERALDO MAGELA DA SILVA (ADV. SP212888 ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.008589-5** - ANDERSON DINO LOPES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.Cite-se.

**2008.61.03.008590-1** - JOSUE RODRIGUES COSTA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.Cite-se.

**2008.61.03.008594-9** - EVANILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP263518 ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.Acolho a indicação de fl.22 para nomear a Dra. Rosely Auxiliadora Dias Carvalho OAB/SP 263.518, como advogada dativa da autora.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pela advogada, na qual a mesma se responsabilize pela sua autenticidade.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.03.008614-0** - SUELLEN DE MORAIS E SILVA (ADV. SP182919 JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.008641-3** - ROSA MARIA ALVES (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias

que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.008644-9** - SUELI LOPES SANT ANA ROTUNDO (ADV. SP214605 PEDRO LUIZ DE BRITO E ADV. SP069389 LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.008646-2** - CECILIA MASTROGIOVANNI MATOS (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.Cite-se.

**2008.61.03.008648-6** - SUELI BATALHA ROCHA (ADV. SP062111 EDGARD ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

**2008.61.03.008652-8** - FERNANDO MARCOS DE SA (ADV. SP224442 LINDUARTE SIQUEIRA BORGES E ADV. SP270960 SABRINA PEREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.008657-7** - MANOEL MESSIAS LACERDA (ADV. SP205044 RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora no prazo de dez dias, sob as penas da lei:I- O recolhimento das custas iniciais.II- O A autenticação das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.Após, voltem os autos conclusos.

**2008.61.03.008706-5** - SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a sra. advogada a regularização da declaração de fls. 13, vez que apócrifa.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

**2008.61.03.008727-2** - ANGELA EDUVIGES PEREIRA CANOSSA DA SILVEIRA (ADV. SP155380 LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelas cópias de fls. 42/47 verifica-se que os pedidos efetuados nos autos nº 2007.61.03.004543-1 e 2008.61.03.008726-0 são distintos do pedido efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção.Providencie a regularização das custas processuais consoante fl.59.Após o cumprimento do item acima, voltem os autos conclusos.

**2008.61.03.008788-0** - CLELIA BATAN MORAES (ADV. SP155602 ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03.I- A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência.II- Promova a parte autora no prazo de dez dias sob as penas da lei a autenticidade das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pela Sra. advogada.Após o cumprimento dos itens supracitados, voltem-me os autos conclusos.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2831**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**94.0401505-9** - FATIMA RICCO LAMAC E OUTRO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC E ADV. SP205044 RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E ADV.

SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAÍBA - SINDC&T em face de ato do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Durante a cognição, o impetrante discutiu a ilegalidade da não inclusão em folha de pagamento da rubrica referente a Gratificação Especial devida pelo INPE aos substituídos pelo Sindicato nesta ação. Tal gratificação consistia no pagamento de 1/12 mensal sobre os vencimentos dos substituídos. A liminar foi deferida, na época da impetração, para que a autoridade coatora efetuassem o depósito judicial das importâncias relativas à gratificação especial dos servidores substituídos pela impetrante, até a solução final deste mandado de segurança. A sentença julgou procedente o pedido, foi confirmada em apelação e, ao final, em recurso especial, pelo C. Superior Tribunal de Justiça. O recurso extraordinário tirado contra o acórdão proferido após apelação não foi admitido, e, mesmo após a subida dos autos por força de provimento de agravo de instrumento da decisão denegatória de sua admissão, o recurso extraordinário, em si, não foi conhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com isso, houve trânsito em julgado do quanto decidido, que fazia menção à manutenção da sentença de 1º grau. Com o trânsito em julgado, foi determinado ao impetrado que parasse de proceder aos depósitos judiciais das verbas a que a União fora condenada, de modo que os pagamentos passassem a ser feitos diretamente aos substituídos. Pelo impetrante, então, foi requerido o levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Houve contratempo entre os advogados do impetrante no que toca a honorários. Neste momento, a União Federal interpõe petição alegando que os cálculos efetuados estão errados, e que, conseqüentemente, os valores depositados também o estariam. Em síntese, afirma a União Federal que não busca nova discussão a respeito do quanto já foi decidido definitivamente, por este Juízo e pelos Tribunais, em fase recursal. Alega a União que o INPE, ao proceder aos depósitos judiciais, calcula o devido de acordo com o regime da gratificação especial, e não pelo modo que ela entende correto: por meio de pagamento de VPNI, somente atualizável pela aplicação dos índices decorrentes da revisão geral dos servidores públicos federais. Afirma a União que o que foi assegurado na presente ação mandamental foi o pagamento da VPNI aos servidores substituídos, evitando-se a redução salarial, e não o regime jurídico da Gratificação Especial, extinta pelo Decreto-lei n.º 2.100/83 e 89.253/83. Em razão disso requereu fosse susgado o levantamento dos depósitos judiciais pelo impetrante; requereu fosse verificada eventual litispendência com ação individual dos substituídos; requereu fosse verificado quais substituídos já haviam ingressado no INPE antes da extinção da gratificação especial. Dada vista ao r. Ministério Público Federal, opinou pelo acolhimento parcial do pedido da União. Dada vista às partes, sustentaram a correção da forma como o INPE vem procedendo, afirmando que a União Federal, nada mais pretende do que reabrir a discussão judicial. Por fim, manifestou-se o Diretor do INPE, pugnando pela revogação da decisão que determinou a suspensão dos depósitos judiciais, e determinou pagamento direto aos substituídos pelo Sindicato, neste writ, sob argumento de que a AGU o notificou a que deixasse de pagar aos substituídos a gratificação, se não o fizesse por VPNI, sob pena de responder por improbidade administrativa. Entende que a questão encontra-se sub judice, e afirma que apenas continuou o pagamento pela mesma forma que o fez desde o deferimento da liminar. Por isso, por cautela, clama pelo retorno dos depósitos judiciais até que seja totalmente elucidada a controvérsia. É o relatório. DECIDO. Há duas questões que pendem análise, e que passo a enfrentar: a forma pela qual o julgado deve ser cumprido (VPNI ou 1/12 mensais) e o destacamento dos honorários advocatícios em alvará de levantamento. Analiso desdobradamente. DO CUMPRIMENTO DO JULGADO O enfrentamento da pendência apresentada pela União, somente poderá ter lugar se restar certo que a presente decisão não maculará a coisa julgada. Tenho, portanto, como prejudicial aos pedidos da União a verificação da possibilidade de enfrentá-los, sem ofensa à coisa julgada. Passo ao tema. Desde o início este writ visou fosse a União (o INPE, como órgão pagador) compelida a abster-se de retirar da folha de pagamento a rubrica referente ao pagamento da gratificação especial, consubstanciada em 1/12 mensais dos vencimentos de cada um dos substituídos pelo Sindicato. Este é, literalmente, o pedido do impetrante. A sentença de primeiro grau acabou confirmada por todas as instâncias, sem alteração de seu dispositivo, que foi assim redigido: ...CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada se abstenha de retirar da folha de pagamentos a rubrica referente ao pagamento da gratificação especial, também denominada 14º salário, atinente aos servidores, representados pelo impetrante, que recebiam a mencionada gratificação antes do advento do Decreto-lei n.º 2.100/83 e Decreto n.º 89.253/83. Pela simples leitura do dispositivo - que é a parte da sentença que efetivamente faz coisa julgada - chega-se à conclusão de que a maneira (a forma) específica para cumprimento do quanto decidido não foi disciplinada na sentença ou nos julgamentos posteriores, que a levaram ao trânsito em julgado. Ao declarar que a autoridade impetrada deveria se abster de retirar da folha de pagamentos dos servidores substituídos neste feito a rubrica referente ao pagamento da gratificação especial, a sentença cujo dispositivo transitou em julgado, em nenhum momento, declarou que o regime jurídico a que estavam submetidos os substituídos deveria ser mantido indefinidamente para que o resultado que tutelou fosse atingido. Há razão à União quando afirma que não há nova discussão sobre o quanto decidido. A forma de cumprimento da decisão transitada em julgado não afeta o direito reconhecido nesta ação, que não se altera em sua essência em razão do modo em que será cumprido. Não se trata de novo julgamento do direito dos impetrantes, mas de delimitação da correta forma de cumprimento do direito reconhecido. Ficam afastadas, assim, as alegações de tentativa de relativização da coisa julgada, porquanto não é este o caso. Haveria relativização da coisa julgada se a discussão ora levada a cabo buscasse alterar o próprio direito reconhecido na sentença, o que não é a hipótese dos autos. Pois bem. Ultrapassada a prejudicial, passo ao âmago da questão. Numa interpretação da própria sentença, assim como dos acórdãos proferidos, em especial o acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, vê-se que restou expresso, em mais de uma oportunidade, que o fundamento que levava àquele julgado era a irredutibilidade dos vencimentos. Este sempre foi o resultado que o julgamento tutelava. Está expresso na sentença (fls. 66): Ainda que a gratificação em sua essência seja vantagem



pecuniária de natureza transitória, no caso específico dos autos a gratificação especial, paga com habitualidade, incorporou-se ao patrimônio dos servidores por expressa disposição legal, como vantagem pessoal nominalmente identificável (Decreto-lei n.º 2.100/83 e Decreto n.º 89.253/83). Portanto, a supressão da gratificação especial, tão-só em face da mudança de regime jurídico de trabalho, constitui afronta ao princípio do direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, no tocante àqueles que recebia tal gratificação com habitualidade quando do advento do Decreto-lei n.º 2.100/83 e do Decreto n.º 89.253/83. Está expresso no acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após julgamento dos embargos de declaração (fls. 122/123): Conforme demonstrado no v. acórdão, ora impugnado, a denominada gratificação especial, instituída pela Resolução Normativa n.º 05/75, correspondente ao salário base percebido na época do pagamento e que equivalia a um décimo quarto salário, ao ser extinta, tanto pelo Decreto n.º 2.100/83, como pelo Decreto n.º 89.253, ambos de 28 de dezembro de 1983, foram incorporadas aos patrimônios dos empregados que passaram a recebê-las como vantagem pessoal nominalmente identificável. Desta forma, a incorporação da referida gratificação no patrimônio do servidor sob a rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável não poderia ser suprimida tão somente pela mudança do regime jurídico de trabalho em respeito ao princípio do direito adquirido. Diga-se que esse aspecto foi tratado no acórdão embargado, pois um das razões apontadas pela manutenção da r. sentença foi a de que o Decreto n.º 89.253/83 assegurou àqueles que recebiam com habitualidade tal gratificação o direito de continuarem-na recebendo, com o caráter de vantagem pessoal nominalmente identificável, ocasionando a incorporação de tal vantagem ao patrimônio dos associados da impetrante. Está expresso no acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 278): Consoante cediço entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico de composição dos vencimentos. Todavia, para alteração de determinadas parcelas que compõe a remuneração dos servidores, é necessário respeitar o princípio da irredutibilidade vencimental que, in casu, não restou comprovado. Aliás, ao contrário, tendo sido a gratificação considerada vantagem pessoal nominalmente identificável, consoante disposição do Decreto n.º 89.253/83, não há como suprimir tal vantagem sob pena de redução salarial e conseqüente maltrato ao direito adquirido. A mera transposição de regime trabalhista ao estatutário não tem o condão de extinguir vantagens já incorporadas ao patrimônio jurídico dos recorrentes. A correta assertiva, embasada em lei, no sentido de que os fundamentos da sentença e do acórdão não fazem coisa julgada, não impede que os fundamentos sejam analisados para interpretação e determinação do alcance do dispositivo da própria sentença, e, assim, para determinação da tutela judicial. Foi por meio dos fundamentos da sentença e do acórdão que o dispositivo foi formado, de modo que a análise dos fundamentos da sentença dá o norte seguro sobre o alcance do dispositivo. Sob este assertiva deve-se interpretar a expressão contida no dispositivo da sentença: rubrica referente ao pagamento da gratificação especial. Ao determinar que a autoridade coatora se abstinhasse de retirar da folha de pagamento dos substituídos neste feito a rubrica referente ao pagamento da gratificação especial, o dispositivo, lido sob sua fundamentação, e novamente lido após fundamentação apresentada pelos Tribunais Superiores, denota que a tutela judicial foi a vedação da redução nominal dos vencimentos, por meio da manutenção da rubrica indigitada. O dispositivo não determina, necessariamente, a condenação da União à manutenção do regime jurídico de pagamento da gratificação especial, porquanto nada está expresso neste sentido. A rubrica referente ao pagamento da gratificação especial, é, de fato, como interpreta a União, o valor devido a título de VPNI. A controvérsia interpretativa surge em razão da interpretação literal do termo gratificação especial contido na sentença, sem leva-la em consideração no plano de sua fundamentação, assim como da fundamentação do acórdão. Mais do que isso, a possibilidade material de se efetivar a irredutibilidade de vencimentos pode, verdadeiramente, ser atingida por duas formas: pelo pagamento mensal de 1/12 sobre o total da remuneração dos substituídos, o que implica na manutenção do regime jurídico da própria gratificação especial já hoje alterado legalmente; pelo pagamento do valor da gratificação especial devida na data da alteração do regime jurídico remuneratório, a ser acrescido à nova remuneração dos substituídos como VPNI, atualizável, a partir de então, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes gerais dos servidores. Em razão da dupla possibilidade que se abre para cumprimento do julgado, a controvérsia instaurou-se. Como se vê do ofício juntado pelo diretor do INPE (fls. 998), os depósitos judiciais levados a cabo neste feito, para cumprimento da liminar, importavam no pagamento mensal de 1/12 sobre o total da remuneração dos substituídos, ou seja, implicava na aplicação do regime jurídico da gratificação especial. Eis o motivo da insurgência da União. Com razão a União. Não se pode olvidar, como já dito, que a sentença e acórdãos não disciplinaram a forma (modo) pelo qual o julgado deveria ser cumprido. Tivessem feito isso, esta decisão, quiçá, poderia incorrer em ofensa à coisa julgada, acaso não levasse o decidido em conta. Ao não disciplinar o modo como o dispositivo deveria ser cumprido pelo INPE, a quem foi determinado que se abstinhasse de retirar da folha de pagamentos a rubrica referente ao pagamento da gratificação especial, a sentença e acórdão não dá outra margem para que o julgado seja cumprido, a não ser como determinado em lei. E a lei determina que seja pago por meio de VPNI (Decreto-lei n.º 2.100/83 e Decreto n.º 89.253/83). A manutenção do regime jurídico revogado não é a forma correta de cumprimento do decurso. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 170839 Processo: 96030118176 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 16/07/2008 Fonte: DJF3, DATA: 25/07/2008 Relator(a): JUIZA NOEMI MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL TRANSFORMADA EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - VPNI. ART. 9º DO DECRETO-LEI 1.971/82, ALTERADO PELO ART. 1º DO DECRETO-LEI 2.100/83. PRINCÍPIO DA

IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.- Os servidores públicos lotados no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE percebiam, mensalmente, a gratificação especial, consubstanciada em 1/12 (um doze avos) dos seus vencimentos, de acordo com a Resolução Normativa 05/75, expedida pelo Presidente do Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, órgão ao qual estavam subordinados.- O artigo 1.º do Decreto-Lei 2.100/83 deu nova redação ao artigo 9.º do Decreto-lei 1.971/82, ficando assegurado, como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI, o pagamento da gratificação semestral ou anual que resultar em percepção, pelo servidor ou empregado, de mais de 13 (treze) salários, por ano calendário.- Embora a jurisprudência das Cortes Superiores tenha se firmado no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico de vencimentos, a suspensão de parcelas componentes da remuneração dos servidores públicos configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, razão pela qual não deve ser excluída a VPNI da folha de pagamento dos impetrantes.- Precedente do Colendo STJ.- Remessa oficial e apelação improvidas.Data Publicação: 25/07/2008

Portanto, bem se vê que, quer seja extraindo-se a interpretação da expressão rubrica referente ao pagamento da gratificação especial, contida no dispositivo da sentença, quer seja verificando-se que a sentença definitiva transitada em julgado não determina a forma para o seu cumprimento, a conclusão a que se chega é pela adoção da VPNI, para elaboração dos cálculos.O r. Ministério Público Federal bem anota porque a adoção da VPNI é, além da previsão legal, a forma correta para cumprimento da sentença e acórdão. Aduz (fls. 486/487):Com efeito, toda VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) constitui um mecanismo de preservação dos vencimentos dos servidores públicos sempre que uma parcela remuneratória se extingue. Assim, tem natureza jurídica autônoma em relação às demais parcelas que compõem a remuneração, pois se destina exclusivamente a impedir a redução nominal dos vencimentos quando ocorre mudança no regime jurídico de retribuição pecuniária dos serviços prestados pelos agentes públicos. Constitui, portanto, uma técnica de concretização da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV).Por tais motivos, entendo que o dispositivo da sentença, não alterado pelos acórdãos posteriores, deve ser cumprido mediante pagamentos a serem efetuados a título de VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificável) que corresponderá ao valor da gratificação especial paga à época de sua extinção, somente sendo atualizada por força de revisões gerais anuais da remuneração dos servidores (art. 37, X da Constituição Federal), desde o início dos pagamentos.Com relação ao pedido da União, para verificação da existência de ações ou execuções individuais, promovidas pelos substituídos, para recebimento dos valores contemplados neste feito, entendo que a razão está com o Ministério Público Federal. A providência compete à União, como parte interessada.Não se pode olvidar que a ação de mandado de segurança é mandamental, e como tal, não comporta execução judicial. O que ocorre neste caso específico é a existência de inúmeros depósitos judiciais, que necessitam ser liberados após determinado o quantum correto, posto que pairava controvérsia por divergência interpretativa sobre a forma do cumprimento do julgado. Ocorre que tal circunstância não tem o condão de desnaturar a ação em tela, nitidamente mandamental. Incumbe à União proceder ao efetivo cumprimento material do julgado, após suprida a divergência de interpretação que era óbice. A forma pela qual será cumprido o comando judicial (por meio da adoção do pagamento de VPNI) não se confunde com o efetivo cumprimento material do julgado, que é efetiva satisfação dos beneficiários. Para satisfação dos benefícios, as providências competem à União, dada a natureza mandamental da via processual em questão.Pelo mesmo motivo, a verificação sobre o ingresso de todos os substituídos no INPE antes da extinção da denominada gratificação especial, é questão afeta ao efetivo cumprimento material do julgado, que deverá ser procedido pela União, por meio de seu órgão responsável junto ao INPE. Isto porque, pelo que restou decidido por sentença transitada em julgado, com alva clareza, é que o decisum somente atinge os servidores, representados pelo impetrante, que recebiam a mencionada gratificação [gratificação especial] antes do advento do Decreto-lei n.º 2.100/83 e Decreto n.º 89.253/83 (fls. 66/67).Quanto ao pedido do Diretor do INPE, no sentido de retomar o depósito judicial das parcelas devidas, já a esta altura encontra-se prejudicado. Com a presente decisão, a incerteza sobre a forma de cálculo resta ultrapassada. Far-se-á os cálculos para pagamento do devido por meio de VPNI.No entanto, entendo que o caso demanda a prolação de algumas palavras sobre o ocorrido, diante dos documentos com os quais o Diretor do INPE instruiu seu ofício, em especial, aquele que o acusa do cometimento de improbidade administrativa. Digo isto porque, havendo conhecimento por parte do Juízo de eventual improbidade, deverá ela ser comunicada imediatamente ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. Salvo pelo curto espaço de tempo em que procedeu ao pagamento direto aos servidores do INPE, após o trânsito em julgado do feito, o INPE sempre procedeu aos depósitos judiciais a que a União fora condenada a pagar, por ordem liminar deste Juízo proferida em 1994. Durante todo este interregno, os depósitos foram feitos sem objeção da Advocacia-Geral da União - AGU, na forma de 1/12 mensais.Somente tempo depois da ordem judicial para que o pagamento passasse a ser feito diretamente aos substituídos, pelo INPE, a AGU opôs-se à forma de cálculo, perante o Diretor do INPE, pelo indigitado ofício. Mesmo neste interregno, as circunstâncias temporais indicam que não houve má-fé, ou dolo, do Diretor do INPE, que somente continuou cumprindo a ordem como já vinha sendo cumprida, sem oposição, há mais de catorze anos.Não é qualquer desvio funcional que caracteriza improbidade administrativa, mas tão somente aqueles cuja gravidade seja suficiente para afetar legitimidade, legalidade e moralidade da gestão administrativa. Neste panorama, não há qualquer indício do cometimento de improbidade administrativa, que implique na comunicação do Ministério Público Federal, máxime porquanto, a interpretação do julgado mostrou-se, inclusive nesta decisão, matéria controversa.Por fim, deve ser ressaltado que os depósitos ainda estão à disposição do Juízo, sendo que, o excesso de execução, se existente, será restituído à União. Não houve, assim, prejuízo ao erário. Tratava-se, a todo o tempo, de cumprimento provisório do julgado, levado a cabo por decisão liminar, passível de reforma. Quanto aos valores pagos diretamente aos servidores após o trânsito em julgado, houve questão superveniente relativa à forma dos cálculos, ora aqui decidida, que alterou a forma como os pagamentos vinham sendo feitos. Assim, tendo em

vista que os pagamentos efetuados diretamente aos substituídos tomaram curto espaço de tempo, os valores eventualmente excedentes já pagos diretamente aos substituídos poderão ser descontados dos atrasados devidos, já depositados judicialmente. Não há, também assim, prejuízo ao erário. QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Antes de se enfrentar a questão é necessário seja o problema delimitado em sua extensão. A ação de mandado de segurança, como cediço, por força do enunciado da súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal, não impõe ao vencido o pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência. No presente feito, como não poderia ser diferente, não houve condenação em honorários advocatícios pela sucumbência. O caso em tela, portanto, descortina a discussão referente aos honorários contratuais. O feito foi acompanhado inicialmente pela advogada Fátima Ricco Lamac, pelo lado impetrante. No curso da ação, especificamente na fls. 172/173, ingressou, pelo impetrante, o advogado José Roberto Sodero Victorio, havendo menção à revogação do mandato anteriormente concedido a Fátima Ricco Lamac. Pretende esta última, com base no artigo 22, 4º da Lei n.º 8.906/94, a reserva de seus honorários. O presente caso não comporta a aplicação do artigo 22, 4º da Lei n.º 8.906/94. O presente writ foi impetrado, como já dito, pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAÍBA - SINDC&T, em favor de seus sindicalizados, tendo por objeto a prolação de sentença que obstasse o Diretor do INPE de retirar da folha de pagamento dos substituídos pelo Sindicato a rubrica referente à gratificação especial. Pois bem. A hipótese dos autos, dada a natureza da ação, onde a parte ativa atua no feito por legitimação extraordinária, na defesa de interesses de seus sindicalizados, não comporta a aplicação da regra do artigo 22, 4º da Lei n.º 8.906/94. Dispõe esta norma: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Da leitura do dispositivo, extrai-se que o pagamento direto ao advogado, de seus honorários contratuais, será abatido da quantia a ser recebida pelo seu constituinte. Trata-se de disposição legal fulcrada na costumeira ligação contratual entre advogado e cliente. No presente caso, o Sindicato impetrante atua em legitimação extraordinária, na defesa de seus sindicalizados, a favor de quem foram efetuados os depósitos judiciais em cumprimento da decisão liminar e da sentença transitada em julgado. Cada beneficiário da verba depositada, portanto, não possui relação contratual direta com a advogada que reclama pela reserva de seus honorários com base no artigo 22, 4º da Lei n.º 8.906/94. Não há assim, possibilidade jurídica de aplicação da norma em questão. Neste sentido: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200501000453362 UF: PA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Fonte: DJ, DATA: 14/01/2008 PAGINA: 928 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. EXPEDIÇÃO DE RPV. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS E O PATRONO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA DOS TITULARES DO CRÉDITO QUANTO À VERBA HONORÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo em vista o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 e a Resolução 559/2007 do CJF, faz jus o advogado à retenção dos valores, previamente convencionados, a título de verba honorária. 2. O destaque dos honorários advocatícios de sucumbência é direito do advogado, que possui a faculdade de executar separadamente essa parte da condenação, bem como pode requerer a expedição de requisição de pagamento em nome próprio (art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 4º da Resolução 559/2007 do CJF). 3. Não é possível, no caso concreto, a retenção dos valores pactuados entre o Sindicato Autor e o advogado patrocinador da causa, uma vez que inexistente vínculo contratual entre os servidores substituídos (credores) e o advogado, bem como inexistente anuência expressa dos credores quanto aos honorários advocatícios. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data Publicação: 14/01/2008 Isto não significa que a advogada Fátima Ricco Lamac não tenha, eventualmente, direito ao recebimento de honorários. Somente significa que não há como se aplicar a norma em comento ao presente feito. Note-se que pelo ofício de fls. 507/519, os depósitos judiciais foram levados a cabo em favor dos beneficiários, substituídos pelo Sindicato, que não têm relação contratual com a advogada. Impossibilitada a aplicação da norma do artigo 22, 4º da Lei n.º 8.906/94, a questão de fundo, sobre o eventual direito de Fátima Ricco Lamac em receber honorários advocatícios contratuais por sua atuação neste feito - quer em razão do contrato celebrado com o Sindicato impetrante, quer em razão das assembléias gerais que definiram, no sindicato, a opção pelo ajuizamento desta ação - é matéria afeta à competência da Justiça Comum, e não à da Justiça Federal. Neste sentido: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200701000487181 UF: GO Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/02/2008 Fonte: e-DJF1, DATA: 12/03/2008 PAGINA: 12 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa: PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 8.906/94, ART. 22, 4º. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O 4º, do art. 22, da Lei nº 8.906/94 estabelece que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no 5º, do mesmo art. 22. 2. No entanto, considerando a existência de divergências em torno do quantum devido ao agravante a título de honorários e de quem teria legitimidade para assumir a obrigação contratual, tem-se situação singular que afasta a adequação ao dispositivo citado. No caso, no curso do processo expropriatório houve a separação do casal contratante e a rescisão do contrato pelo cônjuge virago dando origem a conflito de interesses, portanto a dívida de honorários contratuais deve ser

discutida em ação própria, não podendo ser objeto de desconto dos créditos da exequente. Precedentes desta Corte Regional Federal.3. Assim ocorre, porque a litigiosidade do direito reclamado pelo nobre causídico agravante exige provimento jurisdicional a ser conferido pelo Juiz Estadual competente, em ação própria, pois o artigo 22, 4º da Lei 8.906/94, nas causas de competência da justiça federal, somente pode ser aplicado quando inexistente lide, pois, ao contrário, o pleito esbarra-se na incompetência absoluta da Justiça Federal em razão das partes em litígio (CF, art. 109, I).4. Agravo de instrumento improvido.Data Publicação: 12/03/2008Remeto, portanto, o interessado a promover a ação cabível perante a Justiça competente, para definição de seu direito ao recebimento de honorários, em razão do pactuado com o Sindicato impetrante.Em razão desta discussão pendente sobre a quem incumbe os honorários torno vedada qualquer forma de reserva de honorários. O direito ao recebimento de honorários deverá ser buscado pela parte interessada frente ao constituinte, o Sindicato, no Juízo competente. Da integralidade dos depósitos levados a cabo neste feito, deverá ser delimitada a parte que incumbe aos beneficiários substituídos, de acordo com o definido nesta decisão, assim como eventual excesso de depósito, que deverá ser devolvido à União. Fica vedada qualquer forma de reserva de honorários, posto que se trata de questão contratual entre particulares.Anoto que os alvarás de levantamento, a serem expedidos oportunamente, deverão ser elaborados em nome da parte beneficiária, além de em nome do Sindicato impetrante, representado pelo advogado constituído ao tempo de sua expedição.DA CONCLUSÃO Pela senda dos argumentos colacionados, determino que o dispositivo da sentença, não alterado pelos acórdãos posteriores, seja cumprido mediante pagamentos a serem efetuados a título de VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada) a cada um dos beneficiários do julgamento. A VPNI corresponderá ao valor da gratificação especial paga à época de sua extinção, e somente será atualizada por força de revisões gerais anuais da remuneração dos servidores (art. 37, X da Constituição Federal), desde o início de seu pagamento.Incumbem à União, por meio do Diretor do INPE, dar cumprimento a esta decisão, no tocante ao pagamento das parcelas vincendas. Para tanto, oficie-se para cumprimento imediato, com cópia desta decisão, para conhecimento.Ficam indeferidos os pedidos da União de verificação da existência de ações ou execuções individuais, promovidas pelos substituídos, para recebimento dos valores contemplados neste feito, assim como o pedido de verificação sobre o ingresso de todos os substituídos no INPE antes da extinção da denominada gratificação especial.Fica indeferido o pedido de depósito judicial, como requerido pelo diretor do INPE, dado que a questão já se encontra aqui decidida. Ademais, a parcela devida a título de VPNI é o mínimo incontroverso da dívida, de forma que não há prejuízo na retomada de seu pagamento, ainda que esta decisão venha a sofrer reforma em razão de recurso das partes.Com relação aos depósitos judiciais já levados a cabo, uma vez que a questão envolve grande quantidade de substituídos, grande quantidade de documentos - em secretaria há diversos escaninhos de guias de depósitos arquivados, referentes a este feito - e complexidade para sua apuração por meio desta Secretaria e do Contador do Juízo, determino a realização de perícia contábil, que deverá levantar as informações junto ao INPE a ao impetrante, para delimitação do quanto é devido à União, a título de restituição. Com relação aos pagamentos efetuados após o trânsito em julgado da sentença definitiva, efetuados diretamente aos substituídos, por ordem deste Juízo, proceder-se-á da seguinte forma: acaso reste apurado que os pagamentos foram feitos em patamar maior que o devido, em razão da alteração na forma dos cálculos procedida por esta decisão, o excedente será descontado do montante depositado judicialmente neste feito, devido ao mesmo beneficiário. A perícia determinará o que eventualmente excedeu ao devido, para fins deste desconto.O perito deverá elaborar, ainda, laudo onde contemple o que é devido a cada beneficiário, apenas dentro dos pagamentos depositados judicialmente, por força da liminar concedida. O perito deverá especificar todos os dados necessários para expedição do alvará de levantamento, conforme orientação oportuna do Diretor de Secretaria deste Juízo, sobre os dados que são necessários.A perícia será realizada às expensas da União, que restou sucumbente no feito, e que, somente agora, suscitou o erro na forma de cálculo das parcelas levadas a depósito judicial, quando poderia tê-lo feito em momento anterior. Aplicação do caput do artigo 20 do CPC, aplicação analógica do artigo 22 do CPC.Condiciono a realização da perícia (e, conseqüentemente, a realização de eventuais descontos do excesso diretamente pago aos beneficiários, além da expedição de alvarás de levantamento) à preclusão desta decisão, quando não estará mais sujeita a recursos, para que não seja desperdiçado o trabalho pericial, em caso de reforma do decidido.Oportunamente, será designado perito de confiança do Juízo.Por fim, fica indeferido o pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais, feito por Fátima Ricco Lamac, a quem remeto à Justiça Comum, para, desejando, cobrar os honorários contratuais que lhe são devidos. A questão sobre os honorários advocatícios devidos pelo Sindicato ao advogado por ele contratado constituí-se em questão estranha a esta lide e à competência deste Juízo.Uma vez que do Sindicato atua na qualidade de legitimado ativo extraordinário, os alvarás de levantamento, a serem expedidos oportunamente, após a perícia determinada, deverão ser elaborados em nome da parte beneficiária, além de em nome do Sindicato impetrante, representado pelo advogado constituído ao tempo de sua expedição, vedada qualquer forma de reserva de honorários.Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento desta decisão.Intime-se o impetrante, a União, a advogada interessada (Fátima Ricco Lamac) e o Ministério Público Federal.PRIC.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3656**

## **ACAO PENAL**

**2003.61.03.005848-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X VICENTE RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP030307 ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA)

(...)Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e condeno VICENTE RIBEIRO DA COSTA, RG 4.431.841 (SSP/SP), CPF 146.211.348-68, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade.Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade.Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988.Decreto a perda, em favor da ANATEL, dos equipamentos apreendidos nestes autos (art. 184, II, da Lei nº 9.472/97, também aplicável ao tipo do art. 70 da Lei nº 4.117/62).Efetuem-se as anotações e comunicações devidas, na Secretaria e na Distribuição.Custas na forma da lei.P. R. I. C..

### **Expediente Nº 3659**

## **ACAO PENAL**

**1999.61.03.003688-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X GREGORIO KRIKORIAN (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

(...)Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, atribuído nestes autos a GREGÓRIO KRIKORIAN, RG 2.063.954 SSP/SP.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

### **Expediente Nº 3683**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.03.005536-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT (ADV. SP122459 JORGE FELIX DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública de improbidade, promovida pela UNIÃO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JAIME DE ANDRADE BITENCOURT, em que se pretende a condenação do requerido ao ressarcimento integral do dano causado ao Erário Federal, pelo suposto cometimento do crime militar previsto no caput do artigo 303, do Decreto-lei nº 1.001/69 (peculato-desvio), ao deixar de depositar na Conta Única do Tesouro Nacional os valores referentes ao pagamento de diárias do Hotel de Trânsito de Oficiais, durante o período de janeiro a outubro de 2006, no montante de R\$ 164.088,95.O réu foi notificado e citado, tendo apresentado contestação (fls. 680-685), corroborada por texto idêntico, quando de sua citação, em segunda contestação, consoante fls. 727-733 dos autos.É a síntese do necessário. DECIDO.Rejeito a preliminar de inadequação da via processual eleita, uma vez que a ação em exame está devidamente regulamentada pelos artigos 14 a 18 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). A referida Lei foi editada com a finalidade de assegurar o respeito aos princípios ordenadores da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), assim como para reparar os danos causados ao patrimônio público em decorrência da violação desses princípios. A União e o Ministério Público figuram dentre os legitimados para a propositura da ação, Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, dou o feito por saneado.Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida pelo réu à fl. 788, devendo este depositar o rol das testemunhas em Secretaria no prazo de dez dias antes da audiência designada por este juízo. Indefiro o pedido de audiência de conciliação, formulado pelo réu às fls. 788, já que se trata de providência incompatível com a presente ação (art. 17, 1º, da Lei nº 8.429/92).Defiro a inquirição das testemunhas de acusação arroladas pela União Federal, às fls. 810-811, bem como as indicadas pelo Ministério Público Federal (fls. 814), devendo a Secretaria expedir o necessário para a requisição e intimação.Designo o dia 07 (sete) de maio de 2009, às 14h30min, para a audiência de instrução.Sem prejuízo de análise posterior quanto ao aproveitamento da prova emprestada, que deverá ser apreciado por ocasião da prolação da sentença, defiro o pedido do autor, formulado à fl. 816, pelo que determino seja oficiado ao Meritíssimo Juiz da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, solicitando sejam fornecidas, com a máxima urgência, cópias autenticadas de todos os depoimentos colhidos das testemunhas de acusação e de defesa ouvidas naquele feito.Acolho o pedido de prova pericial formulado pela União à fl. 810. Nomeio perito deste Juízo o contabilista JAIR CAPPATTI JÚNIOR, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, que deverá ser intimado para estimar seus honorários, no prazo de dez dias.Intimem-se as partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias.Com a resposta ao ofício acima determinado e a estimativa dos honorários do perito ora nomeado, dê-se nova vista às partes para manifestação.Intimem-se.

## **USUCAPIAO**

**98.0405079-0** - MARIA DO ROSARIO VENCESLAU E OUTRO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO

ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP123174 LOURIVAL DA SILVA) X MARIA VERONICA BRAZ (ADV. SP123174 LOURIVAL DA SILVA) X ELENICE APARECIDA BONIFACIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP091971 WAGNER GIRON DE LA TORRE) X JONESVANIO BONIFACIO E OUTROS (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

(...)Desta maneira, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, que, se assim não entender, deverá suscitar o conflito negativo de competência.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3685**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0406642-2** - GERALDA DA SILVA DINIZ (ADV. SP144942 SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**97.0406774-7** - ADEMIR ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X OLGA CINTIA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifeste-se a parte autora acerca do valor retido com relação ao PSSS, conforme informado no ofício de fls. 224. Após, decorrido o prazo legal e, em nada mais sendo requerido pela parte credora, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**97.0406920-0** - EMILIO BATISTA DA ROSA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**1999.61.03.001032-6** - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP171689 MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**1999.61.03.001692-4** - DALVA DOS SANTOS DE LAIA (ADV. SP105261 ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**1999.61.03.002146-4** - EDIVALDO PELAIO PERES (ADV. SP144942 SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**1999.61.03.004380-0** - ANTONIO BENEDITO PINTO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**1999.61.03.004798-2** - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARCIANO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**1999.61.03.005152-3** - JOSE RUBENS CUNHA VASCONCELOS (ADV. SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2000.61.03.000724-1** - JOSE BASSAN GARCIA GARCIA (ADV. SP144942 SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2000.61.03.000966-3** - ODALICE GOMES SANTANA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2000.61.03.001526-2** - ROBSON VIANA MARQUES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2000.61.03.001972-3** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2000.61.03.002210-2** - BOSCO VIEIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP082610E CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2000.61.03.002748-3** - JOSE AGOSTINHO DE MELO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2000.61.03.003808-0** - PEDRO CASTILHO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2000.61.03.003982-5** - MANOEL DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2000.61.03.004372-5** - CICERO BARROS DA SILVA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2000.61.03.004376-2** - ULISSES MELO BRAGA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV.



SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2000.61.03.004402-0** - ANTONIO RODRIGUES VALENTE (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2000.61.03.004574-6** - JOSE ALMERIZO SILVERIO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2001.61.03.001888-7** - OSCAR IVO E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2001.61.03.002830-3** - JOSE ONOFRE DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2001.61.03.003418-2** - ATELMO FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2001.61.03.005336-0** - JOSAFÁ ANDRADE NEVES (ADV. SP057563 LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.03.001774-0** - LEONOR DIAS DA SILVA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.03.003516-0** - ADEMIR QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.03.004048-8** - JANIRA CAMPOS ARRUDA E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.03.005054-8** - HILDEU CANDIDO DA SILVA (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.03.006654-4** - SILVIO JOSE TOLEDO (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.03.007476-0** - BELMIRO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do

E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2003.61.03.008206-9** - TERUO YOSHIDA (ADV. SP075427 LUCRECIA APARECIDA REBELO E ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2004.61.03.003242-3** - ROBERTO PELOGIA DA SILVA (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.03.000694-3** - DONIZET DE PAULA PINTO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**1999.61.03.000766-2** - VANDERLEI RAIMUNDO MARCILIO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**1999.61.03.001632-8** - DORIVAL RUBEM BORTOLOZZI (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**1999.61.03.002140-3** - CESAR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**1999.61.03.003332-6** - ALMIR DA COSTA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 3687**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.03.009511-6 - MARIA APARECIDA SILVA GOULART E OUTRO (ADV. SP231946 LILIAN SANAE WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para que as autoras cumpram o despacho de folha 18. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Intimem-se.

**2009.61.03.000090-0 - JOSINO PEDRO DE PAIVA (ADV. SP235021 JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de doença de chagas, neoplasia maligna de pele, gonartrose não especificada, espondilose não especificada, osteofito, lumbago com ciática e dor lombar baixa, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 17.10.2007, 07.02.2008 e 16.09.2008, pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo indeferido em todas as ocasiões. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 24 de março de 2009, às 08h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.000763-3 - ELVIRA MESSIAS DA SILVA (ADV. SP269532 MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. A autora relata ser portadora de deficiência auditiva congênita (surdez completa dos dois ouvidos), razão pela qual encontra-se incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento de 23.04.1996 até 20.04.2001. Por fim, sustenta ser precária a situação financeira de sua família, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guardam, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia.; 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 24 de março de 2009, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e

demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Fls. 34-47: recebo como aditamento à inicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.001420-0** - FRANCISCO SANCHES LINARES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega o autor contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em comento, indeferido sob alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é de 01 (um) salário mínimo, proveniente do benefício de amparo social ao portador de deficiência física recebido por sua esposa, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de estudo socioeconômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 exceto o quesito nº 9, por não ser pertinente à formação profissional da perita designada e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

#### **Expediente Nº 3688**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.03.000788-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X CLAUDIO MARCOS VITE (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X JOSE HERMES MANSILLA IBANES (ADV. SP113905 MARIA CONCEICAO DOS SANTOS)

Vistos, etc. 1) Fl. 418: Reitere-se com urgência. 2) Tendo em vista as mudanças introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008 e uma vez colhidos os depoimentos das testemunhas, abra-se vista às partes, dentro da ordem processual, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP. 3) Se requeridas apenas folhas de antecedentes e eventuais certidões, ficam desde logo deferidas. Nesse caso ou em nada sendo requerido, prossiga-se abrindo vista às partes a fim de que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. 4) Oportunamente, venham conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3689**

## **ACAO PENAL**

**2000.61.03.001159-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P.P.AM,ARAL FILHO) X NELSON DIAS LEME (ADV. SP143095 LUIZ VIEIRA) X MARCIA MARIA DFA SILVA LEME (ADV. SP143095 LUIZ VIEIRA) X JOSE JAIRO VASCONCELOS (ADV. SP143095 LUIZ VIEIRA) X MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS (ADV. SP143095 LUIZ VIEIRA)

Vistos, etc.1) Fls. 422-vº e 423-vº e 445-446: Considerando que os réus JOSE JAIRO VASCONCELOS e MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS mudaram de endereço sem comunicar ao Juízo, decreto-lhes a revelia e determino o prosseguimento do feito independentemente de suas intimações, com fundamento no artigo 367 do CPP.2) Uma vez colhido o depoimento da testemunha arrolada pela acusação (fl. 434-vº), expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas da defesa relacionada às fls. 230-232.3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4) Int.

**Expediente Nº 3690**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.010054-5** - VANDERLI COUTINHO DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de folha 71 (resposta dada ao quesito de nº 1), informe o advogado da autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo. No mesmo prazo, regularize a representação processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2796**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0901281-3** - MARIA ROSENI QUEIROZ (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066105 EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos dos embargos à execução nº 1999.61.10.001457-1 do E. TRF da 3ª Região, cujas cópias foram trasladadas às fls. 237/248 destes. Considerando que o INSS já comprovou a implantação do benefício concedido nestes autos, conforme fls. 202/204, diga a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

**94.0901319-4** - REINALDO PAULO E OUTRO (ADV. SP095827 NILSON FERREIRA MANAO E ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**94.0901850-1** - WLADEMIR BONILIA SARTORELLO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro o prazo requerido pelos autores. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa na distribuição, uma vez que a pendência data de maio/2008. Int.

**1999.03.99.062648-3** - REGINA LUCIA ARAUJO MUNARI E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que os autores constituíram novo advogado nos autos, republique-se o despacho de fls. 183, qual seja:

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Digam os autores em termos de prosseguimento, apresentando a conta de liquidação para execução de sentença, nos termos do artigo 604, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.. Int.

**2000.03.99.068986-2** - ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO E OUTROS (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
Fl. 431 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos autores. Int.

**2003.61.10.005141-0** - ISAURI PIETROBON (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante já ter apresentado as cópias necessárias, antes de promover a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC, manifeste-se o autor sobre os documentos juntados às fls. 257/258 e 260/265, informando se o benefício encontra-se devidamente implantado, pois os valores porventura pendentes a título de implantação do benefício e os valores atrasados serão executados e requisitados conjuntamente. Int.

**2003.61.10.011045-0** - APARECIDO MOREIRA MIGUEL (ADV. SP113829 JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 92/108. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**2004.61.10.000025-9** - JOSE CORREA DA SILVA FILHO (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a certidão de fl. 85, renove-se a intimação da representante processual do autor para dar cumprimento às determinações da decisão de fl. 84. Int.

**2004.61.10.001153-1** - MIGUEL DOS SANTOS DOS PASSOS (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados às fls. 109/110, informando se o benefício encontra-se devidamente implantado. Em seqüência, manifeste-se também em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

**2004.61.10.005982-5** - XIROKO MASSUDA (ADV. SP189362 TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor da conta de liquidação apresentada espontaneamente pelo INSS. Havendo concordância, requeira o que de direito para a satisfação de seu crédito. Caso contrário deverá apresentar a conta dos valores que entende devidos, dizendo também em termos de prosseguimento. Int.

**2007.61.10.003512-3** - CLARISSE CELINA FARIA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista a alteração promovida quanto ao procedimento adotado para a liquidação de sentença, manifeste(m)-se o(s) titular(es) do(s) crédito(s) em termos de prosseguimento, observando-se, para tanto, o disposto pelo art. 475 e seguintes, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado, dando-se baixa. Int.

**2007.61.10.004408-2** - PAULO DO AMARAL (ADV. SP129390 JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista a alteração promovida quanto ao procedimento adotado para a liquidação de sentença, manifeste(m)-se o(s) titular(es) do(s) crédito(s) em termos de prosseguimento, observando-se, para tanto, o disposto pelo art. 475 e seguintes, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado, dando-se baixa. Int.

**2008.61.10.000736-3** - ESTHER RIBEIRO ABIBE (ADV. SP071591 MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM E ADV. SP055110 ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, e tendo em vista também o trânsito em julgado da referida sentença, intimem-se os autores sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por



pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

**2008.61.10.004693-9** - VALDEMAR PAESANI (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Fls. 112/186 - Dê-se vista ao autor sobre o Histórico de Crédito juntado pelo INSS e também para manifestar-se sobre a informação trazida de que o benefício do autor já foi revisado administrativamente. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.10.000386-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.019227-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X STELA MARIS MARCONDES VENANCIO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)  
Dê-se vista ao embargado da petição de fls. 53/54. Int.

**2007.61.10.013202-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.005744-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELZA JOANNA VERRONE E OUTRO (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)  
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 81/101, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2802**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0902062-0** - CELIO REGINALDO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO E ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 234/244, requerira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

**95.0902478-3** - EXPRESSO AMARELINHO LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)  
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(S) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sem, no entanto a inclusão da multa a que se refere o artigo 475-J do CPC, uma vez que, apesar do decurso de prazo para recurso, o(a)(s) executado(a)(s) ainda não foi(ram) intimado(a)(s) da memória de cálculo do valor a que foram condenados. Não havendo pagamento, há que se aplicar o disposto pelo artigo 475-J em sua totalidade, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação para garantia do valor devido, acrescido da multa mencionada. Int.

**96.0902086-0** - EUGENIO DOMINGOS ZANETTI E OUTROS (ADV. SP060099 DOMINGOS CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)  
Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordo, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**96.0902469-6** - IDE CAMARGO SIMOES PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP031896 LAERCIO SIMOES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)  
Indefiro a remessa dos autos ao contador, devendo o exequente apresentar o cálculo de liquidação. Outrossim, uma vez que pretende promover a liquidação de sentença, deverá observar o prescrito pela legislação processual civil para a execução contra a Fazenda Pública. No silêncio ou em caso de manifestação de renovação dos requerimentos anteriormente apresentados, aguarde-se em arquivo, independente de ulterior deliberação. Int.

**96.0903069-6** - TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP060530 LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)  
Intime-se a autora para que deposite a diferença do valor da execução nestes autos, devidamente atualizado, nos termos requerido pela exequente às fls. 184/185. Int.

**98.0904105-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0903244-7) MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA (ADV. SP102224 JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)  
Não há que se falar em pagamento espontâneo, uma vez que a autora já foi intimada da execução. Considerando que

não houve o pagamento no prazo estipulado de 15 (quinze) dias, prossiga-se com a execução, remetendo-se os autos para atualização do cálculo e expedindo-se o mandado de penhora e avaliação, restando indeferido, por ora, o requerimento da União Federal de penhora em dinheiro, pelo sistema Bacen Jud. Int.

**1999.61.10.001920-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000718-9) COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A - FILIAL E OUTROS (ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E ADV. SP164321A FELIPE BARREIRA UCHOA E ADV. SP162248 CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução com cópias trasladadas para estes autos, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito para execução de seu crédito. Int.

**1999.61.10.002541-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002199-0) ROBERTA FELIPETI MOLINA E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando o pedido da CEF, para recebimento dos honorários devidos pelo autor, deverá a exequente formular seu pedido em conformidade com a nova sistemática processual prevista no CPC, para execução de sentença. Int.

**2000.03.99.042323-0** - ROSANA ALFONSI E OUTROS (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intimem-se os habilitados declarados às fls. 208, para que se manifestem em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para execução de seus créditos. Int.

**2000.03.99.042919-0** - MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Defiro a vista requerida pelas autoras Rosemeire Fernandes Garcia e Ramira Ferreira Diniz Rosiska, que deverão na ocasião informar se ratificam os cálculos de liquidação apresentados pelo advogado anteriormente nomeado, ou se apresentarão novos cálculos. Com a resposta, cumpra-se a expedição determinada à fl. 205. Int.

**2001.61.10.008677-3** - LUIZ FERNANDO DELLA ROSA (ADV. SP186316 ANA ROSA REZENDE E ADV. SP250917 JOSÉ RICARDO REZENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**2004.61.10.009172-1** - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP137595 HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando que o(a)s autor(a)(es) pretende(m) promover a liquidação de sentença, deverá(ão) observar o prescrito pela legislação processual civil para a execução contra a Fazenda Pública, apresentando também o cálculo de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

**2005.61.10.001803-7** - MERCIA MARIA DA SILVA DEMARCHI (ADV. SP198016A MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a planflia de cálculo juntada nos autos, cuja conta ratificada pelo autor às fls. 101, intime-se a ré, ora executada, do despacho de fls. 97, para cumprimento nos termos e prazo lá determinados. Int.

**2005.61.10.013202-8** - NILZA AFFONSO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 122/123. Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

**2006.61.10.008163-3** - ANTONIO MARIOT (ADV. SP016884 SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**2006.61.10.009946-7** - MARGARIDA MAGNATI BUENO (ADV. SP087235 MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título

de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, e tendo em vista também o trânsito em julgado da referida sentença, intimem-se os autores sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

**2007.61.10.004362-4** - IVETE PASCOA DE FARIA E SOUZA (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que o autor não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor, complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final. Int.

**2007.61.10.004378-8** - AUDREY CRISTIANE QUEZADA ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, e tendo em vista também o trânsito em julgado da referida sentença, intimem-se os autores sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

**2007.61.10.006057-9** - CELINA MENEZES BUENO FURNKRANZ (ADV. SP219799 CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, e tendo em vista também o trânsito em julgado da referida sentença, intimem-se os autores sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

**2007.61.10.006639-9** - CLARICE PINHEIRO ROSA (ADV. SP255198 MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, e tendo em vista também o trânsito em julgado da referida sentença, intimem-se os autores sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

**2007.61.10.006643-0** - MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP143079 JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a alteração promovida quanto ao procedimento adotado para a liquidação de sentença, manifeste(m)-se o(s) titular(es) do(s) crédito(s) em termos de prosseguimento, observando-se, para tanto, o disposto pelo art. 475 e seguintes, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado, dando-se

baixa. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.10.012903-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.008677-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X LUIZ FERNANDO DELLA ROSA (ADV. SP186316 ANA ROSA REZENDE E ADV. SP250917 JOSÉ RICARDO REZENDE)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0903244-7** - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA (ADV. SP102224 JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Não há que se falar em pagamento espontâneo, uma vez que a autora já foi intimada da execução. Considerando que não houve o pagamento no prazo estipulado de 15 (quinze) dias, prossiga-se com a execução, remetendo-se os autos para atualização do cálculo e expedindo-se o mandado de penhora e avaliação, restando indeferido, por ora, o requerimento da União Federal de penhora em dinheiro, pelo sistema Bacen Jud. Int.

#### **Expediente Nº 2804**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.10.005505-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005504-5) VITOR HAGE (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando o pagamento havido, através do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do comprovante de solicitação de pagamento (fls. 180 e 183), JULGO EXTINTO O FEITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.10.012520-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005913-0) UNIODONTO DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGIUSUKU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**2008.61.10.000928-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010285-4) ROGERIO RESENDE GOGOLLA E OUTROS (ADV. SP120174 JOSE RICARDO VALIO E ADV. SP260743 FABIO SHIRO OKANO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo com moderação e nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.10.003918-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.006303-4) MARCIOS SERVICOS DE BUFFET E REFEICOES LTD (ADV. SP108016 ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em R\$1000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, devendo a secretaria encaminhar cópia da mesma à Turma Julgadora do agravo de instrumento interposto nos autos n. 2003.61.10.006303-4. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.10.006206-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.008171-8) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO quanto à impugnação do bem penhorado E IMPROCEDENTE o pedido com relação à multa e à taxa SELIC, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e declaro subsistente a penhora. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.10.013691-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.013690-0) VITOR HAGE (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)  
Considerando o pagamento havido, através do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do comprovante de solicitação de pagamento (fls. 121 e 124), JULGO EXTINTO O FEITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.10.006375-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X JOELMA SILVA CORREA E OUTROS (ADV. SP044850 GERALDO MARIM VIDEIRA)

Intime-se a executada à regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social da empresa. Após, manifeste-se sobre a formalização do parcelamento noticiado às fls. 105/107. Regularizados os autos e cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2007.61.10.002599-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

## **Expediente Nº 2805**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.10.016167-4** - MARIA CRISTINA FAZZINI BROCHIERI (ADV. SP186915 RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, para este Juízo distribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa de 60 (sessenta) salários mínimos quando de sua distribuição nesta Subseção Judiciária. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.000026-9** - PAULO AFONSO PAINCO E OUTROS (ADV. SP083627 FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Revisão em Caderneta de Poupança, ajuizada em face do Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.001678-2** - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP205324 PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Cobrança de valores decorrentes de correção de conta poupança, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Cabreúva e para este Juízo redistribuída, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e BACEN, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiá, sendo o município de Cabreúva pertencente à jurisdição daquela 28ª Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA

COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Jundiá, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.001717-8** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E ADV. SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Votorantim e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1021**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.10.003488-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X FOGLIENE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP078574 ROBERTO NAUFAL E ADV. SP210344 VALDÊNIA DE OLIVEIRA NUNES E ADV. SP173897 ELIÉDERSON FORAMIGLIO)

Considerando a manifestação do exequente às fls. 97, confirmando o alegado pelo executado ( fls. 93/94) acerca do parcelamento do débito, OFICIE-SE COM URGÊNCIA A CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS EM SÃO PAULO, via correio eletrônico, a fim de sustar o leilão, referente aos bens penhorados nestes autos ( fls. 21/23). Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

#### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 3356**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.002636-8** - JACY DE SOUZA MENDONCA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012170-5** - NILO FERREIRA DA MATA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012251-5** - ADELINA APARECIDA GASPARINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012255-2** - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP173678 VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012266-7** - ALFREDO TREMATERRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012374-0** - JOSE CANDIDO LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012656-9** - AILTON PASSARELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012657-0** - DULCE PAROLIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012766-5** - JOAO BOTOSSI NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012768-9** - ANGELO PORTELO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012772-0** - ADEMIR DE GODOY FRANCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012856-6** - IVO GAVENAS (ADV. SP224126 CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012858-0** - NILTON CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012866-9** - CARLOS ALBERTO DANTON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012951-0 - AYRTON MEDINA FUSTUOSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012953-4 - CANDIDO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012956-0 - ANTONIO FRANCISCO NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012962-5 - ANTONIO CARLOS ZAIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012966-2 - JOSE GENIVALDO NUNES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012968-6 - JOSE DI NIZO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.013053-6 - ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.013062-7 - ANTONIO SANCHEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.013069-0 - WILSON RAMOS CAVALLEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.013075-5 - AGENOR MARCIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio



Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.013163-2** - CLAUDIO BECK (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2009.61.83.000156-0** - AUSONIA REDA LUPPI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2009.61.83.000165-0** - MARCUS RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**Expediente Nº 3357**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.011499-3** - ANA MARIA SEIXAS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.011500-6** - RICARDO XISTO DE BRITO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012184-5** - EDSON HARUKI MIURA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012185-7** - AUGUSTO RISSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012189-4** - JOSE HONORATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012199-7** - EDUARDO PAIVA BRASIL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012376-3** - JOSE AMERICO MILANESE (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012377-5** - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012777-0** - JOSE SALVADOR FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012882-7** - GUILHERME OSWALDO RIVOLTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012898-0** - MOACIR DELFINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012899-2** - AVIANA FERREIRA NOBRE QUATROCCI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012981-9** - WALDEMAR PANCIERA MILANEZ (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP260928 BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012991-1** - SEVERINO FRANCISCO LOPES (ADV. SP176468 ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.012993-5** - VALTER GOMES DOS SANTOS (ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ E ADV. AC001569 EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.013083-4** - BEATRIZ DEL CARMEN RIVERA OSSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, considerando mero equívoco de digitação o nome constante às fls. 59 e 60, observando que o número do processo está correto. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. .PA 1,10 Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.013085-8** - JOSE FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.013088-3** - MIGUEL GIMENEZ PEREZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.013283-1** - SEVERINO JULIO DE LIMA (ADV. SP176468 ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Prejudicada a apreciação da petição de fls. 182-185, porquanto já houve prolação de sentença.Int.

#### **Expediente Nº 3358**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0046769-0** - ENOC FERNANDES DE LIMA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte impetrante sobre o efetivo cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a petição de fl. 213 e documentos de fls. 214/216.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.003807-3** - JOAO PEREIRA DE MOURA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.83.004680-0** - ADMAR SINJI TAMAZATO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com base nos artigos 267, inciso VI, combinados com o 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)

**2008.61.83.008334-0** - RICARDO TRUGILLO (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP242553 CLEIDE HONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir no que tange ao pagamento de valores atrasados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO a segurança para reconhecer o período de 28/05/1986 a 05/03/1997 como trabalhado sob condições especiais (...).

**2008.61.83.008422-8** - FATIMA MEBIAS FRANCO MARTINS (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida (...).

**2008.61.83.009258-4** - PAULO CESAR CORTEZ (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Assim, por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA requerida (...).

**2008.61.83.009695-4** - GILKA BASTOS DO PRADO (ADV. SP218022 RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte impetrante da petição de fl. 58 e documentos de fls. 59/61, devendo a parte se manifestar, expressamente, se ainda há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.010188-3** - NELSON AURELIANO DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial.Notifique-se a autoridade coatora, encaminhando-lhe

cópia da decisão de fl. 18. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.83.011112-8** - CICERO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP049283 PAULO VITOLDO KOSCHELNY E ADV. SP099841 SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 42 - Nada a decidir, ante o aparente equívoco no conteúdo da manifestação. Sendo assim, intime-se novamente o INSS, na pessoa de seu procurador, para que cumpra o despacho de fl. 45. Int.

**2008.61.83.012269-2** - MIGUEL HEIDA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, não há que se falar em prevenção com o processo 2007.61.83.007027-4 (Mandado de Segurança), apontado no termo de prováveis prevenções (fl. 40), tendo em vista que o mesmo tramitou neste Juízo, encontrando-se em sede de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 1533/51. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.83.012795-1** - NEREIDE DE FATIMA BRAGA DA SILVA (ADV. SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar (...).

**2008.61.83.013388-4** - LUIZ MARCELO AMIDAMI DE ANDRADE (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a petição de fl. 77 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, no intuito de que conste como autoridade coatora a GERÊNCIA EXECUTIVA DE INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**2009.61.83.000814-0** - FLAVIA ROSSETO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP047130 JOAO DE DEUS GOMES E ADV. SP156243E FLAVIA ROSSETO DE FARIA E ADV. SP274300 FABIO LUIS ZANATA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, reconhecendo a carência de ação por ilegitimidade ad causam do pólo ativo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 295, inciso II, e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

**2009.61.83.000953-3** - GETULIO PIRES DOMINGUES (ADV. SP168820 CLÁUDIA GODOY) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PENHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão: (...) Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. (...).

**2009.61.83.001129-1** - TERCILIA DE CARVALHO PEREZ (ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, no intuito de que conste como autoridade coatora a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SANTO ANDRÉ. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.002199-5** - SAYUMI IMAI (ADV. SP168820 CLÁUDIA GODOY) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Providencie a parte impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência de Cotia, situada na Av. Nossa Senhora de Fátima, 342, Centro, Cotia, São Paulo/SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - OSASCO. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.83.002200-8** - ANTONIO JOSE REBOUCAS (ADV. SP168820 CLÁUDIA GODOY) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Providencie a parte impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência de Cotia, situada na Av. Nossa Senhora de Fátima, 342, Centro, Cotia, São Paulo/SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - OSASCO. Após, voltem conclusos. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 4141**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0012540-6** - AMADOR JOSE MONTEIRO (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.127/131, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.83.004825-0** - ANIBAL NOGUEIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 306/307: Anote-se. Recebo a apelação da parte autora de fls.309/316, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.83.001961-1** - NOE CESARIO CALADO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Recebo a apelação do INSS de fls. 411/421 e da parte autora de fls. 423/427, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.83.003907-5** - JOAO BATISTA MESQUITA DE OLIVEIRA (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 647/648: Ciência à parte autora. Deixo de receber a apelação da parte autora de fls.637/646, eis que intempestiva. Outrossim, tendo em vista o artigo 475, I, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

**2004.61.83.006673-7** - BRUNA APARECIDA DONA PAIVA E OUTRO (ADV. SP163552 ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.107/115, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.83.002145-0** - OSCARINA DE ARAUJO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.262/267, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.83.002432-2** - CLOVIS LUIZ DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 316/317: Ciência à parte autora.Preliminarmente, intime-se a I. Procuradora do INSS para desentranhar a petição de fl. 280, eis que estranha aos presentes autos. Outrossim, recebo a apelação do INSS de fls.282/294 e da parte autora de fls. 298/314, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.83.005977-4** - WELBER OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.137/139, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.83.006362-5** - LUIZ ROBERTO CORTEZ GOMES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 266/267: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls.257/265 e da parte autora de fls. 244/253, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.001229-4** - JOSE ANGELO IUGAS (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls.124/128 e da parte autora de fls. 130/138, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.001952-5** - JOAO DA ROSA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 176/177: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da parte autora de fls. 168/174, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.003130-6** - MANOEL NASCIMENTO GUEDES (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 122/123: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls.116/120, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.003253-0** - MUNETOSHI OTANI (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 126/127: Dê-se ciência à parte autora.Após, tendo em vista o art. 475, I, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

**2006.61.83.003940-8** - ANTONIO ALBERTO LIMA (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP227040 PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.222/227, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.004873-2** - ALFREDO MARQUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls.401/409 e da parte autora de fls. 411/420, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.005136-6** - LUIZ ANTONIO RAGUZO (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 156: Ciência à parte autora.Após, tendo em vista o artigo 475, I, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

**2006.61.83.005753-8** - FRANCISCO MATIAS DA SILVA (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls.114/119 e da parte autora de fls. 121/124, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.006348-4** - PAULO SEVERO DA HORA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.102/109, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.007291-6** - BENEDITO ANTONIO BORGES (ADV. SP161188 BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.200/207, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.008165-6** - ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.105/114, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.008272-7** - APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP216377 JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.161/173, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.83.001037-0** - ANTONIO CARLOS DOMINGUES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.87/90, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.83.001053-8** - ANTONIO BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 269/270: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls.263/268 e da parte autora de fls. 257/261, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.83.002785-0** - ANTONIO CARLOS SOUSA (ADV. SP229469 IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 189/190: Dê-se ciência à parte autora.Após, tendo em vista o artigo 475, I, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

**2007.61.83.003029-0** - JUVENAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 85/91, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.83.003288-1** - PAULO AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.025206-0 (fls. 104/110), transitada em julgado à fl. 111, reconsidero o despacho de fl. 99.Republique-se o despacho de fl. 49.Int. e cumpra-se.Fl.49: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial,no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para con-trafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, proporcional aobenefício econômico pretendido, bem como tendo em vista a competênciado JEF/SP; -) especificar, em seu pedido final, as empresas/locais detrabalho, bem como os respectivos períodos que pretende sejam converti-dos de período especial em comum; -) trazer prova da DER, na medida em que o documento de fl.21 não traz o número do benefício e a data do protocolo, bem como tra-ga as simulações administrativas de contagem de tempo de serviço à ve-rificação judicial acerca da pertinência dos períodos afetos à con-trovérsia. Na mesma oportunidade, juntar aos autos documento atualiza-do esclarecendo a situação acerca da noticiada interposição do recursoadministrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2007.61.83.003508-0** - CARLOS APARECIDO NANZERI E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.159/169, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.83.006022-0** - SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.102/111, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.83.007694-3** - JOSE TRINDADE BUENO DE SOUZA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora de fls.51/54, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente Nº 4142**

**HABEAS DATA**

**2008.61.83.009163-4** - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP215958 CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Isenção de custas nos termos da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.83.000334-0** - ORLANDO FERNANDES BRITO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor do ofício juntado à fl. 290, reconsidero o despacho de fl. 295. Oficie-se ao Chefe do Posto do INSS - APS Paissandu, encaminhando cópia da sentença proferida às fls. 227/229, para as providências cabíveis. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2008.61.00.025516-6** - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

**2008.61.05.007051-4** - SIMONE COLOMBO MAIER (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO E ADV. SP219892 RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Fls. 34/35: Anote-se.Concedo o benefício da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer prova documental e atualizada da alegada inércia da autoridade coatora no processamento da revisão (extrato de andamento expedido pelo INSS).Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2008.61.83.000564-0** - EUNICE DOS SANTOS CHAGAS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.O.

**2008.61.83.001316-7** - WILSON LUIZ ALVES DA COSTA (ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a análise e finalização do pedido recursal administrativo relacionado ao NB 42/143.477.634-1, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

**2008.61.83.007958-0** - JOSE ANTONIO FAGGIANO (ADV. SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

**2008.61.83.007970-1** - ANTONIO PIRES (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, vez que o impetrante é beneficiário da



gratuidade processual. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2008.61.83.008549-0** - LEONICE APARECIDA FERRARI ROMO SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei.Providencie a Secretaria o desentranhamento determinado à fl. 39.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

**2008.61.83.009185-3** - JOSE GESUALDO ROSA (ADV. SP211815 MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição/documento de fls. 45/58 como emenda à inicial.Muito embora, a princípio, esta não seja a via processual adequada à revisão do benefício pretendido pelo impetrante, ante a singularidade dos autos, e a necessidade de maior esclarecimento deste Juízo quanto ao objeto desta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.Assim, oficie-se com urgência a autoridade impetrada para que informa acerca de decisão definitiva relativa à fase recursal - NB 42/102.075.675-3.Cumprido o determinado, venham os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

**2008.61.83.009246-8** - JOSE DO NASCIMENTO CAVALCANTE (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

**2008.61.83.009333-3** - ADELAIDE TONON CHAGAS (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, III, 267, IV, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita.Fls. 20/21: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 16/17, não obstante nela constante expressamente o número dos autos desta, devolvendo-a ao patrono, mediante recibo nos autos, tendo em vista não haver pertinência com a presente lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.009416-7** - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP228051 GILBERTO PARADA CURY) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

**2008.61.83.009490-8** - ADALBERTO MARTINS (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

**2008.61.83.009685-1** - ANTONIO ISNALDO GOMES CANTAO (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.009872-0** - IVO BATISTA PEREIRA (ADV. SP138164 JOSE LAERCIO ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-

se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

**2008.61.83.011165-7** - HELENO MANOEL DA PAZ (ADV. SP243433 EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

**2008.61.83.011766-0** - ELAINE ROSA DA SILVA (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2008.61.83.011784-2** - IRINEU MANFRERE (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

**2008.61.83.011913-9** - JAIR APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, vez que o impetrante é beneficiário da gratuidade processual.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2008.61.83.011966-8** - ISRAEL APARECIDO DE SANTANA (ADV. SP261967 VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante ISRAEL APARECIDO DE SANTANA (fl. 26), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os benefícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. P.R.I.

**2008.61.83.012930-3** - GENI DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei.Providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 62/115, haja vista tratar-se de cópias para contrafé.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

**2008.61.83.013001-9** - SEBASTIAO JOSE SANTANA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2008.61.83.013022-6** - MIRIAM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

**2008.61.83.013031-7** - MARIA CLARA FLORENCIO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com

fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

**2009.61.83.000051-7** - ANTONIO JOSE LOPES (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, vez que o impetrante é beneficiário da gratuidade processual.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2009.61.83.000878-4** - JOSE MARQUES DA SILVEIRA (ADV. SP227286 DÉBORA DE OLIVEIRA CARVALHO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, vez que o impetrante é beneficiário da gratuidade processual. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.83.004852-2** - KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, por ora, DEFIRO o pedido liminar formulado pelas requerentes para determinar ao requerido que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 21/143.874.843-1.Com a vinda da contestação, dê-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista o interesse de menor na lide. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 802 do CPC. Intime-se.Oficie-se à Vila Maria/SP para ciência e cumprimento desta decisão.

#### **Expediente Nº 4144**

#### **MONITORIA**

**2002.61.00.022420-9** - JOSE FRANCISCO LIMA (ADV. SP054685 JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as informações de fls. 218/234, manifeste-se o autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

#### **HABEAS DATA**

**2008.61.83.008994-9** - JOSE DE RIBAMAR CABRAL (ADV. SP179829 DINIZ APARECIDO PILLA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.0010897-1** - ZACARIAS CURY (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP097818 ANTONIO CURI) X COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO REVISAO DE BENEFICIOS DE ANISTIA DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 316: Ciência ao impetrante. Após, ante as informações juntadas às fls. 320/321 acerca do andamento dos Agravos de Instrumento interpostos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2004.61.83.006299-9** - OSMAR APARECIDO DA SILVA ALCALDE (ADV. SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X GERENTE SAO PAULO - LESTE INSS TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 201: Defiro. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os cálculos das contribuições devidas, nos termos do r. julgado. Anexe-se ao ofício cópias da sentença de fls. 78/81 e dos v. acórdãos de fls. 145/151 e 168/171. Com a vinda dessa planilha, dê-se vista ao impetrante, pelo prazo legal. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**2008.61.83.008120-3** - MAGDA APARECIDA ALVES DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP209206 JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

**2008.61.83.008548-8** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

**2008.61.83.008642-0** - LINDOMAR CLEONICE DE SOUTO (ADV. SP239903 MARCELO CLEONICE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração de fls. 79/82 opostos pelo impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.83.008997-4** - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

**2008.61.83.009848-3** - FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP110007 MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, reconheço o erro material existente, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento tão somente para retificar a referida menção do relatório e da fundamentação da sentença para que naquela decisão passe a constar:Pauta a probabilidade do direito nas alegações de que, embora preenchidos os requisitos à concessão do benefício, de forma ilegal, o agente administrativo determinou seu indeferimento, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado (...) (...) A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da impetrante seria a negativa da Administração, tida pela mesma como ilegal, em não deferir o benefício de auxílio doença, sob assertiva de que a mesma não comprovou a qualidade de segurado(a).Contudo, dito erro material não altera o teor do julgado e, no mais fica mantida a sentença prolatada às fls. 24/25.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se.

**2008.61.83.010718-6** - TEREZA MACHADO GOMES (ADV. SP224640 ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**2008.61.83.010816-6** - SEBASTIAO CARDOSO (ADV. SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E ADV. SP214916 CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, vez que o impetrante é beneficiário da gratuidade processual. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2008.61.83.013186-3** - ENEDINO ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retratado pelo documento de fls. 46/63- a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 5ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide, e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.001022-5** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP050122 ZILIA ALVES DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA BRAZ LEME-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias da petição de emenda para formação de contra fé, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de intimação do INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo, bem como o pedido liminar afeto à concessão de benefício previdenciário, tendo em vista a via procedimental utilizada, que não comporta dilação probatória;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao

benefício econômico efetivamente pretendido;-) esclarecer documentalmente o ato que reputa coator;-) trazer 01 cópia da petição inicial para formação de contrafé. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.001342-1** - LUIZ ANTONIO BENTO (ADV. SP098181 IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo:-) atribuir valor à causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de benefício não são apropriados a esta via procedimental. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.001521-1** - VIVIANE ANTONIETTA ABDALLA MARRAR (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias da petição de emenda para formação de contra fé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF da impetrante;-) trazer 01 cópia da petição inicial para formação de contrafé;-) esclarecer/especificar, de forma adequada, a pretensão formulada, tendo em vista os fatos e fundamentos trazidos na inicial, pelo que se deduz, atrelado na verdade, à restituição de valores, bem como pagamento integral de seu benefício sobre qual alega estar incidindo descontos indevidos;-) esclarecer documentalmente o ato que reputa coator (omissão/arbitrariedade da autoridade impetrada). Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.001671-9** - VALDERI FERREIRA BORGES (ADV. SP091726 AMELIA CARVALHO E ADV. SP275413 ADRIANA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias da petição de emenda para formação de contra fé, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, tendo em vista a via processual eleita, bem como o fato de que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.001784-0** - ROSELI MORAES MARQUES (ADV. SP231833 VANESSA SOUZA FREI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PENHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias da petição de emenda para formação de contra fé, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, tendo em vista a via processual eleita, bem como o fato de que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança;-) retificar o pólo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade coatora, observando-se que não cabe Mandado de Segurança em face de pessoa física;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido. Providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 197/208, haja vista tratar-se de cópias para contrafé. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.001867-4** - IVONETE DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP231534 AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias da petição de emenda para formação de contra fé, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, tendo em vista a via processual eleita, bem como o fato de que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança;-) retificar o pólo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade coatora, observando-se que não cabe Mandado de Segurança em face de pessoa jurídica;-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.002091-7** - ISRAEL APARECIDO DE SANTANA (ADV. SP243329 WILBER TAVARES DE FARIAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.83.002149-1** - SIDNEI BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP279455 FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE

ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias da petição de emenda para formação de contra fé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) esclarecer/justificar a pertinência do pedido de suspensão dos descontos em seu benefício, haja vista que, não obstante os fatos/fundamentos alegados, documentado à fl. 25 tratar-se de consignação de empréstimo bancário;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF do impetrante. Após, voltem conclusos. Intime-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1946**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0762589-8** - AMABILE APARECIDA PRESSATO COUTINHO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 1748 - Informe o patrono dos autores, o(s) endereço(s) do(s) sucessor(es) do falecido autor, para que este Juízo possa determinar sua(s) intimação(ões) para regularizar a situação processual. 2. Int.

**00.0900495-5** - RICHARD DMYTRAK (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados, assim sendo, nada a apreciar quanto ao pedido de fls. 167/168. 3. Int.

**89.0020644-3** - VICENTE FERREIRA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP076486 SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo 1º, Código de Processo Civil). 2. Int.

**91.0667593-0** - ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

**96.0022763-2** - PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TARCISIO BARROS BORGES)

1. Considerando-se que foi concedida a tutela específica perante a Superior Instância, considerando ainda o contido à fl. 91, indefiro o pedido de fl. 105. 2. Não obstante, manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int.

**2000.61.83.002093-8** - SEVERINO MARTINEZ PEREZ (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Reitere-se o ofício de fl. 145.2. Int.

**2002.61.83.003347-4** - FRANCISCO SECUNDO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 421/423 - O INSS deverá implantar o benefício em favor da parte autora conforme concedido nestes autos, sendo que os valores eventualmente recebidos em razão de outro benefício ou administrativamente, deverão ser, se for o caso, compensados oportunamente, em futura liquidação de sentença.2. Notifique-se o INSS para o correto cumprimento do decidido.3. Anoto que o presente feito encontra-se pronto para remessa a Superior Instância para apreciação do(s) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), razão pela qual determino sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Eventual discussão sobre o correto cumprimento (ou não) da Tutela concedida, deverá ser feita, acaso necessária, em carta de sentença, nos termos do artigo 521, parte final, do Código de Processo Civil, cujas cópias deverão ser providenciadas oportunamente, pela parte autora.5. Int.

**2002.61.83.003449-1** - PEDRO RUBIO FURLAN E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 363/366 - Ciência à parte autora; bem como da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2002.61.83.003999-3** - SEBASTIAO BONILHA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.3. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.4. Int.

**2002.61.83.004157-4** - JOSE EDUWIGES TRINDADE (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**2003.61.83.009265-3** - CARMEN MANSANO PAMPLONA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 125/127 e 129/131 - Ciência às partes; bem como da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.011459-4** - ASSAD MADID (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**2003.61.83.012251-7** - PEDRO PEREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.014221-8** - NATAL REGOLIN FILHO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias; bem como sobre o pedido de habilitação de fls. 303/319.2. Int.

**2004.61.83.000369-7** - SEVERINO NORBERTO CORREIA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAIO YANAGUITA GANO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.000871-7** - HARALDO SIDER (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.002043-2** - ANTONIO PEREZ BRANCATI (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de quinze (15) dias.2. Int.

**2005.61.83.003957-0** - PAULO VALENTE BENTO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP203195 ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.004275-0** - LOURIVAL SOARES (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.004675-5** - JOSE ADILSON BISCARO (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.005115-5** - JOVENITA SANTIAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**2005.61.83.005351-6** - SELMA JOSEFINA HEDWIG BOURROUL (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.006211-6** - PAULO VENTUROLE (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2006.61.83.008645-9** - ISRAEL SILVIANO DOS PRAZERES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício à Agência da Previdência Social mantenedora do Processo Administrativo, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de quinze (15) dias, as informações requeridas pela parte autora.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da



prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

**2007.61.83.001805-7** - EVALDO GRACIOLI (ADV. SP242331 FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.61.83.003141-4** - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.61.83.003543-2** - ROBERTO CREMONINI GARCIA (ADV. SP154771 ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 126/127 - Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

**2008.61.83.002431-1** - JURANDI FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

#### **Expediente Nº 2050**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0675710-3** - REINHOLD ROHN E OUTROS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**00.0751030-6** - WALTER EMIGDIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELZBETH JOHANNA MAIER; ITALIA SOGLIA; MICHELLE BALO, DANIEL BALO e NATHALIE BALO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Carlos Cristiano Maier; Nelson Soglia; Laszlo Balo.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Esclareça a habilitada NATHALIE BALO a divergência em seu nome às fls. 766 e 767 COM FL. 768.4. Sem prejuízo, requeiram os mesmos o quê de direito, em prosseguimento.5. Int.

**88.0037067-5** - FRANCISCO FORTUNATO FILHO E OUTROS (ADV. SP098997 SHEILA MARIA ABDO E ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Tendo em vista o contido às fls. 468/469, expeçam-se novos ofícios requisitórios.2. Manifeste-se o INSS, expressamente, sobre o pedido de habilitação de fls. 460/467.3. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)(s) co- autor(a)(es): Antonio Haddad, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).4. Int.

**89.0030981-1** - TERESINHA ROSA DE JESUS BORGES E OUTROS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o contido às fls. 254/259, complementado às fls. 340/342 e o despacho de fl. 344, esclareça a parte autora o pedido de fls. 364/365.2. Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Miguel Alexandre da Silva, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no

prazo de 10 (dez) dias.3. Providencie a subscritora de fls. 433/434 a certidão de óbito de Judith Francisca Encarnacion.4. Providencie os co-autores: SILVIO MARTINS, WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA, JOÃO SOARES DA SILVA, VILMA VICENTE COELHO, CICERO BISPO DOS SANTOS, CREUSA FERREIRA DA SILVA, BEATRIZ MONTEIRO DE JESUS, SEBASTIANA RIBEIRO BENANTE, TERESINHA ROSA DE JESUS BORGES, a regularização de suas representações processuais.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

**89.0041691-0** - MARIA CONCEICAO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP056462 ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) NILZA CORNIANI MATHIAS (fl. 482), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Layr Mathias (fl. 488); NICIA AON EVANGELISTA (fl. 491), como sucessora de João Evangelista (fl. 496).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.4. Int.

**91.0658950-2** - CARMELITA IRIA DE OLIVEIRA (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando a manifestação do INSS e o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S), tão somente a viúva do de cujus CARMELITA IRIA DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Manoel Grigório de Oliveira.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a habilitada retro o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.4. Int.

**93.0013159-1** - JOSE GIORGINO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

**93.0033866-8** - ALZIRA DA COSTA MACHADO (ADV. SP213561 MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

**94.0003939-5** - DIRCE DE ALMEIDA CAMASSA (ADV. SP163228 DENISE NEFUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. O pedido de fl. 111 será apreciado oportunamente.2. Int.

**94.0009436-1** - CARLOS DOS SANTOS PINTO E OUTRO (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP100164 GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) AMÉLIA AMBROGI CORREA (fl. 270), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Leonel Correa (fl. 273).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, requeira a parte autora, o quê de direito, em prosseguimento.4. Int.

**97.0019885-5** - JOAO STAINOFF (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**98.0016842-7** - NILO LIMA (PROCURAD AUGUSTO CESAR MARTINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 174/195 - Diga a parte, no prazo de dez (10) dias, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

**2004.61.83.005983-6** - HILDEBRANDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

## PROCURADOR)

1. Fl. 214 - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecer(em) à audiência designada, nos endereços indicados.2. Depreque-se a intimação da testemunha domiciliada em outro município, para que compareça a audiência designada, sob pena de condução coercitiva, providenciando a parte autora as cópias necessária para composição da deprecata (artigo 202 do Código de Processo Civil). 3. Int.

**2006.61.83.001165-4** - GENY EUGENIA CANO (ADV. SP043543 ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELENA LOPES SACCOCHI LEITE (ADV. SP196353 RICARDO EURICO WASINGER)

Diante do estado de saúde da co-ré Helena Lopes Saccochi Leite redesigno a audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento do dia 17/03/2009 para o dia 25/08/2009, às 15:00 (quinze) horas.Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 360, as demais testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme fls. 361/363.Int.

**2008.61.83.008492-7** - ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA (ADV. SP235984 CAROLINE MARINO DIAS E ADV. SP207047 GLAUCE RAMOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o constante de fls. 181/184, torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 178.2. Notifique o INSS para cumprimento que restou decidido pela Superior Instância.3. Intime-se a parte autora do item 3 do despacho de fl. 178.4. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**88.0037351-8** - MARIO ANTONIO DA SILVA SILVESTRE E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP022571 CARLOS ALBERTO ERGAS E ADV. SP069698 NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que ambas as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme se observa às fls. 1645 verso e 1647, acolho os cálculos judiciais de fls. 1334/1639, no valor de R\$ 191.220,29 (cento e noventa e um mil, duzentos e vinte reais e vinte e nove centavos), atualizados até setembro/2008.2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

## CARTA PRECATORIA

**2008.61.83.007997-0** - ANTONIO RAMOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra-se a presente carta precatória. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 09 de junho de 2009, às 15:00 (quinze) horas.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da data retro designada.Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.83.008243-8** - MARIO SILVA DA ROSA E OUTRO (ADV. RS017853 ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO .Cumpra-se a presente Carta Precatória. Para cumprimento do ato deprecado, nomeio perito do Juízo o Engenheiro de segurança do trabalho, Alvaro Fernandes Sobrinho, com endereço à Rua Martins Fontes, n.º 175, conj. 94 - Centro - São Paulo - cep 01015-000 - Telefone: (011) 32572370, a qual deverá ser intimado para designar dia e hora do início dos trabalhos periciais.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558 de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.Após, se em termos, devolva-se com as homenagens deste Juízo.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**2008.61.83.011075-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033866-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALZIRA DA COSTA MACHADO (ADV. SP213561 MICHELE SASAKI)

1. Fls. 07/16 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 125.493,91 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos).3. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

**2008.61.83.013112-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013159-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE GIORGINO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES)

1. Remetam-se os autos à SEDI para retificar a data de protocolo dos presentes embargos.2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**2006.61.83.003884-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003939-5) DIRCE DE

ALMEIDA CAMASSA (ADV. SP163228 DENISE NEFUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Certifique-se o necessário quanto a sentença de fls. 106/108.2. Após, cumpra-se a parte final da sentença prolatada, trasladando-se para os autos principais as cópias necessárias.3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.004166-2** - VICENTE BIONDI (ADV. SP197765 JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito para esta Vara.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**2007.61.00.032958-3** - ANTONIO DE PADUA PACHECO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 71/79: ciência à parte impetrante. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2007.61.83.000354-6** - LAUDICEA MARIA DE FREITAS MARSOLA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 120 a 128: ciência à parte impetrante. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2009.61.83.000609-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004806-8) PEDRO BENJAMIN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESAPACHADO EM INSPEÇÃOOficie-se ao Ministério Público Federal para que adote as providências cabíveis quanto ao descumprimento da ordem judicial, instruindo o ofício com as cópias necessárias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3869**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.029177-1** - ROSA CONTE DA SILVA (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Considerando o tempo decorrido e o certificado à fl. 195, concedo à habilitada Rosa Conti da Silva o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias para o exato cumprimento do determinado nos despachos de fls. 161 e 169 (segundo parágrafo), trazendo aos autos documentos que entenda necessários para comprovação da deficiência do de cujus, Venézio Spera, na perícia indireta. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3871**

#### **MONITORIA**

**2005.61.20.002048-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO JOSE COSTA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

... dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante (laudo fls. 197/253).Int.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1371**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.003420-5** - GERALDO METIDIERI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 310/311: Nada a deferir nestes autos, tendo em vista que o objeto da ação não abrange o benefício de pensão por morte, devendo a autora pleitear administrativamente as diferenças relativas ao período posterior ao óbito. Após a juntada do comprovante do pagamento efetuado, tendo em vista que não houve citação para pagamento, e por consequência não havendo necessidade de extinção nos termos do art. 794 do CPC, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2001.61.20.006571-8** - MARIA REDONDO CARLOS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o desinteresse da parte autora em promover a execução do julgado, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do interessado. Int.

**2003.61.20.002720-9** - LUIZ APARECIDO JOAQUIM E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA E ADV. SP101239 FRANCISCO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se a CEF, ante os documentos juntados pelas partes e a manifestação da contadoria deste Juízo, apresentando os cálculos referentes ao direito assegurado aos autores LAUDICÉIA PINI ZENATTI, LEIVA SEBASTIANA PINI SIQUEIRA e LUIZ APARECIDO JOAQUIM, bem como efetuando depósito complementar, quando cabível. Quanto ao autores LUIZ CARLOS ZENATTI e ROQUE RODRIGUES, a CEF informou a adesão dos mesmos. Tendo em vista que os referidos autores não se manifestaram sobre tal alegação, entendo que sobre esta recaiu a preclusão, razão pela qual não há valores a serem executados em favor dos referidos autores. Int.

**2003.61.20.005149-2** - WILSON CARLOS ALBINO E OUTROS (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.20.008108-3** - FILOMENA BERETTA DAVOGLIO (ADV. SP085385 LUIS CARLOS BARELLI E ADV. SP142595 MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.20.003078-0** - BELMIRO ROZATTO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP138724E DENISE PAMPLONA FERNANDES)

Ante o desinteresse da parte autora em promover a execução do julgado, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do interessado. Int.

**2004.61.20.005825-9** - ANGELO CARDOSO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 174/176: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias ao INSS, conforme requerida. Int.

**2005.61.20.004362-5** - VALTER FORMICE E OUTRO (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO E ADV. SP225895 THAIS FRARE FORMICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.20.005926-8** - MARIO ANTONINHO BENASSI (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE)

FERRASSINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.20.000111-8** - MANOEL MESSIAS HONORIO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

**2006.61.20.001996-2** - AUGUSTO COLETTI (ADV. SP102254 ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência outubro/2006, no valor de R\$ 1.393,16 para o autor AUGUSTO COLETTI, nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) /requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.20.003965-1** - WANDERLEY ALBINO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o desinteresse da parte autora em promover a execução do julgado, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do interessado.Int.

**2006.61.20.004902-4** - WANDERLEY GERALDO UNGARI (ADV. SP137678 WILSON CARLOS ALBINO E ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o desinteresse da parte autora em promover a execução do julgado, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do interessado.Int.

**2006.61.20.005605-3** - BERNARDINA SORBO PENTEADO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o credor para que apresente, nos termos do artigo 475-B, do CPC, planilha atualizada com contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, obedecendo os termos do julgado. Int.

**2006.61.20.005629-6** - ROSA MARIA BAPTISTELLA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2006.61.20.006089-5** - SEBASTIAO BARTALINI (ADV. SP202873 SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o desinteresse da parte autora em promover a execução do julgado, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do interessado.Int.

**2006.61.20.007736-6** - MARIO JOSE SAVIO (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2006.61.20.007808-5** - AUGUSTO RIBEIRO NEVES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o desinteresse da parte autora em promover a execução do julgado, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do interessado.Int.

**2007.61.20.000154-8** - JOSEPHA MORENO VALERETTO (ADV. SP212837 SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte

autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.20.000396-0** - ALZIRA BAPTISTINI PESTANA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o desinteresse da parte autora em promover a execução do julgado, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do interessado. Int.

**2007.61.20.000698-4** - OSVALDO SCANES (ADV. SP127385 CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.20.000796-4** - ANTONIO WILLIPOL PINHEIRO (ADV. SP135770 JOAO LUIZ PINHEIROS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o desinteresse da parte autora em promover a execução do julgado, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do interessado. Int.

**2007.61.20.002822-0** - VERIDIANO DIAS DA ROCHA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante da documentação apresentada às fls. 79/80, que de resto já se encontrava acostada aos autos desde a postulação do direito, promova a CEF a liquidação do julgado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda a parte autora nos termos do último parágrafo da r. sentença de fls. 62/63. Int.

**2007.61.20.003253-3** - EDNEUSA FERREIRA DOS SANTOS - SUCESSORA E OUTROS (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 104: Defiro mediante a substituição por cópias. Int.

**2007.61.20.003300-8** - JOSE LAERCIO RODRIGUES (ADV. SP243436 EDUARDO MARQUEZI MARQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o desinteresse da parte autora em promover a execução do julgado, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do interessado. Int.

**2007.61.20.003454-2** - ORLANDO STEFANUTO (ADV. SP137767 ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o desinteresse da parte autora em promover a execução do julgado, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do interessado. Int.

**2007.61.20.005448-6** - CLAUDECIR APARECIDO MENDES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se o credor para que apresente, nos termos do artigo 475-B, do CPC, planilha atualizada com contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, obedecendo os termos do julgado.

#### **Expediente Nº 1389**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.022945-7** - LAERTE DE FREITAS VELLOSA (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Antes porém, desarchive-se o processo administrativo (P.A.) encaminhando-o ao INSS. Int.

**1999.03.99.042026-1** - ORLANDO ALECIO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**1999.03.99.100934-9** - JOSE ULDERICO ULIAN (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO E ADV. SP063377 ANTONIO FERNANDO MASSUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2000.03.99.017857-0** - JOAO JOSE GALHARDO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Antes porém, desarchive-se o processo administrativo (P.A.) encaminhando-o ao INSS. Int.

**2000.03.99.027143-0** - ROMILDA PACINI REDONDO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Antes porém, desarchive-se o processo administrativo (P.A.) encaminhando-o ao INSS. Int.

**2000.03.99.066318-6** - HELIO LUIZ ANTONIO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP139945E JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Antes porém, desarchive-se dos autos o Processo Administrativo encaminhando-o ao INSS. Int.

**2001.61.20.000005-0** - MARIA MATILDE DE BRITO (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**2001.61.20.003467-9** - SILVIA APARECIDA HILARIO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2001.61.20.003508-8** - GENOAL BRIZOLARI (ADV. SP165820B LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Antes porém, desarchive-se o processo administrativo (P.A.) encaminhando-o ao INSS. Int.

**2001.61.20.003664-0** - JOSE PIMENTA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV.



SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E PROCURAD MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2001.61.20.004066-7** - RICARDO ANTONIO LAUAND E OUTRO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Antes porém, desampense-se dos autos o Processo Administrativo encaminhando-o ao INSS. Int.

**2001.61.20.004306-1** - RUBENS RUI FACCIIO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATA N. OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Antes porém, desarchive-se o processo administrativo (P.A.) encaminhando-o ao INSS.Int.

**2001.61.20.004316-4** - JESUS BATTAHIN (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Antes porém, desarchive-se o processo administrativo (P.A.) encaminhando-o ao INSS.Int.

**2001.61.20.004333-4** - MARIA LAURENTINA SIMONE RUIVO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Antes porém, desarchive-se o processo administrativo (P.A.) encaminhando-o ao INSS.Int.

**2001.61.20.004341-3** - EDSON LUIZ COLOMBO (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Antes porém, desarchive-se o processo administrativo (P.A.) encaminhando-o ao INSS.Int.

**2001.61.20.004353-0** - REINALDO NOGUEIRA (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E ADV. SP153437 ALECSANDRO DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Antes porém, desarchive-se o processo administrativo (P.A.) encaminhando-o ao INSS.Int.

**2001.61.20.005791-6** - ADAO FIALHO DE CARVALHO (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2001.61.20.005818-0** - VALTER APARECIDO ZORZI (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Antes porém, desarchive-se o processo administrativo (P.A.) encaminhando-o ao INSS.Int.

**2001.61.20.006165-8** - JOAO FERREIRA PRATES (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2001.61.20.007310-7** - PEDRO AFFONSO FILHO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2001.61.20.007931-6** - ALDER COMELLI (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2002.61.20.002168-9** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2002.61.20.004485-9** - MARIA DA GRACA BRAZ (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA

**BRIGANTI E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2003.61.02.004599-4 - OSMAR RODGHER (ADV. SP168903 DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E ADV. SP053458 MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2003.61.20.000281-0 - GERALDO TORRES (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2003.61.20.001397-1 - MARIA ROSALINA SALVADOR DE ALMEIDA (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2003.61.20.001612-1 - CARMENO DENARDO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2003.61.20.001621-2 - RUBENS ALVES SILVA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2003.61.20.001635-2 - MARIA APARECIDA RIOS MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)**

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e

CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2003.61.20.001936-5** - JULIO MOALLA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2003.61.20.001937-7** - MARCILIO DE ABREU E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2003.61.20.003000-2** - MARIO TUSQUE E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2003.61.20.003072-5** - ROBERTO MUCIO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2003.61.20.003341-6** - ELVECIO LEOPOLDO CHILE E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2003.61.20.003345-3** - SIRLEY BORGHI SARDISCO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2003.61.20.003398-2** - TOMIO OKADA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e

CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2003.61.20.003587-5** - MANOEL NONATO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2003.61.20.003967-4** - ALBINO ANTUNES (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2003.61.20.004448-7** - SINESIO MIGUEL MENDES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2003.61.20.004761-0** - AYRTON MARQUES LUIZ (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2006.61.20.002261-4** - CARMINE NACHBAR MIRA (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO E ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**2007.61.20.004469-9** - APARECIDA INACIO DE FREITAS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

**Expediente Nº 1392**

**CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**2008.61.20.001963-6** - ANGELA MARIA BERMUDES (ADV. SP028182 VLADEMIR DE FREITAS) X PEDRO CASSIANO BELLENTANI (ADV. SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Fls. 251/267: Trata-se de defesa prévia interposta pelo querelado Pedro Cassiano Bellentani, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhe pesam na queixa-crime. O art. 397 do CPP, dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando se verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em suma, a atipicidade dos fatos narrados na denúncia, bem como seja reconhecida a decadência do direito da querelante no recolhimento das custas, nos moldes do art. 14, I, da Lei 9289/96. Quanto à alegada atipicidade não pode, por ora, ser acolhida, sendo necessária a instrução probatória. Por outro lado, a questão do recolhimento das custas já foi apreciada (fl. 236). Desse modo, passa-se à instrução processual. Assim, em continuidade, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, expeça-se precatória à Comarca de Matão/SP e à Subseção de Campinas/SP a fim de serem inquiridas as testemunhas da acusação. Após, designe-se audiência para oitiva da testemunha da defesa e expeçam-se precatórias às respectivas Comarcas e Subseções para a oitiva das testemunhas residentes em outras localidades. Ciência ao MPF.Int.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2008.61.20.010261-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA E OUTRO

Ajuizou-se a presente Ação Penal, tendo em vista a imputação da prática do delito previsto no artigo 203 do Código Penal, atribuída aos representantes legais da Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais e Afins de Araraquara e Região Ltda e da empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. Com efeito, acolho a manifestação ministerial de fls. 02/03, eis que as referidas condutas delitivas compreendem os anos de 1996 a 1998, e encontram-se prescritas. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos representantes legais da Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais e Afins de Araraquara e Região Ltda, quais sejam: Ivanildo Nunes da Silva, CPF 172.515.089-15, José Carlos de Souza, CPF 103.862.968-39, Nivaldo Cagnim, CPF 833.111.578-34, Jorge Dantas, CPF 008.629.638-85, Antônio Alves de Barros, CPF 201.254.298-00, Gervasio Spolaore, CPF 370.635.888-34, Cláudio Pereira de Souza, CPF 002.786.218-64, Joel Alves Ferreira, CPF 366.905.469-34, Roberto Aparecido Gonçalves, CPF 005.769.438-94, Flávio Vasconcellos Pena, CPF 746.137.408-78, Mário Roberto Zovico, CPF 864.123.968-53, Leoni Carlos de Souza, CPF 134.178.648-01, Francisco Alves da Silva, CPF 190.582.179-49, Cícero Pedro da Silva, CPF 677.269.689-15, Joridai dos Santos, CPF 028.468.158-01, Levino Alves, CPF 461.597.039-00, José Carlos Almeida dos Reis, CPF 148.139.158-50, Dorival Trapea, CPF 075.936.348-09, Sylvio Zanoni, CPF 742.347.308-15, Damião Kicheleski, CPF 030.640.189-49, Pedro Nunes da Silva, CPF 024.870.708-62, Iraides de Souza Silva, CPF 055.892.558-80, Adilson Chambo, CPF 607.914.389-53, Ivanildo Aparecido Braga, CPF 073.248.288-76, Nelson Nunes da Silva, CPF 367.887.919-53, Ademir Aparecido Braga, CPF 489.138.399-20, e da empresa Sucocítrico Cutrale Ltda: José Cutrale Júnior, Amélia Bernardini Cutrale e José Luís Cutrale. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação das partes: Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Araraquara e Região - Extinta a Punibilidade e Sucocítrico Cutrale Ltda - Extinta Punibilidade. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.20.002611-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS CUTRALE (ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO E ADV. SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Recebo conclusão supra. Fls. 268/297: Trata-se de defesa prévia, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhe pesam na denúncia. O art. 397 do CPP, dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando se verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa alega, em suma, atipicidade, em razão de o recebimento da denúncia ter sido posterior ao advento da Lei 11.719/08 que, por sua vez, por se tratar de lei mais benéfica, deveria retroagir para alcançar a data do fato, bem como o desconhecimento do réu da existência de armas de fogo apreendidas. No que diz respeito ao segundo argumento, não é caso de absolvição sumária já que se refere à questão a ser aferida na instrução probatória. Quanto à atipicidade alegada também não merece guarida. Com efeito, nenhuma das decisões colacionadas pela defesa se refere a posse de arma de uso proibido eis que, por óbvio, se o uso é proibido não há que se falar em prazo para regularizar a posse perante a Polícia Federal. Por outro lado, não há que se falar em faculdade de apresentação espontânea da arma a partir da vigência da Lei 11.719/08, pois nesta data a arma já estava apreendida pela Polícia Federal. Assim, em continuidade, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, designo o dia 06 de agosto de 2009, às 14 horas para a audiência de oitiva das testemunhas da acusação residentes nesta urbe, bem como expeça-se precatória para as residentes em outras localidades. Ciência ao MPF.Int.

**2007.61.20.001216-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ANTONIO CARLOS LUCENTINI (ADV. SP179066 EMERSON DIAS PINHEIRO) X WALTER LUIS CAVALEIRO

Fls. 621/644: Trata-se de defesa prévia, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhe pesam na

denúncia. O art. 397 do CPP, dispõe que o juiz deverá absolver sumaria-mente o acusado quando se verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Analisando-se a defesa interposta pelo réu, verifico que não é o caso de absolvição sumária, tendo em vista que dificuldades financeiras configuram causa de exclusão da culpabilidade apenas nos casos em que revelam a absoluta impossibilidade de a empresa efetuar os recolhimentos, o que não restou demonstrado nos autos, não apenas pela insuficiência de documentos que corroborassem tal alegação, como também não restou demonstrado que a empresa deixou de operar em 2005. Ademais, os períodos em que deixou de recolher as contribuições previdenciárias se referem a 09/2003 a 12/2004 e os pedidos de falência acostados às fls. 634/644 são posteriores a 2005. Assim, em continuidade, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, expeça-se precatória à Comarca de Taquaritinga/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório do réu, na ordem disposta no art. 400 do CPP. Ciência ao MPF. Int.

**2008.61.20.006953-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X AROLD DE SOUSA (ADV. SP044695 MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E ADV. SP279640 NIVALDO PEREIRA DE SOUZA)**

Fls. 158/160: Razão assiste ao representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o noticiado a fl. 156. Assim, determino a suspensão da pretensão punitiva em relação a Aroldo de Sousa. Sem prejuízo, aguarde-se em escaninho próprio o cumprimento do acordo de parcelamento, pesquisando, de 06 (seis) em 06 (seis) meses, no site da PGFN, sobre o cumprimento do referido acordo pelo réu.

**2008.61.20.010384-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001636-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ALEX SANDRO DE FREITAS CAIRES (ADV. SP165451 EUCLIDES CROCE JUNIOR)**

Regularizar representação processual. Fls. 415/432: Trata-se de defesa prévia, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhe pesam na denúncia. O art. 397 do CPP, dispõe que o juiz deverá absolver sumaria-mente o acusado quando se verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa requer seja reconhecido o princípio da insignificância por ser de R\$ 444,79 o valor do tributo iludido. Porém, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos fiscais (art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002), logo, não se trata de hipótese de desinteresse penal específico, conforme tem decidido a Quinta Turma do Colendo STJ no Resp. nº 685.135/PR. Ademais, em se tratando de acusado que tem prática reiterada na conduta, não é caso de se acolher o princípio referido. Assim, em continuidade, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, designo o dia 18 de agosto de 2009, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas da acusação, bem como o interrogatório do réu, para serem ouvidos na ordem do art. 400 do CPP, haja vista que a defesa não arrolou testemunhas. Ciência ao MPF. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCEIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2487**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.23.001727-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI ALVES NOGUEIRA (ADV. SP024641 JOSE WALDIR MARTIN E ADV. SP143445 PAULO CESAR MARTIN E ADV. SP148920 LILIAN CESCÓN)**

Fls. 161/163. Informa a defesa que a acusada fora intimada pelo Juízo da Comarca de Barueri para apresentação de defesa por escrito, nos termos dos arts. 396 e 396 A, do CPP, pugnando que este Juízo informe à Comarca de Barueri para regularização do ato. Considerando-se o disposto na Lei nº 11.719/2008 e que ainda não fora iniciada a instrução do presente feito - já que a ré ainda não fora interrogada -, determino que se oficie ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri para que regularize a citação e intimação da ré para que, no prazo de dez dias, responda à acusação, por escrito, arguindo o que julgar pertinente à sua defesa, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Com a resposta, devolva-se a precatória a este Juízo para apreciação do alegado, nos termos do art. 397 do CPP. Ciência ao MPF.

**2007.61.23.001306-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA (ADV. SP237340 JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP279070 ALESSANDRE REIS DOS**

SANTOS)

Fls. 399. Considerando-se que a procuração outorgada pelo acusado em favor do Dr. Alessandre Reis dos Santos é posterior à outorgada ao subscritor, acolho o requerido determinando-se a retirada do nome do Dr. José Miguel da Silva Junior do sistema processual, vez que se configurou a revogação tácita dos poderes. Face à certidão supra - decurso de prazo para alegações finais - nomeio como defensor dativo a Dra. DEBORAH FERSTEMBERG - OAB/SP 120.728, inscrita dos quadros deste Juízo, a qual deverá ser intimada do encargo bem como para apresentação de alegações finais. Int.

**2007.61.23.001628-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONARDO LUIS DE MORAES (ADV. SP243877 CRISTIANE FLORES SERRATO)

(...) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ABSOLVENDO o acusado LEONARDO LUIZ DE MORAES, qualificado nestes autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690, de 09/06/2008. Custas ex legge. Transitada esta em julgado, expeça-se solicitação de honorário em favor do defensor nomeado (fls. 73), arbitrando-os no valor máximo da tabela vigente. Após, oficie-se aos órgãos de estilo, remeta-se os autos ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (20/02/2009)

**2008.61.23.001545-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA CREUZA SILVA SANTANA (ADV. SP202772 ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO) X MARCELINO OLIVEIRA MACIEL (ADV. SP202772 ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO)

Designo o dia 02/06/2009, às 14:40 horas, para audiência de instrução e julgamento, procedendo-se à intimação da testemunha Márcia da Silva nos termos do decidido às fls. 107 - sob condução coercitiva - e dos acusados a fim de serem interrogados, nos termos da Lei 11.719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**Expediente N° 2492**

**EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.23.001191-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. PR039234 RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)

Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão da Fazenda exequenda de fls. 175/176. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2464**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.22.000571-2** - JULIA DE ANDRADE MARTINS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro o requerido pela parte autora. Desentranhem-se os documentos mencionados na petição retro, substituindo-os pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2004.61.22.001152-2** - TACACHINGE SEKINE (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179638 LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, do CPC, fica a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da verba honorária atualizada, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2004.61.22.001699-4** - GERALDA DA ROCHA OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro o pedido de desentranhamento somente dos documentos de fls. 12/45, haja vista que, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é vedado o desentranhamento da procuração. Saliento que o custo da extração das cópias deve ser suportado pela parte requerente. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.



**2005.61.22.000025-5** - OSVALDO MESSIAS DE ANDRADE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro o requerido pela parte autora. Desentranhem-se os documentos mencionados na petição retro, substituindo-os pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.000362-1** - MARIA NEIDE MENEGILDO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro o pedido de desentranhamento somente dos documentos de fls. 09/129, haja vista que, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é vedado o desentranhamento da procuração, bem como de atos praticados pela Secretaria, no caso, a certidão de juntada (fl. 181). Saliento que o custo da extração das cópias deve ser suportado pela parte requerente. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.000364-5** - OLINDA NUNES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro o pedido de desentranhamento somente dos documentos de fls. 10/36, haja vista que, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é vedado o desentranhamento da procuração. Saliento que o custo da extração das cópias deve ser suportado pela parte requerente. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.001405-9** - MARIA ELENE DE MORAES (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Fixo os honorários do advogado dativo em um terço do valor mínimo da tabela, haja vista que só interveio no final do processo. Solicite-se o pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**2005.61.22.001786-3** - FABIANA HELEN SANCHEZ AGONA (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença e procedente o pedido de benefício assistencial, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício à autora, a partir da data da realização do laudo médico-pericial. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

**2006.61.22.000057-0** - MODESTO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.000273-6** - ILZA DE ABREU SANTANA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.000334-0** - OLGA EKSTEIN (ADV. SP057247 MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.000386-8** - JOSE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.000440-0** - ADELIA MARIA DE JESUS COELHO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.000840-4** - TERCILIA IZABEL DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.001081-2** - ROSA REINAS JACOBS (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Pretende a parte autora o desentranhamento dos documentos de fls. 20, 24 e 26. Nada obsta o deferimento do pedido de desentranhamento dos documentos, devendo, contudo, o custo da extração das cópias ser suportado pela parte autora. Muito embora não conste expressamente que as despesas com cópias estejam incluídas nas isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, as cópias reprográficas devem ser abrangidas pelo conceito de assistência judiciária, se a parte autora não puder arcar com tais despesas e desde que as cópias sejam indispensáveis ao deslinde da ação. A assistência judiciária engloba isenção nas custas relativas às cópias reprográficas necessárias ao desenvolvimento do processo, como as destinadas à contrafé ou a instruir ofício precatório ou mesmo à formação de traslado para instrução de agravo de instrumento. O caso em comento em nada se enquadra nas hipóteses acima identificadas. Assim, providencie a parte autora as cópias em substituição, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as cópias, proceda-se ao desentranhamento dos documentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.001135-0** - ENIDE BOTTEON E OUTRO (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E ADV. SP158664 LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.001229-8** - ANA JACY ASANO E OUTROS (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2006.61.22.001249-3** - INES DUARTE RODRIGUES (ADV. SP165301 ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.001323-0** - PAULA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP143888 JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.001716-8** - DAUR FAGUNDES DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI

FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.001857-4** - ALDIVINO DE OLIVEIRA (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2006.61.22.001890-2** - NILTON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nomeio o Doutor Luciano Ricardo Hermenegildo, OAB/SP 192.619, para defender os interesses da parte autora. Outrossim, providencie o advogado a regularização de sua representação processual (fl. 110). No mais, procedo à devolução do prazo para a interposição de recurso em relação à r. sentença retro. Publique-se.

**2006.61.22.001952-9** - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.002310-7** - OSMAR DOMINGOS ZONER (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2006.61.22.002396-0** - TEREZINHA COUTINHO DE SOUZA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**2006.61.22.002533-5** - MARIA DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2007.61.22.000020-3** - ISAIAS SOUZA VIEIRA (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativo ao dia imediatamente posterior a cessação do de n. 502.914.363-3 (16/11/2006), em valor a ser apurado administrativamente.

**2007.61.22.000094-0** - JOSE DO CARMO CARLOTTI (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo, bem como o recurso adesivo apresentado. Vista ao INSS para, desejando, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região/SP, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**2007.61.22.000115-3** - LUIZ ALBERTO BECHARA (ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000142-6** - MADALENA FRESCA DE REZENDE E OUTRO (ADV. SP214790 EMILIZA FABRIN GONÇALVES E ADV. SP135982 ANGELICA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2007.61.22.000342-3** - SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP133470 LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data da realização da perícia médica em juízo (16/066/2008), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor.

**2007.61.22.000440-3** - ELENI BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP116610 ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do benefício n. 131.070.269-9, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da Autora.

**2007.61.22.000737-4** - ANTONIO GILMAR BANDEIRA MONTES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000824-0** - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, do CPC, fica a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da verba honorária, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2007.61.22.001131-6** - JOAO SALVI (ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO E ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.001201-1** - AMARO ROCHA PINTO (ADV. SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.001788-4** - MILTON MINELLI (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP205573 CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.001791-4** - LIDIA SAYURI KATAOKA EGUCHI E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.001928-5** - EDIVANDIO SOARES DE FREITAS (ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.001939-0** - ELZA MESQUITA SERVA PESCE (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.22.001536-2** - ROSALINA ALVES PALOMO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.000565-8** - MARIA APARECIDA FAGANELLI (ADV. SP185908 JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.000819-2** - IVANI LEITE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160057 PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA E ADV. SP256000 RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.001651-6** - MARIA DA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1538**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.24.000008-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS (PROCURAD JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA E PROCURAD MARCOS ATAIDE CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MOACIR PEREIRA (ADV. SP092161 JOAO SILVEIRA NETO) X LUIS CARLOS PUPIM (ADV. SP010606 LAURINDO NOVAES NETTO) X JOSE CARLOS

PAULINO (ADV. SP010606 LAURINDO NOVAES NETTO)

Vistos em decisão. Intimem-se as partes, Ministério Público Federal - MPF e réus, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o pedido de intervenção feito pela União Federal à folha 2.626. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem conclusos para deliberação. Dê-se vista ao MPF e, após, intimem-se os réus.

**2008.61.24.000725-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES E OUTRO (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP267985 ALEXANDRE CESAR COLOMBO E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Considerando que o Ministério Público Federal - MPF apresentou a réplica às contestações (folhas 509/527), intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando, se o caso, o objeto da perícia. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, intimem-se os réus. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2005.61.24.000550-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP147946E ELLEN PRIOTO PEREIRA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CLEBER AMANCIO DA SILVA

Tendo em vista informação de fl. 106, expeça-se nova carta precatória para citação do réu. Intime-se a CEF para retirada da carta precatória e providenciar sua regular distribuição, comprovando-a nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. PA 0,15 Cumpra-se. Intime-se.

**2007.61.24.000384-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ BRAZ DE MELO MACHADO

Fl. 62: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização do réu Luiz Braz de Melo Machado, conforme certidão de fl. 62. Intime-se.

**2007.61.24.001448-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DAIRCE FLORIANO GIANINI E OUTROS

Fls. 56v e 71: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização da ré Gilsa Carmo dos Santos, bem como da não interposição de Embargos pelos réus Vicente Gianini e Dairce Floriano Gianini. Intime-se.

**2008.61.15.000093-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X REGINA TRUFFA TARABAY DE OLIVEIRA

Fl. 28: defiro. Anote-se. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para retirada da carta precatória e providenciar sua regular distribuição. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da distribuição nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.24.000043-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TEREZINHA DO NASCIMENTO GOMES E OUTROS  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização do réu Pedro Isidoro de Godoi Junior. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não interposição de Embargos pelos requeridos Maurício, Manoel e Terezinha, devidamente citados conforme certidão de fl. 70. Intime-se.

**2008.61.24.000111-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WESLEI MARIINGOLO E OUTRO

Fl. 58: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização da ré Loisiene Maringolo dos Santos Cambuy, conforme certidão do oficial de justiça. Fl. 45: Defiro, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Cuiabá/MT para citação do réu Weslei Maringolo, nos termos do despacho de fl. 87. Intime-se a CEF para retirada da carta precatória e providenciar sua regular distribuição. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da distribuição nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.24.000548-8** - LUZIA INACIO DE ASSIS (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 134, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.001386-6** - MARIA BATISTA BARBOSA LIDIO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 83, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000582-9** - AUGUSTA LAZANHA VIAN (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2005.61.24.000888-0** - JOAO DOMINGUES SANCHES (ADV. SP224665 ANDRE DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 137, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001433-8** - GALDINO FERNANDES DA CRUZ (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando ser a Caixa Econômica Federal detentora dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, determino que junte aos autos cópias dos referidos extratos referentes à conta do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2006.61.24.000351-5** - DIONICE FRANCISCO FAUSTINO (ADV. SP220832 JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 83, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000391-6** - NILCE FERNANDES CAPELA PINTO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 177, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000713-2** - AGRIPINA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP197257 ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 117, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001219-0** - MARIA EMILIA DOS SANTOS MOURA (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 78, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001248-6** - ANIETA LOPES DA SILVA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 133, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001973-0** - MARIA DE OLIVEIRA VILELA (ADV. SP231039 JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2007.61.24.000687-9** - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial formulado por ANTÔNIO FERREIRA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas, por isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.24.000727-6** - LAURINDO TONINSIOLI (ADV. SP096102 RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP157091E LIVIA PAPANDRE VIEIRA)  
Considerando a concordância com os valores manifestada pelo autor, HOMOLOGO os cálculos de fl. 72 e, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, DECLARO EXTINTA a execução do julgado, uma vez que satisfeita a obrigação. Transitada em julgado a sentença, expeça-se alvará de levantamento dos valores representados pela Guia de Depósito Judicial de fl. 73, em nome do autor e de seu patrono, nos percentuais 90% e 10%, respectivamente, sobre o saldo existente. Após, com o retorno dos alvarás liquidados pela instituição bancária, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**2007.61.24.000753-7** - MILTON DE CARVALHO (ADV. SP096102 RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP157091E LIVIA PAPANDRE VIEIRA)  
Considerando a concordância com os valores manifestada pelo autor, HOMOLOGO os cálculos de fl. 71 e, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, DECLARO EXTINTA a execução do julgado, uma vez que satisfeita a obrigação. Transitada em julgado a sentença, expeça-se alvará de levantamento dos valores representados pela Guia de Depósito Judicial de fl. 72, em nome do autor e de seu patrono, nos percentuais 90% e 10%, respectivamente, sobre o saldo existente. Após, com o retorno dos alvarás liquidados pela instituição bancária, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**2007.61.24.000837-2** - GILBERTO GRANDINETE (ADV. MS009260 ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Revogo o segundo parágrafo da r. decisão de folha 17 e, nos termos do que prevêem os arts. 355 e 845 do Código de Processo Civil, defiro a medida pleiteada na inicial, determinando que a requerida apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos da conta poupança de titularidade do autor (Gilberto Grandinete - CPF 018.531.428-75), no período compreendido entre 01.06.1987 e 31.07.1987, de acordo com o art. 357 do CPC, ou, caso não seja possível a sua apresentação, que esclareça as razões da negativa. Cite-se e notifique-se a Caixa Econômica Federal, e intimem-se com urgência.

**2007.61.24.000911-0** - ONISIO PANTALEAO (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO E ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2007.61.24.001032-9** - OLGA DA SILVA BELANCIERI (ADV. SP078762 JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E ADV. SP256744 MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, para o dia 21 de maio de 2009, às 15 horas. Intimem-se.



**2007.61.24.001512-1** - ROBERTO STAFUSA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Por motivo de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de março de 2009, às 15:00 horas .Intimem-se.

**2007.61.24.001723-3** - SUELEN ADRIANA MISSE (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2007.61.24.001724-5** - MADALENA BARBOSA FERNANDES (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2007.61.24.001732-4** - APARECIDA FERREIRA DA SILVA MANCEGOZO (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Por motivo de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de março de 2009, às 16:00 horas .Intimem-se.

**2007.61.24.001752-0** - ESPOLIO DE ANTONIA OLMEDO GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI E ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**2007.61.24.001759-2** - DEONISIO FRANZIN (ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Proceda a secretaria a certificação do decurso de prazo para manifestação do autor acerca do despacho de fl. 71.Após, dê-se vista ao INSS nos termos do despacho de fl. 71.Intime-se.

**2008.61.24.000153-9** - ANTONIO SERGIO PELARIN (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.24.000177-1** - APARECIDA ZANETONI RAMOS (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.24.000318-4** - ORIDES BENTO (ADV. SP242589 FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Aceito a competência. Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**2008.61.24.000442-5** - LEONILDO FACIONE (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Por motivo de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de março de 2009, às 17:00 horas.Intimem-se.

**2008.61.24.000447-4** - DARCI DOMINGOS FERREIRA (ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**2008.61.24.000511-9** - JOAO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Fl. 65: defiro. Intime-se.

**2008.61.24.000653-7** - CECILIA MARIA MARTINS (ADV. SP215010 FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000654-9** - FRANCISCA MARIA DA SILVA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 76: Informe a autora o atual endereço da testemunha Anísio Antônio da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**2008.61.24.000791-8** - NEIVA ALVES DE MELO MATOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito nomeado, Dr. Dalton Melo Andrade, e em substituição nomeio o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**2008.61.24.001251-3** - THEREZINHA EUGENIA PEREIRA ALVES (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001268-9** - JAIRO HENRIQUE DOS SANTOS CRESPIAN (ADV. SP148061 ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal.Fl. 60: Em razão do desligamento da procuradora nomeada nos autos às fl. 08, e, considerando que a parte autora já era beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nomeio, excepcionalmente, como advogada dativa, a Drª Ana Paula Freitas de Castilho, para atuar no presente feito na defesa dos interesses do autor. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**2008.61.24.001279-3** - DORALICE FLORENCIO PEREIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Informe o autor o endereço completo da testemunha Jovair Vicente da Silveira, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**2008.61.24.001389-0** - VANIL MARTINS CORREA DE SOUZA (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.002227-0** - MARIA DOS ANJOS FERREIRA JARDIM (ADV. SP253267 FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos.Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido.Observo que os documentos que mencionam a moléstia da qual a autora seria portadora, foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o fumus boni juris alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os

honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.24.002236-1** - ANTONIA APARECIDA TORRES TRANQUEIRO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

...DECIDO. Inicialmente, concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Quanto à qualidade de segurado perante o INSS, consta do documento acostado à inicial (fl. 27) que a demandante recebeu o benefício de auxílio-doença até 04.07.2008. Segundo o que dispõe o art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício e o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Diante disso, permanece a qualidade de segurada da Autora. Não obstante, observo que os documentos que mencionam a moléstia da qual a autora seria portadora, embora contemporâneo ao ajuizamento da ação (fls. 28/29), foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o *fumus boni juris* alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS (fl. 27) baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Diante disto, não sendo possível, de plano, firmar convencimento acerca do preenchimento pelo autor de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, a Dra. Dr. Carlos Antonio Prata Filho, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.24.002240-3** - VALDECIRA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

...DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Observo que o documento que menciona a moléstia da qual a autora seria portadora (fl. 31), foi elaborado de forma unilateral pelo médico da autora, e sem a presença do necessário contraditório, o que também afasta a plausibilidade do direito invocado. Destarte, entendo que apenas através da perícia médica por perito nomeado pelo Juízo é que será possível atestar se, de fato, a autora encontra-se incapacitada para o exercício de atividade laboral. Ademais, observo que os documentos que atestam a qualificação de seu companheiro como trabalhador rural, por representarem início de prova material, deverão ser analisados em cotejo com a prova oral a ser produzida, para que se possa aferir a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, o que também afasta o *fumus boni juris* alegado pela parte. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, bem como de sua condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.24.002271-3** - LUZIA DE FATIMA FANCIO SCAPIN (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA

**CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

...DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Nada obstante a gravidade da doença incapacitante alegada, observo que a autora não apresentou prova inequívoca de sua condição de segurada da Previdência Social ou do cumprimento do requisito de carência, o que afasta a plausibilidade do direito invocado. Ademais, observo que o documento que menciona a moléstia da qual a autora seria portadora, embora contemporâneo ao ajuizamento da ação (fl. 15), foi firmado de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o fumus boni juris alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Observo, ainda, que a decisão tomada pelo INSS (fl. 16) baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.24.000050-3 - GIOVANA HERNANDES AGASSI E OUTRO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E ADV. SP244132 ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)**

...Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para determinar a implantação em favor da menor Giovana Hernandes Agassi do benefício de auxílio-reclusão, a partir da prisão do segurado Cleverson Nogueira Agassi, isto é, 01.09.2008, considerando o fato de que o benefício em questão foi requerido (DER) em 09.09.2008 (folha 31) (art. 116, 4º, Dec. 3.048/99). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências administrativas necessárias, intimando-se o INSS para o cumprimento da presente decisão, com urgência. Cite-se o INSS e, considerando tratar-se de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF....

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.03.99.046521-2 - HELENA MARIA DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 156, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.24.000556-7 - CARLOS DONIZETE PAGANI (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Fl. 110: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.24.001452-0 - CLAUDEMIR MARQUES DE FREITAS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 154, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.000929-2 - VALDIVINO FARIA CARVALHO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

...Desse modo, defiro a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2009, às 15 horas....

**2003.61.24.001636-3 - TUTOMO MITIUE (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 81, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.24.001298-2 - APARECIDA DO CARMO BERTACINI CHIARELLE (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 99, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000496-5 - DORALICE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 129, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000642-1 - JOSE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 99, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000672-0 - EMILIA PEREIRA DA SILVA - REP.P/ ROSEMARI QUEIROZ (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 111, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.000889-2 - ANDERSON MOURA SANTANA - REP.P/ NEILA DE MOURA SANTANA (ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)**

Fixo os honorários advocatícios, da Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP nº 161.424, no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser expedida a devida solicitação de pagamento. Fixo os honorários advocatícios, da Dra. Melina Ferracini, OAB/SP 233.200, no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser expedida a devida solicitação de pagamento. Intimem-se.

**2005.61.24.001077-1 - DELFINA DIRCE DA FONTE ALEVI (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 154, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000501-9** - DAIANA DA CONCEICAO KAWAMATA - INCAPAZ (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial, formulado por DAIANA DA CONCEIÇÃO KAWAMATA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe....

**2006.61.24.000566-4** - MAURO MANDARINI (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2006.61.24.000569-0** - APARECIDA DE MOURA SILVA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 65, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000579-2** - ANTONIA DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 77, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001044-1** - OSWALDO ZAGOLIN (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 152, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001712-5** - JOSE IZIDORIO DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a concessão de tutela antecipada. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Ao Sedi para retificar a autuação, grafando corretamente o nome do autor (v. folha 16 - JOSÉ IZIDORIO DA SILVA).

**2007.61.24.000339-8** - SEBASTIANA BORGES DA SILVA COSTA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2007.61.24.000396-9** - APARECIDA IZABEL GALAVOTTI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 72, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o

interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000708-2** - BENEDITO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Expeça-se a solicitação de pagamento ao médico perito, conforme determinação de fl. 80. Intimem-se.

**2007.61.24.000815-3** - LUIZ JOSE DE SOUZA (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO E ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 75, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000929-7** - ELZA FERREIRA NELSON (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 77, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000964-9** - CLEUSA DE CARVALHO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito nomeado, Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**2007.61.24.001597-2** - NATALINA JOSE DE SOUZA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Prossiga-se, dando-se vista à autora da contestação de folhas 52/55 e dos documentos que a instruem.

**2007.61.24.001826-2** - MARIA CASSIMIRA DOS SANTOS (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Por motivo de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de março de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.24.001954-0** - REGINALDA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.24.002014-5** - ALAIDE DIAS MANIESO E OUTRO (ADV. SP220431 REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Tendo em vista o solicitado pelo Juízo deprecante, para que se proceda à devolução da carta precatória, independente de cumprimento, cancelo a audiência designada para o dia 12 de março de 2009, às 14:00 horas. Exclua-se de pauta. Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.24.000337-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001597-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NATALINA JOSE DE SOUZA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA

CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

...Ante o exposto, à luz dos artigos 260 e 261, ambos do Código de Processo Civil, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao valor da causa e fixando-o em 6.460,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta reais).Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais n.º 2007.61.24.001597-2, remetendo-os à SUDP, para retificação do valor da causa.Após, desapensem-se os autos, remetendo os presentes ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.24.001260-0** - MUNICIPIO DE VITORIA BRASIL (ADV. SP149093 JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JALES (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**2008.61.24.001384-0** - ROSANGELA ALVES DE LIMA MARTINS E OUTRO (ADV. SP108881 HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Confirmo a liminar anteriormente concedida. Não são devidos honorários advocatícios (v. Súmula STJ n.º 105). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/50). Custas ex lege. Considerando o teor da decisão prolatada nos autos no agravo interposto (n.º 2008.61.24.00.043855-5) (v. folhas 240/241), aguarde-se a vinda do recurso. Após, apensados os autos, e decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

**2008.61.24.001437-6** - LAURO SCACABAROZI CANAROLI E OUTRO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de conceder de forma definitiva a segurança pleiteada pelos impetrantes, nos termos da fundamentação supra, determinando que a impetrada proceda ao trancamento das matrículas dos alunos Bethina Canaroli e Lauro Scacabarozi Canaroli no curso de Medicina, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO. Sem condenação em honorários, conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente sentença, para conhecimento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51.Custas ex legis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**2008.61.24.001439-0** - MARIANE APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP108881 HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para DENEGAR A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.Custas ex lege.Deixo de fixar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o seu descabimento, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal.P.R.I.

**2008.61.24.001472-8** - ALINNE APARECIDA ALVES MATIAS DA SILVEIRA (ADV. SP257738 RICARDO HENTZ RAMOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS E ADV. SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E ADV. SP158255E ELVIS RODRIGUES DOS REIS)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Confirmo a liminar anteriormente concedida. Não são devidos honorários advocatícios (v. Súmula STJ n.º 105). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/50). Custas ex lege. Considerando o teor da decisão prolatada nos autos no agravo interposto (n.º 2008.03.00.043856-7), juntada na presente sentença, aguarde-se a vinda do recurso. Após, apensados os autos, e decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.24.001942-8** - ARIELA DA SILVA CECILIA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS



...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. Súmula STJ n.º 105). Custas ex lege. PRI.

**2008.61.24.002067-4** - GILBERTO DONIZETE CASSUCHI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar proferida às fls. 194/196, determinando que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante Gilberto Donizete Cassuchi, desde 23/09/2008. Por consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o seu descabimento, nos termos da Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2009.61.24.000092-8** - RUI CARLOS OTTONI DE CAMARGO FILHO (ADV. SP108881 HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

**2009.61.24.000157-0** - GUILHERME MIGUEL RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP150962 ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

Pelo exposto, em razão da ausência dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante e oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente decisão, para conhecimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 10, da Lei 1.533/51). Com o retorno dos autos, venham os autos conclusos para sentença (art. 10, da Lei 1.533/51).

**2009.61.24.000277-9** - ARTUR TADEU NOGUEIRA COSTA (ADV. SP108881 HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.24.000326-7** - VALDEMAR IZIDORO DOS SANTOS (ADV. SP243367 YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Nos termos do que prevêm os artigos 6º, da Lei 1.533/51 e 282, II, do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada. Após, cumprida a determinação, conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.24.001198-3** - FUGA COUROS JALES LTDA (ADV. RS027269 MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) requerente sobre a contestação apresentada (fls. 254/260), especialmente sobre a preliminar suscitada, no prazo e sob as penas da lei. Após, venham os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide, ocasião em que será também apreciado o pedido de liminar. Intimem-se com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.00.053530-5** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CACILDO DA SILVA NUNES (ADV. SP168723 ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do depósito efetuado referente aos honorários advocatícios. Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1964**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.028363-8** - OTACILIO FIRMINO DE PAULA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a certidão da Secretaria das f. 246-247, aguarde-se. Int.

**2000.03.99.040554-9** - APARECIDA MARIA SAPELI FILIPINI (ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.03.99.001770-0** - MARIA NEUZA ANDRADE FRANCISCO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 330, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.25.000023-9** - MARIA ANGELA MARTINS ROSA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2001.61.25.000244-3** - CLAUDINES DA SILVA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Indefiro o requerido pela parte autora à f. 209, tendo em vista que consoante informação da Contadoria Judicial (f. 205) a conta que se encontra nos termos do julgado é a das f. 188-193.Assim, requeira o autor o que for de seu interesse.Int.

**2001.61.25.002777-4** - MASSATUGU NAGAE (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2001.61.25.003471-7** - CARLOS APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 375, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.25.003813-9** - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, rejeitadas as preliminares de carência da ação e inépcia da petição inicial:(a) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda de objeto/interesse processual, na forma do art. 267, inciso V, do CPC, quanto aos pedidos de reconhecimento de atividade urbana/especial nos períodos da fundamentação acima;(b) julgo improcedentes os pedidos e soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.25.004383-4** - ATAIDE MARINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2001.61.25.004732-3** - JOSE RODRIGUES GOIVINHO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 08/11/73 a 28/02/75; 02/02/81 a 20/07/82 E 01/01/88 a 30/10/89, devendo o INSS proceder ao cômputo do período, com o acréscimo decorrente da conversão..  
Outrossim, fica o réu condenado a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo (17/06/97). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora desde a citação, no percentual de 05% ao mês, até o advento do Código Civil, a partir de quando passa a incidir no percentual de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico.Fica ainda o INSS condenado a pagar a diferença de R\$ 58,70 ao Sr. Perito, consoante fundamentação supra.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: José Rodrigues Goivinhob) benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional c) data do início do benefício: 17/06/1997 (DER);d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.25.005406-6** - MERCEDES PEIXOTO DOS REIS (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2001.61.25.005907-6** - APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2002.61.25.003126-5** - JHOSEPH PEREIRA DA SILVA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Ao SEDI para retificação do C.P.F. do autor, consoante documento da f. 261.Acolho a conta apresentada pela Contadoria Judicial e defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**2002.61.25.003128-9** - ANTONIO EDUARDO DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2002.61.25.003462-0** - MUNICIPIO DE TEJUPA (ADV. SP078681 FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA HELENA BRANDT)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor, pelo que soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar à Ré honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente.Custas na forma da lei. P. R. I.

**2002.61.25.003776-0** - OSVALDO ROMAO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR E ADV. SP138583 MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.25.003932-0** - ADAO GENESIO CUNHA (ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.25.004085-0** - SEBASTIAO FRANCISCO FILHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

**2003.61.25.000127-7** - ALECIO TORCATO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.25.000443-6** - APARECIDO CASTRO (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO E ADV. SP141647 VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.25.000665-2** - JOEL CELESTINO BRANDAO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.25.001330-9** - JAIME FERREIRA DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Face a sucumbência condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 11 e 12 da Lei 1060/50. Isento de custas. P. R. I.

**2003.61.25.002751-5** - FRANCISCO DUARTE SILVA (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.25.003405-2** - JOAQUIM BARBOSA (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

**2003.61.25.003423-4** - SEBASTIANA JOANA DE JESUS (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

**2003.61.25.003425-8** - SERGIO MARIANO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

**2003.61.25.003625-5** - REGINALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.25.004654-6** - HILDA GOMES GIANELI (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2003.61.25.005482-8** - GERCINO LOPES PIO (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.000276-6** - ANTONIO SALVADOR LIMA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.25.000494-5** - ELIZABETH PEREIRA VIEIRA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.25.000640-1** - DALVA APARECIDA DE GODOY PONTES E OUTRO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante documento da f. 99.Após, expeça-se novo ofício (f. 162-165).Int.

**2004.61.25.001422-7** - HERMINIA DE JESUS SMANIA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.25.001510-4** - RITA PARMEGIANI GARCIA (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.001563-3** - LAURINDO MOLINA AVELANEDA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.001575-0** - MARIA PIEDADE RIBEIRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.002015-0** - JOSE CARLOS BERGAMINI (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.002268-6** - NEIDE CUNHA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.002699-0** - JOSE ROMAO DOS SANTOS (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fl. 176 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

**2004.61.25.002700-3** - NEUSA COCCHI DA SILVEIRA (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.002840-8** - MARIA ESPEDITO VEADO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.003275-8** - BENEDITO CARLOS DE PAULA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitada as preliminares de carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido, e: (a) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda de objeto/interesse processual, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade urbana/especial no período da fundamentação acima (atividade especial, item a);(b) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora para reconhecer o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 11.03.1981 a 31.05.1981, de 01.06.1981 a 04.12.1981 e de 07.08.1982 a 09.03.1990 e determinar a averbação desses períodos.Diante da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.003297-7** - TERESINHA APARECIDA VANZELA ALVES (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.25.000020-8** - JOSE FERREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.25.000176-6** - SEBASTIANA CORDEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2005.61.25.000646-6** - MARIA APARECIDA TORQUATO COSTA (ADV. SP185128B ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo o exercício da atividade rural no período de 01/01/1965 a 31/12/1965.Face a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Isento de custas, tendo em vista tratar-de de autor beneficiário de justiça gratuita.P.R.I.

**2005.61.25.000932-7** - LOURDES MARIA ANSELMO CINTRA (ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA E ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.25.000933-9** - MARIA OSCARLINA PONCIO DOS SANTOS (ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA E ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.25.000934-0** - AUREA DE ALMEIDA SILVA CARVALHO (ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA E ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.25.000993-5** - GERALDO HELENO DE GOVEIA (ADV. SP097028 DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.25.002112-1** - MANOEL FIRMINO PEREIRA FILHO (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.25.002229-0** - SAMUEL DA SILVA GARDIM (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.25.002327-0** - JOSE DANIEL DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.25.002713-5** - OSEIAS PIRES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.25.003365-2** - NEILOR MIRANDA DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.25.004153-3** - PIO MATOS GASPERONI (ADV. SP086531 NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.000267-2** - MARIA BERTOLINA DE LIMA ROGENSKI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.000736-0** - CLAUDIA VITTO PEREIRA (ADV. SP138509 LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP163115 PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES)  
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida (f. 121-123).

**2006.61.25.001264-1** - MAYARA GARCIA FERNANDES (INCAPAZ) (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.001282-3** - APARECIDA DE FATIMA FLAUZINO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.001328-1** - JOAO APARECIDO AVELAR (ADV. SP058607 GENTIL IZIDORO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a decisão liminar das fls. 34-36 e para anular a cobrança das anuidades referentes aos anos 1996-2003 do autor, corretor de imóveis devidamente inscrito sob n. 28.907.F-SP junto ao CRECI. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito exigido pelo réu, devidamente corrigido, bem como ao reembolso das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.001940-4** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.25.002023-6** - INES DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.002170-8** - ROSANGELA MARINEUSA BARON (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária



para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.002858-2** - LUIZ DORIVAL PEREIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.002997-5** - ROSARIA GALAN DE SOUZA (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.003169-6** - APARECIDO MESSIAS (ADV. SP218708 DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

**2007.61.25.000357-7** - MARIANE BENEVENUTO (ADV. SP186813 MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.25.001717-5** - HELIO LUCIANO ASSAD (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos das f. 109-110. Após, consoante o parágrafo 3.<sup>o</sup> do artigo 475-B do C.P.C., remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e manifestação sobre a conta apresentada e, se necessário, elaboração de novos cálculos nos termos do r. julgado, do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. EXPEDIDO ALVARÁ, DATADO DE 02.03.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS.

**2007.61.25.002912-8** - ANA MANCINHO INDEO (ADV. SP213240 LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.25.000114-7** - IVANI RODRIGUES FERMIANO (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO E ADV. SP132499 JUVENTINO JOJI TADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS)  
Intime-se a União Federal - A.G.U. para que junte aos autos a documentação solicitada pela Contadoria Judicial às f. 753-754, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.25.001555-9** - VITORIA DE LUCCA FANTINATTI (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial acolho a conta apresentada pelo INSS, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**2008.61.25.001714-3** - SPRINTER SERVICE S/S LTDA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E ADV. SP272021 ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X EGC EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE CONVENIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista o novo endereço da ré fornecido às f. 93-94, cumpra-se a r. decisão das f. 46-47. Expeça-se o necessário. Int.

**2008.61.25.002938-8** - CARMEM DO ROSSIO FERREIRA BREVE E OUTRO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora junte aos autos declaração de situação financeira. Int.

**2008.61.25.003483-9** - ANTONIA FERNANDA SARAIVA RUIZ ROMERO (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face das alegações da parte autora, reconsidero o despacho proferido à f. 21. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.003484-0** - ANTONIA FERNANDA SARAIVA RUIZ ROMERO (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.003489-0** - IZABEL FERNANDES ALONSO FERRAZOLI (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.003490-6** - IZABEL FERNANDES ALONSO FERRAZOLI (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.003505-4** - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI (ADV. SP193592 GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.003513-3** - ADAIR GOZELOTO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.003621-6** - HAIDE MARCELINO DA SILVA (ADV. PR017723 CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.003648-4** - MARIA LIBARDI MARDEGAN E OUTRO (ADV. SP212733 DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face das alegações da parte autora, reconsidero o despacho proferido à f. 33. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.003649-6** - MARIA LIBARDI MARDEGAN E OUTRO (ADV. SP212733 DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.003676-9** - JOSE ANTONIO ZANZARINI (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E ADV. SP274027 DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:(...)DIANTE DO EXPOSTO, AUSENTE A POSSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO, INDEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA NA INICIAL.

**2008.61.25.003792-0** - FUMIKO GANIKO ARAKAKI (ADV. SP171710 FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.003822-5** - RENATO FERREIRA BREVE E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora Carmem do Rossio Ferreira Breve a propositura da presente ação, tendo em vista o pleiteado nos autos da ação n. 2008.61.25.002938-8, entre as mesmas partes. Int.

**2008.61.25.003825-0** - YOSHIFUMI HASHIMOTO E OUTROS (ADV. SP178020 HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Int.

**2008.61.25.003834-1** - DIVANIR FORTE BASTIANI (ADV. SP185128B ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição das f. 20-21 como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.003874-2** - ADNILSON JOSE PEREIRA (ADV. SP278146 TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.003875-4** - ELIANA DE FATIMA PEREIRA BOLETTI (ADV. SP278146 TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.003876-6** - ALCIR GOMES MOREIRA (ADV. SP278146 TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2008.61.25.003877-8** - PEDRO SANTOS DE PONTES (ADV. SP278146 TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2009.61.25.000016-0** - MAURO DE ASSIS PALMA (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as cópias acostadas às f. 13-17, verifico que não há relação de prevenção. A fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte autora junte aos autos declaração de situação financeira. Int.

**2009.61.25.000073-1** - NILVA TEREZINHA CHIUSOLI TONON E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E ADV. SP272021 ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2009.61.25.000287-9** - ALZIRA BOTTARI TREVISAN (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2009.61.25.000339-2** - HISSAKO KOGA (ADV. SP264918 FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**2009.61.25.000386-0** - MARIA NAZARE DA SILVA (ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:(...)DIANTE DO EXPOSTO, AUSENTE A POSSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO, INDEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA NA INICIAL.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.25.005279-3** - MURILO JOSE CAETANO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Acolho a conta apresentada pela Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.25.002183-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.004466-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA) X MOACIR ALVES (ADV. PR025587 DYLIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)POSTO ISSO, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2001.61.25.004733-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.004732-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE RODRIGUES GOIVINHO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Isto posto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.25.000732-4** - CARLOS ROBERTO PACCOLA FILHO (ADV. SP154162 JOSÉ VERGILIO PACCOLA) X SUPERVISOR COMERCIAL DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL SANTA CRUZ

Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento deste mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a 2.ª Vara Judicial da Comarca de Piraju, dando-se baixa na distribuição. Ressalto desde já, que caso aquele digno Juízo entenda de modo diverso, que então encaminhe os autos ao Colendo Superior Tribunal da Justiça, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Intime-se. Após, cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.25.002936-2** - MUNICIPIO DE TEJUPA (ADV. SP078681 FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAURO FRANCISCO MAXIMO OGUEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, pelo que caso a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários face a sucumbência na ação principal. Custas na forma da lei. P.R.I.

**Expediente N° 1970**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.25.003613-6** - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício da f. 248, oriundo da Comarca de Maracai-SP, noticiando o falecimento da testemunha Jaime Agulhão. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2263**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.27.000364-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVERIO DELUCA E OUTRO (ADV. SP039618 AIRTON BORGES)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando o advento da Lei n.11719/08, diga o réu no prazo de 05 dias, se tem interesse em ser novamente interrogado por este Juízo. Intimem-se.

**Expediente N° 2264**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.27.001898-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS FERNANDO ORFEI (ADV. SP182015 PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando o advento da Lei n.11719/08, diga o réu no prazo de 05 dias, se tem interesse em ser novamente interrogado por este Juízo. Intimem-se.

**Expediente N° 2265**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.27.001053-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE

PEREIRA LIMA NETTO (ADV. SP221284 RENATO CONTRERAS E ADV. SP045554 PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando o advento da Lei n.11719/08, diga o réu no prazo de 05 dias, se tem interesse em ser novamente interrogado por este Juízo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2266**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.05.015541-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANTONIO JORDAN GASPARINI (ADV. SP213154 DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES CAPATO)  
Fls. 397 - Cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de março de 2009, vez que não localizadas as testemunhas de acusação. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 392, independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 2268**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.05.014315-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014314-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU (ADV. SP092684 MARISTELA FERREIRA ROCHA E ADV. SP084112 WILSON BARBOSA GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação de Execução Fiscal, autuados sob nº 1999.61.05.014314-9, as cópias de fls. 125/130, 146, bem como deste despacho, certificando em ambos o ato praticado, dispensando-os e remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.000862-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001432-7) JOSE GALLARDO DIAZ (ADV. SP130426 LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação de Execução Fiscal autuada sob nº 2002.61.27.001432-7 as cópias de fls. 356/363, 373/381, 385, bem como deste despacho, certificando em ambos o ato praticado.Após, se devidamente cumprido, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.000863-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001432-7) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP130426 LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da não admissibilidade do REsp, conforme verifica-se à fl. 193, aliado ao fato de que não há nos autos informação acerca de eventual pleito/concessão de efeito suspensivo no referido AI, aguarde-se em arquivo, sobrestado, tal desfecho.Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.002642-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.002051-0) JOSUE VERNI - ME (ADV. SP136469 CLAUDIO MARANHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Cumpra-se o já determinado no item 3 do despacho de fls. 108. Após, ente o silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Cumpra-se e intimem-se.

**2004.61.27.002644-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000745-1) JOSUE VERNI -ME (ADV. SP136469 CLAUDIO MARANHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face de despacho denegatório de REsp, conforme verifica-se à fl. 144, aliado ao fato de que não há nos autos notícia acerca de eventual pleito/concessão de efeito suspensivo no referido AI, aguarde-se em arquivo, sobrestado, o desfecho de tal recurso.Int. e cumpra-se.

**2006.61.27.000085-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009053-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (ADV. SP088769 JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 139, traslade-se para os autos da Ação de Execução Fiscal autuados sob nº 2002.61.05.009053-5 as cópias de fls. 72/78, 132/139, 148, bem como deste despacho, certificando em ambos o ato praticado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.000188-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.000989-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA MUNICIPAL DA COMARCA DE VARGEM GRANDE DO SUL/SP (ADV. SP111049 VANDERLEI RIBEIRO)

1- Recebo a apelação interposta às fls. 110/126 apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). 2- Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. 3- Após, proceda-se ao desapensamento destes dos autos da execução fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4- Intime-se.

**2008.61.27.005320-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.005315-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA (ADV. SP216508 DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal. Restabeleça-se o apensamento do presente feito aos autos da execução fiscal autuada sob nº 2008.61.27.005315-3. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int. e cumpra-se.

**2009.61.27.000406-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.005126-0) ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP204681 ANTONIO DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, para: a) atribuir valor à causa; b) providenciar a juntada aos autos da Certidão de Dívida Ativa e do comprovante da garantia do Juízo. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.27.001022-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000651-3) COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES - COOPERFERTIL (ADV. SP102884 SALVADOR SCARPELLI JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) (ADV. SP011806 PEDRO HENRIQUE SERTORIO E ADV. SP070656 ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Desta feita, desentranhem-se as petições de fls. 318/319 e 321/322, juntando-as nos autos pertinentes. Após, expeça-se o competente mandado de citação da Cooperativa Agropecuária São João (em liquidação extrajudicial), na pessoa de seu liquidante, indicado às fls. 359. Sem prejuízo, deverá a Cooperativa Agropecuária São João (em liquidação extrajudicial) regularizar sua representação processual, juntando aos autos os documentos comprobatórios dos poderes de outorga. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.05.014314-9** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU (ADV. SP092684B MARISTELA FERREIRA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se o traslado determinado, também nesta data, nos autos da Ação de Embargos à Execução Fiscal autuados sob nº 1999.61.05.014315-0. Diante da r. decisão proferida pelo DD. Desembargador Federal Relator, Dr. Márcio Moraes, insubsistente a penhora de fl. 55, haja vista seu trânsito em julgado. Prossiga-se com a presente execução, citando-se a executada nos termos do art. 730, do Código de Processo civil. Int. e cumpra-se.

**2002.61.27.000118-7** - INSS/FAZENDA (ADV. SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI) X ANTONIO PERICO - ME (ADV. SP140642 OSVALDO DE SOUSA)

1- Com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. 2- Cumpra-se.

**2002.61.27.000196-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ART METAL SAO JOAO ESTRUTURAS METALICAS LTDA (ADV. SP057911 JOSE CARLOS COLABARDINI E ADV. SP253482 SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X ANTONIO GABRIEL DA SILVA FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO)

Por tais razões, determino o levantamento da penhora de fl. 262 e, conseqüentemente, indefiro o pedido do exequente de realização de constrição sobre o imóvel de matrícula n. 20.532 (fl. 372). Da mesma forma, de nada valeu todo o trabalho judici-al de pesquisa sobre ativos financeiros, pois a parte exequente nada requereu acerca das informações de fls. 354/357 e 359, já de-satualizadas, dado o tempo transcorrido. Isso posto, atente a parte exequente sobre a existência de uma única penhora nos autos (fl. 42) e formule, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do processo, requerimento em pertinência à real situação dos autos e, se for de seu interesse, com a finalidade de que ocorra o deslinde do feito. Por derradeiro, defiro o pedido da executada (fls. 379) de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Com a devolução, abra-se vista ao exequente. Intimem-se.

**2002.61.27.000965-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X JOAO BATISTA QUEIROZ JUNIOR E OUTRO (ADV. SP016746 AGOSTINHO RAMPAZZO DE BARROS)

Vistos em decisão.À presente execução foram apensados os autos n. 2002.61.27.000500-4 (certidão de fl. 148), em decorrência da decisão de fl. 237 e certidão de fl. 238, daqueles autos), tudo a pedido da Fazenda Nacional (fl. 235 também daqueles autos).Todavia, as ações tiveram andamento concomitante, co-mo se observa pelas diversas petições das partes (repetidas nos autos) e pelos despachos, o que não se coaduna com a finalidade da reunião de feitos, prevista no art. 28 da LEF.Por isso, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2002.61.27.000500-4, certificando e intimem-se as partes para que, doravante, manifestem-se, formulando suas pretensões, apenas nestes autos, em regular andamento.Sem prejuízo, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 dias, sobre a alegação da parte executada de anistia de débitos (fl. 203).Intimem-se.

**2002.61.27.001209-4** - INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X FRANCISCO RUIZ E OUTROS

1- Com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. 2- Cumpra-se.

**2002.61.27.001432-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP043047 JOSE CARLOS MILANEZ E ADV. SP121813 JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X JOSE GALLARDO DIAZ X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES (ADV. SP043047 JOSE CARLOS MILANEZ) X JOSE MARIA ROCHA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se o traslado de cópias determinado, também nesta data, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal autuados sob nº 2004.61.27.000862-2.Com o efetivo traslado, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão, do pólo passivo da presente Ação, do Sr. JOSÉ GALLARDO DIAZ (CPF 650.444.448-04), haja vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos dos embargos supramencionados.Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até desfecho do Agravo de Instrumento interposto em face da não admissibilidade do REsp nos autos dos embargos à Execução autuados sob nº 2004.61.27.000863-4.Int. e cumpra-se.

**2002.61.27.001614-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE SEBASTIAO CHIODETO DA SILVA

1- Com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. 2- Cumpra-se.

**2002.61.27.001920-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MARI ALICE DA FONSECA & CIA LTDA

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado pela(o) exeqüente. Aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Intime-se.

**2003.61.27.000216-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP094265 PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X ANDRE COSTA SOUZA BENTO E OUTRO

Isso posto e por tais razões jurídicas, rejeito a presente exceção de pré-executividade.O comparecimento espontâneo do executado Frederico (fl. 176) supre a ausência de sua citação.Prossiga-se com a execução, manifestando-se o exeqüente.Intimem-se.

**2003.61.27.000244-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP094265 PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X ANDRE COSTA SOUZA BENTO E OUTRO

Por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, nos termos do art. 28 da LEF, determino a reunião desta execução à de nº 2003.61.27.000216-0, onde serão praticados os demais atos do processo.

**2003.61.27.000245-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP094265 PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X ANDRE COSTA SOUZA BENTO E OUTRO

Por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, nos termos do art. 28 da LEF, determino a reunião desta execução à de nº 2003.61.27.000216-0, onde serão praticados os demais atos do processo.

**2003.61.27.000711-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA CENTRO AGUAI LTDA ME X AUGUSTO HENRIQUE SIMON BARBOSA E OUTRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/12/2002 pelo Conselho Regional de Farmácia em face de Droga Centro Aguaí Ltda. Me perante a Justiça Estadual. Em 08/05/2003, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal. Foi determinada a citação por carta, a qual restou negativa (fls. 14). Requereu, então, o Conselho a inclusão dos respon-

sáveis legais pela empresa executada no pólo passivo da ação (fls. 23/31), o que foi deferido, e, determinada a citação dos executados, esta foi efetivada às fls. 34. Os autos foram redistribuídos à comarca de Aguai em 19/09/2005 (fls. 38), porém retornaram em 13/09/2006, por força de decisão proferida nos autos do conflito de competência suscitado (fls. 39/72). Requereu o exequente às fls. 85/86, informações cadastrais e fiscais dos executados perante a Receita Federal. Porém, foi determinado pelo Juízo a solicitação de informações pelo sistema Bacen Jud (fls. 87), o que gerou o comunicado do Banco Bradesco de fls. 91. Por fim, peticionou o CRF requerendo a citação dos executados por edital (fls. 102/103). Pois bem. A presente execução tramita desde 2002 e o único ato concreto tendente à liquidação da dívida foi a requisição de informações junto ao Sisbacen por meio do Bacen Jud. É incumbência do exequente diligenciar e promover o regular desenvolvimento do feito na busca da satisfação do seu crédito, o que não se verifica no presente feito. Assim, concedo o prazo de dez dias para que o CRF promova o andamento do feito, devendo formular pedido condizente com a realidade dos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**2004.61.27.000860-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X LUIZ A PAINA DROG ME (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES)**

1- Tendo em vista a juntada da resposta ao pedido de bloqueio de valores junto ao BacenJud, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3- Intime-se.

**2005.61.27.000572-8 - INSS/FAZENDA (ADV. SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI) X IDEMIRS IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA E OUTROS (ADV. SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY)**  
Autos em tramitação conjunta com o feito nº 2005.61.27.001500-0. Fl. 124: defiro, como requerido. Torno insubsistente a penhora do veículo automotor descrito no item 4 do auto de Reforço de Penhora de fl. 65, qual seja: um veículo VW/GOL MI, ano 1998, à gasolina, cor branca, placa CHJ-5504/SP, chassi 9BWZZZ377WP521888. Oficie-se a 6ª CIRETRAN desta urbe requisitando o desbloqueio do veículo supra referido. Intime-se o terceiro interessado Banco Sudameris Brasil S/A, na pessoa do seu MD. Procurador, via postal, no endereço declinado à fl. 110 dos autos em apenso, para que, caso haja saldo excedente a ser restituído ao contratante do financiamento (executado), este deverá ser depositado à disposição deste Juízo. Instrua-se a carta de intimação a ser expedida com cópia da petição de fl. 124 dos autos em apenso, bem como desta decisão. Oportunamente dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado. Int. e cumpra-se.

**2005.61.27.001218-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X DEOCLIDES LUIZ RABELLO**

1- Tendo em vista a juntada da resposta ao pedido de bloqueio de valores junto ao BacenJud, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3- Intime-se.

**2005.61.27.001317-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN AGUAS PRATA (ADV. SP277935 LUIZ FERNANDO BALSALOBRE PRADO)**

Fls. 69/70: anote-se. Considerando a duplicidade de citações, torno sem efeito a citação de fls. 52. Indefiro o pedido formulado pelo exequente de encaminhamento via postal de informações processuais que se possivelmente correta manifestação. É incumbência do credor promover, por seus próprios meios, os atos necessários ao regular desenvolvimento do processo visando à satisfação de seu crédito. Ademais, o Conselho é representado por advogados credenciados, que obedecem à intimação pela imprensa oficial. Por outro lado, defiro o pedido formulado às fls. 43/44 para que seja renovada a requisição do pagamento, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento. Para tanto, primeiramente, informe o exequente, no prazo de dez dias, o valor atualizado de débito. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à executada para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o pagamento da dívida exequenda, em conta judicial à disposição do Juízo, sob pena de seqüestro de bens. Em caso de silêncio do exequente, arquivem-se os autos sobrestados. Intime-se.

**2005.61.27.001500-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD TATIANA MORENO BERNARDI) X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY)**

Em face da identidade de parte e fase processual, bem como por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, com fundamento no artigo 28 da LEF determino a reunião desta execução fiscal à de nº 2005.61.27.00572-8 onde serão praticados os demais atos do processo. Sem prejuízo, cumpra-se o teor do despacho 98.

**2006.61.27.002848-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PERF CRUZEIRO LTDA ME**

1- Indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 78/79, vez que a citação já foi realizada (fls. 66/67). 2- No mais, verifico que o Conselho recolheu as custas iniciais em guia inidônea. Assim, concedo o prazo de dez dias para que o exequente providencie o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal em guia DARF, bem como para que



promova o andamento do feito. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 4- Intime-se.

**2006.61.27.002864-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X SEBASTIANA LOURDES TAVARES LISSI DROG ME

1- Fls. 36/37: anote-se. 2- Indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 38/41 de encaminhamento via postal de informações do processo, vez que é incumbência do credor promover os atos necessários ao regular andamento do feito visando à satisfação de seu crédito. Ademais, verifica-se que o Conselho é representado por advogados, os quais obedecem à publicação pela imprensa oficial. 3- No mais, verifico que o recolhimento das custas iniciais foi feito de forma incorreta. Assim, concedo o prazo de dez dias para que o exequente providencie o correto recolhimento das custas, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito. 4- Intime-se.

**2006.61.27.002869-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X WALTER FRANCISCO VENANCIO ME (ADV. SP167447 WALTER FRANCISCO VENANCIO)

1- Fls. 42/43: anote-se. 2- Tendo em vista a expressa recusa da exequente, indefiro os bens oferecidos à penhora (fls. 28/29). 3- Quanto ao acordo proposto pelo executado, este deverá ser feita na espera administrativa perante o exequente. 4- No mais, considerando a possibilidade de composição do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 30 dias, decorridos os quais deverão as partes comunicar a realização de eventual acordo. 5- Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, arquivem-se sobrestados. 6- Intimem-se.

**2007.61.27.001155-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS RODRIGUES LIMA FRUTAS E VERDURAS - EPP (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES E ADV. SP196616 ARIADNE CASTRO SILVA)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado pela(o) exequente. Aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Intime-se.

**2007.61.27.001237-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X RUBENS DOTTA LOPES

1- Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80. 2- Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. 3- Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.003151-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X APPRAISAL AVAL PERICIAS CONS IMOB SC LTDA

1- Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, para promover o andamento do feito, sob pena de extinção do feito. 2- Intime-se.

**2008.61.27.003222-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TARCISIO DEZENA DA SILVA

Por isso, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 12/36, para a excipiente promover a devida retificação. Intime-se.

**2008.61.27.005126-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DA SILVA FILHO

1- Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º, da Lei 6.830, de 22/09/1980. 2- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 3- Cite(m)-se. 4- Citado(s), não ocorrendo pagamento nem garantia da execução que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens, tantos quantos bastem, para a garantia da dívida.

**2008.61.27.005282-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU - SP (ADV. SP083875 FRANCISCO CARLOS LEME) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como executada a União Federal, sucessora da FEPASA (Ferrovia Paulista S/A). Após, se devidamente cumprido, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.005315-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA (ADV. SP216508 DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal. Restabeleça-se o apensamento do presente feito aos embargos autuados sob nº 2008.61.27.005320-7. No mais, diante da certidão de fl. 45, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos embargos em apenso. Int. e cumpra-se.

## **PETICAO**

**2007.61.27.003474-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003473-7) INSS/FAZENDA (ADV. SP105791 NANETE TORQUI) X TORINO SA IND/ E COM/  
1- Traslade-se cópia do acórdão de fls. 23 para os autos da execução fiscal nº 2007.61.27.003473-7. 2- Após, desampense-se e arquite-se este feito, observando-se as cautelas de praxe. 3- Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2270**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.27.000254-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X IVALDO GILBERTO DINI FERREIRA (ADV. SP030781 LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA E ADV. SP165242 EVANDRO LUIS RINOLDI)

Fls. 507 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória 0349 09 022366-1, junto ao r. Juízo da Vara Criminal de Jacutinga - MG, foi designado o dia 20 de março de 2009, às 14h30, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Aparecido Lopes Pinheiro. Int.

### **Expediente Nº 2271**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.27.002357-7** - CELIA ANGELINI BREDA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação de tutela (fls. 62/66), condenar o réu, a conceder e pagar à autora Célia Angelini Breda o benefício de auxílio doença nº 560.125.963-8 desde a data de sua cessação (31.08.2006 - fl. 19 e 26), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

**2009.61.27.000443-2** - MANOEL JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

### **Expediente Nº 2272**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.27.001308-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANA MARTA DA SILVA (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON)

Fls. 142 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº48/2009, junto ao r. Juízo da 1ª Vara de Casa Branca, foi designado o dia 18 de março de 2009, às 10h45min, para realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação Fernando Vitorino da Silva. Int.

# **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL<sup>a</sup> ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 836**

#### **MONITORIA**

**2005.60.00.003835-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSAFÁ NASCIMENTO MOTA (ADV. MS007790 RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0002088-7** - LUIZ KIYOMASSA KINA (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X AYDANO MASCARENHAS BAIS (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X MANOEL DIAS LEAL (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X PEDRO HENRIQUE ROLANDO (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X TOHOR AJIKI (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X WILLIAM RICHARDS DE CASTRO (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X OLANDIR PEREIRA RIBEIRO (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X JAIR FERREIRA DE CARVALHO (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X JOSE APARECIDO OMEGA (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X NEIDE PINTO GONCALVES (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X VILSON GOMES DO PRADO (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X MARIO TURINO SIEBURGER (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X JOSE CARLOS DE SIQUEIRA LOPES (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X JOAO DE ARAUJO RESENDE (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X SEINEI INAMINE (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X KHADIJEH NIMER ZIYADEH (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X VAGNER FRANCHI DE SOUZA (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X NAHIB RACHID ZEYDAN (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X HAI BEEN CHEUNG KWAN (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X SILVIO MENDES PINTO (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X JULIO OSHIRO (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X RITA ANTONIA FEITOSA (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X VITORIO LAVIO (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ANTONIO MANOEL CORDEIRO LEAL (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X EDIR SOARES DA CUNHA (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X WATARO AJIKI (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X GUMERCINDO A. DE CARVALHO (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X MILTON AKIO TAYRA (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X KENIA MATTIOLI SOUSA (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ADELIA FUYOKO YONAMINE DOS SANTOS (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ANNA MARIA FREITAS PIRES PEREIRA (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X JAMES WAI WONG KWOK (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X JOAO DIAS FILHO (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X GENI NISHIRA (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X MARIO JONAS MARQUES BATISTA (ADV. MS004186 SILVIA

BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ANTONIO DE LIMA CORDEIRO (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X HAJIME JOSE KATO (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X AMAURY ARAUJO (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ALBERTO JOSE SIRENA (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X JOSE DE SOUZA TRINDADE (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X WILLIAM SOARES DA CUNHA (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X FLAVIO ALMEIDA COSTA (ADV. MS004186 SILVIA BONTEMPO E ADV. MS004185 ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Considerando a informação retro e, bem assim, com o objetivo de evitar-se prejuízo às beneficiárias, intimem-se, pessoalmente, as autoras Anna Maria de Freitas Pires Pereira e Khadijeh Nimer Ziyadeh, para que comprovem nos autos a regularização da sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme consignado às fls. 594. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos.

**97.0006842-0** - SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO E ADV. MS006736 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA (FNDE)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se a parte autora, através de seu Advogado e pela Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas e honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pelo INSS às fl. 375/376.

**98.0005515-0** - EVANIA APARECIDA MACHADO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, exceto no que tange à revogação da antecipação dos efeitos da tutela, em relação à qual a apelação da autora é recebida apenas no efeito devolutivo. Aos recorridos para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Indefiro o pedido de levantamento de depósitos, formulado pela CEF, eis que a apreciação de tal matéria será devolvida à superior instância. Int.

**2000.60.00.005006-3** - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. MS007200 GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, haja vista que é beneficiária da gratuidade de justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2002.60.00.004345-6** - EVADNE MARIA CAMPOS (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Caixa Econômica Federal à obrigação de utilizar o saldo do FGTS da parte autora para pagamento do saldo devedor do seu financiamento para aquisição da casa própria, contrato nº 8.0017.0800344-5, inclusive prestações vencidas antes da citação, considerando, para tanto, os saldos existentes na data do requerimento administrativo. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

**2003.60.00.009556-4** - LUCIANA APARECIDA GALLANI ROCHA (ADV. MS009663 JOSELAINE CIRINO) X ORLANDO ROCHA (ADV. MS008881 LUIZA RIBEIRO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se os autores, através de seus Advogados e pela Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados nestes autos, sob pena da dívida sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intimem-se pessoalmente.

**2003.60.00.010624-0** - EDELBERTO CAMACHO CAMACHO JUNIOR (ADV. MS003513 ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**2003.60.00.012589-1** - GUSTAVO FERNANDO DA COSTA NIEMEYER (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o pedido da CEF (ff. 65/71), no prazo de 10 dias.

**2004.60.00.001555-0** - ADALBERTO XIMENES E OUTROS (ADV. MS002669 ALCI DE SOUZA ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, em ambos os efeitos. Considerando que a ré já apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2004.60.00.007837-6** - HILDEBRANDO MALHEIROS E OUTRO (ADV. SP047789 JOSE GOULART QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito no que diz respeito ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 40/2004. JUGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais -FCVS, pelo que inexistente, em 26 de outubro de 2000, todas as parcelas vincendas do saldo devedor do contrato 3.1979.1000.710-7, celebrados entre os autores e a ré. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000, 00 (dois mil reais). PRI.

**2005.60.00.009113-0** - CICERO XAVIER DA SILVA (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À parte recorrida para tomar ciência da sentença proferida, bem como para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

**2006.60.00.001945-9** - BENVINO VIANA FLORES NETO (ADV. MS006776 JEFERSON RAMOS SALDANHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS004413 DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS desta ação, para declarar a nulidade do ato administrativo de baixa ex officio do registro profissional do autor perante o CRC/MS, procedendo-se esse Conselho de Classe reinclusão do autor em seu quadros profissionais com o mesmo registro anterior. Improcedente o segundo pedido. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerando a sucumbência de parte mínima do pedido por parte do autor, condene o réu no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2006.60.00.002317-7** - EDITE TEREZINHA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento, no Art. 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. PRI.

**2006.60.00.003366-3** - EVERALDO DE SOUZA (ADV. MG093748 CLAUDIA LIMA VINHAL E ADV. MG093547 MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**2007.60.00.002579-8** - MAISA DE SOUZA DAVID E OUTRO (ADV. MS010832 LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

**2007.60.00.002825-8** - DIVALDO TAMAR DOS SANTOS MELLO FRANCO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a antecipação de tutela concedida, determinar à União Federal que restabeleça a pensão militar por morte a que faz jus o Autor, devendo o referido benefício ter como termo final a data em que o autor completar 24 (vinte e quatro) anos ou a data em que concluir curso universitário em que se encontra matriculado, observado o cronograma regular, ou seja, aquele que ocorrer primeiro. Condene a ré no pagamento dos valores que foram suspensos do benefício do Autor, a partir de 20.01.07, devendo o referido quantum ser corrigido com a observância das recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. Aos valores apurados, devem ser acrescidos juros de mora, contados da citação, no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1-F, da Lei 9.494. Condene, ainda, a União

Federal no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao TRF da 3ª Região informando a prolação da sentença.

**2007.60.00.004016-7** - MANOEL DA COSTA LEITE (ADV. MS003175 MARCO ANTONIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o feito com algum documento apto a demonstrar a existência de conta-poupança de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com relação aos planos econômicos tratados na inicial, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, c/c o art. 284 do Código de Processo Civil.

**2007.60.00.004291-7** - AYD CALDERONI ARAUJO E OUTROS (ADV. MS010756 LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.60.00.004590-6** - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (ADV. MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET E ADV. MS007674 FABIOLA MANGIERI PITHAN E ADV. MS011303 MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material da ação, para o fim de condenar a requerida ao pagamento, à ré, da importância de R\$ 891.793,30 (oitocentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e três reais e trinta centavos), acrescidos de correção monetária pela taxa SELIC, desde o inadimplemento, multa de 2% sobre o valor total da fatura em atraso e juros moratórios, a base de 1% (um por cento) ao mês, calculados proporcionalmente ao número de dias verificado entre a data de vencimento e a data do pagamento, conforme previsto nas cláusulas contratuais 9.7 e 9.7.1 (f. 38). Condeno a ré no reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dou por resolvido o mérito do litígio, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.00.010485-6** - WALLACE FARIA PACHECO (ADV. MS008601 JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**2008.60.00.003669-7** - IVAN ALVES PEREIRA (ADV. MS008794 GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, justifique o autor a pertinência da prova testemunhal requerida, em conformidade com o despacho de fls.86.

**2008.60.00.004996-5** - JOAO SEVERINO DA SILVA (ADV. MS007168 FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.60.00.006984-8** - ANTONIO LOUZAN (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I c/c 295, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**2008.60.00.007577-0** - MARCIDES MOREIRA LIMA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

**2008.60.00.007877-1** - AVELINO DA COSTA RODRIGUES (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

**2008.60.00.011393-0** - ANDERSON SANTANA DE AZEVEDO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a contestação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.00.006511-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL II (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação, para condenar a ré no pagamento das taxas condominiais do período de fevereiro de 2002 a fevereiro de 2005, referentes ao apartamento nº 01 do Bloco D-04 do Residencial Vale do Sol II, localizado nesta capital de propriedade da ré, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Esses valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos até o efetivo pagamento e, sobre o principal, incidirão juros de mora de 1% ao mês, também até a data do pagamento (art. 15 do Estatuto Condominial). Condene a ENGEA no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Sem condenação para a CEF, tendo em vista que legalmente apenas está representando a ENGEA nestes autos (sem configuração de parte).P.R.I.

#### **Expediente Nº 838**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.60.00.010218-9** - ETANIZ JACOMO ROCHA E OUTRO (ADV. MS007566 MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Comunique-se ao Juízo Deprecante a designação de nova data para a realização da perícia médica (24/03/2009, às 08:00), a fim de que este possa providenciar a intimação das partes, considerando que o periciado não compareceu na perícia anteriormente marcada para o dia 21/01/2009s

**2009.60.00.002111-0** - MARIA DAS GRACAS MEDEIRO E OUTRO (ADV. MS011162 CARLOS EDUARDO LOPES E ADV. MS010279 DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Designo o dia 17/03/2009, às 15hs, para a realização da audiência deprecada. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

#### **HABEAS DATA**

**2008.60.00.008345-6** - SILVIA MARIA WIDAL DE BARROS (ADV. MS006027 PAULINA ROSA FONTOURA JEHA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.00.005415-8** - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO (ADV. MS006483 JEFFERSON JOSE RAHAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (ADV. MS008703 DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Ante ao exposto, ratifico a liminar e concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que limite a penalidade imposta ao impetrante João Dilmar Estivalett Carvalho a sessenta dias, sem prorrogação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**2008.60.00.007852-7** - GRISIELLY SCOLARI (ADV. MS012012 RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS009082 ADRIANE CORDOBA SEVERO)

Diante do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, com base no artigo 18 da Lei n. 1.533/51, posto que ajuizado depois de transcorrido o prazo de 120 dias determinado pela lei, quando já havia operado a decadência da pretensão de requerer mandado de segurança. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a impetrante, e assim, deixo de condená-la ao pagamento das custas judiciais. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.60.00.008657-3** - MIQUE ALEX GALAN PASCOALIN (ADV. SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Posto isso, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, e assim, deixo de condená-lo ao pagamento das custas judiciais. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.60.00.013435-0** - JACSON ROYER (ADV. MS009526 JACKSON AQUINO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

No mais, ante a inexistência de disciplina legal que regulamente a profissão de Tecnólogo em Processamento de Dados,

e considerando que a formação acadêmica do impetrante ultrapassa a exigida para o Técnico em Manutenção de Computadores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, para determinar que as autoridades impetradas procedam ao registro do impetrante como Técnico em Manutenção de Computadores. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença, mediante registro.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**93.0002781-6** - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Pelo exposto, indefiro o pedido formulado no item 1 da petição de f. 5.856 a 5.859.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 886**

#### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**2006.60.00.001496-6** - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA E ADV. MS008989 MARCIA LUCIA CLEMENTE NETO E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido formulado às fls. 411/413. I-se.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente N° 938**

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.60.00.010899-4** - NADIA MARIA CAPISTRANO DE ALMEIDA RAMOS (ADV. MS007668 MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

...julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Custas pelo autor. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.00.007292-6** - NAIR DE SOUZA FALCAO (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PRESIDENCIA SOCIAL PANTANAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, com base no parágrafo único do artigo 47 do CPC, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, ficando sem efeito a liminar concedida. Sem honorários (súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. PRI.

**2009.60.00.001385-9** - FERNANDO CESAR PAULINO PEREIRA (ADV. MS011258 EDUARDO ALVES MONTEIRO) X PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas com urgência. Int.

**2009.60.00.001860-2** - MORELI TEIXEIRA ARANTES (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a impetrante, em dez dias, sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, especificamente sobre as pendências declinadas (fls. 128, 130 e 132). Int.

**2009.60.00.002131-5** - PACIFICO SERAFIM GONCALVES (ADV. MS010909 CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X SERVIDORA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O impetrante deverá trazer aos autos cópia da sentença e eventual acórdão proferido no Juizado Especial Federal, onde



foi concedida a aposentadoria por invalidez.Int.

**2009.60.00.002145-5** - LOURDES MARIA CORREA GUIMARAES (ADV. MS012220 NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Requisitem-se as informações.Após, apreciarei o pedido de liminar.Int.

**2009.60.00.002148-0** - JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFMS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requisitem-se as informações.Após, apreciarei o pedido de liminar. Int.

**2009.60.00.002154-6** - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X PREGOEIRO DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DOS CORREIOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Requisitem-se as informações.Não vislumbro a ocorrência de prejuízos à autora em ordem a justificar o deferimento da liminar sem a oitiva da parte contrária, mesmo porque a impetrante propos o mandado de segurança em caráter preventivo. Ainda que ocorra desclassificação, tal ato poderá ser remediado nos presentes autos, oportunamente.

**2009.60.00.002190-0** - KATIA MIRANDA SIGIURA (ADV. MS010374 ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Não obstante a negociação do débito (f. 07), o pedido de matrícula foi indeferido por estar fora do prazo. Contudo, a jurisprudência tem admitido a realização de matrícula extemporânea quando houver impedimento anterior em razão de débitos com a instituição de ensino. Quanto ao periculum in mora, este é inquestionável, as aulas já começaram.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no 7º semestre do curso de Educação Física.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, em dez dias.Ao MPF e conclusos para sentença.

**2009.60.00.002260-5** - DARCI FERREIRA VASCONCELOS (ADV. MS006397 WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diga e comprove a impetrante se o pássaro objeto da ação foi restituído na esfera penal. Int.

**2009.60.00.002282-4** - LEONARDO TORRES FIGUEIRO (ADV. MS003289 FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E ADV. MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do poder geral de cautela conferida ao Juiz, defiro a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada efetue, em caráter provisório, a matrícula do impetrante no 9º semestre do Curso de Direito.Saliento que a liminar será reapreciada após a vinda das informações.Notifique-se. Intimem-se. Requisitem-se as informações.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.60.00.001344-6** - FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA (ADV. MS004975 LUCIANA BRANCO VIEIRA E ADV. MS004352 RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2009.60.00.001905-9** - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. MS010756 LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E ADV. MS010086 EFRAIN BARCELOS GONCALVES E ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2009.60.00.001906-0** - IRIANA SILVEIRA SA CARVALHO E OUTRO (ADV. MS007678 FLAVIA CORREA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0003001-8** - GILBERTO APARECIDO ALVES (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR E ADV.

MS006162E DIANA CRISTINA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do exposto, revogo a liminar e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CP. Condene o autor a pagar à CEF honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Retifiquem-se os registros para constar a União como assistente simples.P.R.I.

## **ANEXO EXECUCOES PENAIS FEDERAIS DE MS**

### **SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL CAMPO GRANDE - ANEXO DAS EXECUÇÕES PENAIS JUIZ FEDERAL; DR. ODILON DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 51**

#### **PETICAO**

**2007.60.00.009163-1** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOAO PINTO CARIOCA (ADV. AM000479 TEREZA CARMO DE CASTRO E ADV. AM004868 SONIA MARIA FERNANDES PACHECO)

Defiro o pedido de fl. 781 devendo a diligência ser realizada nas dependências da penitenciária federal. Oficie-se a quem de direito.

**2008.60.00.002421-0** - JUIZO DA 11a. VARA FEDERAL DE FORTALEZA/CE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ALMEIDA SANTANA E OUTRO (ADV. SP236075 JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR) Diante dos documentos juntados às fls. 227/247, manifeste-se a defesa no prazo de cinco dias.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**2008.60.00.009554-9** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR - SJPR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X KALED OMAIRI (ADV. PR005195 OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido de prorrogação da permanência de KALED OMAIRI, brasileiro, natural de Curitiba-PR, nascido em 03.10.1975, RG 3.347.792-9/SSP/PR, CPF 969.390.879-15, empresário, grau de instrução médio, filho de Farouk Abdul Hay Omairi e de So-roya Abdo Omairi, tendo por último endereço a Rua Vicentina Chervallier, 44, Jardim Iguazu, em Foz do Iguazu-PR, e telefone n.º 045-3572-8619, na penitenciária federal de Campo Grande-MS, por mais 360 dias, iniciando-se em 14.01.2009 e encerrando-se em 10.01.2010. Cópia ao réu. Oficie-se a quem de direito. Vista ao MPF.P.R.I.C.

**2008.60.00.011489-1** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NATALINO JOSE GUIMARAES (ADV. RJ017885 ROBERTO PATRICIO NETUNO VITAGLIANO)

Fica a defesa intimada para que manifeste sobre os documentos de fls. 36/359.

**2008.60.00.012766-6** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GLADSON DOS SANTOS GONCALVES (ADV. RJ122854 LEONARDO GONCALVES DA LUZ)

Vistos, etc. O MPF, em sua manifestação de fls. 325/327, ratificada às fls. 394/396, pugnou pelo deferimento do pedido de inclusão, com a observância do prazo fixado pelo juízo de origem. A Defensoria Pública da União alega que o reeducando não é hipossuficiente economicamente e requer a intimação do advogado constituído pelo interno para defendê-lo na ação penal (fls. 168/169). Na decisão de inclusão, proferida em caráter emergencial, no processo 2008.60.00.011489-1 (coletivo), do qual os autos em epígrafe foram desmembrados, constou a expressão por prazo indeterminado, em relação à inclusão do reeducando e do grupo que o acompanhou. Apenas em relação ao prazo, atendendo a cota ministerial, retifico essa decisão, para fazer constar que o período de permanência na Penitenciária Federal de Campo Grande é de 6 meses. Considerando que a defesa ainda não se manifestou nos autos, intime-se o defensor do reeducando, para se manifestar, num prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**2008.60.00.012767-8** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. O MPF, em sua manifestação de fls. 325/327, ratificada às fls. 394/396, pugnou pelo deferimento do pedido de inclusão, com a observância do prazo fixado pelo juízo de origem. A Defensoria Pública da União alega que o

reeducando não é hipossuficiente economicamente e requer a intimação do advogado constituído pelo interno para defendê-lo na ação penal (fls. 168/169). Na decisão de inclusão, proferida em caráter emergencial, no processo 2008.60.00.011489-1 (coletivo), do qual os autos em epígrafe foram desmembrados, constou a expressão por prazo indeterminado, em relação à inclusão do reeducando e do grupo que o acompanhou. Apenas em relação ao prazo, atendendo a cota ministerial, retifico essa decisão, para fazer constar que o período de permanência na Penitenciária Federal de Campo Grande é de 6 meses. Considerando que a defesa ainda não se manifestou nos autos, intime-se o defensor do reeducando, para se manifestar, num prazo de cinco dias. Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**JUSTIÇA FEDERAL.  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.  
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.  
DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1340**

#### **ACAO PENAL**

**2008.60.02.004831-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SERGIO ANTONIO BELORINI (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO)  
Manifestem-se as partes acerca do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 1341**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.02.004790-8** - MANOEL DE SANTANA (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X VALDIR MUNHOZ (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CONSTANTINO JOSE DE PAULA (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X MARIO RAMOS DOS SANTOS (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JAIME PATRICIO FRANCA (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (PROCURAD MARCELO DA CUNHA RESENDE)  
Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, acerca do laudo pericial apresentado.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1290**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.04.001303-9** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WESLEY MARTINS FERREIRA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X ELISANNA ALVES REIS (ADV. MS004826 JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Vistos etc.Apresentaram os acusados ELISANNA ALVES REIS e WESLEY MARTINS FERREIRA, suas defesas preliminares,(fls 94/110 e 153 respectivamente)nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06.Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes

indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de ELISANNA ALVES REIS e EWESLEY MARTINS FERREIRA, e, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de interrogatório para o dia 25/03/2009, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Citem-se os denunciados, intimando-os para a audiência. Requistem-se os presos. Intime-se o advogado dativo. Publique-se para ciência do defensor constituído. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de fls. 123/124 e ciência da designação da audiência supra.

#### **Expediente Nº 1291**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.60.04.000605-4** - CATALINA MORRIS GOMES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação do INSS que noticia a implantação do benefício às fls. 148-149, intime-se a parte autora para que promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 à 731 do CPC, apresentando a sua memória de cálculos. Prazo de 10 (dez) dias.

**2005.60.04.000615-0** - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o ofício de fls. 146/147, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução da sentença, requerendo a citação do INSS nos termos dos art. 730 e 731 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2006.60.04.000583-6** - ANTONIO CARLOS BENITES (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 535, CPC, cabem embargos de declaração diante da obscuridade, contradição e omissão da decisão judicial. No entanto, no presente caso, não acolho o pedido do embargante, diante da ausência de requisitos legais. (...) Noutro giro, não acolho o pedido quanto ao efeito que será atribuído ao recebimento do recurso, tendo em vista não se tratar de matéria para ser analisada em embargos de declaração. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração (fls. 220/221) e lhes nego provimento. Int.

**2006.60.04.000717-1** - HIRAO CANO DE ARRUDA (ADV. MS008134 SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 134, expeça-se novamente a Carta de Intimação para o INSS com as devidas cópias do laudo médico. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi intimada para dar cumprimento a parte final do r. despacho de fl. 106, sendo assim, intime-se o autor para se manifestar acerca do estudo socioeconômico. Prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.04.000741-6** - ODINEI PIERRI (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 199-218. Prazo de 10 (des) dias.

**2008.60.04.000851-2** - JOSE SINVAL DA SILVA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 52. Intime-se.

**2008.60.04.000853-6** - JOSE SILVERIO SOBRINHO (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 22. Intime-se.

**2008.60.04.000871-8** - CARLINDA EVANGELISTA DE FREITAS (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 38. Intime-se.

**2008.60.04.000895-0** - MAXIMIANA BASTOS DE SOUZA (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 22/38. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**2008.60.04.000913-9** - IVAN DO ESPIRITO SANTO (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 23. Int.

**2009.60.04.000189-3** - ALEXANDRE IBRAHIM PASCINHO (ADV. MS009693 ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E ADV. SP123799 RENATA ELISABETE CONCEICAO FOLTRAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a União Federal.Intime-se.

**2009.60.04.000202-2** - FLAVIA GOMES SERATAYA - INCAPAZ (ADV. MS007233 MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.04.001243-6** - EDER ROBERTO PELLEATTI (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela União (fls.185/192), apenas no efeito devolutivo.Intime-se o autor para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2009.60.04.000157-1** - DIEGO ABRAHAO ALLE BEZERRA (ADV. MS004631 JOSE MOACIR GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É o relatório. DECIDO.O pedido liminar deve ser indeferido. Fundamento.Em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a concessão do provimento liminar justifica-se para garantia da efetividade da tutela jurisdicional final. A tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios da necessidade e da menor restrição.Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273, CPC, prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão de medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que, ao lado destes pressupostos, deve agregar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.No caso sub judice, compulsando a documentação juntada aos autos, verifica-se que o impetrante não comprovou a existência de periculum in mora justificador da concessão de medida liminar. Com efeito, não restou configurado o perigo de ineficácia da tutela final.Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1292**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.04.000103-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000098-0) FABIO CORREA DE SOUZA (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente.Traslade-se cópia desta para os autos principais, arquivando-se na sequência, com as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2004.60.04.000627-3** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM CORUMBA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CATARINO DE OLIVEIRA (ADV. MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO)

(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTO A PUNIBILIDADE do acusado CATARINO DE OLIVEIRA.Publique-se, registre-se e intime-se as partes, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).Ciência ao Ministério Público Federal.Sem custas.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2003.60.04.000774-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X MARCILIO DE FREITAS LINS (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS)

Vistos etc.Tendo em vista o noticiado a fl. 346, cancelo a audiência designada para esta data.Redesigno audiência para a oitava da testemunha LUIS GUSTAVO GOMES COSTA para o dia 18/06/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se a testemunha e o acusado.Sem prejuízo, officie-se a Enersul, reiterando os termos do ofício de fl.334, cujos dados deverão ser enviados a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais de Campo Grande, para oitiva da testemunha Guilherme Satiro Neto. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 1297**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.60.04.001045-1** - JOSE RAMAO GOMES CABRAL (ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Indefito o pedido de fls. 159 e mantenho a decisão de fls. 150.Arquivem-se os autos.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente N° 1633**

**EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.05.000619-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FERNANDO ESGAIB KAYATT (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X LABIBE ESTHER ESGAIB KAYATT (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X MODERNA ASSOCIACAO PONTAPORANENSE DE ENSINO LTDA (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO E ADV. MS001103 HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E ADV. MS007214 LUDIMAR GODOY NOVAIS)

1-Tendo em vista que o débito em execução nestes autos monta a R\$152.473,66 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), valor este já acobertado pela garantia (terrenos fls.318 e respectivo acordo fls. 360/361 e 380), de onde exsurge a desnecessidade de outros bens (Art.620, CPC), a assegurar o crédito perseguido nesta execução, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o levantamento da penhora do veículo VW Golf 2002/2002, placas HRU 6897.2-Após o cumprimento do item 02 (fls.397), cumpra-se o item 03 (fls.416), em relação à expedição da Carta de Arrematação.3-Considerando que a arrematação dos bens imóveis foi parcelada em 28 (vinte e oito) vezes, determino que os mesmos sejam hipotecados junto ao cartório de registro de imóveis, ficando o exequente (INSS - Instituto Nacional de Seguro Social) como credor do arrematante, constituindo os bens arrematados garantia do débito. Intimem-se.Oficie-se.Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.  
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente N° 603**

**AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES**

**2009.60.06.000217-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000363-5) RODRIGO HEMENEGILDO DE OLIVEIRA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a formalização destes autos, apensem-nos aos autos principais e no sistema informatizado da Justiça Federal, certificando-se o procedimento.Nada obstante, face à certidão de fls. 64, intime-se o advogado constituído do réu a juntar o comprovante de depósito dos honorários dos peritos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do comprovante acima mencionado, façam-me os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

**Expediente N° 604**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.06.000610-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000496-9) JOAQUIM ANTONIO MACIEL-ESPOLIO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Tratando-se de conta de caderneta de poupança com dois ou mais titulares (f.

30, 35-37, 42), em princípio, há necessidade de formação do litisconsórcio ativo necessário, eis que, pela natureza da relação jurídica, a lide deve ser decidida de forma uniforme em relação a todos. Nesse sentido: (...)Somente não será o caso de litisconsórcio ativo necessário se os titulares da conta bancária forem solidários, pois, neste caso, cada um dos titulares tem legitimidade para atuar independentemente do outro titular. Esse é o entendimento sufragado pelo E. TRF da 4ª Região: (...)Diante do exposto, intime-se a parte ativa para, em 15 (quinze) dias: a) se for o caso, emendar a inicial e incluir o (s) outro (s) titular (es) da conta poupança no pólo ativo; b) alternativamente, comprovar que se trata de cotitulares solidários, caso em que ficará dispensada a inclusão do outro contratante o pólo ativo.

**2008.60.06.000633-8** - JOANA DE FREITAS CARDOSO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder ao Autor o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8742/1993, a partir do requerimento administrativo (04/03/2008). Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação à base de 1% ao mês.Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/02/2009. Cumpra-se por ofício.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000701-0** - VANDA FRANCISCA SODRE (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da juntada do laudo médico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.06.000820-7** - ARY MENDES DA SILVA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Defiro a assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).Expeça-se outra carta precatória, em substituição à de f. 44/54, informando que ao autor foram deferidos os benefícios da Lei 1.060/50.Intime-se.

**2008.60.06.000965-0** - JACIRA DE SOUZA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio doença, cujo termo inicial é 30/08/2007, devendo ser descontadas as parcelas pagas pelo INSS a partir da referida data.Condenno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em R500,00 (quinhentos reais). Eventuais parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Defiro - com fulcro no artigo 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício em 20 dias a contar da intimação desta sentença. A DIP é 10/01/2009, conforme proposta de acordo do INSS (f. 89). Oficie-se para cumprimento.Faculta-se ao INSS fiscalizar a manutenção do benefício, bem assim realizar as perícias médicas periódicas, podendo cancelar o auxílio doença quando cessar a incapacidade, tudo isso na forma da lei/regulamentos previdenciários.Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000967-4** - FRANCISCO CARLOS DAVID (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica o autor intimado da data designada para realização da perícia, dia 10/03/09, às 11:00h, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, em Naviraí/MS.

**2008.60.06.001207-7** - NATALINO CAMARGO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 25/03/2009, às 10:30 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.06.000506-4** - MARIA IRAI BENICIO COELHO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Indefiro o pedido de f. 103, tendo em vista que não houve conclusão ou apresentação do laudo pericial nos presentes autos (f. 79/80). Comunique-se à ilustre perita.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

**2008.60.06.000435-4** - KELLY PUGLIA CEZAR DE ANDRADE E OUTRO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE

MACEDO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.60.06.000456-1** - MARIA DE LOURDES GONCALVES QUADRADO (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de f. 87: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (v. f. 77), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se, inclusive, o INSS da sentença proferida.

**2008.60.06.000623-5** - NEUSA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2009, às 15:15 horas. Defiro a oitiva da testemunha arrolada à f. 45. Intime-se a parte autora (f. 48), as testemunhas arroladas à f. 08 e f. 45, salientando que a testemunha Albino Mota comparecerá ao juízo independente de intimação (f. 67). Por fim, intime-se o INSS.

**2008.60.06.001012-3** - CELINA MACHADO FERNANDES DE AMORIM (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2009.60.06.000024-9** - JOSE SOUZA LIMA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 20 de maio de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 11.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.06.000986-8** - JULIANO AMBONI (ADV. PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADELIR AMBONI (ADV. PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade da pena de perdimento do veículo GM/ASTRA, ano 2002, placas AAX-912, CHASSI 9BGTT69D05b113374, cor verde, que deve ser restituído ao Impetrante. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que proceda à entrega do veículo ao Impetrante. O Impetrante, no entanto, deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, e somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.

**2008.60.06.001077-9** - VALCIR SANFELICE (ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que restitua ao Impetrante o veículo Trator Mercedes, ano/modelo 1995, placa AFL 8872, certificado de registro e licenciamento de veículo DETRAN - PR n. 7375815420, após serem tomadas as seguintes providências: a) o Impetrante deverá realizar o depósito de R\$6.800,00, à ordem deste Juízo Federal, na Caixa Econômica Federal, agência de Naviraí/MS, devidamente atualizados pela SELIC desde a data da apreensão até a data do efetivo depósito, como garantia do pagamento dos tributos; b) o Impetrante deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, e somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.